



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2014 – São Paulo, sexta-feira, 08 de agosto de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000654

0002352-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006197 - MARIA JOSE CAVACO DA CUNHA (SP214503 - ELISABETE SERRAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela União Federal em 26/06/2014. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000094/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de agosto de 2014, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 1 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00

(dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000013-54.2008.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO DE MENDONCA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000021-71.2012.4.03.6325
RECTE: JULIETA SOARES MESSIAS
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000096-40.2007.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DE OLIVEIRA BENITES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000113-76.2012.4.03.6316
RECTE: NIRCE BATISTA DA SILVA
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000340-96.2008.4.03.6319
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RCDO/RCT: MIGUEL FINATELI
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000348-29.2010.4.03.6311
RECTE: MARVINA DOS SANTOS
ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000376-72.2011.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CONCEICAO ZAMONELLI PIMENTEL
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000402-10.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDIR LOURENCO DA SILVA
ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000528-14.2006.4.03.6302
RECTE: JURACI EMIDIO DE SOUZA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000548-48.2010.4.03.6307
RECTE: NAIR APARECIDA FERREIRA SOUZA
ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000655-27.2013.4.03.6327
RECTE: ANTONIO HILARINO DA SILVA
ADV. SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000666-62.2012.4.03.6304
RECTE: ANTONIA CAZEMIRO BENTO FERREIRA
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000675-06.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EGIDIA VITTI

ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000737-14.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA DOS SANTOS CAVALHIERI
ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000806-95.2009.4.03.6306
RECTE: MARLENE GOMES DA SILVA
ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECTE: BRUNA MOURA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000822-12.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS CARDIA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000936-17.2011.4.03.6306
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA CONCEICAO DE LIMA
ADV. SP070323 - MARCOS CESAR MELLO e ADV. SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000945-93.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA JACOMASSI CALEFI
ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001045-77.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001060-34.2011.4.03.6133
RECTE: NAIR DOS SANTOS QUEIROZ
ADV. SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO e ADV. SP207300 - FERNANDA DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001134-29.2012.4.03.6303
RECTE: NILCE DE FATIMA OLIVEIRA
ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001142-62.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA REGINA LOURENCON
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001178-64.2011.4.03.6309
RECTE: ALTANEI FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001186-90.2010.4.03.6304
RECTE: ANTONIO DE JESUS CASARES JUNIOR
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001233-62.2009.4.03.6316
RECTE: JOAO PEGHIN SOBRINHO
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001233-66.2012.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA GRACELIANO FONSECA
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
e ADV. SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES e ADV. SP261724 - MARIANA MONTI
PETRECHE e ADV. SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA e ADV. SP304005 - PAULA ZEM
GADOTTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001277-21.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA SANTANA DE MELO
ADV. SP245973 - ADAUTO MILLAN e ADV. SP198004 - LUIS MARIO MILAN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001290-21.2011.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES DO PRADO GUIMARAES
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
e ADV. SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES e ADV. SP288454 - VANESSA
BOLOGNINI COSTA e ADV. SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001352-51.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA COCO DA SILVA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001381-18.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DONIZETTE BOSSOLI
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001434-52.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA JOSE MARTINS TOZI
ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001507-61.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MAURA MARTINS ALKAMIN
ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001533-97.2008.4.03.6303
RECTE: JOAO CARRICO BAPTISTA
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001570-78.2009.4.03.6307
RCTE/RCD: PHILOMENA MONTES AGOSTINHO
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001576-85.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JOAO DA SILVA
ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001616-53.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIZABETE ROSADA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001671-14.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZELIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001716-03.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001728-11.2010.4.03.6304
RECTE: REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001738-22.2010.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORLANDO APARECIDO RIBEIRO
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001778-21.2012.4.03.6319
RECTE: INEZ CONEGLIAN GASPAROTTO
ADV. SP062246 - DANIEL BELZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001822-94.2008.4.03.6314
RECTE: NEUSA APARECIDA FAVERO PEREIRA
ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR e ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001875-12.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE RODRIGUES DUARTE
ADV. SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001883-83.2007.4.03.6315
RECTE: BENEDITO PIRES DE CAMARGO
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001884-38.2011.4.03.6312
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAMILE ASSAF
ADV. SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001894-46.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIRDE PERECINE BERNARDO
ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001927-36.2010.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001946-39.2010.4.03.6304
RECTE: ERALDO JUVENAL DA SILVA
ADV. SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002046-94.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA JOAO DE OLIVEIRA
ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002050-06.2012.4.03.6322
RECTE: MARIA APARECIDA LUPINO
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002117-06.2009.4.03.6312
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELENA KAORU EIMORI MAGON
ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002155-77.2011.4.03.6302
RCTE/RCD: NAIR LARA DOS SANTOS CORREA
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002169-18.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA LEITE
ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002187-77.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002205-25.2010.4.03.6307
RECTE: ARISTIDES PERUZZI
ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002278-61.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CESAR SILVA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002287-18.2008.4.03.6310
RECTE: CENY DOS SANTOS ALVES
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002290-94.2008.4.03.6302
RECTE: VENINA APARECIDA SADOCCO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002299-43.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002404-50.2010.4.03.6306
RECTE: ELIAS OLEGARIO DO NASCIMENTO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e
ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA
GUIMARÃES AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002435-85.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: HILVA MARIA BERTUZZI NUNES
ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002449-71.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PEREIRA DE LIMA
ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002470-11.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: EDNELSIO GALASSI
ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0002510-97.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ROBERTO PEDROSO
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0002682-48.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002717-11.2010.4.03.6306
RECTE: EDVALDO ANTONIO PEREIRA
ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002755-19.2007.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO DA SILVA
ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA e ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002784-49.2010.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: CELSO PERES
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002887-85.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE CUSTODIO DA SILVA
ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e ADV. SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002973-49.2009.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADV. SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0002990-94.2009.4.03.6315
RECTE: MILTON FERNANDES DE JESUS
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003000-75.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA FERNANDES DIAS
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003018-41.2008.4.03.6301
RECTE: JAIR TOLEDO SOARES
ADV. SP097012 - HELIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003056-08.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SIRILO SOBRINHO
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0003076-70.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSENO HERMINIO DE SOUZA
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0003083-48.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMAR CORREA DIAS
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0003161-37.2007.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0003240-50.2006.4.03.6310
RECTE: PAULO CESAR TANK
ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0003310-96.2008.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA e ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA
FONSECA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0003354-64.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ENEDINA BORGES DE MATOS
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0081 PROCESSO: 0003354-89.2006.4.03.6309
RECTE: JOANICE VIANA SOUZA
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0003383-29.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: ALCIDES BAGINI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0003385-96.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0003403-97.2010.4.03.6307

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ANA APARECIDA DE JESUS GONCALVES
ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0003413-07.2011.4.03.6308
RECTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0003493-89.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA
ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS e ADV. SP230842 - SILVANA FEBA
VIEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0087 PROCESSO: 0003507-98.2010.4.03.6304
RECTE: LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS e ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0003528-85.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MERCEDES PAZZINI SIQUEIRA
ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0089 PROCESSO: 0003581-26.2008.4.03.6304
RECTE: UBALDINO SAMPAIO DO NASCIMENTO
ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0003681-10.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARA DANTAS DA SILVA
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0091 PROCESSO: 0003816-13.2010.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DEJANIRA MARIA SOARES
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0003829-32.2012.4.03.6310
RECTE: BENEDITA ROMANHOLO MORAES
ADV. RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003916-02.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0004000-13.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA GHIOTI VALLADARES
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0004021-57.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GETULIO MACHADO DE ARAUJO
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0004060-10.2008.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUI NARCISO
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0004154-18.2009.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO AFONSO BRAGANCA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0098 PROCESSO: 0004242-69.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CAMPI DA SILVA
ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO e ADV. SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE
NEVES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0004302-96.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIS TAVARES
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0004407-47.2007.4.03.6317
RECTE: EDISON DOMNEGHETTI
ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0004652-06.2012.4.03.6310
RECTE: PEDRINHA ALVES GURTNER
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 0004676-58.2012.4.03.6302
RECTE: GENNY BARAO RODRIGUES
ADV. SP116573 - SONIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0004708-84.2008.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CORREA DA SILVA
ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 0004826-63.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR DE ALMEIDA
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0004848-17.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: EDITE TERRA DA COSTA
ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 0004899-79.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APPARECIDA BORGES DE CASTRO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0004959-83.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONIZETE SANTO LAURINDO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0004996-14.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LURDES PASCOAL LOPES
ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0109 PROCESSO: 0004997-30.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA FERREIRA SARTORI
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0004997-71.2009.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDEMAR CAIRES
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0005010-87.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRAIDE MEDEIROS DE FREITAS
ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0005045-52.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA SCARAVAJAR LOPES
ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0005074-27.2011.4.03.6306
RECTE: NELSON OSVALDO BATISTA DA LUZ
ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0005153-08.2008.4.03.6307
RECTE: MARIA YOLANDA DA SILVA FERNANDES
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0005407-30.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YUKIE KABAYAMA
ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0116 PROCESSO: 0005430-53.2010.4.03.6307
RECTE/RCD: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0005630-07.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE QUEIROZ URBINATI
ADV. SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR e ADV. SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 0005854-31.2006.4.03.6309
RECTE: EDSON DE OLIVEIRA
ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0005980-16.2008.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

RECTE: JOANA BALBINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0120 PROCESSO: 0006287-75.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA BIUDES SANCHES
ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0006632-22.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALVINO PEREIRA ANTONIO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0006738-84.2011.4.03.6309
RECTE: CLEUSA MARIA DA CONCEICAO
ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0123 PROCESSO: 0006796-98.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0006875-31.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0007165-39.2010.4.03.6302
RECTE: IRENILDES LIMA SILVA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0007281-50.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ODILA FRASNELLI DA ROCHA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0127 PROCESSO: 0007498-95.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALVO ALVARO DE SOUZA
ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0007508-92.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIO DE SOUZA COELHO
ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0007577-89.2009.4.03.6306
RECTE: MANOEL DIAS DE SOUZA
ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0007826-86.2008.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALDIR MENEZES DA SILVEIRA
ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0007915-30.2009.4.03.6317
RECTE: GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA
ADV. SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e ADV. SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0007943-31.2009.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVENTINO AGUIAR DA SILVA
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0008075-76.2009.4.03.6310
RECTE: JOSE ROCHA PEREIRA
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0008199-15.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE MARIA BARINI
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0008420-61.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILIA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0008431-37.2005.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIR DE FREITAS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0008504-28.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DOMINGOS MIRANDA
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0008758-40.2005.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO CANDIDO FERREIRA
ADV. SP065752 - DORISA GOUVEIA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0009161-95.2008.4.03.6317
RECTE: OSMAR SERTAO QUEIROZ
ADV. SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e ADV. SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0009366-70.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GOUVEIA FILHO
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 0010117-88.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA LIMA
ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0010239-06.2007.4.03.6303
RECTE: JOSÉ GOZA
ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0010475-87.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0010607-47.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOLINO FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP171716 - KARINA BONATO IRENO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0010669-84.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO DE TARSO MELLO
ADV. SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0011049-44.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANSELMO PEREIRA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0011255-49.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA MARIA DE JESUS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0012162-80.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: JAIR QUAGLIO
ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0012238-07.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: JOSE ARNALDO DA COSTA
ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI e ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0012405-76.2005.4.03.6304
RECTE: NEIDE HERMENEGILDA GAIARDO STRAVINI
ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0012723-60.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MYRIAM CRISTINA MOREIRA PENNA CRISPIM
ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0012745-84.2009.4.03.6302
RECTE: CECILIO DE OLIVEIRA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0015094-07.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO ZANETTI
ADV. SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0025169-93.2011.4.03.6301
RECTE: ADILIA MARIA FERREIRA
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0155 PROCESSO: 0028991-90.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA AMELIA RAMOS
ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI e ADV. SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0156 PROCESSO: 0030637-43.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERSON MOREIRA DE SOUZA
ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0040466-82.2007.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO MESQUITA SOUZA
ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0045974-04.2010.4.03.6301
RECTE: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0159 PROCESSO: 0051484-32.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: MANUEL GOMES COSTA
ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0052415-64.2011.4.03.6301
RECTE: EDITE ROSA DA SILVA
ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0161 PROCESSO: 0059400-54.2008.4.03.6301
RECTE: RICARDO ANTONIO BERTOLINO ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0162 PROCESSO: 0060097-41.2009.4.03.6301
RECTE: ROBERTO MIRANDA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0060840-22.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ESMERALDO ALVES DA SILVA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0064799-30.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES CANAVERDE DOS SANTOS
ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0066024-56.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO MARIANNO
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0068611-17.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEU DA SILVA ALVES
ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0285640-04.2005.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FERNANDO FERREIRA DE PINHO COSTA
ADV. SP216448 - TIAGO MILREU
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0000253-87.2014.4.03.6301
RECTE: DOMERINA BARBOSA DA MATA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0000468-63.2013.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANO CARDOSO DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0000491-26.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO SCALABRINI JUNIOR
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE
MANTOVANI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0000577-35.2014.4.03.6315
RECTE: JOAO BRUSCO
ADV. SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0000637-26.2014.4.03.6309
RECTE: JULIO MALINOWSKA SANCHES
ADV. SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0001046-80.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DA ROCHA SANT ANA
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI
RAVAGNANI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0001136-94.2011.4.03.6315
RECTE: JOAO BATISTA APARECIDO
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0001405-90.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO GIMENES DA SILVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0001548-24.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CINTHIA MONACO
ADV. SP253502 - VANESSA DANIELLE TEGA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0002060-66.2014.4.03.9301
IMPTE: MARIA MADALENA DAS NEVES
ADV. SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0002099-63.2014.4.03.9301
IMPTE: LUIZ CARLOS RAMOS
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0002102-22.2013.4.03.6304
RECTE: OSVAIL DOS SANTOS
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0002140-65.2008.4.03.6318
RECTE: JOSE TORRES PENEDO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0181PROCESSO: 0002410-50.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANISIO DA SILVA
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0003177-96.2013.4.03.6304
RECTE: ANTONIO BRESSANIN FILHO
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0003364-89.2013.4.03.6309
RECTE: WILSON FAGUNDES
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0003582-20.2013.4.03.6309

RECTE: ANGELITA SOBRAL DE OMENA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0003881-84.2014.4.03.6301

RECTE: MAURA BAENA BACAN MORENO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004291-39.2014.4.03.6303

RECTE: VALDIR BATISTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0004445-26.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES DE NADAI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0004687-24.2011.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: EDILON VOLPI PERES
ADV. SP165995 - VERÔNICA PAULA MARTINO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0004887-29.2010.4.03.6314

RECTE: MARTA BORGES DE CARVALHO
ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0190 PROCESSO: 0004964-29.2010.4.03.6317

RECTE: JOSE ROBERTO BARBASIA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0005530-28.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA CAMPANER PINTO
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0005531-79.2013.4.03.6309
RECTE: TERESINHA CARDOSO FERNANDES
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0005718-86.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON CHIQUEZI
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0006414-84.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENIVALDO PEDRERA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0195 PROCESSO: 0006639-36.2014.4.03.6301
RECTE: SINOBILINO MONTEIRO DE MELO
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0006862-42.2012.4.03.6306
RECTE: WANDA DIAS NASCIMENTO
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL e ADV. SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0006885-26.2014.4.03.6303
RECTE: LINDAURA EUGENIO AUGUSTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0006938-54.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURINDA GONCALVES DE SOUZA ALBIERO

ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0007024-90.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA DA COSTA
ADV. SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0007137-13.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCEU DOS SANTOS APOLINARIO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0008059-73.2010.4.03.6315
RECTE: EDILENE CRISTINA NEIX MACHADO
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0008063-13.2010.4.03.6315
RECTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0008562-34.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL DE PAULA TELES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0204 PROCESSO: 0011252-02.2014.4.03.6301
RECTE: PEDRO MANOEL DA CONCEIÇÃO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0013324-93.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVENIANO ANTONIO GOMES
ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0013451-31.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDILSON COCUZZO

ADV. SP274718 - RENE JORGE GARCIA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0016810-57.2011.4.03.6301

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: IVANI DE SOUSA SILVA

ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0020454-03.2014.4.03.6301

RECTE: JOSE DO PATROCINIO

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0024274-64.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO

ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0024400-17.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DARLENE BANDEIRA TIAGO FELIPE

ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0024892-72.2014.4.03.6301

RECTE: ALAIR CHARLES EVANGELISTA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0025334-09.2012.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO JOAO PINO

ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0035492-94.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAM RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0035644-40.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARLENE DA SILVA
ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0038090-55.2009.4.03.6301
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA DA 3º REGIÃO
ADV. SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI
RECDO: ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0045180-12.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDVALDA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0048692-37.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS
ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0049443-53.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Não DPU: Sim

0219 PROCESSO: 0049802-37.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZINEIDE APARECIDA TREVISAN JURCA
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0054278-60.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO MOREIRA
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0054453-15.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALEXSSANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP275964 - JULIA SERODIO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0061178-83.2013.4.03.6301
RECTE: WANDIR PEDÃO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0065257-08.2013.4.03.6301
RECTE: EDITE SOARES DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 06 de agosto de 2014.
JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000655

0029019-29.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006198 - JOSE CLEMENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.Indefiro a antecipação de tutela recursal.Consta do v. Acórdão anexado em 20/09/2011 que: "Nestes termos, converto o julgamento em diligência e, determino que o INSS apresente no prazo de 30 (trinta) dias, documento que comprove a participação do autor em programa de reabilitação profissional, como, também, a comprovação de que está apto a desempenhar outra atividade que lhe garanta subsistência. Após a juntada do documento e a concessão de prazo para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos a esta Turma Recursal, para julgamento do recurso da parte autora."Pela petição anexada em 10/01/2014 o autor alega que: "não houve reabilitação, e a assinatura constante do segurado, fora feita sem lhe informar do que se tratava, ou seja com vício de consentimento."Requer, pois, o restabelecimento do auxílio doença.Primeiramente indefiro o requerimento

de oitiva da parte autora, consignada na petição de 21/11/2012, uma vez que seria inócua na medida em que a manifestação acima demonstra que serviria apenas para reafirmar que não lhe foi oportunizado pelo INSS participar de programa de reabilitação/reatratação ao mercado de trabalho. No que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio doença em função da negativa da ré em promover-lhe a reabilitação, igualmente indeferido, seja porque a documentação trazida aos autos pelo INSS comprova que a parte não aceitou seu encaminhamento para cursos para desenvolver novas habilidades visando a inserção no mercado de trabalho - já que a função de motorista é-lhe vedada em razão da baixa acuidade visual do olho direito, conforme os laudos médico-periciais dos autos -, seja em razão de não trazer qualquer prova ou indício de prova de sua alegação no sentido de que não sabia que assinara documento, sem saber do que se tratava, nos autos do procedimento de reabilitação. Aguarde-se pauta para julgamento. Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000656 - (parte I)

DECISÃO TR-16

0001016-46.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109090 - UNIAO FEDERAL (PFN) X ROSANA CORREA DA SILVA (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO, SP146350 - ANDREA DIAS FERREIRA, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

No caso dos autos, foi proferida sentença no processo principal julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora, cassando a tutela concedida, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002296-71.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109059 - RUBENS RODRIGUES FERNANDES (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A irrisignação não merece prosperar. Segundo o disposto no § 1º do artigo 557 do CPC e no “caput” do artigo 258 do Regimento Interno desta Corte Superior, cabe agravo regimental somente das decisões proferidas solitariamente pelo relator do recurso.

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior tem considerado erro grosseiro e inescusável o ajuizamento de agravo regimental contra decisão colegiada.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, agravo regimental somente é cabível de decisão monocrática, inexistindo previsão legal ou regimental quanto à sua utilização para impugnar decisão colegiada. 2. Erro grosseiro. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no RMS 22.982/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 31.10.2007 p. 304).

“Processual civil. Agravo no recurso especial. Recurso especial julgado pelo órgão colegiado competente para tanto. Ulterior interposição de agravo contra o acórdão proferido. Descabimento. - Admite-se a interposição de

agravo tão-somente contra as decisões proferidas unipessoalmente pelo relator do recurso especial, seja para negar seguimento a esse recurso, seja para dar-lhe provimento. Por consequência, se o recurso especial é julgado pelo órgão colegiado competente para tanto, descabe a interposição de agravo contra o acórdão proferido.” (AgRg no REsp 456.150/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJU 30.06.2003 p. 241).

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGA-SE SEGUIMENTO ao agravo regimental.

0022985-09.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108985 - PEDRO CALDAS DE OLIVEIRA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Baixem os autos em diligência.

Verifico que o processo ainda não está pronto para julgamento nesta instância, pelo que este Juízo necessita de certos esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Apesar do longo período de tempo transcorrido desde a subida do recurso das partes para julgamento, tenho que o feito não tem condições de ser analisado ante a preliminar de incompetência levantada pelo recorrente INSS e os termos da manifestação da parte autora, também recorrente, ao apontar a pretensão de recebimento do valor integral dos atrasados.

Com relação à competência pelo valor da causa destaco o seguinte:

a) o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, de modo que a competência é firmada com base naquele valor, sendo irrelevante para tal fim o valor da condenação ou de eventual requisitório/precatório contendo parcelas vencidas após tal marco temporal;

b) é possível a expedição de precatório nos Juizados Especiais Federais, caso a condenação supere quantia equivalente a sessenta salários mínimos, podendo a parte renunciar ao excedente, caso deseje receber seu crédito por via de ofício requisitório.

Não consta de nenhuma peça acostada aos autos a exata indicação do valor das parcelas vencidas, somadas às doze vincendas, atualizadas até o momento do ajuizamento da ação, nem a manifestação inequívoca da parte acerca da desistência de eventuais valores que superem tal limite.

O valor teto legalmente fixado para a competência do JEF é o de 60 (sessenta) salários mínimos no momento da propositura da ação, calculados nos termos acima mencionados.

Dessa forma, tenho por inafastável a baixa do presente feito em diligência, devendo a parte autora ser intimada a se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias se renuncia ao valor excedente a tal montante no momento da propositura da ação.

A não manifestação da parte, sendo esta devidamente intimada, será considerada como renúncia, mantendo-se a competência fixada com a propositura da demanda.

Intime-se.

0011743-16.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109333 - APARECIDA MARCIA GOMES DA SILVA (SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI, SP250554 - TALITA MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, para implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em prol da autora APARECIDA MARCIA GOMES DA SILVA, nascida em 16 de maio de 1959, inscrita no CPF sob o nº 020.557.338-00, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis.

Quanto às prestações vencidas, o artigo 17, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, o pagamento será efetuado somente após o trânsito em julgado da decisão.

Oficie-se, com urgência, encaminhando cópia da presente decisão.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, cumprindo-se a decisão de 18-7-2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002052-89.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107976 - ADILSON APARECIDO PEREIRA (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adilson Aparecido Pereira, em face de ato praticado por Juiz atuante no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, que nos autos nº 0001145-27.2014.4.03.6323, indeferiu o pedido de justiça gratuita à parte impetrante, pleiteado em Ação Revisional de

FGTS, sob o fundamento de que a parte impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, em razão de ter contratado advogado particular.

É o breve relatório.

Decido.

A assistência judiciária gratuita é uma presunção juris tantum que opera em favor do requerente do benefício, ou seja, basta o simples requerimento, acompanhado da declaração de pobreza, para se presumir que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Embora tal presunção seja relativa, é necessário que existam fundadas razões ou elementos concretos que comprovem nos autos, que a requerente tem condições de arcar com as custas do processo. Nesse sentido:

“Não é cabível o indeferimento do benefício da justiça gratuita na hipótese em que a parte afirma não ter condições de custear as despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, ainda que a parte esteja representada por advogado constituído, pois há presunção legal de hipossuficiência da parte, a qual não pode ser afastada de forma genérica e abstrata, sem a devida fundamentação, consoante precedente do STJ. É possível, no âmbito do recurso especial, reformar decisão do tribunal a quo que inverteu a presunção legal de hipossuficiência da parte, indeferindo o benefício da justiça gratuita por falta de prova inequívoca da miserabilidade, porque não há reexame de matéria de fato ou matéria de prova, e sim nova valoração dos critérios jurídicos que formaram a convicção do julgador, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.” RESP 201000188899, RECURSO ESPECIAL - 1178595, Rel. Raul Araújo, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO, 04/11/2010.

No caso dos autos, a parte impetrante, trabalhador em serviços gerais, formalizou declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Não há qualquer prova em sentido contrário, devendo prevalecer à presunção de veracidade da declaração de pobreza.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para conceder o benefício de assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Considerando que se trata de matéria de direito e que os autos estão devidamente instruídos, dispensei à autoridade impetrada, de prestar informações.

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para cumprimento, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para julgamento.

0007454-76.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107995 - MAURO LANZELOTTI GUIMARAES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face de acórdão proferido em sede de outros embargos de declaração apresentados contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido de capitalização dos juros de mora aplicados na conta vinculada ao FGTS.

É o relatório. Decido

Nos termos do artigo 48 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em pauta, mesmo tendo sido regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal não apresentou defesa à inicial, nem contrarrazões ao recurso apresentado pelo autor.

Além disso, não se manifestou, nem impugnou qualquer documento apresentado pelo autor.

Da análise dos autos verifica-se que, dentre outros registros, o autor apresentou cópia da CTPS onde se constata que ele trabalhou com vínculo empregatício, no período de 10/11/1954 a 10/09/1969 e de 08/08/1969 a 10/07/1998.

No caso em tela, em fase inoportuna, pretende a Caixa Econômica Federal rediscutir a espécie de contrato de trabalho exercida pelo autor.

A questão trazida a Juízo em novos embargos é inoportuna, uma vez que já foi amplamente discutida, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão proferido nos embargos anteriormente apresentados. O segundo embargos busca alterar o acórdão apenas em virtude do inconformismo da parte embargante com desfecho da causa.

Por outro lado, não há previsão legal para o processamento de embargos de declaração apresentados em face de julgamento de outros embargos de declaração.

Assim, por falta de amparo legal, nego seguimento ao segundo embargos de declaração apresentados pela CEF.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, devolva-se o presente feito ao Juízo de origem.

0004497-55.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098258 - RODRIGO HUGUENIN FERNANDES (SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) Considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública (autos nº 00014209720134036100), pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defiro o pedido desobrestamento do feito.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Aguarde-se o resultado daquela demanda coletiva.

Int.

0007404-14.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109307 - MIGUEL ANDRE (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR, SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

o restabelecimento do benefício de auxílio-doença debatido nos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão;

em caso de descumprimento da determinação supra, arbitro multa diária no montante de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Cumpra-se.

0001907-33.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107984 - ROSILDA MARIA FARIAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por Rosilda Maria Farias, parte autora no processo originário n. 0008755-46.2013.4.03.6302, em face da decisão proferida pelo M.M. Juiz Federal da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que não acolheu a alegação de ocorrência de erro nos cálculos apontados pela Contadoria Judicial.

Sustenta a impetrante, que em 28/02/2014 foi proferida sentença condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação ocorrida em 31/07/2013, em síntese, nos seguintes termos:

“... Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo

INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação. ...”

Afirma que após o trânsito em julgado deu-se início à fase de execução dos valores atrasados, iniciando a partir daí a controvérsia no tocante à aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Diz que não concorda com os cálculos homologados em 21/05/2014, pois mesmo a Contadoria Judicial tendo elaborado os cálculos, com aplicação dos juros de mora (0,5%) e correção pela TR, com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º - F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, declarada inconstitucional pelo colendo STF, o Juízo impetrado homologou a conta apresentada no valor de R\$ 2.950,55 (dois mil, novecentos e cinqüenta reais e cinqüenta e cinco centavos).

Afirma que a declaração de inconstitucionalidade fez emergir a “represtinação” do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, §1º, do CTN.

Requer que os cálculos sejam elaborados com aplicação dos juros de mora, a partir da citação efetivada em 08/11/2013, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, acrescidos de correção monetária pelo INPC.

Sucessivamente, requer a incidência da Resolução n. 267/2013, do egrégio Conselho da Justiça Federal.

Por fim, alega o impetrante, que a decisão proferida pela autoridade Judiciária é arbitrária, na medida em que homologou os cálculos em violação aos direitos do impetrante.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Ressalto que uma vez inexistente recurso cabível contra a decisão recorrida, e considerando já se haver firmado a possibilidade de admissão do “writ” contra ato judicial em relação ao qual inexista recurso possível, deve-se assegurar o direito constitucional à apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, por meio do mandado de segurança.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, RMS 17.113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos).

A questão controvertida neste “mandamus” cinge-se quanto ao percentual dos juros de mora e ao índice de correção monetária a serem aplicados na elaboração da conta dos valores atrasados.

No presente caso não foi pleiteado pedido de liminar, nem se verifica a presença do periculum in mora, haja vista que a permanência da situação jurídica atual não causa dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

Assim, ante a ausência de pedido liminar, por ora determino as seguintes providências:

a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;

b) Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo legal, inclusive quanto ao eventual levantamento por parte do impetrante, do pagamento requisitado.
Intimem-se. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para julgamento.

0001251-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104571 - MARCOS SAMPAIO DE ARAUJO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Há recurso da parte ré em face da r. sentença que julgou procedente o pedido,pendente de julgamento.

É direito da parte contrária, nesta fase processual, manejar o recurso em face da r. sentença.

Int.

0001830-24.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107992 - RENE ALVES DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Renê Alves da Silva em face de ato praticado por Juiz atuante no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, que nos autos nº 0000696-85.2012.4.03.6308, indeferiu o pedido de justiça gratuita à parte impetrante, pleiteado em Ação Previdenciária, sob o fundamento de que a impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, em razão de ter contratado advogado particular.

É o breve relatório.

Decido.

A assistência judiciária gratuita é uma presunção juris tantum que opera em favor do requerente do benefício, ou seja, basta o simples requerimento, acompanhado da declaração de pobreza, para se presumir que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Embora tal presunção seja relativa, é necessário que existam fundadas razões ou elementos concretos que comprovem nos autos, que a requerente tem condições de arcar com as custas do processo. Nesse sentido:

“Não é cabível o indeferimento do benefício da justiça gratuita na hipótese em que a parte afirma não ter condições de custear as despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, ainda que a parte esteja representada por advogado constituído, pois há presunção legal de hipossuficiência da parte, a qual não pode ser afastada de forma genérica e abstrata, sem a devida fundamentação, consoante precedente do STJ. É possível, no âmbito do recurso especial, reformar decisão do tribunal a quo que inverteu a presunção legal de hipossuficiência da parte, indeferindo o benefício da justiça gratuita por falta de prova inequívoca da miserabilidade, porque não há reexame de matéria de fato ou matéria de prova, e sim nova valoração dos critérios jurídicos que formaram a convicção do julgador, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.” RESP 201000188899, RECURSO ESPECIAL - 1178595, Rel. Raul Araújo, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO, 04/11/2010.

No caso dos autos, a parte impetrante, trabalhador rural, formalizou declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Não há qualquer prova em sentido contrário, devendo prevalecer à presunção de veracidade da declaração de pobreza..

Ante o exposto, defiro a medida liminar, concedendo o benefício de assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Considerando que se trata de matéria de direito e que os autos estão devidamente instruídos, dispensei a autoridade impetrada, de prestar informações.

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para cumprimento, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047867-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106560 - PAULO FRANCISCO FERNANDES PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004549-46.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106573 - ANTONIO BARROS DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007249-16.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106570 - MARIA MANFREDI (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006521-89.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106571 - LEOZITA MEDEIROS PESTANA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004710-90.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106572 - ELIETE DO CARMO VOGEL PUGA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000640-12.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106576 - SEBASTIANA ALVES DE LIMA PRAXEDES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000516-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106577 - JOAO BATISTA MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001082-59.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106575 - CESAR BRANDAO DE CASTRO NUNES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001418-11.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106574 - JOSE LOURENCO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052147-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106559 - NESTOR FERREIRA DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022546-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106563 - VICENTE DE PAULO MONTEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054207-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106558 - DAVYD GAMBARE GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042944-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106562 - CLAUDIO DE BORBA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044061-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106561 - DOMINGOS GREGORIO DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064004-24.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106557 - JOAO STANFOCA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010243-53.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106568 - LENITA IZIDORO LIMA (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009973-85.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106569 - LUZIA ANTONIA DA SILVA GARCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014753-39.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106565 - APPARECIDA ALVES DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012018-96.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106567 - ODILA BENTO SANTANA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012723-26.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106566 - ANTONIO BARROSO DA SILVA FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018541-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106564 - ZACARIAS NERI DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004749-16.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301104508 - FRANCISCA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de habilitação nestes autos, em razão do falecimento da parte autora, formulado por Francisca Miranda de Oliveira (cônjuge), conforme demonstrado na certidão de dependente habilitada ao benefício pleiteado.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Conforme consta nos autos (petição de anexada em 17.07.2013), o falecido autor deixou somente filhos maiores de 21(vinte e um) anos e apenas a viúva, titular da pensão por morte NB: 21/300454538-3, como sua dependente, de acordo com o art. 16, I, do já mencionado diploma legal.

Ante o exposto, habilito Francisca Miranda de Oliveira, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Considerando a proposta de acordo ofertada pelo réu e sua aceitação pela parte autora, homologo a transação operada entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem, para cumprimento das obrigações de fazer e/ou pagar, constantes da proposta aceita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-56.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107987 - MARIA APARECIDA CORREA FABIANO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Aparecida Correa Fabiano em face de ato praticado por Juiz atuante no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, que nos autos nº 0000376-19.2014.4.03.6323, indeferiu o pedido de justiça gratuita à parte impetrante, pleiteado em Ação Previdenciária, sob o fundamento de que a impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, em razão de ter contratado advogado particular.

É o breve relatório.

Decido.

A assistência judiciária gratuita é uma presunção juris tantum que opera em favor do requerente do benefício, ou seja, basta o simples requerimento, acompanhado da declaração de pobreza, para se presumir que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Embora tal presunção seja relativa, é necessário que existam fundadas razões ou elementos concretos que comprovem nos autos, que a requerente tem condições de arcar com as custas do processo. Nesse sentido:

“Não é cabível o indeferimento do benefício da justiça gratuita na hipótese em que a parte afirma não ter condições de custear as despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, ainda que a parte esteja representada por advogado constituído, pois há presunção legal de hipossuficiência da parte, a qual não pode ser afastada de forma genérica e abstrata, sem a devida fundamentação, consoante precedente do STJ. É possível, no âmbito do recurso especial, reformar decisão do tribunal a quo que inverteu a presunção legal de hipossuficiência da parte, indeferindo o benefício da justiça gratuita por falta de prova inequívoca da miserabilidade, porque não há reexame de matéria de fato ou matéria de prova, e sim nova valoração dos critérios jurídicos que formaram a convicção do julgador, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.” RESP 201000188899, RECURSO ESPECIAL - 1178595, Rel. Raul Araújo, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO, 04/11/2010.

No caso dos autos, a parte impetrante, empregada doméstica, formalizou declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Não há qualquer prova em sentido contrário, devendo prevalecer à presunção de veracidade da declaração de pobreza..

Ante o exposto, defiro a medida liminar, concedendo o benefício de assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Considerando que se trata de matéria de direito e que os autos estão devidamente instruídos, dispensei a autoridade impetrada, de prestar informações.

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para cumprimento, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0035930-81.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108360 - MARIA DELFINA GONCALVES RESCIGNO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008024-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108361 - NAIR BENEDITA BERNARDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001844-50.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108364 - JOSE DONIZETI TRAVAGLI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002353-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108363 - SEBASTIAO ALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000023-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108365 - FRANCISCO JOSE DE PAIVA LEAL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003676-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108362 - MAURO CLAUDIO PEDROZA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002117-84.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109069 - DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES (SP301970 - OLAVO SACHETIM BARBOZA, SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES, SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X SERASA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, ora agravante, objetivando a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau com cópia desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: determino o que se segue:

a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106539 - ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000141-98.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106555 - ALMERINDA BATISTA DE ASSIS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000151-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106554 - NANCI BRITO DE VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000156-94.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106553 - ROGERIO LOURO WAGNER (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000051-59.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106556 - VENINO ALEGRIA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002938-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106538 - JOSE MIGUEL CARCAVILLA MALO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003104-79.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106537 - DARCI DIMAS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003175-48.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106536 - JOAO JOAQUIM PEREIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002545-69.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106540 - THEREZA MOMI DA SILA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001121-95.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106546 - LAERCIO JOSE INACIO (SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001170-55.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106545 - HELIO ALVES PIRES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001644-94.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106544 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001877-21.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106541 - SONIA MARIA MUNIZ (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001792-96.2007.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106543 - JOÃO TARCISIO MACOLA DE MIRANDA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001805-95.2007.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106542 - WALDELY DE LIMA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0051565-78.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106489 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047874-61.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106490 - HENRIQUE KOPKE FILHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047719-58.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106491 - ENZO TACCOLINI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040238-39.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106494 - MARLENE APARECIDA MAIA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER, SP159373E - RICARDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004697-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106533 - RITA FATIMA PIRES DE ALMEIDA SOTTOLO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004581-98.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106534 - DIRCEU PADOVAN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003318-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106535 - ELIO ALVIN (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006914-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106525 - JORGE LUCIANO CARLOS (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006230-40.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106526 - RICARDO BATISTA CORREA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004922-59.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106531 - LEONARDO VARALDA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004941-72.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106530 - MIRIAM BARBOSA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005067-55.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106529 - ANTONIO BENITTE CORTEZ (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001103-81.2009.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106547 - MANOEL CARLOS DOS SANTOS' (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004700-60.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106532 - AMBROSIO SOTTOLO FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005446-10.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106528 - IZAIAS JULIO DE CAMPOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA, SP244427 - YARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005550-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106527 - SONIA APARECIDA FERREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000686-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106550 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000703-67.2009.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106549 - AMANCIO LUCIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000768-75.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106548 - PAULO DE TARSO TERVEDO ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000553-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106552 - JOSCELI ADAUTA DE SOUZA PAULA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ALEX DE SOUZA PAULA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ALEXSANDER SOUZA PAULA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000627-09.2010.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106551 - LUIZ CARLOS DE ABREU BOLINA JUNIOR (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0017781-76.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106505 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0015270-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106508 - TAIS RODRIGUES MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034831-18.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106497 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0034189-79.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106499 - ALTINO GONÇALVES SALES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034549-43.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106498 - ANTONIO BORTALI (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014727-41.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106511 - JOSE ANTONIO DOMINGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014443-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106512 - LEVI PEREIRA DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015240-94.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106510 - JOSE COELHO DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015259-03.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106509 - FERNANDO SILVA CANDANÇAN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023399-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106500 - MAURA TIEKO SATO UEMA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011719-92.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106515 - FERNANDO FERREIRA SA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0013706-62.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106513 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012170-23.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106514 - EUGENIO DA PAZ LORENZI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018909-68.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106504 - JOSE PEREIRA GALINDO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019729-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106503 - ANTONIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019806-67.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106502 - SILAS TOMAZ DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016204-29.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106507 - DALVA MOLINA MARTINS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016661-97.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106506 - ROSSANO AREAS FERRAZ (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0041278-22.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106493 - MARLENE DOS SANTOS ROCHA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008891-17.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106523 - CELSO VIEIRA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0038256-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106495 - ARLETE SUZANA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037373-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106496 - GILBERTO DA CRUZ (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0094584-08.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106485 - CARLESTON SANTANA ALVARENGA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0275772-02.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106484 - AYRTON DE MAGISTRIS (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0063102-71.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106486 - RODOLFO CALINO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0056338-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106488 - MANOEL TORQUATO DE PAULA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056348-79.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106487 - SALUSTIANO ANTONIO DE SOUZA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023313-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106501 - MARIA ROSA DE JESUS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010157-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106517 - MILTON CARLOS DE OLIVEIRA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010529-24.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106516 - SIDNEI LUIZ LIBANORE (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009440-63.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106522 - JOAQUIM CARLOS MARTINS (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009449-25.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106521 - EMERSON FABIANO FERRARI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009529-86.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106520 - RIMMEL BARCELOS GUZMAN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009581-24.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106519 - ADAO MORAES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009586-46.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106518 - PEDRO GERALDO SCARASSATI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008389-82.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106524 - ODAIR DE ALMEIDA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002033-83.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109065 - UNIAO FEDERAL (PFN) X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA (SP286580 - HELIO CEZAR LARA, SP335873 - CARMELITA APARECIDA LARA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 10882.723178/2013-21 (Inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 14 001749-51).

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Neste caso, vislumbro a presença de tais requisitos.

Conforme bem decidido pelo juízo singular, analisando o conjunto probatório é plenamente possível presumir a regularidade dos serviços médicos prestados, bem como concluir pela regularidade da informação fiscal prestada pela autora.

Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado pela parte ré.

Assim, entendo correta a concessão da tutela antecipada à parte autora, ora agravada, na r. decisão recorrida. Consigno, por fim, que a irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, e como tal, deve ser suportado por toda a sociedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo e indefiro o pedido liminar de cassação da tutela concedida.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

0001904-78.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109052 - ELISABETH RAMOS DIRESTA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora interpõe o presente recurso visando a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

É o breve relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

..."

O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o *fumus boni juris* do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido.

O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

No caso dos autos, nada obstante as razões apresentadas na peça recursal, vejo que os requisitos acima não foram atendidos quando da apresentação da pleito antecipatório, sendo que o juízo de primeiro grau decidiu corretamente acerca da questão.

Em pleitos relativos à concessão de benefícios por incapacidade ou benefício assistencial de amparo ao idoso e ao necessitado, resta inafastável, a princípio, a realização de perícia médica/social para que haja a demonstração da verossimilhança das alegações autorais. Apenas em casos excepcionais é que se pode cogitar o afastamento desta exigência, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e mantenho a decisão antecipatória impugnada.

Intime-se.

0000425-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301099894 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, pleiteando o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, bem a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

O Juízo de primeiro grau, julgou parcialmente procedente, reconhecendo como especial parte do período de trabalho, conversível em tempo comum para fins de averbação, concluindo, que a parte autora não faz jus à percepção do benefício reclamado, por não ter cumprido o requisito idade, não possuindo a idade mínima para aposentadoria, porquanto, na data de entrada no requerimento administrativo, em 09.11.2011.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela, que poderá ser reapreciado por ocasião do julgamento dos recursos de sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008133-06.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106582 - RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008422-33.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106581 - AUREA DE FATIMA FUZZEL (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001743-83.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106585 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000977-24.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106586 - ANTONIO CARLOS GUEDES DE OLIVEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004837-70.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106583 - LUIZ MACHADO LOPES (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003430-29.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106584 - BENITO MIGLIACCIO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0009286-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098254 - EDMILSON BEZERRA DE LIMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública (autos nº 5008379- 42.2014.404.7100/RS), pela Defensoria Pública da União, perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, defiro o pedido desobrestamento do feito.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Aguarde-se o resultado daquela demanda coletiva.

Int.

0053021-63.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103826 - DIRCE DA CONCEICAO LEITE AFFONSO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Note-se que o primeiro requisito, correspondente à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é superior ao “fumus boni juris” do processo cautelar, o qual se reputa satisfeito com a mera plausibilidade do direito substancial; de fato, a prova inequívoca da verossimilhança exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito corresponde, por sua vez, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso venha a ser reconhecido o pedidosamente a final, com o trânsito em julgado.

No caso em tela, o requisito da prova inequívoca restou configurado No caso em tela, o requisito da prova inequívoca restou configurado pelo v. acórdão que reformou a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data da sentença recorrida.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta as condições pessoais da autora, é evidente o risco de dano de difícil reparação caso venha a ser pago o benefício devido somente a final, com o trânsito em julgado. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino seja oficiado ao INSS para que implante o benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int. Oficie-se com urgência.

0001976-65.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107979 - BRUNA PAOLA MATIAS DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bruna Paola Matias da Silva, em face de ato praticado por Juiz atuante no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, que nos autos nº 0001105-45.2014.4.03.9301, indeferiu o pedido de justiça gratuita à parte impetrante, pleiteado em Ação Revisional de FGTS, sob o fundamento de que a parte impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, em razão de ter contratado advogado particular.

É o breve relatório.

Decido.

A assistência judiciária gratuita é uma presunção juris tantum que opera em favor do requerente do benefício, ou seja, basta o simples requerimento, acompanhado da declaração de pobreza, para se presumir que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Embora tal presunção seja relativa, é necessário que existam fundadas razões ou elementos concretos que comprovem nos autos, que a requerente tem condições de arcar com as custas do processo. Nesse sentido:

“Não é cabível o indeferimento do benefício da justiça gratuita na hipótese em que a parte afirma não ter condições de custear as despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, ainda que a parte esteja representada por advogado constituído, pois há presunção legal de hipossuficiência da parte, a qual não pode ser afastada de forma genérica e abstrata, sem a devida fundamentação, consoante precedente do STJ. É possível, no âmbito do recurso especial, reformar decisão do tribunal a quo que inverteu a presunção legal de hipossuficiência da parte, indeferindo o benefício da justiça gratuita por falta de prova inequívoca da miserabilidade, porque não há reexame de matéria de fato ou matéria de prova, e sim nova valoração dos critérios jurídicos que formaram a convicção do julgador, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.” RESP 201000188899, RECURSO ESPECIAL - 1178595, Rel. Raul Araújo, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO, 04/11/2010.

No caso dos autos, a parte impetrante, escrituraria, formalizou declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Não há qualquer prova em sentido contrário, devendo prevalecer à presunção de veracidade da declaração de pobreza.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para conceder o benefício de assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Considerando que se trata de matéria de direito e que os autos estão devidamente instruídos, dispensei a autoridade impetrada, de prestar informações.

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para cumprimento, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.Cumpra-se.

0004693-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106460 - JOAO PEREIRA NITA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005801-65.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106449 - MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005824-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106448 - PEDRO PAULO BEZERRA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006970-08.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106438 - MARIA DA SOLIDADE SILVA DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006530-36.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106442 - MAURO DE CARVALHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006728-50.2005.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106440 - RAIMUNDO EUTIQUIO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006553-62.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106441 - VALDIR ROZA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005957-72.2005.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106447 - FERNANDA MONIZ RODRIGUES ALVES (SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005003-32.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106457 - JOSE PEDRO LEITE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004876-23.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106459 - EUNICE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004892-47.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106458 - JOAO BATISTA DE MOURA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005224-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106453 - OLIVINA FRANCISCA RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005379-39.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106452 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005216-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106454 - ANTONIO

LAZARO TENEBRAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005510-90.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106451 - ANTONIO JOSE GARCIA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005616-41.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106450 - CRISTINA DE FATIMA SILVA COSTA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004436-11.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106463 - MARIA NZAZARE PAULA DE MORAES SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004187-05.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106467 - ADAM FLAVIO DE FARIA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004197-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106466 - ALZIRA FERREIRA GUIMARAES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004314-71.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106464 - NIVALDO LEMES DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004231-27.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106465 - DALGISA DO PORTO DIAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004686-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106461 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004595-41.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106462 - FRANCISCO XAVIER DA LUZ (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006072-20.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106443 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003279-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106470 - TEREZINHA DA CRUZ COSTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003849-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106468 - MARIA JOSE NEVES DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003710-48.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106469 - BENEDITA LEILA DE SOUSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006005-37.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106446 - DILZO FLORENTINO DA SILVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006052-92.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106445 - PEDRO LEMES DE SIQUEIRA PINTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006054-44.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106444 - RITA DE CASSIA COSTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018166-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106430 - JOSE BRAZ DE LEMOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027446-26.2004.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106427 - MARIA APARECIDA MARCELINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040970-49.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106423 - ELEONORA CAUCEGLIA BUENO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037847-14.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106424 - ARGEMIRO MANOEL DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007982-06.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106437 - CAMILA ALESSANDRA FERNANDES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008140-68.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106436 - MICHEL THEODORE YALIS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030592-05.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106426 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025972-13.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106428 - SIRLEI TEREZINHA DA ROCHA MACIEL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054644-31.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106422 - DOMINGOS JAIRO DE SENA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032715-15.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106425 - OSMAR CINTAS CAPITO (SP099858 - WILSON MIGUEL) ANA PAULA ROSA CAPITO (SP099858 - WILSON MIGUEL) RAFAEL DALLA ROSA CAPITO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015388-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106432 - GILDASIO DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015190-17.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106433 - FIDELCINO ANTONIO LOPES (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011501-45.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106435 - ERALDO QUIRINO XAVIER (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013007-08.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106434 - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021323-05.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106429 - VALDIR MOREIRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017447-12.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106431 - GABRIELA FERNANDES PEDROSA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) MARIA LUCIA FERNANDES PEDROSA WELLINGTON LUIZ FERNANDES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005127-20.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106456 - IDALINA BATISTA CARLOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002225-60.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106476 - CECILIA MILANO RODRIGUES NUNES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005166-87.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106455 - MARCOS ROBERTO DA LUZ (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000699-05.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106481 - GILBERTO ALVES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000843-11.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106480 - JOSE CUSTODIO CARDOSO GREGORIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000921-81.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106479 - MAURO TAIETE (SP196581 - DAVID

VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000187-97.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106482 - EDILENE MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002410-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106475 - BENEDITA SANTOS DE MEDEIROS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000023-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106483 - CAMILA BETINARDI DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003112-78.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106471 - MARIA SONIA BATISTA GIROTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002461-40.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106474 - BENEDITO APARECIDO FILHO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002682-24.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106473 - MARCOS ANTONIO ZANETTI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002804-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106472 - ANTONIO RODRIGUES LUCAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001686-53.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106478 - MARIA LOUIZA RIBEIRO DE AQUINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001847-29.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106477 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017256-60.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106613 - JORGE CRESTINCOV (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021387-78.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106612 - MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008975-46.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106614 - SONIA SABBAG FERREIRA FRAU (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001735-66.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106620 - GERALDO MELLE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001887-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106619 - SHIGUERU MURAOKA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002212-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106616 - VALDEMAR DE MELO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002174-80.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106617 - DARIO DUARTE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002068-27.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106618 - VANDA REGINA

ANNIBAL (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003984-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106615 - MARIO GURGEL FILHO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001526-25.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107990 - MARIA CELIA OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Célia Oliveira em face de ato praticado por Juiz atuante no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, que nos autos nº 0000647-28.2014.4.03.6323, indeferiu o pedido de justiça gratuita à parte impetrante, pleiteado em Ação Previdenciária, sob o fundamento de que a impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, em razão de ter contratado advogado particular.

É o breve relatório.

Decido.

A assistência judiciária gratuita é uma presunção juris tantum que opera em favor do requerente do benefício, ou seja, basta o simples requerimento, acompanhado da declaração de pobreza, para se presumir que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Embora tal presunção seja relativa, é necessário que existam fundadas razões ou elementos concretos que comprovem nos autos, que a requerente tem condições de arcar com as custas do processo. Nesse sentido:

“Não é cabível o indeferimento do benefício da justiça gratuita na hipótese em que a parte afirma não ter condições de custear as despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, ainda que a parte esteja representada por advogado constituído, pois há presunção legal de hipossuficiência da parte, a qual não pode ser afastada de forma genérica e abstrata, sem a devida fundamentação, consoante precedente do STJ. É possível, no âmbito do recurso especial, reformar decisão do tribunal a quo que inverteu a presunção legal de hipossuficiência da parte, indeferindo o benefício da justiça gratuita por falta de prova inequívoca da miserabilidade, porque não há reexame de matéria de fato ou matéria de prova, e sim nova valoração dos critérios jurídicos que formaram a convicção do julgador, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.” RESP 201000188899, RECURSO ESPECIAL - 1178595, Rel. Raul Araújo, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO, 04/11/2010.

No caso dos autos, a parte impetrante, repositora de mercadoria, formalizou declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Não há qualquer prova em sentido contrário, devendo prevalecer à presunção de veracidade da declaração de pobreza..

Ante o exposto, defiro a medida liminar, concedendo o benefício de assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Considerando que se trata de matéria de direito e que os autos estão devidamente instruídos, dispensei a autoridade impetrada, de prestar informações.

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para cumprimento, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para julgamento.

0000361-97.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301110178 - BENEDITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2014 54/1271

TAMOTSU HORITA (SP201888 - BENEDITO TAMOTSU HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

O autor, quando do ajuizamento da ação, apresentou uma relação de supostas contas poupança existentes junto à Caixa Econômica Federal, tendo requerido extratos das mesmas.

Após, quando intimado a anexar extratos das contas poupança nos períodos objeto das revisões postuladas, e mesmo quando da interposição do recurso inominado, passou a afirmar que suas contas poupança estão todas localizadas no Banco do Brasil, inclusive, anexando alguns extratos comprobatórios, não mencionando mais a Caixa Econômica Federal.

Concedo, assim, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor esclareça quais são as contas poupança de sua titularidade, e em qual Instituição Financeira estão localizadas.

No mesmo prazo, traga documentos relacionados a eventual resposta dada pela Caixa Econômica Federal ao requerimento administrativo formulado.

Int.

0003275-63.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102804 - JOSE DE MOURA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a existência de erro material no acórdão anexado aos autos em 03/09/2012, referente ao julgamento do recurso interposto pela autarquia ré, chamo o feito a ordem.

Com efeito, houve equívoco no acórdão uma vez que neste constou a não condenação e também a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, corrijo o erro material acima descrito, de ofício, para que conste do v.acórdão apenas a condenação do recorrente em honorários advocatícios nos seguintes termos:

“Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na data da sentença.”

Intimem-se as partes.

0000698-29.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108995 - ALTAIR CELESTINO DA SILVA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, ainda que sob um juízo provisório e preliminar.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação amealhada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche o tempo necessário à concessão da aposentadoria/averbação do tempo pleiteado.

Diante disto, tendo em vista a complexidade da matéria (e, desta feita, em decorrência da não satisfação do requisito acima explanado), que compreende vários períodos em que se pretende averbar e/ou reconhecer como especial, INDEFIRO por ora a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento de eventual recurso da sentença oportunamente prolatada.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos interposto contra a decisão que não admitiu o pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050140-45.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106588 - GOLDA BORUCHOWSKI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001969-06.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106594 - MARGARETI RODRIGUES DA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001887-23.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106595 - DANIEL QUIRINO LOPES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001656-38.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106596 - WANDERLEY CIRILO ANDRADE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007355-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106589 - JOSE EDUARDO BARROSO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006664-97.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106590 - GUALTER CARDOSO DE SOUZA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005978-87.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106591 - EDUARDO PROKOPAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004562-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106592 - WALDOMIRO SANCHES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004200-66.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106593 - RENATO POUSA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002022-54.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108370 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o advogado subscritor da petição inicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos.

0015401-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109189 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a expedição de Ofício ao INSS, no sentido de cumprir o comando contido na r. sentença, confirmada pelos seus próprios fundamentos, consoante acórdão proferido por esta Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo;
Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002059-81.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107974 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Batista dos Santos, em face de ato praticado por Juiz atuante no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, que nos autos nº 0001196-38.2014.4.03.6323, indeferiu o pedido de justiça gratuita à parte impetrante, pleiteado em Ação Revisional de FGTS, sob o fundamento de que a parte impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, em razão de ter contratado advogado particular.

É o breve relatório.

Decido.

A assistência judiciária gratuita é uma presunção juris tantum que opera em favor do requerente do benefício, ou seja, basta o simples requerimento, acompanhado da declaração de pobreza, para se presumir que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Embora tal presunção seja relativa, é necessário que existam fundadas razões ou elementos concretos que comprovem nos autos, que a requerente tem condições de arcar com as custas do processo. Nesse sentido:

“Não é cabível o indeferimento do benefício da justiça gratuita na hipótese em que a parte afirma não ter condições de custear as despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, ainda que a parte esteja representada por advogado constituído, pois há presunção legal de hipossuficiência da parte, a qual não pode ser afastada de forma genérica e abstrata, sem a devida fundamentação, consoante precedente do STJ. É possível, no âmbito do recurso especial, reformar decisão do tribunal a quo que inverteu a presunção legal de hipossuficiência da parte, indeferindo o benefício da justiça gratuita por falta de prova inequívoca da miserabilidade, porque não há reexame de matéria de fato ou matéria de prova, e sim nova valoração dos critérios jurídicos que formaram a convicção do julgador, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.” RESP 201000188899, RECURSO ESPECIAL - 1178595, Rel. Raul Araújo, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO, 04/11/2010.

No caso dos autos, a parte impetrante, tratorista, formalizou declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Não há qualquer prova em sentido contrário, devendo prevalecer a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para conceder o benefício de assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Considerando que se trata de matéria de direito e que os autos estão devidamente instruídos, dispensei a autoridade impetrada, de prestar informações.

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para cumprimento, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para julgamento.

0004500-31.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104975 - OSMIR LUIZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) apresentada pelo autor tem anotação extemporânea do contrato com a Construtora Iatarola Ltda. (de 12/11/1973 a 18/4/1975), apresente a parte autora quaisquer outros documentos que comprovem o referido vínculo, tais como cópia da ficha de registro de empregados, extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e RAIS, no prazo de 30 (trinta) dias. O pedido de concessão de tutela antecipada, formulado pelo autor no recurso, será apreciado quando do julgamento.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Decisão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do índice devido na atualização dos saldos do FGTS.

**Acaulem-se os autos em pasta própria.
Intimem-se. Cumpra-se.**

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0008352-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108357 - JULIO CESAR BUGLIONI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000972-03.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108359 - JOSE PAULO DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006475-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108358 - SEVERINO PEDRO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004249-32.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109467 - ELIZABETH MARIA ALVES BRAGA (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que manteve sentença de improcedência de pedido de reajustamento de benefício nos termos dos arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 com aplicação dos índices de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.

O recurso extraordinário da parte autora foi admitido e devolvido à Relatoria para adequação ao seguinte entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”. (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) - destaquei.

Assim, como a matéria versada nos autos diverge do assunto constante no recurso, deixo de exercer o juízo de adequação, mantendo a decisão do colegiado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço dos agravos nos próprios autos interpostos contra a decisão que não admitiu pedido de uniformização de jurisprudência e recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106611 - MARIO ANTONIO TREVISAN (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004207-25.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106600 - JULIO FERNANDES DO COUTO FILHO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004160-66.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106601 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARBONARI (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003951-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106602 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003553-53.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106604 - VIVALDO NERONE (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003643-61.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106603 - HELIO PIMENTEL (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006582-09.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106598 - JOSÉ DE FREITAS SOBRINHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004917-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106599 - ALVARO PLINIO SCANNAPIECO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013233-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106622 - MANOEL SANTANA DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002872-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106605 - ROBERTO CANAVESI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001491-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106607 - ANTONIO PEDRO DOS REIS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001416-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106608 - VERGÍLIO TRAMARIN (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001393-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106610 - OSVALDO SERRALHEIRO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001396-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106609 - DOUGLAS MONTENEGRO FERREIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001744-10.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106606 - RAMON RODRIGUES VIDAL NETTO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0354536-02.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106597 - OSVALDO CAITANO DOS SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031973-77.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106621 - JOUBERT STAPE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-83.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108719 - CLEUSA APARECIDA MARTINS DA SILVEIRA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) BARBARA SILVEIRA DA ROCHA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) ISABELLE SILVEIRA DA ROCHA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003510-58.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108784 - MARIA JOSE SEABRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004523-83.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109182 - KEVIN MARIANO LOPES DOMEZI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005089-20.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106702 - MARIA VITORIA PORPHYRIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

no que pertine à data de início do benefício, determino sejam os autos eletrônicos encaminhados à Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;

não admito o pedido de uniformização no ponto relacionado ao percentual de juros de mora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003401-76.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109304 - ADAO MIRANDA BUENO (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 28, da Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0009225-24.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107735 - ADEMIR FERRARI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

quanto à data de início do benefício, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de eventual retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;

no capítulo relacionado ao reconhecimento da atividade de vigia como especial, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

0029802-55.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102258 - PAMELA CRISTINA SILVA MOREIRA (SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA, SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004692-17.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106040 - ANA BELA DE AZEVEDO PINA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000642-10.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109437 - VERA SONIA TEXEIRA MENDES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não conheço do pedido de uniformização quanto à análise do requisito legal da incapacidade para o trabalho, para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, nesse ponto, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;

Intime-se. Cumpra-se.

0004493-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109301 - CLAUDEMIR DE SOUZA PORTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 28, da Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

0005671-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109316 - MOISES AVELINO ANTAS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005670-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109317 - CARLOS ADAO DE LIMA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005662-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109318 - NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003537-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109319 - MARCIA ROSA DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003523-48.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109320 - ELISABETE GOMES TAVARES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003520-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109321 - MARCOS FERREIRA DA CRUZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003519-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109322 - MARIA DIJANIR DA CONCEIÇÃO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0015664-15.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108027 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 28, da Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0008334-22.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108266 - PEDRO MARCELINO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos, à Turma Regional de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 28.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-21.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107946 - VALMIR AMORA SE SENA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003630-62.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109172 - ROSANA RIVEIRO FERNANDEZ (SP154865 - DAVI CREPALDI DIAZ, SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MIRIAM ALVES CARDOSO ELIAS (SP066600 - ORLANDO ROSA) FIM.

0000615-52.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301101720 - ELAINE CRISTINA BOTI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, ADMITO o pedido de uniformização.

Intime-se.

0062241-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108109 - OSWALDO AGOSTINHO MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057877-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108115 - ADOLFO JANOTTE JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057820-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108116 - CARLOS MORAIS DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055088-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108120 - NAOKI KATAYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064606-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108107 - IRENE PEREIRA DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062329-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108108 - CANDIDO FERREIRA DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055133-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108119 - VALTER LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045330-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108123 - HELENA HIDEKO ASATSUMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045285-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108124 - RONALDO LORENZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040888-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108125 - MARIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052802-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108122 - ANTONIO AUGUSTO DAS GRAÇAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055079-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108121 - PAULO RODRIGUES TAVORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011919-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108128 - WILSON FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059427-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108113 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033453-22.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108126 - LUIZ CARLOS MARANHÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030451-44.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108127 - JACYRA DA SILVA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007832-08.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108129 - JOAO DA SILVEIRA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007826-98.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108130 - JOSE ALOISIO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056876-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108118 - ANTONIO PINTO DE CASTRO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059421-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108114 - JOAO APARECIDO PINTOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061194-37.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108110 - ZULMIRO PERIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060395-91.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108112 - EDMILSON SAFFIOTTI BETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060406-23.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108111 - RUBENS STEGMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056897-84.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108117 - ANA DA CONCEICAO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0007712-81.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107826 - MARILENE DE MORAES FERNANDES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001375-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102653 - SONIA APARECIDA DE SOUZA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0029139-38.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107359 - DORA MACIESIS FERREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001790-28.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106047 - CRISTIANE LEMBI DA SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000355-19.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103133 - ZILDA PORFIRIO FRANCISCO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000519-81.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107142 - AUREA DE OLIVEIRA SILVA (SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005988-90.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103132 - GONÇALO DA SILVA (SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

0007134-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103064 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004352-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103068 - NESTOR DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003945-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103069 - SANTO FERRARI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003511-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108389 - REGINA MARIA MIRANDA DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003532-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108388 - JOSE MACHADO DE FREITAS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005669-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108386 - ELI MARCOS AFONSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005660-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108387 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001603-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108390 - ADIL FARIAS DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005144-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103067 - MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005150-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103065 - REJANE DONATA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005148-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103066 - TATIANA GARCIA DE FARIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000543-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103072 - ARI APOLINÁRIO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000548-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103070 - DULCE APARECIDA INTERDONATO DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000544-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103071 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000049-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108391 - APARECIDA NEVES GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, determino que sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0015452-20.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109192 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004923-97.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109191 - MARIA APARECIDA FOGACA BULGARELI (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0009781-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105978 - SALVADOR DE OLIVEIRA CHAVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009859-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105977 - BENICIO OTONIEL DE CAMPOS ADORNO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005112-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105980 - JORGE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006119-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105979 - GENIVAL ALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino sejam os autos virtuais encaminhados à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização, em observância ao disposto no art. 71, da

**Resolução nº 344, de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
Intimem-se. Cumpra-se.**

0064091-77.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108261 - JOSE RUBENS FRANCISCONE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049557-31.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108263 - ESMERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049563-38.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108262 - NATANAEL FELIPE DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0031629-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105969 - JOAO GUALBERTO SOARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028025-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105970 - NEIDE POLI BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001770-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105972 - MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001486-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105973 - IRACEMA DOS SANTOS LESTUCHI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002306-51.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105971 - CICERA MARIA DA SILVA REIS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000491-31.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105974 - BERNARDO BEITON RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005298-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106037 - MARIA DE LURDES BRAZ SIQUEIRA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o que se segue:

sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada ora deduzido pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002573-88.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102078 - DALVA DIRCE FELIX FREITAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0001123-27.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107143 - JOSE FELIX DE ALMEIDA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006521-96.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107866 - DULCE HELENA MENDONCA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0053281-09.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101534 - ALEXANDRE RIBEIRO (SP120292 - ELOISA BESTOLD, SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052445-41.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301105699 - FLAVIO BENEDICTO VIANA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052118-62.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105661 - ANA ROSA DE SOUSA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001356-28.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301105700 - CARLOS NOGAROL (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000272-92.2007.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301105701 - JOAQUIM PEREIRA LIMA FILHO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003780-38.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108026 - GIVANILDA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0022982-54.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109518 - VALDIR MARIA LEAL (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021317-03.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109473 - NEUZA MARIA LEAL (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) FERNANDA ALVES DOS SANTOS CAROL ALVES DOS SANTOS (REP. NEUZA MARIA LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015388-20.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100399 - MARIA LUIZA MONTANHEIRO RODRIGUES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007960-05.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109312 - DIRCE RUIZ BOLIVAR (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041549-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100398 - LUCIA HELENA DA SILVA PINA ITO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001089-92.2007.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108383 - GENILDA OLIVEIRA CUNHA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0050002-49.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103091 - QUITERIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0008568-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102320 - ROBERTO DO NASCIMENTO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002291-93.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105012 - MARIA DA GRACA RIBEIRO AMBROSIO (SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002268-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102321 - ANITA VENTURA BORGES GUERRA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000820-20.2007.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107283 - FUJIE NAKAMURA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006930-37.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301105011 - IRMA CASONI CYPRIANO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003694-35.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107416 - OLIVIA CARVALHO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003350-16.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101671 - MATILDE EVANGELISTA FERREIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003505-84.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101578 - MARIA JOSE CAVALCANTE SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004392-41.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301104934 - GENI SILVERIO RODRIGUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003894-06.2007.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301105660 - EDNA APARECIDA VICENTE (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0035637-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101904 - OSCAR ANDRADE DE JESUS (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001323-65.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301101905 - VILMA PEREIRA DA CRUZ DAMASIO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004892-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107814 - ADEMAR OLIVIO BERNARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009793-32.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301105596 - DIRCE BELUCI MIGUEL (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se.

0003703-24.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106767 - SEVERINO MANUEL DA SILVA (SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se.

0007405-28.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101941 - OTACILIO TEIXEIRA NETO (SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003040-02.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107986 - MARCIA DOLORES FRANCISCO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000824-16.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102214 - MARIA INES MARSO DO AMARAL (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005238-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101942 - ZILDA ALVES MAGALHAES (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004417-34.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101943 - ANA LOURDES BARROSO SAMPAIO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004206-79.2007.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301101944 - JOAO DE ALMEIDA PONTES (SP089541 - RITA APARECIDA RIVERA DO PRADO, SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

0016134-82.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103991 - VALQUE ROMÃO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040000-20.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104100 - GENI PIVA DESTRO (SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003375-97.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301104109 - EZEQUIEL JOSE DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de tais considerações, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

0001957-34.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108691 - MARIA REGINA RODRIGUES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000171-88.2007.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108006 - CICERA OLIVEIRA FERREIRA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0004765-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107717 - SEBASTIANA FERNANDES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002180-47.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106660 - GILDA SCORSATO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000047-14.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106659 - NELSON JOSE CALSAVARA (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000925-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105698 - ANA MARIA ARAÚJO DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005449-26.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105696 - MARIA JOSE FLAUSINO LOURENCO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050421-22.2011.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106039 - JOSEFA CAZE VENANCIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

0005912-05.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108752 - EDGARD AZEVEDO ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006179-12.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105658 - MARGARIDA TETERICZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006047-86.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105703 - SUELI RODRIGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003754-85.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107240 - JUNIO PEREIRA FILHO (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003476-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105697 - MARIO DE OLIVEIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, SP305473 - PAMELA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021145-90.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108940 - JOAO DE SOUZA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008475-51.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106044 - MARIA LUIZA TENAN RAIMO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020821-66.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105655 - LUZINETE RIBEIRO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015105-58.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105656 - OSVALDO BARBOSA SANTOS - ESPOLIO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) LAURITA RODRIGUES SANTOS E SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014977-74.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107132 - JOAO ANIBAL DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029510-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105695 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054168-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107996 - FRANCISCO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010193-15.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106771 - MARIA LUISA TEIXEIRA DE BRITTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009996-60.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106766 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA (SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008745-04.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105657 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PRETO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039080-12.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105702 - SANDRA DOS SANTOS CARNEIRO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038931-50.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106043 - ANTONIA DE ALMEIDA DOERLE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008946-28.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107683 - VALTECIR DA SILVA (SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se.

0002799-54.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104912 - NAIARA FERREIRA DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004910-98.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301104911 - MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA STABILE (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0065382-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108131 - BENEDICTO LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049280-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108137 - YUKIE YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052745-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108136 - JOAO CARLOS BERTOLOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042863-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108141 - BENEDITO JOAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042871-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108140 - ISRAEL JERONIMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045901-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108138 - CECILIA PEREIRA DE BORBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043727-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108139 - AMARO TRAJANO MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062273-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108133 - UMBERTO SANTIROCCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035631-41.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108142 - ZILDA HENRIQUE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064620-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108132 - NARCISO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055158-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108135 - LAURENTINA BRAZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061207-36.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108134 - CLAUDIO DONIZETI GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008061-65.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108147 - JOSE JUSTINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028172-85.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108144 - WILMA DE CASTRO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030467-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108143 - SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024835-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108146 - VALDIVINO ODORICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027950-20.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108145 - PACOAL PELAIA GIACON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011168-71.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107715 - GILBERTO SANCHES (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000656 -(parte II)

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento aos pedidos de uniformização, suscitados pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0046384-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103800 - DAILTON ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003889-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109178 - JOAO IGNEZ MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004682-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109176 - MILTON SÉRGIO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004489-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109177 - BERILO CARLOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001237-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109179 - IGNES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055085-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103799 - ROQUE UMBELINO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007486-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109175 - JOSE RODRIGUES DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062286-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103794 - ELIAS LARANJEIRA VENTURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057870-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103796 - MARCIA FREITAS DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055107-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103798 - AMADEU GONÇALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056880-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103797 - JORGE KUMAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060364-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103795 - SERGIO LUIZ AVELLAR KRONENBERG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007635-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109174 - EDSON LOPES DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0008036-37.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107704 - JOSE DOS REIS NOGUEIRA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009689-17.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109326 - JOSEFA ALBANEIDE GOMES AGUIAR (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001209-11.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108428 - ANGELA MARIA FRANCISCO ALBINO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003110-14.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108735 - IRACI DA SILVA QUEIROZ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004510-87.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109180 - APARECIDA FRANCISCA VIEIRA

ROLDÃO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0032870-08.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107952 - ILZA AUGUSTA RODRIGUES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0006904-29.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106711 - JOSE LUIZ DE SOUSA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. TERMO INICIAL NA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ESSA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMISSÍVEL. NÃO RECEBIMENTO.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. No caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada posteriormente.
12. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0041120-51.2011.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301101458 - SEBASTIAO DE PAULA (SP158873 -

EDSON ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE AMERICANA

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

0007782-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108264 - NILZA MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0005116-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108775 - ANTONIA SILVESTRE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004928-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108776 - ERLIN JOSE DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005698-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108774 - CARLOS FIDELIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006134-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105981 - JOAO NUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003207-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105985 - EDSON CAETANO MAZUCATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003282-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105984 - JOSE RODRIGUES SANCHES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003508-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105983 - IVANICE GERONIMO FIGUEIREDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004384-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105982 - SENEDIA LINA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0068736-53.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107817 - IRACI RODRIGUES SOUZA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com

deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.7410/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

0015742-45.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301101325 - MARIA INES RIBEIRO DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060879-48.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101322 - ANTONIO NONATO DE SOUZA (SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044771-75.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101323 - ELISABETE DIAS DE SOUZA (SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040293-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101324 - CARMELINA DE FATIMA PEREIRA (SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001301-74.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101331 - PEDRO ZANONE DE JESUS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005501-35.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301101327 - MARIA JOANA DOS SANTOS (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005016-49.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101328 - MARIA APARECIDA LOPES (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN, SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006865-43.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101326 - MARIA ROCHA LEAO GURTHER (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003725-86.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101330 - JOSENILDO MIGUEL DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004532-20.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301101329 - TECLA ALVAREZ BIFANI (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0015712-71.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106829 - MARIA APARECIDA MENESES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0000199-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108980 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001431-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103011 - MARIA ANGELECA MASAGAO PECORARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002131-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108977 - HELENA DEMENDI CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002082-31.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108978 - ALZERIA CELINA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002369-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108976 - CLAUDIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003189-27.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109167 - IVANILDO SANTOS FERREIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001272-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108979 - LUIS ESPINDULA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000770-94.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301105659 - VICTOR JOSE LATANZIO MALLULEY (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SYDNEY NARDONI MALLULEY (SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO)

0005687-45.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107956 - ULISSES DE ANDRADE (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006045-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107716 - SEBASTIAO REIS DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003952-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108974 - JOSE MARIO INSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003950-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108975 - JOSE DO CARMO CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004340-71.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107422 - ADERITO ALCINO DOS REIS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0035254-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108251 - MARGARIDA MARTIN MORENO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060862-12.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108248 - GIUSEPPE DURANTE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007797-96.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107681 - JOSÉ ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008482-75.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108255 - JOSE ALCIDES OSORIO DE SIQUEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009239-92.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108252 - JOSE ANTONIO VIEIRA MELO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009236-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108253 - ADEMIR COSTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009228-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108254 - BENEDITO LUCIANO DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051743-90.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108249 - PAULO BORDIN (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063938-44.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108246 - LUIZ ROBERTO VIGATTI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061954-25.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108247 - IVONE MORGADO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040648-50.2011.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109015 - ELZO GOMES DA COSTA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
0049930-33.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107241 - TELMO PEDROSO DOS SANTOS (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049577-22.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108250 - HILDA GONCALVES TEIXEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0026810-58.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108965 - JOSE GONZAGA DUARTE (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS. Intime-se.

0000965-98.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108003 - ALBERICO GOMES (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0007539-50.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107947 - ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) PATRICIA CONCEICAO CARDOSO LEITE (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0006556-64.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109292 - LIDIA PEREIRA DE LIMA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (DF013997 - TATIANA TASCHETTO PORTO-MAT. SIAPE Nº 1.334.869) FIM.

0045371-62.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108267 - LUIZ CARLOS FIGUEIREDO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007758-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108265 - MARIA LOMONACO DONEGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se.

0001373-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101632 - SALVADOR MARIANO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002474-96.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301102118 - ANA APARECIDA BRASSIOLI ZANARDELLI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000766-67.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101633 - OZUALDIRA GONCALVES UETUKI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004895-92.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301102116 - ETELVINA DE JESUS BENTO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003534-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101631 - ODILIA GONCALVES RIBEIRO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003466-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102117 - GARZEZI BONOME (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013372-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103785 - JOSE ANIZIO PEREIRA DE MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013148-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108154 - FRANCISCO CORREA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014131-16.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108153 - OSMAR CHAVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060290-17.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103783 - JOSE VIEIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057462-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108149 - GESSIR DE OLIVEIRA LAMEZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062038-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108148 - MARLENE APARECIDA BERNARDINO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038018-29.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103784 - ISRAEL ALVES DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054882-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108150 - JOSE PEREIRA OSMANDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054360-52.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108151 - SERLEU ACCAUI MARCONDES DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051566-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108152 - MARIO BASSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0015976-90.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109388 - ANTONIA FAGUNDES (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022993-83.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109695 - VALDELICE FERNANDES PEREIRA (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027918-83.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100919 - IZILDINHA SOARES GARCIA BARBOSA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X LIVIA NICOLAS GARCIA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009621-90.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107417 - PEDRO OSWALDO GUIZO (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072971-29.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108862 - PEDRO CORREIA (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003178-97.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108741 - HILDA FERREIRA GONCALVES BRAGA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000039-92.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107983 - LUZIA APARECIDA RASPA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000908-55.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108602 - AMERICO NERIS SILVA FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intimem-se

0034661-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103821 - LEVINO DA CUNHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034728-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103820 - IVANIR JOAO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029739-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103822 - SEBASTIAO JOAO DE SIQUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028654-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103823 - JOAO INACIO PEREIRA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040033-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108243 - OSWALDO FERNANDES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041996-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108242 - GENI ROSA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0018507-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106764 - LINDINALVA NERY DA SILVA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, ante a sua intempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0049639-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106715 - JOSE ODAIR DE SOUZA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000424-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103015 - IRENE RODRIGUES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001654-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108754 - ENILSON JOSÉ FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001672-98.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106853 - EDUARDO DA SILVEIRA AZEVEDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001409-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106727 - REGINA NISHIMURA MARCANTE (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001332-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106728 - EURIPEDES APARECIDO DELFINO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000066-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108758 - VALDIR SOARES BERTO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054000-25.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106031 - JOSE LOPES DE FARIA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0039446-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108028 - DAVID DANTAS DAVI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038284-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106716 - LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060319-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105930 - MARTA FRANCISCA DA SILVA CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009234-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108257 - BENEDITO APARECIDO MATIAS DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009235-55.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108030 - SILOE GONZAGA DE LIMA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009237-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108029 - ANTONIO JOSE MIGUEIS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000682-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108756 - LUIZ BANDEIRA DE MELO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007170-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106852 - JOSE JOAQUIM DE EUZEBIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007301-10.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106028 - DALMO LEITE DA SILVA (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO, SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006229-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108753 - ONESIMO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005388-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103013 - LUIZ MENEZELLO NETO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000643-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108757 - ARISTEU NUNES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000068-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103017 - JOÃO FRANCISCO CABRAL DE MELLO CYPRIANO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000636-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106021 - JOAO ARAUJO GUERRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000509-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106729 - AILTON FERRACINI DOS SANTOS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001140-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108755 - ELZA ROSA PESSOA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001141-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103014 - FELIPE EMERICK PORTO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000076-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103016 - ISRAEL DE CAMPOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019869-87.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106646 - IRMA MOORE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035180-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106851 - MIRIAN DE LIMA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030877-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106719 - JOSE ONIAS PINHEIRO DE ARAUJO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024823-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106726 - JORGE ALVES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025078-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106725 - APARECIDA VITORIA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026999-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106724 - ANTONIO NUNES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027011-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106723 - MARIA HELENA DE QUEIROZ SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028036-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106024 - MASSAYO MAIHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030914-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106718 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032022-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106717 - MARIA DO CARMO NOBREGA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014630-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108256 - MARILSON BARBOSA DA SILVA CASANOVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018791-58.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106046 - RUTH RAMOS CEPEDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) DINIZ RAMOS CEPEDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MARIO AUGUSTO CEPEDA - ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ORLANDO RAMOS CEPEDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ERONILDES RAMOS CEPEDA ALCIDES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019830-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106023 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009243-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105931 - WILLIAN PAULO VIEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010428-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106022 - CECILIA PEREIRA DE ALMEIDA ASSUMPCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009233-85.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105932 - DANIEL BUENO DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008970-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108031 - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008962-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108033 - JOSE BENEDITO ALVES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008964-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108032 - ALCEU DE CAMPOS FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010349-08.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106002 - ELAINE RODRIGUES BICALHO (SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028994-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106720 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010494-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106035 - JOSE CARLOS VITORINO (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010633-09.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106025 - APARECIDO LOPES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008390-23.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105933 - GERALDO MAGELA DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028913-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106722 - ADEMIR MARQUES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028989-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106721 - DOMINGOS FREITAS DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o presente recurso.

Intimem-se.

0002778-49.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105705 - DIRCEU CREMONESE (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006347-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105704 - NELSON RODRIGUES (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino sejam os autos virtuais encaminhados à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização, em observância ao disposto no art. 71, da Resolução nº 344, de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064099-54.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105303 - MANUEL MARTIN REYES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064059-72.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301105304 - SERGIO CREPALDI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061940-41.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105305 - CENIRO STOCCO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045376-84.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105307 - OTACILIO FIRMINO GOMES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050665-95.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105306 - MIGUEL DA PIEDADE JOÃO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005685-60.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103988 - MARIA LUIZA POLONI FERIGATO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

no que tange à incidência de juros de mora, não admito o pedido de uniformização;
a controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no pedido de uniformização e no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0002205-60.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108701 - IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora;

determino o sobrestamento do feito - relativamente à questão da legitimidade, ou não, da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito - até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao relator da Turma Recursal de origem, para que, se assim entender, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 72, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0001814-88.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107904 - LUZIA LOPES DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006972-76.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107902 - MARIA EDIVIGES DUARTE (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002838-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106840 - RUBENS UZUM (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o que se segue:

sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

indefiro o pedido de tutela antecipada ora deduzido pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015049-25.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108981 - MARIA LAUDECI DA CONCEICAO (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

no que tange ao tema da aplicação imediata dos juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/2009, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, nos termos da fundamentação supra;

a controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, também deduzida no pedido de uniformização e no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

**não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora;
determino o sobrestamento do feito - relativamente à questão da legitimidade, ou não, da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito - até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

Intime-se. Cumpra-se.

0011024-34.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108606 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050058-82.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108982 - EGIDIO CAVALCANTE LOPES (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006076-18.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108683 - ZILDA AGUIAR DA ROCHA SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008136-95.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108761 - MARIA NAI ALVES LACERDA DE SOUSA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

no que tange à incidência de juros de mora, não admito o pedido de uniformização;
a controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no pedido de uniformização e no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
Intime-se. Cumpra-se.

0008996-59.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301104972 - JULIO CESAR DA COSTA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não conheço do pedido de uniformização quanto à análise do requisito legal da incapacidade para o trabalho, para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
a controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no pedido de uniformização e no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
Intime-se. Cumpra-se.

0003071-82.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106706 - SANDRA MARIA MESQUITA CAMILLO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0003357-94.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108971 - DAVID AUGUSTO RITA (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, interpostos pelo INSS.

Intime-se.

0007416-12.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103459 - DIRCEU FERREIRA RODRIGUES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0012076-12.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107388 - JOAO VARGAS PEREIRA (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

não conheço do pedido de uniformização;

a controvérsia veiculada no recurso extraordinário acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no pedido de uniformização e no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0004449-73.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301104386 - ELISABETE MARCOLA DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004446-21.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301104387 - CRISTIANE APARECIDA MIRANDA CORREA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005691-09.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109161 - SALVINA ANTONIA DE AMORIM OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se.

0017916-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107312 - EDNA DE JESUS VIEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0017925-86.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301102271 - RENATO FELICIO DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008737-30.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102837 - MARIA DE LOURDES COSTA BARBOSA (SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008808-32.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102126 - MARIA AMELIA PROCOPIO DANIEL (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003693-30.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102127 - VALDEMAR SANTANA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004508-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106841 - JORGE CHAPCHAP (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004584-92.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107356 - ELEAZAR ORESTES DE PINHO (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0033167-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106776 - EUNICE BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037019-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106657 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005738-51.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107820 - MARIA SCAQUETTI MARTINS (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se.

0009980-09.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108005 - DARCA APARECIDA TANCREDO (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002232-39.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108904 - ADAILSON SOARES DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002232-39.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107146 - ADAILSON SOARES DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0045600-56.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301104815 - PETRUCIO BEZERRA GOMES (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ, SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário, apresentados pela parte autora.

Intime-se.

0001385-29.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107242 - FRANCISCO SALES DE SOUSA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado pelo INSS e o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008539-27.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108259 - QUIRINO

CARABOLANTE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008536-72.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108260 - ONOFRE SANTANA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049575-52.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108258 - JOSÉ FERNANDES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005047-56.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103157 - JOSE RODRIGUES BARBOSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo INSS.
Intime-se.

0001107-21.2009.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106781 - WALDIR NATALINO MANZ (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com essas considerações, declaro prejudicado o recurso extraordinário e não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o Pedido de Uniformização e o Recurso Extraordinário.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010246-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103805 - DIOCILIO JOSE LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009125-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108244 - VICENTE AUGUSTO DE SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009198-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108157 - MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009279-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103808 - LAURINDO DEPIERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008625-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108159 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008630-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108158 - LUIS ROBERTO SGARBI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008723-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103809 - INES BRESIL FURLANETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010239-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103806 - MARIA HELENA SAVITSKI FOLEGATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015712-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108155 - WILSON RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009796-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103807 - ANA MARIA BARG LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009813-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108156 - ANA MARIA CEZARINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007776-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103810 - ARNALDO DE GASPARE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007788-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108162 - ANTENOR ARQUIMEDES BERNARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007794-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108161 - MARIA ESTER RODRIGUES ESTEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007795-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108160 - ALDO JOSE SPROSSER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007800-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108245 - FLORIPES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização.

Intime-se.

0004396-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108021 - TEREZINHA PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005998-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108012 - JOSE NUNES SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005996-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108013 - EMIDIO ALBERTO MENDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003589-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105100 - JOAO TUGUO IZAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003538-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106770 - ERMINIO FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003416-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105101 - VALDIR ALVARO STURN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003407-16.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105102 - AURELIO COALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005717-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108015 - DANIEL LOPES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004620-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108019 - JOSE RIBEIRO DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004540-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108020 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003968-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105099 - ALCIDES BEJATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003934-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108023 - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004379-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105098 - ANA MARIA PEREZ NOVAK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004252-14.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106769 - REGINA HELENA GONÇALVES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004179-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108022 - GERALDO RANCAN FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007634-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105094 - JOSE GERALDO MANINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004713-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105097 - ORIAS GARCIA NAVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007442-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108007 - PAULO XAVIER DE SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007430-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108008 - SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002051-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108025 - SIMAO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003046-58.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108024 - OSVALDO LUIZ MATIELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005107-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108016 - ANTONIO POVEDA OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004750-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108018 - ROBERTO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005750-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108014 - JESUS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005102-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108017 - FRANCISCO PINTO CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006854-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105096 - GODOFREDO SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006305-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108011 - MILTON BARON DELANESI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007111-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105095 - MANOEL ARAUJO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007172-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108009 - ESTEVAM LEONI BASSETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007060-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108010 - ISMAEL FRANCISCO DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sob o influxo de tais considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário. Intime-se.

0000411-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105773 - MARCONI EDSON HOLANDA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000279-70.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105915 - CELCIA CARVALHO BISANÇAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000292-84.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105895 - MARIA GISELDA CARDOSO VISCONTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000377-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105894 - JOSE BENTO SCAVAZINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000393-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105776 - ABILIO RODRIGUES RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000278-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105779 - LETHI DE FATIMA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000424-44.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105893 - MITSUYOSHI FUKUYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000197-54.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105920 - DORALICE LEANDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000205-16.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105899 - JOSE VALDINEZ NEVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000208-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105919 - WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000209-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105918 - JAIR LOPES SCORSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000214-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105917 - SIZENANDO RIBEIRO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000429-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105771 - ISMAEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000048-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105928 - EDEGAR FERRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000052-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105790 - JOSE MATHEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000067-64.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105789 - IRENE DE OLIVEIRA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000047-73.2014.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105901 - MILTON ZETULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000031-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105791 - JOAQUIM DONIZETI SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000166-34.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105784 - ANA SAITO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000125-67.2014.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105786 - ALCIDES ROSTAIZER KLEIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000078-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105788 - MARIA CELIA AMORIM RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000076-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105921 - ANTONIO DO CARMO FLAUZINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000074-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105900 - ORAZIL MACHADO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002098-13.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105926 - WILSON FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002480-06.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105750 - THEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002440-24.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105879 - NELSON DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003015-50.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105924 - ANTONIO GUALDINO FONSECA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003011-13.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105876 - VERA MARIA FURTADO PASCHOA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003010-28.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105877 - ABELARDO MARCELINO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002214-19.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105909 - LUCENIR MOREIRA LEITE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002196-95.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105925 - WALTER DE ANDRADE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002194-28.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105883 - VALDIR BRONDANY MENDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002155-31.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105755 - JOAO CARLOS COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000229-44.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105897 - DAGMAR DIAS DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002293-95.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105880 - JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002403-94.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105907 - OLAVO JOSE DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002379-66.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105908 - ODETE PEREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002226-33.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105752 - ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002279-14.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105881 - MARIA LUIZA DA COSTA ANDRE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002234-10.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105882 - JOAO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000217-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105898 - SHUSUKE WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000270-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105781 - JOAO MARIANO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000269-26.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105896 - CLAUDINER JOAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000232-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105916 - LUIZ FURTADO DE CAMPOS SOBRINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002583-13.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105878 - LUIZ CARLOS GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003827-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105868 - BENEDITO JOSE DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003436-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105743 - NELSON MIRANDA VÃO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003422-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105745 - JOSE DO CARMO DELFINO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003696-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105906 - VICENTE AGAPITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003813-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105869 - MILTON DANTAS PEREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003341-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105748 - CARLOS ZANONI RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003828-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105727 - MARIA LURDES DOS SANTOS FASSINA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003834-13.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105867 - ALAYDE GARCEZ CARVALHO DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003532-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105873 - FLAVIO ARAUJO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003554-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105738 - JOAO LUIZ TITATO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003561-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105736 - MARIA APARECIDA BAHIA DE FREITAS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003565-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105872 - VALI TROIANI BORDA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003527-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105874 - DIVIRLANDIA DO CARMO ANDRIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003503-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105875 - ADALBERTO CELESTINO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003501-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105741 - JOAO RUAS

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004480-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105864 - MARIA PASSARINHO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004616-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105863 - GENTIL JOSE CIAPPINA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004130-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105905 - AURORA ESTEVAM SAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004122-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105865 - JAIRO ZERLOTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004067-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105726 - JOSE LUIZ FERRAZ LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004025-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105866 - FRANCISCO BRUNO GARRIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004153-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105725 - ANTONIO NARDELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000866-10.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105765 - NILSON ROSEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000700-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105891 - MARIA BELA PINTO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000963-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105913 - EDNA MORENO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105889 - ANTONIO VIOLATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000837-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105890 - VALDELICE FERREIRA PINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000991-31.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105912 - OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000970-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105763 - DREYFUS SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000433-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105769 - MARIA ALICE BARBOSA CAVIQUIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000608-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105767 - LUIZ LOPES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000435-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105914 - DOLORES FENTANES ALVAREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000434-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105892 - JOHANNE AUGUSTE AASMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003588-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105871 - ARI PINTO DE CAMPOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005194-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105904 - WILSON

CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005180-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105860 - PEDRO DUARTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005169-67.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105861 - OSVALDO IRES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005462-37.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105859 - LAUDELINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005641-68.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105858 - JOSE RODRIGUES NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004909-91.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105862 - MARIA DAS GRACAS SA BARRETO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003585-66.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105734 - MAURO GUERRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003629-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105729 - VIRGILIO BRANCATTI BENEVENUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003623-74.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105731 - WALDEMAR DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003589-06.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105870 - TEREZINHA APARECIDA BRAGA NEVES CANTO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037034-45.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105717 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059304-63.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104145 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064350-33.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104120 - EUGENIO DOS SANTOS BURGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057544-79.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104148 - EDUARDO WAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057461-63.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104149 - SINESIO CAVALHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059245-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104146 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063612-45.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104121 - ANTONIO CARLOS GRANATO DE AZEREDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057763-92.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104147 - MARIA DA PENHA CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055275-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104151 - REGINA KASUMI ONISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056812-98.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104150 - ANTONIO GRANADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061131-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104138 - MARIA DA PENHA GODOY ANGELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061725-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104137 - LUIZ BEZERRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061729-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104136 - MITSURO YOSHIMINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063092-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104122 - SEBASTIANA PEREIRA DA ROCHA VIANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065461-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104116 - ANTONIO CAETANO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065460-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104117 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065329-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104118 - JOAQUIM DE SOUSA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064965-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104119 - MARIA DA CONCEICAO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061987-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104126 - TEREZA INACIA DA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061984-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104127 - EDMOND KARAGUILLA ANTEBI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061960-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104128 - CLARA ALTERMAN COLOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061951-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104129 - JAIME NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061938-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104130 - XISTO DOS ANJOS E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061927-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104131 - ANGELO DA CUNHA ISIDORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007482-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105724 - LOURIVAL LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036874-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105718 - OSVALDO DALMASO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036415-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105719 - ELIAS GOMES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008076-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105855 - GERZULINO ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008067-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105723 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008294-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105902 - OSVALDO ABILIO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008286-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105720 - PEDRO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008260-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105721 - FAUSTO QUIRINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008252-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105722 - JOAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008249-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105922 - JOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061737-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104135 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007656-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105857 - FRANCISCO LUIZ DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007667-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105923 - ILDA JOANA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007661-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105903 - JOSE ANTONIO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007658-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105856 - IZAIAS AMERICO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059555-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104139 - GIANETE FERNANDES FRAULO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059552-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104140 - GERALDO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059507-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104141 - CLAUDIONOR ALVES SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059499-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104142 - VASCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059491-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104143 - SYLVIA LOPES FERNANDES LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059323-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104144 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001567-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105760 - ARNALDO CAMARGO ROSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054748-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104153 - ENRIQUE DOVAL FRAIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049177-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104165 - LOURDES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049998-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104163 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049996-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104164 - OSVALDO DE CAMPOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054721-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104154 - ESTOLANO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049171-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104166 - TEREZINHA DAVID DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054791-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104152 - STJEPAN PILAT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052242-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104161 - CATARINO FRANCISCO DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052244-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104160 - IRACEMA PALMA SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052738-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104159 - EDVALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052772-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104158 - JOSE ROSENDO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052775-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104156 - BENJAMIN ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051666-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104162 - MARIA JULIA SIMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001870-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105927 - MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001857-39.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105886 - DIVA HUNGER COLLEVATTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001872-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105885 - GUILHERME DE MORAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001997-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105884 - JOAO BATISTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001903-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105758 - LAURENTINO JOSE DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001267-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105911 - HERMESINDA TRINIDAD FERREIRO SANCHES VEGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001600-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105888 - EDISON ORLANDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001659-02.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105887 - ANTONIO NUNES DE ANDRADE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001624-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105910 - JUVENAL CORREIA SIMOES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061918-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104132 - BRASILINA APARECIDA ENGLER DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042888-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104177 - GULHERME VAN DER MEER NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061845-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104133 - LAZARA MARIA SOARES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061821-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104134 - LEOPOLDO FRANCISCO RAIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062917-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104125 - RAILDA DE JESUS MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062948-14.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104123 - MASSAO KAWASE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062935-15.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104124 - EUNISIA REIS MALDONADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044072-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104175 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044486-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104173 - JOANA MARIA NITRINI GUIDOLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044073-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104174 - LUIZ MARQUES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043738-74.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104176 - RENI PICINI NOCERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052813-40.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104155 - ANTONIO ALVES PEDROSA NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047437-73.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104167 - MARINA DAMAS FARAT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047399-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104168 - JOSE SOARES BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047322-52.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104169 - GENI BENTA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045991-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104170 - MARIA AMELIA FERNANDES COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045976-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104171 - IZAIAS AVELINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045957-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104172 - KIYAUKO MAEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038738-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104179 - CELSO MENNICILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038238-27.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104180 - FRANCO JOSE ARTHUR TAGLIACOZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037385-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104181 - YU FU LIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041229-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104178 - MARLENE DE OLIVEIRA BERTOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0062937-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108178 - LUCIANA ANDREA DOREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047340-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108220 - ALVARO JOSE SILVERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047401-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108219 - YOLANDA DE PAULO DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046032-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108221 - MILTON TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043796-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108226 - SONIA REGINA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044015-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108225 - DALVA ALICE MORAES SELLINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044040-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108224 - ANTONIO FRANCISCO MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062012-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103816 - GERUSA GONCALVES DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061998-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108180 - OSWALDO BIANCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062918-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108179 - NIVALDO NUNES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045979-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108222 - JAIR VITRIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063019-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103815 - AURORA LELLIS DE SOUSA MEDICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063032-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108177 - ATAIDE ZOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063040-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108176 - MARIA IVETE DA COSTA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061924-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108184 - MARIA MADALENA FOGAÇA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061929-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108183 - MAURO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061997-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108181 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061948-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108182 - JOSE ANTONIO ORSINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061744-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108185 - ELIZABETH GOMES DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064953-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108171 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065008-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103813 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO ARAUJO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064950-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108172 - PEDRO VIANA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053515-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108209 - ADEMAR SILVEIRA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050442-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108216 - ORESTES HYPOLITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050444-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108215 - SEVERINO FERREIRA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051671-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108214 - ARQUIMEDES PARDINI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049172-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108217 - MANOEL BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054652-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108208 - ALZIRA CARDOZO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054785-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108207 - MARIA SEBASTIANA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054926-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108206 - MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054735-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103818 - PAULO GONCALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052768-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108213 - LYGIA RODRIGUES MICHEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045913-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108223 - FERNANDO SIBINEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052824-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108212 - ARISTOTELES SOARES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052872-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108211 - JOAQUIM ANISIO FELICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053512-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108210 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040326-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108229 - RAIMUNDO LIMA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040842-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108228 - SERGIO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041218-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108227 - MILTON CAMPOS DE ALCANTARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037374-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108232 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038010-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108231 - LINDOLFO SEVEGNANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039442-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108230 - JURACY DE CASTRO FEDATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047438-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108218 - MIRIAN DAS CHAGAS MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033003-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108165 - MARLUCE MARIA DA SILVA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008070-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108239 - GERALDO BUENO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060247-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108192 - MARIA JOSE FERREIRA TENORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060257-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108191 - ELEVIL DE RAMOS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059531-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108193 - PEDRO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007657-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108241 - JOSE BEZERRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007660-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108240 - JOAO BOSCO FERREIRA MOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008256-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108238 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008274-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108237 - ADÃO CUSTODIO GUIMARÃES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008248-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103819 - BENEDITA ROCHA CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008288-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108236 - YUKINORI MORISHITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059388-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108194 - ILDA SCHENATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037087-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108233 - ANEZIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028211-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108168 - AUGUSTO ULIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024829-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108170 - DAISY MARGOT THIELE TESSARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026884-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108169 - MIZUE SADATSUNE AOKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036391-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108235 - GERCINA CAROLINA PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036986-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108234 - DOLORES RODRIGUES DA SILVA FELIX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036079-14.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108163 - CRISTINA CARVALHO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031119-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108167 - WILSON PIMENTEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032138-56.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108166 - MANOEL CARDOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033472-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108164 - MARIA JOSE TEIXEIRA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065464-07.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103812 - ANNA MARIA BURY DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059308-03.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108196 - CARLINDO LOPES SAMINEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063060-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108175 - ALTIVO CAMPOS SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064929-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108173 - ISIDORIO SOARES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064462-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103814 - EDIMARIO DE SOUZA MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064676-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108174 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057475-47.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108201 - VICTOR TEOTONIO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057502-30.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108200 - HIROSHI ARIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057546-49.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108199 - PEDRO FRANCISCO LINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057728-35.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108198 - EDES ROMAGNOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059277-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108197 - ALCIDES PEREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059385-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108195 - MARIA IOLANDA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055814-33.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108205 - TURUKO SUYAMA ISE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057429-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108202 - AMARO BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056755-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108204 - MARIA DO ROSARIO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057427-88.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108203 - DIRCE LOVATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061740-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108186 - MARIA HELENA MESQUITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061104-29.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108190 - ADALGISA SILVA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061107-81.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108189 - MARIO MARINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061110-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108188 - YOSHIKO SAITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061720-04.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103817 - EURIDES DE ASSIS LARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061722-71.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108187 - IRINEU NUNES DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0055793-96.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106049 - JESUINA DA COSTA PALERMO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047771-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106050 - JOAO NUNES DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000640-43.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108366 - EUNICE DELLA VERDE PINTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004850-12.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106051 - ISAIAS SANTOS DE SOUZA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0005126-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107303 - DEUSDETE RODRIGUES COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005104-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103105 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO SILVA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004699-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105961 - UMBERTO VICTORIO MUSTO JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004716-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105960 - ARISTIDES BIANCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005442-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103104 - MARIA JOANA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005448-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103103 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004946-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105959 - ELSO CAETANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005143-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107302 - CARLOS DA VINHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005200-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105957 - JOAO FRANCISCO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005197-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105958 - DORLITA RODRIGUES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000761-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107304 - VALDIR SITTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000604-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103115 - LOURIVAL DE OLIVEIRA MARTINS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000983-98.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103111 - JOAO VARRISSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000836-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103114 - JOSE RIBAMAR ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003505-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103108 - DANIEL ARTHUR GENNARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004371-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105964 - LAURO GIACOMO FIOROTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004022-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103106 - MARIA HILDA RODRIGUES BITENCOURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004150-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105965 - ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004623-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105963 - DAILTON GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004625-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105962 - JOSUE BRAGA

DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006850-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105955 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003514-60.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103107 - JOSÉ BATISTA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003310-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103109 - MARIA JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003715-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105966 - RICARDO RIETHER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005995-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105956 - EURIPEDES MENZOTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006885-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105954 - RENATE JURGENSEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007166-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105953 - EVARISTO CORVO PORTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034983-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105941 - JOAO CAMILO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010935-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105942 - MARIA DE LOURDES NADALIN TAGLIOLATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009130-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105946 - DIVAIR CONTESSOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008634-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105947 - FLAVIO NEVES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010226-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105943 - MAURO RIGONATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009809-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105945 - OLIVIO GUILHERME FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009815-51.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105944 - CLAUDETE TEODORO DA SILVA NOVAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002700-04.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103110 - MIGUEL ANGEL JIMENEZ MASSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007785-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105949 - ODAIR FRANCISCO PERES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007793-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105948 - ANA MARIA KALAF ALASMAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007433-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105952 - JOSÉ FRANCISCO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007444-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107301 - IRENE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007613-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105951 - JOSE CARLOS

PICOLI LONA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007622-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105950 - MARIA GIANFAGANA PASSARELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000843-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103113 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000317-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105968 - CARLOS ORLANDO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000871-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103112 - PORCEDONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000118-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103123 - JOSE APARECIDO ROMUALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000121-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103122 - LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000036-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103124 - MARIANA PEREIRA DE GODOY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000306-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103116 - MYRTE PEREIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003057-87.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105967 - CESAR BONIFACIO NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000274-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103117 - NELSON DOMINGUES LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000213-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103121 - JOSE ANASTACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000216-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103120 - MARIA DO CARMO REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000219-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103119 - JOAO DIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000238-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103118 - EDSON APARECIDO PILON (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

não admito o recurso extraordinário;

determino sejam os autos virtuais encaminhados à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007567-62.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103982 - JUVENTINO DO CARMO CARDOSO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004524-93.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103983 - MOISES CARLOS QUINTINO MORAES

(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;

não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

0001774-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108422 - REGINALDO DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002746-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108421 - NOIR FLAVIO DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002882-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108420 - EMMANUEL JOSE BASTOS DA PAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000061-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108425 - JERRY ADRIANE DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000059-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103074 - BENEDITO PINTO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000025-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108426 - JEREMIAS AYRES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000076-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108424 - ROSELENA APARECIDA DA SILVA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000849-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108423 - MARIA APARECIDA FERAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005131-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108419 - MARLENE MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0050835-33.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107907 - NEUSA PABLOS CATROQUE MALVAZI (SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC

nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.

4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.

5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. Não comporta admissão o pedido de uniformização se a parte, após a sentença de mérito, não interpõe o respectivo recurso, porquanto, para o litigante omissor, operou-se a preclusão temporal, ensejando, em seu desfavor, o trânsito em julgado do provimento jurisdicional contra o qual, apenas depois de escoado o prazo do recurso cabível, manejou aquele incidente processual.

13. Ante o exposto:

a) não admito o pedido de uniformização suscitado pelo autor;

b) reconhecendo o descompasso entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para, se entender cabível, exercer juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10 da Resolução nº 526, de 06 de fevereiro de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0002209-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109181 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário

nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e o recurso especial.

Intimem-se.

0010406-96.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109367 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X MARIA DE LOURDES ROCHA ANDRADE (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063345-49.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106654 - ELSON CORREIA DA ROCHA (SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0017387-06.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106036 - DALIA LUIZA CASAL KAKAZU (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008089-50.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106034 - RAIMUNDO PINTO DE MELO (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA

SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004490-13.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301101379 - IVONILSON VITOR DO NASCIMENTO
(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0022765-74.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301102803 - ERLANIA APARECIDA CARLOS
(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso especial interpostos pela parte autora.
Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000657

DECISÃO TR-16

0016028-23.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301110265 - SYLVIO CANDIDO MARTINS
(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 11, inciso IX da Resolução 526/2014 do C. TRF3ª Região, julgo prejudicado
o incidente processual e deixo de exercer o juízo de adequação/retratação, mantendo a decisão lançada no v.
Acórdão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações:

NÃO admito o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

ADMITO o pedido de uniformização. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0031641-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107054 - ANTONIO
CARLOS DE ABREU (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028180-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107055 - FRANCISCO
ROSENDO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022603-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107056 - SEVERINA DE
LUPE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0013512-28.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301110212 - FRANCISCO
EDISIO MARTINS DA SILVA (SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito recurso extraordinário.

Intime-se.

0003088-79.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109878 - LUCAS ADRIANO ORTIZ GOMES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001321-74.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301110043 - DUANY VICTORIA MININEL (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) KARINA TATIANE BATISTA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) LARA FERNANDA MININEL (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) KARINA TATIANE BATISTA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) LARA FERNANDA MININEL (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) DUANY VICTORIA MININEL (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0004396-61.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109692 - LEODILES TEREZINHA SUKENSKI (SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004073-85.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109693 - SALIM NAHIM SOUBHIA (SP270096 - MANUELA NOBALBOS SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003644-93.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301109700 - ANELITO ALVES AGUIAR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/08/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0040976-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN MARIA MARQUES DE SA MELO

ADVOGADO: SP206870-ALESSANDRA DA COSTA SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043850-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE JOSE ARRAIS NETO SOBRINHO

ADVOGADO: SP305220-VIVIANI SAYURI BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049114-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049116-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA CRISTINA PINHEIRO LIMA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049117-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NICIO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP280033-LUIS JULIO VOLPE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049121-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA NOGUEIRA GOMES

ADVOGADO: SP138135-DANIELA CHICCHI GRUNSPAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049126-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS GONCALVES FEITOSA

ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049129-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALGIZA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049132-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049135-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARIANO
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049136-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGO PAGLIARO
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049174-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ANJEROSA DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO: SP194903-ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049176-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049187-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUILIO PEDROSO
ADVOGADO: SP320562-LUCIANA DESIRÉE FERREIRA CAIXETA MARQUES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049197-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FIRMO DE LIMA
ADVOGADO: SP276277-CLARICE PATRICIA MAURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049200-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO AIRES FUENTES
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049206-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DOS REIS
ADVOGADO: SP292600-GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049207-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MOREIRA VIEIRA DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2015 14:00:00
PROCESSO: 0049214-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON SILVINO ALVES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049215-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO FRANCISCO SILVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049217-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO PINA JUNIOR
ADVOGADO: SP296923-RENATA REZETTI AMBRÓSIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049219-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049220-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2015 15:00:00
PROCESSO: 0049222-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CANDIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049225-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI PEDRO BARBOSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049226-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO CRISTINO DE HOLANDA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049228-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO CRISTINO DE HOLANDA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049233-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LAECIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049234-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PECHIAIA
ADVOGADO: SP162639-LUIS RODRIGUES KERBAUY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0049242-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SIMAO CANCELA
ADVOGADO: SP129006-MARISTELA KANECADAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049244-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP236199-RONALDO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049245-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAMARA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049252-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049325-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049326-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVAL JOSE DE FRANCA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049328-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049329-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARLOS DE CAMARGO DE ASSIS
ADVOGADO: SP343733-FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2015 15:30:00
PROCESSO: 0049332-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA OGALLA FORMAGGI
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049335-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA
ADVOGADO: SP343733-FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049341-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP271218-DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049344-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES SILVERIO
ADVOGADO: SP273436-CASSIANO GUERINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049345-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZENOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/08/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049355-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA PARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP160885-MARCIA ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049356-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049359-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR SOSTER
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/08/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049376-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP251572-FERNANDA RODRIGUES NIGRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049386-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTANISLAU PENERES DA SILVA

ADVOGADO: SP042955-GUIOMAR MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049387-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA TEIXEIRA FREITAS

ADVOGADO: SP211527-PATRICIA BORGES ORLANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049390-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENATO PEDRO DA CRUZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049394-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTANISLAU PENERES DA SILVA

ADVOGADO: SP042955-GUIOMAR MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049406-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MARTINS LOPES DE LIRA

ADVOGADO: SP134485-PAULO MOREIRA BRITTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0049411-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049412-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORREA LEITE DE MORAES

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049420-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME LUZ MOREIRA

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049423-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP304125-ALEX MAZZUCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049426-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049428-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONICE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049433-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PINAFFI
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049434-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE GOMES REIS
ADVOGADO: SP299898-IDELEI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2015 16:00:00
PROCESSO: 0049435-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049436-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049437-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY NOBREGA FRANCISCO
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049439-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILA DA SILVA SHIMIDT
ADVOGADO: SP186778-GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049442-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049443-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049446-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILTON ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP128992-ELIZABETH DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049447-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULINA SANTOS BELO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049449-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRO APARECIDO JUNIOR
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049450-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ALVES FRAGOSO
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049451-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES LINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049453-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049455-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA LEITE DE SENA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049456-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY MARQUES WAN DER MAAS KRETLI
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049458-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYGIA MELLO ZANETTA
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049462-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049464-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP320151-GEORGE ALEXANDRE ABDUCH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049467-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049469-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODISNEY IGLESIAS
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049470-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049472-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINEZIA COELHO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049473-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR GUIMARAES
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049474-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP196315-MARCELO WESLEY MORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJSP
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049475-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELY DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP336415-AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049476-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROSA FERREIRA
ADVOGADO: SP093103-LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049477-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEOMARIA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269572-JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049478-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA DO VALE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049479-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049488-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BARNABA COMMERCO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049490-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CAETANO DE NORONHA
ADVOGADO: SP093510-JOAO MARIA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049492-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DE SA ROMA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049495-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MORORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049499-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TADEU DE JESUS
ADVOGADO: SP216083-NATALINO REGIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049500-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERONALDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP337848-NIRLEIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049501-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049504-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON GUEDES DE LIMA
ADVOGADO: SP333243-THIAGO ENCHIOGLO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0049507-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI MARCIA DOS REIS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0049508-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IRAM MATOS
ADVOGADO: SP198979-EL VIA MATOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049510-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0049512-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049513-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049514-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP333357-CINTYA DESIE NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049517-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MIGUEL QUAGLIARELLI

ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049518-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON MARCOS CAVALCANTE

ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049519-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP350647-ROBERTO BEIJATO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049521-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONIVALDO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049523-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE PEREIRA JARDIM

ADVOGADO: SP137873-ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049524-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MATILDES DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049525-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINO DA PAZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049526-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP137873-ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049527-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA DE BARROS RAVAGNANI

ADVOGADO: SP318408-FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049528-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE NEUZA HONORIO
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049529-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERNANDE DA SILVA
ADVOGADO: SP123062-EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049530-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO ROBERTO ARAUJO NOVAES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049532-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA SOUSA ARAUJO
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/09/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049533-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUILHERME MACEDO CARDOSO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049534-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORGIVAL BARROS PACHECO
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049535-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE MORAES
ADVOGADO: SP209917-LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049536-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049537-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137873-ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049538-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENEDINA DOS SANTOS OLIVEIRA ESTEVAM
ADVOGADO: SP123044-JOSE CARLOS DA SILVA BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049541-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA DULCILIA FUNARO
ADVOGADO: SP196045-KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2015 16:00:00
PROCESSO: 0049542-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049543-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO COSTA MONTEIRO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049544-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY VILA
ADVOGADO: SP137873-ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049545-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MARQUES SANTOS
ADVOGADO: SP287515-IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049546-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON BORGHI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049547-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO CAVINATO
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049548-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA ME
ADVOGADO: SP130205-ISABEL CRISTINA SACUTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2015 16:00:00
PROCESSO: 0049549-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP285899-ALMIR TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049550-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON BORGHI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049551-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO SALANDIM RIBEIRO
ADVOGADO: MG072002-LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049552-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ALTEA TERRIBELI
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049553-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FLORA DA SILVA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049555-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GOMES SILVEIRA
ADVOGADO: SP321537-RODRIGO DE SOUSA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049556-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO RAMIN
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049557-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE SOUZA SEVERINO
ADVOGADO: SP266832-ROSELI PEREIRA CANTARELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049558-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAGOA
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049560-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMINDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150276-KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049561-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212126-CLEIDE APARECIDA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049563-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049564-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTINA KLEIN MARTINS
ADVOGADO: SP272598-ANDRESSA RUIZ CERETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049566-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE BARRETO ALMADA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049568-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AMARAL
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049569-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO CLEMENTINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049570-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALBINO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235693-SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049571-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BARACHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049572-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049573-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO EUFRAZINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049575-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BARACHO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049578-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS GOUVEIA MENEZES
ADVOGADO: SP167704-ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049579-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSA ROBERTA DE JESUS
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049580-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA JANUARIO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049581-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049651-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BIAZI
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049653-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA PERON
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049656-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049662-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049663-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO EFRAIN SAA MEZA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049665-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049667-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA SOARES BIRIBA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049668-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP310494-POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049671-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049673-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049674-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR CAVIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049680-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049681-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE CASTRO SANCHEZ BASSERES
ADVOGADO: SP235963-ANTONIO FRANCISCO DE BORGES VERGNE VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049683-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049684-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALBINO FERNANDES PIRES JUNIOR

ADVOGADO: SP235963-ANTONIO FRANCISCO DE BORGES VERGNE VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049685-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIETE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049686-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZENI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049690-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049695-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MORABITO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049697-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LOBO MARTINS
ADVOGADO: SP336882-JOSEANE GONÇALVES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049698-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE GOIS
ADVOGADO: SP133001-PAULINO BORDIGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049702-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MACEDO
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049704-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI SCAGLIONE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049706-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN VIANA DA CRUZ
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049708-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049709-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA HELENA ROCHA GALHARDO SOBRINHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049713-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049716-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049718-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SUTERIO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049719-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GARCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049723-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO AMARO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049725-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CRISPINIANO PINHEIRO
ADVOGADO: SP260326-EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049731-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA ALVARENGA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049732-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049733-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELITA MARIA MAGALHAES

ADVOGADO: SP201532-AIRTON BARBOSA BOZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049737-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVIDSON CHRISTIAN MONTEIRO HORACIO
REPRESENTADO POR: VERUSKA CRISTINA MONTEIRO HORACIO
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049741-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE JESUS GARCIA
ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049742-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTANA SOUZA
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049744-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SABARA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049747-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLEONE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049754-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENILTO BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049756-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DE CARVALHO
ADVOGADO: SP289166-DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049761-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLEONE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049766-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO AMBROSIO SERAFIM
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049769-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEIZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284419-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049778-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SOARES FERNANDES
ADVOGADO: SP023909-ANTONIO CACERES DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049779-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BIRELLO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049780-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE LIMA LINS
ADVOGADO: SP284419-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049781-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES AVILA
ADVOGADO: SP272444-FERNANDO AVILA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049784-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049797-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049802-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049808-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO COZER
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049810-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO COZER
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049811-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MELISSA ALEXANDRE DOS SANTOS CANHONI
ADVOGADO: SP125998-EDSON FERNANDES DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049816-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PARREIRA FILHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049833-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DO AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO: SP315968-MARIANA RICCO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049834-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP315968-MARIANA RICCO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049838-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP069723-ADIB TAUIL FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049840-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA REGINA MOYSES RIBEIRO
ADVOGADO: SP069723-ADIB TAUIL FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049843-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP069723-ADIB TAUIL FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049847-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049851-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARDOLINO TEODORO
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049854-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA FONSECA
ADVOGADO: SP271288-ROBERTO DE SETTI LATANCE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049868-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CASEMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049869-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP254661-MARCIA APARECIDA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049870-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049872-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON LINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049875-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AMERICO MARTINS
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049876-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052096-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS LTDA.ME
ADVOGADO: SP085107-ELIZEU PEREIRA RIVI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000607-49.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002594-52.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP255358-SYLVIA SPURAS STELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-85.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARACCINI
ADVOGADO: SP106090-FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008352-46.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010568-98.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA COPQUE
ADVOGADO: SP338362-ANGELICA PIM AUGUSTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011618-62.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MARCHIONI FADIGAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP130571-GILBERTO ANTONIO MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0011938-15.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO: SP164955-TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2015 16:00:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0006597-65.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEI APARECIDA GRAMOLELLI
ADVOGADO: SP187470-BEATRIZ CASTILHO DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2007 15:00:00
PROCESSO: 0028820-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO HALD DOMINGUES
ADVOGADO: SP094467-ROGERIO ANTONIO MOREIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2015 15:00:00
PROCESSO: 0038116-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINO AMANCIO
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040067-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PRESTES
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2015 14:00:00
PROCESSO: 0040599-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2015 14:30:00
PROCESSO: 0041292-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA FELIX VENCESLAU DA SILVA
ADVOGADO: AC000841-LAERCIO BENEDITO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041730-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2015 16:00:00
PROCESSO: 0041995-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042973-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO TAMBURI DE LIMA
ADVOGADO: SP156442-MARCO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0079953-59.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP134342-RITA DE CASSIA DE PASQUALE
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 14:00:00
PROCESSO: 0093826-34.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA JUNQUEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP323341-FABIO RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 224

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11

TOTAL DE PROCESSOS: 242

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6301000140

LOTE 49573/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

0050323-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047550 - VALDECI MANUEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RITA DANIEL DE AGUIAR SILVA - FALECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VALDECI MANUEL DA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) RITA DANIEL DE AGUIAR SILVA - FALECIDA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015974-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047545 - JORGE FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025471-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047548 - FELICIANO RIBEIRO ANDRADE (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030182-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047549 - ANA MARIA FRANCO PEREIRA (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023060-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047546 - MARIA DARLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006318-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047544 - AURELIO ANTONIO DOS SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0010723-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047554 - ANA CRISTINA AZEVEDO TEIXEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038311-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047543 - HERONIDES FRANCELINO DE SOUSA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0040882-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050015 - TEREZINHA DOMINGUES NOGUEIRA CHRISTOVAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003172-15.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049969 - ALCIDES BORTOLOTTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016752-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049990 - ANGELINA HELENA FRANCISCO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008799-34.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049980 - VITAL DE SOUZA SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035978-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050006 - GERVAÑO AFONSO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002343-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049968 - ROSALVO GOMES DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053567-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050032 - JOEL ANTONIO BURINI (SP183644 - BRUNO CORRÊA BURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058469-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050035 - MARIA MOREIRA IGREJA NUNES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028261-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050002 - MARICLER ATHANAZIO JOAQUIM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042251-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050017 - CLAUDIO ROZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052993-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050031 - SILVANA CRUZ DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024176-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050000 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036272-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050007 - ALEXANDRE CIRIACO RODRIGUES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011296-21.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049985 - SEBASTIAO SOARES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027808-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050001 - ONOFRA CRUZ DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043796-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050023 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008805-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049981 - GILZA MARIA CARVALHO SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005250-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049977 - ROSIGLEIBER RODRIGUES BORGES (SP315061 - LUIS DIOGO LEITE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038091-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050011 - CIDALIA ALVES FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062314-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050036 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065042-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050037 - EDUARDO BATISTA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021561-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049997 - JOSE MANOEL LINDO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003191-21.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049970 - FRANCISCO EUGENIO

CRUCELLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003567-66.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049972 - CONCEICAO CANDIDA DE JESUS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004911-23.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049976 - IRIA MARTA DOS REIS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012876-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049986 - MERCEDES TOREGIANI DE SOUZA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028273-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050003 - JOSE ANTONIO LOPES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042927-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050019 - MARINA GARRIDO TREDICE ARREBOLA JAIME (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002173-24.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047540 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037573-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050009 - MARIA LUCIA DATTI ROQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004063-36.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049974 - JOSE VIEIRA ALVES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046873-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050030 - ADEMIR ANTONIO CESARE (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043647-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050022 - RITA BRITO CERQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003978-84.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049973 - BALDUINO XAVIER DA SILVA (SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES, SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006933-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049978 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065738-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050038 - JADIEL DE JESUS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021563-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049998 - ROMILDO HENRIQUE DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001038-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049967 - EURIDES ANDRADE RAMOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046687-37.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050029 - IVANETE JUSTINO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015866-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049989 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041806-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047808 - VAHE NALTCHADJIAN (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044415-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050026 - VERA HELENA PIRES SAPAGE (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040301-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047807 - ADALICIO ALVES DOS REIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037908-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050010 - VALTER FRANCA DA MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035261-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050005 - MARIA APARECIDA GASPAROTTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020155-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049994 - ALVENOR ANTONIO DOS SANTOS (SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004500-77.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049975 - JOSE AUGUSTO DO CARMO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054704-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050033 - AURELINO PEREIRA DE SANTANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036705-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050008 - BENEDITO JOSE CROCCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038312-47.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050012 - FRANCISCO MANFREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018566-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049992 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046636-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050028 - ELSA DE CASTRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045458-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050027 - FRANCISCO BRAZ SALIBA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043841-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050024 - MARIA CORTE SIQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041605-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050016 - SONIA MARIA VITIRITO DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043867-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050025 - CLARINDA NAKANO BAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043281-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050021 - ODETTE SERPA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008925-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049982 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003374-89.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049971 - ANTONIO SELLIS SOBRINHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010384-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049983 - ORLANDO RODRIGUES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014310-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049987 - MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS (SP306245 - ELENI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016940-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049991 - ADEMIR LARIOS (SP268466 - RODRIGO ALBERTO DA SILVA, SP296290 - HUGO LUIZ FORLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042402-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050018 - CLAUDIO FERNANDES
(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040619-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050014 - ROBERTO MORAES RUSSO
(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039156-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050013 - CLAUDIA PEREIRA
OLIVEIRA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA
CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023028-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049999 - MARIA ANASTACIA DO
NASCIMENTO (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043175-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050020 - LOURENCA GOMES DE SOUZA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020324-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049995 - LUCIMAR OLIVEIRA GATTO
(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009791-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047542 - WALTER SILVA (SP192018 -
DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo aguardará provocação no arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexados aos autos.

0057782-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050042 - MARGARIDA DELFINO DA
SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020680-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047536 - NORMA SUELI DOS SANTOS
MARTINS PINHEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014122-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047805 - MARIA CELIA FERNANDES
TRIBST (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Em cumprimento à r. decisão de 27/06/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0005624-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049102 - ISABEL DE ANDRADE BARBOSA (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060653-77.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049856 - RAIMUNDA NONATA LIMA VASCONCELOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025832-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049379 - BENEDITO DUARTE MOREIRA (SP109172 - LAERCIO FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008616-68.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049151 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061660-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049865 - JOSE PEDRINHO FERREIRA ALMEIDA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002420-77.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049043 - FRANCISCO LUIZ DA CRUZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025114-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049371 - FERNANDO ROGERIO DA SILVA DECANINE ORACY DECANINE-FALECIDO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) SONIA ELISABETE DA SILVA DECANINE (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) CLAUDIA MARIA SILVA DECANINE DOS SANTOS VALQUIRIA DECANINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015174-90.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049233 - FRANCINALDO SOARES SEBASTIAO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055492-86.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049803 - HOMERO DE SOUZA CORREA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0050163-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049715 - VALMIR MARTINS DE CARVALHO (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042826-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049606 - SANDRA REINA PAZZETTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055417-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049801 - EVERALDO DOS SANTOS DE JESUS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047950-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049683 - STEPHANNY ROSA BARBOSA DA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) SABRYNNA EMILLY BARBOSA DA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008704-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049153 - WALTER BOSCO DA SILVA REIS (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045014-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049635 - MILRA REGINA VIEIRA SALES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029743-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049431 - JUSCELIA RIBEIRO DA SILVA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049795-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049708 - KATIA SIMONE DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054730-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049787 - JOSE RIBEIRO DO VALE (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065498-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049911 - EDIVALDO FRANCISCO LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029507-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049425 - EUGENIA DE MIRANDA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006245-97.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049112 - ANDERSON SILVA SOUZA (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002546-40.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049049 - ANGELO SOARES JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0025322-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049375 - COR MARIA DULCE LOMAR SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO, SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000285-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048998 - ELEUDA JORGE DE ARAUJO (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017749-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049266 - CLEITON DE OLIVEIRA MORAIS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046768-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049665 - CELUTA RAMOS RODRIGUES PEQUENO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038656-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049545 - HORST DINSLAGE (SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022533-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049341 - PAULO ZANI (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018926-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049287 - ALMERINDA CALDEIRA DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025818-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049378 - TAJUDEEN ADEBAYO OGUNME (SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY, SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001739-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049030 - EUFRASIO DE OLIVEIRA DIAS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021166-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049319 - CREUSA RODRIGUES BITENCOURT (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007721-10.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049133 - JONHSON ALVES DE SOUZA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028429-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049411 - JUREMA NATALINA PACHECO INACIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X TALITA CRISTINA VIEIRA INACIO TERESINHA VIEIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034357-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049492 - MARIA LUCIA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073712-69.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049919 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X MAIK VIEIRA SILVA (REP. ROSANGELA VIEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004224-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049076 - CLEONICE LOPES DA SILVA BRANDAO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012888-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049215 - ADRIANA APARECIDA

PEREIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059498-05.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049845 - SARA VITORIA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033501-20.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049479 - ANTONIO LEMOS DOS SANTOS (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045749-81.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049651 - DEISE CRISTINA ALVES (SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026642-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049394 - ARNALDO CICERO MENDES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064107-31.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049897 - IRINEU SILVERIO SAMPAIO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065355-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049909 - FRANCISCA OSORIO FERREIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012858-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049214 - MARIA NILZETE HIGINO DE MACEDO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027717-62.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049402 - PASCHOAL LAVIOLA NETO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056932-15.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049821 - MARILENE VERAS RODRIGUES (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052890-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049760 - MARIA LUIZA BARBOSA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045668-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049648 - JOSEFINA ROCHA DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016779-71.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049256 - FABIANA INOCENCIO DE MORAES (SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES, SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA, SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045142-05.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049639 - VALDINO DA SILVA ROCHA (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS, SP235114 - PRISCILA KREMPPEL BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046263-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049657 - ELENA APARECIDA DE FREITAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056564-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049819 - CARLOS ALVES SILVEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055354-51.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049800 - VAGNER JOSUE DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004240-73.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049078 - JORGEVAN DANTAS DIAS (SP134686 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO) WILLIAM OLIVEIRA DIAS ANTONIA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044197-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049624 - MARIA RITA LOIOLA DE SANTANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049085-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049695 - JOSE PEREIRA RAMOS

(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018656-12.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049281 - AIMBERE PROENCA MAGALHAES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032381-05.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049465 - MARCIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034984-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049499 - ANGELINA BELLISSIMO DEL PEZZO (SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO, SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050349-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049719 - DELSUITA VIANA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037760-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049534 - RUTE ARAUJO DE GODOY (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS, SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050531-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049721 - JOSE GILVAN BERNARDO DE OLIVEIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047243-78.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049673 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (SP227231S - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051490-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049736 - OSVANDO GONCALVES DA ROCHA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005852-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049108 - EVANIA LUCIA LINS DO MONTE (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033197-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049474 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034075-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049487 - ROSITA PONTES DE ARAUJO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028305-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049410 - OSVALDO MATHIAS (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060765-12.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049858 - ROSE MEIRE LATORRE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055167-48.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049795 - JOSE AMBROSIO DAS GRAÇAS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011762-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049190 - DAILCE PEREIRA DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021936-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049327 - CELSO RODRIGUES DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018901-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049285 - IOLANDA CARLI LEITE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017630-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049263 - PAULO HENRIQUE BORGES (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031388-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049457 - JOSE MARIA TORQUATRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036266-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049518 - PEDRO WILSON DANIEL (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024308-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049357 - JOSIVAN FRANCISCO DA SILVA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041098-69.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049573 - IDALICE PEREIRA DE SOUZA QUARESMA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061986-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049867 - ELIANA RIBEIRO NICOLA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055769-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049809 - ROMIVALDO DE SOUZA VASCONCELOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007595-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049130 - GILKA CASSIA GONCALVES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017408-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049261 - GERSON LUIS LOPES FILHO (SP142870 - MARCIA TOCCOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003579-31.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049066 - SINVALDO DOS SANTOS MOCO (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047248-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049674 - JOSE MAURICIO FERREIRA MATOS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004332-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049080 - JOSI MARTINS BATISTA DE CASTRO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054374-41.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049784 - OLINDA MARIA PACIFICO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042889-10.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049608 - JULIANA RIBEIRAO DE FREITAS GOIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050632-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049723 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045405-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049640 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054449-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049785 - ANA MARIA SIMAO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017683-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049264 - ROBERTO DA CONCEICAO NOGUEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053678-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049769 - ADETINA PRATES DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012029-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049199 - ADEMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049806-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049709 - FABIO TORRES DA CONCEICAO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004028-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049073 - ISAIAS DIAS DE OLIVEIRA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS, RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039230-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049549 - ANTONIA DA SILVA CARDOSO (SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000930-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049008 - CARLUCIO OTONI DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034434-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049494 - REGINA MISSOLA TSUTSUDA ONUMA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004248-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049079 - ROSSINO DE LIMA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030113-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049436 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015026-45.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049232 - VANIA FORTUNATO GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002482-30.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049047 - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0034636-96.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049497 - WILSON KUNITOSE NAKASHIMA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047924-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049682 - ANELITA DIAS VIDAL (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051104-67.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049729 - ANTONIO ALVINO LUIZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046516-22.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049661 - CICLERIO RAMOS DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013899-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049220 - QUITERIA FRANCISCA BEZERRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002180-30.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049038 - ANTONETE GONCALVES LIMA (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018285-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049277 - GIOVANNA FUZEL DE CARVALHO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) MAURO SERGIO SANTOS DE CARVALHO-FALECIDO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) MARIA CRISTINA FUZEL SANTOS DE CARVALHO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) GUSTAVO FUZEL DE CARVALHO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063563-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049892 - JOSEFA CARLOS DA CONCEICAO (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012384-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049207 - RITA GOMES DE OLIVEIRA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049102-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049696 - CLAUDIOMIR STEIN (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037973-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049538 - MARIA CHAVES GOMES

(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021390-67.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049320 - MAURO MARCOS DOS SANTOS (SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010856-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049186 - SONIA BARBOSA DA CRUZ (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES, SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014459-14.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049226 - JELSONY SANTOS DE MACEDO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051656-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049739 - MARCELO LOPES MACEDO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0026387-59.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049385 - MARCO AURELIO SOARES PRIMO (SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007902-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049137 - MARTINITA FRANCISCA RIBEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050272-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049717 - PAULO DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053642-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049768 - PAULO ROGERIO MARIANO (SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046315-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049658 - ALINE KONESUKE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054735-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049788 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010007-53.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049177 - GERALDA ZULMIRA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005089-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049095 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028434-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049412 - EDNALDO CLEMENTINO DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001939-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049035 - EZEQUIEL VITAL DOS SANTOS SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006969-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049121 - JOAO ANTONIO CAVALCANTE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039896-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049559 - ADA GOMES ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030760-70.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049447 - VALDIRENE APOLINARIO ALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045557-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049646 - ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0008451-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049149 - CLAYTON LACERDA OLIVEIRA DE ANDRADE (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050068-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049711 - ESMERALDO SOARES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022374-56.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049336 - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0045576-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049647 - RITA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042265-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049598 - CLAUDIO APARECIDO DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002370-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049040 - ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065036-35.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049905 - VALTER FERREIRA DE MOURA (SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037508-55.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049530 - PEDRO TARDIOLLI (SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035516-88.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049509 - IRMA GENY UYVARY (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054044-10.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049777 - GILMARA SOUSA CARVALHO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006643-10.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049118 - NARCISA PEREIRA DA SILVA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000110-98.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048995 - JOSE CARLOS GERMINIANI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052107-33.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049746 - ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063301-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049889 - JONAS RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022510-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049340 - DEISE DONAMARIA DIAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028751-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049415 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002973-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049062 - EDINETE FERREIRA LINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033558-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049482 - RAUL JOSE CIASCA DE ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0002435-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049044 - LINDAURA FARIAS DE JESUS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020859-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049312 - SONIA MARIA CARVALHO DE SOUSA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020710-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049310 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041172-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049577 - NIVALDA GONCALVES PEREIRA BENITES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049264-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049698 - PEDRO JACOB FREITAS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004338-92.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049081 - REGINALDO CORREA DO PRADO BARBOSA (SP113484 - JAIME DA COSTA, SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055491-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049802 - MARIA DA GLORIA VIANA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016261-52.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049248 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029936-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049432 - AIRTON TOFFANELLO (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002653-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049055 - IRACEMA LOPES DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X ERIC GLEDSON DE SOUZA (PE000563B - HENRIQUE FELIX DA HORA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0310960-56.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049936 - THEREZA HARUKO MATSUI KAWASAKI (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
0007926-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049138 - GERSON GORIA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021751-84.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049325 - VALDECIR PEREIRA DA SILVA-FALECIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) VALDECIR PEREIRA DA SILVA-FALECIDA (SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030971-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049451 - MARIA RAQUEL CASSINI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000153-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048997 - JOSE SEBASTIÃO (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR008681 - JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008222-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049146 - LUIZA FIDELES DE ARAUJO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054278-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049780 - ANTONIO VALENTINO FRANCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059449-61.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049844 - LUCIMARA LUCIA AMBROSIO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008636-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049152 - MARIA APARECIDA GOMES MACHADO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009888-34.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049171 - FELIPE ABBUD TAHAN (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES, SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0057862-04.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049828 - JURACI MARIO SOARES DE ARAUJO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA

ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014844-93.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049230 - CLAUDIO SANTANA DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059538-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049847 - WILSON BATISTA DA SILVA (SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008767-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049154 - CLAUDIA CECILIA CARVALHO PINHO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP267923 - MARISA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002005-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049037 - JOSE CARLOS HABIB HASSAN (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055095-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049793 - ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024982-56.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049367 - ADILTON SILVA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037145-34.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049527 - BRASILINA ANA DE JESUS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042289-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049599 - ANTONIO LUIZ (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055665-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301049806 - CARLOS ALBERTO BUENO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064987-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049904 - GERCIONE ANGELO DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005540-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049101 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011928-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049196 - ANA CRISTINA THEODORO DO NASCIMENTO (SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052668-86.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049754 - JURACI BATISTA DOS SANTOS (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085061-69.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049925 - GELSON CARLOS DE SOUSA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0039045-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049547 - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA LEOPOLDINO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012804-07.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049212 - KATIA LUCIA IVONE DE SALES (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028780-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049416 - ANITA FERNANDES DOS SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051454-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049735 - TERESINHA GOMES DE SOUSA (SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041363-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049581 - JAIR GONCALVES FERREIRA (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044237-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049625 - SHEILA ELAINE ELIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056460-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049818 - PEDRO IZIDORO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043612-58.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049619 - SANDRA MARIA CARVALHO SANTOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030191-40.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049439 - IZILDINHA DE FATIMA LEME (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063773-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049894 - CELY FIGUEIREDO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042946-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049609 - GILMAR COSTA VIEIRA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010335-17.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049181 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019282-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049294 - MARIA DO CARMO BARROS DE SOUZA (SP246253 - CRISTINA JABARDO, SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002512-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049048 - SEBASTIAO COSME DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033315-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049478 - EDIVALDO DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035436-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049507 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0186748-94.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049933 - NEUSA DOS SANTOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) NILCE APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL BOSCH (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) NEUSA DOS SANTOS (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP199376 - FÁTIMA CRISTINA LOPES)

0046796-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049667 - LOURDES PACHECO GASPAR (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039172-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049548 - MARIA ISAURA DA SILVA FERREIRA DE JESUS (SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006489-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049117 - ANTONIO LOPES CRUZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045931-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049654 - ROBERTA RAIMUNDA DE SOUSA SANTOS (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037974-15.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049539 - CARLOS MARIO LOURENCO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016696-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049254 - DORISVALDO PEREIRA DA ROCHA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042404-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049600 - SHIRLEY DE MELLO SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036341-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049519 - LAZARO MAXIMO DO ROSARIO (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010533-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049182 - NEUSA ALVES VASCONCELOS (SP249245 - LILIAN ROCHA PERES, SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060246-37.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049854 - ISAIAS DE ASSIS LIMA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047820-56.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049680 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NERES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024695-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049363 - SAMUEL SILVA JUNIOR (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) SAMUEL SILVA - ESPOLIO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) DULCE MOLINARI SILVA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) PAULO CESAR SILVA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0040831-34.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049569 - ELISANGELA SANTIAGO RUFINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021117-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049317 - DALVO PINOTTI FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007048-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049123 - SEBASTIÃO JOSE DE SOUZA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055334-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049799 - LUCIENE SANTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002569-60.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049050 - WALDOMIRO DOS REIS SILVA - FALECIDO (SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) JOSE ANTONIO DA SILVA (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) WALDOMIRO DOS REIS SILVA - FALECIDO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) JOSE ANTONIO DA SILVA (SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP219060 - CAROLINE VIANA DE ARAÚJO (MATR. SIAPE Nº 1.332.507))

0006420-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049115 - EDSON PAULINO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044662-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049633 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006145-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049110 - LUCIA HELEN TEODORO (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016545-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049251 - WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034098-91.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049488 - JAIR APARECIDO OLIVEIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049482-55.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049700 - BENEDITO GUILHERME DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044605-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049630 - JOSE BENEDITO BRAZ (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004212-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049075 - MARIA SALETE GOMES DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063594-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049893 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MAGALHAES MARRA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059948-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049852 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062139-63.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049869 - MARIA VALDECY FERREIRA CAMPOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030616-62.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049445 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004103-23.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049074 - FABIO LEONARDO NONATO DA SILVA (SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028083-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049407 - LEA MARIA GRATON DE SOUZA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047150-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049670 - DELVACI DIAS SANTANA COSTA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050813-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049727 - MOACIR ALVINO DA SILVA JUNIOR (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042062-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049595 - NILA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041133-29.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049576 - ANDRE SANTOS DE JESUS (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020696-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049309 - ADELINA DOS SANTOS (SP123361 - TATIANA GABILAN , SP216136 - CAMILA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025344-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049376 - LINDACI BEZERRA DE CARVALHO (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056645-23.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049820 - NEWTON ANTONIO RODRIGUES (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0058737-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049837 - RICARDO RODRIGUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049404-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049699 - ADEMIR TENORIO DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009363-18.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049164 - GERALDO ALVES (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052923-10.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049761 - EFIGENIA DE BARROS OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048047-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049687 - MANUEL HENRIQUES RODRIGUES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053484-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049766 - URCULA MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050765-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049725 - SILVIO GOIS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030421-77.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049444 - DENILSON DE JESUS VIEIRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031241-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049456 - JOSE ELIAS DE ARAUJO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047547-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049677 - JOSE DOMINGOS PEREIRA (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058566-17.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049836 - DANIEL DA CONCEICAO SIMOES (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019972-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049303 - DIRCEU SALES DE ALMEIDA (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041896-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049593 - MARA RAQUEL GONCALVES FELIX (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051665-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049740 - MARIZA APARECIDA PIVOTT (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015652-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049238 - RENE PEREIRA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043561-18.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049617 - SUELY LOPES SANTANA (SP034255 - JORGE Y HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001372-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049020 - JOSE LUIZ RIBEIRO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044566-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049629 - CELSO DO AMARAL (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041527-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049585 - CECILIA SEVERIANO BERNARDINO (SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054364-26.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049783 - APARECIDA ANTONIA MANDUCA GALDEANO (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061999-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049868 - GIANI DA SILVA FLORENCIO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022472-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049339 - ILDA MARIA DA SILVA (SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051502-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049737 - TEREZINHA ALVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026625-15.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049392 - FRANCISCA CONCEICAO DOS ANJOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022871-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049343 - LAUCIDES BONGIOVANI GOES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA

CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004796-41.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049094 - SANDRA FECHUS FARIAS
(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047975-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049684 - MARCOS MENDONCA DUARTE
(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN, SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0043672-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049622 - NIVALDO JOSE DE SOUZA
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046473-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049659 - ANTONIA MONTEIRO IRIARTE
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0032232-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049461 - ANTONIO ALVES (SP244440 -
NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030047-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049434 - NATALETE APARECIDA
CASTILHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026450-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049388 - AGUINALDO LIMA DOS
SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019886-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049301 - LUIZ CARLOS BOTEGA
(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050793-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049726 - ROSANGELA FREITAS SANTOS
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036165-24.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049515 - RAUL MARTINS BASTOS
(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI, SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0039422-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049551 - NEIDE BARBOSA PINHEIRO
(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057326-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049823 - RINALDO BALMANT (SP121980
- SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020029-78.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049304 - ALEX JOSE DOS SANTOS
(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026518-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049390 - ANTONIO BENJAMIN DA
SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE
RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052443-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049751 - AMERICO DE OLIVEIRA
MONIZ (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000357-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049000 - OSMAR INACIO PELEGRINI
(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045497-15.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049643 - JOANITA DE SOUZA
SPINOLA (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038378-32.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049544 - LUCIMAR NASCIMENTO DA
SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050352-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049720 - ROGERIO ALFREDO
CAVALCANTE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052321-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049749 - CLEONICE MAGALI VIRISSIMO
ARRUDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO)
0053965-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049774 - MANOEL IZIDIO DA SILVA
(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033953-93.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049486 - EDSON HERCULANO (SP176691
- EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016969-05.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049259 - GILVANO TEIXEIRA DA
ROCHA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035487-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049508 - GILBERTO ARAUJO DE
OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037592-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049532 - ROSALINA TAVARES
FERNANDES (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053906-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049773 - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA
(SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024938-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049366 - JILVAN DIAS SILVA (SP283289 -
NELSON SAMPAIO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005910-64.2011.4.03.6317 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049109 - APARECIDA NUNES DA SILVA
(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035307-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049504 - ZULMIRA MESSIAS DE SOUZA
(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028721-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049414 - NELSON DA COSTA (SP218034 -
VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024426-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049359 - CICERA MACHADO SERPA
(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) JOSE MARIA SERPA FILHO (SP227621 - EDUARDO DOS
SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054347-58.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049782 - NEEMIAS MOREIRA LIMA
(SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043810-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049623 - MOISES CARDOSO DOS
SANTOS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043056-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049611 - CARLOS ROBERTO BORGES
DA SILVA (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001679-42.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049027 - JOSE ANGELO FILHO (SP150469
- EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036532-77.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049520 - EDINO MEIRELES GENIAL
(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009099-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049160 - JOAO DOS REIS QUEIROZ
(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019007-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049289 - MARIA DE FATIMA SILVA
ALMEIDA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035880-94.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049513 - GENIVAL CLAUDIO DE

OLIVEIRA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018031-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049270 - JOSEILDO FELIX DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043598-45.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049618 - VALDETE BATISTA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011920-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049195 - GUILHERMINA ROSA DOS SANTOS (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063173-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049887 - SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039822-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049558 - BENEDITO FRANCISCO LEITE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007680-77.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049131 - CLEUZA BECAS HERNANDES RODRIGUES (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044238-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049626 - VALDETE CANUTO DOS SANTOS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034951-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049498 - MARIA CARDOSO RESENDE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001994-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049036 - NAPOLEANA DA ROCHA BARBOSA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048497-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049689 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057615-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049826 - MARLENE BATISTA DA COSTA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000963-44.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049010 - EDINETE NASCIMENTO DA ROCHA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017883-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049269 - OSCARLINA ALVES BORGHI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019146-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049292 - JOAQUIM JOAO DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000730-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049004 - ELIZABETH ANTUNES DE MACEDO (SP147745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042824-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049605 - LUCIDALVA PEREIRA SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011235-68.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049188 - JOSE GONÇALVES DOS SANTOS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010701-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049184 - SERGIO SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002475-53.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049046 - MARIA VERALUCIA DA SILVA (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006878-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049120 - ANGELA GLUSKOSKI
VENEGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029511-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049426 - EUDES JERONIMO DA SILVA
NOBRE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021094-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049316 - FELICINA MOREIRA SANTOS
(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050071-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049712 - MARIA GLORIA FERREIRA DA
SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023168-09.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049347 - JOSE ALVES COSTA
(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0012906-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049216 - GEIZA NICODEMOS
GONCALVES(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036169-95.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049516 - INACIO RIBEIRO LOPES
(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055557-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049804 - JOSE MARIA BORDINHON
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004689-94.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049090 - CLAUDIA APARECIDA
GERALDO PESSOA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062161-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049870 - NEEMIAS DA MOTA BRAGA
(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005212-43.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049098 - HELENA GERALDA TEIXEIRA
SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO
ACERBI)
0027893-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049405 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA
(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0042475-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049601 - BENEDITO CARDOSO DE
MORAIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050287-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049718 - DIVA ALMEIDA (SP150011 -
LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0008799-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049155 - ANA TRUCILIO (SP271396 -
JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008955-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049156 - MARIVALDO DE SOUZA
SANTOS (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014328-39.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049225 - DONARIA BESERRA DE BRITO
SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061337-65.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049862 - ELZA MARIA DOS SANTOS
(SP258483 - GILBERTO DA SILVA RAMOS) X ELENILSON DE MENEZES SIMOES CASSIANY ARAUJO
SIMOES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0020600-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049308 - MANOEL MESSIAS VITORINO
(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003609-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049068 - EDUARDO OLIVEIRA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001815-73.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049032 - MARIA PAULA FRANCINETI DE SOUSA ALLI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0052816-34.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049757 - ANTONIO REGINALDO NUNES (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041752-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049587 - ANTENOR ALVES DE SIQUEIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005644-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049104 - PEDRO SEVERINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0052763-87.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049755 - CICERO RICARDINI DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033904-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049484 - JULIO ABRANCHES WERNECK (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI, SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026481-07.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049389 - TANIA REGINA FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091138-94.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049929 - CARLOS KENGI KATAGIRI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0053990-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049775 - JOVELINO RODRIGUES DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029330-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049424 - JOSE DA SILVA MOURA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022460-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049338 - MILTON CARLOS DE GODOY (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041715-97.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049586 - LEONILDA MODESTO SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002695-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049056 - JOAO FIROIUKI SATO (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046785-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049666 - JOANA FELICIANO DE SOUZA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062447-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049879 - DISLENY HYUMARA SANTOS (SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045781-86.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049652 - VAGNER FERREIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052318-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049748 - MARIA DE LOURDES BAPTISTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055887-10.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049810 - IGOR GUIMARAES SIQUEIRA LIMA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019036-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049291 - JOSEFA AMANCIO DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004227-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049077 - MELQUIADES GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055329-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049798 - ADOLFO MAZZARINI FILHO (SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047453-32.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049676 - SEVERINO DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057368-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049824 - MARCOS ANTONIO DIAS (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051788-65.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049743 - LOURDES DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007849-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049135 - FRANCISCO DAS CHAGAS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064263-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049900 - JAIME EDUARDO ARANEDA ARIAS (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029018-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049419 - DIEGO BERNARDES DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050260-25.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049716 - PEDRO JOSE DE LIMA JUNIOR (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000769-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049005 - ALMIRO VALERO SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008494-55.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049150 - OSWALDO PONGETTI FILHO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041196-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049578 - JESUINA BARBOSA DE LIMA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081396-79.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049922 - VIRGILINA SOARES PINTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018350-48.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049278 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008071-66.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049142 - APARECIDO DONIZETE SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017333-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049260 - JOELINA FERNANDES DO NASCIMENTO (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021029-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049314 - LUCILIA AUGUSTQ MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019635-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049299 - KLEBER VIEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018195-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049275 - EDILSON GONCALO DE LIRA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053868-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049772 - ROSANGELA DA SILVA BARBOSA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041431-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049583 - NARCISO NANNINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005636-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049103 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042126-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049597 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS, SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019905-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049302 - ELVIRA MARIA DE JESUS ROCHA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062339-70.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049873 - JOSE TIBURCIO DE VASCONCELOS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014291-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049224 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055236-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049796 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007050-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049124 - JARINA DE ALBUQUERQUE PINTO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062895-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049885 - PATRICIA BORGES LOPES (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034607-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049496 - SANDRA CRISTINA DE SOUZA GASQUES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048946-10.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049694 - ANESIO JOSE DOS SANTOS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006293-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049113 - CICERA ELIAS DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032812-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049473 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009303-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049163 - ALEXANDRE DE CAMARGO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060227-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049853 - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0055609-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049805 - DIRCINEA MARQUES RUSSOMANO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027841-74.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049404 - HELIO CONSTANTINO DA ROCHA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059567-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049848 - EMILZA DELMAR BONFIM DOS SANTOS POLICARPO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040653-51.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049567 - LEILA APARECIDA DE PAULA LAURINDO DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021560-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049322 - GUILHERMINA AMELIA DO LAGO SILVA (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0305984-06.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049935 - ALEX SIMOES TOLEDO (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP122661 - SERGIO GOMES AYALA, SP014605 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)
0047985-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049686 - PAULO CORREIA RAMOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032717-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049470 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029670-22.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049428 - AFONSO MARTINS DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062635-92.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049883 - RAIMUNDO MACHADO DO NASCIMENTO (SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009383-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049165 - IVAN SEVERO DA SILVA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052391-36.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049750 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047845-69.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049681 - ANAMELIA MARQUES DE SOUSA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA, SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035042-54.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049500 - FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045706-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049650 - JOSÉ CARLOS PORTES JUNIOR (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X ARIANE FERNANDES DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045963-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049655 - NELSON VICENTE RODRIGUES (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055081-43.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049792 - IDALARIO ROSSO (SP135511 - SYLVIO FARO, SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004565-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049086 - VILMA DA SILVA DUTRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054042-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049776 - PAULO ROBERTO MARCELINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004621-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049087 - ELIENE MEIRES PEREIRA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041890-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049592 - CLAUDETE ALEGIANI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0037564-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049531 - JOSE BATISTA CERANO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057895-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049829 - CARMEN LUCIA CUPERTINO

DE OLIVEIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057859-49.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049827 - ELZA DE MOURA CASTRO (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032636-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049469 - NILSON ROBERTO SANTOS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041883-65.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049591 - VALDECI DE JESUS ROCHA (SP279880 - ADRIANA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011968-39.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049197 - ELSON VANI NASCIMENTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054549-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049786 - EDEILDA OLIVEIRA DE MORAES (SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0095512-56.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049931 - MARCELO DALESSANDRO BIGIO (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0027363-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049400 - LUIZ GONZAGA DE LIMA FERREIRA (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017767-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049268 - GERALDO DOS SANTOS BATISTA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056440-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049816 - CECILIA CAPETTE DE CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047559-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049678 - MARTHA SIMEAO DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0055759-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049808 - MARCELO PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033275-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049477 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040267-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049563 - MADALENA MARIA LAIA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064204-31.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049899 - LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021740-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049324 - LUIZ EVANGELISTA DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023464-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049349 - AGUINALDO VIEIRA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034591-34.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049495 - SEBASTIAO LEANDRO DO AMARAL (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036586-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049521 - PEDRO CORREIA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058063-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049831 - JOAO MENDES DE SANTANA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022456-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049337 - MARIA JOSE DOS SANTOS

(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009951-88.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049174 - FRANCISCO APARECIDO DIAS VIEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082270-30.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049923 - LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062922-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049886 - DECIMO ALVES DA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029019-58.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049420 - AFONSO DE SOUZA E SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021765-05.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049326 - SILVIA DENISE RIOS MOREIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015982-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049245 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061303-90.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049861 - SUZANA JOSE DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058410-29.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049834 - ARLINDO PEREIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045519-39.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049644 - IVONETE BARBOSA SERIO (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039394-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049550 - CELSO RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041121-83.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049575 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029737-26.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049430 - MARIA EUFRASIA TRAVANCA CRUZ (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA, SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017743-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049265 - ELZA DA LUZ BORGHI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003102-57.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049064 - EDUARDO LUIZ MORENO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026906-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049397 - TEREZINHA BUENO (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030157-60.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049438 - JACINTA ALVES DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003675-70.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049069 - SANTA POLEZEI BELLEZOTTI (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062594-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049881 - DENISE ROSA DE MEDEIROS MOREIRA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039506-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049553 - ELOIZA PEREIRA DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041237-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049579 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026046-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049380 - ANTONIO MOISES AZEVEDO E SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061690-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049866 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MISSON (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030944-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049450 - LIDIA EDILANE LINO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002703-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049058 - ROBERTA APARECIDA GAGLIARDO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025071-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049369 - EDGAR BERARDINELLI (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015297-54.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049235 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054766-10.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049790 - MARIA APARECIDA PINELLI (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004712-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049091 - NEIDE LOPES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003893-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049071 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036250-10.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049517 - DEBORAH REGINA PINTO GUEDES (MG089425 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012341-65.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049206 - MARILENE MARLI GERLADI DAL MOLIN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025111-61.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049370 - WILSON ROBERTO SIMAO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0047695-20.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049679 - BERENICE MARIA DA CONCEICAO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037882-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049537 - CLOVIS NICODEMOS DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013496-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049219 - MARIA JOSE MIQUELINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025114-79.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049372 - EULINA NASCIMENTO SANTOS PEREIRA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045088-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049637 - ARLETE GLORIA FERREIRA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083884-70.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049924 - ELISEU FERNANDES DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0039631-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049555 - MARIA CIRILO BARBOSA DE

SOUSA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004415-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049083 - BARTOLOMEU DE ALMEIDA CAVALCANTI (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019002-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049288 - MERCEDES NAVAS BORLONI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005750-87.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049106 - IVALDO RITTER (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044607-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049631 - EDILENE BEZERRA DA SILVA DE CARVALHO (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027734-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049403 - JUBERLITA TERESA DA CONCEICAO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012388-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049208 - VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025817-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049377 - GENESIO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052063-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049744 - EDILSON LIMA DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040266-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049562 - GUANAIRA MORAES GALIANO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051445-40.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049734 - DAVID DE SOUZA MARTINS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022154-87.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049330 - ROSELY MENHA FLORIANO (SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019536-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049297 - FERMINO MACEDO SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016730-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049255 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010226-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049180 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA MAIA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP181887 - ROBERTO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007083-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049126 - HILDEGARDES PEREIRA DE NOVAIS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003801-48.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049070 - JOSE APARECIDO TINO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000452-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049001 - VANDER GERCINO DA SILVA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056333-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049815 - MIGUEL ANTONIO MEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058863-24.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049838 - JULIANA FERREIRA DA COSTA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056088-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049811 - NILZA CASSIANO PARRILLO (SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA, SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033553-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049481 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004630-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049088 - JOSE SALUSTIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026540-97.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049391 - DANIEL BARBOSA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO, SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031179-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049455 - ALBERTO GALVÃO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062417-64.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049877 - MARIA GENY ESTERQUILE DE AZEVEDO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012607-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049209 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046232-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049656 - RAIMUNDA RIBEIRO PONTES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023912-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049353 - MARIA DA GUIA DA CONCEICAO (SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040372-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049565 - ELIUDE RODRIGUES DE LIMA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009077-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049158 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029310-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049423 - LEILA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001480-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049025 - EDVALDO JOSE DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061549-86.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049864 - DOMINGOS MOREIRA SOBRINHO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040616-29.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049566 - RITA DIVA DE ALENCAR (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019272-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049293 - ALBERTINA ALVES PISTOIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0009827-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049169 - ELENY MARIA DA SILVA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA, SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010111-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049179 - CLAUDIA TERESA LISBOA NERES SANTOS (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048626-91.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049691 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018161-65.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049274 - WALTER BENTO (SP266112 -

REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032294-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049462 - CARLITO MAURICIO DA COSTA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049586-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049705 - SIMARA GOMES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057972-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049830 - TATHIANA FERNANDES (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049585-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049704 - ERICSON DE SOUZA LUZ (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064815-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049903 - ANTONIO TELES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049019 - SABRINA CUNHA PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SEBASTIANA GONCALVES CUNHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SIDNEI GOMES PEREIRA JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SAMIRY CUNHA PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041956-08.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049594 - LUIZ GONZAGA VIEIRA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRELORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063516-69.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049890 - MARIA INALDA DE ALMEIDA MELLO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000135-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048996 - SOLANGE PEREIRA DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032730-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049471 - APARECIDO FELIZARDO MORENO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060878-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049859 - CICERO JOSE SANTANA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011405-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049189 - JOSE LUIZ LUQUE (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001766-32.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049031 - VALDECI NOVAIS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006841-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049119 - PAULA RAMOS MACHADO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001007-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049013 - MARIA ELVIRA IBANEZ DIAZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029160-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049422 - ELENA MARIA MANZATTO (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053414-85.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049764 - JANAINA DE FREITAS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040971-34.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049571 - ELIZETE ROSA DE ALMEIDA SOUZA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054299-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049781 - JOAO SANTOS NOVAIS

(SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051689-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049741 - ANA LUCIA AIDAMOS FERREIRA DE JESUS (SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011012-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049187 - ERICA FREITAS DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033666-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049483 - LINDAURA DE SOUSA NEVES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025141-62.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049373 - EDINALVA FERREIRA DA SILVA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037289-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049528 - LUIZ CARLOS BRIOLA JUNIOR (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044534-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049627 - MOACIR BASILIO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030319-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049442 - RUBENS MORALES (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053253-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049763 - RENATA DOS SANTOS SILVA (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002951-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049061 - ADEILZA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012753-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049211 - JOAO CARLOS MARADEI (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056142-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049812 - LEONIDAS DA CONCEICAO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033503-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049480 - JOSE CAJUEIRO DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004424-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049084 - MARIA CARMEM ZELLENKEVICIUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006370-70.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049114 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045018-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049636 - GIOVANA FERNANDES DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054249-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049779 - RAIMUNDA MARIA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004370-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049082 - JOSE CESARIO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043441-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049615 - CELSO FRANCISCO BIZERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037797-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049536 - JOAO BENEDITO DE SOUZA

(SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046710-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049664 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053830-19.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049771 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007996-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049140 - JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034317-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049491 - OLGA DE MELO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051148-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049730 - ARIIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002914-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049060 - RAYMUNDO RODRIGUES DOS REIS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002900-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049059 - SOLANGE DA SILVA FERREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051163-26.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049732 - EDSON DA SILVEIRA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015314-95.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049237 - WALDECI DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0005129-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049096 - MARIA DE FATIMA BATISTA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018043-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049271 - DJACI FERREIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016320-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049250 - MARIA JOSE VITAL DA SILVA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058929-04.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049839 - ELISETE BRANDOLIN (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS, SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JOYCE MONIQUE RIBEIRO DO CARMO SOUZA
0018831-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049283 - MARIA JOSE DE TORRES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008198-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049145 - MARLUCIA DA SILVA SOARES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041876-15.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049590 - SONIA REGINA BARAO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000310-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048999 - JANE DA CONCEICAO FERREIRA PINHEIRO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030404-41.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049443 - ANTONIO LUIZ MACHADO BRAGA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057286-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049822 - JOSE GUIZ (SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004741-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049092 - CAROLINE SILVA DOS SANTOS (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) HENRY DOS SANTOS MODESTO BEATRIZ DOS SANTOS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023040-81.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049345 - VANESSA SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040900-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049570 - NIVALDO JOSE DECCICO RIEGO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042757-21.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049604 - ARLINDO DE MORAES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0037085-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049526 - MARIA NICE DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026354-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049384 - LUIZ FRANCISCO DEL GIUDICE (SP155155 - ALFREDO DIVANI, SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0041368-30.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049582 - MARIA DE LOURDES LEOLINO DE SANTANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO, SP242505 - PAULO JOSÉ CORREIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008973-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049157 - ALAN BARBOSA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027963-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049406 - LEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028206-31.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049408 - MARIA DALVA DE SOUZA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086042-98.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049926 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO, SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012659-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049210 - VALDEK MENEGHIM SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001925-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049034 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019029-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049290 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050858-13.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049728 - JOSE ANTONIO FILHO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055111-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049794 - MARIA EUGENIA DE ALMEIDA MELO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071645-34.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049917 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052075-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049745 - ROSA APARECIDA CORREIA DE GODOY (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040207-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049561 - ALEXANDRE CORDEIRO DE FARIAS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053530-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049767 - JOSEFA MARIA SANTOS DA HORA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008394-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049148 - NILSON GERALDO DA SILVA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015184-08.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049234 - GUILHERME AUGUSTO GARCIA BORGES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0013127-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049217 - APARECIDA MARIA FRANCISCO DE MATOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045528-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049645 - MARIA FATIMA DE ARAUJO ROSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042858-87.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049607 - MARIA TERESA CRISTINA MAZAK (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056445-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049817 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013970-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049222 - ANTONIO MANOEL COLADO (SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021084-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049315 - RODRIGO CAMARGO SANTANA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024645-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049362 - APOLONIO FELIX DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044544-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049628 - SANDRO DA SILVA SANTOS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041114-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049574 - REINALDO RODRIGUES DA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043646-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301049620 - ANSELMA APARECIDA DOS REIS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062636-77.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049884 - RONILDA AUGUSTA MACIEL DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019379-31.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049296 - ELY YAMAMOTO UETA MARY YAMAMOTO SHITOSHI YAMOTO - ESPÓLIO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) SILVIA AYAKO YAMAMOTO DANIEL YAMAMOTO SHITOSHI YAMOTO - ESPÓLIO (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025263-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049374 - JOSE HELIO SILVA BARROS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047981-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049685 - MARIA SANTA RODRIGUES LOPES (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA, SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065319-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049908 - PAULO SERGIO COMI

(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034099-03.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049489 - DEBORAH DOMINGOS SANTANA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049519-82.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049702 - ARLINDO PAULINO DOS SANTOS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033926-13.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049485 - JOSE AMARO DA SILVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008022-54.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049141 - EDSON PEREIRA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006458-40.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049116 - DINIZ ALEIXO DE MORAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016836-55.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049258 - OTAVIO ALVES DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022277-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049334 - ADALGIVALDO LIMA OLIVEIRA (SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065063-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049907 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004467-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049085 - DEBORA MORTENSON NOGUEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047106-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049669 - LUIZ ALVES DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) FLAVIA DANIELA VIEIRA DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021424-08.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049321 - VAGNER AFFONSO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0376832-52.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049937 - OSWALDO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065468-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049910 - VANESSA SUZI FIGUEIREDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP201789 - ELIZABETH BECKER BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002457-32.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049045 - MARIA DAS GRACAS TORRES DOS SANTOS (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043358-56.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049614 - CREMILDA SANTOS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048712-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049692 - ANTONIO CARLOS COSTA GOMES (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X CARLOS HENRIQUE ANDRADE GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077656-16.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049921 - JOSE MONTEIRO NETO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024023-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049354 - IOLANDA PEDRORENCO NAVARRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0013925-36.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049221 - ELENILDA SANTOS SOARES

(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016319-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049249 - DELFINO CRAZZE (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062562-57.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049880 - EDINALDO DE LIMA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000631-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049003 - ANTONIA BRASILINO FERREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031148-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049454 - MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ALVES (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007892-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049136 - JULIA PEDRO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) JULIETE NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024117-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049356 - FRANCISCO SERGIO MOREIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005365-13.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049100 - CICERO DANIEL LIMA (SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021591-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049323 - JOSE DE JESUS DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000971-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049012 - EUCLIDES REIS DE MELO (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035699-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049511 - MARIA APARECIDA MENDES CARDOSO (SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032746-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049472 - MARIA APARECIDA OMODEI (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039551-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049554 - JOSE TAVEIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007684-80.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049132 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022225-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049332 - PATRICIA DE JESUS SILVA BITENCOURT (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0118115-94.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049932 - ZELIA SOTO FLORIANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002571-53.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049051 - CESAR DOMINGUES VIEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0024639-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049361 - MIRTES CECCHETTI DE SOUZA SILVA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR, SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038351-83.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049543 - ROGERIO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015781-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049243 - JOSE BATISTA VIANA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019378-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049295 - VALQUIRIA VENDRAMINI (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042992-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049610 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015304-51.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049236 - MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0043666-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049621 - MARIA JUSSE DOS SANTOS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015770-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049242 - JUAREZ SAMPAIO GALVAO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049830-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049710 - JAIME JOSE DA SILVA (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010013-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049178 - PASQUALINA RITA PALAZZO DI CONSOLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064175-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049898 - FERNANDES REI DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045129-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049638 - EVA ALTINA PACHECO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020044-47.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049305 - MARIA JOSE BARRETO (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000894-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049007 - CICERO PEREIRA BARBOSA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063784-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049895 - JOAO CARLOS MOTERANI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048830-04.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049693 - JACO ESTEVAM ROSA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045798-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049653 - ANTONIA MARIA SEBASTIAO (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015723-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049239 - JOSE HENRIQUE DA COSTA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061434-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049863 - EDILEUSA MARINA FERREIRA GARCIA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029994-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049433 - VANDERLEI RODRIGUES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009943-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049173 - APARECIDA DE LOURDES SALDIVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001265-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049017 - AUREA CECILIA LIMA BERNARDES DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001476-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049024 - MARIA DAUVIRENE PEREIRA GOMES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037314-84.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049529 - SIRLENE DE MOURA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049519-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049701 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001227-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049016 - MARIA LETICIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO, SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049786-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049707 - CICERO BRANDAO LIMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052843-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049759 - JACKSON VIEIRA FEITOSA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034305-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049490 - GILDASIO ALVES DOS SANTOS (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087146-28.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301049927 - CLAUDIO MEDINA BARTOLI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0027089-10.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049398 - EDNALDO MARQUES DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056165-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049813 - EDSON DOS SANTOS TEIXEIRA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009975-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049176 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045700-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049649 - JUVINO ANTONIO DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041348-73.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049580 - TANIA MARA PINTO (SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040999-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049572 - DEISE BARROS MASSOLINE (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026846-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049396 - ANTONIO ANIZIO GOMES (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049146-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049697 - DEISE HELENA DOS SANTOS TIBURCIO (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047161-13.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049671 - CARLINDO DE OLIVEIRA LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005313-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049099 - JOSE ZILDO ALMEIDA DA SILVA (SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035350-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049506 - JAILTON LIMA DOS SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022090-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049328 - ESMERALDO PEREIRA DE

SOUZA (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065047-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049906 - LUCAS PEREIRA RIBAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018884-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049284 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007736-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049134 - VANDYCK NEVES DA SILVEIRA (SP331694 - ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0026260-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049382 - VALDECI DE SOUZA (SP098865 - MARIA APARECIDA MARTIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024838-48.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049364 - CLEIDE MEDEIROS DE SOUZA (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051622-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049738 - ANTONIO MARCOS ZWAIZDIS (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054741-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049789 - JOAO CARLOS PONCIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052791-55.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049756 - SONIA MARIA RIBEIRO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0038272-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049542 - JANE DOS SANTOS (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019679-27.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049300 - DIVA MARIA DE SOUZA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043522-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049616 - MARIA APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0018062-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049273 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP220471 - ALEXANDRE GREGORIO, SP318329 - VERONICA CLEMENTE DE LIRA) X BRUNO FERREIRA DE SOUZA SILVA GUILHERME CAVALCANTE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE SILVA EVELLYN TAYNA DE SOUZA SILVA MARIA JOSE DE SOUZA CAVALCANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
GABRIEL CAVALCANTE SILVA
0040346-05.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049564 - JUAN CARLOS RESENDE MORALES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0027522-14.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049401 - LUCIA ALVES DA SILVA (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041455-49.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049584 - ELIZABETH FERREIRA VELLOSO (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035331-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049505 - JESUEL FERREIRA SOARES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056230-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049814 - ISABELA CAMPELO BUENO DA SILVA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059077-49.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049841 - ROBERTO DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028216-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049409 - MARIA JOSE ALVES MARTINS

(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014088-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049223 - JOEL DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087306-53.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049928 - AROLDO PONTES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003260-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049065 - LILIANE DAYANA DE LIMA LEME (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009737-34.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049167 - HIROSHI SHIKASHO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO, SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014482-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049227 - MARIA ELDA DA COSTA GRANADA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012829-35.2002.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049213 - MARIA LUCIA DA COSTA GOUVEA (SP277257 - KELLY CRISTINA TRIGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036983-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049525 - CARLA REIMBERG RAMOS SERODIO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007468-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049128 - GERCI DA SILVA GONCALVES (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014514-62.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049228 - LUCIANO LEONIDAS DE SOUSA (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041856-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049588 - CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015878-06.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049244 - ERIKA SOUZA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) ESTER DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) YASMIN DE SOUZA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) LAYS SOUZA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014863-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049231 - VALDECI JOSE DA SILVA (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA, SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091206-44.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049930 - EDSON CARLOS OLBERA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0017628-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049262 - RONALDO ALVES MALOSTI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033240-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049476 - FERNANDO DE SOUZA VIEIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029058-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049421 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0012034-53.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049200 - JOAO SALES MENDONÇA (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022939-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049344 - MARIA DA PUREZA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030085-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049435 - JUVENAL PORFIRIO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047386-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049675 - ANITA FELIX DE OLIVEIRA LEITE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049593-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049706 - JOSE SOARES SOBRINHO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011893-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049194 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES, SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008152-49.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049144 - IRARAUI ZANON (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009091-87.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049159 - MARLENE BORGES DE ALMEIDA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010617-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049183 - CASSIA SCHMIDT PAVAN VITULLO (SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006149-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049111 - BERNARDETE BORGES DE AQUINO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040090-28.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049560 - ARLETE ROSA TEIXEIRA DA SILVA (SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037697-96.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049533 - CAROLINA MARCHESE (SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA, SP160629 - PATRICIA BONDES MENDES, SP157939 - DENISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052616-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049753 - JOSILEIDE VIRGEM DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042685-29.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049603 - CARLOS EDUARDO LUIZ DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032415-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049466 - ZENITA DIAS SANTIAGO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032473-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049467 - FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009566-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049166 - NELSON DIAS DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060374-57.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049855 - MARIA ELIZA FONSECA LOURENCO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036958-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049524 - FRANCEUDA RODRIGUES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002418-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049042 - VANESSA FASCINA VALIM (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062435-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049878 - LOURDES LOPES DE FARIA OLIVEIRA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025059-94.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049368 - CARLOS ROBERTO DE BRITO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007519-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049129 - SAMUEL DA SILVA ARANTES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049562-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049703 - EDSON MIRANDA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026445-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049387 - JOSEFA IZABEL DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016061-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049246 - JOAO JUVENCIO DE OLIVEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032072-18.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049459 - MARIA DAS GRACAS ROSA LEAO BUVUO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040749-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049568 - FRANCISCA MARINHO DA SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018902-42.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049286 - ANDRE PEIXOTO MORAES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055758-68.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049807 - NELSON MINOL TANAKA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046598-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049662 - MARIA CLEZE SOUZA RAMOS (SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD, SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059629-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049849 - ANA MARIA DE MENEZES FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004665-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049089 - ANA PAULA SOARES NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005709-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049105 - AFONSO GOMES DE SA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062384-74.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049876 - EUNELICE SANTOS ALVES DE LIMA (SP255909 - MARIA FIDELIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055261-88.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049797 - VALDEVINO ROCHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011988-25.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049198 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA. (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012255-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049203 - JOSE TEOFILLO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064374-71.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049901 - JOSEFINA DEMARCO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027167-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049399 - ANTONIO POLONI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003597-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049067 - ARNALDO LOPES TEIXEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030669-43.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049446 - REGINA TAVARES DE SOUZA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059373-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049843 - IVANILDE DA SILVA PASSOS PELEGRINO (SP321166 - PAULO FERREIRA SILVA, SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020872-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049313 - DILVA BATISTA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037987-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049540 - EDNA CALIXTO DOS SANTOS (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035069-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049501 - ELIAS TERTO LEANDRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012272-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049204 - EDVALDO QUINTILIANO ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016806-88.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049257 - ROSALIA MARIA DOS SANTOS (SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001470-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049023 - LUCI LEA FERNANDES REZENDE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007933-31.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049139 - MARIA APARECIDA FERRAZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026268-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049383 - MONICA VANESSA PINTO (SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030267-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049441 - MANOEL HOO (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007019-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049122 - CORDELIA APARECIDA COSMO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050074-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049713 - MARIA ROSA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037783-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049535 - ANTONIO OTELACOSKI (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) THAISA BATISTA OTELACOSKI (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) PATRICK BATISTA OTELACOSKI (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023728-48.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049351 - EDITE EMILIANO FERREIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022293-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049335 - MARIO ONISHI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001022-95.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049014 - JOSE ROBSON ROVERE BORGES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042071-58.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049596 - ALAIR FREITAS DE SANTANA (SP152694 - JARI FERNANDES, SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029672-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049429 - MARIA ALICE GONCALVES (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038903-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049546 - CARLOS CUNHA DOMINGUES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020213-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049306 - JOAO CARLOS DRAPELLA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023452-85.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049348 - ANALIA SOARES DE DEUS (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018236-41.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049276 - GERMINIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011829-19.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049192 - MARIA APARECIDA CARNEIRO DE PAULA (SP221607 - EDUARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050148-90.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049714 - JOAO BATISTA PINHEIRO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000933-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049009 - MANOEL MORAES DE PAULA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026789-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049395 - SARA SOUZA COELHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009965-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049175 - DULCE DE SOUZA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021160-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049318 - CARLOS ALEX NEVES RODRIGUES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) CRISTIAN NEVES DE SOUZA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) SONIA NEVES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) ADRIELI NEVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018697-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049282 - LAZARO UBIRAJARA DA ROCHA NUNES (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008548-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048049 - ANA TEREZA SOUZA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0042450-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047539 - EVERALDO MARTINS DE ARAUJO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065753-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047538 - JACINTO GOMES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0051673-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049963 - FELIPE CARDOSO DE JESUS (SP314104 - FABIANA DAS GRAÇAS ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054323-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049965 - FATIMA PEREIRA DOS SANTOS FIGUEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035540-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049952 - EURICO MOREIRA MARTINS (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053317-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049964 - MARIA MARLENE PATRICIO SOSA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011066-76.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047555 - KAZUO KOGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025422-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047557 - ODAIR LEPSKI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036232-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049953 - CARMEM BATISTA GONCALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034808-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049951 - ORLANDO RUFINO GARCIA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039839-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049954 - ANTONIO VISCARDI FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047521-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049959 - RAIMUNDO EDVAL DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040178-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049955 - SEVERINO FERREIRA ALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029239-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049947 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0034553-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049950 - JOSE CARLOS LEITE SANTOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0011809-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047556 - JOSE MARIA DE FIGUEIREDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007762-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049941 - PAULO DA SILVA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059349-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049966 - NILSA CHAVES DOS SANTOS (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045210-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049958 - CARLOS JACINTHO

MAFALDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022249-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049946 - ROBERTO RAMOS FERNANDES (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR, SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0020401-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049943 - KARDEC GABRIEL DA SILVA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034394-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049949 - ANTONIO MARIANO GUEDES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044517-92.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049956 - JOAQUIM ASSIS LEITAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005815-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049940 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050495-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049962 - ZITA PEREIRA AZEVEDO DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044643-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049957 - MARIA GARDEF MIRANDA (SP194054 - PATRÍCIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049139-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049960 - HELENA ROSSITO ALVES DE LIMA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020651-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049944 - ANTONIO RODRIGUES COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029558-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049948 - IRAMAIA DE ASSIS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049157-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301049961 - VALDIR LUIZ BARONE (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0045840-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047971 - LELIA RABELLO DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001211-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047810 - JOSE VICENTE DANTAS FILHO (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078532-34.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048039 - CARLOS ABEL GARCIA DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0032331-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047903 - BENEDITO CRUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014004-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047844 - MARIA DE LOURDES

PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050329-23.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048000 - JOSE FIRMINO DE LIMA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA, SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014688-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047846 - MILTON COELHO DE MOURA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029564-31.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047893 - JOAO LIMA DOS REIS (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053802-51.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048018 - PATROCINIO BISPO DE ALMEIDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031764-84.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047900 - JOSE ROSA DA CUNHA OSORIO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039472-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047934 - ANA MARIA DE LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075568-68.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048036 - LENDRO PORTO (SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0046691-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047976 - MOISES ARAUJO CARNEIRO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012992-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047842 - CORMARIA DA SILVA HENRIQUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0024220-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047878 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051877-15.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048008 - YOLANDA MARIA FERREIRA BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0019155-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047859 - PAULO CALIXTA LEITE (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047372-78.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047982 - JOVINA EVANGELISTA DINIZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003501-48.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047819 - EULER JOSE SAMPAIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0026353-50.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047885 - MARIA LIVRAMENTO NUNES MANGELA MARTINS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053956-74.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048019 - NILSON DOMINGOS MACHADO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052800-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048012 - ULISSES ZAURISIO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047370-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047981 - RENATO GIRAUDON (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0048722-04.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047992 - ALCINA ROSSI RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055975-82.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048028 - FRANCISCO PAES NETO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014279-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047845 - GERSON JAMES FELSINGER (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035513-36.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047914 - ARISTON ANTONIO BATISTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034280-72.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047909 - ADRIANO WAGNER ARAUJO CUNHA (SP176774 - DANIELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0042130-12.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047953 - ISAC FERREIRA DA SILVA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005128-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047826 - VILSON NOGUEIRA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045580-60.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047969 - GIANE DANTAS CERQUEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044831-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047967 - MARIA ZITA DE SANTANA (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004952-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047824 - OLGA CORDEIRO PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053485-53.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048017 - IVANIR FERRARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057382-26.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048030 - CAMILA GRANDINO GORODETCHI (SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043049-06.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047960 - JOHN CORDEIRO (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046953-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047978 - JESSE DA SILVA OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067767-67.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048035 - VALMIR MARTELO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009625-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047837 - ALCIDES ALMEIDA CANANEA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011325-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047840 - IVANIZA MARIA DA SILVA SANTOS (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039551-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047935 - TAKA OGUISSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015719-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047851 - DULCE CONSUELO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045548-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047968 - MARIA DE LOURDES AUGUSTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035949-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047918 - MARIA MARIOTTO MARTINS

(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037645-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047923 - MIGUEL CORONATO NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0039630-70.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047937 - JOSE BORGES-ESPOLIO (SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) ELIA LIMA DOS SANTOS BORGES (SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007767-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047831 - MARIO AMPARO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040070-66.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047940 - JONAS LUIZ (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026253-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047884 - VALDINEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044161-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047965 - DECIO CAMPOS DINIZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0057110-32.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048029 - ROSANA PEREIRA NASCIMENTO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004993-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047825 - ENCARNACAO MARTINES AGAPITO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024022-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047877 - ANNA PUERTAS VIGNOLA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0030194-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047895 - EVA ROSALINA PIRES GERALDO (SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048055-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047985 - SHIRLEI PALAZZI (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)
0008564-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047835 - FRANCISCO FERREIRA GOMES (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034769-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047911 - LUCINETE DUARTE RIBEIRO SAMPAIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049948-15.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047994 - APARECIDO PAULINO DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031532-96.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047898 - CLAUDIO PINHEIRO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038943-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047930 - VAGNER JANOTI (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038344-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047925 - EZEQUIEL BRITO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043639-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047963 - MARIA DE FATIMA MOREIRA MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052334-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048011 - ELIJORGE DA SILVA REGES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078130-50.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048038 - VALDIR JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0036154-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047919 - JOSE VALMIR DOS SANTOS (SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017709-55.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047856 - REINY DE LIMA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042920-93.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047959 - ALESSANDRA SIMIAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024796-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047883 - MILLEYNE APARECIDA CARVALHO DE SOUSA (SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) KELVY SOUSA GALHARDI FRUCTOS (SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) KTHELLY SOUSA GALHARDI FRUCTOS (SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005384-82.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047827 - JOSE BRAGA LUZ (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012341-02.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047841 - PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040295-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047942 - MARTA LUCIA OZORIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034382-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047910 - TEREZINHA BEZERRA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030628-76.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047896 - BASILIO MOROTTI NETO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050297-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047999 - TOYO MIZU DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038427-73.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047928 - JOAO MARCOLINO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021335-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047863 - MICHELE LEO DA CUNHA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024298-29.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047879 - ALMIRO BRITO DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021394-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047865 - LUCIA MARIA DA SILVA MATOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048306-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047989 - ERONILDO ALVES FEITOSA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023019-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047872 - WAGNER FERNANDES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042505-47.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047954 - FRANCISCO DENISIO TORQUATO DE SOUSA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016331-98.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047854 - ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0008417-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047834 - MARIA ELVIRA ALMEIDA ALONSO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091197-82.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048044 - NEYLOR BARROS MOLINA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0017500-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301047855 - EVANY ROSA GOMES DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027835-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047891 - EDITE FRANCISCO DA SILVA PICONE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041892-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047951 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008286-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047833 - ELIZABETE MORAES DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009427-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047836 - EVA DE PAULA BERNARDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047049-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047979 - MARIA JUCLEIDE DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041540-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047947 - JANDIRA RIBEIRO PARANHOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004017-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047820 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035593-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047915 - SIVAL HENRIQUE ARAUJO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060548-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048031 - IRACEMA MIDORI TANIGUCHI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021533-43.2011.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047866 - LAURA MATTOS DE BARROS (SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005692-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047828 - SUELI SCARIEL DIAS (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0353972-23.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048046 - LAURO PESSOTI (SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0024302-71.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047880 - CLEONICE JOSEFA DA CONCEICAO SILVA (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048185-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047987 - CILENE MADALENA SOARES BARRETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042682-74.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047955 - CASSIA NATALINA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008157-42.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047832 - JOSE MAROSAN NERES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0310827-14.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048045 - ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0021006-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047861 - EDUARDO BILHARINHO DORCA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0078551-40.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048040 - CLAUDINEI LOPES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0040819-88.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047944 - MAURO LUENGO DE LIMA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002170-88.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047812 - SANDRO MOTERANI (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0004356-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047821 - REINALDO VITOR DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031129-35.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047897 - ANISIA DA SILVA FERREIRA (SP238550 - TATIANA GALVÃO FAGUNDES, SP249258 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP256668 - RODRIGO JOSEDE OLIVEIRA BISCAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002201-06.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047813 - NOEMIA MARIA DE SANTANA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051799-31.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048006 - TERESINHA GONCALVES MARQUES (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033475-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047905 - MOACIR GOMES DA FONSECA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042795-28.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047956 - JAIME BOTASSIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034121-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047907 - ARY UBERALDO COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039610-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047936 - VANDA DE OLIVEIRA NETO SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088074-13.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048042 - ANTONIO BARROSO MATOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018478-63.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047858 - JOSIVALDO JOSE DIAS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085014-95.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048041 - JULIANO MARCONDES ROHDE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0006064-62.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047829 - IDA JULIA TAVARES OKITA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013840-84.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047843 - JOSE IVANE PEREIRA DE SOUZA (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055346-74.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048025 - MARIA JOSE PIRES DO NASCIMENTO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051646-61.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048004 - LEILDA MOREIRA DA SILVA

DE PINHO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039940-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047939 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042827-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047957 - VALERIO WAGNER DE FREITAS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052271-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048010 - LUIZ GOMES DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044433-33.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301047966 - ROZALIA IBIAPINA ROCHA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FRANCISCO ERIVAN SILVA ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUSTAVO IBIAPINA ROCHA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VICTOR ERNANDES IBIAPINA ROCHA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003115-18.2007.4.03.6320 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047817 - WALTER DA SILVA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050281-64.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047998 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042916-56.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047958 - JOAO CARLOS BOSNIC (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038890-20.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047929 - WILLIAM GOMES DE PAIVA (SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO, SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0016023-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047853 - SEBASTIAO FRANCISCO SOARES (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051636-80.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048002 - FABIO JOSE DE LIMA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0001645-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047811 - JOAO ANTONIO BONINI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048059-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047986 - CLEUSA MARIA PENA DE SOUZA (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SP151812 - RENATA CHOEFI HAIK)
0088198-93.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048043 - FABIO HORVATH GOMIDE LEITE (SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0028825-58.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047892 - DANIEL LEMES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053071-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048014 - VALDECI FERREIRA DA SILVA (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA)
0023777-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047875 - ALEX DE JESUS ROMANO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046686-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047975 - ELISABETE DOS SANTOS MARTINS (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015005-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047849 - ADAO JOSE DE OLIVEIRA

(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033149-57.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047904 - JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051736-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048005 - SILVANA MARIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034785-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047912 - SEVERINO RAMOS DE ARAUJO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047436-93.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047983 - ALMIR ALVES DA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0064189-62.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048034 - CESAR AUGUSTO SANTANA SANTOS (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019500-59.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047860 - WALTER BURIOLA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039430-63.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047933 - ANDRELINA BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022105-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047869 - ANGELA MARIA LIMA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041489-24.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047946 - MARINALVA DE JESUS ADERNO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050086-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047996 - LUCIANA GOMES DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046429-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047974 - ROGERIO RODRIGUES ROQUE (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053067-18.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048013 - FELIPE DA SILVA SANTOS (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

0054632-85.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048023 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026598-32.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047887 - NOELSON MOREIRA SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053180-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048015 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0053281-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048016 - JOSE DEMIR BITENCOURT DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078113-14.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048037 - LUIZ CARLOS RODRIGUES VITAL (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026941-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047889 - MARIA ANESIA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002243-16.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047814 - JAMILY DOS SANTOS PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) JOSENI MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043741-34.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047964 - CLOTILDES DOS SANTOS ANDREO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048012-52.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047984 - RICARDO DA ROCHA SANTANA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054536-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048022 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050976-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048001 - JOSEFA LIGOR DE PAULA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048392-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047990 - GILBERTO MOREIRA DE MELO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

0002387-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047815 - FLORA RAPOSO ALMEIDA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035596-52.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047916 - OSMAR ANTONIO MENUSSI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035943-85.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047917 - ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021660-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047867 - RODRIGO LEITE DE MATOS (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054033-78.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048021 - ALEX CLEYTON CAVALCANTE BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ADRIANA MARIA CAVALCANTE BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CLEBER CAVALCANTE BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) AMANDA CAVALCANTE BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035345-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047913 - ISABEL PEREIRA DE AQUINO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036715-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047921 - JOSE VICENTE DE AVILA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040557-36.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047943 - PEDRO JOSE DE ANDRADE (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045894-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047972 - VALDIR LOPES VIEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038397-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047926 - LUIZ XAVIER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0354501-42.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048047 - ROSA MARIA DA SILVA (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

0006814-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047830 - GILDETE DOS SANTOS (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA, SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055577-67.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048027 - HELIELSON JOSE DOS SANTOS

(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021186-28.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047862 - VILMA CRISTINO (SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA, SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003488-49.2007.4.03.6320 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047818 - ANTONIO PEDRO GONCALVES DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014955-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047848 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033936-23.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047906 - GABRIELA SOUZA BRIGIDO (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) GRAZIELE SOUZA BRIGIDO (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021971-19.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047868 - IVONE DE ALMEIDA DEMASI (SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS, SP232774 - ELISANGELA ALMEIDA DEMASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023801-49.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047876 - MARIA EUNICE DE FRANCA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051838-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048007 - JOSE CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000743-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047809 - GABRIELLY PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0414557-75.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048048 - DARY DE OLIVEIRA ILHA (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0062226-53.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048032 - LIGIA SCAFF VIANNA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039936-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047938 - TADAO KIKUCHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041092-04.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047945 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048577-16.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047991 - NELSON MACHADO DE OLIVEIRA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034172-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047908 - ROSIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021356-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047864 - MARIA MENDES ANTONIOLI (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010064-13.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047838 - RAIMUNDO ALVES PEREIRA (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024464-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047881 - GISLENE NUNES DA SILVA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015040-97.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047850 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043318-40.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047962 - PAULO DA SILVA SANTOS

(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063139-35.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301048033 - LUCIANO PAZ DOS SANTOS (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO, SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048293-08.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047988 - RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010175-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047839 - JOSE CARLOS FRANCO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027680-35.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047890 - MARIA TEIXEIRA SILVA DOS SANTOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023357-84.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047874 - ADENILSON ROCHA ARAUJO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041683-24.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047949 - MARIA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0062068-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301050044 - WIRES SARAIVA (SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021267-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047537 - JOSE SILVA ROSA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0029042-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140717 - MARIA LISMAR MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0001208-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136898 - APARECIDA LOURDES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033799-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139656 - ERONILDES JOSE DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033566-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139225 - RAMIRO OLIVEIRA BASTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048420-38.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139585 - GIVANILDO CRISTINO DE HOLANDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a prescrição da pretensão da parte autora à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0038724-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139865 - OTAVIANA FRANCISCO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, reconheço a prescrição quanto as diferenças referentes aos benefícios

NB 504.034.623-5 (DIB 18.03.2002 DCB 06.07.2002) e 504.042.270-5 (DIB 22.07.2002 DCB 07.07.2004), nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao benefício NB 504.285.778-4, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063274-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139442 - EDNALDO CICERO DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS ter sido aceita expressamente pela parte autora, tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Determino a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 25/02/2014, em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Oficie-se imediatamente ao INSS, para cumprimento, no prazo de 45 dias.

Após, remetam-se os autos a contadoria judicial a fim de sejam elaborados os cálculos dos valores atrasados, nos termos da proposta de acordo anexada aos autos.

Com a juntada dos cálculos elaborados pela contadoria, intimem-se as partes para ciência dos valores apresentados no prazo de 5 (cinco) dias. Preclusas as vias impugnativas, determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento em favor da parte autora.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035409-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140753 - MARIA DA PENHA PINATI (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010481-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140618 - GENIVAL FRANCA CHAVES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062190-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140545 - LINDINALVA MARIA MIRANDA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064647-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140544 - FRANCISCA VALDENIR DA SILVA (SP270011 - THALES PINTO GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014469-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140601 - HENRIQUE ESTEVES LOURENCO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016506-53.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140584 - JOANA MARIA GABRIEL DE CAMPOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011556-98.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140615 - ANA MARIA ALVES DE LIMA OLIVEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018527-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140559 - LOURIVAL CARLOS DUARTE (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008352-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140623 - EDSON RAMOS DE QUEIROZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005015-49.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140641 - CLAUDIO PEREIRA PRADO (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000114-38.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140656 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001931-40.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140649 - MARIA LUCIA PRADO DE ALBUQUERQUE (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006895-76.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140636 - SIDNEI DA SILVEIRA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012529-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140610 - SERGIO LUIZ GONCALVES DE LUCENA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017414-13.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140571 - CARLITO BARBOSA CALDAS (SP111783 - ROBERTO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000900-82.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140652 - ELAINE COLLA FRANCISCO FIGUEIRA (RS034172 - VALDINEI ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051226-80.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301140549 - CELSO NOGUEIRA EXEL (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011695-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140614 - SILVANI ALVES DA SILVA (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018281-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140564 - MARIA DE FATIMA PIRES DE OLIVEIRA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008306-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140624 - ELISETE FELIX ARAUJO DE SOUZA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003566-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140646 - ALMERINDO RIBEIRO AMARAL (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016064-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140590 - IVAN SOUZA SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006048-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140639 - MARINA MESSIAS DO NASCIMENTO (SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015801-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140593 - GILSON DE JESUS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017370-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140572 - METILDE IZABEL CHRIST (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016431-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140587 - ALEX DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026817-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140554 - MANOEL SILVA DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053439-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140547 - TANIA APARECIDA MORAES DOS SANTOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012596-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140609 - MANOEL MESSIAS MIRANDA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012117-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140611 - REINALDO BOROS (SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018306-19.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140563 - ERALDO LOURENCO DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025747-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140555 - ALINE LENIRA GOMES FERREIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000109-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140657 - MARIA XAVIER DE SOUSA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016807-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140577 - MARIA LUCIA DA SILVA ALVES (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006435-17.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140637 - JOCIELMA FRANCELINO DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006904-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140635 - KATIA APARECIDA DA FONSECA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003952-86.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140644 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015536-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140594 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP264346 - DAIANA DE ARAUJO COSME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005509-36.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140640 - MARTA DE MORAIS AMERICO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006376-04.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140638 - EDVANDA DE SANTANA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015808-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140592 - ANA SOLANGE SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011984-80.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140612 - MARIA DEUZA PEREIRA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048848-54.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140550 - NEUZELI FERREIRA MARTINS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016768-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140579 - SICILIO JOSE DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007169-40.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140631 - CELIRO DE MENDONÇA LIMA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002491-79.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140647 - OLINDA PALMEIRA COSTA BATISTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007641-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140629 - JAIRO MARCONE DE OLIVEIRA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014223-57.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140603 - ALEX SANDRO LIVIERO (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015884-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140591 - ODAIR MARQUES CIRQUEIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007440-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140630 - MARIA APARECIDA VIEIRA ALVES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016475-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140585 - JOCIEL DIAS DE SOUSA (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002399-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140648 - SANDRA BEZERRA ELIAS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012679-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140608 - IRACEMA DE OLIVEIRA COSTA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006961-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140634 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007766-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140628 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003680-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140645 - PRISCILA MAIRA BALDERRAMA PALONI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008254-61.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140625 - JOSE ALDINO ROCHA ARAUJO (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0062165-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140546 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007815-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140627 - FRANCISCA GALDINA DE OLIVEIRA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015000-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140595 - SEBASTIAO VIEIRA MERELES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017525-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140569 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014983-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140597 - PEDRO AMBROSIO DE MESQUITA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019452-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140026 - NIVAN FELDMANN ROSA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 13/06/2014 (00194529520144036301.pdf) e a anuência da parte autora manifestada em 23.07.2014 (PEDIDO DE JULGAMENTO NIVAN.PDF), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2014, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, com urgência. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063300-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133637 - ELITA MOTA DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 07.07.2014 (00633006920134036301.pdf) e a anuência da parte autora manifestada em 24.07.2014 (ELITA.PDF), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0047850-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139482 - JOSE DO ESPIRITO SANTO BORGES (SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006625-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140683 - VLADIMIR CHAIM (SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0060348-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139463 - JURACI ALONSO RODRIGUES GONCALVES (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0024955-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140663 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000725-12.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140688 - JEFFERSON QUINTINO GOMES (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009412-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140675 - FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP254764 - FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000949-47.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301140687 - RENATO VALVERDE UCHOA (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010938-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301140673 - RODRIGO RAIMUNDO DE HOLANDA (SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0060745-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301139462 - CLAUDIONOR MENDES TEIXEIRA (SP311605 - THOMAS MARÇAL KOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058542-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301139465 - EDILSON PESSOA DA SILVA (SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0062621-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301139461 - MARINA SIMOES SILVEIRA MORAES (SP207487 - REYNALDO GUIMARÃES VALLÚ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0005758-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301140685 - IRACEMA SILVA RODRIGUES (SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0002107-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301140686 - LEONARDO RIBEIRO FERREIRA (SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) DANIELLA GUSMAO RIBEIRO (SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) LEONARDO RIBEIRO FERREIRA (SP324387 - DANIELLA GUSMAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0048771-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301139823 - RAUL FONSECA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo beneficio previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do beneficio previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0023665-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301137928 - MARIA JOSE SILVA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE SILVA LIMA em face da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - EBCT, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que em 21.09.2012 utilizou os serviços da EBCT com o envio de produtos cosméticos para João Pessoa/PB, contudo, referida encomenda chegou violada e molhada. Aduz a parte autora que entrou em contato com os Correios para reclamar sobre o ocorrido mas não obteve êxito, inclusive foi realizada audiência de conciliação perante os órgãos de proteção ao consumidor, restando infrutífera. Por fim, alega ter sofrido prejuízos materiais e morais.

Em 27.03.2014 realizada audiência de tentativa de conciliação restando infrutífera.

Consta decisão dispensando a audiência designada em 27.06.2014.

Citada, a EBCT apresentou contestação em 21.07.2014

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”:
“Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada

atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Prosseguindo. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para determinadas relações jurídicas, como a consumerista. Versa certa relação jurídica, como a dos autos, de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -, sucintamente denominada de Correios, entidade pública, com personalidade jurídica de direito privado, assume a atividade de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondências agrupadas, dentre outras atividades, o que faz na qualidade de prestadora de serviço público, como se a própria Administração o fosse, assumindo a responsabilidade nos termos do artigo 37, §6º, da CF, respondendo objetivamente em caso de conduta comissiva e subjetivamente em caso de conduta omissiva. Mas assim o será quando estiver em relação que haja como se Estado o fosse. Isto é, na qualidade de Poder Público. Agora, em se tratando de relação em que figura como prestador de serviço, como nos casos em que, diretamente com o consumidor trava relação nos termos do CDC, aí fica a conduta regida por este microssistema jurídico.

O CDC é aplicável à relação entre os clientes e a ECT (incluindo suas franqueadas), daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O Magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). Ocorre no presente caso, contudo, a desnecessidade de inversão do ônus da prova, haja vista haver no processo todas as provas necessárias para a solução da lide. Lembrando-se que a prova, após sua produção, serve ao Juiz e não mais liga-se a quem a produziu, gerando seus efeitos independentemente de seu gerador ser a parte autora ou ré.

Exatamente esta a presente questão.

Alega a parte autora que em 21.09.2012 utilizou os serviços da EBCT, enviando produtos cosméticos para João Pessoa/PB, contudo, referida encomenda chegou violada e molhada, tendo sofrido prejuízos materiais e morais.

É fato incontroverso que os produtos foram enviados e chegaram ao destino, porém a encomenda estava violada e molhada, assim há que se verificar se a encomenda foi devidamente acondicionada ou se houve falha no transporte do produto.

De início consta no comprovante do cliente acostado à fl. 09 que houve a contratação do serviço “Encomenda Normal Pac”, sendo discriminado as dimensões do pacote e peso, bem como indicado o destinatário, mas sem

declaração do valor. Dessa forma, restou demonstrado que a parte autora embalou a própria encomenda, já que não constou na discriminação da compra de caixa da EBCT para acondicionar dos produtos e, além disso, não declarou o valor do produto conforme pode se constatar no recibo apresentado.

Por sua vez, o termo de constatação lavrado pela parte ré demonstra que a embalagem encontrava-se parcialmente molhada decorrente de conteúdo líquido extravasado (fl. 15), mas mesmo assim, a encomenda foi retirada normalmente sem qualquer ressalva ou recusa. Em resposta a reclamação realizada pela parte autora consta que o objeto transitou nas dependências dos Correios sem constatação de acidentes ou outros fatos que possam ter acarretado irregularidades (fl.19).

Verifica-se pelo pedido de recompra apresentado pela parte autora a existência de vários produtos cosméticos os quais podem ser classificados como pastosos ou líquidos (fl. 20), sendo evidente que o acondicionamento incorreto de produtos pode ocasionar vazamento, ou até a quebra do produto. Diante disso, chegando a encomenda lacrada não é possível a verificação que o produto tenha sido devidamente embrulhado, com utilização no caso de vidro de “sacos bolhas” ou envoltório que impeça o contato direto com objetos rígidos resultando na danificação do produto.

Dessa forma, conclui-se que o valor dos produtos enviados via Correio não foi declarado e nem seu conteúdo, constando apenas nota fiscal apresentada pela parte autora acerca de aquisição de produtos cosméticos, os quais alega que foram parcialmente avariados e, por fim, não tem notícia e nem prova de como a mercadoria foi acondicionada de forma condizente a fragilidade do produto pela parte autora, não sendo admissível a responsabilização da EBCT pelo ocorrido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 9h00 às 12h00, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

0050279-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136675 - RUTE PEREIRA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0005433-69.2014.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139531 - OSVALDO MARIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0046999-13.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140711 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037951-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140715 - ADELADIA JOSEFA BATISTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042715-59.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140713 - EURIDES PIANELI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047970-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140709 - VERA LUCIA SILVA DOS ANJOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047409-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140710 - ORLANDO SILVA MAGALHAES JUNIOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044165-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140712 - JOSE LOPES DOS REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049718-65.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140708 - MARIA DO CARMO SUTERIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018339-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137799 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, o pedido de reconhecimento como tempo especial nos períodos de 04/05/87 a 01/09/92, 13/01/93 a 31/01/97, 01/02/97 a 01/03/97 e de 02/03/97 a 05/03/97, porquanto o INSS já os reconheceu na via administrativa; e IMPROCEDENTE o pedido quanto aos períodos de 06/03/97 a 14/04/08, 02/06/08 a 20/03/09, 21/03/09 a 20/08/09, 24/08/09 a 12/04/11 e de 13/04/11 a 14/08/12. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P. R. I.

0045145-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140489 - EDUARDO GARRIDO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS em que postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, visto que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido é improcedente.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 majoraram o teto das contribuições e dos pagamentos do regime geral de previdência social, nos seguintes termos:

EC 20/98

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, por ocasião dos reajustes dos benefícios imediatamente subsequentes a essas emendas - previstos pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004 - os tetos foram majorados para R\$ 1.255,32 e R\$ 2.508,72, respectivamente, sendo aplicados os índices inflacionários integrais de 4,65% e 4,53% previstos para os reajustes dos benefícios, ao invés de índices pro rata, proporcionais aos meses transcorridos entre a elevação dos tetos e seus respectivos reajustes.

Não obstante, não vislumbro ilegalidade que justifique a intervenção judicial no procedimento em questão. Explico.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo acima mencionados não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Vale destacar que, nos termos dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso, o que também se aplica ao reajuste do teto de contribuição e pagamento do RGPS.

Especificamente com relação à hipótese dos autos, confira-se o seguinte trecho extraído de acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

...

Nada altera a questão pretender vislumbrar ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, uma vez que concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%, os quais correspondem, em tese, à inflação acumulada desde junho/98 e junho/03. Tanto o artigo 14 da EC 20/98 quanto o artigo 5º da EC 41/03 determinaram o reajuste do valor fixado "a partir da data da publicação", com o objetivo de "preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. A aplicação dos índices acima apontados no teto, a propósito, representou vantagem para os segurados, na medida em que o limite de glosa do salário-de-benefício e da renda mensal manteve-se atualizado, permitindo a concessão de benefícios em bases mais favoráveis a partir de junho/99 e maio/04.

Assim, não estando caracterizada ilegalidade, ou muito menos ofensa ao artigo 14 da EC 20/88, ao art. 5º da EC 41/03 e ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (atualmente previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal), deve o pedido ser julgado improcedente....(TRF4, AC 2008.70.00.019532-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 31/08/2009)

Nesses termos, deixo de acolher o pedido da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043817-19.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136722 - EMILIA VENANCIO GODOY (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0019453-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140439 - JIDEVAL CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cientificando-se a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias.

0028561-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139905 - NIVALDO COELHO DA LUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na

causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 10/07/2014:” Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, não apresentou exames laboratoriais de membros que indiquem alterações. Autor capacitado.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cientificando-se a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias.

0031327-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139935 - SILVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064619-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139942 - CREMILDA SILVA SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0063590-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140353 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEIRA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015254-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134194 - FRANCISCO GOVEIA DA SILVA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P. R. I.

0048707-98.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301138283 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0014559-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140124 - ADAO MANOEL DA ROCHA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008695-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140125 - MIRIAN BONFIM VENACIO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041291-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139936 - ALBERTO NERIS PEREIRA DA CUNHA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0055430-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139642 - ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes, ficando ciente a autora, inclusive quanto ao direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0006182-04.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139644 - ROSIVAL FREIRE DE LIMA (SP326848 - ROSANA APARECIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0063658-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140094 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA ROCHA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011122-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140109 - MARIA JOSE SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cientificando-se a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias.

0032745-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140501 - MARIA RODRIGUES DE BRITO OLIVEIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000228-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140495 - IVONE MAXIMINA SAMPAIO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003647-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140490 - ANA MARIA PEDRO DOS SANTOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045235-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139541 - FRANCISCO CALLEJA FLORES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. P. R. I.

0059328-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301138144 - GEMMA PEDRAS POLICENO (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010091-54.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140396 - MARIA DO SOCORRO VICENTE PEREIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016845-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140416 - ANTONIO VIONEIDE DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003233-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140087 - ROZENDO FREIRE DE SA NETO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo

pericial.

Como cedição os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 12/05/2014 e 02/07/2014, respectivamente: “Periciando com 64 anos de idade, técnico de produção, demonstra ser portador de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Devido a relatos e queixas clínicas cardiológicas sugiro avaliação com especialista. Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Sugiro avaliação pericial em clínica geral (cardiologia).”

Já o especialista em Clínica Médica e Cardiologia concluiu: “Trata-se de periciando com 65 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de analista químico de minérios e encarregado de turma. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional desde 01/03/2004 na empresa “Produquímica Ind. Com. Ltda” como encarregado de turma. Foi caracterizado se submeter a tratamento por hipertensão arterial sistêmica. Em exame subsidiário, a monitorização eletrocardiográfica de 24 horas (Holter) realizada em 22/03/2014, registra-se a ocorrência de “pouco freqüente e repetitiva atividade ectópica supraventricular”. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças. A pressão arterial está controlada, com ritmo cardíaco regular e sem sinais de repercussão clínica por acometimento de órgãos ditos como alvo, ou seja, susceptíveis a comprometimento. O tratamento que informou se submeter foca hipertensão arterial não complicada. Não há foco específico de medicamentos para arritmia ou outras complicações. Não apresenta sinais clínicos ou subsidiários de insuficiência cardíaca. Do visto não foi caracterizada a ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013689-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140066 - MARIA JOSEFINA DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, não tendo sido provada a dependência econômica da autora para com seu filho. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0008898-04.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139910 - JOSE NILTON BARBOSA (SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0030531-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139937 - ROZEMERI EUGENIO SILVA TORII (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 02/07/2014.” Com base no relato feito pela pericianda, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que é portadora de disfunção vestibular constatada em exames desde 21/05/2014. Não houve alteração do equilíbrio detectada nesta perícia. Sua disfunção vestibular encontra-se controlada e não interfere na sua função laborativa como vendedora. Apresenta ainda perda auditiva leve bilateral, assintomática. Tonturas acometem aproximadamente 10% da população mundial apresenta tontura (Menon AD, Campos CAH, Sakano E, Weckx LLM, Ganança MM. Fórum sobrevertigem. Revista Brasileira de Otorrinolaringologia, 2003, supl 1, 69(4): 1-36). Esta é tratável e não costuma ser causa de incapacidade, pois o paciente apresenta-se assintomático ou pouco sintomático na maior parte do tempo, apresentando crises recorrentes de variados graus de intensidade e que podem gerar episódios de incapacidade pontualmente, com duração de poucos dias. No caso da autora, não foram encontrados ao exame clínico e subsidiários sinais de doença descompensada e com potencial de gerar incapacidade. A autora desenvolve função laborativa em que não há grande dependência de equilíbrio perfeito. Desta forma, do ponto de vista otorrinolaringológico, não apresenta incapacidade para o trabalho. Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impede o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista otorrinolaringológico. Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho. E mais, a conclusão final pela capacidade laborativa resulta da interpretação judicial, para a qual considera-se todo o quadro probatório, somando-se, portanto, às conclusões periciais também os demais documentos, tudo posto ao crivo do Juiz.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030320-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140500 - MARIA LEONOR BORGES DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0011812-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140245 - SIRLENE ROSA SANTANA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as

conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Leidiane Comércio de Doces e Pizzas no período de 01/12/2008 a 02/2013. Entretanto, conforme a carteira de trabalho da autora em 01/03/2013 foi transferida para a empresa Tia Zizi Doces e Rotisseria permanecendo até 06/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 06/01/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 06/01/2014, conforme conclusão do perito: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo; ... a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de ansiolíticos. No caso da autora, apesar de medicada, a ansiedade não está sob controle. Esta intensidade depressiva e ansiosa não permite que a autora trabalhe. Contudo, o transtorno é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por quatro meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora fixada em 06/01/2014 quando é considerada incapaz para o trabalho por depressão e ansiedade. Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (quatro meses), sob a ótica psiquiátrica.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 19/09/2014 (quatro meses após a data da perícia).

Nada obstante a situação apresentada deve ser analisada de acordo com todo o quadro probatório, não se restringindo ao laudo pericial, visto que este documento serve para orientar ao Juízo, mas como todas as demais provas dos autos tem de ser sopesado devidamente. Veja-se que o quadro clínico e psíquico da parte autora encontra-se bem diferenciado daqueles que efetivamente necessitam de auxílio-doença para a recuperação de referida doença. Como se sabe, a doença por si só não gera necessariamente a incapacidade. De modo que se requer o confronto da condição da parte autora com sua possibilidade de exercer ofício ou não. E no presente caso, com o quadro apresentado, não há os elementos imprescindíveis para ver-se a caracterização de risco social que impeça a parte autora de exercer todo e qualquer tipo de atividade laboral. Basicamente o quadro depressivo apresentado pela parte autora pode ser descrito a partir da presença de vontade e pragmatismo prejudicados e baixa autoestima. Mas, positivamente se apresenta: desacompanhada, vestida adequadamente, com cuidados pessoais de higiene preservados, colaboradora com o exame, com compreensão dos assuntos abordados quando da perícia, e mais, o que chama bem a atenção para o delineamento de seu quadro, com fala espontânea, com resposta às perguntas da perita médica em volume e fluxos normais; inteligência dentro da normalidade, capacidades mentais superiores preservadas, portanto, sem afetar e diminuir sua atenção, concentração e abstração; apetite normal e sono regular. E ainda, apresenta positivamente pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo, sem comportamento sugestivo de alucinações, sem ideação suicida; com associação ideoafetiva preservada; memória recente e imediata preservada; consciente, lúcida e adequada comunicação.

A parte apresenta-se, segundo a descrição acima, como a grande maioria da população brasileira. Para ser mais exata, não a maioria, mas com o robusto percentual de 30% dos paulistas. A vontade e pragmatismo prejudicados

e baixa autoestima, com dificuldades e medo para sair de casa e expor-se é um quadro que por si só não leva ao risco social necessário a afastar o indivíduo de suas atividades habituais, muito pelo contrário, recomendando-se o contato social, com o desempenho profissional, só que concomitantemente com o tratamento psiquiátrico e psicológico adequados; assim como os demais cuidados recomendados, como o desempenho de atividades físicas simples, como caminhadas diárias, alimentação adequada, dormir as horas recomendadas, etc. Seu quadro psíquico demonstra claramente a presença de elementos que são incompatíveis com eventual reconhecimento de incapacidade para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para suas atividades habituais. Veja-se com atenção, a parte autora nunca apresentou tentativas de suicídios nem ideações relacionadas, e também não as apresenta neste momento; não apresenta alteração no sono e alimentação; mantém-se atenta à conversa, durante todo o seu desenvolvimento, com a memória imediata totalmente preservada, sem abalo em suas concentração e abstração; desenvolve comunicação em volume e fluxo sem quaisquer prejuízos; seu pensamento encontra-se perfeitamente preservado tanto na lógica quanto na coerência, sem alterações de curso, forma e conteúdo. Não há como qualificar a parte autora como incapacitada, ainda que temporariamente, quanto mais para um período de OITO MESES, já que seria desde janeiro até setembro. Não há lógica neste quadro psíquico e no enquadramento de risco social nesta medida pretendida. Longe disto.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, e não é porque a conclusão do perito médico vem no sentido da presença de uma delas, que imediatamente se tem o risco social caracterizado em termos legais, para a concessão do benefício requerido. Neste caminho, a conclusão do perito de incapacidade pode ser identificada pelo Juiz como uma percepção médica não abrangida pelos exatos termos legais; um cuidado médico que vai além dos elementos legais; caracterizando a doença sob a ótica estritamente médica; sem, conseqüentemente, relacioná-la com os demais subsídios, como a interpretação do ordenamento jurídico para o caso. Isto porque ao Juiz é que cabe enquadrar a situação da parte autora na lei, e para tanto ele realiza a ponderação de todos os elementos dos autos, dos conhecimentos sobre o tema, das provas e interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Sucintamente descrevendo, a conclusão final pela capacidade laborativa resulta da interpretação judicial, para a qual se considera todo o cenário probatório, somando-se, portanto, às conclusões periciais também os demais elementos dos autos, tudo posto ao crivo do Juiz.

Não se está de forma alguma a negar que a parte autora apresenta-se doente. Mas sim que seu caso é identificado como aquele que necessita de tratamento adequado, com eventual reavaliação de medicamentos e dosagem de medicamentos, inserção de tratamento psicológico e demais cuidados essenciais com a saúde para a recuperação do quadro depressivo, como atividades físicas corriqueiras, nada mais elaborado, bastando caminhadas; e não de afastamento das atividades laborais da parte autora. Destarte, reconhece-se a presença da doença, contudo não chega ao ponto da incapacidade em termos legais, para se ter o risco social elementar para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

P.R.I.

0046920-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133636 - JANETE FIRMINO DA SILVA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES, SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048935-73.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139815 - NATALIA PINHEIRO SILVA (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033934-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139756 - RIVALDO DE OLIVEIRA MATOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061687-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140772 - RAILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008831-39.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139671 - ELZA TEODORA DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066027-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139426 - SIMONE FELIX DA SILVA (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de SIMONE FELIX DA SILVA, com DIB em 03/04/2014 e DIP em 01/08/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 03/10/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 03/04/2014 e 01/08/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0064269-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139840 - NAIR MARGARIDA MARIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041922-23.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136685 - JOSE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima:

1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.
2. julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apurados pelo INSS), devendo, em caso de discordância, apresentar planilha, comprovando erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0033994-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140442 - JOSEILDO GOMES FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, expendidos os fundamentos legais:

- quanto ao auxílio-doença NB 31/515.202.127-3, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91;

- julgo parcialmente procedente o pedido para para condenar o réu a pagar os atrasados no tocante ao auxílio-doença NB 31/535.958.189-8 e quanto ao período não atingido pela prescrição no tocante ao auxílio-doença NB 31/520.755.508-8 (período de 28/06/2008 e 25/11/2008), totalizando o montante de R\$ 5.540,95 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), atualizado até agosto de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF e alterações fixadas pela Resolução 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0029123-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140374 - VALDECI CAMILO DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDECI CAMILO DOS SANTOS, para reconhecer o exercício de atividade rural em regime celetista durante o período de 15/03/1984 a 19/01/1987, determinando ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à sua averbação apenas para fins de cômputo do tempo de serviço/contribuição, não sendo possível sua utilização para fins de carência.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade da Justiça. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059460-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139274 - EDNA ALVES GAMA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, com relação ao pedido de indenização por danos materiais extingo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente desde 14/10/2013 pela Resolução n 134/2010 do CJF - Brasília, com incidência de juros de mora na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei 11.960/09, desde o ajuizamento da ação. Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o quantum devido no prazo legal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0036335-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137934 - SORAYA ALVES ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ZILA ALVES DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo parcialmente o feito sem resolução de mérito em relação a autora SORAYA ALVES ALMEIDA, por ilegitimidade ativa em relação aos proventos da pensão deixada pelo de cujus e reconheço prescrição quinquenal sobre parte das parcelas pedidas (art. 269, IV, CPC); de resto, quanto à GDATM, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido, e, portanto, condenando a parte ré ao pagamento da gratificação no mesmo valor pago aos servidores ativos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, com atrasados corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação, descontados os valores pagos administrativamente.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a parte ré apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS. Sempre deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro a gratuidade de justiça à autora Zila Alves de Almeida, vez que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

P.R.I.

0037285-29.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136396 - MARIA APARECIDA BORGES SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima:

1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.
2. julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apurados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha, comprovando erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0026602-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136637 - REINEIDE MENDES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação para:

1. julgar extinto, sem resolução de mérito, e relação à revisão do benefício NB 536.353.234-0, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
2. julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício NB 519.813.289-2, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir;
3. condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício NB 519.813.289-2,- respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apurados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha, comprovando erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0053886-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301129457 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a proceder à revisão pleiteada, reajustando a renda mensal inicial do benefício do autor para R\$ 1.601,56, bem como a renda mensal atual, que deve passar a ser de R\$ 1.814,79, na competência de junho/2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 4.532,35, na competência de julho/2014, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado

Especial Federal, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0009988-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140326 - JOSE ARTUR DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS:

a) à averbação do período de labor rural de 01/01/1970 a 31/12/1970;

b) à averbação do período comum de 01/03/1981 a 26/10/1981;

c) reconhecer como atividade especial os períodos 27/03/1984 a 01/02/1986, 01/03/1986 a 01/08/1990 e 01/09/1990 a 07/07/1995, convertê-los em comum;

d) com o novo tempo obtido, recalcule a renda mensal inicial do benefício do autor, 41/161.717.842-7, requerido em 11/09/2012, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de 11/09/2012, com RMI de R\$ 869,16 e RMA de R\$ 941,79, para julho de 2014;

e) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças desde a data de início do benefício, no montante de R\$ 1.918,85, para agosto de 2014.

Tudo conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Deixo de conceder a antecipação da tutela pela inexistência de periculum in mora, tendo em vista que o autor é titular de benefício, não havendo prova de excepcional urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065215-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139298 - MANOEL ALBINO DA LUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 603.380.109-5, em prol de MANOEL ALBINO DA LUZ, com DIB em 19/09/2013 e DIP em 01/08/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 08/10/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro parcialmente o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 19/09/2013 e 01/08/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade lavorativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0030880-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301140237 - JANAINA DE SOUZA MARIA DA GLORIA DE SOUZA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) MARCELO JOSE DE SOUZA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) JOICE DE SOUZA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) MARIA DA GLORIA DE SOUZA (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DA GLORIA SOUZA e outros, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro, Miguel José de Souza, ocorrido em 15/08/2005.

Dispensado o relatório, nos termos da lei (art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Fundamento e decido.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". (grifei)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente da beneficiária. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, esta restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

No que tange à comprovação da condição de dependentes dos autores, em que pese a desnecessidade de comprovação nos presentes autos (visto que o INSS suspendeu o pagamento do benefício de pensão por morte apenas por causa da suposta irregularidade da condição de segurado do falecido), é mister salientar que os autores apresentaram as provas devidas da condição de dependentes (certidões de nascimentos dos filhos do falecido, bem como várias provas da condição de convivente da autora, tais como contrato de aluguel em nome do casal, documentos de filhos em comum etc.).

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Passo, portanto, a examinar a regularidade do vínculo trabalhista do falecido no período anterior ao óbito. No caso em tela, os autores pretendem que seja reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a pessoa jurídica Empreiteira de Mão de Obra Santos Ltda. no período de 01/01/2005 a 15/08/2005 (período imediatamente

anterior ao óbito), com o consequente restabelecimento da pensão por morte.

Da análise detida dos elementos de prova colacionados aos autos, deduz-se que a qualidade de segurado do falecido no período anterior ao óbito está devidamente comprovada.

A partir do exame do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do falecido, observa-se que há a informação de que Miguel José de Souza esteve vinculado à pessoa jurídica Empreiteira de Mão de Obra Santos Ltda. no período de 01/01/2005 a 15/08/2005, sendo que tal informação goza de presunção de veracidade (a desconstituição depende de prova a ser produzida pela Administração e não pelo segurado/dependente).

Ademais, foi juntada aos fólios cópia do processo trabalhista nº 00994-2006-056-0200-1 (que tramitou na 56ª Vara do Trabalho de SP), no qual foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a pessoa jurídica supramencionada durante o período de 01/01/2005 a 15/08/2005.

A fim de tornar mais robusta a comprovação do vínculo trabalhista do falecido, os autores juntaram a ficha cadastral do “de cujus” na referida pessoa jurídica, bem como cópia do boletim de ocorrência nº 3939/2005 elaborado em decorrência da morte do instituidor da pensão por morte (consta dos autos que Miguel José de Souza faleceu durante o desempenho de suas funções no local de trabalho).

Calha salientar que os depoimentos da sra. Maria da Glória Souza e da testemunha Osmar Aniceto (áudio anexado aos autos em 06/08/2014) foram claros, seguros e conclusivos no sentido de que o falecido realmente desenvolvia atividade remunerada como empregado na Empreiteira de Mão de Obra no período imediatamente anterior ao óbito.

Dessa forma, diante do arcabouço probatório acima discriminado, é de rigor o reconhecimento do vínculo trabalhista do falecido (como empregado) com a pessoa jurídica Empreiteira de Mão de Obra Santos Ltda. e, conseqüentemente, a constatação da condição de segurado na data de sua morte.

Por fim, atente-se para o fato de que eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não pode vir em prejuízo do segurado, que não é responsável, no caso, por tal pagamento.

O restabelecimento do benefício de pensão por morte deve retroagir à data da suspensão do pagamento (28/02/2011), conforme dados fornecidos pelo parecer da contadoria do juízo (docs. anexados aos autos).

Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

- a) condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte nº 138.652.468-6 em relação aos autores MARIA DA GLÓRIA SOUZA, JOICE DE SOUZA e JANAINA DE SOUZA (como Marcelo José de Souza já possui mais de 21 anos, a pensão por morte não deve ser restabelecida em relação a ele), com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 724 (salário mínimo), conforme parecer da contadoria do Juízo anexado aos autos;
- b) determinar que a pensão por morte acima declinada seja restabelecida no prazo de 30 dias dessa sentença;
- c) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados aos autores no valor de R\$ 17.503,75, quantia esta atualizada até abril de 2014, já descontados os valores recebidos a título de benefício de amparo social nº 700.231.406-9 (LOAS), consoante cálculos realizados pela contadoria judicial que passa a fazer parte deste julgado;
- e) determinar que o INSS, após o restabelecimento da pensão por morte, reavalie a manutenção do benefício de prestação continuada (LOAS) da autora Maria da Glória Souza.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido (fundamentação supra), bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de pensão por morte aos autores (MARIA DA GLÓRIA SOUZA, JOICE DE SOUZA e JANAINA DE SOUZA) no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Tópico síntese do julgado: N°. do benefício: 138.652.468-6. Segurado falecido: Miguel José de Souza; Beneficiários: Maria da Gloria Souza (companheira), Joice de Souza (filha) e Janaina de Souza (filha). Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: R\$ 724,00 (salário mínimo).

P.R.I.

0058048-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137684 - MISAEL DA SILVA VILARINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, :

- Reconheço a prescrição parcial e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão do auxílio-doença NB 125.484.947-2, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

- JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação ao NB 505.240.392-1, para condenar o INSS à revisão nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações devidas, devendo proceder à elaboração dos respectivos cálculos no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução nº 134 do CJF, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059257-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140111 - JOSEFA BENEDITA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 22/08/2012 a 17/01/2014, anteriormente a esse período, também gozou do benefício auxílio-doença de 27/11/2010 até 10/09/2011. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 22/07/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 22/07/2013 conforme conclusão do perito: “A autora possui 59 anos de idade e trabalhou como auxiliar de limpeza até 2010. O quadro apresentado pela autora é de artrose nos joelhos o qual é caracterizado por doença degenerativa da cartilagem articular. Tal doença é confirmada por exame clínico e radiológico e está presente em cerca de 80% da população após os 40 anos. A maioria dos indivíduos é assintomática, entretanto, pode haver períodos inflamatórios com dor articular e períodos de melhora. No caso apresentado há sinais inflamatórios ativos no joelho direito, com edema articular. A mobilidade está reduzida à direita, com dificuldade na deambulação (marcha claudicante). Há possibilidade de recuperação com tratamento adequado. O exame dos demais segmentos osteoarticulares não demonstrou limitações funcionais. Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 14/11/2014 (seis meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento e manutenção à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que a data de início de incapacidade foi fixada em 22/07/2013 e a parte autora esteve em gozo do benefício 31/552.909.005-9 no período de 22/08/2012 a 17/01/2014, posteriormente em gozo do benefício 31/605.714.121-4 no período de 24/03/2014 (sendo esta a data do novo requerimento administrativo) até o momento, entendo ser devido a manutenção do benefício 31/605.714.121-4, para que perdure até 14/11/2014, conforme reavaliação indicada pelo perito. Ressalvando que, conquanto a incapacidade tenha sido atestada em julho de 2013, e tenha ocorrido cessão em janeiro de 2014, com alta programada, o novo requerimento administrativo para manutenção do benefício deu-se em março de 2014, daí o porque desta ser a data para a concessão do benefício. E mais, o período entre a concessão do benefício e a alta programada era adequado diante do prognóstico à época traçado. Assim, em princípio ao menos, não houve erro administrativo na cessação; sendo necessário, como o fez posteriormente, à parte autora novamente comprovar a situação do risco social a ensejar nova concessão do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a manutenção, no prazo de 15 dias, o benefício de Auxílio- Doença NB 31/605.714.121-4, com DIB em 24/03/2014, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 14/11/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito), e também o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/552.909.005-9 de 18/01/2014 a 23/03/2014. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 15 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.

0060987-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301128191 - NOEMIA MARIA DOS SANTOS (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora - NB 603.243.565-6 desde 10/09/2013, mantendo-o ativo, ao menos, no prazo dado pelo perito judicial, sem sujeitar a parte autora à sistemática da alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da

Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0053829-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135183 - MARIA GOMES PESSOA DA SILVA (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, reconheço ocorrência de prescrição sobre parte do pedido (art. 269, IV, CPC) e, de resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GOMES PESSOA DA SILVA (art. 269, I, CPC), para determinar à União Federal que proceda a restituição à autora das parcelas pagas a título de contribuição previdenciária no período em que recebeu benefício previdenciário, considerando a prescrição quinquenal, no total de R\$ 2.207,99 (dois mil, duzentos e sete reais e noventa e nove centavos), atualizado pela SELIC até junho de 2014.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P.R.I.

0065861-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139351 - MARIA CECILIA ROCHA SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 602.142.518-2, em prol de MARIA CECILIA ROCHA SOARES, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 18/12/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro parcialmente o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 02/10/2013 e 01/08/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade lavorativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0013245-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136915 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer e averbar como tempo trabalhado para atividade especial o período na empresa Indústria de Pregos Leon Ltda de 11/12/1998 a 21/01/2002, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/138.682.941-0, com DIB em 02/02/2006, com RMI no valor de R\$ 800,55, e renda mensal atual, para julho de 2014, no valor de R\$ 1.282,58.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 4.219,47, atualizados até agosto de 2014, conforme cálculos da Contadoria, já corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação, observando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

0057590-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301107856 - JOSE JESUS DE MIRANDA (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ JESUS DE MIRANDA, declarando inexigível o crédito tributário relativo ao lançamento fiscal nº 2010/875387705057276, devendo ser tal lançamento retificado nos moldes aqui declinados, a fim de que conste saldo a pagar de R\$ 5.930,42.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0019609-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135669 - ROSEMARI APARECIDA DA SILVA AMBROSIO (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 31/604.784.591-0) a partir de 17/01/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de dez meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 13/05/2014);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 17/01/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das

prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0057375-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140086 - ANTONIO JOSE DE MORAIS (SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de ANTONIO JOSE DE MORAIS, com DIB em 16/05/2014 e DIP em 01/08/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 16/11/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro parcialmente o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 16/05/2014 e 01/08/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0059094-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301138940 - JOSE GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em relação ao NB 529.493.548-8, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação ao NB 536.055.232-4, para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações devidas, devendo proceder à elaboração dos respectivos cálculos no sistema informatizado da

DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019791-12.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139790 - IDALINA RIBEIRO FAGNANI (SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial: condenando a ré a cancelar os contratos de aberturas de contas correntes e cessar definitivamente o pagamento do benefício previdenciário nas referidas contas e eventuais cobranças e descontos referentes aos empréstimos efetuados em nome da autora e a quaisquer outros encargos financeiros e de serviços a eles relacionados ou relacionados à manutenção das contas nº 229458 e n.º 5679-0, agência 3280 - JARDIM ANGELA); ainda, condeno ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, doravante com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Defiro a tutela de urgência e determino a expedição de ofício à CEF a fim de providenciar no prazo de 5(cinco) dias, o cancelamento das contas correntes e cessação do pagamento do benefício previdenciário, bem como expeça-se ofício ao INSS para que se abstenha de efetivar definitivamente o pagamento do benefício previdenciário da parte autora por meio das contas fraudulentas e qualquer consignações de valores no benefício previdenciário da parte autora oriundas de empréstimos relacionados a tais contas.

Determino a expedição de ofício ao MPF para verificação da ocorrência de crime.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0005698-86.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102779 - APARECIDA ELIAS CRUZ (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a APARECIDA ELIAS CRUZ a partir do requerimento administrativo (11.06.2013) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005732-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137872 - GILDA MARIA DE ANDRADE (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação ao NB 531.944.732-5, para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações devidas, devendo proceder à elaboração dos respectivos cálculos no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a

partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução nº 134 do CJF, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061861-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136921 - ISABEL RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes ao pagamento da GDASST e GDPST, nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho institucional a que submetidos os servidores em atividade, com atrasados corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação, descontados os valores pagos administrativamente.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a parte ré apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS. Sempre deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

P.R.I.

0033306-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139527 - NILTON BRITO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o período especial de 01.07.1998 e 28.02.2006 (empresa TARFC INDUSTRIA GRAFICA LTDA). Em consequência, proceder à soma/conversão e soma aos demais períodos já administrativamente computados até 02.03.2006 (DIB/NB 42/137.926.479-8), com revisão do tempo de serviço da aposentadoria por tempo de contribuição para o total de 39 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, revisão do coeficiente de concessão de aposentadoria para 100%, renda mensal inicial para R\$ 1.501,21 e renda mensal atual para R\$ 2.399,65 (DOIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de agosto/2014.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 14.348,64 (quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro CENTAVOS), atualização de julho/2014, considerando-se a prescrição quinquenal, já descontados os valores pagos por força do benefício em gozo.

Indefiro a antecipação da tutela pela ausência de comprovação de efetivo periculum in mora, haja vista ser o autor titular do benefício previdenciário em questão.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0000349-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134345 - ELUZIA SANTOS MIGUEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a FERNANDA DE FREITAS DOS SANTOS a partir de 22.10.2013, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0064337-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133119 - ZILDA CONSTANTINO PEQUINI (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça o benefício auxílio doença NB 31 / 549.565.915-1, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 04/01/2012 (da do início da incapacidade). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0009941-73.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137842 - VALENTIM LOURENCATO (PR029814 - SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, SP205493 - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALENTIM LOURENÇATO, para reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar

durante o período de 08/11/1968 a 01/05/1974, determinando ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à sua averbação apenas para fins de cômputo do tempo de serviço/contribuição, não sendo possível sua utilização para fins de carência.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade da Justiça. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012881-11.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135099 - CARMEN BERENICE FIGUEIRA (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de CARMEN BERENICE FIGUEIRA, o benefício de auxílio-doença NB 5491027789, cessado indevidamente no dia 16/08/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (30/10/2014), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019182-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140127 - OLAVIO TERTULIANO DA SILVA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social ao autor OLAVIO TERTULIANO DA SILVA com data de início (DIB) em 31.01.2014 (DER/NB 700.736.802-7) com renda mensal de um salário mínimo atual. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.O.

0035998-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139439 - REINALDO SERVINO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação ao NB 570.111.571-9, para condenar o INSS à revisão dos benefícios da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações devidas, devendo proceder à elaboração dos respectivos cálculos no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução nº 134 do CJF, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013401-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134350 - ESPEDITA CORDEIRO SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ESPEDITA CORDEIRO SILVA, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 21/12/2013;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036352-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140691 - AQUIO AZUMA (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA, SP104037 - LUIZ BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

AQUIO AZUMA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua pretensa companheira, Neusa Sachiko Higa, ocorrido em 12/04/2011.

Dispensado o relatório, nos termos da lei (art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Fundamento e decidido.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". (grifei)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente da beneficiária. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

Quanto à qualidade de segurada da falecida, verifica-se da análise do CNIS (documentos juntados aos autos) que foram efetuados recolhimentos até a competência de março de 2011 (mês anterior ao do óbito).

Portanto, como houve recolhimento até março de 2011 e o óbito ocorreu em abril de 2011, a qualidade de segurada da falecida é evidente (não há que se falar em perda da qualidade).

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da união estável entre a parte autora e a falecida. Passo, portanto, a examinar a suposta condição de companheiro da parte autora.

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ele e a falecida, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigem aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos

incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, o autor apresentou vários documentos, a fim de comprovar a união estável:

- a) uma série de correspondências endereçadas a ela e ao “de cujus”, com o mesmo endereço (telefônica, seguradora Porto Seguro etc.), com datas próximas do óbito;
- b) cópia de documentos pessoais da falecida (certidão óbito, identidade, CPF, certidão nascimento, passaporte, certificado de registro de estrangeiro relacionado ao tempo em que permaneceram juntos no Japão etc.);
- c) várias fotos do casal em períodos diversos;
- d) declarações de união estável firmadas por amigos e parentes da falecida;
- e) cópia de processo judicial de reconhecimento de União Estável que tramitou na 2ª Vara da Família de Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente - SP (pecesso nº 0009226-22.2011.8.26.0009), no qual foi reconhecida a união estável entre o autor e a falecida no período anterior ao óbito (processo com trânsito em julgado);
- f) documentos que comprovam a separação judicial do autor em relação à casamento anterior.

Assim, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito, restando comprovada a relação pública, contínua e duradoura do casal (autor e falecida).

É de se destacar que os próprios parentes da falecida reconhecem a união estável que ocorreu entre o autor e a instituidora do benefício.

O depoimento do autor foi seguro e repleto de detalhes a respeito da vida do casal e da doença da falecida.

Os testemunhos colhidos foram conclusivos no sentido da existência da união estável da parte autora em relação à falecida até a data do óbito desta (testemunhas Lusía Fideko, Edson Jenhiti e Sandra Regina). Tratam-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar, como a causa mortis, bem como o tempo em que o casal viveu sob o regime da união estável, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Dessa forma, o benefício pensão por morte deverá ser concedido à parte autora.

A DIB e a data de implantação será a data do óbito (12/04/2011), visto que a realização do pedido na esfera administrativa (foram realizados dois pedidos administrativos, sendo que o primeiro ocorreu em 09/05/2011) se deu antes do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de pensão por morte à parte autora, AQUIO AZUMA, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.012,39 na competência de abril de 2014, devendo ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, com DIB (data do início do benefício) em 12/04/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado (parecer já anexa aos autos).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados ao autor no valor de R\$ 37.938,34, valor este atualizado até maio de 2014, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte ao autor no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em

julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Tópico síntese do julgado: Nº. do benefício: 156.178.354-1. Segurado falecido: Neusa Sachiko Higa; Beneficiário: Aquio Azuma. Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: R\$ 1.012,39 para abril de 2014; DIB: 12/04/2011 (data da morte do instituidor).

0002751-93.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140505 - REGINALDO PEDRO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder pensão por morte a REGINALDO PEDRO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de junho de 2014, apurada com base na RMI (renda mensal inicial) de Cr\$ 1.250.700,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros reais) de janeiro de 1993, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com data do início do pagamento das diferenças em 13/08/2007 (DER), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados ao autor no valor de R\$ 50.701,86 (CINQUENTAMIL SETECENTOS E UM REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2014, obedecida a prescrição quinquenal, nos termos do cálculo da contadoria judicial, que passa a fazer parte do presente julgado.

Por extrapolarem o limite estabelecido no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, os atrasados serão pagos por meio de precatório, ficando, porém, assegurada ao autor a possibilidade de renunciar ao valor excedente a 60 salários-mínimos, a fim de que o cumprimento da obrigação se faça mediante requisição de pequeno valor (art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 e Enunciado 71 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação previdenciária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte ao autor no prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134157 - THEREZA INACIA DA SILVA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2013), no valor de um salário mínimo;
- condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (23/08/2013), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60

(sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora (DIP 01/08/2014), devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065076-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135283 - ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de ROBERTO DOS SANTOS SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 5326069810, cessado indevidamente no dia 31/12/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (30/10/2014), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0042797-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301140182 - MARLUCI DA SILVA GOMES (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação do pedido, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in judicando não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in judicando não autoriza o manejo de aclaratórios.

3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0007873-53.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301140192 - MARIA CREUZA AMERICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032165-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301140184 - ORLANDO GABOARDI (SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ, SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação do pedido, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in judicando não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À

JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.
2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in judicando não autoriza o manejo de aclaratórios.
3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.
Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.
Int.

0043570-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301137740 - ANTONIO SANTOS PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação do pedido, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in judicando não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.
2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in judicando não autoriza o manejo de aclaratórios.
3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.
Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.
Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0014777-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134794 - NELSON SOARES ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0027496-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140853 - ADELSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004393-88.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140855 - CLAUDIO SILVA (SP172324 - CRISTINE BENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028638-45.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140718 - JULIA MENEGUETTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006030-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140818 - JENNIFER SOUZA STUART (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059058-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140336 - ROBERTO MASAYUKI KAWABE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049346-19.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140134 - JOSE ALVES PACHECO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048627-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140135 - OZORIO FRANCISCO DA SILVA (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

SALUSTIANO, SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030043-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139268 - ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº.0002826-22.2014.4.03.6100.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046058-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140817 - JOSE ALBANIR ANTUNES DE MELO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0010334-95.2014.4.03.6301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 04.04.2014, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 03.06.2014).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 603.868.183-7, com DER em 28.10.2013, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 24.03.2014.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050560-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137464 - VITURINA MARIA DIAS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015166-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140231 - ANA MARIA DE ZORZI-ESPOLIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ADRIANO ANTONIO DE ZORZI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ADRIANA APARECIDA DE ZORZI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANDREIA DE ZORZI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ADRIANO ANTONIO DE ZORZI (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) ADRIANA APARECIDA DE ZORZI (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) ANA MARIA DE ZORZI-ESPOLIO (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) ANDREIA DE ZORZI (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Espólio de Ana Maria de Zorzi (sucessores: Andreia de Zorzi, Adriana Aparecida de Zorzi e Adriano Zorzi) em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de Osnei Zorzi.

A Sra. Ana Maria de Zorzi, genitora do falecido Osnei Zorzi, inicialmente parte autora na presente ação, requereu a concessão do benefício NB 158.796.057-2, na esfera administrativa em 06.02.2012 sendo indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, pugnando preliminar pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial do mérito, requer o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Anexados os extratos do SISBEN e CNIS do falecido e da Sra. Ana Maria de Zorzi, bem como o CNIS do marido da ora autora, Sr. Odilar de Zorzi (11.03.2013 e 13.03.2013).

Instalada a audiência em 13.03.2013, restou a mesma prejudicada diante da notícia do falecimento de Ana Maria de Zorzi foi concedido o prazo de 30 dias para habilitação dos herdeiros.

Em 12.04.2013 requerida a dilação de prazo para habilitação dos herdeiros, o qual foi deferido em 16.04.2013.

Requerida em 04.06.2013 a habilitação dos herdeiros Adriano Antonio de Zorzi, Adriana Aparecida de Zorzi e Andreia Zorzi, bem como apresentada declaração de óbito, a qual foi deferida em 03.07.2013.

Apresentado cálculo da Contadoria em 09.01.2014.

Instada a esclarecer seu interesse na prova testemunhalem 13.01.2014, a parte autora manifestou que persiste na referida prova em 16.01.2014, sendo designada audiência de instrução (11.03.2014).

Instalada a audiência em 22.07.2014, compareceu apenas o advogado da parte autora e o Procurador do INSS. Dada a palavra ao patrono da parte autora, este informou que a autora Andreia Zorzi passou mal dentro do Juizado, na presença do segurança do andar, tendo acompanhado a autora até o andar térreo mas continuou passando mal sendo encaminhada ao hospital pela irmã, assim requereu prazo de 5 dias para comprovar o alegado. Posteriormente, o Procurador do INSS, requereu que a parte autora esclarecesse a qualidade de dependente do Sr. Odilar de Zorzi, esposo da autora falecida, pois este seu o dependente previdenciário e deveria ser ele o integrante no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessor processual, a lei previdenciária prevê que os valores não recebidos em vida pelo segurado ou dependente, serão recebidos pelos seus dependentes e na falta desses os sucessores, portanto os filhos sucessores somente seriam elegíveis para figurar como sucessores processuais na inexistência de dependente, existindo o conjuge é este o dependente previdenciário de 1ª classe que exclui os demais, esclarecendo a situação do Sr. Odilar, que seja analisada eventual separação de fato comprovada pelo patrono e, não existindo esta que sejam excluídos os filhos e colocado o Sr. Odilar cônjuge da falecida, após apreciação pelo Juízo da justificativa da ausência nesta data (consoante audios anexados em 22.07.2014). Pela MMª Juíza foi deferido o prazo de 5(cinco) dias para comprovação de que a autora passou mal, bem como esclarecer a questão da sucessão processual.

Certificada a publicação do termo de audiência em 25.07.2014.

É o relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi instada a comprovar a ausência da autora na audiência, bem como esclarecer a questão da sucessão processual considerando que a parte legítima para figurar no pólo ativo na presente ação seria o Sr. Odilar de Zorzi (cônjuge da falecida), saindo o patrono da parte autora intimado da audiência realizada em 22.07.2014, permanecendo silente e deixando o prazo transcorrer "in albis", motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061233-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140766 - MARIA TERESA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036157-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140767 - ROSANA DA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034014-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140768 - JONATHAN ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0019585-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136845 - RIVANEIDE ALVES MIRANDA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda, visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0049307-22.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301140471 - DINORA LOPES SOARES (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0048922-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139604 - VANESSA ALVES DE CARVALHO (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Diadema, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005454-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140031 - JOSE NILTON GUIMARAES DE SOUZA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X VINICIUS DA SILVA SANTOS MARCOS SILVA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se o autor.

0038432-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139653 - WALTER GUEDES PEREIRA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos a parte autora intimada para cumprir determinação, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para cumprir referida diligência.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011737-02.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140719 - BENEDITA VIEIRA DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049130-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139757 - ELIANE COSTA FRAGOSO (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043599-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136759 - MIGUEL DE JESUS FILHO (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045287-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136847 - MARIA VITORIA SOUZA DE CASTRO (SP281286B - JOAO BATISTA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048708-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139762 - CICERO ALVES COSTA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006101-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136863 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048564-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139763 - KARLA CATARINA ARCANJO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046147-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140317 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019738-73.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140102 - FRANCISCA IZABEL DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048810-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139761 - MARLENE APARECIDA MARQUES BOLDRIM (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019926-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301138002 - VICENTE EVANGELISTA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0048945-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139759 - DIEGO CORREA DE ARAUJO (SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049052-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139758 - ANTONIA FRANCISCA DE SOUSA COSTA (SP346775 - PATRICIA MARIA VALE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021337-47.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139989 - ANGELA MARIA ALVES ANDRE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023876-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139421 - ERIKA MIDORI OSHIRO (RS080735B - RAFAEL REYES RITCHIE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

No presente feito, houve a determinação para que a parte autora apresentasse os documentos necessários à comprovação do alegado, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.

Instado o patrono para regularizar o feito, este se quedou inerte, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044882-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301138269 - JOSE ANTONIO PASSIELLO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00439627520144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043892-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137971 - VALDIVINO COUTINHO LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00467024020134036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 19/11/2013, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 09.04.2014).

No presente feito, a parte autora pretende o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença NB 600.956.303-1, cessado em 19.05.2013, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008716-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133499 - WELBER OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0048168-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140696 - LUIZ ALBERTO DE BONI PENGO (SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0042073-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135465 - NATIVIDADE GONCALEZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva dos autos.

0039367-33.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140714 - ANTONIO VIEIRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0065938-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140487 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - Com fundamento no § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).
- 2- Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
- 4 - Registrada eletronicamente.
- 5 - Intimem-se.
- 6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0049031-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139536 - IONICE GONCALVES DA CRUZ (SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043752-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136766 - AIDE MARIA DE JESUS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP139472 - JOSE CRETELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0043752-24.2014.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025903-39.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139534 - ROBERTO BOLDIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;
2. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
3. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
5. Registrado eletronicamente.
6. Intimem-se.

0010190-24.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135914 - VALDIR DEMETRIO PACHECO (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de

prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu o determinado na decisão anterior, limitando-se a requerer o sobrestamento do feito até o seu livramento da prisão.

Tal sobrestamento não se mostra pertinente no presente feito, ante a imprevisibilidade do momento em que se dará a liberdade do requerente. Além dos mais, atos essenciais ao processamento da ação restariam infrutíferos, tal como a realização de perícia médica, reforçando a necessidade de extinção da causa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045962-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140781 - HORACIO LOURENCO GOMES FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo 0045951-19.2014.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0036358-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140138 - JOAO LEANDRO DA ROCHA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Rubens Kenji Aisawa, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação nas especialidades otorrinolaringologia e oftalmologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas:

- Dia 16/09/2014, às 13h00min, aos cuidados do perito em otorrinolaringologia, Dr. Elcio Roldan Hirai, na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP;

- Dia 01/10/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, na Rua Augusta, 2529, cj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0045648-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139561 - PAULO MENEZES DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da

parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001748-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138166 - LUCIVANIO MARTINS DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 29/07/2014: Defiro o requerimento e suspendo o feito por 30 (trinta) dias para que se aguarde novas informações sobre o recebimento de alta médica pelo autor.

Havendo manifestação da parte interessada antes desse prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0027105-66.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140496 - WILLIAN FRANKLIN MARQUES (SP208030 - TAD OTSUKA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Analisando o processo, verifico que a petição anexa aos autos não refere-se ao autor desta ação.

Desta forma determino sua exclusão e o retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se a advogada subscritora sem a inclusão nos autos.

0222831-12.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139435 - ZULMIRA SOSSAI PAULINI (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0039474-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139453 - TEREZINHA RIBEIRO CALDAS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral do processo de concessão do LOAS (NB 542.459.059-0), bem como o processo de suspensão de referido benefício.

0037016-87.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140235 - GENIVALDO SILVA FRANCA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 13h30min, aos cuidados do médico perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0360767-79.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140267 - DORIVAL AURIANI (SP084950 - JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ, SP297617 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA, SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP180630 - THIAGO LOPES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado da parte autora.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento, tendo em vista que em 14/06/2007, a execução foi extinta por ser o título executivo obtido inexecutável.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente às despesas condominiais descritas na petição inicial.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016455-34.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140446 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER (SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

0048658-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140445 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0016997-60.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139626 - CARLOS ALEXANDRE PETERLINI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 05/08/2014, aguarde-se a realização das perícias agendadas.

Em caso de ausência à perícia médica, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a partir de que data terá condições de comparecer ao Juizado para fins de reagendamento da perícia médica. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0045678-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140658 - SALETE FLORENTINO CAETANO NEVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0040450-21.2013.4.03.6301, esclareça a diferença entre as moléstias alegadas nos feitos ou detalhe eventual agravamento.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Deverá ainda, no mesmo prazo e pena, juntar provas médicas contemporâneas ao requerimento administrativo objeto da lide.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0000512-24.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138492 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000791-26.2013.403.9301 pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Proceda a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado anexada em 22.11.2012 e, após, venham os autos para apreciação dos embargos de declaração apresentados pela parte autora em 07.08.2012.

Int.

0048301-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139598 - ROBERTO DO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

a) retificando seu endereço na qualificação, tendo em vista que o nome do logradouro diverge daquele que consta do comprovante reproduzido às fls. 13 da exordial.

b) regularizando a representação processual, tendo em vista que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados e não diretamente para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0052584-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140448 - IVONE ALVES DA SILVA ANDRE (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023770-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140455 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026118-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140454 - LUCIANO TONIZZO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050327-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140449 - THIAGO FARIA GOMES NEPOMUCENO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039890-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140451 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE JESUS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038644-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140452 - JOSE MARQUES CARDOSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008084-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140737 - FILOGONIO MENDONCA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos cópia integral e legível da ação trabalhista mencionada nos autos, que tramitou pela 27ª Vara, processo nº 02824200102702001.

Com a vinda das cópias, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0038830-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138055 - JORGE LUIS POLON (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/08/2014, às 10h00, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0093008-14.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139547 - ANA FLAVIA BORGES BARBOSA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) FABIOLA BORGES BARBOSA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (MATR. SIAPENº 1.437.316))

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, preclusa esta decisão, nos termos da sentença.

Intimem-se.

0005132-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140132 - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Vista às partes do Parecer da Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias.

Int.

0054610-51.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139613 - NEUCI JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita em Psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a cumprir integralmente o despacho de 25/04/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0012133-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136912 - JOAQUIM DE SOUZA LIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão de descarte de petição anexada aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalvo que incumbirá à parte autora zelar pela correta anexação da petição, razão pela qual não será renovado o prazo, no caso de novo descarte.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007195-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139899 - ADILSON GRIGOLIN ALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055560-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139880 - EDSON CRUZ NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028254-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139897 - EDNA RIBEIRO DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043170-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139891 - CAROLINY GONCALVES SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043157-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139894 - ANDREIA GOMES SANTANA DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055555-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139881 - EDUARDO ESTEBAN DECIA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043162-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139892 - DOUGLAS SANTOS DE FRANCA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043160-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139893 - CAROLYNE DE SOUSA PONTES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055241-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139890 - MIRIA DE OLIVEIRA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055515-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139885 - PEDRO LUIZ BANHATO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055513-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139888 - FABIO ROGERIO DE CASTRO SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026174-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139898 - CAIO LEONARDO DE JESUS MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055514-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139886 - RAIMUNDO CEU SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055526-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139884 - REJANE MARIA ESTEVES QUINANE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042548-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139895 - DARCILEI TAINO BORGES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000522-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139901 - PAULO EMILIO KRASAUSKIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055549-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139882 - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040517-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139896 - YASMIN MESQUITA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006498-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139900 - JOSIMEIRE DE PAULO FLORENCO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANALBERTO GRIGORIO DOS SANTOS

(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ALEFE GRIGORIO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038567-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140253 - JANSEN DE CARVALHO (SP079548 - NAIR MINHONE, SP102406 - HELENA CONCEICAO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte nova procuração em que conste o autor representado por sua curadora.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041117-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139678 - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por idade formulado por MARIA ADELAIDE DOS SANTOS em face do INSS.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia legível dos autos do processo administrativo NB 161.015.969-9, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, tendo em vista a precária visualização de peças que instruem o anexo de 10/07/2014.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0033909-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139872 - ELIEZER FERNANDES DE LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade especial (Elevadores Atlas Schindler S/A - 27/11/84 a 01/10/92) de forma habitual e permanente, sob pena de preclusão.

Int.

0061393-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139553 - FATIMA DAS GRACAS SOUSA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 11/07/2014, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que, diante dos documentos anexados pela parte autora, manifeste-se sobre a possibilidade de alteração da data de início da incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,**

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042453-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140363 - WILSON SOARES DOS SANTOS (SP309243 - MARCOS MENDONÇA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0050251-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140362 - RAFAEL PAPACENA LUCIANO (SP250263 - PRISCILLA PAPACENA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0038631-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140365 - RICARDO FABIANO PAULINO (SP109567 - EDUARDO NELO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000948-80.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140371 - JARLENE ESTEVAO PEREIRA (SP192451 - JOSE MARCIANO PEREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

0025698-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140367 - IRAILDA RAMOS DOS SANTOS XAVIER (SP155419 - FABSON TEIXEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025666-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140368 - SIDNEI NAOTO KOJIMA (SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES, SP188900 - APARECIDO GARCIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0036745-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140366 - FRANCISCO BRAZ (SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0039765-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138817 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico acostado em 04/08/2014, redesigno a perícia médica em Psiquiatria para o dia 04/09/2014, às 09h00, aos cuidados da médica perita Dra. Juliana Surjan Scroeder, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0049006-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139706 - JOAQUIM BARBOSA NETO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049173-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139705 - JOSE VALDEMIR AGASSI (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049273-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139703 - JOSE SILVA

DE AMORIM (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0049238-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139704 - SILVANA DE PAIVA FARIA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048825-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139708 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048853-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139707 - JOSE HERCILIO PINTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0035382-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139845 - CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/08/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0268651-20.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133285 - VERA APARECIDA DE SIMONI MARTINS (SP051362 - OLGA DE CARVALHO, SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA, SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição juntada em 23/04/14, reconsidero em parte o despacho proferido em 18/06/14, eis que a autora não renunciou ao excedente e sim manifestou opção por recebimento por ofício requisitório.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004992-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140012 - MARCIA ALVES DA SILVA (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Em atenção ao termo anexado, relativo à prevenção em face do processo nº 0040321-84.20111.4.03.6301, observo que tal questão já foi dirimida em decisão proferida em 04/03/2013. Dê-se baixa no sistema.

Vista às partes do Parecer e Cálculos da Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias.

Int.

0025633-15.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139722 - JAILTON DOS SANTOS (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em neurologia, Drª Carla Cristina Guariglia, em comunicado médico acostado aos autos em 10/07/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027121-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140386 - MARCELO GONCALVES DE JESUS (SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002537-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140816 - JAIR DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061250-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140342 - GERALDA ALVES RAMOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0062497-86.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139793 - DECIO GERMANO PEREIRA JUNIOR (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte o pagamento das diferenças provenientes da revisão do seu benefício a partir da data de início do benefício (DIB) e não da data do pedido de revisão (DPR). Em contestação o INSS alega que a revisão teve por base a apresentação de documentos novos não apresentados pela parte no processo administrativo que concedeu originalmente o benefício.

Diante da controvérsia, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo original de concessão e da do processo administrativo de revisão do NB 42/159.031.352-3, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Juntados documentos pelo autor, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após o decurso, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0293095-20.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140750 - ANTONIO DA SILVA GUIMARÃES (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0015512-25.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139033 - LINDARIA MARIA BARBOZA (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 30 dias para cumprimento integral do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0010637-56.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138475 - LILIAN DE SANT ANNA (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) GETULIO DIAS SANTANA (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) MARCELO DE SANT ANNA (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação no tocante aos juros de mora, tendo em vista que, nos termos do art.219, caput do CPC, a citação ocorreu em 06/11/2006 (fls.62 da petição inicial).

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0022478-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139728 - EDVAL DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o óbito do autor noticiado na contestação anexa em 06.08.14 (fl.28), determino que se aguarde por 30 (trinta) dias a habilitação de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte ou, na ausência destes, de sucessores na forma da lei civil. Ressalto, ainda, que, com o óbito do autor, extinguiu-se o mandato por ele outorgado.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0049700-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139906 - ELIANA PANOSSE CAMARGO (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 26/09/2014. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (atualização de sentença líquida).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004341-47.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140276 - GENAIR SOARES DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005771-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140275 - MARIA CREUZA LUCIO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032845-97.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140272 - MARCIA BIZAROLI (SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041041-85.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139667 - IDEMAR DE AZEVEDO (SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo a ré comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017016-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140747 - PETER ALEXANDER METZNER (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 01/09/2014, às 13h00, com a Dra. Juliana Surjan Schoreder, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012274-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139106 - EDSON ALEXANDRE DOS REIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impugnação apresentada, diante dos documentos anexados aos autos, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, retificando ou ratificando sua conclusão pericial.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra.

0046201-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140258 - JORGE ANTONIO HONORATO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).
Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0058946-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140479 - SANDRA BARROS DOS SANTOS (SP322972 - BRUNO DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA, SP324770 - MARCIA CUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, verifico a necessidade de análise do PA.

Oficie-se à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, para fins de analisar a prescrição da ação.

Após, conclusos.

I-se

0049415-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139603 - NEIDE DA SILVA BERNARDES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018347-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140469 - VALCI COSTA DOS SANTOS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado aos autos em 04/08/2014: ciente.

Observo às partes que, havendo interesse em acompanhar a tramitação daquele feito, poderão seguir as orientações veiculadas em arquivos anexados aos autos em 29/05/2014 (anexo "CARTA CIANORTE.PDF") e 04/08/2014 (anexo "OF. CPR.PDF").

Determino à Secretaria que efetue a exclusão do anexo nomeado "consulta processual.doc", anexo de 06/06/2014. Aguarde-se em pauta de controle interno notícia de cumprimento ou devolução da deprecata.

0008464-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140161 - VERA APARECIDA ZANAO KOTA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para anexação da Contestação Padrão.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o

sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0030020-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138341 - ELIANA JUREMA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. José Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 04/08/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médicoanexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009903-61.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139637 - GILDESIO SANTOS SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito judicial em Oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para a entrega do laudo pericial, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0006391-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138150 - ELIO PEREIRA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos documentos aptos a comprovar que portava arma de fogo durante o exercício da atividade de vigia nos períodos de 09/01/1984 à 17/12/1984, 07/07/1986 à 29/08/1990 e 03/06/1991 à 06/01/1993. Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0008264-57.2014.4.03.6317 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138949 - MARIA NAZARE BASTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação.

0044191-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140343 - FRANCINALDO LOPES GRANGEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 12ª Vara Gabinete deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de

residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0048674-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139589 - FRANCISCO ARNALDO ALVES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048717-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139588 - CAMILA ELENA DE PAULA (SP316847 - MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049015-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139594 - RAFAEL RICARDO LOPES (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049351-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139605 - JORGE PEREIRA DE CASTRO (SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048403-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139596 - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0261323-73.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140154 - MARIA DAVID BUENO (SP336366 - RODRIGO FERREIRA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o curador provisório a regularizar a representação processual nos autos, bem como para atender a determinação de 23/04/2014.

0030280-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140225 - RUBENS DUARTE SILVA (SP217470 - CARINA STEFANI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 01/09/2014, às 12h20min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047927-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139610 - CARLOS ROBERTO MARIANO (SP285597 - DANIEL BERSANI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Atendida a providência, tornem os autos conclusos.

0004417-80.2014.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140034 - JOSE ALVES MACEDO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento à determinação anterior, pois a petição juntada em 24.07.2014 refere-se a JUAREZ DIAS SANTOS, parte alheia ao feito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0022259-80.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121338 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca do ofício anexado aos autos em 09.05.2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0014897-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139278 - LINDINALVA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada. Int.

0013190-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140008 - IZABELY DO AMOR DIVINO SILVA (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) SAMILLE DO AMOR DIVINO SILVA (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) IZABELY DO AMOR DIVINO SILVA (SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) SAMILLE DO AMOR DIVINO SILVA (SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 24/07/2014, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 02/09/2014, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A perícia da autora Samille do Amor Divino Silva será às 13h30min, e a da autora Izabely do Amor Divino Silva às 13h45min, na mesma data.

O perito neurologista deverá elaborar os dois laudos periciais referentes a cada autora.

Após a manifestação das partes, deverá ser providenciado o pagamento de ambos os laudos médicos periciais.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A perita assistente social deverá ser intimada para atentar que a perícia social deverá ser realizada com foco em 2 autores: Samille do Amor Divino Silva e Izabely do Amor Divino Silva.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024585-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139996 - WILLIAN PEREIRA NASCIMENTO (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) CAMILA PEREIRA NASCIMENTO (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho a decisão de 27.06.2014 por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de decisão liminar ou concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0002009-55.2014.4.03.9301, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão agravada.

Int. Cumpra-se.

0005347-37.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301128777 - JOSE

MORINELLI (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a certidão de descarte de petição anexada aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do anteriormente determinado.

Ressalvo que incumbirá à parte autora zelar pela correta anexação da petição, razão pela qual não será renovado o prazo, no caso de novo descarte.

Intime-se.

0033746-55.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135272 - ANTONIA LUCIENE PINHEIRO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 21/08/2014, às 16h30min, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especializado em a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0000156-87.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140331 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 0038873-67.1996.4.03.6183:

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão do benefício previdenciário em vigor em 1996 e este processo tem por objeto o benefício iniciado em 2005.

b) processo nº 0004585-49.2003.4.03.6183:

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão do benefício previdenciário em vigor em 2003 e este processo tem por objeto o benefício iniciado em 2005.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0043250-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139713 - MARIA DE FATIMA ARAUJO-FALECIDA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) KELLY SATIE ARAUJO IEIRI (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) TATIANA HIDEKO IEIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de cadastro para incluir no polo ativo, o Sr. Hideo Ieri.

O autor deverá trazer na data da audiência documentos que comprovem a União estável, tais como: comprovantes de endereço com datas próximas ao óbito, seguro de vida em que o autor seja beneficiário, conta conjunta comum etc.

0048275-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301129967 - AGNALDO PEREIRA SOARES CARDOSO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte autora não colacionou laudo técnico referente aos períodos de atividade especial, em destaque quanto aos períodos posteriores à edição da Lei n.º 9.032/1995, a saber: o laborado na empresa Rosper Indústria Metalúrgica Ltda. (fls. 108/109 arquivo Pet_provas).

Assim, intime-se a parte autora para apresentar o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à contadoria.

Intime-se.

0014257-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301132990 - MILTON LUIZ DA COSTA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da íntegra das decisões de mérito judiciais daquele processo (Processo nº 00367051820128260053), juntamente com cópia do laudo médico judicial lá constante, no prazo de vinte dias.

I. C.

0013430-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301132933 - CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias a fim de que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo encaminhada pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

I. C.

0017091-08.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138173 - JOSE ANTONIO FIDELIS DE OLIVEIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/08/2014, às 12h00, aos cuidados do Dr. Paulo Vinícius P. Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0059672-72.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138547 - BENEDITO NETO GONCALVES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica nas especialidades de Clínica Geral e Cardiologia, para o dia 22/08/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0049046-57.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139735 - IRANI CARMEM DE OLIVEIRA (SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049000-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139732 - SUZETE FREITAS RODRIGUES (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048705-31.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139736 - NEUZA ANGELICA DE SANTANA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048979-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139733 - JOSE RAIMUNDO (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048973-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139734 - ANTONIO CARLOS FANTINATI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043570-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140318 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista se tratar de processo redistribuído da Vara Cível, entendo que o valor da causa deve se limitar ao teto deste Juizado na data do ajuizamento da ação.
Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para a alteração do valor da causa para R\$ 43.440,00.
Com efeito, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, após a alteração do valor da causa no sistema e decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.

0015929-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121488 - LAIS MASSUCCI LEITE PERES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Vistos, etc..
O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.
Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados juntem aos autos cópia legível do CNPJ, considerando que referida informação é imprescindível para expedição da RPV.
Com a juntada da cópia, cumpra-se o determinado. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a RPV com o destacamento em nome do advogado devidamente cadastrado nos autos.
Intime-se.

0014922-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139648 - WILSON EDILSON DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudos anexados (incapacidade parcial e permanente - reabilitação) e petição do réu:
Manifeste-se o autor no prazo de dez dias, devendo apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs (a apresentada com a inicial está em parte ilegível e sua cópia não é integral) bem como das guias de recolhimentos, sob pena de preclusão da prova.
Com a juntada dos documentos, ciência ao INSS (dez dias).
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

0065898-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139431 - MARIA DE LOURDES LISBOA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a autora está em gozo de aposentadoria por idade (NB 41/167.597.697-7; DIB 26.11.2013), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo relativo à concessão da aposentadoria.
Int.

0004867-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138307 - JOAO SAPATERRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.
Dê-se vista às partes do Parecer da Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias.
Int.

0060628-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139698 - YOSHITARO FUJIY (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se o julgamento.
Intimem-se.

0016403-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139039 - MARCIA APARECIDA PREZOTO HONORATO DA CRUZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento integral do determinado no despacho de 2/4/2014, já que o autor não juntou comprovante de endereço atualizado. Com o cumprimento e devida regularização do feito, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0040550-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139343 - MARLENE DE PAULA BARRETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo anexada em 05/08/2014.
Após, se em termos, conclusos para homologação.
Int.

0039369-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139354 - DALTON FELIX DE MATTOS FILHO (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
Defiro o aditamento à inicial.
Cite-se.
Após, à Divisão de Atendimento para cadastro do endereço do autor de acordo com o documento apresentado em 7/7/2014.

0048815-30.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139597 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da

parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local

Atendida a providência, tornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão dos efeitos da tutela.

0030070-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140120 - JOSE AQUINO SOUZA DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/08/2014, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0055897-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137660 - CECERA TEMOTEO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0032469-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138427 - MARIA CONCEICAO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se e justifique a parte autora a sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0056588-63.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140475 - MIROSLAVA KUTIL COLONIC CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Neurologia, Dra. Carla Cristina Guariglia, em comunicado médico acostado em 06/08/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médicos anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003833-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140520 - WILDER EDUARDO ROSAS (SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos e da pesquisa realizada nos sistemas DATAPREV-INFEN, não verifico requerimento administrativo do benefício ora postulado.

Dessa forma, determino à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia de requerimento administrativo.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0487541-57.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140435 - ENEAS BUENO SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ANNA BORDOTTE DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a matéria distinta deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Outrossim, verifico que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial o autor falecido teria direito a atrasados até a data do óbito.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se o valor depositado na Caixa Econômica Federal está correto.

Intime-se. Cumpra-se.

0007255-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139680 - JOAO TADEU AGUIAR FILHO (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do ofício anexado aos autos em 18/07/2014, para manifestação em cinco dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que, diante dos documentos anexados, apresente esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0568941-93.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140733 - JOSE LUIS DA CUNHA (SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA, SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO, SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Fica o advogado alertado de que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, se em termos, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046079-39.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140796 - FERNANDO DE JESUS JORDAO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude do julgado no processo 0047809-27.2010.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037165-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133056 - MICHEL MELILLO CARNEIRO (SP275533 - NATALY BRAVO) X CONSTRUDECOR S/A TELHANORTE (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TELHANORTE (SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR, SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF a respeito da petição anexada pela parte autora em 29.07.2014, devendo providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o efetivo cumprimento da decisão de 29.06.2014, que expressamente determinou que "se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança referente ao contrato Construcard ora discutido".

Anote-se nos autos os patronos indicados pela Ré "Telhanorte" na petição de 04.08.2014. Sem prejuízo, cumpra a Ré o disposto no artigo 12, inciso VI, do CPC, comprovando os poderes dos subscritores da procuração anexada aos autos.

Intime-se com urgência a CEF, por oficial de justiça, para o devido cumprimento.

Int.

0004846-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138302 - EVERALDO ANDRE DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos o Laudo Técnico Pericial que subsidiou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42 do PA anexo em 16/04/2013. Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0046596-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140504 - OSVALDINA ROSA DE ARAUJO (SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA, SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que ainda não houve resposta da Justiça Eleitoral acerca do endereço do Sr. Clementino Antonio da Silva, cancele-se a audiência designada para 12.08.2014.

Assim, aguarde-se a resposta da Justiça Eleitoral e, após, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade de designação de nova audiência.

Intimem-se as partes com urgência acerca do cancelamento da audiência.

0022605-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138948 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0056057-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135586 - IZES REGINA SILVA LEITE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, os seguintes documentos:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 42/129.207.943-3, contendo inclusive a contagem de tempo elaborada pelo INSS, que resultou no deferimento da aposentadoria; e
b) cópia integral e legível de suas CTPSs.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0020986-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139838 - ROSA MARIA RODRIGUES BASTOS (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Observo que o documento anexado na petição do dia 15/05/2014 está em nome de terceiros e datado a mais de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à propositura da ação.

Deve, portanto, juntar aos autos cópia legível e recente do comprovante de residência em nome próprio. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-Se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045832-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140723 - NILZA DE SOUZA RIBEIRO (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046217-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140229 - VALDIR CORREIA DE ARAUJO (SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047249-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139587 - GEOSINA ARRUDA DE OLIVEIRA FREIRES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO

ACERBI)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores vertidos ao INSS a título de contribuição previdenciária na qualidade de aposentada que retorna ao trabalho, referente às competências de março de 2009 a novembro de 2011.

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) esclarecendo a representação processual, tendo em vista que não há nos autos comprovante de que o signatário da procuração é representante legal da parte autora, procedendo-se à juntada do devido instrumento.

Int.

0026248-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139744 - JOSE NETO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Rubens Kenji Aisawa, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/08/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0039341-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140707 - TEREZA DE JESUS CAMPOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório médico anexado em 11.07.14:

O perito informou: "Analisando o prontuário médico acostado aos autos, os mesmos não são passíveis de leitura, portanto ratificamos a data de incapacidade laborativa apresentada no laudo médico anteriormente emitido."

Entretanto, verifico que a cópia do prontuário de fls. 12/15 pdf.P.25.04.14 encontra-se legível, sendo possível, inclusive, a verificação das datas dele constantes (09.02.13, 16.05.13, 15.08.13, 29.08.13, etc).

Intime-se o perito para que apresente o esclarecimento, quanto à data do início da incapacidade da autora, no prazo de dez dias ou para que especifique os elementos e procedimentos que entender necessários para tanto.

Prazo - cinco dias.

Int. Após, tornem conclusos.

0363026-47.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140270 - BENEDITO FRANCO BUENO (SP095308 - WALSON SOUZA MOTA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0036736-19.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139333 - MARIA DE FATIMA SOUZA DE MATOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão médico-assistencial a fim de agendamento de perícia médica.

Registrado e Publicado neste ato. Int.

0025594-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139538 - CELSO ROMANO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0048093-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137567 - MILTON FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentar cópia legível da contagem de tempo efetuada pelo INSS que apurou 31 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Inclua-se do feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0039868-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140463 - DOMINGOS GALICHIO (SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré, sob pena de arquivamento do processo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0014724-66.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140472 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

processo nº 0026507-02.200.64.03.6100:

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão do FGTS no mês de abril de 1990 e o presente processo tem por objeto a revisão do FGTS em 1999.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0020069-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136653 - TATSUHITO UEDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 22/04/2014, no que tange ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que, no v. acórdão transitado em julgado, a autarquia ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos Reais).

Destarte, providencie-se a remessa destes autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento pertinente aos honorários advocatícios mencionados no acórdão.

Informado o levantamento de valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o parecer da Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso**

com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo a ré comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000525-68.2007.4.03.6320 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139855 - FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS (SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0095481-36.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139554 - ANA LUIZA PEREIRA MONTEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
FIM.

0004445-63.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139312 - HIGOR SAMPAIO DE ALBUQUERQUE (SP107339 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai,

mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0157110-79.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139498 - CARLOS JOSE FERREIRA OLIVEIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007333-49.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139507 - RENALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047424-16.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139502 - ADELAIDE PEREIRA CIRILO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016926-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139505 - WILSON LUCIO RIBEIRO (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP296333 - VANESSA GORETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049991-83.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139501 - DONISETE GIMENES ANGELO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024216-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138941 - DELCY ALVES DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061495-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139443 - ENOS DO VALE PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088827-67.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139548 - OSVALDO MOREIRA GOMES (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070925-04.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139550 - ROMANA MARIA ALVES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084256-19.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139549 - CLEUNICE BARROS X FLUBIANA CLEOLANDIA FAIAS (SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FLUBIANA CLEOLANDIA FAIAS (SP265135 - KARINA TELES DE OLIVEIRA)

0021465-43.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139552 - SIMONE DEFENDI (SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040422-97.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139551 - ELIZABETH DOS SANTOS (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019329-44.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139504 - ELZA SIZUKO MIURA (SP270912 - RUI BARBOSA PEREIRA, SP270882 - LINO FERNANDES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030695-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140013 - MOACIR SALGADO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 28/08/2014, às 16h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0365261-84.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140306 - MARIO RIBEIRO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à Polícia Civil do Estado de São Paulo - Segundo Distrito Policial de Jundiaí, informando que o processo neste Juizado é eletrônico, não sendo possível o envio de documentos originais.

Com o ofício, remeta-se cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

0022621-48.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139693 - DUTRA COSMETICOS LTDA (SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA, SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) POCOSPEL LTDA

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0062524-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139765 - RAIMUNDO HELAL BORGES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Para a revisão da APTC mediante conversão de tempo especial em comum urbano de 29/04/1995 a 15/03/2004, na função de motorista exposto a ruído para EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA verifico que consta PPP (docs. 177/178) porém, não há provas de que o subscritor Sr. Jesse Crisostamo da Silva tenha poderes para assiná-lo, bem como as medições ambientais só tiveram início em 01/08/2003 (item 16 do PPP).

Em relação ao pedido de conversão de tempo especial em urbano comum de 16/03/2004 a 30/11/2013 (data posterior a concessão da APTC) para a empresa VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, verifico que consta PPP (doc. 3 e 4 arquivo P17022014(13).PDF) porém, não há provas de que o subscritor tenha poderes para assiná-lo.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, a autora deverá juntar aos autos quaisquer documentos complementares que demonstrem o exercício de atividade especial em todo o período que pretende ver reconhecido, podendo ser Formulário acompanhado de Laudo Técnico, PPPs devidamente carimbados pela empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor dos referidos PPPs para a emissão desses documentos, como também, no que concerne ao PPP da empresa, se for o caso, constar no item 16, que o período pleiteado foi avaliado pelo responsável dos registros ambientais, bem como requeira o que de direito, sob pena de preclusão de prova.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de

qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Juntados documentos pelo autor, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após o decurso, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0046125-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140502 - ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025054-67.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139655 - VICENTINA DO NASCIMENTO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda do laudo socioeconômico.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 08/09/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010822-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139148 - LEANDRO MARANI (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR, SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que não há litispendência/coisa julgada entre a presente ação e a apontada no termo de prevenção, uma vez os pedidos e causa de pedir são diversos.

Defiro o requerido pela parte autora e reconsidero o despacho de 12/3/2014, no que tange à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de prioridade processual. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente o prosseguimento de seus feitos.

Prossiga-se. Cite-se.Int.

0011148-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137491 - SONIA LOPES DOS SANTOS (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Observe-se que o desentranhamento de peças e ou de certidão de objeto e pé são providências administrativas, devendo o interessado se dirigir ao setor de cópias deste JEF, Av. Paulista, 1345 - São Paulo, visto que no sistema dos juizados especiais federais os autos são virtuais.

Assim, cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0051194-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137767 - DAISY ANGELA CORREIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte autora não colacionou laudo técnico referente aos períodos de atividade especial, em destaque quanto ao período posterior à edição da Lei n.º 9.032/1995, a saber: o laborado na empresa Bio Ciências Lavosier (PPPs às fls. 68/72 Pet_Provas).

Assim, intime-se a parte autora para apresentar o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos documentos, ciência ao INSS por 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0017499-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139038 - EDSON PAULO FERNANDES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado na r. sentença em 25/04/2012.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo em nome do autor interdito, EDSON PAULO FERNANDES, conta nº 2766005014086567, em sua totalidade, a disposição da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, Comarca de São Paulo, processo de interdição nº 0077104-82.2011.8.26.0002, juízo competente para aferição e valoração das hipóteses previstas nos arts. 1753 e 1754 do Código Civil, devendo informar a este Juízo quando da transferência. Com a informação da transferência pela Caixa Econômica Federal, oficie-se àquela Vara da Família e Sucessões para ciência e providências que entender necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

0044960-43.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138891 - DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/08/2014, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0053005-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139523 - ROSELI APARECIDA VICENTE MERGULHAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Compulsando os autos virtuais, constato a inércia do HOSPITAL e MATERNIDADE METROPOLITANO . Assim, reitere-se intimação para que apresente a documentação necessária ao deslinde da causa, sob pena de busca e apreensão e possível cometimento de crime de desobediência.

Prazo de 20 dias.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumpra-se. Int..

0046872-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139925 - ELDISIO CASTRO MEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0320174-08.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140167 - JOSE PAULO SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais, a saber, RG e CPF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0039133-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134463 - JULIO CESAR DE ALMEIDA FRANÇA (SP315544 - DANILO DA SILVA, SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO, SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO, SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o

comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0048708-20.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139709 - JUCIMARA ARAUJO NERIS (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

2. Aguarde-se realização de audiência já designada. Int

0043965-30.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139953 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 08/06/2015, às 15 horas.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044862-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140338 - JONATAS MARTINS GOES (SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista se tratar de processo redistribuído da Vara Cível, entendo que o valor da causa deve se limitar ao teto deste Juizado na data do ajuizamento da ação.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para a alteração do valor da causa para R\$ 43.440,00.

Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0017751-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137954 - MIRALDIR MEDINA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela, Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/08/2014, às 15h00, aos cuidados da perita, Dra.

Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0005873-38.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140464 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré, sob pena de arquivamento do processo.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, em comunicado médico acostado aos autos em 04/08/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033259-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139887 - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033519-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139908 - RITA NOVAES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0029817-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140300 - JOSEFA BAZILIA DOS SANTOS AMANCIO (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) MANOEL AMANCIO NETO (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003499-57.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140304 - TANIA REGINA DE GIULI CASARI (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035651-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140290 - CREUZA REIS ROCHA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031240-09.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140297 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036845-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140287 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017069-47.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140144 - ANTONIO NILVAN ARAUJO DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021530-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140067 - GERSON SALDANHA FERNANDES (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000244-96.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140305 - MARIA ANTONIETA RODRIGUES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X CLARICE ALVES DOS SANTOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017336-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140153 - SADY BATISTA DE AZEVEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030536-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140299 - RAIMUNDO NONATO LIMA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035212-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140291 - CREUZA ROSA DE JESUS (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011665-15.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140303 - LIDIA BORGES MARTINS (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032188-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140294 - ALVARO RONEI VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ALVARO AUGUSTO VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029276-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140302 - ZENAIDE CORREA SILVA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019889-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137921 - JOSE NICODEMOS DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021599-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140042 - JOSE WILSON RODRIGUES BARBOSA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030577-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140298 - TEREZINHA ANTONIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022396-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140027 - JOSE VIEIRA SOBRINHO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001262-84.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140020 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017913-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140212 - CICERO MOURA MAGALHAES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005952-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137850 - CLAUDIO BARROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com a Lei 9.099/95 seu art. 42 estabelece o prazo de 10 (dez) dias, após a intimação da sentença, para recorrer. Assim sendo, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte RÉ por ser intempestivo. Observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos às Turmas Recursais para apreciação do recurso do autor, já processado.

Cumpra-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0062181-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140508 - RAIMUNDA FERREIRA DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048688-92.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139743 - JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045120-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139740 - NEREU FERNANDES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048965-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139741 - RODRIGO DE AZEVEDO POLI (SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048744-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139745 - ROSELY DOS REIS SILVA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001219-16.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139742 - ALESSANDRO RUBIO DE MEDEIROS (SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048784-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139747 - MARCO ROGERIO BASSOTO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048769-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139746 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048300-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138212 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045106-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139739 - MARLENE PATTA CANCIO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048703-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139595 - JOSE MENEZES DA SILVA (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu endereço na qualificação, tendo em vista que o nome do logradouro diverge daquele que consta do comprovante reproduzido às fls. 52 da exordial.

Int.

0048783-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139751 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP107339 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0046096-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140777 - ELISEU SANCHES GOMES (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de eventual ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0040540-92.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140259 - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0011149-50.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140522 - VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA (SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de Ação movida em face da União Federal, através da qual se pleiteia, em sede de liminar, a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 11610.000.314/2010-21. Como provimento final, objetiva o cancelamento do lançamento fiscal.

Aduz a parte autora a nulidade da NFLD n. 2007/608420282363097 em que houve a revisão de ofício do lançamento em razão de despesas médicas declaradas pela parte autora, haja vista a ausência de comprovação de tais despesas. Alega que houve impugnação na via administrativa, julgada totalmente intempestiva, resultando na constituição definitiva do crédito tributário e encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

Diz a parte autora que todas as deduções relacionados na DIRF do ano calendário 2006, exercício 2007, podem ser comprovadas, postulando a nulidade do lançamento fiscal, por conseguinte, o protesto extrajudicial.

Oficie-se à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, para fins de analisar a prescrição da ação.

Após, conclusos.

I-se

0027996-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139429 - RUAN PEDRO ARAUJO SANTOS CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) EMILLY ARAUJO SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a situação da menor Thais Karine, constante da certidão de óbito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035510-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139692 - GIVANILDO MANOEL DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a carta precatória devolvida nos autos, com as informações prestadas pela parte autora em 23/07/2014. Cumpra-se.

0064122-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139448 - LUIZ ALVES (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 06/03/2014 trazendo aos autos cópia legível e integral do processo administrativo objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010700-71.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137203 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 28/08/2014, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Licia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0049301-15.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139801 - CAIQUE LOURENCO LUCAS (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao

afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0048585-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139863 - JULIO CESAR ZULLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049360-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139859 - EMILIA DE FATIMA SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049308-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139861 - BENEDICTO LOPES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049319-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139860 - JOSE ANTONIO DE ARRUDA FREITAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048821-37.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139862 - VALDIRENE DA SILVA AGUIAR (SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049441-49.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139858 - ANTONIO GONÇALVES SILVERIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029421-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138429 - CLAUDIO SEBASTIAO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. José Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 04/08/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médicoanexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021407-22.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140466 - MARIA MADALENA NONATO DE ALBUQUERQUE (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para anexação da Contestação Padrão e retificação do número do endereço conforme apresentado na documentação da petição acostada aos autos em 10/04/2014.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0043664-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139628 - ENOQUE FERREIRA DA CONCEICAO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0049382-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139599 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA XAVIER DOS SANTOS (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012577-33.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139457 - GILMAR SOLER SIMOES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048809-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139592 - GABRIEL DARAKDJIAN FOSCO (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042560-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139948 - JOSE EDUARDO GONCALVES SANCHES (SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0048782-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140339 - MARIA DAS GRACAS TANAN SANTOS ALVES (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048932-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139600 - SEBASTIANA CARLOS DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048954-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139533 - RAIMUNDO CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040556-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139627 - ZENILDO SOUSA DOS SANTOS (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048874-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139601 - OSVALDO GOMES DE SA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049123-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139454 - LUIZ COSTA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049459-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139590 - VANDIA MARQUES SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048826-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139591 - FRANCISCO DA SILVA (SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional eDECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0028368-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137958 - EDSON DE

OLIVEIRA ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0072996-76.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137956 - JOSE VALENTIN DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008786-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138725 - MARIA ASCENAO DOS SANTOS AGUIAR (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051867-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138703 - MARIA VALERIA GOMES PEREIRA MOREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063321-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138693 - HELENICE DE OLIVEIRA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055102-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138697 - CLAUDIA

APARECIDA DA CUNHA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011129-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139372 - FRANCISCA XAVIER DE MACEDO (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004420-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138729 - LEANDRO BERNARDES CALDEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062182-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139368 - FABIANA REIS RIOS (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007945-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138726 - IZABEL APARECIDA JOVINO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045508-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138707 - MICHAEL ANDERSON DA CRUZ (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002347-08.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138732 - LUCIANA SALAS FORTES MARTINEZ DOS SANTOS FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062697-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138694 - SANDRA BORGES DE SANT ANNA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052991-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139369 - MARIA LUCIA ALVES SAMPAIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024898-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138715 - SANDRA REGINA GARCIA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X EWERTON RODRIGUES DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050401-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139370 - IVANEIDE COLONIA CACIATORE (SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO, SP275602 - EDUARDO GOMES OLIVEIRA MANATA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052207-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140491 - ADENILTON JOSE DE ROMA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014711-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138719 - KARINA GARCIA DA SILVA (SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036026-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138713 - WILSON DE JESUS OLIVEIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015971-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138718 - LUCILANE MENDES DA CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036614-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138712 - RAMIRO ARLINDO DA SILVA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002469-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138731 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029037-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139371 - INEZITA CARDOSO GOMES GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005852-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138727 - JOAO BAPTISTA VALARELLI (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049316-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139607 - MARGARETE SANTINA SPAGNOL (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de pedido de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição formulado por MARGARETE SANTINA SPAGNOL em face do INSS.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0030899-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139878 - JOSE BAETA NEVES FILHO (SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir corretamente a determinação anterior, ou seja, deduzir o pedido principal ou justificar a impossibilidade de fazê-lo desde logo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0043312-28.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140257 - GILBERTO LEONEL (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045788-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140357 - GILMAR RIBEIRO MARQUES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0046588-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139755 - SIRLENE LUZ CARVALHO DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o determinado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0049551-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139870 - ALESSANDRO DOS SANTOS SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 24/09/2014, bem como esclareça os motivos do descumprimento do acordo realizado junto ao Procon, sob as penas da lei.

Intimem-se, com urgência.

0047882-57.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140243 - DOMINGOS BISPO (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que o advogado Dr. ALEX DOS REIS recebeu a procuração da parte autora em 08.05.2014 e substabeleceu, sem reserva de poderes, para a Dra. EMIKO ENDO em 05.05.2014.

Portanto, o Dr. Alex substabeleceu sem reserva de poderes a Dra Emiko em data anterior ao recebimento da procuração que lhe dava poderes para atuar na causa. Assim, o substabelecimento assinado pelo Dr. Alex não é válido.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0019895-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140089 - NEUSA MARIA DE CAMARGO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 35 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0043573-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139686 - SUELI VIRGINIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado médico de 16/07/2014: Intimem-se a perita, Drª Juliana Surjan Schroeder, para que esclareça, em 05 (cinco) dias, o número do protocolo a ser cancelado, haja vista que o número de protocolo informado (2014/6301158520) pertence a outro processo e já foi cancelado. Deverá, ainda, a senhora perita, informar se mantém o laudo que foi anexado a estes autos em 07/07/2014.

Após os esclarecimentos da perita será analisada a petição de 25/07/2014..

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de

RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003550-89.2007.4.03.6320 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140539 - RICARDO GONCALVES LEITE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0084029-29.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140533 - JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094750-40.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140528 - ANDRE LUIZ BETTI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0084134-06.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140530 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-

PAULO EDUARDO ACERBI)

0019700-71.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140538 - MOACIR ALVINO DA SILVA JUNIOR (SC007384 - GERALDO GREGÓRIO JERONIMO, SC007384A - GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094573-76.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140529 - PEDRO VICENTE LORDELO BAMBERG (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0242610-16.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139361 - INGRACIO MARCOLINO DOS SANTOS (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083877-78.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140536 - OSCAR PINTO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0023221-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137667 - GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0083885-55.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140535 - ANTONIO CARLOS DE BARROS XAVIER (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0083888-10.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140534 - ALMIR YEIJO TAHIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002578-45.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140543 - GUSTAVO MENDES BORGES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003505-85.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140540 - MARCELO SOLDI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0084063-04.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140531 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMIA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0084030-14.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140532 - JOSE CARLOS DE ASSIS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003415-77.2007.4.03.6320 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140542 - DECIO ROMEU SQUARCINI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0017550-49.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139459 - CIPRIANO FRANCISCO MENDONCA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006331-97.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139646 - ANTONIO CORDEIRO SANTANA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1 - traga aos autos certidão recíproca de contagem de tempo de serviço, referente ao seu vínculo junto ao Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Saúde), no período de 08/05/1990 até 16/12/2008;

2 - apresente documentos aptos a demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados no PPP anexado aos autos;

3 - junte aos autos cópias legíveis da contagem de tempo de serviço elaborada pelo réu (fls. 108 a 111 da inicial). Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0023735-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139118 - EUCLIDES LUIZ DO CARMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 26/08/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0018285-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140252 - JOSE MAINAR SILVA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 28/08/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0062160-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140799 - MARIA APARECIDA ORESTE DO AMARAL (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Reputo prejudicada a petição juntada, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002654-25.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140321 - EDNA VICENTE DOS SANTOS (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a situação da menor Yasmin, constante da certidão de óbito, bem como juntar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte em nome do de cujus.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049275-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139608 - CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição formulado por CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA em face do INSS.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0032836-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139161 - JOAO RAFAEL DOS SANTOS SILVA (SP097235A - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038619-98.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139123 - MANOEL BORGES PEREIRA SOBRINHO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030064-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139053 - ZELIA NASCIMENTO FARIS (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002893-29.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139116 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002479-31.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139117 - JOSE DARLAN BEZERRA DE CASTRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037242-92.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139132 - LOURIVAL TAVEIRA DE MELO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035891-84.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139134 - ADEMARIO JOSE DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005960-36.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139183 - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS (SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006489-76.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139246 - WENDER ALVES FERREIRA (SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHAES MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

0029297-54.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139242 - JORGE FUJII (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003665-26.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139247 - LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA VILLA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037875-06.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139234 - JOSE CARLOS MESQUITA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032096-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139241 - DILMA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029625-81.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139062 - FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0031639-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139691 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).

0058985-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140151 - JOSE FONSECA BRITO (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento neste Juizado, independentemente de intimação, ou se deverão ser ouvidas por carta precatória, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Caso opte pela realização da prova na localidade onde residam, expeça-se o quanto necessário e, após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0006263-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140322 - FRANCISCA SANTOS DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 45 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0006872-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139575 - AILTON FRANCISCO DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0028660-06.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140280 - JONATHANS FELIPE DA SILVA (SP311429 - ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024650-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140833 - ROSIMEIRE MARIA OTANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X SUELLEN CAROLINE DA SILVA GUIMARAES GLAUBERT OTANI GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043993-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140828 - ANTONIO DOMINGUES MARIANO (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040769-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139572 - ILZE CICARELLI FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0062710-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140090 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GANDOLFI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 04/08/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 28/08/2014, às 17h00, na especialidade Neurologia aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0018676-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140286 - MONICA FERREIRA DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

1) Intime-se o Perito Judicial para que esclareça a divergência com relação à data de início da incapacidade laborativa da parte autora, ratificando ou retificando suas conclusões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Após, intimem-se as partes para ciência.

3) Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.

4) Intimem-se.

0003319-03.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140239 - GILVAN TEIXEIRA DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se depreende do laudo pericial, o autor é incapaz para os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa. De outra parte, verifico que o curador definitivo do autor faleceu em 22/07/2012.

Dessa forma, suspendo o curso do feito por 60 dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e juntada cópia da certidão de curatela, ainda que provisória, bem como seja regularizada a representação processual, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Após, tornem conclusos com urgência para novas deliberações.

Intimem-se.

0047874-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140473 - JULIANA MAYUMI ATOJI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento e de acordo com o acórdão da Turma Recursal no MS nº14677120134039301, foi mantida a sentença monocrática (1º gr.) que indeferiu a justiça gratuita. Assim sendo, como a referida sentença foi de extinção, certifique-se o trânsito e remeta-se o presente feito ao arquivo. Cumpra-se.

0026489-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140107 - ADELMO VIEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP339322 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 26/08/2014, às 15:00, aos cuidados do perito médico de Ortopedia, Dr. Isamel Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r.

Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0060336-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140840 - MARIA APARECIDA JASENOVSKI (SP292293 - MICHELE CRISTINA MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027951-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140842 - FERNANDO MARQUES ROTONDANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004376-56.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140846 - DANIEL CORDEIRO DOS SANTOS (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) RAFAEL CORDEIRO DOS SANTOS (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) FELIPE CORDEIRO DOS SANTOS (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026865-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140843 - ANIZIA MARIA DE MORAIS TOMAN (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS, SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029280-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139365 - MAURA TEIXEIRA DE FARIA FERRAZ (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0047463-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139679 - JOAO GALDINO BALBINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o produção de prova em audiência, uma vez que, tempo de serviço e insalubridade são comprovados exclusivamente por documentos.

Aguarde-se oportuno julgamento.

0047761-39.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139422 - NELSON SERAFIM DE MOURA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexa em 15/7/2014: A documentação apresentada pela parte autora juntamente com a petição ora mencionada refere-se a remunerações da parte autora, constantes do CNIS, entre o período do ano de 1991 a1998. Todavia, no parecer Contábil de 04/10/2012 foi informado que para a elaboração dos cálculos, há necessidade dos valores exatos da contribuições previdenciárias descontadas do autor pelo empregador no período determinado na sentença.

Destarte, tendo em vista que a documentação ora apresentada pela parte autora, juntamente com a petição supramencionada, refere-se somente à remunerações e não à informação solicitada pela Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0054252-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140039 - EUNICE HENRIQUE DOS SANTOS (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0020490-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140883 - CICERO JOSE DIAS DE LIMA (SP276543 - EMERSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita, Dra. Carla cristina guariglia (neurologista), em Comunicado Médico acostado em 06/08/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo médico pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não obtenha feito ainda, apresente contestação ou eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0241095-77.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140117 - ANTONIO PANARIELLO (SP034617 - ANTONIO PANARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000147-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133282 - ANTONIO CARLOS LA FERREIRA (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS traga aos autos cópias integrais e legíveis do PA objeto dos autos, 42/143.000.335-6, contendo o tempo de trabalho reconhecido administrativamente;

2- Em seguida, vista às partes do Parecer e cálculos da Contadoria do Juízo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0048328-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139866 - JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de

esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042544-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139171 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUSA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003011-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139609 - GLAUBER DOS SANTOS PEREZ (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) EDNEIA ANUNCIACAO DOS SANTOS (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X GABRIEL DOS SANTOS PEREZ ANA CRISTINA DOS SANTOS CAETANO PEREZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) RAFAEL DOS SANTOS PEREZ
0042956-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139204 - RAFAEL ANTONIO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037925-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139625 - FLAVIO PEDRO LOPES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038488-26.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139641 - EVERTON DAMIAO PARRA LEONEL (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a procuração "ad judicium" anexada à inicial não outorga aos d. patronos subscritores da petição o poder para renunciar, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novo instrumento de mandato ou manifeste sua intenção expressamente, de próprio punho.

Int.

0013466-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140242 - JAIR DE AQUINO SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§9º e 10º, do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009. Ocorre que até a presente data não houve o julgamento sobre a modulação de seus efeitos.

Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.

Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data de intimação da presente decisão.

Cumpra-se.

0006064-28.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140091 - ANTONIO CARLOS NAVARRO DOS SANTOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor da Contadoria, para a finalização dos cálculos. Reagende-se o controle interno para organização dos trabalhos do gabinete.

Após, conclusos.

0037045-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140115 - LUCAS AQUINO FULY (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GABRIEL ALEKSANDRO AQUINO FULY (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a situação da menor Taina, constante da certidão de óbito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032930-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139847 - NILSON DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/08/2014, às 13h40min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroder, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0045595-24.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140486 - RODENICE MARIA DOS SANTOS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0053646-58.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031033-10.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138238 - PAULA MARIA BARBOSA DE NOVAES SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo parte autora juntar aos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.

Sob o mesmo prazo, deve juntar cópias integrais e legíveis da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0044188-51.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138294 - LUCIANA

CLEMENTE DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Cite-se a UNIESP, conforme determinado na decisão de 16/07/2014.

Cumpra-se. Int.

0064834-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139715 - NILSON JONAS FAUSTINO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora deixou de anexar, com a petição de 30/07/2014, a cópia de sua CTPS, conforme determinado anteriormente. Concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009066-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139856 - EDISON SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004852-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140407 - NELSON RENATO CAPUTO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008367-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139683 - CICERA PEREIRA DE LIMA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065192-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140344 - PEDRO AFONSO FEITOSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044404-41.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139339 - JOSE PEREIRA BRAGA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0002345-36.2013.4.03.6119), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0017459-90.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133316 - MARIA APARECIDA DE MOURA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença, mantida pelo V. Acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a manter o NB 31/535.155.124-8 até que constatada a recuperação da autora. Trânsito em julgado em 08/09/10.

Esgotada a prestação jurisdicional, o processo foi arquivado em 20/12/10.

Insurge o patrono da parte autora, em 10/04/14, informando o descumprimento da Obrigação de fazer, eis que o benefício encontra-se cessado. Requer o restabelecimento do auxílio-doença e a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos atrasados.

DECIDO

Em análise ao sistema Tera/Plenus e Hiscreweb, pesquisas anexadas em 29/07/14, verifico que o benefício concedido nestes autos foi cessado por ter sido convertido em aposentadoria por invalidez, a qual foi posteriormente cancelada pelo óbito da autora, ocorrido em 09/12/10.

Ademais, consta um PAB levantado em junho/12, por sua sucessora civil.

Deixo consignado que o JEF foi instalado com o intuito principal da celeridade processual, portanto, atente o patrono à veracidade das informações antes de fazer solicitações inconsistentes.

Advirto o advogado de que a formulação de requerimentos infundados pode caracterizar litigância de má-fé nas modalidades previstas no art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020107-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139767 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir corretamente a determinação de 15.04.2014, juntando cópia legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0049235-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139852 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002159-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137860 - VALDECIR BARRETO GAMA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002695-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137859 - FABIO BASSAN (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011944-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139777 - JULIO FERREIRA DE ARAUJO (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048873-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139854 - LAUREZITO MUNIZIO DE SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048901-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139853 - ANALU DIAS ANASTACIO (SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048600-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137858 - JOSE VIEIRA DA FONSECA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049388-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139851 - ROSEMARY FERREIRA COELHO (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049334-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140011 - DANIELLI FEITOSA DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048993-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139999 - MARINALDO FAUSTINO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049363-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140019 - GENILDO VIEIRA GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049065-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139753 - LUIZ ALBERTO BORGES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049393-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139850 - LINDA YUKO SEIKE NOMURA (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0027724-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139353 - VALDITE FELIX DOS SANTOS (SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a situação da menor karen, constante da certidão de óbito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020031-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140240 - JOSE THOMAZ PIMENTA FILHO (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Intime-se o INSS, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício NB 41/048.893.791-4 DIB: 21/12/93 a segurada VALDIMIRA SOUZA BRITO, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Redesigno audiência em pauta de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014 às 15:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Int..

0000463-33.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133583 - JOSE CARLOS MARINO (SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES) JANDIRA URBINATI (SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES, SP142343 - ALEXANDRE SALAS) JOSE CARLOS MARINO (SP142343 - ALEXANDRE SALAS, SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) JANDIRA URBINATI (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Proceda a Secretaria às alterações junto ao sistema processual eletrônico, conforme r. proferida em 13/12/2012.
Após, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0041570-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137787 - SAMUEL

BARBOSA DE SIQUEIRA (SP321231 - LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024749-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139584 - ANTONIO PIRES NEGREIRO (SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) HERMINIA DE FATIMA BARROSO NEGREIRO (SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0010547-25.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139612 - WAGNER PIERUZZI - ESPOLIO (SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0019414-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140000 - DORIVAL FERREIRA GARCIA (SP150697 - FABIO FREDERICO, SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035581-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140689 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028900-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140779 - MARIA HELENA SORRILHA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004546-24.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139579 - MARIA OLINDINA DA SILVA (SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0045153-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139512 - SEBASTIANA LUCIA GONCALVES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045865-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140498 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045151-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139513 - MARIANA RITA ROSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042160-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139582 - DANIEL ALVES MOREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029770-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139428 - JOAO OLIVEIRA CARLOS (SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0029659-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139578 - LUIS CARLOS PATRICIO RIBEIRO (ES007307 - SIMONE PAGOTTO RIGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0014963-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140217 - CICERO DE SOUZA BRANDAO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026393-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140821 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0017927-78.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140104 - OSWALDO IZIDIO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017952-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137947 - NELSON DE MORAES PRADO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026368-48.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139583 - ANTONIA MARA RUFINO ROBERTO (SP314426 - RENATO SAMPAIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002332-05.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140694 - JOSE KRIEGER (SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038650-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138411 - MARIA

CAROLINA PEREIRA LIMA (SP263772 - ADRIANA CARVALHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042633-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140797 - MARIA DULCE DE MELO (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042615-07.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139581 - MARIA NEUZA SIMOES LAURENTINO (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029461-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140720 - JOELINA SIMOES DE FREITAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048490-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139580 - ANGELO RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004377-37.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140877 - GERALDO LOPES LEMOS (SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO, SP074672 - SUELI POPOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0023904-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138072 - CICERO FRANCISCO DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002877-33.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140822 - TELDA DA SILVA SANTOS (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0041674-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137786 - LEONALDA MARIA DE SOUSA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017989-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140230 - LUCIA APARECIDA SOARES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028109-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139529 - DOMINGOS EZENILDO MATOS DOS SANTOS (SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0019790-69.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140244 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027682-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139326 - ELAINE APARECIDA ESCANHOLATO FERRI (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) WAGNER FERRI (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X DINAMICA DOCUMENTAÇÃO IMOBILIARIA LTDA (- DINAMICA DOCUMENTAÇÃO IMOBILIARIA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0047846-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139516 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037351-09.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140633 - ADHEMAR MIADAIRA (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019903-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140084 - NELMA DE MAGALHAES LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028314-55.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140729 - FRANCISCA MARIA DE BRITO ANTONIO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027567-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140875 - ELIANA APARECIDA MACHADO BAYONA PEREIRA (SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0037883-80.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140281 - MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA (SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, SP139005 -

SILVANA ELIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022996-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139430 - CELIA CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048243-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139515 - EURIDES DIAS SANTANA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024004-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140578 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008417-41.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140517 - VALCI SILVA SOARES (SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025803-84.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140732 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027793-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140873 - DAYLAN THAISE DE ALENCAR SOARES RODRIGUES (SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025700-77.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139542 - OSVALDO MOLON FILHO (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO, SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0025691-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139543 - LAURA HIKUCO SUZUKI KAJITANI (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO, SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0040166-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139586 - JOSELANDIA PINDAIBA DE SA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de pedido de benefício previdenciário salário-maternidade formulado por JOSELANDIA PINDAIBA DE SÁ em face do INSS.

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

Int.

0015272-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137316 - MARIA DA PAZ GOMES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, defiro o pedido formulado e redesigno perícia para o dia 01.09.2014, às 14h00 horas, a ser realizada pela perita em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, no 1º subsolo deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048283-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137632 - ANTONIO BARBOSA FILHO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos dos incisos II e III do art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o fato e fundamento jurídico do pedido e o pedido, com suas especificações. Já o art. 284, caput, do mesmo diploma legal dispõe que "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que

apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias", e o parágrafo único complementa "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, especifique sob qual fundamento pretende a revisão de seu benefício, apresentando toda a documentação necessária para a comprovação do alegado.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a juntada, intime-se o INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0044664-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301128570 - EDGAR ANDRADE RODRIGUES (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

0043143-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140783 - EDNA MOREIRA DE CARVALHO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte autora cópia de seu documento de CPF, a fim de demonstrar retificação da grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, se necessário, encaminhe-se ao setor de atendimento para as devidas atualizações, após, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0030741-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138667 - FELIPE XIMENE (SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028388-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138675 - EVERALDO GOIS DA SILVA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014447-50.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138688 - ANTONIO CARLOS CECON (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025449-59.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138679 - ADRIANO PEREIRA DE SOUSA (SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023817-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138382 - MARDONIO MEDEIROS ROQUE (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0037406-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138662 - ADEMAR CLAUDINO BUENO (SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005728-45.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138419 - HAMILTON PINHEIRO DE SOUSA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022984-77.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138685 - MARCIA DOS SANTOS DOMINGUES DE ARAUJO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023388-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138384 - RONALDO GUASTELLI TESTASECCA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR, SP128988 - CLAUDIO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0032711-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138666 - JOSE RONALDO PATTI (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027806-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138361 - EUGENIO APARECIDO DA SILVA (SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0037893-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138690 - PEDRO LOPES TOLEDO (SP322131 - CHAÍNE RUIZ GANEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027243-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138677 - WANDERLY GONCALVES DIAS (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0030704-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138669 - IVONE DE JESUS LOPES BARBOSA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027828-70.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138676 - NERIA MARIA DE JESUS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0029532-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138354 - JUCILEIDE MASCARENHAS ARAUJO (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI, SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021710-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138413 - JOSE MARQUES ALVES (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0030646-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138670 - IVANETE MARIA DA SILVA (SP221439 - NADIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0030709-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138668 - MIQUEIAS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0029194-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138672 - GILMAR GUIRADO (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028838-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138673 - DOUGLAS DELBUE (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028719-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138674 - JOSE ARNALDO DE MENDONCA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022378-49.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138395 - JOSE

SALVADOR MAXIMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0035734-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138663 - SANDRA REGINA NERES DA CRUZ (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023647-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138683 - JORGE LUIZ FAGNANI (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025571-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138678 - IRENE MARIA GOUVEA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023917-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138681 - REGINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0026774-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138365 - HELENA LOPES DE OLIVEIRA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0038175-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138318 - RENATO MENEZES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025143-90.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138680 - ALIETE JESUS DE MORAIS (SP329977 - ELISANGELA VITORINO DO NASCIMENTO VICARIO, SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES, SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0033295-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138664 - MARILENA DOS SANTOS IGNACIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0032807-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138665 - DIRCEU JODAS GARDEL FILHO (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023541-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138684 - FRANCISCO MONTIER CABRAL (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022820-15.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138686 - CLAUDIO DE JESUS HONORIO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023834-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138381 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUZA (SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023874-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138682 - MARIA ALICE MOURA DOS SANTOS (SP246394 - VALDIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022836-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138391 - EDER ALEXANDRE MOREIRA SAMPAIO (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP128988 - CLAUDIO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021405-52.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138687 - ADELMO GALINDO MARTINS (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023188-24.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138387 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0029992-08.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138671 - EDUARDO FARIAS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027533-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138364 - JOSE NILSON HENRIQUE DA SILVA (SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0051728-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137940 - GENILTON PAULO SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte autora não colacionou laudo técnico referente aos períodos de atividade especial, em destaque quanto aos períodos posteriores à edição da Lei n.º 9.032/1995, quais sejam: o laborado na empresa Viação Nações Unidas Ltda. (PPP às fls. 24 Pet_Provas) e na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (PPP fls. 26/27 Pet_provas).

Assim, intime-se a parte autora para apresentar os respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do documento, ciência ao INSS por 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

0056665-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133489 - NESTOR NASCIMENTO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os extratos da conta vinculada do FGTS com o JAM creditado em 03/89 e 05/90 antes da revisão pelos juros progressivos, bem como a memória de cálculo que resultou no valor depositado.

Decorrido o prazo, com o cumprimento remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do parecer.

Intimem-se.

0323239-11.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137724 - MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Cumpra-se.

0020526-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133288 - JOSE MANOEL CASTANA VELASCO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do processo administrativo, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0048223-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137861 - ANTONIO DE FATIMA RIBEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento do r. despacho anterior. Com o cumprimento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0017879-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137536 - MARIA JOSE MARTINS DUARTE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017855-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137549 - MARIA DINEIA DINIZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021848-16.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137550 - ANA LUCIA PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) THIAGO PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021959-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137532 - FLAVIO APARECIDO DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022775-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137533 - ALEXANDRE DIAS DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018069-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137530 - DEIVID ALAN BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062700-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140745 - ROBERTO BACCI DE FIORI (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

1) em caráter excepcional, apresente a parte autora as guias de recolhimento referentes aos períodos de 04/2005 a 03/2006 e de 07/2008 a 04/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra

2) Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0003222-03.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139400 - AILSON FREITAS SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001922-06.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139410 - GERALDO BENINI (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001737-65.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139411 - MARLI INACIO DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004248-36.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139390 - MARIA CICERA QUIRINO DA SILVA (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006181-44.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139379 - JOAO MARQUES DE ASSIS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003155-38.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139401 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002811-57.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139402 - BENEDITO DE SOUZA MAIA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021604-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139377 - JOSE LOPES DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004145-05.2008.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139391 - CREUSA MALTA DOS SANTOS SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003379-10.2012.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139396 - JOAO JERONIMO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003329-47.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139397 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004054-70.2012.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139392 - ELISABETE PEREIRA DE ARAUJO SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005607-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139382 - WALDIR HONORIO DA SILVA (SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036452-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139631 - HERNANE DE SOUZA LIMA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a regularização da representação civil da autora, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0039788-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139611 - ISAIAS PORFIRIO DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ISAIAS PORFIRIO DOS SANTOS em face do INSS.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo NB 162.118.441-0, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0018132-15.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140459 - ANATANIA MARIA DA SILVA (SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documento informando o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dou por esgotada a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003862-78.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139223 - ANA PAULA MENDES MIZUKUNI (SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, mantenho o indeferimento da tutela.

Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Por se tratar de pedido de concessão de pensão por morte à companheira, entendo ser necessária a dilação probatória, razão pela qual fica mantida a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a autora deverá comparecer com até 3 testemunhas que comprovem o alegado na inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Defiro o pedido de aditamento para a inclusão da corrê Sonia Regina Valori Villas Boas. À divisão de atendimento para as inclusões necessárias.

Citem-se os réus. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para anexação da Contestação Padrão.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0014485-62.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140327 - TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022856-15.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140521 - JOSE DE OLIVEIRA NEVES (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0049183-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139593 - ROSIVALDO SEVERINO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Tendo em vista que não há nos autos documento legível com o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de documento que contenha seu número de inscrição. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP no sistema processual.

0033317-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133339 - SELMA LOPES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 19/08/2014, às 14h00, na especialidade de Otorrinolaringologia, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0008668-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139920 - SANDRA SANTANA PEREIRA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 02/06/2014.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0012671-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139577 - MARIA ZILMA GONCALVES DA CRUZ (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da juntada de cópia do procedimento administrativo do NB 21/158.169.298-3.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta interna deste Juizado, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0055363-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139427 - NIVALDO BARBOSA LIMA (SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que, passados quase 2 (dois) meses sem que tenha prestado qualquer informação quanto ao cumprimento a que foi condenada, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF, na pessoa do Procurador da instituição bancária, por meio de oficial de justiça, para que cumpra os termos da decisão datada de 09/06/2014, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo:10 (dez) dias.

Intimem-se.

0047148-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140428 - MEIRE VITAL DE OLIVEIRA GROTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos etc.

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, o que torna desnecessária a oitiva das partes, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Aguarde-se a prolação da sentença.

Int.

0049198-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139771 - DENILZA BERNARDES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.Int.

0030634-78.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139970 - CARLA AUGUSTA ALVES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038467-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139087 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0019829-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140209 - ELIANA REGINA DOS SANTOS OLIVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/08/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 15/09/2014, às 09h30min., na especialidade Clínica Médica aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0032086-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135665 - VALDENIR PEREIRA DE SA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação de deficiência visual do autor, no item “c” da petição de 26/06/2014, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte procuração pública em favor do patrono subscritor da inicial, com poderes para o foro em geral.

Intime-se.

0007084-54.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139645 - CLAUDIONOR BORGES JUNIOR (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00044298520084036183, tendo em vista que o objeto do referido processo é o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial, enquanto o objeto deste feito é o restabelecimento de auxílio acidente cessado após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual dou prosseguimento ao feito.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia do cartão de PIS, bem como os extratos das contas de FGTS demonstrando o saldo da referida conta nos períodos mencionados na inicial. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0042021-90.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140238 - LUCIANA CONCEICAO DE BRITO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042590-91.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140282 - ROSANE SOARES DA ROSA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0021588-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139846 - LEVINDO ARLINDO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045656-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139566 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 dias para juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da

respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0049357-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139658 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MEIRA (SP275354 - TATIANA MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049471-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140006 - EDVALDO VIANA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048972-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139661 - RAIMUNDO GERALDO DE SOUSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048781-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139663 - ANGELICA RODOLPHO SOUZA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049425-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139657 - ZILDA DA SILVA ROSA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049058-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139660 - ERIK WILLIAM BARROSO SODRE (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048743-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139664 - JORGE ALFREDO RODRIGUES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049232-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139659 - ELIETE DE LIMA PASTORELLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049095-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140023 - DORIVAL KIDA (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048828-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139662 - EMANUELA DE SOUSA SILVA (SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0052143-41.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140470 - IZAULINO HAGAPITO MOTA (SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI, SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da patrona da parte autora, tendo em vista que o levantamento não depende de guia.

Intime-se

0018659-59.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139726 - JOSE MOREIRA JACAUNA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores a propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007427-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140483 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o Laudo Técnico Pericial que subsidiou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/60 das provas.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0034792-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138870 - NEZON ROGERIO DE SOUZA MATOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Entendo que não está devidamente sanada a irregularidade apontada em despacho precedente. Conforme se verifica de petição acostada recentemente aos autos, infere-se do texto do instrumento a outorga da procuração se faz diretamente à sociedade de advogados "BERKENBROCK & SCHUTZ Advogados Associados, sociedade civil".

De acordo com o art.15, § 3º da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB): "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte."

Não se admite, portanto, a representação processual decorrente de sociedade empresarial, por não ser esta detentora de capacidade postulatória, desconfigurada o elemento pessoal direto do mandato. Anote-se que não se está sugerindo a supressão da indicação da sociedade advocatícia, nem se poderia fazê-lo (para resguardo de eventual direito do interessado em execução de verba honorária); o que ora se determina é a correta redação do instrumento de procuração.

Nesse sentido, os seguintes precedente STJ - AgRg no Ag 1.252.853/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp: 1.372.372/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos o instrumento de procuração de acordo com os ditames da referida legislação.

Intime-se.

0050561-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136702 - DEODORO DE OLIVEIRA SOTERO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte autora não colacionou laudo técnico referente aos períodos de atividade especial, em destaque quanto aos períodos posteriores à edição da Lei n.º 9.032/1995, quais sejam: o laborado na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda (PPP às fls. 16 PetProvas) e na empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda., (PPP fls. 28 Pet_provas).

Assim, intime-se a parte autora para apresentar os respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do documento, cite-se o INSS.

Intime-se.

0004328-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139192 - WILLIAM THALES ADAO (SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Suspendo o feito pelo prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de que o autor se dirija ao INSS e protocole o requerimento administrativo de pensão por morte, ou apresente comprovante, por escrito, da recusa do réu em processar o pedido.

Com o cumprimento, cite-se.

Cancele-se a audiência agendada, já que se trata de pedido exclusivamente de direito. Inclua-se em pauta de controle interno apenas a fim de organização dos trabalhos da vara.

Int.

0046137-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140346 - EUCLIDES GAMEIRO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art 20 da Lei nº 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0070011-03.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140429 - CATARINA APARECIDA FERRARO (SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) FABIANA SERES (SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) ROBERTO SERES - ESPOLIO (SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) TIAGO SERES (SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR, SP256922 - FERNANDA BRAGONE) FABIANA SERES (SP256922 - FERNANDA BRAGONE) TIAGO SERES (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) FABIANA SERES (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0026722-49.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140432 - BENVINDA PERES SPANO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0026002-09.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138409 - CRISTOVAO OLIVEIRA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/08/2014, às 12h30min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0023727-87.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139912 - MARINES BARROZO BEZERRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006628-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140033 - WERNER KENNER PEREIRA (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003163-87.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139919 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO CABRAL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008346-39.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140024 - DAMIAO MOREIRA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005762-96.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138079 - AMANDA MATEUS DE OLIVEIRA SANTOS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para que sejam cancelados a certidão de trânsito em julgado e o ofício de obrigação de fazer expedido em 09/06/2014.

Após, concluídas as devidas correções, remetam-se os presentes autos às Turmas Recursais para apreciação do recurso da autarquia ré (INSS), já processado e contrarrazoado.

Cumpra-se. Intime-se.

0045554-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139546 - CRISTINA SISTI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019706-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140159 - ANA MARIA ALVES DE SOUSA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/08/2014: defiro o pedido da parte autora e designo nova perícia médica para o dia 29/08/2014, às 09h00, na especialidade Ortopedia aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0060452-12.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140096 - JOAO DA ROCHA CAVALCANTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias.

Se em termos, conclusos para homologação.

Int..

0058955-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139576 - NEUSA BONIOLI CANOSSA SOARES (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS do documento anexado em 17.07.2014.

Após, venham os autos conclusos para julgamento, quando será reapreciada a antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0050054-06.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125930 - DENIZE DE LIMA DOS SANTOS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vencido prazo previsto em laudo, ao setor de perícias, para agendamento de nova avaliação médica da autora.

0006377-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140351 - MILTON MENDES BARROS (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES

STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

A presente ação se refere a concessão de aposentadoria pro tempo de contribuição e a demanda anterior pleiteia indenização por doença profissional.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0038950-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139766 - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como deferido em decisão de 24/06/2014, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas ANTONIO TORRES (RG nº. 3399818-0) e FRANCISCO SOBREIRAS ALVES (RG nº. 55402490-1), conforme dados constantes da peça anexada em 16/07/2014.

I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0048909-75.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139721 - DANIEL JOSE FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048999-83.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139373 - MARIA DE FATIMA DA MOTA SILVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049110-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138989 - LAURA RITA DE CASSIA ROSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049342-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139719 - VALDETE RODRIGUES SANTOS (SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049358-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139718 - IDALICE SOARES SAITO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007969-68.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140325 - RITA DE CASSIA COELHO TEIXEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049418-06.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139717 - LOURDES DONIZETE DE ANDRADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049311-59.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139720 - CARLOS ALBERTO SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0015674-75.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140467 - KIYOSHI UYEDA (SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora da petição anexada aos autos, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo .
Intimem-se.

0044863-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139602 - RENILDE DE CASSIA BRAGINI (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a inicial, deduzindo corretamente os fatos, os fundamentos e as especificações de seu pedido, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046280-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140494 - GREICE RODRIGUES DE SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) WELTON MANGUEIRA DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ANEDINO JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ANEDINO JOSE DE SOUZA (SP263728 - WILSON

MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON
MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) ANEDINO JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP263728 - WILSON
MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) WELTON MANGUEIRA DE SOUZA (SP263728 - WILSON
MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) GREICE RODRIGUES DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS
NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047503-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138888 - NIVALDO
GARCIA DA ROCHA (SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056425-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138886 - JOSE
MARQUES DE SA SOBRINHO (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033617-50.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139696 - ANA MARIA
DANTAS DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a situação do menor Rafael, constante da certidão de óbito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046667-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140029 - FABIANA
ADRIANA DA SILVA GOMES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Sem prejuízo do cumprimento acima e no mesmo prazo e pena, junte nova cópia do requerimento administrativo objeto da lide, eis que o documento juntado na página 9 está ilegível.
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0005080-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140113 - SEBASTIAO
RAMOS DIAS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Vista às partes do Parecer e cálculos da Contadoria do Juízo;
2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que traga aos autos cópias integrais e legíveis do Processo Administrativo objeto do feito;
3. No mesmo prazo, faculto a apresentação de documentos técnicos para comprovação do seu direito, como Perfis Profissiográficos Previdenciários ou Lados Técnicos Periciais.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0007148-64.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138987 - SANDRA
SALVADOR (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para a autora juntar aos autos cópia legível de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0047461-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139772 - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0044986-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139511 - MIGUEL ORNELAS DE SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição da parte autora anexada aos autos: expeça-se ofício, com urgência, ao INSS, para que cumpra a obrigação de fazer constante da sentença homologatória de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0002219-09.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140249 - FLAVIA CRISTINA CATTANEO DO NASCIMENTO (SP203955 - MÁRCIA GAMBELLI PULZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados. No mesmo prazo, junte autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Intime-se.

0030849-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139951 - MARLENE FERREIRA ROCHA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação de prazo por 40 dias, para cumprimento ao despacho anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0009959-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139730 - EDILEUSA MARQUES PINTO MONTEIRO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 04/06/2014 devendo providenciar a adequação de seu nome ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal.
Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para anexação da Contestação Padrão. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, posteriormente, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.

0019780-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140320 - MIGUEL ALVES DO CARMO (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY, SP270665 - THIAGO MUNHOZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.
Int..

0352682-07.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301140236 - JEUSA MARIA DO NASCIMENTO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) JOSE DOMICIANO DO NASCIMENTO - FALECIDO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) GILMAR FERREIRA DO NASCIMENTO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) JERSON JOSE DO NASCIMENTO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de levantamento dos valores depositados, concedo a parte autora o prazo de 05 dias para manifestação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0057138-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137445 - AMARA MARIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que fora condenado, segundo os termos constantes da sentença prolatada em 01/04/2014.

I. C.

0044689-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139639 - GILDION BENEDITO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 31/07/2014: A parte autora deverá anexar aos autos, até a data da perícia, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.

Intime-se.

0019882-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139716 - ANA PAULA BATISTA OLIVEIRA (SP299996 - RODRIGO GONÇALVES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Recebo a petição de 04/08/2014 como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para inclusão do Bando do Brasil S/A e das Faculdades Integradas Paulistas no pólo passivo.

Citem-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0032080-19.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139833 - BENEDICTO TOMAS OVALLES (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II- Considerando a fase atual do processo, o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

III- Aguarde-se a manifestação do INSS ou o decurso do prazo respectivo.

0005073-52.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138151 - AUREO ANTONIO LOURENCO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que cumpra as seguintes determinações:

1 - traga aos autos documentos que comprovem a voltagem a que esteve exposto no período de 02/02/1976 à 03/11/1977;

2 - apresente documentos que comprovem o exercício da atividade de eletricista, bem como a exposição a voltagem superior a 250 volts no período de 02/02/1982 à 16/02/1987, tendo em vista que os formulários

anexados informam que o autor exerceu atividade de eletricista apenas nos períodos de 02/08/1979 à 31/05/1983 e 01/06/1980 à 21/07/1981 (fls. 52 e 53 da inicial);

3 - traga aos autos o laudo pericial referente ao formulário de fl. 56 da inicial (período de 20/01/1997 à 01/02/2000);

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

0030886-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133922 - DIRANEIDE DO NASCIMENTO ROCHA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0051048-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139560 - KEILA RODRIGUES DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) SHEILA SANTOS DE OLIVEIRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 28/07/2014, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Tendo em vista os documentos anexados aos autos e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica indireta, com médico ortopedista, a ser realizada em 01/10/2014, às 10h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade do Sr. Milton de Fátima Rodrigues dos Santos, em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060157-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301139668 - VALDERICO JOSE DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a r. decisão proferida em 14/07/2014 pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 26/08/2014, às 12h00, aos cuidados do médico perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Anexado o laudo, devolvam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com as cautelas legais.

Intimem-se as partes.

0018028-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137923 - TEREZINHA PEDRO DE ARAUJO (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do corréu, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Imperioso a citação do corréu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a da vara competente, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do corréu.

Int..

DECISÃO JEF-7

0006319-83.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139643 - SAMUEL NEVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se

0038123-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140738 - IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.766,35 (QUARENTA E SEIS MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS)e declino da competência para processar e julgar o pedido veiculado no presente feito, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0040168-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139702 - CARLOS SEBASTIAO DA SILVA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0037161-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136740 - ROGERIO BARBOSA BORGES (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA, SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim,retifico de ofício o valor da causa para R\$ 190.000,00, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis

desta Capital.

Int.

0022611-04.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137678 - BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO, SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora tem domicílio no município de Vinhedo, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Campinas e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0052096-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139302 - NAIADE BARBOSA ROCHA (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por NAIADE BARBOSA ROCHA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício desde a data do óbito do pai devidamente corrigidas.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é

superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 123.276,35 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época.

Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Saliente, por fim, que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis.

Nesse sentido, temos o Enunciado n.º 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I.

0007389-71.2010.4.03.6109 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139904 - ROBERTO JOJI MATSUNAGA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, considerando que a quantia retro fixada para a causa excede o valor de 60 salários mínimos, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Em atenção ao processado, especialmente ao cálculo efetuado por setor técnico deste Juizado, e ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, bem como a ausência de renúncia aos valores excedentes, determino o retorno dos autos à Vara de origem (1ª Vara Federal Previdenciária da Capital) para que seja possibilitada a análise da questão.

Caso o MM. Juiz Federal não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos originais do processo, juntamente com cópia de todo o processado nestes autos virtuais, com nossas homenagens.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

0006865-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138152 - VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP (SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a extração de cópias e posterior remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal nesta cidade, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.**
- 2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP.**
- 3. Registre-se. Intime-se.**

0044363-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139843 - JEDAIAS DA COSTA PINTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048256-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140509 - JOSE ARNALDO ANDRADE TAVARES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0034914-92.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139711 - EDNA FIGUEIREDO SOUZA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Ciíte-se o réu.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0002104-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140059 - ROBERTA COSTA SALES (SP279166 - RICARDO FONTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004351-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140050 - TANIA REGINA IACOMUSSI (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004637-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140049 - RENE ROSA DOS SANTOS (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0065995-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140047 - LAURA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP172578 - FABIANA ROBERTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004336-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140051 - DELVAIR DE SOUZA ALCANTARA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049297-75.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139804 - ANDREA ROSA DOS SANTOS MRAS (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0045029-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137655 - CARMELITA DA SILVA QUEIROZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22/08/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0048559-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138288 - MEIRE MARTA BARROS FREITAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Concedo a assistência judiciária, nos termos preconizados na Lei 1.060/50.

Intime-se. Cite-se.

0022501-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140156 - DARCIO

EUGENIO SALES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 01/10/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos:

I - cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

II - documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos nos períodos alegados na inicial, como por exemplo: formulários SB-40, DSS 8030, PPP, laudo técnico, entre outros, bem como documentos que comprovem o labor do tempo comum;

III - cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs de capa a capa e em ordem;

IV - informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Caso a renúncia seja por meio de petição assinada por advogado, deverá a parte autora outorgar procuração com poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0048888-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139819 - ROBERTO ALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048661-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139827 - RENATO VENANCIO DE FREITAS SOUZA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028741-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139357 - MARIA JOSE LISBOA PINHEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Cite-se.

0002600-59.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139938 - CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO, SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do

processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 01/09/2014, às 11:00 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0003452-20.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139723 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo medico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica, por ora, em Ortopedia, no dia 26/08/2014, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048745-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138221 - MARIA JOSE FERREIRA DIAS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0041136-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140795 - BIANCA ROSA SOUZA TURQUETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES, SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO, SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA, SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Requerimento de 18.07.2014:

Tendo em vista a alegação da parte autora quanto à impossibilidade de matrícula para o 2º Semestre de 2014 e considerando a urgência da medida, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, determinando à UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI que proceda à imediata matrícula da aluna para cursar o segundo semestre de 2014 do curso de Tecnologia em Design de Interiores.

Tendo em vista as alegações apresentadas na petição anexada aos autos em 05.08.2014 (especialmente nos itens 21/22, de fls. 09/10), manifeste-se a Corrê Universidade Anhembi Morumbi, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de regularização da transferência do FIES da autora, em face das informações prestadas pela Corrê FNDE na petição anexada em 19.05.2014, em especial no item 12/12.1 (fls. 05/06), em que o Fundo esclarece que os repasses das mensalidades em aberto serão efetuados tão logo regularizada a situação da estudante perante o FIES e formalizados os Aditamentos de Renovação em aberto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos internos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Oficie-se, com urgência, a UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI para imediato cumprimento da medida ora deferida.

P.R.I. Oficie-se.

0039001-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139837 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PADUA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, conforme demonstrado nos documentos anexados em 18/06/2014, no período de 07/2012 a 04/2013 restou comprovado que não há recolhimentos a título de segurado facultativo, declaro extinta a execução. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011726-70.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140001 - DEUSDETH UGO SILVA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 01/09/2014, na especialidade de Psiquiatria, às 11h40min aos

cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0049400-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139650 - JOSE ADRIANO GARCIA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049370-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139651 - WILER JORGE MILITAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0019576-07.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301133548 - JOSE BERNARDINO DA SILVA (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O processo não está em termos para julgamento, diante do Parecer da Contadoria do Juízo, dando conta da necessidade de melhor instrução do feito.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos históricos de crédito detalhados da aposentadoria, relativos aos anos 2006 e 2007, bem como cópias das declarações de

ajustes anuais relativos aos anos-calendários 2007, 2008 e 2009.
Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.
Int.

0049198-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139808 - ANAILDES DOS SANTOS SOUZA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0005707-69.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139649 - EDNA DA SILVA (SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à CEF que proceda a exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias e determino que se abstenha de reinscrevê-lo, no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do juízo.

No prazo de 30 (trinta) dias, a CEF deverá juntar aos autos, sob pena de preclusão de prova:

I - cópia do contrato de financiamento e refinanciamento, conforme resposta enviada a parte autora;

II - cópia do processo administrativo que gerou o débito negativado.

No mesmo prazo, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo do empréstimo junto ao INSS, sob pena de preclusão de prova.

Oficie-se para cumprimento.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0036635-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139345 - FRANCIVAL FERREIRA ARAUJO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão médico-assistencial a fim de agendamento de perícia médica.

Após, à Divisão de Atendimento para cadastro do endereço do autor de acordo com o documento apresentado em 25/7/2014.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0046471-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140110 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCELINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º0024952-50.2011.4.03.6301, deste Juizado Especial Federal apontado no termo de prevenção anexado possui identidade entre o objeto daquele processo quanto a pretensão relativa a correção dos expurgos econômicos denominados Verão e Collor I.

Observo aquele processo foi julgado procedente, e cuja sentença transitou em julgado.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação acerca dos expurgos econômicos provocados pelos planos econômicos mencionados.

A hipótese é de litispendência em relação aos referidos expurgos, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de correção da conta vinculada do FGTS em relação aos planos “verão” e “Collor I”, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos.

0041809-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139638 - ERIKA BORGES DE MELLO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e social para aferir a incapacidade e

a miserabilidade, respectivamente.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 01/09/2014, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/09/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035470-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140095 - REINALDO JACINTO DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/08/2014, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º, da lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, PUBLICADA EM 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará à extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os laudos. Prazo: 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0046110-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140746 - ALICE ALBINO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALICE ALBINO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL visando concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade do IRPF incidente sobre previdência complementar, de modo proporcional às contribuições efetuadas de 1989 a 1995. Requer, por fim, o depósito judicial do percentual do IRPF discutido até decisão final da presente ação.

É o relatório. Decido.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo sua remuneração mensal normalmente, sendo que os valores retidos à título de imposto de renda não são essenciais para seu sustento. E, não obstante se pretenda a suspensão dos atuais descontos com o depósito dos valores em conta judicial, é de ver-se que em caso de procedência de seu pedido, ser-lhe-ão restituídos pela ré no prazo de 60 dias - mediante a expedição de ofício requisitório.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar aposentadoria especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedida a sua aposentadoria. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0031441-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139842 - MAURICIO BENEDITO (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048816-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139822 - FLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035076-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140041 - HENRIQUE CORREIA DE SOUZA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0047494-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139524 - EDVALDO ESTANISLAU DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quadro de prevenção constante dos autos, constato que o atual feito não guarda similitude em relação àquele ali declinado, eis que distintas as causas de pedir. Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Cumpra-se.

0009197-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140337 - AUTA BORGES DE LIMA ZIGNANI (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora em 30/04/2014, tendo em vista que constam recolhimentos de contribuições previdenciárias, como empregada doméstica, durante o período de 21/06/2011 a 22/07/2012, o que denota o exercício de atividade laborativa incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Assim, considerando a informação da Contadoria Judicial de que descontados os períodos em que constam recolhimentos não haverá atrasados a serem apurados, declaro extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007036-95.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139629 - JOSE DA CONCEICAO ALVES PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0045557-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139557 - CYRO TEITI ENOKIHARA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa e determino a devolução do presente feito ao Juízo competente - a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

À Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para as providências necessárias à redistribuição do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0047826-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140215 - MARCOS ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de tutela antecipada diante da necessidade de realização de perícia médica para aferição da alegada incapacidade alboral.

Designo realização de perícia médica para o dia 01/10/2014, às 15h00, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035250-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140152 - ANA FERREIRA SOUZA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 22/07/2014, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0043039-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137774 - SANDOVAL ALVES DA SILVA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048877-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139820 - LINDALVA MARIA DA SILVA PAIXAO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049181-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139810 - MARIA DA CONCEICAO FLORINA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048110-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138290 - NILDA FERREIRA DA COSTA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do(a) segurado(a). Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Essa questão fática referente à dependência não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041837-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140478 - MARIA HELENA PIRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada em 05.08.2014 (CT GDPST MS MARIA HELENA PPNAL.PDF), no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora, no prazo de sessenta dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Cite-se. Intime-se.

0048510-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136979 - DJANILSON CIRINO LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047966-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136999 - ZOROASTRO XAVIER DE FREITAS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048255-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137879 - ANTONIO GOMES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058937-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140162 - 6ª VARA FEDERAL DE LONDRINA PR IVONETE BENEDITA DA SILVA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X DORA BARBOSA LIMA DE ALENCAR (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a petição apresentada em 05/08/2014 (PET DORA.PDF), informando que a Sra. Dora Barbosa Lima de Alencar encontra-se hospitalizada desde 28.07.2014, julgo prejudicada a realização da audiência na presente data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2014 às 15:30hs, providencie a comunicação ao Juízo Deprecante.

Intimem-se.

0044307-41.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139294 - FRANCISCA NEUSA CAVALCANTE DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 13/08/2014 às 10h00, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0013962-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138310 - ANGELICA BEZERRA DA SILVA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 29/08/2014, na especialidade de Psiquiatria, às 12h30min aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0045080-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140406 - HORTENCIA MARIA OLIVEIRA LEITE (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, constato que o atual feito não guarda similitude em relação aquele listado no termo de prevenção em anexo, eis que distintas as causas de pedir.

Ao Setor de Atendimento para a baixa da prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 19/08/2014, às 15:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Fabiano de Araújo Frade, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0008582-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138546 - GERSON PRADO GALHANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos protocolizados sob o n.º 63011094558/2014 são estranhos ao presente feito, providencie-se a sua exclusão dos autos, cancelando-se o protocolo.

No mais, ante a comprovação do cumprimento da obrigação de fazere considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029030-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139724 - PAMELA AMARAL DOS SANTOS (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA, SP259996 - GABRIELA SAYURI

KAWAGOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à CEF que proceda a exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias e determino que se abstenha de reinscrevê-lo, no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do juízo.

No prazo de 30 (trinta) dias, a CEF deverá juntar aos autos, sob pena de preclusão de prova:

I - cópia do contrato de abertura da conta salário;

II - extrato de movimentação da conta salário;

III - cópia do processo administrativo de impugnação do débito.

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0028497-26.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139834 - IVETE BARBOSA DA SILVA (SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O tempo decorrido, e, ainda, ausência de narração da parte autora de fatos que demonstrem efetivo "periculum in mora" trazem a conclusão de que, no momento, não é o caso de conceder a tutela constante do art. 4, Lei nº 10.259/01. Alcanço tal conclusão, a despeito do silêncio da CEF, que, regularmente, intimada, nada disse acerca da pedido de tutela de urgência. Disso, indefiro a tutela de urgência pedida. Intimem-se.

0042477-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139337 - CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quadro de prevenção constante dos autos, constato que o atual feito não guarda similitude em relação àquele ali declinado, eis que distintas as causas de pedir. Dê-se baixa na prevenção.

Petição anexada em 28.07.2014: indefiro o postulado pela parte autora, haja vista que os presentes autos foram distribuídos em 16.07.2014, ao passo que os autos 0042495-61.2014.403.6301 foram distribuídos posteriormente, em 17.07.2014.

Desse modo, é este Juízo prevento e competente para julgar e processar a lide.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0035234-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139632 - LUCIANE ALVES DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 01/09/2014, às 13:00 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1.345 - 1º Subsolo - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica para o dia 06/09/2014, às 10:00 horas, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0006936-64.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140278 - FABIO VINICIUS TORRES DE MORAIS RIBEIRO (SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI, SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação do pedido, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0048594-47.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139774 - JOSE VIEIRA PRIOSTE (SP338227 - MARCELO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de documentos mantidos junto a Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação consistente em revisão contratual.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação

processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, retificando o pedido desta ação, com adequação às Leis de regência.

Intime-se.

0047436-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139922 - AGENOR RODRIGUES DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 0061250-12.2009.403.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0048206-47.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136996 - SERGIO FERREIRA DE MATOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049299-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139803 - MANOEL BERNARDINO DA SILVA (SP270831 - EDNA FRANCISCA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048970-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139814 - JOSE DONIZETTI SILVERIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

0008578-72.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140223 - YVES EMMANUEL DERRIEN (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039691-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140222 - JOSE DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042718-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140219 - JACKSON CARLOS SOUZA DO SACRAMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0039990-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140221 - MARIA DAS GRACAS DIAS DE ARAUJO ALVES (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0043516-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140218 - MARIA ONEIDE PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0040436-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140220 - ADAUTO MASSAO MISSAKA (SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0031003-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138873 - ESMERALDA OLIVEIRA E SABINO (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 28/08/2014, às 9h, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, perito especialista em ortopedia para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0036092-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137489 - MARIA PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/08/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista

o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.

0037838-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140660 - SANDRA DONIZETI DOS SANTOS (SP322131 - CHAÍNE RUIZ GANEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0038121-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140659 - MARISA CRISTINA DE MENDONCA (SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO, SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0038512-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139647 - JULIO SANTOS DA SILVA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 28/08/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/09/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042678-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139869 - MARIA APARECIDA MIRANDA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/08/2014, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0037330-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137602 - BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2014, às 13h30min, aos cuidados da perita Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0015845-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139712 - BEATRIZ PEREIRA DE CERQUEIRA (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI, SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0035411-14.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139564 - CRISTIANE SOARES BARBOSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora com o parecer da Contadoria Judicial (08/04/2014), declaro extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0018455-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140043 - ZULEICA ALVES LOUZADA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 28/08/2014, às 16h30min, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0039060-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139437 - JOSEFA BATISTA NOGUEIRA RODRIGUES (SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção de pensão por morte.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Neste exame preliminar, embora seja a autora esposa do segurado falecido, verifico não existir prova inequívoca da qualidade de segurado do segurado na data do óbito, havendo necessidade de parecer da Contadoria Judicial.

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Tendo em vista se tratar de matéria de direito, cancele-se a audiência de instrução e julgamento agendada e inclua-se em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos desta Vara Gabinete.

Cite-se. Int.

0030929-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140232 - SENHORA PEREIRA DA SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral e Cardiologia, no dia 22/08/2014, às 18h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0029678-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138431 - MARIA DE FATIMA CUSTODIO SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 29/08/2014, às 13h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0021745-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138259 - GILBERTO NUNES DOS SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 26/08/2014, na especialidade de Ortopedia, às 09h00 aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-sea realização da perícia médica anteriormente agendada.

Registre-se e intime-se.

0048226-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136993 - ANGELA MARIA ARISTOBULO JANNEO (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045155-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137007 - MARIA JOSE DO CARMO ALCOFORADO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020682-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139857 - ANTONIO CARLOS ANTUNES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 01/09/2014, na especialidade de Psiquiatria, às 10h20min aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047807-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136762 - FRANCISCO LOPES MORENO (SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA para o fim de determinar à ré que, até final decisão nestes autos, retire o nome da parte autora do Cadastro de Emissores de Cheques sem fundos (CCF/BACEN), SCPC e SERASA, lançado em razão da dívida discutida na presente ação (cheque 000644 - R\$ 1.938,00 - emitido em 13/12/2011 - CEF).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento em 15(quinze) dias. No mesmo prazo, a CEF poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Cite-se. Intimem-se.

0014457-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137754 - WALESKA DA SILVA ANDRADE (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação revisional da correção de FGTS.

O feito foi extinto em razão do domicílio da autora.

Foram opostos embargos de declaração.

De início, embora haja previsão legal para apresentação de embargos de declaração, rejeito os presentes embargos, eis que não há omissão a ser corrigida.

No entanto, em razão da ausência do comprovante de endereço da autora (com impossibilidade de se verificar a competência), verifico hipótese de erro material, motivo porque reconheço a nulidade da sentença (devendo ser cancelado o termo nº 6301135550/2014).

Dê-se regular prosseguimento no feito, retornando os autos ao setor de análise inicial para as devidas providências.

Int.

0048780-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139188 - GETULIO RODRIGUES DE SOUZA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, por ausência de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista que além da célere tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza pecuniária, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia, em princípio.

Ademais, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a regra do artigo 543-C do CPC, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Int.

0002512-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140246 - MARINA DA SILVA LOPES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias apresente o processo administrativo NB 41/156.781.812-6, na íntegra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0001059-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140285 - MARIA FERNANDA FARIA DE MAGALHAES (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LIA MARIA DE FARIA MAGALHAES

Ante o exposto,

1 - determino avaliação médica com especialista em Psiquiatria, e designo data para a realização de perícia médica com a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN no dia 01/09/2014 às 14h30m (1º SS deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação da autora por médico de outra especialidade.

2 - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade, bem como documento com foto.

3 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes e o Ministério Público Federal intimados para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

4 - Intimem-se as partes, com urgência.

5 - Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Lado outro, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0047185-36.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139976 - LAERCIO BADARO LOURES (SP282290 - ANTONIO FINOTTI JUNIOR, SP252719 - ALEXANDRE BUERIDY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049417-21.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139652 - ELIZABETH HUTTER DE BRITO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045611-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139974 - REGINALDO APOLINARIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044681-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139975 - SANDRA PAULA CASSANO (SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045945-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139973 - EDGARD JOSE

FIUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0044105-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138135 - MAURILANDES SIMAO DA SILVA (SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se prosseguimento.

Intimem-se.

0001766-90.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140743 - MARIA ELZA DE MEDEIROS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório de esclarecimentos anexado:

Deixo de conceder a antecipação da tutela nesta oportunidade, tendo em vista a impossibilidade de constatação das datas de pagamento das contribuições constantes do CNIS e o fato de as guias de contribuição anexadas com a inicial estarem ilegíveis, impossibilitando a verificação da qualidade de segurada da autora.

Assim, concedo quinze dias para anexação das cópias integrais e legíveis das guias de recolhimentos (com autenticação de pagamento) e de eventuais CTPSs.

Anexada documentação, vistas ao INSS para manifestação em dez dias.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0046041-27.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139963 - ELIAN RODRIGUES OLIVEIRA (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049377-39.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139982 - ELIANA DE OLIVEIRA MACHADO MOREIRA (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049315-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139618 - ALMIR DA SILVA SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043183-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139969 - PRISCILA DE FREITAS CIRULLI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049452-78.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139992 - JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049091-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139985 - JOSENEI BATISTA DAMASCENO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049262-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139619 - IOSHIE NAKAYAMA BABA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048556-35.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139988 - ZILDA XAVIER CARDONA (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0046729-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139958 - MAURO RUIZ (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0045965-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139964 - ANA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0046515-95.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139960 - RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048930-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139621 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0049413-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139617 - GLAUCIA DA SILVA SIMOES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0045733-88.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139966 - GILBERTO DA COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0046787-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139957 - JOSE LUIZ PAVAN (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0046291-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139961 - LUANA DO AMARAL SILVA (SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048796-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139987 - CLEITON MOREIRA DA SILVA (SP344732 - CLEITON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0044389-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139968 - GILSON RAMOS TOMAZ (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0045543-28.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139967 - ODAIR BENEDITO CADONI (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0049127-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139620 - JOSE ALVES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0045881-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139965 - RIVALDO ANTONIO BARBOSA CAVALIERI (SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0046527-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139959 - LINDOMAR CARDOSO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0049314-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139984 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048910-60.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139986 - VANDERLEI GONCALVES BARBOSA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0022357-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139254 - JANICE DA COSTA REIS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de psiquiatria, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 29/08/2014, às 15h30, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, perita especialista em psiquiatria para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0042221-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140506 - SEBASTIÃO GIMENES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de especificar os índices que entende corretos e os meses a que se referem, bem como juntar documentação com o(s) número(s) do(s) benefícios a ser(em) revisto(s) e a(s) respectiva(s) data(s) de início.

Int.

0003059-23.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140315 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia (frente e verso) da certidão de óbito.

Na audiência, a autora deverá apresentar a certidão de óbito original.

Intime-se. Cumpra-se.

0026551-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139924 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0045190-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139830 - SEBASTIAO SOARES DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0049024-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139811 - RIVANI BERNARDES DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a

convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 29/08/2014, às 15:00 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0048915-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139816 - ARNALDO PERGENTINO LEITE (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial e de perícia socioeconômica por esse juizado especial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0019732-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139301 - ANDREA SERAFIM CAVALCANTE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão médico-assistencial a fim de agendamento de perícia médica.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0019283-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140661 - PEDRO JOAO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição apresentada em 22/05/2014 (PEDRO JOÃO DA SILVA DOCUMENTOS.PDF) como

aditamento a inicial.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 26/08/2014, às 16:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Oportunamente será apreciado o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS e intemem-se as partes.

0049294-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139805 - JOSE LUIZ ALVES (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parença da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0007571-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301120217 - CRISTIANO DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

1 - determino avaliação médica com especialista em Psiquiatria, e designo data para a realização de perícia médica com a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN no dia 01/09/2014 às 15h00 horas (1º SS deste Juizado Especial).

O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade, salvo CLÍNICO GERAL e NEUROLOGISTA, uma vez que já foi avaliado nessas áreas.

2 - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade, bem como documento com foto.

3 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes e o Ministério Público Federal intimados para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

4 - Intimem-se as partes, com urgência.

5 - Sem prejuízo, intime-se o autor para que rerepresente cópia integral do anexo “COMP.PDF” (inicial+documentos), no prazo de 20(vinte) dias.

6 - Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

0047674-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139947 - NELSON MELLO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quadro de prevenção constante dos autos, constato que o atual feito não guarda similitude em relação àquele ali declinado, eis que distintas as causas de pedir. Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Cumpra-se.

0047821-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138898 - PAULO ROGERIO MULLER (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 22/08/2014, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0008536-02.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139915 - NEWTON LUIZ DE CARVALHO (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP333627 - ELLEN DOS REIS, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 26/08/2014, na especialidade de Ortopedia, às 12h30min aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038712-61.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139460 - SILVIO VERRONE (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia médica.

Int.

0011978-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138533 - CREUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22/08/2014, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0031366-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139977 - MIYOKO SHIMONO KAGAWA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Concedo a assistência judiciária, como preconizada na Lei 1.060/50.

Intime-se. Cite-se.

0009343-22.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139956 - PEDRO MENDES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 26/08/2014, na especialidade de Ortopedia, às 14h00 aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0002729-65.2009.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140108 - RAQUEL ALVES RIBEIRO (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP, anteriormente à publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013.

A ação foi redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos:

“Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, e nos termos do Provimento n.º 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente processo deverá ser remetido ao Juízo Competente.”

A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão.

Resolução nº 486, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região):

“Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.” (destacamos)

Provimento nº 395, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos):

“Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.” (destacamos)

Com relação à alteração dos Municípios abrangidos por cada uma das Subseções, assim dispuseram os arts. 4º e 5º, do Provimento nº 395/2013:

“Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.”

“Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha; (...).”
(destacamos)

Portanto, referido Provimento tratou de forma conjunta tanto a alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete, que foi extinta e transformada na 2ª Vara Federal, como a alteração da competência da 2ª Vara-Gabinete.

Dessarte, o art. 2º do referido Provimento determinou expressamente a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP.

Cumpramos ressaltar que, caso fosse interesse da administração que se procedesse à redistribuição para a 2ª Vara-Gabinete apenas dos processos em que o domicílio da parte autora fosse nos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, por certo referido dispositivo normativo teria trazido a necessária ressalva. No entanto, ele não excepcionou qualquer feito que estava tramitando na então extinta 1ª Vara-Gabinete, tampouco fez qualquer referência ao art. 5º, inc. I do mesmo provimento.

Ademais, conforme art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Entretanto, tal fato não implica na redistribuição dos feitos, tendo eles tramitação na extinta 1ª Vara-Gabinete ou na 2ª Vara-Gabinete, uma vez que tal regra, em sede de Juizado Especial Federal, é verificada por ocasião da propositura da ação com o objetivo de se definir o juiz natural e impedir que a parte escolha entre os diversos foros/juízos existentes e não em momento posterior.

Nesse sentido, se no curso do processo em trâmite no Juizado Especial Federal a parte alterar seu domicílio, tal fato não acarretará qualquer mudança na competência, em decorrência da aplicação do art. 87 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”.

Nessa esteira, a redação do Provimento nº 395/2013 também é clara quanto à alteração da jurisdição de ambas as Subseções, apenas a partir de 22 de novembro de 2013.

Definida, dessa forma, a competência deste Juizado para processar e julgar as ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, tão-somente a partir de 22/11/2013.

Em face do exposto, o Provimento nº 395/2013 foi claro ao determinar que todos os processos em trâmite perante a extinta 1ª Vara-Gabinete devem ser recebidos pela 2ª Vara-Gabinete.

Ademais, ele nada mencionou acerca da redistribuição dos feitos em trâmite no Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí em decorrência da alteração da competência, mas apenas tratou da redistribuição dos feitos nas 1ª e 2ª Varas Federais de competência mista (art. 3º). Além disso, foi fixado termo inicial para que as regras da alteração de competência passassem a valer.

Dessa forma, não se aplica a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, pois ela condiciona a redistribuição à

observância do Provimento próprio (art. 1º).

Por outro lado, sequer é caso de aplicação da Resolução nº 486/2012 em razão de seu art. 2º que dispõe que:

2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem. (grifos ausentes no original)

Com efeito, verifica-se que ela condiciona a sua aplicação à omissão de regras procedimentais/operacionais e não omissão de dispositivo que determine a redistribuição para o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo, que não existe no caso, conforme já tratado.

De conseguinte, considerando que o Provimento nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada, ao contrário, trouxe um termo inicial para a alteração da competência (ou seja, a partir de 22/11/2013), as ações ajuizadas até 21/11/2013 e distribuídas inicialmente tanto para a 1ª como para a 2ª Vara-Gabinete são de competência da 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP.

Nesse passo, cumpre ainda destacar o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001:

“Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação.”

Embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento nº 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, que, em relação aos quais, a disposição legal é plenamente aplicável.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas a nova competência jurisdicional, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao Setor de Atendimento para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048982-47.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139813 - ANNA SINASTRE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

Vistos etc.

Trata-se de ação de reparação de danos morais em face do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, havendo pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei

federal nº 1.060/1950.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela não há como se aferir de plano a verossimilhança do direito da autora, pois só será possível constatar a qualidade de devedora solidária após a análise do contrato celebrado entre as partes.

Por outro lado, a guerrada inclusão no cadastro de inadimplentes do SISBACEN ocorreu em junho de 2012, sem que exista demonstração de sua manutenção atual.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

Junte a parte autora cópia integral e legível do processo nº 0022147-24.2006.4.03.6100, inclusive com eventual certidão de trânsito em julgado.

Cite-se a ré para que conteste em trinta dias ou apresente proposta de acordo.

0033694-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139700 - NATALINO SOIER DE MACEDO (SP172278 - ALEXANDRE MULTINI MIHICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que a CEF suspenda a evolução do débito e juros da dívida impugnada, bem como, exclua os dados do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito comunicados, e se abstenha de incluir, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da dívida discutida na presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a incidir a partir do 6º dia, independentemente de nova intimação.

Oficie-se.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEF deverá juntar aos autos, sob pena de preclusão de prova:

1. o contrato de financiamento e todos os documentos que o instruíram, bem como o local que foi realizado;
2. cópia do processo administrativo de impugnação da dívida.

Cite a CEF para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0048666-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139826 - NIVALDO LOPES DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041501-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139832 - JOSE VIANNA DA ROCHA JUNIOR (SP149516 - ELIENE DANTAS DE MIRANDA TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048673-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138287 - DERNIVAL MATOS DE SANTANA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004177-72.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139836 - IRMA FLORENTINO DA PAZ (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0025535-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139099 - ANTENOR COSME DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão médico-assistencial para agendamento de perícia médica.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0049227-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139807 - RAIMUNDO

BATISTA DE ABREU (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0002793-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140055 - ORIVALDO APARECIDO VIEIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Deverá, ainda, a parte autora, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos processos administrativos NB 42/161.877.180-6 e NB 42/165.933.028-6.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0048865-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139606 - MARIZETE DANTAS LUZ DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a perícia já agendada nos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0065803-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139778 - GERSON RODRIGO SCARPANTI (SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003912-32.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139780 - ANTONIO SOARES PULGA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0064914-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139779 - DENISON EVANGELISTA DUTRA (SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001047-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139785 - GUSTAVO VIEIRA ROCHA RABELO (SP121128 - ORLANDO MOSCHEN, SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO, SP201822 - MARCELO SOARES OLEGÁRIO BENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001045-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139786 - RENAN RICK PRATES SOARES SANTOS (SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) JEAN RICHARD PRATES SOARES SANTOS (SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) THIAGO HENRIQUE PRATES SOARES SANTOS (SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) JUAN FELIPE PRATES SOARES SANTOS (SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001333-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139784 - MARCILIO JOSE DE OLIVEIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046120-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140514 - HORACIO PETILLO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante, nos termos do artigo 268 do CPC, nova propositura.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

0036362-03.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137503 - ELIZABETH DE LOURDES CIARELLI (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22/08/2014, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0047538-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139521 - VANIA DE LARA CRELIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quadro de prevenção constante dos autos, constato que o atual feito não guarda similitude em relação àquele ali declinado, eis que distintas as causas de pedir. Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0029488-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301140139 - ERMANTINA CORREA SANTOS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia social para o dia 10/09/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004176-87.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139375 - MARLI MATHIAS DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0019918-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139911 - SELMA THEREZINHA ALVES CHINI (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Isso porque, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada dependência econômica perante o filho, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, a parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá apresentar cópias de eventuais despesas pagas e no nome "de cujus", como luz, água, supermercado, telefone, entre outras.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se. Cite-se.

0045116-31.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139831 - ZANANDRIA RODRIGUES MONZANI (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0040113-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301138298 - JOSE MARIANO DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intime-se.

0047113-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139494 - EDNEIDE PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do quadro de prevenção constante dos autos, bem como os documentos ora anexados, vejo que o presente feito constitui-se em demanda idêntica à anteriormente distribuída (autos 0047110-94.2014.403.6301) perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado.
Tendo em conta a ocorrência de prevenção para processar e julgar a lide, retornem os autos ao Setor de Atendimento para a redistribuição do feito ao Juízo da 9ª Vara Gabinete, com as cautelas de estilo.
Cumpra-se.

0003448-08.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139954 - ARISTIDES DOS SANTOS (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em controle interno.

Trata-se de ação ajuizada ARISTIDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 21.08.80 a 12.04.91 (SAO PAULO TRANSPORTE S.A.), 08.06.91 a 10.05.92 (EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA), 31.08.92 a 09.04.94 (SAO PAULO TRANSPORTE S.A.) e 10.04.94 a 07.02.95 (ELETROBUS CONSORCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ONIBUS); 2) a converter os períodos laborados em condições especiais em comuns e somá-los aos lapsos temporais já reconhecidos administrativamente; 3) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo DER/NB 161.223.717-4, de 17.08.2012.

Consta do termo de prevenção a existência do processo judicial n. 00050908420114036304, protocolado em 10.10.11, onde o autor também solicita a averbação dos períodos especiais em “praticamente todo o período laborado para o sistema RGPS, visto que trabalhou como motorista”(fls. 02 pdf.inicial processo anterior - cópia anexada para análise),para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo anterior, realizado sob NB 157.555.007-2, de 01.08.2011. Foi prolatada sentença de parcial procedência, no dia 15.06.12, reconhecendo o direito à averbação somente dos períodos de -“de 21/08/1980 a 12/04/1991; de 08/06/1991 a 10/05/1992; de 31/08/1992 a 09/04/1994 e de 09/04/1994 a 07/02/1995, código 2.4.2. Decreto 83.080/79.”

Supracitado processo encontra-se atualmente na Turma Recursal de São Paulo (Ata de Distribuição 12.11.2012) para julgamento de recurso interposto somente pelo autor.

DECIDO.

Conforme mencionado no despacho do dia 23.05.14, nada impede o prosseguimento do presente feito considerando a diversidade da causa de pedir.

Apesar de o autor pretender a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, há diversidade quanto à data do requerimento administrativo e dos períodos efetivamente controversos.

Isso porque os períodos especiais que o autor pretende averbar para a concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo DER/NB 161.223.717-4, de 17.08.2012, já foram reconhecidos por sentença prolatada no processo anterior. Como não houve recurso da Autarquia Previdenciária, a matéria não foi devolvida para análise da Eg. Turma Recursal.

Por outro prisma, o nível de prejudicialidade não é suficiente para impedir o andamento deste processo, haja vista que a sentença recorrida (autos do processo n. 00050908420114036304) não concedeu a aposentadoria que se pretende obter.

Nesta linha, determino que se processe a presente demanda.

Oficie-se a Eg. Turma Recursal com cópia da presente decisão, para ciência, a fim de se evitar o recebimento de dois benefícios, em caso de procedência, de forma concomitante.

Por fim, concedo prazo de 90 (noventa) dias para que o autor proceda à juntada de cópias integrais e legíveis do processo administrativo objeto dos presentes autos, contendo a contagem administrativa de indeferimento do benefício, bem como cópias legíveis do RG e do CPF, sob pena de extinção do processo.

Anote-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Com a juntada dos documentos, aguarde-se julgamento oportuno em controle interno da Vara.

0038265-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139675 - IARA APARECIDA DA SILVA XAVIER (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 10.06.2014, apresentando novo formulário em versão PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo técnico do período laborado na empresa Melida Comercio e Industria Ltda, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 11/12, encontra-se com preenchimento incompleto e ausência de informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais, no período de 10.10.1985 a 17.04.1994, bem como declaração em papel timbrado da empresa, atestando que quem assina referido documento possui poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Int.-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0045410-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301136292 - CELIA MARIA LUIZ (SP177676 - EVERSON ROCCO, SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para sentença.

0062560-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301139792 - MASAO YAMAJI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 162.554.771-1 (DER em 08/01/2013) contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço efetuado pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.11.2014, às 16 horas, apenas para organização dos trabalhos da contadoria, estando dispensado o comparecimento das partes por não haver necessidade de instrução probatória em audiência.

Intimem-se.

0059922-81.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301136282 - MAURICEA JOSE DOS SANTOS (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X NEIDE LOPES SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FABIO LOPES SOARES

Dou por findos os depoimentos pessoais dos corréus. Designo o dia 16/09/2014, às 16h, para continuação da audiência, com oitiva das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de nova intimação. Cientes os presentes. Intime-se o INSS.

0049882-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301136355 - MARIA TERESA PELVINE VICENTIM (SP195397 - MARCELO VARESTELO, SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

conclusos para sentença que será oportunamente publicada.

0062617-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301135215 - JK TRANSMISSAO DE CAMBIOS AUTOMATICOS E SERV AUT LTDA ME (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o contrato mencionado em alegações finais. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista aos Correios para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Escaneie-se e junte-se a carta de preposição apresentada pela ECT.

Saem os presentes intimados.

0044387-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301136308 - OTOJU FUKUZAWA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 22/09/2014 às 16:00 horas, tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal e a impossibilidade do comparecimento da testemunha à presente audiência.

Saem os presentes intimados.

0044441-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301136310 - ALINE VIEIRA GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem-se os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0049916-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137466 - JANE CHENG HSIAO (SP293929 - PATRICIA DA GRAÇA PIQUERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES, SP324754 - JULIANA DE SOUZA ALVES) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (SP324754 - JULIANA DE SOUZA ALVES)

Na presença da Juíza Federal Substituta Michelle Camini, foi proferida a seguinte DECISÃO: Considero justificada a ausência da parte autora, diante da juntada de documento que comprova que a demandante está à disposição da Associação dos Aposentados da Fundação CESP na data de hoje, pelo que indefiro o pleito de extinção do processo. Redesigno a presente audiência para 03/03/2015 as 16h.

Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encerrada a instrução, a parte foi dispensada, tendo o MM Juiz decidido: "Chamo o feito à conclusão".

0051417-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137462 - ADNAURA SILVA OLIVEIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052268-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137460 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO NONATO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045092-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301136284 - IVANEIDE ARAUJO CAVALCANTI (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X JOSE VITOR ARAUJO RUFINO WAGNER MAGAIVER ARAUJO RUFINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude da inclusão no polo passivo dos corrêus, ocorrida em 06/11/13, sendo um deles menor de idade, havendo, em tese, a possibilidade de colisão de interesses com a autora, converto o processo em diligência em razão da necessidade da regularização da representação processual do corrêu José Vitor Araujo Rufino, com a devida nomeação de curador, bem como necessidade de participação do MPF no presente feito. Oficie-se a defensoria pública da União para constituir curador especial ao réu José Vitor Araujo Rufino. Intime-se o MPF. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014 às 15:00hs, com o obrigatório comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encerrada a instrução, as partes foram dispensadas, tendo o MM Juiz decidido: "Chamo o feito à conclusão".

0051889-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137461 - ANGELA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053582-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137458 - APARECIDA BAIMA CHINGOTTI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033890-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301139873 - WAGNER FERRAZZO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino que o autor adite seu pedido, esclarecendo quais períodos pretende sejam considerados como atividade especial (nome da empresa, data de entrada e saída e agente agressivo), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão.

Faculto mesmo prazo para a juntada de demais documentos comprobatórios de suas alegações, inclusive cópia integral e legível das CTPS, bem como guias e carnês de recolhimento.

Deverá esclarecer, também, o item "a" de seu pedido, especificando o fracionamento em duas partes, indicando precisamente as empresas e períodos pretendidos em cada fração, bem como se pretende a conversão do período especial em comum.

Caso cumpridas as determinações acima, cite-se novamente o INSS.

Após aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intimem-se.

0005454-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301136285 - JOSE NILTON GUIMARAES DE SOUZA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X VINICIUS DA SILVA SANTOS MARCOS SILVA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da ausência do autor, o juiz dispensou a audiência e determinou a conclusão.

0036269-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301139684 - LEONICE SALETE SARTORI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo MM. Juiz foi dito que: Determino seja alterado o cadastro da autora, fazendo constar o nome LEONICE SALETE BALDISSERA (em razão da alteração do nome em virtude do Divórcio) . Regularizados os autos, venham conclusos para prolação da sentença.

Saem os presentes intimados do presente termo. Nada mais.

0038716-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137770 - CARMONIZA CANDIDO DA SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X AMANDA DA SILVA COSTA ALANA SILVA DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO
Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e quatorze, na sala de audiência da 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal - São Paulo, onde presente se encontrava a Excelentíssimo Sr. Dr. Danilo Guerreiro de Moraes, Juiz Federal Substituto, com as formalidades legais, foi aberta a audiência nos autos do Processo nº 0038716-35.2013.4.03.6301 que CARMONIZA CANDIDO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALANA SILVA DA COSTA e de AMANDA DA SILVA COSTA.

Apregoadas as partes, compareceu a autora CARMONIZA CÂNDIDO DA SILVA, RG 53.286.372-0, CPF 291.532.228-73 e sua advogada MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA, OAB/SP 207238, e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausentes o procurador federal do INSS, o defensor público federal e o representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, passou-se à instrução probatória.

DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA: CARMONIZA CÂNDIDO DA SILVA, RG 53.286.372-0, CPF 291.532.228-73. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA AUTORA: CLARA MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA, RG 38.763.842-8 e CPF 977.465.255-04, brasileira, casada, auxiliar de limpeza, residente na Rua Hera Terrestre, nº 30, São Paulo/SP. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Assinatura:

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DA AUTORA: LUIZ MANOEL PONTES, RG 6.526.420-4 e CPF 790.709.578-68, brasileira, viúvo, pedreiro, residente na Rua Simon Beneg, nº 55, São Paulo/SP. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. -
Assinatura:

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Encerrada a instrução, pelo MM Juiz Federal Substituto foi dito: Venham os autos conclusos para sentença/deliberação que será publicada.

Ata Nr.: 9301000073/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 03 de julho de 2014, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo / SP, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, Presidente da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais MAIRA FELIPE LOURENCO e FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000004-33.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO CAMILO
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000007-29.2012.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000029-62.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: GILBERTO ORTEGA
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000044-21.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANDERSON LIMA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000058-80.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA APARECIDA MORAES FERNANDES

ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000112-30.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRACEMA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000145-17.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUY CUNHA
ADVOGADO: SP308299 - SILAS DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000151-24.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUDIO PEREZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000187-93.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WAGNER MORAES NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000203-88.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: CLEUSA PORTO DE MIRANDA ALVES
ADVOGADO(A): SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000249-48.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIA DE LOURDES CASTRO CREPALDI
ADVOGADO(A): SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000257-34.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CATARINA LUIZA BARRICHELLO DELAZARO
ADVOGADO(A): SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000279-37.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SILVIO LOURENCO FAZOLO MORAES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000284-59.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES VALENTE
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000330-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLOS ALBERTO SILVERIO PERES
ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000391-11.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE CARLOS AZANHA
ADVOGADO(A): SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000413-69.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: UBALDO BENEDETTI
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0000463-97.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO JOSE DEZEN
ADVOGADO: SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000485-15.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DORCA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO(A): SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000504-04.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: JOSE DEROIDE PAIVA
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000511-53.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIS FERNANDO DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000569-50.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA DE FATIMA MACHADO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000570-53.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: OSMAR MARIANO
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000579-43.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIANE CRISTINA BERNARDO
ADVOGADO(A): SP039642 - LEUNIR ERHARDT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000586-98.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE ROBERTO DOIMO
ADVOGADO(A): SP312449 - VANESSA REGONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000628-08.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: SEBASTIAO CARLOS PORCELI
ADVOGADO(A): SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000631-35.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HERCULIS JOVEM CAPRIOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000640-58.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: SUELI APARECIDA TOSINI
ADVOGADO(A): SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000643-63.2010.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WANDERLEI LUIZ NUNES
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000650-77.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: PAULO NELSON TROMBETTA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000662-22.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NILZA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000665-25.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000713-83.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000730-50.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000754-26.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MICHEL DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000776-67.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANA LUCIANO MEIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000792-63.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANISIA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A): SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000796-42.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EDIVINA DELATONE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000815-82.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MASAKATSU UTAGAWA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000838-54.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA RAYMUNDO DORIZZOTTO D ABRONZO
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000883-53.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000904-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: EVANILDO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000905-72.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ALMERIO COELHO
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000906-75.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSCAR DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000917-86.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO FERREIRA DE MEIRA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000941-51.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SAMUEL DIAS MATIAS
ADVOGADO: SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000946-51.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDIONOR BENEDITO ROCHA
ADVOGADO(A): SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000971-55.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NELINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000982-05.2013.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEUZA PINTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001026-52.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALSENIA CELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001038-08.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO RUY
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001102-77.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA MARIA CHICO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Proferiu sustentação oral a advogada MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA - OAB/SP325.714
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001127-35.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: NASCIMENTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001183-61.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001220-20.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CONRADO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001241-12.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CRISTIAN PERES
ADVOGADO(A): SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS
RECTE: LUCIANI APARECIDA PERES CORREA
ADVOGADO(A): SP293156-PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI
RECTE: MATHIAS PERES PINTOR JUNIOR
ADVOGADO(A): SP293156-PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI
RECTE: VIVIANI PERES LOPES
ADVOGADO(A): SP293156-PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001263-73.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001264-79.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: SEVERINO ALVES GALVAO
ADVOGADO(A): SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001310-55.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: ALAIDE BARBIERI
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001363-14.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AILZA ALVES DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001397-13.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SUZANA MATSUMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001406-79.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
REQTE: MARIA APARECIDA RESENDE
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001427-55.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 080101 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL
IMPTE: APARECIDA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001441-32.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JEFFERSON GRADELLA MARTHOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001445-71.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NATIVA REGINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001445-76.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
IMPTE: JORGINA PRUDENTE GOMES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001466-14.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCIO SCHMIDT
ADVOGADO(A): SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001466-51.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SERGIO ROBERTO P DA COSTA
ADVOGADO(A): SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001476-96.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040306 - RECEBIMENTO CONJUNTO DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARIA CRISTINA FREITAS SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001478-66.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE
IMPTE: GEOVANI BERNARDO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001483-88.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
IMPTE: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP E OUTRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001495-55.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTON BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001508-24.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DERCIO CORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001522-35.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DANIELI MELISSA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001544-39.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA APARECIDA NOGUEIRA MOTA
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001561-58.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001573-24.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAFAELA CRISTINA VALADARES CAMILO (MENOR IMPUBERE)
ADVOGADO(A): SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001603-23.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARIA RUIVO DELLA MONICA

ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001621-44.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARIA JOSE FAUSTINO
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001638-72.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORALICE MACHADO DE MIRANDA GUADANUCCI
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001659-54.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DAS NEVES CARRIÇO
ADVOGADO: SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001664-54.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KATIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001682-02.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIAO DO VALE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001693-06.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARILEIDE MARIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO(A): SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001711-59.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001723-49.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA LEOPOLDINA ALVES PEDRO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001759-17.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551-MARIA SATIKO FUGI
RECDO: RICARDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001764-52.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO(A): SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001774-52.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ELIETE ROSA MESQUITA
ADVOGADO(A): SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001802-83.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001850-91.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE GILDASIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001856-90.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARMEN DA SILVA ROVERO
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001881-74.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001890-68.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA VIRGINIA TRAJANO
ADVOGADO(A): SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001894-08.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SUELI APARECIDA DA SILVA BENTO
ADVOGADO(A): SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001896-11.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ADELICIO LUIZ BRUNO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001912-38.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SONIA MARIA BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001968-44.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JULIO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO(A): SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001975-21.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020906 - SEGURO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: GISLAINE AP NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO(A): SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP063619-ANTONIO BENTO JUNIOR
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002021-22.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ANTONIO CAMILO NETTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002032-87.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALICE SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002033-88.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME CESAR BUENO REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002045-32.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002045-57.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: AGRICIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002077-56.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ATILIO TARDELI NETO
ADVOGADO(A): SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002089-81.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO JOSE LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002110-08.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ARIIVALDO FERRARI
ADVOGADO(A): SP108154 - DIJALMA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002144-07.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: BRAZ OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002153-90.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002154-95.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: EDCARLOS SILVA
ADVOGADO(A): SP194336 - MAYSIA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002156-31.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS GODOY
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002221-06.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: BERNADETE CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002249-50.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR APARECIDA VAZ
ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002259-60.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOVIANO MENDES NETO
ADVOGADO(A): SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002287-39.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002295-40.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: DENISE SCHINCARIOL PINESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002342-79.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: JOSE GUILHEN
ADVOGADO(A): SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002372-78.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLUCE BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002386-88.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ MENDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002424-72.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002439-06.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NILDETE RIBEIRO SANCHES
ADVOGADO(A): SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002496-66.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002533-90.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS EDUARDO SANTOS MANDOTTI
ADVOGADO(A): SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002596-76.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: AUREA PUGACHOV ZWERKOVOSKI
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002606-59.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RAIMUNDA ALVES MARTINS DA ROSA
ADVOGADO(A): SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002635-53.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002703-44.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANNA DIVA ZAMBON GERALDINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002715-35.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIRCE DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002721-80.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO MENDES
ADVOGADO: SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002741-15.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARIIVALDO JOSE LOPES
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002751-68.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONATHAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002776-57.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CLODOALDO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002794-76.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO LOTTI MARANGONI
ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002823-35.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS PAULINO
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002847-84.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADAUTO AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002897-65.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002913-40.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: FRANCISCO GILBERTO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP046950 - ROBERTO BOTTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002957-92.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: EDVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002981-72.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: SEBASTIAO GERALDO FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003006-09.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALICE YURI ISHIKAWA
ADVOGADO: SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003041-95.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE HENRIQUE
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003045-48.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS
BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE VASCONCELOS DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003049-13.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA MENEGONE
ADVOGADO: SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003077-38.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EDITE MUNIZ DE SOUZA FAVARO
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003140-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDUARDO COELHO MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003143-64.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ARLETTE LOUREIRO LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003183-43.2013.4.03.6130 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CELIA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003200-55.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CECILIA GARCIA JORGE
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003208-69.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003223-70.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: RENILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003253-47.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: BENEDITO VALENTINO TRINDADE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003329-32.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: KENZO NANIWA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003342-28.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RACHEL FERRAZ CARPENTIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003346-94.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA BOCALON PEREIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003357-09.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EDNILSON ALVES DIAS
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003368-23.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003383-18.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003405-11.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDIVALDO ANTONIO MENGUE
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003440-68.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: WALTER FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003453-46.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONICE PINHEIRO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003472-12.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA
ADVOGADO(A): SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003477-41.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GILBERTO DONZALISKI
ADVOGADO(A): SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003498-60.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORIVALDO BALDOINO FILHO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003521-59.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: CLAUDENIR BAPTISTA DO PRADO

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003531-27.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: IRINEU FORMAGIO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003572-63.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GISELE MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003575-26.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: ANTONIO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003592-48.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JURACI MENDES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003627-73.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003635-71.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: BERTILHA NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003659-82.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003775-46.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003819-85.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARLOS MANNOCCI
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003885-89.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI DONIZETI DE MELLO
ADVOGADO(A): SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003913-09.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: GREICIANE SILVA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003918-52.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: REINALDO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003939-43.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO TARCISO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003975-91.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: OSNY TOSSI
ADVOGADO(A): SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004042-04.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004046-26.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANGELO KOBAYASHI TANAKA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004051-60.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SELMA DEMESIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004065-42.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004067-80.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MORETO PINTO
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004110-95.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ALAIDE ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004138-72.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDIR KIOTSUGU IDO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004190-76.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WANDERLEY BONORA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004207-75.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ ANTONIO DE MARQUES
ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004252-50.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALMO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004304-80.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILIA RUFINO MANOEL
ADVOGADO: SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004308-09.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANE INES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004324-54.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004330-83.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004400-15.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004428-65.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: GEISA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004451-14.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: VALDEMAR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004456-14.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MAURO BATISTA NETO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004476-57.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: LUZIA PONTES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004499-59.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO GASPARINI
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004503-94.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISAIAS RUELLA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004531-62.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARCELO APRIGIO BATISTA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004567-62.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: VICENTE PAULO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004584-41.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACI JORGE CABRAL
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004592-89.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ANTONIO LINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004597-18.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: GIRLENE MARTINS NUNES
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004651-86.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: REINALDO MARQUES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004658-55.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS
RECTE: CARLOS EDUARDO FELICIANO
ADVOGADO(A): SP306650-PAULA RIBEIRO DOS SANTOS
RECTE: CARLOS EDUARDO FELICIANO
ADVOGADO(A): SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004752-35.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATIVIDADE DA CONCEICAO SILVA NEVES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004778-33.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ILZA MARIA DA SILVA MELENCHON
ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004802-05.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0004811-67.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ EDUARDO ESTEVES
ADVOGADO: SP121893 - OTAVIO ANTONINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004845-26.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRAIDES FOLEGOTTO CANTARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004876-04.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SOLANGE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004889-96.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: UBIRAJARA CRUVINEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004903-66.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SUELI SILVA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004912-28.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOAO CARLOS FELICIANO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004932-77.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: LUIZA SEBASTIANA DE MELO SOUZA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004978-84.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: WALDELEI GORZONI

ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004998-49.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIA MARTINS SILVA

ADVOGADO: MG088876 - DOUGLAS ALEXANDRE DE LIMA MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005006-26.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SONIA APARECIDA GONCALVES RENESTO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005074-63.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDA ELENA DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005084-49.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA PAULISTA LOPES
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005181-22.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI
8870/94
RECTE: AGUINALDO LIMA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005191-56.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE JESUS FLORIAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005205-43.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005232-84.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: JOSE IVO CARRIELLO DE MELLO
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005246-95.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA JULIA FLORENCIO
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005289-14.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RINALDO RODRIGUES ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005300-28.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: AYLTON CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005343-17.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005440-49.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLENE DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005442-84.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GUSTAVO ELIAS MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005469-63.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005476-40.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005480-82.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ADEMIR DE ASSUNCAO
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005524-24.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: TERCENIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005625-36.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GABRIELLA DE ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005665-98.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP172875 - DANIEL AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005722-45.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FRANK ALBERTO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005867-73.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARLINDO NOVAES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005890-02.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO DA SILVA TRINDADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005897-60.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE EDINALDO NASCIMENTO DE ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005918-60.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ISNA MATOS DE PAULA AVELAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005960-77.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PINO
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006014-91.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SALVADOR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP302066 - JULIANA EIKO TANGI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006158-17.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IOLANDA PULCINI
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006170-94.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCINETE MARIA DE PONTES
ADVOGADO(A): SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006223-33.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIA VICTORELLI DAL POGGETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006313-12.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006361-35.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006431-32.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURIEMA CORTEZ DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006517-54.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROMEU GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006522-13.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECDO: SOLANGE DAMARIS ROSSI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006537-79.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EMERSON MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006627-34.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: ALIK DE MATTOS SNIKER
ADVOGADO(A): SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006646-14.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ANTONIO CARLOS GALBOSSERA
ADVOGADO(A): SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006685-08.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: DANIEL TRINCA
ADVOGADO(A): SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006786-90.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: GERVASIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006820-65.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006849-09.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006857-88.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ELISABETE BALDATI BASSO
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006859-14.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LIDIA BARTSCH WALS
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006887-67.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: TÂNIA DA SILVA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006905-64.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEIA BIROLLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006932-68.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: LUIZ ELIAS NETO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006952-62.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SHEFFERSON SANDER FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006955-67.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006968-79.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AIRTON AMARO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006972-66.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006995-93.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SAMUEL FIEL DO VALLE
ADVOGADO(A): SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006999-49.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: GENESIO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007168-10.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLETE TERESINHA LEME
ADVOGADO(A): SP069410 - VALDIR ANTONIO APARECIDO LEME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007170-64.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA RODRIGUES MAROPO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007261-95.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANEIDE ABREU DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007300-61.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA SARTORI DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007369-73.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO RODRIGUES CORDEIRO FILHO
ADVOGADO(A): SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007475-28.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007572-81.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE BARBOSA ARAGON
ADVOGADO(A): SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007633-90.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELINA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007700-88.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: STAR COMERCIO DE PEÇAS E ACES. VEICULOS LTDA ME
ADVOGADO(A): SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007706-64.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ISMAEL DE LIMA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007737-58.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007782-91.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE APARECIDO DE LAZARI SOUZA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007866-61.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VERA LUCIA SILVERIO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007869-16.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CATARINA OUCAR VENDRAME
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007872-36.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PENHA DA COSTA
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007991-60.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARIA DO BOM SUCESSO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008056-96.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALAOR DA LUZ OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008230-98.2012.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELEIDE MIRIAM BIM BAHIA E OUTRO
ADVOGADO: PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
RECDO: ELIENE BIM BAHIA
ADVOGADO(A): PR025334-GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
RECDO: ELIENE BIM BAHIA
ADVOGADO(A): SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN
RECDO: ELIENE BIM BAHIA
ADVOGADO(A): PR021699-MARCELA VILLATORRE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008267-91.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: BENEDITO DOMINGUES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008324-97.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ALCIDES RODRIGUES DINIZ
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008379-31.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI APARECIDA FIGUEIRA
ADVOGADO: SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008380-79.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS INÁCIO
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008418-18.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FRANCISCA FURQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008419-57.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008434-60.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DE MORAES CASARINI
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008507-06.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: DJALMA DO CARMO NEVES
ADVOGADO(A): SP076510 - DANIEL ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008507-17.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ILSO PEREIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008610-48.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUIZ CARLOS AZOLLI
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008732-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSANE GOMES PINHEIRO DA SILVA GUSSON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008749-10.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMETILIA TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008752-94.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009273-33.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ABILIO NATAL
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009281-65.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: REGINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009305-38.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CICERO ARAUJO
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009456-65.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: VICTOR BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009485-54.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ZELINDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009487-93.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA ANTONIA FIUZA PASSOS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009595-39.2011.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: OSWALDO JOSE ARONI
ADVOGADO: SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009648-74.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: MARIA SYLVIA BORTOLETO
ADVOGADO(A): SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009660-25.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAIANA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009662-21.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP196099 - REINALDO LUIS TROVO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009813-50.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IRANI BARBOSA ROQUE
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009876-85.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE ROBERTO MONTANHANA
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009884-57.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CECILIA DIAS MOREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009905-62.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO CERENA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009931-57.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CLENIO LOPES FEITOSA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009939-71.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MELINA APARECIDA DA ROCHA MIQUINIOTY
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010023-35.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010040-74.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010553-10.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: FLAVIA RENATA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010798-58.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA BRANDÃO SECAROLLI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010909-45.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: SELVIO JUDAS TADEU ORESTES
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011083-83.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AELCO FERRAZ SANTIAGO

ADVOGADO(A): SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011167-47.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: AIRTON CAGNIN
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011248-96.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011390-34.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011529-18.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: IVONETE ALVES LEITE
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011616-81.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011781-57.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: FABIO ALLEGRETTI COOPER
ADVOGADO(A): SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011788-13.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLY LEITE SOARES
ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012186-52.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: VILMA PEREIRA MECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012445-52.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA LUZINETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012730-76.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EMYGDIO VILLA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012951-28.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ISAURA PONTES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013050-32.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSÉ ODELICIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013252-09.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANDA MARIA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013307-91.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EXPEDITO VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013479-33.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: CESIRA CORIOLANO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013584-78.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: ELOISA ELIAS PORTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014226-17.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014233-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELISANGELA SCHMIDT SILVA
ADVOGADO(A): SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014354-63.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014479-31.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA DE CASSIA CARREIRA PRESA CIRILO
ADVOGADO(A): SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014536-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANGELINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0014713-50.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: GENY MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP228193 - ROSELI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014936-32.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ELIAS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015395-34.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015549-52.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE MARQUES GURJAO
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015869-15.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO FONSECA INACIO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015927-13.2010.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR VAILATTI
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015949-03.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LILIAN FERNANDES ARAUJO AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016469-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA IRES GRACIANO LACERDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016915-63.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLA KARINA CALIMAN
ADVOGADO: SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017327-28.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA NASCIMENTO DE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017719-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AUREA APARECIDA DOMINGUES BINDA
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017927-15.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018658-11.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVAL CAMPOS ARAUJO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Proferiu sustentação oral a advogada MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - OAB/SP074.168
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019698-04.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SORAIA APARECIDA DA SILVA AQUOTTI
ADVOGADO: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020154-17.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SILVANA MORACCHIOLI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020261-85.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020284-07.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARGARIDA INEZ TEIXEIRA PELISSARE
ADVOGADO(A): SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020494-53.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANO RODRIGUES DIVINO
ADVOGADO: SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020626-76.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDRE VASCONCELOS MANOEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021097-97.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ENOQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022714-87.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HILDA DE ALMEIDA SPINA
ADVOGADO(A): SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023187-73.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALINE VEGA VIERA
ADVOGADO(A): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023539-31.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: VALTER GUERRERO

ADVOGADO(A): SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023770-34.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MILTON GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024051-19.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECD: ALEX VICTOR DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0024111-55.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARGARIDA BRICHESI

ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024159-48.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: RAIMUNDO NERI GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0024493-48.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOAO MORENO

ADVOGADO(A): SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024510-16.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RONIERI SANTOS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0024706-49.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DEISE MARGARIDA ZORZETTI LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025274-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: DOLORES DA SILVA RIZZI
ADVOGADO(A): SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025392-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RECTE: IVANTUIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RECTE: MARIA JOSE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RECTE: MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA MOCO
ADVOGADO(A): SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RECTE: RITA DE CASSIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RECTE: MESSIAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RECTE: BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0025973-27.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JUVENILSON FERREIRA BARROS
ADVOGADO(A): SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026691-24.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: RENILDA JAVUREK
ADVOGADO(A): SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027256-51.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ANA LUIZA MEVES
ADVOGADO(A): SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027357-88.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: DOUGLAS ESTANGANINI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027357-93.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027381-53.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA NAZARETH FERREIRA ASSUNCAO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027721-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAO AUGUSTO SAPIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028055-02.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA GIGLIO CARUSO
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028544-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028889-97.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EUNICE CRUZ DOS SANTOS DE BIASI
ADVOGADO(A): SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029466-51.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELINO GUILHEN
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029808-23.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: DULCE SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030090-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE BENEDICTO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030259-14.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ROSA ALFREDO BRAUM
ADVOGADO(A): SP250333 - JURACI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030579-35.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM MACEDO CAMPOS
ADVOGADO: SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030848-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: RUDINEI SOUZA CHAVES
ADVOGADO(A): SP307042 - MARION SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031408-79.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SEVERINO DOS SANTOS IRMAO
ADVOGADO: SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031741-94.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO EDUARDO DE CARVALHO BRIGAGÃO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031761-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: EDNA KAZUKO HOSHINO
ADVOGADO(A): SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031797-30.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GRATIFICAÇÕES
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ILKA ODIERNO
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033613-47.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALERIA BELMONTE SOARES
ADVOGADO(A): SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033853-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0033991-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034392-36.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARMINDO JACOB DA COSTA
ADVOGADO: SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034466-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDRELINO PEDROSO
ADVOGADO: SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034572-86.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA
ADVOGADO(A): SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035067-62.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANA APARECIDA FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035464-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADENILSON LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035728-41.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARMANDO SANCHEZ
ADVOGADO(A): SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035754-10.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERONILIO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036027-57.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INACIA FRANCISCA FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036256-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PEDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036430-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: ROSINHA AGAFIA BOGDANOV KUSSAREV
ADVOGADO(A): SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RECTE: ALEX BOGDANOV KUSSAREV
ADVOGADO(A): SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RECTE: PATRICIA BOGDANOV KUSSAREV
ADVOGADO(A): SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RECTE: JORGE LUIS BOGDANOV KUSSAREV
ADVOGADO(A): SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RECTE: ANDREA BOGDANOV KUSSAREV
ADVOGADO(A): SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0037320-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AURELIO REGINI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037387-27.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: RIVALDA FRANCO LIMA
ADVOGADO(A): SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037403-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ALOISIO NUNES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037664-04.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: JOSE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038877-79.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: BACHEIR MOHAMED ZOGBI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039732-29.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA DE LOURDES MIRABETTE MOTTA
ADVOGADO(A): SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040241-86.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GRATIFICAÇÕES
RECTE: ELIZABETH MONTEIRO CESAR
ADVOGADO(A): SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040608-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GRATIFICAÇÕES
RECTE: PEDRO JOSE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO(A): SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040644-55.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GUSTAVO MERCES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041281-74.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: ANTONIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP164968 - JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042124-05.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: HORACIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042822-79.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: MANUEL MENDOG CONEJERO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0043330-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE CARLOS LEITE
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044020-15.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCILENE MOREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044349-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINALVA BRASILEIRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044566-70.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROBERTO OTO LEHMANN
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044779-76.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: TOSHIO SIYA
ADVOGADO(A): SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045044-49.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: LUIZA CASEMIRO YSHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045125-37.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGNALDO PADILHA BARRADO
ADVOGADO: SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045637-49.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020905 - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: SANDRA APARECIDA COSTA
ADVOGADO(A): SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045814-42.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JULIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045909-04.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE ROBERTO LIMA ANASTACIO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045948-06.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ANSELMO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046725-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO APARECIDO LUCHIARI
ADVOGADO(A): SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046752-03.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARGARIDA FERREIRA SOUSA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046858-28.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046858-96.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: BERNARDO CARLONI CASELLI
ADVOGADO(A): SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047234-14.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CILSA CARDOSO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047860-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: KAROLYNE DA SILVA CLARO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048039-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JERSONITA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048253-26.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: EDUARDO ROGERIO CARVALHO
ADVOGADO: SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048311-63.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SUSANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049796-64.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049826-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIDIA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050299-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PEDRO LOPES DE MELO
ADVOGADO: SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050994-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: NIVIA REGINA MEIRELES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051228-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: FABIANA MARIA CASERI
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051370-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: IZILDINHA FEVEREIRO ALVES PINTO
ADVOGADO(A): SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051462-32.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIO GOMES LIMA
ADVOGADO: SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051567-14.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WILSON RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051740-67.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME MOURA TEIXEIRA E OUTRO
RECDO: GABRIEL MOURA TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051941-30.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FABIA VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052181-14.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: RENATO JOSE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052785-72.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MANOEL JOAQUIM FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052924-92.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: RENATO IMPIGLIA
ADVOGADO(A): SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053277-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM
ADVOGADO(A): SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053646-34.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030712 - DEVOL. DE CONTR. PREV. PAGAS ALÉM DO TETO - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: RODOLFO DA ASSUNCAO CALVO
ADVOGADO(A): SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053671-71.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EDILZA BRITO SANTOS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054081-32.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANNETE INACIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054242-42.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: VICENTE CARLOS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054420-88.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: VALDIR LOURO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054674-66.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP174693 - WILSON RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055468-82.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALEXANDRE AKERMANN CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055969-07.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EXPEDITO INOCENCIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0056310-62.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ROMILDO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056499-79.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: MANUEL LOPEZ DOMINGUEZ
ADVOGADO(A): SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056831-46.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOAO BARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057090-02.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDIVALDO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057515-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058297-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: URBANO ARSENO BISPO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058635-49.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIA DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058843-91.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARI FERREIRA

ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058846-46.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: JOAO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058885-82.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRAI APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0059063-89.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO

RECTE: JOSE BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059504-70.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059550-59.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MARIA DE LOURDES TELES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059640-67.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059714-24.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LEONOR RIQUENA ORTEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059985-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ADALGIVALDO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP322670 - CHARLENE CRUZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059993-10.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: GERALDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP322670 - CHARLENE CRUZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060379-40.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANETE MOURA DOS SANTOS GREGORIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060587-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: VALDECI SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060936-66.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSE THADEU DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061312-13.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: VALQUIRIA MARIA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062233-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062441-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANDERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062546-06.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ARNALDO GARCIA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0062701-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: LUIZ DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP307042 - MARION SILVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063125-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ELIAS SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063164-72.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOAO RENESTO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0063445-28.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSE OLIVEIRA DA NATIVIDADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065708-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: WALESKA RANGEL DE LUCENA
ADVOGADO(A): SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065863-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EVERALDO VIEGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0082047-77.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSE PALMADA SANCHO
ADVOGADO: SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0276705-72.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO
RECTE: DANIELE CRISTINA AVELINO FEITOSA
ADVOGADO(A): GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 17 de julho de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Décima Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Presidente da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 127/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0001783-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012165 - IRENE TEIXEIRA GOMES (SP304527 - ALVARO DOTA TELLES)
0011873-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012161 - MATEUS ALEXANDRE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000835-78.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012158 - VANESSA ARAUJO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003148-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012148 - EDUARDO RODRIGUES RESENDE (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)
0004861-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012166 - MAURICIO FERNANDES SERRA (SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO)
0007990-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012170 - GILSON DE JESUS MATOS (SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE)
0008194-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012154 - LUIS CARLOS DE CASTRO (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)

0008909-32.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012171 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
0001250-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012164 - JOSE DOS SANTOS NETO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
0002807-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012162 - MARIA APARECIDA HERCULANO (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)
0001280-96.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012159 - JAIRO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007559-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012169 - MAURICIO GUARACI LINS (SP292494 - ANDREA REGINA MESSIAS VIOLA)
0006325-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012189 - CREUSA MARIA PAVAN DA CRUZ (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006762-96.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012167 - NELSON CUNHA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA)
0007262-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012153 - VALDENIR DE ARAUJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0003441-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012149 - MANOEL FRANCISCO ALFINITI (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
0004512-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012150 - MILTON FERREIRA RODRIGUES (SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI)
0008979-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012190 - LUIZ SCHMIDT (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0004474-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012160 - ODETE CONSTANTINO VICENTINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005238-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012151 - OSMAR VICENTE DE CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)
0019333-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012172 - PRISCILA CRISTINA CALDERAO (SP209742 - ESTÊVÃO MOTTA BUCCI)
0005242-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012152 - ROBERTO MATOS IVOLELLA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
0006927-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303012168 - LAURIVAL DUARTE (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001723-52.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030546 - MARIA APARECIDA NIRO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Inicialmente, faço constar que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo tendo em vista que a mesma detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o previsto no artigo 7º da Lei nº 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas

vinculadas.

A questão já restou sedimentada na jurisprudência, sendo que peço vênha para citar o enunciado da Súmula nº 249 do e. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Passo à apreciação do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS foi proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei nº 5.107/1966 foi revogada pela Lei nº 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei nº 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Nessa linha de interpretação mostra-se razoável concluir que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O artigo 3º da Lei nº 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º”.

Posteriormente, a Lei nº 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.”.

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Portanto, a legislação fundiária (atual e anterior) estabeleceu que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971 ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data) será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei nº 7.839/1989 encontrou regulamentação no artigo 6º da Lei nº 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989 serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

Ou seja: já em 1.989 as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990 não houve mudança de critério. O artigo 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o artigo 2º da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu artigo 12 estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

As posteriores alterações deste texto legal (MP nº 567/2012 e Lei nº 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei nº 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: mostra-se razoável concluir que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0/DF, importante observar que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que no artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 houve a utilização da expressão “(...) os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado artigo 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei nº 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP nº 567, convertida na Lei nº 12.703/2012, alteradora da Lei nº 8.177/1991).

Restou caracterizado que o artigo 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o artigo 12. No segundo caso houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI nº 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei nº 8.177/1991 houve a substituição dos índices anteriores pela TR a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa opção legislativa passe a valer após o início de vigência da lei.

O FGTS sujeita-se a regime jurídico institucional e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula nº 459 do e. Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR) como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Peço vênia para exemplificar:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). (Os grifos não estão no original).

Por consequência, forçoso concluir pelo cabimento da aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não restando demonstrada violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, inclusive no tocante aos princípios da razoabilidade ou

proporcionalidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0011609-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030450 - MARIANA CAMARGO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011617-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030449 - JOVELINO FERNANDES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011895-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030436 - SIDNEY ALEXANDRE CINTRA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011721-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030446 - MARCOS PAULO COSTA (SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO, SP319686 - ROMEU ZERBINI NETO, SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011445-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030454 - FERNANDA JOSEANE DA SILVA MAIA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011379-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030456 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011227-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030463 - ANTONIO MENDONCA NEVES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009761-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030477 - MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011737-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030444 - VALDIR INACIO DE MORAES (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010031-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030473 - JOSUE PEREIRA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011575-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030451 - MARTIM DIAS DO VALE (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011713-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030447 - JULIANA LOUIZE SANT ANA MARACCINI (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011137-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030466 - SELMA CRISTINA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011107-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030468 - MAURO DEVANIR ZANOTTO (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011815-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030438 - ANGELO VALDIR GALLO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011731-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030445 - JOSE AMADEU GONCALVES DE ALMEIDA (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS, SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011319-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030457 - ILSON RODRIGUES (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011197-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030464 - ZELIA MARIA BIANO (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011767-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030442 - DOMINGOS BARBOSA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010047-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030471 - LIVALDO VIEIRA DA ROCHA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011743-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030443 - BRUNO RIBEIRO (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011293-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030458 - MOISES LUCIANO GUICH (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009597-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030478 - GESSE FRANCISCO DA COSTA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011799-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030439 - JOSE FERNANDO CECCON (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011401-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030455 - ANGELO SILVA MARIANO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010045-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030472 - FLAVIO MAURICIO REGA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011927-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030433 - MIRIAN REGINA DUARTE (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011109-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030467 - GILSON ROBERTO DIAS (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011775-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030441 - PAULO ROGERIO BARONE (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011255-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030461 - VALDECIR TEIXEIRA DA CRUZ (SP334703 - RODNEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007125-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030479 - ERIVANDO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011701-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030448 - BENEDITO PINTO DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011931-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030432 - MANOEL VIEIRA CASSIANO (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES, SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010105-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303030469 - ANTONIO RODRIGUES LIMA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011913-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030435 - ANGELA MARIA RIBEIRO VALEZI (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0010015-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030474 - JONAS PEREIRA FILHO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011541-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030452 - RENATO DO NASCIMENTO (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011253-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030462 - CLEMILDE DE SOUZA ALMEIDA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009979-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030475 - TALINE AMERICO BELAZZI (SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011259-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030460 - CLEONICE SOARES DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011477-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030453 - ANTONEIDE LIMA BRAGA DE SOUSA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011921-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030434 - RAQUEL ROSELI DOS SANTOS GUIMARAES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011849-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030437 - NORBERTO DE JESUS FERNANDES (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009947-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030476 - DIRCE BATISTA ANTONIO PINTO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011281-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030459 - CATARINA LOPES CADEDO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011147-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030465 - DONIZETTI MARTELOSSO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011797-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030440 - APARECIDA DE FATIMA MAZZUCATO SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0010051-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030470 - RODOLFO MIGUEL PERIM (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0003393-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303030311 - ANTONIO ROBERTO GAIOTTO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ROBERTO GAIOTTO, atualmente com cinquenta e cinco anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 9/8/2011.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 31 anos, 07 meses e 07 dias, nos termos de resumo de

tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os períodos de 06/04/1976 a 28/10/1985 e de 10/02/1986 a 26/09/1995, laborados na empresas Meritor do Brasil Ltda. e Tema Tema Terra Equipamentos Ltda. Esclarece a parte autora que o período de 21/08/2002 a 15/08/2005 laborado junto a empresa Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., embora tenha sido objeto de Reclamatória Trabalhista, foi computado pela Autarquia Ré, o que deve ser mantido.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO

ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os Perfis Profissiográficos Previdenciários que indicam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, quando trabalhou nas empresas Meritor do Brasil Ltda. e Tema Tema Terra Equipamentos Ltda., acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Ressalvo que o período de 21/08/2002 a 15/08/2005, laborado junto à empresa Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objeto de Reclamatória Trabalhista, foi considerado pelo INSS no cômputo do tempo e serviço do Autor, restando portanto incontroverso.

Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (9/8/2011), trinta e nove anos, três meses e nove dias, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade em condições especiais durante os períodos de 06.04.1976 a 28.10.1985 e de 10.02.1986 a 26.09.1995, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos do tempo de serviço ora reconhecido na presente sentença, desde a DER em 09.08.2011, DIB em 09.08.2011, DIP 01.08.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas entre a DER e a véspera da DIP, ou seja, de

09.08.2011 a 31.07.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0007623-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030116 - GILSON SANTANA DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Submetido o autor a exame médico pericial, constatou-se ser portador de moléstia que o incapacita para a vida independente.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼

do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

O STF, por maioria de votos, renovou a interpretação do § 3º do art. 20 da LOAS, Lei Orgânica da Assistência Social, considerando que o critério para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a idosos e a deficientes, baseado na renda bruta mensal familiar 'per capita' inferior a um quarto do valor do salário mínimo, está defasado, no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda bruta mensal "per capita" familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013).

A Lei n. 8.742/93 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

. Autor: Gilson Santana de Souza, Data Nasc.: 30.03.1984, sem renda.

. Mãe: Isabel Cristina Oliveira Souza, Data Nasc.: 26.06.1959 - recebe prestação previdenciária mensal bruta de pensão por morte no valor de R\$1.068,75.

Irmão: Júnio Santana de Souza, Data Nasc.: 02.04.1985, sem renda.

Refere a Perita Assistente Social que o irmão do autor, que morava em Serra Negra, onde a família tem um outro imóvel ocupado por uma irmã do autor, deixou de trabalhar e veio residir em Campinas para auxiliar a mãe e o autor, diante das dificuldades que se avolumam, mesmo porque a genitora também vem apresentando moléstias que exigem tratamento médico ambulatorial.

Os extratos de consulta do sistema PLENUS/CNIS/DATAPREV, apresentados pelo INSS, confirmam prestação previdenciária mensal bruta de aposentadoria por invalidez no importe de R\$1.068,75, da mãe do autor.

Dessa maneira, a renda mensal bruta 'per capita' perfaz o valor de R\$ 356,25 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto), mas, inferior à $\frac{1}{2}$ (metade) do salário mínimo.

Sendo assim, com a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza

instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo (DIB 22.11.2013), DIP 01.08.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 22.11.2013 a 31.07.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0013629-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

_____ I. Sumário do pedido _____

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria/pensão, vinculada ao Ministério da Saúde, mediante reconhecimento de isonomia salarial entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção da gratificação denominada GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) até a data da primeira avaliação de desempenho individual dos servidores ativos. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

_____ II. Fundamentação _____

1. Preliminar de mérito - prescrição

A prescrição da pretensão da parte autora ocorre sobre as eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

2. Mérito propriamente dito

Em 19/04/2007, o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário n. 476.279-0, formulando o seguinte entendimento sobre a paridade entre ativos e inativos/pensionistas para a fixação do valor da GDATA:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A questão, por fim, está tratada em súmula vinculante, do egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte verbete:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A gratificação postulada nos autos, Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, foi instituída pela Lei n. 11.784, de 22.09.2008, que alterou a Lei n. 11.355, de 19.10.2006, a qual passou a regular referida parcela remuneratória, em seus artigos 5º usque 5º-B, conferindo-lhe efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2008.

Ainda a respeito das gratificações GDATA e GDPGTAS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ventilada e reafirmou a jurisprudência consolidada naquela Corte na linha do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 476.279/DF (DJU de 15.06.2007), asseverando que:

“(…) a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos(…)”.

Ao reconhecer a repercussão geral da questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.052, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as gratificações por desempenho de atividade, tais como as abordadas nos presentes autos, são extensíveis aos servidores inativos, independentemente da data da aposentação, uma vez que possuem caráter de generalidade. Porém, foi ressalvada a possibilidade de superveniência de regulamento que estabeleça os critérios de avaliação para os ativos, respeitando o direito adquirido e a irredutibilidade vencimental. Deste modo, ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido de que a paridade seria mantida apenas para os inativos cujo benefício tivesse início até 19.12.2003, conforme vinha julgando, adiro ao entendimento da Corte Maior, para considerar que, enquanto não regulamentado o critério de avaliação das gratificações em comento, os inativos, independentemente da data de aposentação, terão direito a igual percentual.

O julgado do Supremo Tribunal Federal parte do pressuposto de que, em razão do caráter genérico da citada gratificação de atividade, esta consistiu em mero reajustamento previsto no § 8º do art. 40, da Constituição da República.

Portanto, igual raciocínio cabe ser aplicado ao caso sob apreciação, devendo ser revista a gratificação percebida pela parte autora, para 80 (oitenta) pontos, até o termo inicial dos efeitos decorrentes da primeira avaliação dos servidores ativos, que conforme o art. 36 da Portaria n. 3.627, de 19.11.2010, do Ministério da Saúde, foi fixado, para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na data da publicação de tal ato, ou seja, em 22.11.2010 (DOU, Seção I, p. 57).

Nesse sentido é o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Embargos de Declaração. GDASST e GDPST. Servidora aposentada anteriormente ao advento da EC 41/2003. Extensão das vantagens gerais aos inativos. Matéria já decidida sob o regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Ajuste apenas com relação ao termo final para o recebimento da GDPST. Limitação da paridade em 19/11/2010, data da publicação da Portaria 3.627/2010 do Ministério da Saúde, a partir de quando retroagem os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Rediscussão de matérias já decididas. Impossibilidade. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães - EDAC 543562/02 - DJE 18.10.2012 - p. 721)

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

III. Parte dispositiva

Pelo exposto, rechaço a preliminar suscitada e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em 80 (oitenta) pontos, no interregno de 1º.03.2008 até 21.11.2010, limitado ao período formulado no pedido, excluídos os valores já pagos a título de tais gratificações, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, tendo em vista da declaração de hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, nos termos do caput do art. 11, da Lei n. 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte requerente conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0017915-75.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030346 - EMILIANO GONCALVES BUENO - ESPÓLIO (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação ajuizada inicialmente no Fórum Distrital de Paulínia, em 30.06.2005, tendo por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação.

Através de decisão proferida em 12.07.2005 (fls. 79/81 da petição inicial), o MM. Juiz de Direito declarou-se incompetente para julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Campinas.

Intimada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi julgado em 25.10.2010 (fl. 114 da petição inicial), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, determinando a manutenção do processo na Vara Distrital de Paulínia.

Pela MM. Juíza de Direito foi suscitado conflito negativo de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, em 28.03.2011.

O STJ não conheceu do conflito negativo de competência, mas, de ofício, declarou a incompetência absoluta da Vara Distrital de Paulínia e determinou fossem os autos remetidos para a Justiça Federal de Campinas (fls. 141/142 da petição inicial), em 28.11.2011.

Distribuídos os autos na 8ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, em 16.12.2011, o MM. Juiz Federal determinou o envio dos autos para este Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

O processo foi distribuído neste Juizado em 23.02.2012, sendo determinada a citação do réu, que ocorreu em 22.03.2012.

Compulsando os autos, verifico que o autor faleceu em 04.03.2010, consoante certidão de óbito anexada através da petição cadastrada em 15.01.2014.

Ocorre que, na petição inicial, houve o requerimento expresso de que o benefício de aposentadoria fosse implantado desde a citação (22.03.2012). Assim, de acordo com o princípio da congruência, este juízo deverá analisar o pedido nos termos expostos, não podendo considerar a data do requerimento administrativo (13.02.2009), vez que tal pedido somente foi veiculado após o ajuizamento desta ação.

Como a citação do réu ocorreu após o óbito do autor, não há interesse processual a justificar o prosseguimento da

ação.

Com efeito, o interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. No caso em apreço, não há utilidade para que a parte autora (atualmente a sucessora do segurado falecido) venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, pois, na data da citação (22.03.2012), o autor originário já havia falecido e seu dependente previdenciário já auferia a pensão por morte (DIB em 04.03.2010).

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, pois, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0013655-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030059 - TACIANA APARECIDA OCON (SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico tratar-se de reclamação pré-processual, junto à Central de Conciliação da 5ª Subseção Judiciária em Campinas, restando infrutífera a conciliação entre as partes, não sendo hipótese de litispendência ou coisa julgada.
Após, pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação revisional de cláusula contratual de financiamento imobiliário, com pedido de consignação em pagamento, proposta por Taciana Aparecida Ocon, em face da Caixa Econômica Federal.

Afirma a parte autora em sua petição inicial:

“ Ter entabulado, em 30/07/2011, contrato de Financiamento ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, Nº 155.551.337.561, nos seguintes termos:

- a) Valor do imóvel= R\$ 820.000,00 (Oitocentos e Vinte Mil Reais);
- b) Valor da entrada = R\$ 328.000,00 (Trezentos e Vinte e Oito Mil Reais) e
- c) Valor financiado = R\$ 492.000,00 (Quatrocentos e Noventa e Dois Mil Reais),
 - 1.1. Com taxa de JUROS AO ANO acordado foi de 10,9350% NOMINAL e de 11,5000% EFETIVA, pactuado em 120 parcelas decrescentes, com parcela inicial no valor de R\$ 8.733,57 (Oito Mil Setecentos e Trinta e Três Reais e Cinquenta e Sete Centavos), conforme consta no contrato de financiamento fls. 2, D8, em anexo.
 2. O Requerente efetuou pagamentos das parcelas do contrato, até que, felizmente, recebeu os esclarecimentos necessários à exata compreensão do que havia sido contratado e o que, de fato, está sendo praticado pela Requerida/BANCO.
 3. Por acreditar estar pagando o que foi contratado, o Requerente suportou o pagamento das 16 primeiras parcelas, que perfaz a quantia de R\$ 139.737,12 (Cento e Trinta e Nove Mil Setecentos e Trinta e Sete Reais e Doze Centavos) conforme comprova tabela SAC em anexo.
 4. Confrontando as tabelas do sistema financeira em anexo (SAC, GAUSS 1, GAUSS 2, GAUSS 3 E PRICE), verificamos o seguinte:
 - a) Tabela SAC = R\$ R\$ 139.737,12 (16 parcelas pagas contrato CEF);
 - b) Tabela GAUSS 1 = R\$ 96.667,84 (16 parcelas pagas, com todos os encargos bancários e taxa igual do financiamento);
 - c) Tabela GAUSS 2= R\$ 96.444,32 (16 parcelas pagas, sem encargos e com juros iguais aos utilizados no financiamento) e
 - d) Tabela GAUSS 3= R\$ 90.273,44 (16 parcelas pagas, sem capitalização dos juros remuneratórios e com juros de 1%, maior que os juros do financiamento da CEF).
 - 4.1- Como podemos observar, confrontando a Tabela SAC (utilizada pelo Requerido e com juros 0,95% a.m.) com a Tabela GAUSS (sem encargos e com juros de 1%), o Requerente adimpliu um valor a maior, referente as 16 parcelas adimplidas, em razão da capitalização mensal dos

juros (prática ilegal), a quantia de R\$ 49.463,68 (Quarenta e Nove Mil Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Sessenta e Oito Centavos).

4.2- Ocorre, que o valor correto de cada parcela mensal, aplicando o método GAUSS 3 (sem capitalização dos juros remuneratórios e com juros de 1%), conforme planilha anexa, as prestações fixas do financiamento seriam de R\$ 3.150,25 (Três Mil Cento e Cinquenta Reais e Vinte e Cinco Centavos), porém o Autor iniciou com o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ R\$ 8.733,57 (Oito Mil Setecentos e Trinta e Três Reais e Cinquenta e Sete Centavos); conforme consta no contrato de financiamento fls. 2, D8, em anexo.

5. A partir de então, passou a buscar junto ao Requerido solução amigável para a flagrante cobrança indevida de juros e demais encargos, todavia, sem êxito. “

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ainda, conforme o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil, de aplicação integrativa nos Juizados Especiais Federais:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de prestações pagas e a vencerem, relativo a contrato de financiamento imobiliário, verifico que o valor do contrato, supera e muito a competência deste Juizado Especial Federal.

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 259, V do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro. Intimem-se. Registrada eletricamente.

0007025-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030083 - LIDIO ALVES BARROS (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.983,33 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e

trinta e três centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das parcelas vencidas e doze vincendas, totalizava mais de R\$ 100.000,00.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”. Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo

inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorária nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.” (Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...) [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: "Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC."

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Cancele-se a audiência anteriormente marcada nestes autos, bem como a expedição de carta precatória.

Registro. Publique-se. Intimem-se, com urgência.

DESPACHO JEF-5

0014921-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030394 - HELENA MARIA ALVES DE LIZ (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 22/08/2014, às 16:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0013663-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030368 - SILVIA MARIA

BORGES DE OLIVEIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 22/10/2014, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0003795-49.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030312 - VALDETE MARIA ALVES SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que o documento anexado em 18/07/2014 (tela extraída do HISCREWEB) não contempla o período abrangido pelo cálculo, comprove o INSS, no prazo de 5 dias, o pagamento de tais valores na via administrativa. Por ora, determino o bloqueio dos valores depositados em favor da autora e de sua patrona, a título de honorários contratuais, bem como dos valores relativos a honorários sucumbenciais, ambos para a advogada NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - CPF 29472460801.

Intimem-se.

0006667-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030569 - SEBASTIAO VICENTE BEZERRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado da perita social, anexado aos autos, informando seu desligamento deste Juízo, ficam as partes intimadas de que a perícia sócio econômica será realizada no dia 03/09/2014, às 13:00 horas, com a perita social Luciana Pinto de Almeida no domicílio da parte autora.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0002330-10.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030243 - ALBINO VENERINO DE NICOLAI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000209-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030279 - JUAREZ MEDEIROS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003069-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030230 - ALCEU BUSCARIOLO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002118-18.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030247 - FELIPE CASTELLO CARRIL (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004031-98.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030216 - MIGUEL FERNANDES MOREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009179-27.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030122 - MARIA DO CARMO GERMANO DE OLIVEIRA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007036-70.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030158 - BENEDITO DA SILVA FILHO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004207-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030213 - ANA LUCIA GONCALVES CUNHA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003050-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030231 - SONIA MARIA VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001505-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030258 - EDVALDO MANOEL DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008925-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030125 - GETULIO NEROME MIAGI (SP307389 - MARLI ANE DE SOUZA REZENDE GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001604-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030256 - CECILIA ALVES FERREIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007858-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030148 - CELSO QUEIROZ GUIMARAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006101-54.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030175 - NATALINA BATIGAGLIA ESTEVAM (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000746-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030269 - MARIA TERESA LOZENDI (SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005418-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030189 - ABELARDO ANTONIO TEIXEIRA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO, SP319959 - CORRIGIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011370-79.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030106 - ISABEL FERREIRA EUGENIO (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003636-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030221 - GONCALA CANDIDA GONCALVES (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007110-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030157 - EDUARDO FARIAS DE ANDRADES (SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005871-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030179 - MARIA DE JESUS FERRARI TEIXEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006520-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030171 - LAURA SARTORI ANEQUINI (SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004679-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030202 - ANTENOR CASADO DE LIMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014557-03.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030099 - JOSE GABRIEL (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012967-20.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030103 - BENTO GARCIA CLAUDIO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005855-92.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030181 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009293-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030120 - ANA PAULA RODRIGUES FRANCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003997-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030217 - JOSE DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007491-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030153 - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS SPOTE (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO, SP319831 - VANESSA BIRAL ZIANCANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009113-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030124 - MARGARIDA DE SOUZA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007990-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030143 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004444-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030207 - WILSON AMANCIO DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009847-32.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030113 - MARIA DE LOURDES MARQUES FERNANDES (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002367-03.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030242 - CLEMENTE ALVES PEREIRA JUNIOR (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000733-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030271 - FRANCISCA FERREIRA DE BRITO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008402-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030134 - JOSE ALVES DOS REIS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006863-07.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030165 - JOSEPHA RAMON BRAGA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008902-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030126 - SILVANA DE SOUSA SILVA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004121-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030215 - MARIA AMELIA CANALI TAROCO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013092-85.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030102 - CONCEIÇÃO APARECIDA RAZOLI FERNANDES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006736-06.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030167 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA (SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004761-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030199 - EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004697-28.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030201 - DULCELINA FREITAS DE SOUZA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001024-98.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030265 - CICERA FRANCELINO DA SILVA (SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003398-24.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030226 - PAULO JOSE MILEZI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) ZENAIDE VENTURA MILEZI - ESPÓLIO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) PAULO MILEZI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) TIAGO APARECIDO MILEZI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) MARIA ALICE MILEZI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) REGINA CELIA MILEZI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003473-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030223 - ELIANE OSTI (SP337022 - JORGE MACHADO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004954-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030196 - JOSE GILSON DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000045-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030281 - ONICE ZAULI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004435-86.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030209 - WANDERLEI CENTO FANTE (SP086248 - MARIA REGINA PONCE VILLELA LIMA, SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001435-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030260 - ANTONIA DE ALMEIDA LIMA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002117-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030248 - ELIANE PAIXAO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003211-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030227 - ANDRE LUIZ BATISTA DIAS (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002933-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030235 - CARLOS ROBERTO FERREIRA JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005680-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030185 - NIVALDA SANTOS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007912-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030147 - VILMA APARECIDA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0014096-60.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030100 - DOMINGOS ALVES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004193-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030214 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008580-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030130 - ELIANE DE FATIMA MARTINS SILVA (SP227289 - DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR, SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007206-03.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030156 - MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002281-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030244 - LIGIA MAIARA JOAQUIM DA ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LILIAN SAMARA JOAQUIM DA ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002389-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030241 - DIOGO DE LIMA RODRIGUES (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010185-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030109 - JOSAFÁ FARIAS DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008828-88.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030129 - MARIA APARECIDA DIAS FERRAZ CAMARGO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008484-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030132 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005153-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030538 - RAFAEL GONCALO FERREIRA (SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua guardiã, Sra. RENATA FERREIRA GHIZE - CPF 330.031.088-16, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de guarda, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0009855-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030322 - SOLANGE DE CASTRO MARCELINO (SP320382 - GIOVANNI SCOLLO NETO, SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 25/09/2014, às 13:50 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0004553-98.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030360 - ELISABETE PEREIRA SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 22/10/2014, às 12:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0014621-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030380 - APARECIDA DA SILVA DIAS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 24/10/2014, às 16:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0011927-39.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030396 - ANGELICA CAMPOS DE MEDEIROS (SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Deverá a corré Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho proferido em 10/06/2014, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0013701-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030369 - ISRAEL JOSE DE SANTANA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 22/10/2014, às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0009572-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027425 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ALVES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o estado de saúde da parte autora foi agendada a realização de perícia médica no domicílio da autora, para o dia 21/07/2014, às 14:30 horas, pelo perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes.

Tendo em vista que a perícia domiciliar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e maior tempo para a realização da mesma, fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a serventia comunicar o CORE.

Observo que o presente despacho está sendo assinado após a data em que foi realizada a perícia (cuja realização foi confirmada pela serventia), portanto, concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem eventual impugnação por ausência de intimação.

No silêncio, prossiga-se com a regular tramitação. Existindo manifestação de qualquer das partes, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intimem-se

0002299-53.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030329 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o INSS deu cumprimento à obrigação de fazer, nos termos da sentença, confirmada pelo v. acórdão, e considerando que o precatório para pagamento dos atrasados já foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro a petição da parte autora.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

0013531-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030361 - KAIQUE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 17/10/2014, às 16:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0002636-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030001 - APARECIDA DE FATIMA CHAVES DA SILVA (SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos indicados no ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexado em 04/08/2014 (processo nº 00004206620124036304), verifico que as requisições de pagamento referem-se a períodos distintos, razão pela qual determino a expedição de nova RPV para a parte autora.

Intimem-se.

0004951-38.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030535 - DAVI SOARES DA SILVA (SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. PATRICIA MARIA FERREIRA DA SILVA- CPF223.440.788-51 , a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0015051-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030397 - MAGALI APARECIDA BRAGA BUENO QUIRINO (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 29/08/2014, às 16:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0004537-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030334 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Aguarde-se a liberação da requisição relativa aos honorários sucumbenciais, reenviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício anexado em 02/07/2014.

Intimem-se.

0014857-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030389 - ADENILTON RAMOS DA CRUZ (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 29/10/2014, às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0007446-89.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030320 - ARLETE

MEDEIROS DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005502-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030319 - SERGIO GIRARDI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004141-39.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030327 - CLOVIS LUIZ GERALDO (SP123095 - SORAYA TINEU) RAQUEL APARECIDA GERALDO RUBIO (SP123095 - SORAYA TINEU) ELZA VIOLA GERALDO - ESPOLIO (SP123095 - SORAYA TINEU) SILMARA APARECIDA GERALDO (SP123095 - SORAYA TINEU) ALCINDA HELENA GERALDO DAS NEVES (SP123095 - SORAYA TINEU) X MARIA DA SILVEIRA MORAES GERALDO (SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à patrona da parte autora, conforme petição anexada em 24/07/2014, e determino a expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0013599-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030336 - ADELSON SANTOS FONSECA (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 02/10/2014, às 14:30 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0015417-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030566 - ARILZA LANDEIRO GUIMARAES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção (processo nº 00137064620144036303) verifico não ser o caso de litispendência, tendo em vista que referido feito diverge quanto ao objeto da presente ação, já que, nesta ação, a parte autora formula pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, enquanto, naquela demanda, pretende a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Sendo assim, prossiga-se com a regular tramitação.

Outrossim, encaminhe-se os autos ao setor de distribuição para a retificação de classificação do assunto junto ao sistema informatizado deste Juizado, alterando-o para liberação de conta.

No mais, providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

0003219-56.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030528 - PAOLA SCHALI DE JESUS (SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando que a autora é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. FABIANA NORONHA SCHALI- CPF 347.430.598-01, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0007199-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030089 - JOSE VALMIR DA SILVA JUNIOR (SP165241 - EDUARDO PERON) FERNANDO HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) CARMELINA ROSA ALVES (SP165241 - EDUARDO PERON) ALINE ALVES DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) TATIANE ALVES DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a Secretaria a expedição de cartas de intimação às testemunhas arroladas através da petição anexada em 03/06/2014, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de setembro de 2014, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, situado à Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra.

Intimem-se com urgência.

0003881-90.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030549 - LUIZ ANTONIO GABRIEL (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora:

a) declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita;

b) cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

0006224-28.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030297 - OSMAR VERDEIRO BARBOSA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007169-15.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030296 - ARCÍLIA DE CARVALHO FERREIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006016-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030298 - JOSE DE FREITAS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004247-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030301 - ANTONIO JESUS GERALDO (PR049316 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002103-20.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030304 - PEDRO DA SILVA DANTAS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000499-82.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030305 - HELENO MARTINS PEREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005814-33.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030300 - CLAUDINEI SIERRA (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA, SP058120 - VANNY JOAQUINA

HIPOLITO, SP193955 - GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005907-93.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030299 - CELIA NARCISA DOS SANTOS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008018-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030294 - MIGUEL EVANGELISTA DE CASTRO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0015391-37.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030564 - FABIANO CALAZANS MAINARDI (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista o despacho proferido em 05/08/2014 e considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. CAMILA CALAZANS MARTINS INACIO - CPF 330.165.388-06, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

0012769-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030587 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista o comunicado da perita social, anexado aos autos, informando seu desligamento deste Juízo, ficam as partes intimadas de que a perícia sócio econômica será realizada no dia 07/10/2014, às 10:00 horas, com a perita social Solange Pisciotto no domicílio da parte autora.
Intimem-se

0002264-59.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030331 - CLELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 16/07/2014, defiro o prazo de 90 dias para a juntada do termo de curatela.
Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Após, aguarde-se a liberação do precatório.
Intimem-se.

0014797-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030387 - MARIA CELIA SOZZI (SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 22/08/2014, às 15:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.
Intimem-se

0013183-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030585 - VALDIR JOSE GOMES (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG e CPF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0014625-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030382 - ELSA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 22/08/2014, às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0003320-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303030348 - THIAGO RAPHAEL GOMES BRASIL X FEDERAL EXPRESS CORPORATION - ESCRITÓRIO BRASIL (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) FEDERAL EXPRESS CORPORATION - ESCRITÓRIO BRASIL (SP324106 - CAROLINA SIFUENTES)

De acordo com o comprovante de endereço anexado aos autos pela parte autora em 13/11/2013, o requerente reside em município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos nº 283 de 15-01-2007, nº 394 de 4-09-2013, nº 395 de 08-11-2013 e nº 399 de 06-12-2013, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF de São Paulo, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Cumpra-se.

0012441-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303029952 - GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA (SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico tratar-se de ação inicialmente proposta em litisconsórcio ativo facultativo, distribuída à 6ª Vara Federal Comum de Campinas e remetidos a este Juizado para redistribuição.

Efetuada desmembramento, resultaram 7 (sete) processos distintos, mantendo-se apenas um dos autores com a numeração original, quais sejam:

- 1 - 00011508-82.2013.4.03.6105 - Bruno de Souza Cunha;
- 2 - 00012431-62.2014.4.03.6303 - Janayara Lopes Tiburcio;
- 3 - 00012441-09.2014.03.6303 - Gilmar Teixeira dos Santos;
- 4 - 00012448-98.2012.4.03.6303 - Maria Lúcia Jardim;
- 5 - 00012449-83.2014.03.6303 - Mesaque Marques de Souza da Silva;
- 6 - 00012452-38.2014.4.03.6303 - Rafael Henrique da Silva e
- 7 - 00015698-42.2014.4.03.6303 - Valnei Gomes da Silva.

Sendo assim não vislumbro a ocorrência de de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pelas partes réis, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do contrato firmado entre as partes e da razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência, somente após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido.

Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e

cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Faculto à parte autora o mesmo prazo para, querendo, apresentar rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004369-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6303030553 - MARIA DAS GRACAS BESSA DA SILVA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CELINA MADALENA DE OLIVEIRA (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) CELINA MADALENA DE OLIVEIRA (SP324609 - LILIAN DE SOUZA GARRIDO)

Iniciados os trabalhos da audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas arroladas - arquivos de áudio anexados aos autos.

Após, pelo MM. Juiz Federal, foi proferida a seguinte decisão:

Inicialmente, torno sem efeito o termo de audiência lançado anteriormente, visto que assinado sem conteúdo. Declaro encerrada a instrução processual. Façam os autos conclusos para julgamento. Saem as partes intimadas.

0003555-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6303030409 - JANAINA CAETANO CARDOSO (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Iniciados os trabalhos da audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas arroladas - arquivos de áudio anexados aos autos.

Após, pelo MM. Juiz Federal, foi proferida a seguinte decisão:

Declaro encerrada a instrução processual. Façam os autos conclusos para julgamento. Saem as partes intimadas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0015087-89.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI

ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015110-35.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCAL BOIATTI
ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015131-11.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA NUNES SOARES
ADVOGADO: SP298206-EDUARDO OTAVIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015134-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015135-48.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015166-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA
ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2014 15:30:00

PROCESSO: 0015176-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA GODO
ADVOGADO: SP330629-ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015178-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ CONTIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015186-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/10/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015191-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS HIROSHI MORAIS ISHIKAWA
REPRESENTADO POR: ANTONIETA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015194-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMARIO SILVA DE AMORIM

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015196-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL DE PAULA

ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015229-93.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO TOLEDO FRANCA

ADVOGADO: SP245137-FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2014 16:30:00

PROCESSO: 0015385-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA SILVA NATAL

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015386-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ESTEVES

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015387-51.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS CORREA

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015388-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO CANDIDO DE MELO

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015426-48.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO BATISTA DE MORAES

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015427-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA TUCCI
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015428-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELANY LUISE MENUZZO
ADVOGADO: SP267719-NILSILEI STELA DA SILVA CIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0015429-03.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINILZE APARECIDA BRUSSE BERNI
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015430-85.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP328122-CAROLINA PERISSINOTTO PADOVANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015431-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MYLEINE LOISE NEUMEISTER
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015432-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DONIZETI MOREIRA
ADVOGADO: SP313514-DAWSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015434-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE LOPES
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015435-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAMBERTO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015436-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2014 15:30:00
PROCESSO: 0015437-77.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA FABRIN NETO
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015439-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI FIRMINO LOPES
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015440-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ERNESTO DE CARVALHO
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015441-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015442-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AURINDO COTRIM
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015443-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE PEREIRA CAMILO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015444-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AUGUSTO PASSONI FERREIRA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015445-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA GOMES
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015446-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015447-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO RIBEIRO ROSA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015448-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO CUSTODIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP310580B-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015449-91.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015450-76.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDA FELIPE

ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015451-61.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP310580B-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015452-46.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AILTON SIMPLICIO DA SILVA

ADVOGADO: SP310580B-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015453-31.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIS VALOR

ADVOGADO: SP310580B-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015454-16.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO SANTOS SALES

ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015455-98.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE GOMES

ADVOGADO: SP317108-FERNANDA PARENTONI AVANCINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015456-83.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2014 15:50:00

PROCESSO: 0015457-68.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCOS SAAVEDRA QUATTRER

ADVOGADO: SP310580B-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015458-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERUSA PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP310580B-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015460-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ANGELO
ADVOGADO: SP310580B-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015461-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA ARAUJO FLORIANO
ADVOGADO: SP310580B-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015462-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA MAIA
ADVOGADO: SP310580B-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015463-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE TARGINO DA SILVA
ADVOGADO: SP310580B-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015464-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015465-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265586-LEANDRO JOSE FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015466-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DE PAULA
ADVOGADO: SP295807-CARLA PIANCA BIONDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015467-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DONIZETTE SCAFFI
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015468-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015469-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA SILVA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015471-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIJALMA GREGORIO CARVALHO
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015472-37.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015473-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMERICO MACHADO
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015474-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO SANTOS HORA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015475-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015476-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015477-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PEREIRA REBECHI
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015478-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA MARQUES VICENTE
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015479-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE MOISES
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015480-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015481-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FLORENCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015482-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA RAMOS DE PAULA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015483-66.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP246968-CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015484-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015485-36.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015486-21.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP181849-PAULO ROBERTO SANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015487-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015488-88.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015490-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATE HOFFMANN
ADVOGADO: SP225064-REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015491-43.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP158885-LETICIA NEME PACHIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015492-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAINARA PERONDINI DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015493-13.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO FACONI
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015811-93.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZARE VIEIRA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015821-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA AUGUSTO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015822-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CRISTINA THEREZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015831-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465
- SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos
os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0015833-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2014 14:00:00
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0002793-17.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006338-95.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DESTRO
ADVOGADO: SP201006-ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006340-65.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO: SP185583-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007304-58.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VAGNER SILVA FARIAS

ADVOGADO: SP278135-ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 85

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 89

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000785 (Lote n.º 12026/2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo(a) perito(a).

0000815-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302009630 - MARIA APARECIDA GOUVEA ESTEVAO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012296-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302009633 - JOANA D ARC ZANDONI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002857-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302009631 - CARMELITA DOS SANTOS PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0003942-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302009626 - REGINALDO DONIZETE DE FREITAS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013636-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302009629 - SEBASTIAO SANTOS SILVA

(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005480-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302009627 - JOSE CARLOS DOS REIS DE SOUZA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006724-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302009628 - EDNA MARIA LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0003556-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031020 - ELIAS GOMES DA VEIGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 15 dias, se o autor possui redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em razão de consolidação de lesões decorrentes de acidente que teria sofrido em novembro de 2013. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intime-se e Cumpra-se.

0009145-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030797 - JOSE FRANCISCO SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP264033 - ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009126-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030911 - FABIANA PARA O (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007533-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031095 - LARISSA PALANCIO (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007486-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031086 - TERESA LUCIO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004644-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030943 - VICENTA AGUILAR ALVES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cancelo a audiência agendada nestes autos e oportuno à autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente documentos aptos a servirem como início de prova material do período que pretende ver reconhecido.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009814-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030886 - ELISABETH ANACLETO DE CARVALHO TEODORO (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a procuração anexada foi outorgada por pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço legível, atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de terceira pessoa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, afirmando que a parte autora reside no local ali mencionado. Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0009801-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031050 - BENEDITO ALVES (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009979-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031049 - JONATHAN AUGUSTO DA SILVA MENDES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009321-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030987 - VALDINEUSA LACERDA DE ANDRADE (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresente os exames solicitados pela perita médica.

Cumprida a determinação supra, intime-se a perita médica para concluir a perícia indireta e apresentar o laudo pericial no prazo de quinze dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0010003-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030992 - LUIS CARLOS BONETI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009971-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030993 - JOSE DONIZETE VIEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009275-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030959 - DONIZETI GARCIA LEANDRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Intime-se.

0007321-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030771 - JUDITE LOPES DE ALMEIDA SENA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002816-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031063 - NATALINO GENARO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Defiro a realização da perícia requerida pelo autor na audiência, nomeando, para tanto, o perito José Augusto do Amaral, que deverá, no prazo de 05 dias: a) indicar o valor de seus honorários, os quais deverão ser depositados em juízo pelo autor; e b) declarar, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu atividade como empregado ou contratado do autor ou do escritório de advocacia.

2 - Cumprido o item 1, o autor deverá ser intimado para a realização do depósito judicial.

3 - Efetuado o depósito, o perito deverá efetuar a perícia na Oficina Mecânica Athenas, localizada na Rua Ramiro Coelho, n.º 72, na cidade de Jaboaticabal - SP, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, apresentando o seu laudo técnico no prazo de trinta dias.

O perito deverá responder os quesitos das partes, já apresentados, e como quesitos do juízo, indaga-se:

a) qual era a atividade exercida pelo autor no período questionado na inicial?

b) o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)

c) quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas?

d) há alguma outra informação relevante a acrescentar?

Intime-se e cumpra-se.

0006582-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030934 - ANA CAROLINE DA SILVA COSTA BORELA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30(trinta) dias, para a apresentação dos documentos solicitados no despacho/decisão anterior.

Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

0000453-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030733 - ELIAS NOZOR NOGUEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão do laudo medico, intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 dias, promova a juntada de procuração aos autos a ser assinada por pessoa que possa ser indicada como curadora do autor à lide (cônjuge, pais, irmãos, etc...).

Cumprida esta determinação, venham conclusos.

Dê-se vista ao INSS acerca do aditamento da inicial. Prazo: 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0008038-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030918 - MARIA APARECIDA MOREIRA SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005861-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030783 - ELUTERIO CANDIDO DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007043-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030784 - JOAQUIM BENEDITO SALTARELLI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009735-27.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031018 - ADEMIR MOTTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição.

Cumpra-se.

0010076-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031011 - ROSA MARIA DE BARROS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, bem como do requerimento administrativo do benefício indeferido, legíveis, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo deverá o autor proceder a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, e ainda dos relatórios e exames médicos, com datas recentes (até o máximo de 01 ano anterior à propositura da ação) e legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0014678-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031079 - MARIA INES DE CASTRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X PEDRO MELO

BANDEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Expeça-se carta precatória visando a citação do corréu Pedro Melo Bandeira, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006072-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030931 - ROGERIO RODRIGUES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005808-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030932 - EURIPA APARECIDA DA ROCHA GOMES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006318-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030927 - ELISABETE SIQUEIRA VACCARI (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003408-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030933 - ZILDA VIRGINIA DE SOUSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006624-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030924 - ADRIANO JOSE CARLOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006549-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031017 - RITA DE CASSIA CONSTANTINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006468-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030926 - THALYSON NATAN FREITAS MARIANO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006837-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031008 - SIMONE MARIA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006397-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030957 - SEBASTIAO AUGUSTO MUNHOS (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diga o autor sobre os fatos alegados na contestação, no prazo de dez dias.

0009942-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031051 - JOANA DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) TAINA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço legível, atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de terceira pessoa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, afirmando que a parte autora reside no local ali mencionado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para inclusão do feito em pauta de conciliação prévia.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e

qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0010173-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030994 - JOSE FORTUNATO TENORIO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010139-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030995 - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009918-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030997 - GERALDA BENEDITA DA SILVA MENEZES (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0009384-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030848 - MARIA DE FATIMA DE PAULA BERNARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009386-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030847 - MADALENA ALVES MASTRANGELO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009414-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030845 - JOSE ADAO PEDRINHO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008986-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030857 - EDIWIGES ALVES DE MIRANDA LIMA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006302-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030867 - MANOEL CAMILO NETO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001645-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031000 - ROSA PEPE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006914-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030865 - NILTON LOPES DA MATA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009703-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031061 - ALVARO ALVES DE OLIVEIRA (SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA, SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço legível, atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, bem como traga cópia do contrato de crédito consignado objeto da lide.

Após o cumprimento, cite-se os corréus para CONTESTAREM, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido aos corréus de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestarem seu interesse em eventual conciliação.

Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifestem-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória.

Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0009927-86.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030998 - APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001965-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031044 - NORBERTO RUBLY (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que apresente os carnês referentes aos períodos em que laborou como contribuinte autônomo, bem como para que junte cópia completa das GPS como contribuinte empresário que permitam identificar os recolhimentos em seu proveito, referentes aos intervalos de 01/04/1991 a 30/05/1991, 01/09/1995 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 30/01/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/05/2000 a 30/01/2001, 01/01/2004 a 30/01/2004, 01/10/2008 a 30/12/2009, 01/05/2010 a 30/05/2010, 01/09/2010 a 30/10/2010, 01/12/2010 a 30/12/2010, 01/02/2011 a 30/12/2011, 01/05/2012 a 30/05/2012, 01/07/2012 a 30/07/2012, 01/09/2012 a 30/09/2012 e 01/12/2012 a 30/12/2012. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme as provas produzidas até o momento. Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos. Int.

0006527-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031067 - PAULO SERGIO GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que a parte autora apresentou requerimento ao representante legal do(a) empresa USINA SÃO FRANCISCO S/A solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido, referente ao período de 22.01.1993 a 01.03.2004, sendo que até o presente momento referida empresa não apresentou os documentos solicitados.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o

estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 18.128,43, a partir de 01/01/14, conforme Portaria MF nº 19, de 10/01/2014).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficie a empresa USINA SÃO FRANCISCO S/A, onde o autor exerceu suas atividades, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a este juízo novo Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido, referente ao período de 22.04.1993 A 01.03.2004, AINDA QUE NÃO CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO LABORADO, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;

2) caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se.

0004917-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031041 - GENI TERESA CESSER FERREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos, conforme especificados na petição anexada aos presentes autos em 07/07/2014.

Após, dê-se vistas ao INSS.

Cumpra-se.

0002594-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031006 - SUELY SARTORI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Compulsando os autos, verifico a necessidade da realização de audiência para a comprovação do período laborado entre 01/11/1978 a 30/11/1985, pelo que designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014 às 15:00h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados, trazendo a CTPS da parte autora com as devidas anotações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos relatórios e exames médicos, com datas recentes (até o máximo de 01 ano anterior à propositura da ação) e legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0009985-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031003 - SEBASTIANA AMELIA MUNIZ (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009935-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031004 - AURI CERQUEIRA MASCARENHAS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009915-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031005 - REGINALDO DONIZETE MARINHO (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006330-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030952 - ZENI DE JESUS SILVESTRE (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico a necessidade de prova oral para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso, razão pela qual, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2014, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0010203-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031027 - MARCELO FIRMINO DA SILVA (SP312640 - KARINA MAGALHÃES ZACARIAS SANTOS MENDES, SP312665 - PRISCILA MAGALHÃES ZACARIAS SANTOS, SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP188279 - WILDINER TURCI, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

A questão controvertida no presente feito guarda relação com o pagamento de fatura de cartão de crédito, efetuada via terminal de auto-atendimento do Banco Bradesco. A CEF alega não ter recebido o montante pago.

Diante disso, concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentar o endereço de sua agência do Banco Bradesco.

Cumprida referida determinação, oficie-se ao Banco Bradesco para que forneça a este juízo documento que comprove a transferência do valor pago pelo autor à CEF ou a devolução de referido montante ao autor, no prazo de dez dias.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Int.

0009277-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031110 - DIRCE ANIZETE BARBOSA MIRANDA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora novo prazo de dez dias para que apresente nova procuração “ad judicium” (não há necessidade de ser pública) devidamente assinada de acordo com os documentos constantes da petição inicial (CTPS e CPF). Intime-se.

0006275-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031103 - JOANA D ARCA DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexada em 21.07.2014), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0005852-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030872 - DANIELA CRISTINA GONCALVES (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES, SP292429 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o despacho anterior.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Sem prejuízo, deverá a parte autora no mesmo prazo apresentar documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0007747-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030780 - MARIA DE LOURDES AGRELA ALVES DE FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0009459-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031094 - JAEL SEBASTIANA DE SOUZA BORGES (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se. 0009937-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031045 - JOAO GIANNINI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado possui causa de pedir e pedido diverso do feito em epígrafe, não havendo, portanto, possibilidade de configurar litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço legível, atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de terceira pessoa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, afirmando que a parte autora reside no local ali mencionado.

Intime-se.

0009404-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030873 - MARIA INEZ FERNANDES NICOLIELO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos mencionados no despacho/decisão anterior.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000307-50.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031009 - ADALTON CESAR DE FARIA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os Ofícios do Hospital Santa Tereza, informando que não possui prontuário médico em nome do autor, intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de quinze dias, baseado apenas com os documentos juntados aos autos. Int.

0007695-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031084 - CLAUDIO REINALDO DE OLIVEIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação

de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que a parte autora apresentou requerimento ao representante legal do(a) empresa SABINO & HORIZONTE COM. DE PEDRAS LTDA solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) devidamente preenchidos, referente ao período de 01.09.2006 até a presente data, sendo que até o presente momento referida empresa não apresentou os documentos solicitados.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 18.128,43, a partir de 01/01/14, conforme Portaria MF nº 19, de 10/01/2014).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficie a empresa SABINO & HORIZONTE COM. DE PEDRAS LTDA, onde o autor exerceu suas atividades, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) devidamente preenchidos, referente ao período de 01.09.2006 até os dias atuais, AINDA QUE NÃO CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO LABORADO, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;

2) caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se.

0007195-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030762 - RAIMUNDO NONATO SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Redesigno o dia 27 de agosto de 2014, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

2. Intime-se a assistente social para realizar a perícia sócio-econômica e entregar o laudo no prazo de 30 dias. Int. 0010025-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031102 - JOSE DOS SANTOS ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

DECISÃO JEF-7

0007197-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302031069 - MARIA MADALENA AMARAL COELHO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providenciar cópia da petição inicial e sentença/acórdão dos autos n.º 597012011007259 - 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, e manifestar acerca da litispendência alegada pelo INSS em sua contestação.

Cumprida a determinação, vista ao INSS.

Após, tornem conclusos.

0008772-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030922 - MARILDA DAS GRACAS FERREIRA ZOMBRILLI (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARILDA DAS GRAÇAS FERREIRA ZOMBRILLI promove(m) a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de obter a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia suspenda descontos realizados no benefício de pensão por morte (NB nº 153.168.388-3), que percebe desde 29.10.2010.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Dentro desse quadro, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional constitui o acolhimento da pretensão da autora e, portanto, deverá ser concretizada com prudência e cautela atendendo aos requisitos impostos pelo legislador. Assim, ainda que possível a satisfação da autora antes do momento normal, tal deve ocorrer dentro dos limites determinados pela posição do réu.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - requerimento da parte;

II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pela(o) requerente;

III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e

IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipara a tutela, se for o caso.

Sinteticamente, deverá estar presente na situação do(a) requerente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do dano que poderá tornar inócua a procedência de seu pedido; ou então, deverá estar caracterizado o comportamento do réu no sentido de abusar do seu direito de defesa ou uma resistência ilegítima proteladora do resultado final. E nesses dois casos, com base na instrução existente, é possível a verificação de um grau de certeza suficiente para visualizar uma situação jurídica verossímil, mas não completa para declaração da existência ou não do direito.

Com fundamento em todo o delineado, é de suma importância considerar-se a própria posição e grandeza da antecipação da tutela jurisdicional dentro do sistema vigente, com vistas a interpretar e aplicar corretamente seus elementos.

No caso vertente, em princípio, não vislumbro a ocorrência da relevância dos motivos alegados pela autora na exordial, uma vez que insuficiente a documentação carreada aos autos.

E como já delineado, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional pressupõe prova inequívoca do alegado, bem como o convencimento da sua verossimilhança, situação não ocorrente até o momento, dado que necessária a conclusão da instrução para efetiva análise dos fatos relatados na exordial.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010465-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302031052 - FLAVIO

MOREIRA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010464-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302031053 - WILLIAM RUELA TOMAZ (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010463-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302031054 - ONOFRE SERGIO FAZOLO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010388-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030898 - ARNALDO JOSE VITAL (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010439-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302031055 - SERGIO ROSANO GUIDUGLI (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010407-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302031057 - ROSANGELA RANGEL LOPES VIANA (SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010383-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302031058 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010298-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030902 - GILBERTO JOSE DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 786/2014 - Lote n.º 12027/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010372-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA MARTA MARCAL DE FELIPPE DE FRANCISCO
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010381-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010391-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERNEVAL ARAUJO SOARES
ADVOGADO: SP317842-FRANCINE CARLA DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010392-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010400-72.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010406-79.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA DE CARVALHO GRACIUTI
ADVOGADO: SP167399-CLAUDIO MORETTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010409-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010411-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BITENIL SOARES DUTRA
ADVOGADO: SP329917-GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010412-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARICLENES ESTEVAO
ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010416-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES VILELA
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010417-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA LOPES FRUTTUOSO
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010419-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO INDALECIO PEREIRA
ADVOGADO: SP231427-ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010420-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010421-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON INACIO
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/09/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010422-33.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE FRESSATTI
ADVOGADO: SP273734-VERONICA FRANCO COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010426-70.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010427-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE CRISTINA SILVA
ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010428-40.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010429-25.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR FERREIRA COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010430-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010431-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010432-77.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/08/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010436-17.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU MARTINS DE MENEZES
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010437-02.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BORGES
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010438-84.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEVERSON DOMINGUES EVANGELISTA
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010439-69.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROSANO GUIDUGLI
ADVOGADO: SP171639-RONNY HOSSE GATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010441-39.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP312427-SARA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/08/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010442-24.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MARIA FLAUSINO PIZZO
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010443-09.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GERALDO GALANTI
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010444-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MUNHOZ DA SILVA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010445-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010446-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010447-46.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ARCANGELO RIBEIRO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/08/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010448-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010450-98.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RISOMAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120175-LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 05/09/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010451-83.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO OSVALDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010452-68.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP126873-HAMILTON CACERES PESSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/08/2014 10:00 no seguinte endereço:RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010453-53.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010454-38.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE FAVARO TAVARES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010455-23.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121579-LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010456-08.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE BELINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/08/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010457-90.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO MACHADO DIAS
ADVOGADO: SP314574-CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010459-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN EDILSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP224975-MARCELLA PEREIRA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010460-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CRISTINO BATISTA
ADVOGADO: SP340661-ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010463-97.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE SERGIO FAZOLO
ADVOGADO: SP167399-CLAUDIO MORETTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010464-82.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM RUELA TOMAZ
ADVOGADO: SP167399-CLAUDIO MORETTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010465-67.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MOREIRA
ADVOGADO: SP167399-CLAUDIO MORETTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010466-52.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010473-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR GUIMARAES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010474-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR BERNARDO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010475-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA ZARAMELLO
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010483-88.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES FELIX
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010484-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS MATTIOZZI
ADVOGADO: SP216259-ALLAN AGUILAR CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010485-58.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERNANDO CALISTRO FABBRIS
ADVOGADO: SP216259-ALLAN AGUILAR CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010486-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GOMES MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/08/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010494-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010500-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004606-88.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES
ADVOGADO: SP205120-ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010493-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MG090291-ROGERIO MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013094-17.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA FERNANDES NEVES
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003359-98.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO MARTINS
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2007 12:00:00

PROCESSO: 0009644-73.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARCIA CREVELIM
ADVOGADO: SP084546-ELIANA MARCIA CREVELIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 0014448-21.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA JORDAO AMANCIO
ADVOGADO: SP103086-LUIS CARLOS ZORDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015892-89.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO: SP187409-FERNANDO LEAO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP072231-ILMA BARBOSA DA COSTA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 64

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO
12039
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000787**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0013866-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6302030975 - SERGIO BENEDITO CRUZ (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN
HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO
ZEPONE NAKAGOMI)

SERGIO BENEDITO CRUZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

- 1 - o reconhecimento e averbação do período compreendido entre 29.04.95 a 28.02.11 como atividade especial; e
- 2 - a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Conforme decisão de 29.03.14, o feito foi declarado extinto, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada,
no tocante ao pedido de reconhecimento e averbação do período de 29.04.95 a 24.09.07, tendo o processo
prosseguido em relação ao período de 25.09.07 a 28.02.11.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpramos esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2 - Aplicação no caso concreto:

No caso concreto, a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição com DIB de 28.09.2012.

Assim, excluído o período de 29.04.95 a 24.09.07 (coisa julgada material), o autor pretende contar como tempo de atividade especial o período de 25.09.07 a 28.02.11.

De acordo com o PPP (fls.36/37 do arquivo da petição inicial), o autor trabalhou no Hospital Neto Campelo - Assoc. Plant. Cana Oeste SP:

a) entre 25.09.07 a 22.01.09 e entre 17.08.09 a 28.02.11, na função de auxiliar de enfermagem, no setor de enfermagem, sendo que suas atividades consistiam em “Desempenhar atividades de auxiliar de enfermagem no cuidado direto ao paciente sob cuidados intensivos com supervisão técnica e de acordo com prescrição médica; Prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão da equipe de enfermeiros assegurando assistência adequada; Organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões.”

No referido PPP consta que o autor esteve exposto a risco biológico (microorganismos).

Pois bem. Pela simples descrição das tarefas desenvolvidas, é possível verificar que o autor exerceu suas atividades em estabelecimento de saúde em contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas e/ou com o manuseio de materiais contaminados.

Cumprido ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas.

Logo, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos (25.09.07 a 22.01.09 e 17.08.09 a 28.02.11) como atividade especial, com força no item 3.0.1, "a", dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

b) entre 23.01.09 a 16.08.09, o autor esteve em gozo de auxílio doença não acidentário (classe 31), de modo que não faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

3 - Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data de início do benefício da aposentadoria

por tempo de contribuição (DIB em 28.09.2012), contava com 16 anos 07 meses e 07 dias de atividade especial, o que ainda não era suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Por outro lado, verifico que no âmbito administrativo o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurando um total de 38 anos 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição (fl. 35 do procedimento administrativo). Somados os tempos apurados administrativamente com os ora reconhecidos como laborados em atividades especiais, o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, um total de 40 anos e 29 dias de atividade.

Assim, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, bem como que houve a efetiva aplicação deste, está evidenciado o interesse e direito do autor na revisão de seu benefício ativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

- 1 - declarar que o autor não faz jus à contagem do período de 23.01.09 a 16.08.09.
- 2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 25.09.07 a 22.01.09 e 17.08.09 a 28.02.11, como atividade especial.
- 3 - condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com contagem dos períodos acima como especial, desde a DER (28.09.2012), pagando as eventuais parcelas vencidas.

Considerando que o autor já está aposentado e que poderá receber as diferenças vencidas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009213-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030912 - MARIA APARECIDA LOPES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (08.04.13).

Houve realização de dois exames periciais.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a autora, que tem 58 anos de idade, foi submetida a dois exames periciais.

No primeiro, o médico psiquiatra afirmou que a autora, "é portadora de Transtorno Depressivo Moderado (F32.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito judicial reiterou que "no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Na segunda perícia, que era para analisar a queixa de perda auditiva bilateral, o perito judicial diagnosticou episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (como patologia principal) e perda auditiva bilateral mista (como patologia secundária), concluindo que a autora "não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de ... Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos ..., ora apresentado".

O segundo perito fixou o início da incapacidade em 15.04.13, qualificando-a como temporária (para se dedicar ao tratamento em curso).

Depois, em seu laudo complementar, o segundo perito afirmou que "no momento da perícia, quando se colhia a História da Moléstia Atual, a autora deu ênfase como patologia o quadro Depressivo o que mais a incomodava em suas atividades laborais, citando apenas a perda auditiva com uso de aparelho externo de surdez. Como me foi solicitado novo laudo referente ao quadro auditivo, retornei aos autos e fl. 30, confirma que a autora é portadora de Perda auditiva bilateral mista, com uso de aparelho externo para surdez. Portando concluo em inaptidão parcial permanente, estando apta a exercer atividades laborais que não exija boa acuidade auditiva".

Pois bem. Havendo divergência de conclusão entre os peritos judiciais acerca da incapacidade da autora, no tocante ao quadro de depressão, acolho o laudo que é favorável à autora, em atenção à parte mais vulnerável (que é o trabalhador), até porque a divergência aponta para a possibilidade concreta de que a queixa alegada seja real e atualmente incapacitante.

Diante destas particularidades, afasto a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, até porque nenhum dos peritos concluiu pela incapacidade total e permanente no tocante à queixa de depressão, sendo que a perda auditiva da autora produz incapacidade apenas para as atividades que exijam boa acuidade auditiva, o que não é o caso da alegada atividade habitual da autora (de diarista).

Vale dizer: neste momento, a incapacidade é apenas temporária, com perspectiva de retorno da autora ao exercício de sua atividade habitual, fato este que não é afastado pelo fato de a autora possuir 58 anos de idade.

Assim, o quadro é de auxílio doença.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício ora pretendido, verifico que a autora recebeu auxílio doença entre 25/04/2012 até 02/08/2012 (conforme pesquisa CNIS anexada aos autos), sendo que sua incapacidade foi fixada pela perícia como tendo se iniciado em 15/04/2013.

Assim, considerando que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe acerca da manutenção da qualidade de segurado pelo prazo de 12 (doze) meses, está evidenciado que a autora cumpria os requisitos necessários para atendimento do pedido à época do início de sua incapacidade.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para gozo do auxílio doença desde a DER, em 08/04/2013 (fl. 14 da inicial), pois, em que pese ter sido fixado o início de sua incapacidade em 15/04/2013, é perfeitamente crível que a mesma já se encontrasse incapaz para o trabalho na DER em razão do curto espaço de tempo entre tais datas (07 dias).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do auxílio doença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença em favor da autora, desde a DER (08/04/2013).

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação de tutela deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da data desta sentença - independentemente da interposição de recurso de qualquer das partes - a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009406-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302031117 - ANA PAULA SAMPAIO KITTLER (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou extinto o sem julgamento do mérito.

Argumenta a autora/embargante que a sentença foi omissa, eis que não observou a aplicação do disposto no artigo 15, § 2º da Lei 8.213/91 para a análise da qualidade de segurado do falecido. Pugna pela juntada de duas declarações de desemprego involuntário.

É o relatório.

Decido:

O feito foi extinto, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada relacionada com o processo ° 0008140-95.2005.4.03.6315, que teve curso no Juizado Especial Cível de Sorocaba - SP.

Não houve, portanto, qualquer análise sobre as circunstâncias de fato que envolvem o mérito, de modo que não há que se falar em análise da qualidade de segurado do falecido à luz de supostos documentos novos não apresentados na ação anterior.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006483-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302031115 - KETELY EDUARDA MEIRELLES RIBEIRO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008651-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029985 - ALAECE TAVARES CORDEIRO (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO, SP317201 - NAJLA HELENA ABRAO BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ALAECE TAVARES CORDEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício mantido pela previdência social.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que o(a) autor(a) não tem interesse na propositura da presente ação. Nesse sentido, é evidente que ficou conformada com o indeferimento do benefício pleiteado administrativamente em 07.01.2008 tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial.

Necessário que estejam presentes as condições da ação, nas quais se insere o interesse processual, que decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante ser adequada a via processual eleita, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que transcorreu mais seis anos do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da lei processual civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009535-49.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030984 - MAURILIO CONCARIO (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 260 do CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em novembro de 2011 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 37.601,57) e vincendas (R\$ 14.042,40), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 51.643,97 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 51.643,97 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009974-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030979 - HAMILTON CESAR GOSMINI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda visando à concessão de auxílio doença onde sustenta a parte autora fazer jus ao benefício requerido por ter implementado todos os requisitos necessários a sua concessão.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que a autora não tem interesse na propositura da presente ação. Nesse sentido, é evidente que ficou conformada com a cessação do auxílio doença em 31.01.12 tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial. Além do mais, trata-se, na espécie, de benefício em que se torna necessário constatar a capacidade física da autora na época do requerimento, situação totalmente diversa da que se apresenta atualmente.

Necessário que estejam presentes as condições da ação, nas quais se insere o interesse processual, que decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante ser adequada a via processual eleita, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que transcorreu mais de dois anos do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da lei processual civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Concedo a gratuidade para a parte autora. Concedo a gratuidade para a parte autora.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010011-87.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030981 - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 260 do CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em de agosto de 2013 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 22.249,29) e vincendas (R\$ 23.424,48), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 45.673,77 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 45.673,77 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009844-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302030977 - IVANILDA APARECIDA LUIZ (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda visando à concessão de auxílio doença onde sustenta a parte autora fazer jus ao benefício requerido por ter implementado todos os requisitos necessários a sua concessão.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que a autora não tem interesse na propositura da presente ação. Nesse sentido, é evidente que ficou conformada com a cessação do auxílio doença em 08.10.09 tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial. Além do mais, trata-se, na espécie, de benefício em que se torna necessário constatar a capacidade física da autora na época do requerimento, situação totalmente diversa da que se apresenta atualmente.

Necessário que estejam presentes as condições da ação, nas quais se insere o interesse processual, que decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante ser adequada a via processual eleita, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que transcorreu mais de quatro anos do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da lei processual civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Concedo a gratuidade para a parte autora. Concedo a gratuidade para a parte autora.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000788 - Lote 12044/14 - RGF

DESPACHO JEF-5

0013738-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030611 - MARCIO RODRIGUES FERNANDES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu quanto aos benefícios recebidos administrativamente pelo autor, durante o período que abrange o presente julgado, devendo, se for o caso, refazer o cálculo anteriormente elaborado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se ciência às partes e ato contínuo, expeça-se requisição de pagamento - PRC.

Cumpra-se. Int.

0002615-98.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031072 - ROSARIA DOS SANTOS BATISTA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requisiite-se.

No silêncio, ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo de atrasados, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0014554-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030612 - JOSE ANTONIO SERRANO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001214-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031073 - ODETE APARECIDA THOMAZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0008393-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031075 - RAQUEL SANTOS VIEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) GABRIEL DOS SANTOS VIEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) GABRIELA DOS SANTOS VIEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à contadoria para esclarecer, pontualmente, em face da petição de 11.07.14 do INSS, a diferença entre os seus cálculos e os que foram apresentados pelo INSS em 09.05.14, de modo a este juízo entender a origem exata da diferença.

Após, voltem conclusos.

0003649-84.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030819 - ADAUTO PINHEIRO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS anexa em 11/07/2014: verifico que da sentença proferida emergiu o seguinte comando em relação ao juros de mora a serem aplicados nas diferenças a serem apuradas: "... Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. ...". Sobreveio o acórdão de 2ª instância que, acolhendo em parte o recurso do réu, determinou que o pagamento do valor da condenação seja feito por RPV/PRC e não Complemento Positivo, bem como, acolhendo o recurso do autor para alterar a DIB do benefício para a data do requerimento administrativo, restando referido acórdão transitado em julgado. Portanto, não é mais o momento para discussão acerca do mérito da questão e portanto, os comandos emergentes do acórdão devem ser cumpridos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Assim sendo, mantenho o cálculo homologado.

Expeça-se a respectiva RPV com o destaque da verba honorária contratual, conforme requerido. Int.

0001261-09.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030961 - MOZAIR JOSE NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora de 10/07/2014: indefiro, uma vez que os autos já foram remetidos à contadoria e devidamente adequados ao julgado e à Resolução vigente na data de sua elaboração.

Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para aditar o PRC - PROPOSTA 2015 para que se constem os valores de R\$ 50.628,79, sendo R\$ 35.440,15 devidos ao autor e R\$ 15.188,64 ao advogado, a título de honorários contratuais, com cálculo para julho de 2013 e 79 meses de exercícios anteriores, assim como o RPV sucumbencial, para constar os valores de R\$ 4.002,57, na mesma data.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0014260-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030742 - PAULO ROGERIO DE MELO (SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012172-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030743 - CELIO JOSE TIAGO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000804-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030751 - EMANUELLY SABRYNA MIRANDA ROMANELI (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001226-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030750 - MAURICIO ANTONIO NUNES MACEDO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001034-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030714 - VANDUIR APARECIDO COELHO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001580-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030604 - EFIGENIO RODRIGUES DE SOUSA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu quanto ao cálculo de atrasados apresentados em 01/07/2014, devendo, se for o caso, refazer o cálculo anteriormente elaborado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento.

Cumpra-se. Int.

0002543-19.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030947 - ANTONIO MANOEL PEREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o novo cálculo apresentado pela contadoria deste Juizado, condeno o INSS a pagar ao autor a título de atrasados o valor de R\$ 75.830,13 (Setenta e cinco mil. oitocentos e trinta reais e treze centavos), atualizado para junho/2014 + a verba honorária sucumbencial = R\$ 7.406,60.

Ciência às partes sobre os novos valores homologados.

Ato contínuo, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada aos valores, PRC para autor e RPV sucumbencial.

Int. Cumpra-se.

0001796-35.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031092 - MARIA CARMEN MARTELATTO BATISTUSSI (SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição do INSS anexa em 30/06/2014: verifico que da sentença proferida emergiu o seguinte comando em relação ao juros de mora a serem aplicados nas diferenças a serem apuradas: "...Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. ...". As decisões em 2ª instância mantiveram integralmente referida sentença, com trânsito em julgado em 20/03/2014, razão pela qual não é momento para discussão acerca do mérito da questão e, portanto, os comandos emergentes do julgado devem ser cumpridos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Assim sendo, mantenho o cálculo homologado.

Expeça-se RPV. Int.

0006452-64.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030841 - MARIA APARECIDA BARROS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS: indefiro, uma vez que os autos já foram remetidos à contadoria e devidamente adequados ao julgado e à Resolução vigente na data da sua elaboração.

Assim, mantenho a homologação dos valores apresentados pela contadoria em favor do autor.

Expeçam-se as RPs com o destaque da verba honorária contratual, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

0002814-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030964 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: primeiramente proceda-se à inclusão dos herdeiros ora habilitados no cadastro do polo

ativo da presente ação.

Ato contínuo, expeçam-se novas RPVs, considerando-se para tanto o valor da RPV expedida em favor do autor Luiz Carlos de Oliveira e cancelada pelo E. TRF3, ou seja, R\$ 5.360,52 em 01/10/2013 (70 % do valor da condenação), devendo referido valor ser dividido em duas cotas iguais, uma para cada herdeiro, conforme já discriminado no despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0003614-56.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031060 - ANGELINA GRACIOTTO DE LUCCAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição anexada em 18/07/2014: embora mencionado pela patrona da autora, o contrato de honorários firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do referido contrato de honorários, nos termos artigo 22 da Resolução n° 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumprida a determinação, requisipte-se.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor total da condenação em nome da própria autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000137

0004166-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006148 - JOSE FERNANDO PREVIERO (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Tania Eli Travensolo, OAB/SP 83.444, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

0003032-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006147 - WELLINGTON CRISTIANO MARANHO BARCARO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

0000209-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006149 - AFONSO DA SILVA SALGADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ciência às partes da juntada do laudo contábil.

0002142-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006150 - NATALIA AMANCIO PINTO

(SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ciência às partes da juntada do laudo social.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002560-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009668 - ALFREDO GOMES (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ALFREDO GOMES em face do INSS, em que pretende a revisão a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 19/09/2012, com o cômputo de períodos em que teria recolhido como contribuinte individual, os quais estariam lançados no CNIS e que não foram considerados quando da concessão do benefício.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 162.161.220-9), com DIB aos 19/09/2012, com o tempo de 33 anos, 08 meses e 04 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos em que teria recolhido como contribuinte individual, relativos às competências de 04/2003, 05/2004, 06/2004, 04/2005, 05/2005, 12/2008 a 03/2009, 08/2010 a 11/2010, 03/2011, 07/2011, 09/2011, 11/2011 e 12/2011.

Aduz que tais competências já estariam lançadas no CNIS e que não foram considerados quando da concessão do benefício, cabendo assim, seu cômputo e a majoração do seu salário de seu benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

No caso concreto, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada a comprovar o efetivo recolhimento contemporâneo das contribuições previdenciárias em epígrafe, seja pela juntada de cópias da declaração de IR nos exercícios 2010/2011 (pelas quais se poderia inferir o recebimento do pró-labore alegado) ou via documentos da empresa contemporâneos aos fatos, peticionou alegando o extravio destes documentos. Alegou ainda, como forma de justificar a sua inclusão no PA em data anterior à concessão de sua aposentadoria, que as GPIS objeto da

presente ação já se encontravam nos autos do processo administrativos desde sua origem e teriam sido apenas retransmitidas posteriormente.

Ocorre que, dos elementos colhidos no presente feito, não é possível se concluir que as mencionadas guias já se encontravam no PA quando do deferimento do benefício e que houve mera retransmissão de dados. Remanesce ainda, a conclusão do INSS quanto a estas GPIS, qual seja, a de que não se localizou os respectivos recolhimentos.

Sendo assim, por se tratar de pedido de revisão em virtude de recolhimentos feitos por contribuinte individual, empresário, evidente que é de sua responsabilidade a comprovação do recolhimento destas contribuições previdenciárias, não gozando da presunção que existe em favor dos empregados em geral.

Portanto, não comprovado que os referidos recolhimentos previdenciários se deram contemporaneamente e nem que se referiam à contribuição previdenciária incidente sobre a retirada de pró-labore de sócio, e aplicando-se a regra do inciso I do artigo 333 do CPC, entendo improcedente o pedido revisional formulado no presente caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003044-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009673 - JONNATHAN DE MORAES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ, SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI, SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico informa que a parte autora reside sob mesmo teto com os pais, duas irmãs e a avó.

Conforme dados do CNIS, o pai do autor trabalha e recebe cerca de R\$ 1700,00 mensais. A avó do autor também trabalha, e recebe mais R\$ 1127,00 mensais de salário, e mais R\$ 1139,83 mensia a título de aposentadoria. Assim, o rendimento total é de R\$ R\$ 3966,83 mensais. Considerando-se que o grupo familiar é composto por 6 pessoas, a renda per capta é de R\$ 661,13, superior a ¼ ou a ½ salário mínimo.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, pois não ficou comprovada a hipossuficiência econômica familiar.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004324-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009686 - IRENE BERNARDO DA SILVA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. O benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica por determinação deste Juízo, pelo laudo conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade profissional em razão de cisto renal e cardiopatia isquêmica.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa total e permanente, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que é vedado cumular o recebimento de benefício auxílio-doença com remuneração, pois aquele é substitutivo da renda do trabalhador. Recebê-los em duplicidade configura enriquecimento ilícito. E até abril de 2014, conforme CNIS, a parte autora vinha recebendo salário oriundo de vínculo empregatício com a empresa Lilian Paula Segs Jundiá - EPP.

Assim, não faz jus ao recebimento das prestações atrasadas, mas tão somente às que se vencerem a partir de abril de 2014.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a IRENE BERNARDO DA SILVA, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com RMI de R\$ 1.274,72 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) com DIB em 01/04/2014, a ser implementado com RMA no valor de R\$ 1.352,93 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de 04/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta sentença.

Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício à parte autora independentemente do trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/04/2014 até 30/04/2014, no valor de R\$ 1.352,93 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003495-16.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009457 - ANDRE LUIZ KORTZ (SP249697 - ANDRESA LOPES FERREIRA) X LOTÉERICA BOA SORTE CAJAMAR LTDA. ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Trata-se de ação proposta por ANDRÉ LUIZ KORTZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e LOTÉERICA BOA SORTE CAJAMAR LTDA - ME, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e materiais.

Afirma o autor que se dirigiu ao estabelecimento da segunda ré para efetuar o pagamento de sua conta de cartão de crédito. No entanto, apesar de a funcionária ter realizado o saque de sua conta no valor de R\$ 183,19, o pagamento da fatura não teria sido realizado.

Segundo alega, em razão do erro da funcionária da lotérica, seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito e, apesar de a lotérica ter realizado o pagamento da dívida, ele teria tido que arcar com os juros, no valor de R\$ 139,10.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo que não é responsável pelos eventuais erros cometidos pela Casa Lotérica e que o documento recebido pelo autor era claro ao prever “Comprovante de Saque”.

Já a corrê, Lotérica Boa Sorte, manifestou nos autos através de seu representante legal através do documento “16042013(2).PDF”.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, vez não há necessidade de produzir prova em audiência.

Primeiramente, no que se refere à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, verifico que a parte autora lhe imputa responsabilidade pelas condutas das lojas lotéricas. Se a CEF é ou não responsável pelos atos praticados pela corrê, e se deve indenizar a parte autora, tais questões são de mérito. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva. Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS PELA PRESTAÇÃO DEFICIENTE DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Tendo sido expressamente formulado pedido frente à CEF, fundado em responsabilidade, que, em tese, lhe pode ser atribuída, pelo credenciamento de Casa Lotérica que prestou o serviço a que estava autorizada de forma deficiente, não há falar em ilegitimidade. Eventual afastamento da responsabilidade da empresa pública, pelo exame das circunstâncias e fatos dos autos, resultará na improcedência do pedido e não na carência de ação. 2. Mantida a CEF na lide, restaura-se a competência da Justiça Federal para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença anulada. (AC 200072050035375 - APELAÇÃO CIVEL. Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ - Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

No que se refere à Caixa Econômica Federal, verifico que não houve qualquer falha, que lhe possa ser imputada, na prestação do serviço ao consumidor. Em momento algum, qualquer conduta comissiva ou omissiva da ré concorreu para eventual dano sofrido pela parte autora.

Não há nexo causal entre o fato de a CEF ter credenciado e autorizado o funcionamento da Lotérica Boa Sorte, com os danos alegados pela parte autora.

É importante ressaltar que não se está analisando a existência de culpa na relação jurídica entre as partes.

Conforme previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a relação de responsabilidade civil entre os prestadores de serviço e os consumidores é objetiva.

No entanto, no caso em tela, não há, sequer, nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano alegado pela parte autora. Tal fato é suficiente para elidir a responsabilidade, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO.

1. A responsabilidade civil do hospital é objetiva pelos danos causados, na condição de fornecedor, aos consumidores, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A exceção prevista no § 4º do referido dispositivo legal, cuidando da responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais, incluindo-se aí os médicos.
2. Com a exclusão do nexo de causalidade pelas instâncias ordinárias, fica afastada a responsabilidade civil objetiva da entidade hospitalar.
3. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, mas sem alteração do resultado do julgamento. (EDcl no AgRg no Ag 1261145/SP. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO - Superior Tribunal de Justiça).

Não havendo responsabilidade civil da CEF, passo a analisar os pedidos em relação à correção.

O autor informa que seus danos materiais se resumem aos juros da dívida, vez que o proprietário da lotérica teria concordado em quitar seu valor histórico. Além disso, também diz que “passados cerca de 20 a 30 dias” da tentativa de pagamento da fatura em 05/03/2012, teria recebido cobranças da administradora do cartão de crédito e que, em 23/05/2012, recebeu comunicado do Serasa Experian.

No entanto, como as faturas dos cartões de créditos vencem mensalmente, é possível concluir que, pelo menos, desde 28/03/2012 (vencimento da fatura do mês seguinte), o autor já tinha ciência do não pagamento da fatura de vencimento em 28/02/2012.

Assim, mesmo diante da fatura do mês de março, o comunicado do débito no mês de abril pela administradora do cartão de crédito e informação do apontamento de seu nome para inscrição no SPC/Serasa em 23 de maio, somente em 15 de junho o autor se dirigiu à Lotérica.

O documento de fl. 16 do arquivo “pet provas(134).PDF” é explícito ao destacar, em letras capitais, que aquele recibo é válido como COMPROVANTE DE SAQUE.

O autor, apesar de ciente do débito desde março de 2012, ficou inerte até 15 de junho, quando se dirigiu à lotérica e essa pagou o valor histórico da dívida.

Embora o vencimento da fatura tenha ocorrido em 28/02/2012, o nome do autor só foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito em 03 de junho de 2012 (conforme se depreende do comunicado do Serasa Experian de fl. 14 do arquivo “pet provas(134).PDF”).

O autor já tinha ciência de problemas no pagamento da fatura desde março de 2012 (recebimento da fatura do mês seguinte).

Tal fato permite concluir que, se seu nome foi inscrito no SPC/Serasa, tal fato se deu em razão de sua negligência, configurando sua culpa exclusiva.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é causa de exclusão de responsabilidade, já que rompe por completo o nexo causal, entre qualquer ato da ré e o prejuízo do consumidor.

Não há nexo de causalidade entre o dano moral experimentado pelo autor, em razão da negativação de seu nome, e a conduta da ré.

Cabe ressaltar que não é qualquer infortúnio, mero dissabor, que configura dano moral. Ainda mais quando eles são causados pela própria parte.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“ O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Por fim, no que se refere à indenização pelos danos materiais, correspondente aos juros cobrados até 15 de junho de 2012 (R\$ 139,10), da mesma forma que a inscrição no SPC/Serasa, tal prejuízo só ocorreu em razão da negligência do autor diante de vários alertas sobre o não pagamento da fatura.

Apesar de o recibo apresentado ser claro e destacar, com letras capitais, se tratar de um Comprovante de Saque, é possível vislumbrar a responsabilidade concorrente da ré Lotérica Boa Sorte, pelos juros cobrados até a fatura do mês de março (momento no qual o autor tomou ciência do inadimplemento da fatura).

Após essa data, a evolução dos juros se deu por culpa exclusiva do autor.

Deste modo, apesar de o autor ter culpa concorrente pelo inadimplemento (o recibo é claro ao dispor que se trata de um Comprovante de Saque), a ré Lotérica Boa Sorte é responsável, de forma objetiva, pelos juros cobrados até a fatura do cartão de crédito do autor com vencimento em 28/03/2012.

Embora não conste nos autos essa fatura do cartão de crédito do autor, tal fato não impede a prolação de sentença líquida, conforme art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Basta, para a execução, a apresentação do documento e a realização de meros cálculos aritméticos para a obtenção do valor da condenação.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, tão somente, para condenar a ré LOTÉRICA BOA SORTE CAJAMAR LTDA - ME, ao pagamento dos juros cobrados na fatura de vencimento em 28/03/2012, pelo inadimplemento da fatura de vencimento em 28/02/2012.

Atualização monetária e juros desde 28/03/2012, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Para execução do julgado, o autor deverá trazer aos autos a fatura de seu cartão de crédito PanAmericano, vencimento 28/03/2012, sem o que considerar-se-á que desistiu da execução.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004644-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009678 - ELIAS SILVA DOS REIS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença em vários períodos, dentre os quais destaco de 02/10/2004 a 28/06/2013 e de 18/10/2013 a 12/04/2004.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, a parte autora recebeu benefício de auxílio doença até 28/06/2013, e permaneceu incapaz após tal data conforme apurado no laudo médico. Assim, o benefício não deveria ter sido cessado e o autor mantém a qualidade de segurado.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB em 29/06/2013 (dia seguinte à indevida cessação). Devem ser descontados os valores pagos posteriormente a título de auxílio doença (NB 603419540-7).

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 25/11/2014 - 12 meses após o exame médico-pericial, conforme

laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência abril/2014, no valor de R\$ 1.900,47 (UM MIL NOVECENTOS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) com DIB em 29/06/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 25/11/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/06/2013 até 30/04/2014, no valor de R\$ 9.725,86 (NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores referentes ao NB 603419540-7, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001652-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009672 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser

aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 02/10/1995 a 05/03/1997. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Reconheço também como laborado em condições especiais o período entre 25/02/1991 a 28/04/1995, no qual o autor trabalhou como motorista de caminhão, com capacidade superior a 06 toneladas (conforme PPP juntado aos autos), devendo, pois, ser a atividade enquadrada no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Deixo de reconhecer como especial o período de 07/06/1976 a 15/12/1979, uma vez que o PPP se encontra incompleto, bem como há a informação de que o responsável técnico apenas possui tal condição a partir do ano de 1993.

Não há como reconhecer também o período entre 01/09/1987 a 31/08/1988, trabalhado como motorista, tendo em vista que não foi informado no PPP a capacidade do caminhão, além de que não há indicação do responsável pelos registros ambientais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 24 anos, 06 meses e 09 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 05 meses e 23 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 06 meses e 29 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB em 07/11/2013, data da apresentação do novo PPP, referente à empresa Astra S/A Ind. E Com, uma vez que só nesta data foi possível o reconhecimento como especial do período lá trabalhado e, conseqüentemente, o alcance do tempo necessário à aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2014, no valor de R\$ 2.510,71 (dois mil, quinhentos e dez reais e setenta e um centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 07/11/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/11/2013 até 30/06/2014, no valor de R\$ 20.323,16 (vinte mil, trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000285-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009676 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO DE LIMA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida

a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA

SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Cabível o reconhecimento como especial do período de 01/02/2007 a 30/07/2009, em que a parte autora esteve exposta a agente químico enquadrado no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, conforme PPP apresentado.

Conforme documentos apresentados, o autor trabalhou como cobrador de ônibus de modo habitual e permanente, cabendo o seu enquadramento, por categoria profissional, no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, durante o período de 17/04/1979 a 31/08/1987. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período 01/09/1987 a 21/03/1994, uma vez que a atividade desenvolvida pelo autor, qual seja, a de fiscal de trânsito, não é passível de enquadramento por categoria, conforme legislação que regulamente a matéria.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 26 anos, 06 meses e 05 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 37 anos, 02 meses e 20 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 37 anos, 11 meses e 07 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER (19/06/2013), uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2014, no valor de R\$ 1.286,92 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 19/06/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/06/2013 até 30/06/2014, no valor de R\$ 16.566,97 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003248-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009665 - MARIA DO CARMO ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nascida em 08/02/1948, conta atualmente com 66 anos. Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois o autor vive com um filho desempregado. Não possui renda e depende da ajuda de terceiros para arcar com as despesas mensais básicas.

Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (31/07/2013).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a citação até a 30/04/2014, no valor de R\$ 6.481,01 (SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAISE UM CENTAVO) , observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0004320-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009685 - OSMIR SABINO DOS SANTOS (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. O benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica por determinação deste Juízo, pelo laudo conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade profissional em razão de déficit sensitivo de membro inferior direito causado por seqüela de tratamento cirúrgico de hérnica discal em coluna lombar.

O INSS reconhece sua incapacidade total, pois autor já vem recebendo auxílio doença concedido administrativamente - NB 600.432.975-8.

O ponto controvertido restringe-se, portanto, à caracterização da permanência da incapacidade laborativa.

Pelo laudo pericial não foi possível apontar a data de início da incapacidade, perfazendo-se a certeza, no entanto, de que, na data do exame, a incapacidade já se mostrava permanente, tanto que assim o atestou o perito judicial naquele momento.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa total e permanente, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a Osmir Sabino dos Santos, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com RMI de R\$ 1.478,06 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAISE SEIS CENTAVOS) com DIB em 18/11/2013, a ser implementada com RMA no valor de R\$ 1.690,18 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTAREAISE DEZOITO CENTAVOS) para a competência de 03/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta sentença.

Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício à parte autora independentemente do trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/11/2013 até a competência de 03/2014, no valor de R\$ 587,45 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título do auxílio doença NB 600.432.975-8.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001598-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009684 - JOSE EMIDIO REINALDO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ EMÍDIO REINALDO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova

material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem rasura e em ordem cronológica. Inclusive, constam anotações de alteração de salários, férias etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Deste modo, reconheço os períodos de trabalho de 01/08/1974 a 17/03/1975 (Engenharia Nordeste Ltda); de 06/05/1975 a 21/06/1979 (Cota Territorial Eireli - EPP); de 02/07/1979 a 25/10/1979 (Regebor Artefatos de Borracha Ltda); de 27/10/79 a 15/10/81 (Cota Territorial Eireli - EPP); de 16/10/81 a 28/11/1987 (Metalúrgica Clodal Ltda); de 01/06/88 a 30/07/91 (como contribuinte individual); de 01/04/93 a 21/06/2012 (Quality Engenharia e Agrimensura SC Ltda); de 22/06/2012 a 30/06/2012 (como contribuinte individual); e, por fim, de 01/03/2013 a 30/04/2014 (Stop Leak Engenharia Ltda).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 22 anos e 15 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 35 anos, 06 meses e 25 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade urbana quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JUNHO/2014, no valor de R\$ 1.031,11 (UM MIL TRINTA E UM REAISE ONZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 26/06/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/06/2012 até 30/06/2014, no valor de R\$ 26.265,34 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005288-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009671 - AGNALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por AGNALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 156.451.110-0), com DIB aos 30/08/2013, com o tempo de 35 anos e 12 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo

70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de

modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 06/03/1997 A 01/04/2011. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 40 anos, 07 meses e 30 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB (30/08/2013), uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de Junho/2014, passa para o valor de R\$ 1.490,35 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTAREAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/08/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/08/2013 até 30/06/2014, no valor de R\$ 2.278,40 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAISE QUARENTACENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006879-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009478 - MARIA CLAUDIA MAKIYAMA (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. P.R.Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002428-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009669 - JANDIRA SILVA DOS SANTOS (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0002649-67.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009681 - LOURDES VIEIRA DE SOUZA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

A parte autora requer a atualização dos valores devidos pelo INSS.

É correto dizer que a Resolução/CJF nº 267/2013 veio alterar a Resolução/CJF nº 134/2010 (Manual de Cálculos utilizado), e o fez para dar aplicação ao decidido nas ADIs 4357 e 4425.

Entretanto, o próprio STF, em 12/12/2013, ao analisar a questão atinente à modulação dos efeitos da aplicação da atualização monetária (ensejando a recomposição dos índices então utilizados para atualização monetária com exclusão da TR - vigente a contar de jul/2009) decidiu, por meio de liminar deferida na Reclamação n.º 16705/STF, que a sistemática empregada atualmente na Contadoria (utilizando a TR) deve ser mantida. Vide decisão do Ministro Luiz Fux:

"Ex positis, tendo em vista que ainda pende de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o

que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ARESP 53.420, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até julgamento final desta Corte reativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade."

Posto isso, indefiro o pedido da parte autora. Ressalto que as planilhas de cálculos utilizadas pelo JEF foram atualizadas e aplicam as demais alterações necessárias. Intime-se.

0005841-08.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009670 - MAURO ALVES DE AZEVEDO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição da autora destaco que devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, a fim de se evitar recebimento em duplicidade em prejuízo do erário público, bem como o enriquecimento ilícito da parte autora. Homologo os cálculos da contadoria judicial. Expeça-se o RPV. Intime-se.

0000208-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009664 - CLAUDIO DEVEQUI DE FREITAS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que ainda não foi expedida a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, redesigno a audiência para o dia 23/04/2015, às 13h30, neste Juizado. Expeça-se a carta precatória, com urgência. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000134

0000196-57.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002365 - CLEIDE GARCIA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.09.2014, às 14h15min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se."

0000221-70.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002366 - CLEUSA DA SILVA PONTES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.09.2014, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se."

0000181-88.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002374 - MARIA ELZA DA CONCEICAO CUNHA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.09.2014, às 13h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se."

0000299-64.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002372 - MARIA TEIXEIRA VITAL

(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.09.2014, às 15h45min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001459-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002363 - MARIA ALVES DE ALMEIDA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 26.08.2014. Intimem-se.”

0000057-08.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002369 - ANGELINA LOPES DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.09.2014, às 13h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000235-54.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002375 - BENEDITA FRANCA FERREIRA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.09.2014, às 14h15min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000263-22.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002371 - EROTIDES DE SOUZA OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.09.2014, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000261-52.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002370 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.09.2014, às 14h15min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000325-62.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002367 - ANTONIO DO PRADO VEIGA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.09.2014, às 15h45min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000132-47.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002368 - JOSE GERALDO DE JESUS MEDEIROS (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.09.2014, às 16h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias

Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000190-50.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002377 - CONCEICAO GOMES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.09.2014, às 15h45min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”

0001443-10.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002362 - EDIVALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001739-32.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002361 - CHOSEI OYADOMARI (SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000192-20.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002378 - JAMIL ALVES (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.09.2014, às 16h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000153-23.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002364 - LEONINA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.09.2014, às 13h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000088-28.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002373 - WALDOMIRA DOMINGUES DA SILVA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.09.2014, às 16h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000161-97.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002376 - ANTONIA JOSEPHA CANDIDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.09.2014, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000890-60.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003848 - GILMAR ALVES RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda o benefício assistencial a GILMAR ALVES RODRIGUES desde DIB 03/04/2013 com RMI no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), RMA no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e DIP em 01.08.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 9.595,08 (nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e oito centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até julho/2014. Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000501-41.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003843 - MARCELO PIO PIRES (SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO PIU PIRES em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecida a inexistência de débito tributário em relação à compra de mercadoria que efetuou por meio postal. Sustenta que adquiriu uma faca no “EBAY.com, do vendedor Ecop, que nada mais é do que um “mercado livre dos EUA” para que as pessoas físicas ou jurídicas possam vender seus produtos para todo o mundo”, efetuando o pagamento por cartão de crédito. Aduz que o DL 1.804/80 prevê a isenção para as remessas até 100 dólares, independentemente de o remetente ser pessoa física ou jurídica. Requereu antecipação da tutela, para não ser obrigado a recolher o valor de R\$ 56,99.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Alega que o DL 1.804/80 delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de dispor sobre isenção de encomendas da maneira que melhor convier aos interesses da Fazenda Nacional e da economia do país. Defende que à época daquele decreto-lei não havia um intenso comércio internacional, pelo que se justifica o poder regulamentar do Estado.

Foi indeferida a antecipação da tutela.

É o relatório. Decido.

De plano, e com o devido respeito aos que defendem a tese abraçada pelo autor, verifico que um tal entendimento - liberando o mercado consumidor brasileiro a toda e qualquer empresa do exterior, sem a incidência de IPI e imposto de importação sobre toda mercadoria que vier a adentrar direta nossos portos diretamente ao destinatário final - não condiz os preceitos constitucionais e nem mesmo com a intenção do legislador, que pretendeu apenas facilitar o trâmite das encomendas internacionais.

Deveras, a interpretação de que está liberada a importação diretamente por pessoa física de até 100 dólares, não se coaduna com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é o valor social do trabalho, artigo 1º, IV da Constituição Federal (CF), nem com um dos objetivos nacionais, que é garantir o desenvolvimento nacional, artigo 3º, II, da CF, nem mesmo com o direito fundamental e social ao trabalho, e fere de morte dois princípios da ordem econômica insculpidos na Constituição, da busca do pleno emprego (artigo 170, VIII), já que se estará incentivando o emprego no exterior, e do tratamento favorecido para a empresa brasileira de pequeno porte (artigo 170, IX), pois, em regra, são elas as mais afetadas pelas importações de pequeno valor.

Lembre-se que inclusive há um dispositivo na Constituição Federal, artigo 237, que expressamente diz que; “A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.”

Assim, o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 1.804/80 não pode ser objeto de interpretação em tiras, fatiada e isolada de todo o contexto no qual se insere.

Tal Decreto-Lei está assim vazado:

DECRETO-LEI No 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (Revogado pela Lei nº 9.001, de 1995)

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinadas a pessoas físicas. (revogado, Lei 8383/91)

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) ”

Consoante artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A interpretação literal deve ser tida como interpretação estrita, ou restrita para alguns, daquilo que foi inserido no texto da lei, nos ensinando Luciano Amaro que: “Nessas matérias, quer o Código que o intérprete se guie preponderantemente pela letra da lei, sem ampliar seus comandos nem aplicar a integração analógica ou a interpretação extensiva” (in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, p. 209).

Não quer dizer, contudo, que estão excluídos os métodos interpretativos que buscam o verdadeiro alcance da lei, lembrando o mesmo Luciano Amaro que:

“Não obstante se preceitue a interpretação literal nas matérias assinaladas, não pode o intérprete abandonar a preocupação com a exegese lógica, teleológica, histórica e sistemática dos preceitos legais que versem as matérias em causa.”

No caso, a interpretação sistemática já demonstra o equívoco daqueles que defendem a isenção pura e simples para todas as encomendas de até cem dólares destinadas a pessoas físicas.

Com efeito, o aludido DL 1804/80 tem por objeto a tributação simplificada das remessas postais internacionais, sendo que seu artigo 1º fez questão de deixar expresso que deveria ser observado o disposto no artigo 2º do próprio DL 1804/80, o qual delegou ao Ministério da Fazenda dispor sobre a classificação dos bens; as alíquotas especiais; normas, métodos e padrões específicos de valoração dos bens, assim como “dispor sobre a isenção do imposto de importação” dos bens contidos em remessas de até cem dólares, destinados a pessoas físicas.

Note-se que o próprio regime de tributação simplificada instituído no artigo 1º - dentro do qual se insere a isenção do artigo 2º - está sujeito a requisitos e condições a serem estabelecidos pela Administração, consoante § 4º do artigo 1º.

Afora restar claro que houve delegação ao Ministério da Fazenda para regular o regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais, dentro dos parâmetros básicos fixados no Decreto-Lei, ainda é evidente que o Decreto-Lei institui uma isenção a ser regulada pelo Ministério da Fazenda.

Observe que acaso houvesse a intenção de criar uma isenção pura e simples do imposto de importação, a redação do inciso II do artigo 2º do multicitado DL 1.804/80 teria redação idêntica ao do § 1º do artigo 1º, que não deixa dúvida quanto a seu alcance:

“§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.”

Não se pode dar interpretação ampliativa ao citado inciso II do artigo 2º para entende nele escrito o mesmo que foi assinalado a respeito do imposto sobre produtos industrializados.

Lembre-se que na vigência da Constituição Federal anterior não havia expressa proibição de delegação da normatização relativa às isenções.

Ainda, que se entenda que houvesse tal vedação, ou mesmo que a delegação deixou de produzir efeitos com a

novel Constituição (art. 25 do ADCT), ou mesmo que houve desrespeito ao artigo 176 do Código Tributário Nacional, ao prever que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, tais conclusões apenas tornariam inoperante a pretendida isenção do inciso II do artigo 2º do DL 1.804/80, por não ser possível uma interpretação derogante de tal dispositivo, legal, retirando exatamente a parte que exige a prévia análise do Ministério da Fazenda, para, com isso, ampliar a intenção da lei.

A interpretação teleológica do citado artigo 2º remete para a necessidade de controle sobre o comércio exterior do Ministério da Fazenda, e dos demais órgãos envolvidos em tal mister, visando a mensurar o impacto no mercado nacional, seja em relação às empresas afetadas, à concorrência predatória - de produto do exterior isento de IPI e imposto de importação, e ainda à renúncia fiscal, além da maior facilidade para alteração da regulamentação de acordo com a necessidade e dinamismo do mercado internacional.

Em decorrência, a limitação da isenção aos bens de até 50,00 dólares americanos e que sejam provenientes de remetentes pessoas físicas, prevista no artigo 1º, §2º, da Portaria MF 156/99, encontram respaldo no DL 1.804/80, que facultou ao Ministério da Fazenda dispor sobre as isenções do imposto de importação dentro do quadro na lei esculpido: i) bens contidos em remessas; ii) valor até cem dólares; e) destinado a pessoa física.

Essa interpretação é consentânea com a letra e o espírito da lei e também com as disposições constitucionais lembradas já de início, haja vista não ter sido intenção do DL 1804/80 escancarar o mercado nacional para todo e qualquer vendedor ou distribuidor internacional, em detrimento do emprego e da indústria nacionais, assim como da concorrência sadia no comércio, já que sobre os produtos internos incidem - afora o IPI e o II - as contribuições sociais que visam a busca de um estado social e democrático de direitos.

No presente caso, ainda que se admita que o limite de cem dólares para a isenção não possa ser reduzido, para cinquenta como na atual legislação, ainda assim o autor não tem direito à isenção, uma vez que não se trata de remetente pessoa física, e como já tido acima, não se pode interpretar o DL como um benefício fiscal para as empresas do exterior, em detrimento das empresas e trabalhadores nacionais, pelo que tal limitação encontra amparo na delegação conferida ao Ministério da Fazenda.

A adotar o entendimento do autor, de que o Ministério da Fazenda não pode dispor sobre a isenção, há de se ter em mente que também deveriam ser afastadas as demais condições e restrições previstas na Portaria MF 156/99, pelo que estaria liberada a importação isenta de bebidas, fumo e produtos de tabacaria.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão do autor, de afastar a regulamentação do Ministério da Fazenda relativa à isenção para as remessas postais.

Sem custas processuais e honorários nesta instância judicial.

0001713-34.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003845 - PAULO DE FREITAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por PAULO DE FREITASANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, indeferido sob o fundamento da inexistência de incapacidade.

Foi realizada perícia médica.

O INSS manifestou-se pela capacidade do autor, que está trabalhando.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a

incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada neste Juizado, a perita concluiu que o autor apresenta “Protrusão Discal lombossacral, com radiculopatia” e que apresentaria incapacidade temporária para o exercício de sua função, de empacotador.

Acrescentou que o início da incapacidade seria em fevereiro de 2011.

Observo que o autor trabalhou e recebeu remuneração regularmente desde fevereiro de 2011 até julho de 2013, quando foi demitido, e que retornou na mesma empresa a partir de 02/05/2014.

Ou seja, fica evidente que, embora com redução de sua capacidade pelos problemas ortopédicos, o autor ainda manteve a capacidade de trabalho até julho de 2013 e retornou a adquiri-la em maio de 2014, quando foi admitido em novo emprego.

De todo modo, tendo em vista a conclusão da perícia médica, acolho-a em parte, para reconhecer o direito do autor ao benefício de auxílio-doença entre agosto de 2013 e abril de 2014.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 01/08/2013 e DCB em 30/04/2014, com RMI de R\$ 678,00.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, de 01/08/2013 a 30/04/2014, num total de R\$ 7.457,55 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), cálculo esse atualizado e com juros até 07/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Determino que o INSS averbe tal período de benefício em seus sistemas.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001726-33.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003836 - ANTONIO SILVANA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sustenta que embora a renda mensal inicial, mesmo após revista de acordo com o artigo 144 da Lei 8.213/91, tenha restado inferior ao teto previdenciário, quando do reajuste em 01/06/1992 houve limitação ao teto, sendo que os reajustes seguintes obedeceram tal valor limitado.

Citado, o INSS contestou sustentando a decadência do direito à revisão, a prescrição, e que não é aplicável a revisão a benefício com DIB anteriores a 05/04/1991, assim como não ser cabível a revisão para benefício que não teve sua renda mensal inicial limitada ao teto.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite

descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

E no voto da relatora também restou expresso que a decisão do STF seria extensiva para todo benefício cujo valor da renda mensal fora apanhada por limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição:

"16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a

decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, seja na hipótese de limitação da renda inicial, seja por limitação posterior da renda em razão de o valor reajustado ter superado o teto previdenciário, é devida a recomposição da renda com base nos novos limitadores, das EC 20 e 41.

Lembrando-se que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício do autor, NB/46- 101.686.193-9, DIB em 11.12.1989, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, com RMA de R\$ 3.198,19;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 8.683,49 (oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 31/07/2014, atualizados e com juros de mora até a competência de 07/2014, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 167/13.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados,

conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001141-78.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003834 - ITAMAR SOARES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por ITAMAR SOARES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Houve perícia médica.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada, o perito deste Juizado concluiu que o autor é portador de psicose não orgânica, quadro depressivo e estado de stress pós traumático, levando à incapacidade temporária para o exercício de atividades laborativas.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o perito afirmou não ser possível fixá-la de maneira exata, mas concluiu que existe incapacidade desde a data do pedido administrativo de auxílio-doença.

Instado a complementar o laudo pericial, o perito assim se manifestou:

a) qual a evolução do quadro clínico da parte autora desde 2009, quando não foi considerado incapaz (autos 00119418520094036183 com pedido julgado improcedente) até a data da perícia médica, justificando sua resposta nos documentos médicos contidos nos autos e no sistema SABI;

Periciando evoluiu com sintomas da doença psiquiátrica, apresentando surtos repetitivos, com mania de perseguição, medo, ouvindo vozes, e sem qualquer condição de convívio social e no trabalho. Apesar das

informações que vinha tomando a medicação, podia estar havendo falta de adesão ao tratamento, ou mesmo acompanhamento inadequado.

b) em que consiste o agravamento da doença e em quais elementos clínicos se baseou para fixar a DII na DER: 16.05.2013. O agravamento consiste na resposta insatisfatória ao tratamento, e a data fixada coincide com o atestado médico-psiquiátrico juntado e datado de 13/05/2013 (petição inicial da parte Autora-folha 13).

Sendo assim, deve ser mantida a DII fixada pelo perito no laudo pericial (DER: 16/05/2013).

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos.

Desse modo, é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, DIB em 16/05/2013 (DER do NB 6017999021).

Por fim, tratando-se de incapacidade total e temporária para o exercício das atividades desenvolvidas, o auxílio-doença deve ser mantido por no mínimo 8 meses a contar desta sentença (como sugerido pelo perito no quesito 8) e, após essa data, a parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/05/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.142,56, renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.174,89 (atualização até julho/2014) e data de início do pagamento (DIP) em 01.08.2014.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, num total de R\$ 18.844,97 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF e atualizado até 07/2014.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01.08.2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade, para fins de cessação do benefício (se recuperada a capacidade laborativa).

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001075-98.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305003855 - ARLETE BONAVITA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora/embargante a existência de omissão na sentença, alegando em síntese, que: i) não foi dado prazo para manifestação sobre os laudos médico e social; ii) a perícia judicial é nula; iii) não foi produzida prova oral.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na sentença.

Primeiramente, não há falar em complementação de sentença para fins de pré-questionamento, uma vez que, principalmente nos Juizados Especiais Federais, o julgador deve fundamentar sua decisão, mencionando os elementos de sua convicção, pelo que não são cabíveis embargos de declaração tendente à manifestação do juízo acerca de argumentos das partes não aventados na sentença ou de dispositivos da legislação também não ventilados.

“Ementa PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas e tão-somente, a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decism, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

III - Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais.

Precedentes.

IV - Embargos rejeitados.

(AG 295034/SP, 2ª T, TRF 3, de 25/03/08, Rel. Cecília Mello)

Nesse sentido, a orientação do Enunciado 60 do FONAJEF:

“A matéria não apreciada na sentença, mas veiculada na inicial, pode ser conhecida no recurso inominado, mesmo não havendo oposição de embargos de declaração.”

Por outro lado, em se tratando de autos virtuais, o procurador da parte autora teve pleno acesso ao laudo médico pericial, sendo despicienda a abertura de prazo para vistas.

Quanto à prova oral, desnecessária ao bom deslinde do feito, na medida em que a comprovação da incapacidade laborativa é essencialmente pericial, o que foi feito nos autos.

E, quanto à perícia judicial, observo que foi feita por profissional devidamente habilitado ao encargo que lhe foi cometido, que amparou suas conclusões em anamnese, exame físico e análise da documentação médica complementar apresentada pela parte autora. Logo, não vislumbro a existência de vício que anule o laudo pericial contido nos autos.

Na verdade, a pretensão da parte autora é de simples reforma da sentença, quanto ao mérito da concessão do benefício previdenciário, o que, como se sabe, é objeto de recurso.

A contradição entre o entendimento da parte autora e o adotado na decisão abre o caminho do recurso, e não dos embargos, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria decisão.

Ademais, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes.

Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Assim, os embargos devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

0001094-07.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305003846 - LUZIA DE LIMA BARROS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente seu pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a DCB.

Aduz, em síntese, que há omissão na sentença quanto ao período de manutenção do benefício, requerendo “a Vossa Excelência que se digne a dar provimento a estes Embargos Declaratórios para o fim de ser consignado na r. sentença a data limite do benefício de 07/07/2016”.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Registro não haver falar em complementação de sentença para fins de pré-questionamento, uma vez que, principalmente nos Juizados Especiais Federais, o julgador deve fundamentar sua decisão, mencionando os elementos de sua convicção, pelo que não são cabíveis embargos de declaração tendente à manifestação do juízo acerca de argumentos das partes não aventados na sentença ou de dispositivos da legislação também não ventilados.

“Ementa PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas e tão-somente, a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decism, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

III - Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais.

Precedentes.

IV - Embargos rejeitados.

(AG 295034/SP, 2ª T, TRF 3, de 25/03/08, Rel. Cecília Mello)

Nesse sentido, a orientação do Enunciado 60 do FONAJEF:

“A matéria não apreciada na sentença, mas veiculada na inicial, pode ser conhecida no recurso inominado, mesmo não havendo oposição de embargos de declaração.”

No presente caso, inexistente contradição, omissão ou obscuridade na sentença, que possui fundamentação coerente com sua parte dispositiva.

Com efeito, e conforme restou consignado na sentença, cabe ao INSS a reavaliação da parte autora, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991, para fins de verificação da manutenção da incapacidade. O prazo mencionado pelo perito se trata de mero prognóstico de recuperação da capacidade laborativa, e não de data para cessação do benefício.

Na verdade, a pretensão da parte autora é de simples reforma da sentença, o que, como se sabe, é objeto de recurso.

Assim, os embargos devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

0000301-68.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305003844 - MARIA JOSEFA DE JESUS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X AIDYR FRACAROLLI GUIMARAES (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) ELENIR MANOEL DE SANTANA (SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré AIDYR FRACAROLLI GUIMARÃES, em face da sentença proferida, que julgou procedente o pedido de pensão de MARIA JOSEFA DE JESUS e terminou o rateio em cotas partes. Sustenta que não foram apreciados os pedidos de que fosse respeitada a proporcionalidade prevista em lei e de que fosse garantido o direito adquirido e nenhum valor fosse devolvido, fixando os efeitos ex nunc do rateio. Acrescenta que o rateio foi feito incorretamente, quando o correto seria cota de 33% para cada.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

De fato, ocorreram as omissões apontadas.

Quanto à quota parte de cada uma das três dependentes, houve erro na sentença, já que cabe a cada uma a quota de 1/3 (um terço) do valor do benefício, o que foi corretamente calculado.

No ponto relativo à irretroatividade do benefício, já restou fixado na sentença que o benefício da autora deve ter seus efeitos financeiros retroagidos à DER, tendo em vista o indevido indeferimento por parte do INSS.

Deixo consignado que o INSS assumiu para si o ônus relativo ao indeferimento, já que as duas dependentes então existentes não foram informadas na pretensão da autora.

Assim, como as corrés somente tiveram conhecimento da pretensão autora neste processo, e os valores foram recebidos de boa-fé por elas, não é o caso de repetição.

Dispositivo.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, conforme fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000136

0002331-13.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002379 - JOSENILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação para o dia 21.08.2014, às 13h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. Intimem-se.”

DECISÃO JEF-7

0000788-14.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305003837 - JOSÉ BARROS DIAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

A CAIXA não efetuou o pagamento a que foi condenada. Observo que o valor já foi estimado e arbitrado, não havendo falar em procura de extrato, conta ou quejandos.

Determino que a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento ao autor, do valor de R\$ 228,13 mais a multa de 10%= R\$ 250,94, sob pena de penhora (art. 475-J do CPC).

P.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000137

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Intime-se.”

0000557-74.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002380 - EDINEI MIGUEL NUNES (SP145451 - JADER DAVIES)

0000566-36.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002381 - SILAS VITORINO DE CAMARGO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000138

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000819-58.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003864 - JOAO FRANCISCO NETO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se ação de previdenciária movida por JOÃO FRANCISCO NETO, em face do INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, DIB em 20/10/2001, mediante a alteração de salários-de-contribuição, com a inclusão de valores reconhecidos em ação trabalhista.

Não foi juntado demonstrativo dos salários-de-contribuição que pretende ver alterados e seus valores em confronto com os computados pelo INSS, e nem mesmo prova de requerimento administrativo.

Facultou-se prazo para a parte autora, que confirmou a inexistência de requerimento administrativo e não apresentou o demonstrativo dos salários-de-contribuição a serem alterados, com seus valores, limitando-se a anexar planilhas relativas às diversas rubricas reconhecidas na ação trabalhista.

Assim, verifica-se que não foram juntados documentos essenciais à petição inicial, seria cabível o seu indeferimento, nos termos do artigo 283 do CPC.

De outro lado, também não se vislumbra o interesse de agir, uma vez que o autor não requereu a revisão do benefício previdenciário via administrativa, nem demonstrou resistência do INSS à sua pretensão, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme notícia a seguir transcrita, colhida na página da Justiça Federal na Internet (www.justicafederal.gov.br):

“Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs

A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação.

“Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação”, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. “Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais”, avaliou.

“O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que “há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs”.

Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, 'o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais'.

Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC"

No mesmo sentido, temos decisão mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.”

(RESP 1.310.042, 2ª T, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin)

Lembre-se que a Lei Complementar 128, de 2008, deixou consignada a possibilidade de retificação das informações constantes no CNIS perante o próprio INSS, desde que o segurado apresente os documentos comprobatórios (art. 29-A, § 2º, da Lei 8.213, 1991).

Contudo, é possível vislumbrar a prejudicial de mérito, de decadência ao exercício do direito à revisão, pelo transcurso de mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

De fato, a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Registro que a Turma Nacional de Uniformização passou a adotar a tese da aplicabilidade do prazo decadencial de

10 anos inclusive para os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, como nos mostra o seguinte excerto:
"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (grifei)
(PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97:

"Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

(REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

Portanto, na data do ajuizamento da ação (03/12/2012) já havia ocorrido a decadência do direito do autor, restando fulminado o direito a qualquer tipo de revisão do seu benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão (TNU - PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, e REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ).

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0001596-43.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003865 - JOSE ANTONIO CAMPREGHER (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se ação de previdenciária movida por JOSÉ ANTONIO CAMPREGHER, em face do INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, DIB em 28/01/1998, mediante a alteração de salários-de-contribuição, com a inclusão de valores reconhecidos em ação trabalhista.

Não foi juntado demonstrativo dos salários-de-contribuição que pretende ver alterados e seus valores em confronto com os computados pelo INSS, e nem mesmo prova de requerimento administrativo.

Facultou-se prazo para a parte autora, que confirmou a inexistência de requerimento administrativo e não apresentou o demonstrativo dos salários-de-contribuição a serem alterados, com seus valores, limitando-se a anexar planilhas relativas às diversas rubricas reconhecidas na ação trabalhista.

Assim, verifica-se que não foram juntados documentos essenciais à petição inicial, seria cabível o seu indeferimento, nos termos do artigo 283 do CPC.

De outro lado, também não se vislumbra o interesse de agir, uma vez que o autor não requereu a revisão do benefício previdenciário via administrativa, nem demonstrou resistência do INSS à sua pretensão, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme notícia a seguir transcrita, colhida na página da Justiça Federal na Internet (www.justicafederal.gov.br):

“Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs

A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação.

“Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação”, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. “Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais”, avaliou.

“O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que “há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs”.

Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais’.

Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC”

No mesmo sentido, temos decisão mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.”

(RESP 1.310.042, 2ª T, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin)

Lembre-se que a Lei Complementar 128, de 2008, deixou consignada a possibilidade de retificação das informações constantes no CNIS perante o próprio INSS, desde que o segurado apresente os documentos comprobatórios (art. 29-A, § 2º, da Lei 8.213, 1991).

Contudo, é possível vislumbrar a prejudicial de mérito, de decadência ao exercício do direito à revisão, pelo transcurso de mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

De fato, a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do

artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Registro que a Turma Nacional de Uniformização passou a adotar a tese da aplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos inclusive para os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, como nos mostra o seguinte excerto:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (grifei) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97:

“Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

(REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

Portanto, na data do ajuizamento da ação (29/11/2012) já havia ocorrido a decadência do direito do autor, restando fulminado o direito a qualquer tipo de revisão do seu benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão (TNU - PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, e REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ).

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0001672-15.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003862 - JANDIRA DE LIMA RAMOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Trata-se de ação ajuizada por JANDIRA DE LIMA RAMOS, já qualificada na inicial, em face da UNIÃO

FEDERAL, visando, em síntese, que seja reconhecido o direito dela ao recebimento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo (GDPGPE) no mesmo percentual pago ao pessoal da ativa. Sustenta que desde a criação da GDATA foi rompida a paridade constitucional entre servidor ativo e aposentado. Assevera que a natureza pro labore faciendo da gratificação esta condicionada à efetiva avaliação, com a homologação dos resultados. Requer o reconhecimento da paridade com o pessoal da ativa, e o recebimento das diferenças até a efetiva avaliação do pessoal da ativa.

Regularmente citada, a UNIÃO apresentou sua contestação sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, por não caber ao Judiciário aumentar vencimentos. Impossibilidade de cumular duas ou mais gratificações. No mérito, sustenta que a GDPGPE é gratificação pessoal de desempenho, proporcional à avaliação do órgão e do servidor, com a mesma finalidade, condicionada à efetividade de desempenho da função. Defende que a avaliação de desempenho teve seus critérios aprovados pelo Decreto 7.133, de 19.03.2010, pelo que eventual direito estaria limitado nessa data.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição, o Decreto 20.910/32 trata dos prazos prescricionais das dívidas da Fazenda Pública, dispondo que:

“Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Desse modo, reconheço a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora, pelo que estão prescritos eventuais débitos de períodos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, a questão já não é mais nova.

Deveras, o Governo Federal, desde a Medida Provisória 1.915, de 29 de junho de 1999, que instituiu a GDAT para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal, embora afirmasse tratar da reestruturação da impropriamente denominada “Carreira Auditoria do Tesouro Nacional”, passou a adotar a criação de gratificações como forma dar reajuste aos servidores de determinadas carreiras, excluindo os aposentados e pensionistas.

Porém, sem que haja o pagamento com base em avaliações individuais e efetivas da produtividade dos servidores ativos, não se está diante de uma “vantagem que depende de um trabalho a ser feito e, portanto, retirável”.

Na verdade, pretendendo-se utilizar a classificação adotada por Hely Lopes Meirelles, que classificava as vantagens pecuniárias em adicionais e gratificações, não se estaria diante de uma gratificação, mas adicional de função (ex facto officii), que é pago em virtude da natureza especial da função ou do regime especial de trabalho, e que, como adicional, incorporar-se-ia aos proventos da aposentadoria, daqueles servidores inativos aposentados com direito à paridade plena.

Em decorrência, a sua não extensão aos aposentados e pensionistas viola o disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação então vigente, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que visava a proteger os aposentados e pensionistas exatamente dessa prática, comum antes da Constituição de 1988, de se instituir novas rubricas salariais para os servidores ativos, deixando as aposentadorias e pensões com valores irrisórios. Assim, não havendo a comprovada a avaliação individual dos servidores ativos, são devidos aos servidores inativos os mesmos percentuais da gratificação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal inclusive já editou Súmula vinculante reconhecendo o direito dos inativos ao recebimento da GDATA:

Súmula Vinculante nº 20: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

Contudo, em relação à GDPGPE, é se registrar que o artigo 7º- A da Lei 11.357, de 2006, com a redação da Lei 11.784, de 2008, resta com o seguinte teor:

“Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior,

intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.”

Já o parágrafo 6º desse mesmo artigo 7-A, incluído pela mesma Lei 11.784, de 2008, deixou expresso que:

“§ 6º - O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.” (destaquei)

Ou seja, desde 1º de janeiro de 2009 há o efetivo resultado da avaliação de desempenho, já que os efeitos da primeira avaliação retroagiram àquela data, razão pela qual a partir de 1º de janeiro de 2009 não há mais falar em pagamento de gratificação no mesmo patamar aos ativos e inativos.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

“Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano

Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação. 2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifesta ilegalidade. 3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor. 4. Assim, não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear, e, conseqüentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos. 5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.” (REsp 1368150/PE, 2ª T, STJ, de 16/04/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, perdendo o caráter da generalidade, não há mais falar em pagamento aos inativos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de recebimento da GDPGPE após janeiro de 2009 no mesmo patamar dos servidores ativos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I

0000318-70.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003861 - JOAO MARIANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO MARIANO, já qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, que seja reconhecido o direito dela ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte (GDIT) no mesmo percentual pago ao pessoal da ativa. Sustenta que desde a criação da GDATA foi rompida a paridade constitucional entre servidor ativo e aposentado. Assevera que a natureza pro labore faciendo da gratificação esta condicionada à efetiva avaliação, com a homologação dos resultados. Requer o reconhecimento da paridade com o pessoal da ativa, e o recebimento da diferença devida em 2009 e 2010.

Regularmente citada, a UNIÃO apresentou sua contestação sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, por não caber ao Judiciário aumentar vencimentos. Impossibilidade de cumular duas ou mais gratificações. No mérito, sustenta que a GDIT, instituída pela Lei 11.171, de 2005, é gratificação pessoal de desempenho, proporcional à avaliação do órgão e do servidor, com a mesma finalidade, condicionada à efetividade de desempenho da função. Defende que a avaliação de desempenho teve seus critérios aprovados pelo Decreto 7.133, de 19.03.2010, e Portaria MT 175, de 01.07.2010.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários

mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição, o Decreto 20.910/32 trata dos prazos prescricionais das dívidas da Fazenda Pública, dispondo que:

“Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Desse modo, reconheço a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora, pelo que estão prescritos eventuais débitos de períodos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, a questão já não é mais nova.

Deveras, o Governo Federal, desde a Medida Provisória 1.915, de 29 de junho de 1999, que instituiu a GDAT para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal, embora afirmasse tratar da reestruturação da impropriamente denominada “Carreira Auditoria do Tesouro Nacional”, passou a adotar a criação de gratificações como forma dar reajuste aos servidores de determinadas carreiras, excluindo os aposentados e pensionistas.

Porém, sem que haja o pagamento com base em avaliações individuais e efetivas da produtividade dos servidores ativos, não se está diante de uma “vantagem que depende de um trabalho a ser feito e, portanto, retirável”.

Na verdade, pretendendo-se utilizar a classificação adotada por Hely Lopes Meirelles, que classificava as vantagens pecuniárias em adicionais e gratificações, não se estaria diante de uma gratificação, mas adicional de função (ex facto officii), que é pago em virtude da natureza especial da função ou do regime especial de trabalho, e que, como adicional, incorporar-se-ia aos proventos da aposentadoria, daqueles servidores inativos aposentados com direito à paridade plena.

Em decorrência, a sua não extensão aos aposentados e pensionistas viola o disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação então vigente, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que visava a proteger os aposentados e pensionistas exatamente dessa prática, comum antes da Constituição de 1988, de se instituir novas rubricas salariais para os servidores ativos, deixando as aposentadorias e pensões com valores irrisórios. Assim, não havendo a comprovada a avaliação individual dos servidores ativos, são devidos aos servidores inativos os mesmos percentuais da gratificação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal inclusive já editou Súmula vinculante reconhecendo o direito dos inativos ao recebimento da GDATA:

Súmula Vinculante nº 20: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

Já a GDIT foi instituída pela Lei 11.175, de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras de Infraestrutura de Transportes e de Suporte à Infraestrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT.”

Nos termos dos Artigos 16-A até 16-N da mesma lei, tais gratificações são devidas em função do alcance das metas de desempenho individual e institucional, sendo pagas no limite mínimo de trinta pontos e máximo de cem pontos, sendo 20 pontos pelo desempenho individual e 80 pontos pelo desempenho institucional, sendo a avaliação a ser efetivada de acordo com critérios gerais a serem fixado pela Administração, tendo restado expresso no Artigo 16-G que até a publicação do ato fixando os critérios e procedimentos para avaliação “todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

Em relação aos inativos, a Medida Provisória 441, de 2008, convertida na Lei 11.907, de 2009, assim disciplinou a forma de pagamento:

“ Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput serão:

- a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondentes a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e
- b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea “a” deste inciso, aplicar-se-ão, os percentuais constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I; e

III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004”

E somente com a Portaria MT 175, de 01.07.2010, houve a efetiva implantação dos critérios de avaliação e atribuição de pontos, restando nela consignado que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação se dariam a partir da data de sua publicação:

“Art. 1º Fixar os critérios e procedimentos específicos a serem adotados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional e a concessão das gratificações de desempenho de que tratam os arts. 15 , 15-A e 15-B da Lei nº 11.171, de 2005 .

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 .

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei nº 11.171, de 2005 , devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.”

Ou seja, até 30 de junho de 2010, não houve efetiva avaliação individual dos servidores ativos, razão pela qual a gratificação tinha a característica da generalidade, sendo devida a todos os servidores inativos os mesmos percentuais pagos aos ativos.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNIT. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA A TAL TÍTULO ENTRE OS ATIVOS E INATIVOS. DEVIDO. LIMITAÇÃO À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA-MT 175/2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apelações, do Particular e do DNIT, e remessa oficial da sentença que julgou procedente o pedido "para condenar o réu a pagar a diferença resultante entre os valores que os servidores ativos receberam a título de GDIT e os valores que os aposentados e pensionistas receberam a esse mesmo título, relativamente às parcelas vencidas desde a data da instituição da gratificação em questão até 01 de julho de 2010, data da entrada em vigor da Portaria - MT nº 175/2010, que regulamentou a avaliação de desempenho para os servidores ativos da carreira, respeitada a prescrição quinquenal." 2. Os autores pretendem o recebimento da GDIT no valor de 80 (oitenta) pontos, nos exatos termos do art. 16-G, da Lei 11.171/05, com a redação da Lei 11.907/09, verbis: "Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos." 3. Os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDIT foram disciplinados pelo Decreto nº 7.133/2010. 4. Autorizado pelo Decreto nº 7.133/2010, em 1º, de julho de 2010, foi publicada a Portaria de nº 175, que efetivamente disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins da gratificação, oportunidade em que foram processados os resultados no mês de setembro de 2010, com efeitos financeiros a partir da data de publicação da Portaria-MT 175/2010. 5. Os Autores, não trouxeram nenhuma contraprova de que os efeitos da Portaria-MT 175/2010, não teriam retroagido à data de sua publicação, de modo que deve ser mantida a sentença. 6. No que se refere aos honorários, assiste razão à União apelante. Ainda que se cuide de ação condenatória, tendo sido os honorários fixados em conformidade com o art. 20, parágrafo 3º, do CPC (que supera R\$ 11.000,00) a razoabilidade, que deve nortear as decisões judiciais, autoriza a aplicação do parágrafo 4º, do CPC, considerando ter sido vencida a fazenda pública, a simplicidade da demanda e o exíguo tempo despendido para a sua realização. Fixam-se os honorários advocatícios 3% sobre o valor da condenação. 7. Apelação dos particulares e remessa oficial improvidas e apelação da União provida.

(APELREEX 27744, 4ª T, TRF 5, de 25/06/13, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira)

Desse modo, o autor tem direito ao recebimento dos atrasados a título de GDIT do período de março de 2009 a junho de 2010, calculado com valor mensal equivalente a oitenta pontos.

Por fim, deixo consignado que o artigo 16-N da Lei 11.175, de 2005, afastou expressamente a cumulação do recebimento das gratificações instituídas por essa lei com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo o direito a receber o valor equivalente a oitenta pontos a título de GDIT, entre março de 2009 e junho de 2010.

CONDENO a UNIÃO a pagar à parte autora os atrasados relativos a tal período.

A atualização deve ser feita pelos índices do Manual da Justiça Federal, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13, com juros de mora desde a citação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I

0001180-75.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003847 - ALAIR RIBEIRO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de ação movida por ALAIR RIBEIRO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DER (18/01/2012), indeferido por parecer contrário da perícia médica.

O INSS em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

No que tange à comprovação do exercício da atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão.

Logo, a expressão “início de prova” deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto:

“O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação”.

Temos no mesmo sentido precedente:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA.

INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA

TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

4. Recurso não conhecido ”.

REsp 228000 / RN ; RECURSO ESPECIAL

1999/0076387-4 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2000 p. 114

Em perícia realizada neste Juizado, em 22/10/2013, a perita concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades, por ser portador de “protusão discal com .”

Afirmou que embora não fosse possível determinar a data de início da incapacidade, é possível afirmar, com base na ressonância magnética de outubro de 2011, que já revelava compressão de saco dural pelo disco intervertebral lombar, que na data do requerimento administrativo o autor já estava incapacitado.

Quanto à qualidade de segurado, o autor apresentou documentos nos quais consta sua profissão como lavrador, tais como título eleitoral (1979), sua certidão de casamento (1984), sua CTPS em que constam registros de trabalho rural, bem como trouxe aos autos notas produtoras referentes aos anos de 2008 a 2011.

Em audiência, foram ouvidas testemunhas que confirmaram o exercício da atividade rural do autor.

Assim, o autor tem direito ao benefício de auxílio-doença, com DIB fixada na data de entrada do requerimento 18/01/2012.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora o benefício de auxílio doença, DIB em 18/01/2012, com renda mensal inicial de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e renda mensal atual de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, da DIB até 30/07/2013, num total de R\$ 24.322,53 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), cálculo esse atualizado e com juros até 07/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2014, independentemente de PAB ou auditação, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000042-39.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003852 - IVANDA CRISTINA PACHECO DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por IVANDA CRISTINA PACHECO DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DER (18/07/2013), indeferido por parecer contrário da perícia médica.

O INSS em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

No que tange à comprovação do exercício da atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão.

Logo, a expressão “início de prova” deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto:

“O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação”. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o segurado especial deve comprovar o exercício de atividade nessa condição por 12 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, admitindo-se eventuais descontinuidades.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada neste Juizado, em 29/04/2014, o perito concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades ou qualquer outra que lhe garanta subsistência, por ser portadora de “hipertireoidismo, hipertensão arterial, mioma, anemia, conjunto de doenças que a incapacitam para realizar trabalho, qualquer que seja este”.

Afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade.

A autora apresentou documentos nos quais consta a profissão do marido como lavrador.

Quanto à qualidade de segurada, a autora apresentou sua certidão de casamento (1985), na qual seu marido é qualificado como lavrador, bem como cópia do contrato de compra e venda do sítio em que vive com seu esposo (datado de 1999).

Como se vê, não há início de prova material relativo aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, pois os documentos que foram angariados ao processo, datam de muitos anos atrás, o que leva a crêr que a autora deixou o campo e o trabalho rural há muito.

Em perícia realizada neste Juizado, em 29/04/2014, o perito concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência, por ser portadora de “hipertireoidismo, hipertensão arterial, mioma, anemia, conjunto de doenças que a incapacitam para realizar trabalho, qualquer que seja este”.

Afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade.

Quanto à qualidade de segurada, a autora apresentou sua certidão de casamento (1985), na qual seu marido é qualificado como lavrador, bem como cópia do contrato de compra e venda do sítio em que vive com seu esposo (datado de 1999), além de ITR em nome de seu marido (exercícios 2012 e 2013).

Em audiência, foram ouvidas testemunhas que confirmaram o exercício da atividade rural da autora.

Assim, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 18/07/2013).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, DIB em 18/07/2013, com RMI/RMA de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, da DIB até 31/07/2014, num total de R\$ 9.543,71 (NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), cálculo esse atualizado e com juros até 07/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000705-85.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003831 - JOSE ROMÃO MACHADO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se ação de previdenciária movida pela parte autora, em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta que não compareceu à perícia porque não teve conhecimento do ato, por morar na zona rural.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pela autora, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Com efeito, o autor não compareceu ao exame médica para a concessão do benefício previdenciário em questão na via administrativa, nem demonstrou resistência do INSS à sua pretensão, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme notícia a seguir transcrita, colhida na página da Justiça Federal na Internet (www.justicafederal.gov.br):

“Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs

A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação.

“Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação”, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. “Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais”, avaliou.

“O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que “há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs”.

Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, 'o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais'.

Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC"

No mesmo sentido, temos decisão mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.”

(RESP 1.310.042, 2ª T, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin)

Desse modo, ausente prova de indeferimento administrativo do benefício pleiteado pelo autor, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Anoto, outrossim, que a alegada ausência à perícia por desconhecimento da data aprazada - da qual decorreu o indeferimento - não impede novo pedido e agendamento.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0000818-73.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003863 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se ação de previdenciária movida por ROBINSON HENRIQUE FERNANDES, em face do INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, DIB em 01/07/2008, mediante a alteração de salários-de-contribuição, com a inclusão de valores reconhecidos em ação trabalhista.

Não foi juntado demonstrativo dos salários-de-contribuição que pretende ver alterados e seus valores em confronto com os computados pelo INSS, e nem mesmo prova de requerimento administrativo.

Facultou-se prazo para a parte autora, que confirmou a inexistência de requerimento administrativo e não apresentou o demonstrativo dos salários-de-contribuição a serem alterados, com seus valores, limitando-se a anexar planilhas relativas às diversas rubricas reconhecidas na ação trabalhista.

Assim, verifica-se que não foram juntados documentos essenciais à petição inicial, pelo que deve ela ser indeferida, nos termos do artigo 283 do CPC.

De outro lado, também não se vislumbra o interesse de agir, uma vez que o autor não requereu a revisão do benefício previdenciário via administrativa, nem demonstrou resistência do INSS à sua pretensão, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme notícia a seguir transcrita, colhida na página da Justiça Federal na Internet (www.justicafederal.gov.br):

“Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs

A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação.

“Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação”, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. “Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais”, avaliou.

“O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que “há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs”.

Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, 'o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais'.

Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC"

No mesmo sentido, temos decisão mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.”

(RESP 1.310.042, 2ª T, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin)

Lembre-se que a Lei Complementar 128, de 2008, deixou consignada a possibilidade de retificação das informações constantes no CNIS perante o próprio INSS, desde que o segurado apresente os documentos comprobatórios (art. 29-A, § 2º, da Lei 8.213, 1991).

Desse modo, ausente prova de indeferimento administrativo do benefício pleiteado pelo autor, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007032-43.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP190026-IVONE SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007035-95.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007038-50.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007043-72.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007044-57.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GARCIA DE BARROS
ADVOGADO: SP322578-SONIA URBANO DA SILVA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007045-42.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/09/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007046-27.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007047-12.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SOUZA DE MORAES
ADVOGADO: SP322578-SONIA URBANO DA SILVA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/09/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 23/09/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007048-94.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZENIR PEREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/08/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 07:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007049-79.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ALVES LIMA CASA DE SHOWS ME
REPRESENTADO POR: ELIAS ALVES LIMA
ADVOGADO: SP307913-FELIPE DOS SANTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007050-64.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/08/2014 13:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007051-49.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/08/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007052-34.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI FRANCISCO DA MOTA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007053-19.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007054-04.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS DOS REIS CRUS
REPRESENTADO POR: VILMA CRISTINA DOS REIS CRUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 23/09/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 07:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007055-86.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES CARDOSO SALES
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/08/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007056-71.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA MARIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007057-56.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007058-41.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007059-26.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007062-78.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMERINO ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007063-63.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCE MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007064-48.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007065-33.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007066-18.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007067-03.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FELIPPE MELQUEM
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007068-85.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007069-70.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/08/2014 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007070-55.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA RODRIGUES FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007071-40.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007072-25.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO TECH
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007073-10.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ARCHANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007074-92.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERÔNICA ALINE EVANGELISTA DA SILVA REPRES POR MARILENE E. D
ADVOGADO: SP296198-ROLDÃO LEOCADIO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007075-77.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARJAN BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007076-62.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOURA LIRA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007077-47.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007078-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAZINHA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007079-17.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007080-02.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007081-84.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO BARROS DE MENEZES
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007082-69.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE TEOFILIO DOS REIS
ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/09/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007084-39.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007085-24.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007087-91.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELLA CHANOFT
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007089-61.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007091-31.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007092-16.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007093-98.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007094-83.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007095-68.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007096-53.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA REIS DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO: SP222967-PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007097-38.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA ARGOLO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007098-23.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MASAYUKI MAKIHARA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000090-78.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP194562-MARCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003044-57.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PRADO MARTINS
ADVOGADO: SP197608-ARNALDO DE SOUZA PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012454-82.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP194562-MARCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 56

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000400

DECISÃO JEF-7

0006991-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025260 - LOURIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em São Paulo, SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0005188-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025618 - SEBASTIAO LEITE NECA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0006977-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025269 - SALETE FELIPE DE SANTANA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0000680-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025085 - HUGO LEANDRO MACHADO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 14.05.2014 sobre laudo médico: tendo em vista a interdição da parte autora, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Érrrol Alves Borges, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à todos os quesitos do Juízo, bem como esclareça se a incapacidade da parte autora é temporária ou permanente, considerando os documentos apresentados pela parte autora em sua manifestação, em especial o laudo pericial do IMESC constante nas fls. 19 a 23 da referida manifestação. Além disso, indique a data do início da incapacidade, de forma a retificar ou ratificar o laudo apresentado.

0001385-47.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025176 - MARIA CELIA DE SOUZA SILVA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) LILIAN ALINE DA SILVA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) AILSON APARECIDO DA SILVA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ciências as partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
4. Regularizem os coautores Ailson Aparecido da Silva e Lilian Aline da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, devendo fornecer a procuração.
5. Considerando que já houve citação e contestação, após a regularização da representação processual, venham conclusos para sentença.

Int.

0007081-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025600 - MAURILIO BARROS DE MENEZES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0012454-82.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025450 - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Considerando que já houve citação e contestação, providencie a designação em pauta de controle interno evenham conclusos para sentença, sem necessidade de designar perito, pois o autor pretende aposentadoria especial.

Int.

0006993-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025275 - LUCIA MARIA SEVERIANO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306025153/2014, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 04 de setembro de 2014, às 10 horas, a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

5. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007027-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025341 - GISLENE APARECIDA SORGE (SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO, SP307382 - MARIANA CRISTINA VICTORINO, SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0007003-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025345 - DEISE SOARES DE FREITAS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento de folhas 20, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0001237-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025031 - SHIRLEY DE LIMA DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 25.07.2014 sobre laudo médico e social: intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Érrol Alves Borges, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à todos os quesitos do Juízo, bem como determine a data do início da incapacidade da autora, tendo em vista que constatou incapacidade total e temporária, ratificando ou retificando o laudo apresentado.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0019272-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025361 - WASHINGTON SANTOS DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 26 de agosto de 2014, às 15 horas e 40 minutos a cargo da Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanul, nas dependências deste Juizado.
5. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0006973-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025165 - SEBASTIANA GOMES DE SOUSA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º,

caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007047-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025547 - HELENA SOUZA DE MORAES (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

3. Deixo de apreciar a petição de folhas 1 a 9 em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º da resolução n. 0580645 de 29.07.2014 da Coordenadoria Federal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004440-06.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025148 - FRANCISCO MANOCCHIO (SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Considerando que já houve citação e contestação, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea

aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0006877-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025373 - JUVENAL GOMES SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006823-74.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025405 - ADRIANO SILVIO LIMA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006875-70.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025400 - GILBERTO DE SOUZA LIMA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006899-98.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025394 - VALDIR GOMES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006911-15.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025391 - JOSE ARNALDO INFANTOZZI TEIXEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006806-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025384 - SABRINA DA COSTA (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006905-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025367 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006867-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025375 - DANIEL MONDINI (SP187175 - DARIO RICCIARDELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006749-20.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025410 - GILDETE MARIA SILVA LOURENCO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005807-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025413 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006883-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025370 - JOSE SILVANO DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006898-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025369 - RONALDO ESTEVAN DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006821-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025406 - MANOEL MESSIAS DA SILVA ALVES (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006808-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025408 - CELIA ETSUCO KOBAYASHI OMOSAKO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006681-70.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025411 - SEVERINA GUEDES DA LUZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006811-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025382 - MERCIA ROCHA MOREIRA (SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006902-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025368 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006907-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025392 - HILDEBRANDO MAURICIO DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006752-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025386 - FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006856-64.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025402 - IVAN RODRIGUES (SP326534 - NORIVAL WEDEKIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006881-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025371 - VICENTE BENTO RODRIGUES (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006910-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025365 - MADALENA RAFAELA JULIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006913-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025364 - MIGUEL RUIZ VILHEGA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006853-12.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025403 - NIVALDO MIGUEL (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006918-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025362 - ALCINA DA SILVA CERQUEIRA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006912-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025390 - VALDOMIRO GEA CARNICER (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006844-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025404 - ROBERTO TAVARES HENKLAIN (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006848-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025377 - VALDINEA GOMES FONSECA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006763-04.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025385 - GENESIO DUARTE SILVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001955-89.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025387 - GRACIANO DA SILVA CARVALHO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000900-13.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025412 - FLAMARION FREITAS CABRAL (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006840-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025378 - ANTONIO CIRINEU MACHADO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006915-52.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025389 - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006879-10.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025372 - FRANCISCO BASILIO DE LUCA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006863-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025376 - SEBASTIAO JOAQUIM JACYNTHO DE GOES (SP337343 - SANDRA PINHEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006916-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025363 - FRANCISCO RENATO TERTULINO VIANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006876-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025374 - EMERSON

ROCHA NICACIO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006834-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025379 - MARIA APARECIDA ALCANTARA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006904-23.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025393 - ANTONIO CARLOS FERRAZ (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006815-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025407 - VALDISSE SOUZA SILVA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006917-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025388 - GILENO OLIVEIRA SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006906-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025366 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006880-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025398 - JUAREZ NICACIO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006896-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025395 - FLAVIO ANTONIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006887-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025396 - PETRUCIA FERREIRA DE ANDRADE (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006814-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025381 - MARIA HELENA DE MORAIS (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006874-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025401 - VALTER PAULO DA ROCHA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006807-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025383 - ORLANDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006758-79.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025409 - GENI HELENA OKSMAN CHANOFT (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006822-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025380 - GERMANO MATIAS DA COSTA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006882-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025397 - EDIMILSSO CELESTINO DA SILVA (SP337343 - SANDRA PINHEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006878-25.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025399 - ANTONIO ALVES DE AQUINO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001263-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025456 - GERSON MARTINS PEREIRA (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição do INSS anexada em 22/07/2014: com razão o INSS.

Na sentença onde constou: "Assim, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS mantenha o auxílio-doença, NB 31/602.694.499-4, tal como determinado na decisão de 21/01/2014."

Leia-se:

Assim, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS mantenha o auxílio-doença, NB 31/160.129.195-4, tal como determinado na decisão de 21/01/2014.

E na súmula da sentença, onde constou:

"SÚMULA

PROCESSO: 0001263-88.2013.4.03.6306

AUTOR: GERSON MARTINS PEREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5541810341 (DIB)

CPF: 36151904400

NOME DA MÃE: MARIA ALICE PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: GUARITA, 632 - - JD VELOSO

CARAPICUIBA/SP - CEP 6332370

ESPÉCIE DO NB: PARCIALMENTE PROCEDENTE, MANUTENÇÃO do benefício auxílio-doença NB 31/602.694.499-4. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

DIB: 29/08/2013

ATRASADOS: NÃO HÁ

TUTELA: SIM, o INSS deverá manter o auxílio-doença, NB 31/602.694.499-4, tal como determinado na decisão de 21/01/2014."

Leia-se:

SÚMULA

PROCESSO: 0001263-88.2013.4.03.6306

AUTOR: GERSON MARTINS PEREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 160.129.195-4 (DIB)

CPF: 36151904400

NOME DA MÃE: MARIA ALICE PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: GUARITA, 632 - - JD VELOSO

CARAPICUIBA/SP - CEP 6332370

ESPÉCIE DO NB: PARCIALMENTE PROCEDENTE, MANUTENÇÃO do benefício auxílio-doença NB 31/160.129.195-4. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

DIB: 29/08/2013

ATRASADOS: NÃO HÁ

TUTELA: SIM, o INSS deverá manter o auxílio-doença, NB 31/602.694.499-4, tal como determinado na decisão de 21/01/2014.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000706-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025083 - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos pessoais, em especial RG e CPF, em cópias legíveis, da esposa do autor, Sra. Maria da Conceição dos Santos, tendo em vista que as informações prestadas são insuficientes para a apuração da renda do núcleo familiar.

Com a vinda dos documentos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0006259-03.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025334 - ANTONIO DONIZETI CANDIDO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do pedido de habilitação formulado nos presentes autos em 19/12/2013, os documentos anexados em 27/02 e 05/05/2014 e da manifestação do INSS (petição anexada em 10/06/2014), defiro o pedido de habilitação de JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA (CPF 267.187.158-91), genitor do autor falecido, neste ato representado por sua filha Iene da Silva David, nos termos do artigo 43 do CPC c/c artigo 1.829, inciso II, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

OFICIE-SE à CEF para o pagamento ao sucessor ora habilitado, dos valores da condenação requisitados no RPV nº 20130000778R - Proposta 5/2013.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 06/08/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000314-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025561 - MARIA VANI ROSA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002174-37.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025560 - MIGUEL JOSE DE LIMA (SP317174 - MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0007002-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025180 - JAIME DE PONTE BUENO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006986-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025157 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007006-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025342 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de extinção do feito.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000090-78.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025451 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Tendo em vista que já houve citação e contestação, inclua-se o processo no controle interno, tornando conclusos para designar perito contábil.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000401

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial: Ciência às partes.**
 - 2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.**
 - 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.**
 - 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**
 - 5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.**
- Intimem-se. Cumpra-se.**

0002063-29.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025639 - JOSE CARLOS ABDALLA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001752-33.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025638 - RONALDO QUEIROZ (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003407-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025257 - ANDREA MARIA SOARES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão anteriormente proferida. À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

0004089-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025319 - MARINA HELOISA BRASIL (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X NOEMIA FELIX GUEDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 16.06.2014 e 10.07.2014:

Recebo como aditamento à inicial.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo a parte autora demonstrar o cálculo realizado, adequando o valor da causa, nos termos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005125-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025605 - CLEONICE SOARES FELIX (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUZA MENDES DA SILVA LEANDRO DE SOUZA MENDES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado em 09/05/2014: Informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006992-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025223 - AILIS ALVES DE SENA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001972-70.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025522 - MARIA IDES DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) SUSANNE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) OSMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petições acostadas aos autos em 24/07/2014, 31/07/2014 e 01/08/2014: NADA A DECIDIR, eis que a prestação jurisdicional foi encerrada com a decisão proferida em 25/06/2014.

O questionado pela parte autora enseja-se o ajuizamento de uma nova ação.

Ciência à parte autora, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002684-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025206 - GERALDO DAMIAO DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício acostado aos autos em 05/08/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa

definitiva dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0000613-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025540 - KATIA MEIRA IJANO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000040-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025545 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR DIAS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000057-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025544 - MARIA ANISIA SILVA DA CRUZ (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005051-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025337 - ELIZABETE ALVES DOS REIS (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI, SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES, SP324033 - KEICE MARTINS DE BARROS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 23/05/2014: considerando o falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

No mesmo prazo, deverá juntar a estes autos a certidão de (in)existência dependentes da falecida (formulário DSS 8064), a ser expedida pelo INSS, as cópias dos documentos (RG e CPF) pessoais e comprovante de endereço de todos os herdeiros/sucessores de Elizabete Alves dos Reis, bem como procurações ad judicias. Caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.

Com a vinda da documentação e do pedido de habilitação, intime-se o INSS para manifestação.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, com fundamento no art. 51, V, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0007045-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025563 - FRANCISCA DE LIMA SOUZA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o processo n. 00015459220144036306 ajuizado perante a 2ª vara-gabinete, cujas peças encontram-se anexadas nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o ajuizamento da presente ação, bem assim forneça cópia do CPF.

Após, cumprido, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0005837-28.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025654 - MOISSES DUARTE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos retificador de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.3 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em igual prazo:

4.1 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988;

4.2 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

4.3 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retorne conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005030-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025273 - WILSON DE ARAUJO JUNIOR (SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 01/08/2014: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da liminar anteriormente deferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

Sem razão a parte autora, eis que a Contadoria Judicial procedeu ao cálculo conforme determinado no julgado, apurando valor aproximado ao apurado pelo INSS.

Portanto, correto os cálculos de liquidação apurados pela autarquia ré.

Dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe aos autos se houve o levantamento do RPV.

Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos.

0000829-70.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025637 - OSNI JOSE MORETTI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002613-82.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025636 - ELENIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003092-75.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025635 - JOÃO DECIO BERTI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005982-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025329 - VALDEMIR DA SILVA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES) MARIA DAS DORES DE JESUS (SP184221 - SIMONE PIRES)
Cumpra a parte autora a decisão de 06/06/2014, no prazo improrrogável de 30 (trinta), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Laudo pericial anexado aos autos em 30/07/2014: vistas às partes para manifestação.

Int.

0006382-98.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025323 - PAULA CAROLINA DA SILVA GOMES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados aos autos.

Apresenta os cálculos que entende devido.

Sem razão a parte autora, eis que os cálculos de liquidação foram elaborados por Contador de confiança do Juízo, consoante ao julgado, nos termos da Resolução 134 do CJF, razão pela qual ficam HOMOLOGADOS.

Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada em 28/07/2014: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contraproposta de acordo apresentada pela parte autora.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

0004014-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025351 - IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0004095-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025352 - ROSANA FERRAZ DO AMARAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0005417-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025483 - JULIO CESAR BONASSA DE OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003109-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025507 - GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002910-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025510 - ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000669-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025539 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PIAZZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS,

SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003323-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025505 - MARIA DAS GRACAS GOMES SANTOS (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001560-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025528 - FRANCIELE MARRACCINI DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005664-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025476 - JAILSON FLORENCIO DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005874-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025474 - NEUSA ANTONINI (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000996-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025532 - NIVALDO TEODORO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002318-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025517 - JOSE MOREIRA ROCHA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004256-41.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025499 - VERA LUCIA DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0000932-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025533 - AFONSO MARTINS DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006100-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025472 - DALVA DOS SANTOS RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004834-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025491 - TEREZINHA LUCIA DE SOUZA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000057-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025588 - MARIA ANISIA SILVA DA CRUZ (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0046375-66.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025458 - JORGE LUIZ CASTELLO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000875-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025535 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002216-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025519 - ANDRE DA SILVA NEVES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003048-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025508 - ANDRE LUIZ FLEMING (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002082-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025520 - ROSANE CRISTINA MENEZES DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006518-61.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025469 - CELINA BASTOS GUEDES (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0002728-06.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025514 - JOSE ZITO TAFULA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007780-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025465 - INGRID FERREIRA SENA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005601-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025478 - SILVIA APARECIDA BAPTISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005485-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025481 - VANESSA DOS REIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001896-70.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025524 - HELIO ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003352-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025504 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006690-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025467 - JOSE DA SILVA BARBOSA MONTES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005166-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025487 - LAUDELINA PEREIRA DE SOUSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0004257-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025498 - ZILDA SOARES DE ANDRADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901-

PRISCILA KUCHINSKI)

0007334-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025466 - JOSÉ MARTINS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA, SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000673-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025538 - MARTA AREDES SPINOLA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005859-86.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025475 - SEBASTIAO APARECIDO DE ANDRADE (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002750-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025513 - SHIRLEY MARIA FERREIRA (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001998-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025521 - CAMILA SANTOS BACETI (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003526-69.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025502 - ANA VERONICA MARTINS DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000825-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025536 - MARIA RODRIGUES DE JESUS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER, SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002221-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025518 - AIDA CORREIA NARCISO (SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI, SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0016070-94.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025459 - FRANCISCO PEREIRA DUARTE (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001098-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025531 - MARIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005411-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025484 - LEOLUZIA CONCEICAO SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000038-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025546 - ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005147-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025488 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001810-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025525 - SUELI ARISTEU DE OLIVEIRA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000211-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025543 - ROQUE EDNO SILVA DA CRUZ (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE, SP283216 - MARJORIE LISTON CANSECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001930-50.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025523 - PALMIRA DOS SANTOS JACINTO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000040-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025589 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR DIAS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005645-61.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025477 - ANDREA CAJANO XAVIER DA SILVA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA, SP275615 - ALBENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003247-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025506 - ROSANETE ALMEIDA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000613-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025587 - KATIA MEIRA IJANO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004544-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025494 - REINALDO CAMARGO SERAFIM (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002391-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025516 - LUIZA SATICO SHIMOYAMA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001745-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025527 - VALDELICE BARBOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012687-11.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025462 - JOSE CARLOS CARACA (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005071-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025489 - MARIA RICARDO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005034-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025490 - JOSE

FERREIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004722-40.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025492 - ROSA RODRIGUES DA ROCHA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004431-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025496 - JULIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004249-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025500 - DANIEL ALEXANDRE DA SILVA (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006164-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025471 - JOSE VELOZO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002433-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025515 - MARIA QUITERIA ALVES DA COSTA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003008-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025509 - CLAUDIO FERNANDES DE AMORIM (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004458-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025495 - GERLANIA GONCALVES RUY (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005475-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025482 - SERGIO BARACHO DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002837-83.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025512 - ROSANA SEMEDO ALVES DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006003-26.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025473 - ALBERTO DA SILVA SANTOS (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000269-94.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025542 - ADRIANA PEREIRA VICENTE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000532-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025541 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003630-90.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025501 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005598-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025479 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA CHAVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004664-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025493 -UARTEI PEREIRA COMARU DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0000696-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025537 - LEA MACHADO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)
FIM.

0005461-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025313 - MARLI ALVES PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição da parte autora anexada em 28/07/2014: indefiro o pedido de realização de perícia médico-judicial nas especialidades cardiologia, nefrologia e neurologia, uma vez que os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliar os periciandos nas diversas especialidades médicas, pois o que se pretende com o trabalho pericial, longe de alcançar a cura e tratar os periciandos, é saber se com a enfermidade podem eles trabalhar ou não em suas atividades habituais.

Há exceções apenas para as doenças decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, já que requerem formação médica específica e a última depende de aparelhagem própria.

Int.

0006958-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025188 - MERCIA MARIA DE SOUZA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006365-62.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025453 - MANOEL LUIZ DA SILVA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do exposto, REDUZO o valor do destacamento para 20% do valor e concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de declaração do cliente.

Com o cumprimento, expeça-se no valor de R\$ 2.711,78 em favor da parte autora e outro no valor de R\$ 677,94 em favor de Macohin Advogados Associados.

No silêncio, prossiga-se com a execução, expedindo-se o respectivo RPV em nome da parte autora no valor de R\$ 3.389,72. Caso apresentada declaração, destaque-se o valor no percentual ora reduzido.

Cumpra-se.

0004555-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025349 - ELSON VIEIRA TEIXEIRA (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 17.07.2014:

1. Retifique-se o cadastro de pessoas, fazendo constar endereço atualizado;
2. Concedo à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 02.06.2014 (termo nº 6306017693/2014), pois não foi apresentado demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, bem como procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
3. Com o cumprimento, voltem-me para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0000370-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025336 - ANTONIO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Cumpra à habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação judicial de 03/06/2014, promovendo a juntada da Certidão de Dependentes do autor Antônio da Silva, habilitados à Pensão por Morte, sob a pena inserta na decisão de 03/06/2014.

Int.

0000629-34.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025442 - ANTONIO GONCALVES NETO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência ao advogado da parte autora de que os valores referentes aos honorários sucumbenciais se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal.

O levantamento é realizável administrativamente pelo advogado constituído nos autos, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

0001920-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025308 - ANTONIO CEZAR RUBIO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 01/08/2014: aguarde-se a parte autora os cálculos de liquidação a serem elaborados pela Contadoria Judicial.

0000291-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025583 - ANA SILVIA VASQUES ALEXANDRE (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 24/09/2014, às 7:40 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Errol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Petição da parte autora de 06/06/2014: indefiro o pedido de perícia neurológica. Ressalto que os peritos credenciados neste Juizado tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.

As únicas exceções até então necessárias são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia: as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, pois essas sim necessitam de conhecimentos técnicos e aparelhos específicos na busca da resposta à indagação primordial das perícias médicas, qual seja, se o periciando está capaz ou não para o trabalho.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0007000-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025217 - ABINALDO LIMA DO PRADO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, referentes ao período discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0018132-39.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025415 - NORBERTO RAMOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à advogada da parte autora de que os valores referentes aos honorários sucumbenciais se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal.

O levantamento é realizável administrativamente pela advogada constituído nos autos, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

0000349-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025267 - ERNESTO MARTORINI NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 22/07/2014: INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a parte autora não especifica a divergência existente no cálculo apresentado pela parte ré, tampouco apresenta planilha de cálculos fundamentada com os cálculos que entende devido.

Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007075-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025630 - DARJAN BERNARDO DOS SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda e regularização do endereço informado:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004946-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025616 - ESPERIDIÃO FAUSTINO SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 30.07.2014:

1. Retifique-se o valor da causa para R\$ 11.799,74 providenciando-se as devidas anotações;
2. Concedo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 03.06.2014 (termo nº 6306017840/2014), pois a parte deixou de juntar cópia integral e legível do processo administrativo;
3. Com o cumprimento, voltem-me para citação da parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0007017-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025344 - SIVALDO DE VASCONCELOS BRAGA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002588-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025266 - CLAYR MARIAN (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO, SP170044 - EDSON LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 25/07/2014: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001480-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025309 - JOAO BATISTA CESARIO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 31/07/2014: OFICIE-DE ao DETRAN para que tome as providências necessárias com relação à Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, categoria D, eis que constatada sua incapacidade permanente para o desempenho da atividade de motorista profissional.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0000073-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025447 - JOAO PEREIRA

DA SILVA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006024-70.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025417 - STEFANY SOUZA MENDES (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) GABRIELA SOUZA MENDES (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003736-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025425 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000062-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025448 - EDIVALDO PEREIRA BARBOSA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004955-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025420 - JOSE ELIOMAR TAVARES NETO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000805-42.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025440 - ILONA DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0034859-83.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025414 - CARLOS ROBERTO RAMOS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004167-86.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025421 - INACIO DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000423-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025444 - JOSE BATISTA MIRANDA E SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001553-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025430 - MARIA NEUZA CARDOSO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000917-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025438 - IVONE RABELO NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP122032 - OSMAR CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001349-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025433 - JOAO DA SILVA OLIVEIRA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005304-40.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025419 - MARIA DO SOCORRO NUNES (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000272-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025446 - EDRO DE

SOUSA AMORIM (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005863-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025418 - IARA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003652-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025426 - REINALDO DE FRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001424-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025432 - LUIZ ODONIVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

000959-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025437 - MARIA DE FATIMA CORREIA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000678-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025441 - MARIA MADALENA FLORA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000421-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025445 - NARCISO DA CRUZ PASSOS (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007412-13.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025416 - ANTONIO MIRANDA SIQUEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002705-94.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025428 - SEBASTIAO FRANCO (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001156-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025434 - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001105-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025435 - VERA LUCIA ANTONIO LEITE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003155-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025427 - JOSE LUIZ DA CRUZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001496-56.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025431 - DELSON RODRIGUES SENA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002668-33.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025429 - ANDREA BAPTISTA LIMA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JENY JOPLIS LIMA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDRESSA LIMA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004097-35.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025422 - JOSE FONTES DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003779-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025423 - FRANCENILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0007546-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025277 - ADELMO PEREIRA DE BRITO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria Judicial para manifestação.

0007317-41.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025171 - JOSEFA BRITO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do silêncio do INSS, expeça-se ofício requisitório referente aos valores da condenação. Com o levantamento, arquivem-se s autos.

0006440-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025455 - DANIELA VALENCIANO (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 25/07/2014: defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, considerar-se-ão homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

0002018-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025640 - FABIO DELFINO QUINTANA (SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 06/08/2014: Concedo à União Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento de determinado em decisão anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0006602-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025646 - OSVALDO MUNIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001485-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025557 - ANA LUZIA DOS SANTOS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007099-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025644 - ANA MARIA

DA SILVA (SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006068-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025647 - MARIA ROSA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006520-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025550 - ANDRESSA SILVESTRE DOS SANTOS SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000579-32.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025649 - FATIMA LOPES PINTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002744-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025648 - HELENA ZARZUR VIDOTI (SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP147004- CATHERINY BACCARO)

0008462-79.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025548 - HELIO SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007263-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025549 - TONI FRANQUE PEREIRA COSTA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001863-21.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025556 - JUAREZ DA COSTA FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002931-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025555 - EZIO MIRANDA CATHARINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0004261-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025554 - VINICIUS HENRIQUE DADDATO MELFA (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004594-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025552 - LARA KEVELLYN SILVANO RIBEIRO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000089-53.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025559 - FRANCISCO CAMELO DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006693-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025645 - ANTONIETA SUNTACK MENDONCA LEMMI (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005453-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025551 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DIAS (SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL, SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004586-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025553 - LUCIANO PEREIRA DE LIMA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000577-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025558 - MARIA APARECIDA ROSSETO DE ALMEIDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000782-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025311 - JOÃO BATISTA ELIAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição acostada aos autos em 24/07/2014: aguarde-se a parte autora os cálculos de liquidação a serem elaborados pela Contadoria Judicial.

0004885-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025619 - MARIA ROSA DE JESUS (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 25.06.2014.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0007035-95.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025348 - JOSE GONCALVES NOGUEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007058-41.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025601 - OSWALDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0007038-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025347 - OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado

b) cópia legível do RG e CPF.

2. Deixo de apreciar a petição de folhas 1 a 7 em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 0580645, de 29.07.2014, da Coordenadoria Federal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, devendo a parte providenciar a regularização de sua petição inicial gerada pelo editor online, sob pena de indeferimento.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006336-12.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025454 - ARLINDO NUNES (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP150697 - FABIO FREDERICO, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Pedido de expedição de RPV em nome do escritório de advocacia: indefiro, uma vez que a titular do direito é a autora, sendo em seu nome expedidas as requisições de pagamento, conforme regulamento do assunto.

Expeça-se ofício requisitório em nome da parte autora consoante Resolução de nº 168 do TRF.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$ 21.826,43 a ser pago para a parte autora e R\$ 700,00, a título de honorário advocatícios, conforme acórdão de 28/06/2013.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0007007-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025343 - APARECIDA BATISTA FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.3 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em igual prazo:

4.1 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988;

4.2 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

4.3 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003489-71.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025627 - SEVERIO CABRAL DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001907-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025315 - JOSE MENHA NETO (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002152-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025262 - ERNESTO DE ARRUDA BEZERRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007106-05.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025575 - EVARISTO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002317-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025314 - CLARICE MATEUS GASQUES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004743-45.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025325 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Diante do questionado pelas partes, à Contadoria Judicial para manifestação.

0006513-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025625 - GERUSA JOSEFA DE ABREU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP023056 - MILEIDE MARTINEZ RIBEIRO, SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO, SP050123 - LUIZ BALSANUR DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS em 06/06/2014, verifico que a parte autora recebeu as parcelas vencidas referente ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, acerca da revisão do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, em março de 2013.

Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

0006984-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025208 - ALONSO MESSIAS DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, referentes ao período discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação, bem assim forneça procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001767-75.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025599 - ADRIANA MACHADO DA COSTA (SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) BRENDO VICENTE MACHADO CUSTÓDIO BORGES (SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) DJENYFER STÉFANE MACHADO CUSTÓDIO BORGES (SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Foi expedida RPV apenas em favor de Adriana Machado da Costa, com destacamento de 30% de honorários advocatícios, pois não há nos autos documento em conste o número do CPF dos demais autores, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores Djenyfer Stéfane Machado Custódio Borges e Brendo Vicente Machado Custódio Borges apresentem documento em que conste o número do CPF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0003044-57.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025452 - FERNANDO PRADO MARTINS (SP197608 - ARNALDO DE SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
 2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
 - b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 4. Com o cumprimento voltem-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0002613-82.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025633 - ELENIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

Sem razão a parte autora, eis que a Contadoria Judicial procedeu ao cálculo conforme determinado no julgado, apurando valor aproximado ao apurado pelo INSS.

Portanto, correto os cálculos de liquidação apurados pela autarquia ré.

Dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Com a comprovação do levantamento do RPV, arquivem-se os autos.

0007049-79.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025350 - ELIAS ALVES LIMA CASA DE SHOWS ME (SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006996-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025210 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia da carteira de trabalho onde conste a opção ao FGTS.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004520-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025354 - JOAO SEVERINO CORREIA DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Comunicado médico anexado em 07/07/2014: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos, os documentos solicitados pelo Sr. Perito.

Int.

0002895-95.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025353 - ANTONIA

PEREIRA DOS REIS MUDESTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Comunicado médico anexado em 27/06/2014: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito.

Int.

0004967-17.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025634 - FERNANDO GOMES DE SOUZA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003410-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025256 - JOAO FRANCISCO DE BIASE WRIGHT (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP209754 - JORDINO FIGUEIREDO DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 21/07/2014: NADA A DECIDIR, eis que o questionado foi sanado em despacho proferido em 24/01/2014.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé.

Arquivem-se os autos

0008303-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025643 - MANOEL CALISTO DE ANDRADE (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 06/08/2014: anote-se os nomes dos advogados. no sistema informatização do Juizado.

Renove-se a intimação da parte autora, acerca da improcedência do pedido.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos.

0005605-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025307 - VLADIMIR DE ALMEIDA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anteriormente proferido. À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

0004184-83.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025346 - FELIPE RENAN ROCHA DE OLIVEIRA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada pelo INSS em 28/07/2014: intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da CTPS do recluso, em especial o registro relativo ao último vínculo mantido com a empresa

CARREFOUR, bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho emitido pela mesma empresa, conforme fls. 25/26 da petição inicial.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para eventual proposta de acordo. No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025578 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006828-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025576 - GUIOMAR ROSA SANTOS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005934-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025577 - ARGEMIRO SALVADOR BIDO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006380-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025604 - MARIA DE LOURDES RAMALHO GERLING BATISTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005063-32.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025279 - CHRISTIANE VITORIA GOMES CAVALCANTI (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004432-20.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025606 - BENICIO JOSE DOS SANTOS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0028764-71.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025276 - RENATO LUIZ (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000686-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025580 - LEVI DE LIMA (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001428-09.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025607 - ALLAN JACKSON MARTINS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005680-55.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025626 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos retificador de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025610 - MARIA COELHO BARBOSA (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001202-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025608 - ISMAEL FERNANDES DE ALMEIDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação retificado: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025609 - DIVANIR ANTONIO ROMÃO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos complementar de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).
 5. No silêncio, expeça-se ofício requisitório complementar sem anotação sobre dedução.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0002459-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025177 - ANTONIO CARLOS BELTRAME (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento de acordo acostado aos autos em 28/07/2014: informa o INSS o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000402

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000402-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025602 - MARCIA RITA PEREIRA DA SILVA (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006784-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025569 - AMARO NAPOLEÃO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008381-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025246 - EDSON BORBA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005443-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025250 - VALDOMIRO GOMES DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001631-09.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025570 - VILSON APARECIDO DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006137-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025248 - ISAQUE JOSE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005872-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025249 - BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001865-88.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025251 - ADELSON PEREIRA FIUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006479-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025247 - PAULO BUCOFF (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006762-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025656 - JOSEFA BERNADETE DE ARAUJO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006747-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306025657 - JOANICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006770-93.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025655 - WILSON ROBERTO COMPARINI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0008152-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025620 - MARIA MARGARIDA DE FREITAS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006783-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025650 - NELSON RODRIGUES BARBOSA JUNIOR (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001632-91.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025652 - MARIANO ANTONIO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001630-24.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025653 - MARIA CRISTINA RUBIM CAMARGO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006081-49.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025651 - JOAO BATISTA DE JESUS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005451-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025230 - EREMITA SILVA DO LAGO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006751-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025226 - LOURIVALDO NOBERTO SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005882-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025227 - DERCI RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005455-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025229 - CLARICE ANGELA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005860-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025228 - VANDETE DE LIMA CARVALHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004745-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306023665 - AFONSO ANTONIO RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, por falta de interesse de agir, e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006390-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025239 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006606-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025236 - SOLANGE BERNARDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005969-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025245 - SEBASTIAO TEIXEIRA FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006652-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025235 - PEDRO MARIA FLAUSINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006827-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025571 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006314-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025244 - URIEL APARECIDO ROMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006734-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025232 - LUIZ SOUZA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006732-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025233 - MARIA AUXILIADORA SOARES DE OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005218-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025242 - ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005637-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025241 - GERALDO OSVALDO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006477-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025238 - PAULO DA CRUZ PEDROZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006102-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025252 - JOSE BASILIO DE OLIVEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006697-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025572 - JOSE MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006601-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025237 - VALDIR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005698-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025240 - MASSAKI INOUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004929-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306024280 - MARIA CLOTILDE BUFFANI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios.
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).
Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, no que tange o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

0008086-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024261 - LAURO NOBORU IVANAGA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007962-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024253 - LUIS CARLOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005935-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025254 - MAURO PEREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005965-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025253 - SILVIO DIAS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0007904-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025622 - ROSELI NOVAIS DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.
Não há incidência de custas e honorários.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005844-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024289 - SALVELINO FERREIRA NETO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial em relação à empresa OSRAM DOS BRASIL S/A (02/12/1985 a 09/12/1991 e de 06/01/1992 a 05/03/1997), por falta de interesse de agir, e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.
Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).
Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006748-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025567 - JOSE EVANGELISTA VILELA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006768-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025566 - JORGE ANTONIO PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006745-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025568 - LEONEL BENEDITO DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005568-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306023679 - BRAZ AFONSO LAZARINI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa A BABADOPOULOS E CIA LTDA (08/12/1975 a 07/02/1985), EUCATEX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA(11/03/1985 a 15/03/1996) e GALVANOTELHA COM SERV MÃO OBRA LTDA(03/03/1997 a 05/03/1997), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 35 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 29/05/2012.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 29/05/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006145-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306023713 - SERGIO CARLOS GARCIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa BITZER COMPRESSORES LTDA (de 19/11/2003 a 07/03/2012) e a conceder uma aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo. Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 07/03/2012 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005762-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024287 - JURACI DOS SANTOS ALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas “Auto Service Granja Viana” de 01/03/1991 a 21/08/1992e “Auto Posto Topazio” de 01/12/1993 a 30/06/1995, por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa ROTONDO AUTO POSTO LTDA. (16/12/1995 a 05/03/1997), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000035-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024786 - VANDERLUCIO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa Metalúrgica Cartec Ltda (16/01/1986 a 31/01/1992); Cascadura Industrial S/A (21/09/1992 a 12/12/1996) e GP Metalização Industrial Ltda. (24/03/1997 a 19/09/2012), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 39 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 05/10/2012.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do

requerimento administrativo, em 05/10/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004241-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025611 - ELSON JOSE DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 02/09/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa RECKITT BENCKISER DO BRASIL, por falta de interesse de agir e, com relação ao período de 17/01/1983 a 01/06/1992 laborado na empresa DACARTO DENVIC LTDA, julgo IMPROCEDENTE, por ser ruído intermitente entre 74 dB(A) - 92 dB(A) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa RECKITT BENCKISER DO BRASIL, no período de 06/03/1997 a 13/07/2010;
- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 23/11/2011, considerando o tempo de 36 anos, 1 mês e 30 dias.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 23/11/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004635-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024278 - EDSON BISPO CANDIDO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como

especial, o período de trabalho laborado na empresa FONT DE TREVI DECORAÇÕES LIMIT (01/02/1995 a 07/12/2010), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 39 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 01/03/2011.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 01/03/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004392-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306024277 - VICENTE DELFINO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados na JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(01/03/1990 a 05/03/1997), GARCIA IND S/A (06/03/1997 a 26/05/2004) e CORNETA LTDA. (16/08/2004 a 06/12/2004), por falta de interesse de agir e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou Empregadora: JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (19/11/2003 a 26/05/2004);

b) revisar o benefício da parte autora NB 42/160.435.062-5, com DIB em 04/07/2012, considerando o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 16 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde a concessão do benefício em 04/07/2012 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados os valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005562-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024285 - MARILTON PEREIRA DE ARAUJO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa INYLBRA LTDA. (20/04/1978a 20/03/1979); BRASTEMP S/A (10/12/1979 a 15/01/1987) e BUDAI LTDA. (14/01/1988a 15/07/1999), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários, determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente; a reconhecer os vínculos urbanos com BRASTEMP S/A (10/12/1979 a 31/12/1979 e 01/01/1987 a 15/01/1987) e BORLEM ALUMÍNIO S/A (13/08/2001 a 11/10/2001), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 35 anos de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 26/07/2012.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 26/07/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000124-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025624 - CARLOS ROBERTO DUARTE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria ao autor, somando o tempo de serviço comum e computando como especial o período de 04.02.1980 a 29.04.1996.

Pagará as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (14.08.2012), uma vez que inócurrentes a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, bem como na forma da Lei nº 11.906/2009.

Considerando que o autor é jovem e exerce atividade remunerada, não há dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela que ora indefiro, devendo ser aguardado o trânsito em julgado, quando, então, a ré terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004569-02.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306023660 - GERALDO GABRIEL DE BARROS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa FUNCHS DO BRASIL S/A (22/03/1982 a 05/03/1997), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 37 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 16/03/2011 e renda mensal inicial no valor de R\$1.025,14 (em Março/2011).

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 16/03/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMA do benefício e eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001268-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025019 - MARIA HELENA BISPO GABRIEL SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora MARIA HELENA BISPO GABRIEL SANTOS, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a DER em 22.07.2013.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 22.07.2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de

pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006377-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025586 - BRAS FIRMINO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa BUNGE ALIMENTOS S/A (período de 06/03/1997 a 18/11/2003);
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.620.922-1, com DIB em 17/09/2007.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 17/09/2007 até a efetiva implantação da RMI revista do benefício, descontados valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000923-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025050 - PEDRO PAULO SABOIA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora PEDRO PAULO SABOIA, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a DER em 07.08.2013.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 07.08.2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006599-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025621 - LUIS APARECIDO LOPES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas POSTO ANALICE LTDA (período de 08/03/1983 a 25/02/1984) e AUTO POSTO JARDIM YPÊ LTDA (período de 18/12/1987 a 05/09/1988);
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.872.854-4, com DIB em 10/04/2012.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 10/04/2012 até a efetiva implantação da RMI revista do benefício, descontados valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002172-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025581 - JALDO BARBOSA SANTANA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa TIBACOMEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA/DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A (período de 01/02/1978 a 22/07/1988);
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.840.678-2, com DIB em 18/02/2010.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 18/02/2010 até a efetiva implantação da RMI revista do benefício, descontados valores pagos administrativamente, limitados aos 60 salários mínimos, conforme renúncia expressa do autor, cuja apuração deverá observar o artigo 260 do CPC, na data da propositura da demanda.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005161-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024281 - LAERCIO FRANCISCO BORGES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DAS PRELIMINARES.

Fica afastada a preliminar arguida em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Acolho a preliminar de prescrição em relação às prestações vencidas a mais de cinco anos da data da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

- 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;
- 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;
- 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora nos seguintes períodos, os quais reconheço, pelas razões abaixo esposadas:

Empregador: Tertecman Montagem, Manutenção Industrial Ltda.
Período: 21/12/2000 a 14/08/2001 e de 12/11/2001 a 16/01/2006
Atividade / Setor: Soldador / Calderaria
Formulário: petição de 26/10/2012, fls. 14 a 16 da petição inicial.
Agente: ruído de 92,1 dB(A) a 93,9 dB(A), calor e fumos de solda.
Enquadramento Jurídico:código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

DO DIREITO À REVISÃO

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, foi apurado pela perícia contábil:

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 28 anos, 06 meses e 11 dias, com tempo mínimo (pedágio) de 30 anos, 07 meses e 02 dias.

Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 29 anos, 03 meses e 29 dias.

Até a DER (01/09/2006) = 36 anos, 11 meses e 18 dias.

Assim, restou comprovado que a parte autora faz jus a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.868.922-7, com DIB em 01/09/2006.

Verifica-se, a partir da análise do processo administrativo anexado aos autos, que o PPP da empresa Tertecman Montagem, Manutenção Industrial Ltda. (21/12/2000 a 14/08/2001 e de 12/11/2001 a 16/01/2006) foi apresentado na seara administrativa quando houve o pedido de revisão em 19/07/2012, fl. 10 da petição inicial. No entanto, a documentação correta abrangendo o período de 21/12/2000 a 14/08/2001 somente foi apresentada na presente ação judicial (petição de 26/10/2012). Considerando que referido documento foi apresentado somente nestes autos, os efeitos financeiros da concessão estão fixados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder de tutela antecipada, porquanto o autor vem recebendo regularmente benefício previdenciário em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa Tertecman Montagem, Manutenção Industrial Ltda. (21/12/2000 a 14/08/2001 e de 12/11/2001 a 16/01/2006), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- b) revisar o benefício da parte autora NB 42/139.868.922-7, com DIB em 01/09/2006, considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 18 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a citação até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004824-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306025628 - JOSE DE SIQUEIRA LIMA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Alega a parte autora que não foram apreciados os documentos constantes às fls. 09/10 da cópia do processo administrativo de 04/02/2013.

Ocorre que a parte autora requereu na petição inicial o reconhecimento do período laboral em condições especiais de 06/03/1997 a 15/04/2004 laborado na empresa "Açotécnica S/A Indústria e Comércio", enquanto que o laudo técnico apresentado diz respeito ao período de 20/08/1984 a 16/02/1987.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006919-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306025629 - JAZAN PEREIRA BARBOZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para que se intime a perita médica judicial para responder, no prazo de 10 dias, aos quesitos complementares apresentados pela parte autora em petição de 14/05/2014.

Anulo de ofício a sentença prolatada.

Após, tornem os autos conclusos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006849-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025659 - IRANI FERREIRA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007022-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025658 - FERNANDO EVANGELISTA MELO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006190-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025661 - VALTINEI CAVALCANTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006633-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025660 - PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0007070-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025615 - MARIA VILMA RODRIGUES FERNANDES PEREIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em contra o INSS, em que requer a autora a concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido administrativo correspondente ao NB 601.968.389-7.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00050408120134036306, distribuído em 12.08.2013, julgado em 29.04.2014 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 29.05.2014.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005178-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025321 - MARCELO DE MATTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0006872-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025143 - JOELMA ANTUNES LIMA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a autora a concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo correspondente ao NB 600.264.022-7.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00068713320144036306, distribuído em 01.08.2014, que tramita perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005298-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025145 - DAYANI NASCIMENTO DE PAULA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000110

0005446-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002434 - BENEDITO GONCALVES JUNIOR (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada 31/07/2014: através do presente, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimado a manifestar-se, no prazo legal, sobre o efetivo cumprimento da obrigação, adotando, se for o caso, as providências cabíveis.

0001715-61.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002458 - SAYURI MIYOSHI KASSAMA - ME (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 18/09/2014, às 14:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados no Banco do Brasil. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

0004375-33.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002480 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ELIANA LEITE DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0000362-30.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002462 - IBRAIM ROQUE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000392-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002463 - ODETE EVANGELINA DE NADAI DONINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0002142-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002469 - MARIA ANA DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA)

0003078-30.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002475 - LOURDES BARBOSA MODESTO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

0002996-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002473 - VALMI DE OLIVEIRA SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) ELIANA KATIA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) JULIANO CESAR SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) JANAINA SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0006950-19.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002487 - ROSIMEIRE OLENKE ALMEIDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000798-86.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002465 - ANTONIO ANIBAL SEVERINO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0001200-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002467 - VERA VIEIRA JERONIMO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000393-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002464 - CANUTA CREUZA TERRA FREDERICO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002610-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002471 - OTAVIO COLPAS (SP301878 -

MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

0003542-44.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002479 - CRISTINA PAES DE CAMARGO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0004426-15.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002481 - VICENTE APARECIDO ALEXANDRE (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)

0000231-25.2012.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002461 - JOSE JOAO MARQUETI (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

0001078-13.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002466 - ALCIDES BERNARDO DE OLIVEIRA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0002926-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002472 - LIGIA APARECIDA EUGENIO RODRIGUES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0002508-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002470 - REINALDO JOSE SOARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

FIM.

0001301-63.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002457 - ANTONIA EUCLYDES GOMES (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do reagendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11/09/2014, às 14:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0005273-85.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002491 - JOAO ALFREDO DA SILVA NETO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo legal, acerca do parecer contábil anexado aos autos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Ficam ainda cientificadas que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeat, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados no Banco do Brasil. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

0000162-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002488 - LIDIA ROSANGELA BONIFACIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002552-92.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002489 - AILTON DIAS DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001107-63.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002450 - VICENTE PAULO SANCHES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001595-18.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002430 - SIRLEI APARECIDA ARTIOLI SILVESTRE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001284-27.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002459 - VALDEVINA DE OLIVEIRA DE FREITAS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000649-46.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002452 - MANOEL NAZARE NUNES DE OLIVEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000911-93.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002451 - TERESA MARIA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001478-27.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002429 - APARECIDA VENANCIO SILVEIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001675-79.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002455 - NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA (SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 11/09/2014, às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0005107-14.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002490 - JOICE APARECIDANUNES PONTES RIBEIRO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca dos valores apurados pelo réu/pela ré, sendo que o silêncio implicará em concordância. Fica ainda cientificada que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeatur, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.

0001616-91.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002454 - MARIA LIDIA DOS REIS (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 07/10/2014, às 18:00 horas, a cargo do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001703-47.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002453 - IZABEL BOTELHO DE MIRANDA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 01/09/2014, às 08:30 horas, a cargo do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002502-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003543 - ASSUMPTA MINETTO FERREIRA JORGE (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002622-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307003900 - MARIO PINHEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-53.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307008523 - CARLOS EDUARDO COLENCI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante do exposto, Julgo Improcedentes os pedidos formulados e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003764-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307004239 - MARCIA SOARES PANHOCA (SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128960 - SARAH SENICIATO) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

0001662-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307003538 - JOSE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0000903-19.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307009137 - MARLENE SCUDELETTE VECHIATTI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-91.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307009172 - NEWTON APARECIDO NOGUEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001119-77.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307009173 - CARMELITA FERREIRA CARLOS (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000951-75.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307009174 - CRISLAINE ANDRESA DIAS MOREIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-06.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009192 - IZALINA MENDES DE FREITAS (SP220671 - LUCIANO FANTINATI, SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000069-16.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009189 - EROTIDES FRANCISCO (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003788-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003975 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001490-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003484 - HUMBERTO EUGENIO SINIBALDI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos juros remuneratórios e moratórios sobre a comissão de permanência, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Considerando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação fundado na perda de crédito do consumidor, concedo a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, quanto à dívida objeto deste processo. Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008289 - ANDRE LUIS AMARO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a indevida cessação (29/12/2008), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003976 - ALVINO FAGUNDES DE SOUZA (SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR, SP229824 -

LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo precedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.429.046-6) nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a pagar as diferenças apuradas conforme parecer da Contadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003790-10.2013.4.03.6307

AUTOR: ALVINO FAGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 31/5052515878 (DIB)

CPF: 06563081843

NOME DA MÃE: GERALDA FAGUNDES DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:12240374804

ENDEREÇO: RUA JOAO BORGES RIBEIRO, 652 -- JD GUAIBA

SOROCABA/SP - CEP 18077130

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença

DIB: sem alteração

RMI: R\$ 997,96

ATRASADOS: R\$ 2.015,13 (DOIS MIL E QUINZE REAIS E TREZE CENTAVOS)

0003744-21.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307003821 - PATRICIA BATISTA PINTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229824 -

LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo precedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, e a pagar as diferenças apuradas conforme parecer da Contadoria, acrescidas de correção monetária juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem despesas, nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003744-21.2013.4.03.6307

AUTOR: PATRICIA BATISTA PINTO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 5321720050 (DIB 14/09/2008)NB: 5054073678 (DIB 17/12/2004)

CPF: 18160178840

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA BATISTA PINTO

Nº do PIS/PASEP:12580527143

ENDEREÇO: RUA JOSÉ LONGO, 630 -- JARDIM MONTE MOR

BOTUCATU/SP - CEP 18609250

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIOS-DOENÇA

DIBs: sem alteração

RMI (NB 505.407.367-8): R\$ 851,05

RMI (NB 532.172.005-0): R\$ 1.205,92

ATRASADOS: R\$ 568,46 (QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

0004208-45.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307003822 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo precedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, e a pagar as diferenças apuradas conforme parecer da Contadoria, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos

benefícios previdenciários e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Sem custas, nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004208-45.2013.4.03.6307

AUTOR: JONAS RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 31/505.267.968-4 (DIB)

CPF: 94937419820

NOME DA MÃE: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:10668881450

ENDEREÇO: RUA ALFREDO FRANKLIN DE MATOS, 219 -- CENTRO

BOTUCATU/SP - CEP 18600005

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença

DIB: sem alteração

RMI: R\$ 573,83

ATRASADOS: R\$ 2.182,96 (DOIS MIL, CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000149-23.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009110 - OSMAR FERREIRA CAMPOS (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000151-90.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009109 - ELIAS DOS SANTOS CAMELO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000651-50.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009107 - GILBERTO ROMERO GIANAZI (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003693-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009098 - GERALDO MARQUES DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001451-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009103 - JOAO ERNANDES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002777-73.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009100 - JOSE MARIA JANA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001291-19.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009104 - ANTONIO LEONIDAS DE MEDEIROS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000687-58.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009106 - RENATO FELIPE DE GODOY (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002669-44.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009101 - EDUARDO JANUARIO DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000441-62.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009108 - ANTONIA MITHS GERZELY (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004181-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009097 - PLINIO APARECIDO MICHELIN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004553-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009096 - CLAUDEMIR PEDRO DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001731-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009102 - FLORISVAL PEDROSO PRADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2014
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001766-69.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONIL DONIZETE DE CAMARGO

ADVOGADO: SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001767-54.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA FERNANDES GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-39.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO MATEUS FIRMINO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001769-24.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA MITIELLE MATHIAS RIBEIRO

REPRESENTADO POR: AMANDA MITIELLE MATHIAS RIBEIRO

ADVOGADO: SP312931-ADEMIR SANTOS ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001770-09.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMIL PASCHOALINO

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001771-91.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DA SILVA DIAS

ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002845-88.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHIAS KLINGER

ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005241-09.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001765-84.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP306469-FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CASCAVEL - PR

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001772-76.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVEIROS LATANZIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001773-61.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR ANTONIO CORREA AMERICO

REPRESENTADO POR: MARIANA MACIEL CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001774-46.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA LOPES LORENCON

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001775-31.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADNA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP330919-ALAN FIORETO ANDRIOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-98.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FLORINDO SANTIAGO

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001779-68.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANICE BERNADETE DA CUNHA XAVIER

ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000093-22.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNO FERNANDES

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/09/2006 10:35:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000385

DESPACHO JEF-5

0005142-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010835 - MATHEUS MARTINS FERNANDES DE PAULA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Tendo em vista o descredenciamento, a pedido, da perita social LILIANE MARTINS DO VALE, CRESS SP nº 37.035, conforme Portaria nº 0549219, de 07 de julho de 2014.
Cumpra a Secretaria o termo 6309006580/2014, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004982-69.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010836 - DIOGO BRAGA LIMA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Tendo em vista o descredenciamento, a pedido, da perita social LILIANE MARTINS DO VALE, CRESS SP nº 37.035, conforme Portaria nº 0549219, de 07 de julho de 2014.
Cumpra a Secretaria o termo 6309006604/2014, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004711-60.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010837 - LUIZ BASTOS DOS SANTOS JUNIOR (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Tendo em vista o descredenciamento, a pedido, da perita social LILIANE MARTINS DO VALE, CRESS SP nº 37.035, conforme Portaria nº 0549219, de 07 de julho de 2014.
Cumpra a Secretaria o termo 6309006455/2014, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0005229-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010833 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Tendo em vista o descredenciamento, a pedido, da perita social LILIANE MARTINS DO VALE, CRESS SP nº 37.035, conforme Portaria nº 0549219, de 07 de julho de 2014.
Cumpra a Secretaria o termo 6309006571/2014, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0005214-81.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010834 - TANIA MARIA DE MATOS SOARES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Tendo em vista o descredenciamento, a pedido, da perita social LILIANE MARTINS DO VALE, CRESS SP nº 37.035, conforme Portaria nº 0549219, de 07 de julho de 2014.
Cumpra a Secretaria o termo 6309006572/2014, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

DECISÃO JEF-7

0001316-60.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309010840 - DANILO BRAGA DO NASCIMENTO (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o descredenciamento, a pedido, da perita social LILIANE MARTINS DO VALE, CRESS SP nº 37.035, conforme Portaria nº 0549219, de 07 de julho de 2014.

Considerando ainda, que a Lei nº. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 3º, diz que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Posteriormente, com a edição do Provimento 383, de 17/5/2013, que instalou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes o Município de Santa Branca.

O Provimento nº 393, de 27/8/2013, que revogou o Provimento nº 252, manteve em seu artigo 4º a jurisdição sobre os municípios já mencionados: “O Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes permanece com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano.”

Por fim, nos termos do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Conforme artigo 3º do Provimento referido, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Considerando as Resoluções nº 486 e 516, de 19 de dezembro de 2012 e de 05 de dezembro de 2013, respectivamente, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a remessa da presente ação, via sistema informatizado, ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, uma vez que a parte autora é domiciliada em município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Na hipótese de haver audiência designada determino seu cancelamento imediato, cancelando-se também, a perícia social agendada à assistente social descredenciada uma vez que a necessidade da realização de audiência e ou perícia será aferida pelo Magistrado do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Dê-se baixa definitiva nos autos virtuais. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000136

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0002189-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004532 - IZABEL LEAL FERRAZ (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0003633-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004533 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO PERES (SP147964 - ANDREA BRAGUIM, SP193509 - ROMUALDO BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002902-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015337 - FERNANDO CESAR LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto julgo improcedente o pedido pleiteado pela parte autora e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições

de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004892-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015406 - EDINEIDE DE SOUZA LESSA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001726-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015410 - ANA PEREIRA DOS SANTOS DE SANTANA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001700-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015411 - GILVANETE DA CRUZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003360-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015415 - MARLENE DE ALMEIDA SANTOS (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003546-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015409 - EDILSON ALVES DE AMORIM (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP326222 - HILDER GUERRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003850-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015408 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004828-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015407 - JOSELMA FERREIRA PESSOA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001795-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015414 - ELISABETH ALVES DIAS DA SILVA (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000609-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015412 - JOSE RIBAMAR DE CARVALHO DA SILVA (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005067-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015431 - CELIA REGINA SANT ANNA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003509-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015107 - EMANOELLE COSTA CUCCOLO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001885-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015340 - ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar à parte autora as diferenças entre o valor pago a título de GDPST e o valor efetivamente devido (aplicação de 80 pontos) no período compreendido de março de 2008 até novembro de 2010 (inclusive), respeitada a prescrição quinquenal. O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000668-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015323 - JANAINA SANTANA DE CASTRO SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS, SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora JANAINA SANTANA DE CASTRO SANTOS, com DIB em 13.01.2014 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB (13.01.2014) até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003214-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015234 - ALEXANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003257-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015293 - OSWALDO RODRIGUES MENDES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002259-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015404 - NORBERTO ARAGAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar

com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF-5

0002252-21.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311015355 - ADENIRA PEREIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X ELISANGELA MESQUITA DE AZEVEDO ONEZIMA GONCALVES DE MESQUITA (SP102549 - SILAS DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ONEZIMA GONCALVES DE MESQUITA (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001006-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311015368 - SONIA MARIA GONCALVES PADINHA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002903-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311015367 - DANIEL DIAS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0003096-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015302 - ISAAC ALVES SANTOS DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE

(2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0002842-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015396 - JOAO MANOEL PEREIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 18 de agosto de 2014, às 16h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003217-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015167 - SIMPSON KENNEDY ROCHA (SP313512 - DANIEL CARLOS RIBEIRO FERNANDES PIRES, SP286289 - OSMAR DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4. Concedo o mesmo prazo, para que a parte autora postulante do benefício de justiça gratuita, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0002791-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015377 - CAROLINA CARVALHO DIAS (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Regularize a parte sua representação processual apresentando procuração devidamente assinada.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora postulante do benefício de justiça gratuita declaração de pobreza assinada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0001770-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015425 - RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANT ANA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Concedo excepcionalmente prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas, considerando que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

0001680-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015403 - EMERSON JACINTO DE ABREU (SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o início da fase executória nos presentes autos e tendo em vista os constantes questionamentos das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial em outros processos que tratam de matéria idêntica, notadamente em relação à inclusão de parcelas que venceram no curso do processo, verifico a necessidade do saneamento do feito antes da remessa ao setor judicial responsável pelos cálculos.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se.

0002059-69.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015369 - RENATO FIGLIOLINO FILHO (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM, SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora de 16/07: prejudicado em razão da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Remetam os autos ao arquivo.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A Resolução n. 511363/2014 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, alterou em parte as Resoluções n. 486435/2014 e 501079/2014, permitindo o preenchimento de formulário padrão substituindo o arquivo da petição inicial ou o envio de petição inicial digitalizada em arquivo único com as provas.

Analisando os autos, verifico que o patrono da parte autora preencheu o formulário padronizado e, também, encaminhou petição inicial de sua lavra.

A fim de não prejudicar a parte autora, autorizo excepcionalmente a distribuição da presente ação.

Advirto, no entanto, que após o dia 13/06/2014 as iniciais encaminhadas juntamente com formulários serão descartadas com base no art. 4º, I da Resolução 0511363/2014, a seguir descrito:

Art. 4º Quando se tratar de formulário para preenchimento da inicial, o cadastro e os documentos anexos serão analisados pela Seção de Protocolo do Juizado ou Turma Recursal, podendo a documentação ser descartada nas seguintes hipóteses:

I - documentos acompanhados de petição inicial;

2. Sem prejuízo, determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0002771-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015381 - TANIA MARIA DE ZUTTER (SP209309 - MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA, SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002750-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015379 - ADOLFO DE AZEVEDO ALVES NETO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0002010-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015435 - DAVI PEDRO MIGUEL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do CPF, tendo em vista que o documento apresentado continua ilegível.

Intime-se.

0001293-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015432 - MARIA REGINA CARDOSO DE SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença e reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

0000573-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015428 - FELIPE HAMMEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos pela ex-empregadora Volkswagen do Brasil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003750-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015371 - AMADEU SILVA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a sentença proferida em 07/10/2013 condenou o INSS “a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/531.017.728-7 a partir de 08/05/2012 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade”, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte autora foi reabilitada para outra atividade. Em caso positivo deverá apresentar cópia do processo de reabilitação.

Caso a parte autora não tenha sido devidamente reabilitada, a autarquia ré deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 31/531.017.728-7, pagando os atrasados gerados em decorrência da cessação desse benefício através de complemento positivo.

Intimem-se. Oficie-se.

0002293-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015375 - ANA LUCIA AUGUSTO DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 24/07/2014.

Em consulta aos autos virtuais, verifico que no dia 29/05/2014 consta fase processual com extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente a honorários.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002414-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015394 - ROSANGELA FRANÇA DOS SANTOS (SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 22 de setembro de 2014, às 13h15min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e

no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002754-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015380 - CARLOS RICARDO DE SOUZA ARAUJO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Retifique a parte autora o valor da atribuído à causa, tendo em vista a planilha de cálculo apresentada à inicial. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2. A Resolução n. 511363/2014 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, alterou em parte as Resoluções n. 486435/2014 e 501079/2014, permitindo o preenchimento de formulário padrão substituindo o arquivo da petição inicial ou o envio de petição inicial digitalizada em arquivo único com as provas.

Analisando os autos, verifico que o patrono da parte autora preencheu o formulário padronizado e, também, encaminhou petição inicial de sua lavra.

A fim de não prejudicar a parte autora, autorizo excepcionalmente a distribuição da presente ação.

Advirto, no entanto, que após o dia 13/06/2014 as iniciais encaminhadas juntamente com formulários serão descartadas com base no art. 4º, I da Resolução 0511363/2014, a seguir descrito:

Art. 4º Quando se tratar de formulário para preenchimento da inicial, o cadastro e os documentos anexos serão analisados pela Seção de Protocolo do Juizado ou Turma Recursal, podendo a documentação ser descartada nas seguintes hipóteses:

I - documentos acompanhados de petição inicial;

Intimem-se.

0003176-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015398 - SELMA IONE HERMIDA QUEIJA (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X SUZETE CECCO MINOSSO (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Defiro o pedido de expedição de ofício solicitada pela corrê. Expeça-se ofício a Santa Casa de Misericórdia de Santos para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das listas de visitas da UTI relativas ao paciente JOSÉ CRISTIANO MINOSSO (RG n. 00031795298 CPF n. 473.287.118-68). O ofício deverá ser encaminhado com cópia da certidão de óbito juntada a fl. 10 do arquivo pet_provas, bem como do "cartão de retorno" da Santa Casa de Santos apresentado com a contestação da corrê (fl. 17).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.09.2014 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se. Oficie-se.

0002766-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015402 - URSULA APARECIDA RAMOS MORORO (SP323594 - RENATA JENI GIARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar documento médico atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Intime-se.

0001466-40.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015164 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Tendo em vista que o documento apresentado encontra-se com o prazo de validade vencido, apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, considerando que o documento apresentado encontra-se vencido.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003575-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015382 - LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o ofício recebido da Secretaria do Município do Guarujá, onde, informa que não foi possível localizar a documentação médica da Sra. Maria Teresa Alves, expeça-se novo ofício para a Secretaria Municipal de Saúde do Guarujá, para a intimação do Secretário de Saúde; a fim de que apresente a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da Sra. Maria Teresa Alves, CPF 10835196895, falecida, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados, para o melhor deslinde do feito e possibilitar a realização de perícia judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Fica advertido o diretor ou secretário que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados. O ofício endereçado ao Secretário deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como dos documentos detodos os elementos que possam identificar a falecida, tais como, número do RG, CPF e PIS -e dos documentos médicos constantes nas folhas 24 e 25 da pet provas, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Após a vinda da resposta, intime-se a perita judicial para complementar o laudo apresentado.

Cumpra-se. Intime-se.

0000612-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015388 - EDUARDO BOUÇOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 18 de agosto de 2014, às 16h10min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0046705-34.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015342 - MARIA LUCIA SOUZA ARANHA DE GENNARO (SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS, SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os termos da petição de 04/06/2014, dê-se ciência ao advogado que anteriormente representava a autora, de sua exclusão dos presentes autos.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

0003434-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015078 - FLAVIO LUIZ ZEFERINO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e

documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

4. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002908-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015420 - BRAZ ANTUNES MATTOS NETO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0005408-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015399 - JOSE DE JESUS SANTOS (SP305062 - MARIA SOCORRO GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível e completa de sua CTPS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0003203-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015304 - MARLENE AYRES DUARTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0007474-38.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015244 - MERION LUIZ PEREIRA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO, SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ, SP231402 - MONICA RUSSO NUNES, SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante a impugnação da parte autora às informações encaminhadas pela Receita Federal, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação de que não há valores a serem restituídos.

Intimem-se

0001481-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015391 - WALTER GONCALVES JUNIOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0011794-63.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015392 - MARIA DA PIEDADE DE ARAUJO (SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA, SP317557 - MARCIO LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 1º de setembro de 2014, às 16h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002690-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015395 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 08 de setembro de 2014, às 13h40min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002904-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015305 - LUZIA FERREIRA DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO, SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO, SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a sentença proferida, atualizando e apresentando o saldo da conta vinculada, objeto da condenação.

Após, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se

0012543-22.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015324 - ESPOLIO DE ARNALDO JOSE DO COUTO REP/ NILDE VARGAS DE LIMA R (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda.

Após a apresentação dos documentos requisitados acima, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009736-87.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015365 - JUSSARA DA SILVA SALDANHA SILVIO MORGADO SALDANHA (SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES, SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos,

Considerando a contestação apresentada espontaneamente pela Caixa Seguradora S/A, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente demanda.

Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se.

0005050-52.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015413 - ADELSON LESSA FERREIRA (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA, SP096397 - LILIANE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 25.06 p.p.: defiro.

1. Para prosseguimento da execução providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2007, ano calendário de 2006, contendo as informações sobre restituição de valores.
2. Intime-se a causídica que ingressou com o feito de sua destituição, devendo, após a publicação deste termo, ter seu nome excluído do cadastro.
3. Cumpra-se. Intime-se

0005073-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015417 - CICERA MARIA SILVA BISPO DOS SANTOS (SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o não cumprimento da r. decisão proferida, intime-se a parte autora para apresentar as principais cópias do processo acidentário mencionado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, se em termos, dê-se vista à ré ou retornem os autos à conclusão para sentença.

0002553-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015418 - LUIZ CARLOS SANTOS VIEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer, devendo informar, inclusive, se o período em questão entra no cálculo do período básico de cálculo (PBC) e/ou se o benefício já foi calculado no teto.
Intime-se.

0003359-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015156 - SEVERINO DO RAMO DE ALMEIDA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Diante do cumprimento da decisão anterior, nomeio a Sra. Maria do Carmo de Almeida, irmã do autor, como sua curadora especial ad cautelam. Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

2. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC) para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

3. Considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual. Prazo de 30 (trinta) dias.

Deve ainda o o patrono da parte autora, assim que decretada a interdição definitiva da autora, comunicar a este Juízo, devendo apresentar cópias da ação de interdição (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Ressalto que, numa eventual procedência do feito e condenação em atrasados, é necessário que a autora comprove a regular interdição junto à Justiça Estadual, posto que a regularização da representação processual da autora é pressuposto indispensável à expedição de ofício para requisição de valores, sob pena de sobrestamento do feito até a regularização.

4. Manifeste-se o autor sobre o acordo proposto pelo INSS. Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Em caso negativo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002650-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015378 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Regularize a sua representação processual apresentando procuração devidamente assinada.
2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s) da(s) sua(s) conta(s)

fundiária(s).

3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

4.No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza assinada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0002811-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015374 - JOICE CABRAL DA CONCEICAO DIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

4. Retifique a parte autora o valor da atribuído à causa, tendo em vista a planilha de cálculo apresentada à inicial. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

5. A Resolução n. 511363/2014 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, alterou em parte as Resoluções n. 486435/2014 e 501079/2014, permitindo o preenchimento de formulário padrão substituindo o arquivo da petição inicial ou o envio de petição inicial digitalizada em arquivo único com as provas.

Analisando os autos, verifico que o patrono da parte autora preencheu o formulário padronizado e, também, encaminhou petição inicial de sua lavra.

A fim de não prejudicar a parte autora, autorizo excepcionalmente a distribuição da presente ação.

Advirto, no entanto, que após o dia 13/06/2014 as iniciais encaminhadas juntamente com formulários serão descartadas com base no art. 4º, I da Resolução 0511363/2014, a seguir descrito:

Art. 4º Quando se tratar de formulário para preenchimento da inicial, o cadastro e os documentos anexos serão analisados pela Seção de Protocolo do Juizado ou Turma Recursal, podendo a documentação ser descartada nas seguintes hipóteses:

I - documentos acompanhados de petição inicial;

Intimem-se.

0002762-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015384 - INEZ BATISTA GARCIA (SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA, SP170696 - ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2. A Resolução n. 511363/2014 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, alterou em parte as Resoluções n. 486435/2014 e 501079/2014, permitindo o preenchimento de formulário padrão substituindo o arquivo da petição inicial ou o envio de petição inicial digitalizada em arquivo único com as provas.

Analisando os autos, verifico que o patrono da parte autora preencheu o formulário padronizado e, também, encaminhou petição inicial de sua lavra.

A fim de não prejudicar a parte autora, autorizo excepcionalmente a distribuição da presente ação.

Advirto, no entanto, que após o dia 13/06/2014 as iniciais encaminhadas juntamente com formulários serão descartadas com base no art. 4º, I da Resolução 0511363/2014, a seguir descrito:

Art. 4º Quando se tratar de formulário para preenchimento da inicial, o cadastro e os documentos anexos serão analisados pela Seção de Protocolo do Juizado ou Turma Recursal, podendo a documentação ser descartada nas seguintes hipóteses:

I - documentos acompanhados de petição inicial;
Intimem-se.

0000977-03.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015217 - ERON FERREIRA GONCALVES (SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA, SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).
2. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001491-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015322 - MARIA ANGELICA MARIANO (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vindo os autos à conclusão, constato que carece de regular instrução para sentença, razão pela qual, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar as seguintes providências:

Considerando que o autor fundamenta seu pedido de cancelamento de compensação de débito tributário feito ex officio pela União, no fato de que seu recurso administrativo ainda estava pendente de julgamento;

Considerando que em contestação a União informa à fl. 03 que o recurso administrativo do autor já teria sido julgado, mas não há nos autos comprovação a respeito, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que remeta a este juízo cópia integral do processo administrativo n. 16587.720186/2013-36, no prazo de 20 (vinte) dias;

Cumprida a providência, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

0004341-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015383 - TEREZINHA FONTES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do não cumprimento da r. decisão anterior, intime-se novamente o sr. perito médico judicial oftalmologista a complementar seu laudo, respondendo aos quesitos 12 e 13 do juízo, quanto às datas de início da doença e da incapacidade, eis que se tratam de questões fundamentais para análise do pedido, e foram deixados em branco pelo referido expert. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.

0000325-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015376 - GENÉSIO FRANCISCO BISPO (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de perícia médica com especialista em psicologia, em razão dos laudos periciais já anexado aos autos, os quais não indicam a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica (conforme resposta ao quesito 19 do Juízo) e, também, diante da ausência de documentação médica que comprove que o autor faz tratamento com a especialidade médica solicitada.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos.

0001957-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015373 - REINALDO CORREIA MESQUITA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição acostada aos autos virtuais em 06/06/14: Mantenho o indeferimento do pleito de nomeação de Eduarda Fernanda Teixeira Pinho como curadora do autor pelas razões anteriormente expostas, considerando, ainda, que a escritura de declaração de união estável foi emitida em momento no qual já constatado o comprometimento cognitivo e da independência do autor, conforme laudo pericial produzido nestes autos.

Considerando a competência da Justiça Estadual sobre ações de interdição, intime-se o patrono da parte autora à comprovação da regular interdição, com a nomeação de curador, ainda que provisório, e se for o caso, com a

apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após a regularização do pólo ativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0003780-90.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015438 - GILDA HELENA TUNA TAULOIS DA COSTA (SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X ONEIDA PASSARELLI (SP283176 - CAROLINA CRUZ MC CARDELL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ONEIDA PASSARELLI (SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) Dê-se ciência a parte autora das contestações anexadas aos autos nos dia 01 e 04/04/2014. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007574-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015419 - ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Petição de 10/07/2014.

Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0004979-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014960 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o autor sobre o acordo proposto pelo INSS. Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Em caso negativo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002419-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015370 - CINTHIA FERREIRA DA SILVA (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida no julgado, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intime-se

0004525-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015416 - DIVANETE BARBOSA DA SILVA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora do ofício acostado a estes autos virtuais pela Gerência Executiva da Agência da Previdência Social - Guarujá/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0002105-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015393 - ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação da documentação apresentada pela parte autora e elaboração de parecer, se o caso.

Se em termos, cite-se a União Federal, através da PFN.

Cumpra-se.

0002175-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015385 - ANA CAROLINA DA MATTA (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X LUCAS SOUZA DO PRADO LUCIANA DA MATTA PRADO SARAH DA MATTA PRADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAMILA AGHATA DA MATTA PRADO

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.09.2014 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de

intimação.

Intime-se o corréu Lucas Souza do Prado por mandado. Intime-se o MPF e a DPU.

Intimem-se. Cumpra-se

0001590-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015348 - MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP271329 - FLAVIO DA SILVA TAVARES) X ALLAN ANDRADE DE MACEDO (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o corréu Allan Andrade de Macedo à regularização da petição acostada aos autos virtuais em 1º/07/14, com relação aos documentos constantes às fls. 5 e 6, apresentado cópias legíveis, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o corréu Allan Andrade de Macedo esclarecer se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá o corréu Allan Andrade de Macedo justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o(s) nome(s) e endereço(s) completos, bem como número do R.G./C.P.F. para identificação pessoal.

Após, tornem-me conclusos para designação de audiência.

Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

0002705-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015390 - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 08 de outubro de 2014, às 13h10min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000829-89.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015166 - ANDRE CASTRO CORREA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Regularize a parte sua representação processual apresentando procuração devidamente atualizada.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 06/08/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003190-40.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENILDA COSTA FUZA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003191-25.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU JOSE CALDAS PEDROSO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003192-10.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003193-92.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003194-77.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILMA FRANCO SANCHES
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003197-32.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DA COSTA BERTOLASIO
ADVOGADO: SP253738-RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003205-09.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON YUHEI TINEN
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003206-91.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP211883-TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003211-16.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209009-CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003216-38.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MONTEIRO BEZERRA
ADVOGADO: SP338535-ANDREA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003648-57.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY DO NASCIMENTOPASSOS
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003649-42.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOSES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003650-27.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SALGADO MACHADO
ADVOGADO: SP232304-VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003661-56.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES PERES
ADVOGADO: SP165842-KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003664-11.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP323314-CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003665-93.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP265690-MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003681-47.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA
REPRESENTADO POR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP259209-MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003683-17.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHARD DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003684-02.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO: SP122565-ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003686-69.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WELLINGTON DE MEIRA
ADVOGADO: SP177224-EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003689-24.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2014 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003690-09.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANE AMPARO DA SILVA
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2014 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003821-81.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA CRISTINA CABRAL DE OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003825-21.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003828-73.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000465-20.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP083699-ROBERTO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001467-25.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LERI BONIFACIO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-33.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MING HIRAKI
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002097-81.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR JOSIAS GOMES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002889-35.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP253738-RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003081-65.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP238327-TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003822-08.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DE OLIVEIRA PEREZ
ADVOGADO: SP336545-PEDRO HENRIQUE GONÇALVES BRUNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004457-50.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LUCIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004638-51.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ADALTO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005336-57.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA CAMPOLONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005351-26.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE JESUS BARROS FURLATI
ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005352-11.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ALCANTARA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 16:00:00

PROCESSO: 0005353-93.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SCALIA FARIAS
ADVOGADO: SP197160-RENATA BORTOLOSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005354-78.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197160-RENATA BORTOLOSSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005355-63.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197160-RENATA BORTOLOSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005356-48.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAETANO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005357-33.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR NESSO GRAVA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005359-03.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMBLAS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005360-85.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILIO DE LELIS DE BARROS
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005361-70.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO MARIN
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005363-40.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR MARTINS SGARBI
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 16:15:00

PROCESSO: 0005364-25.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP213974-REGINA BERNARDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005365-10.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005367-77.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005368-62.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL LIMA BOMFIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005370-32.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005371-17.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZI APARECIDA GIOVANONI DA SILVA
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005372-02.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO BISCACE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005373-84.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/09/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005374-69.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RUBENS QUATRINO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005375-54.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005376-39.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DONIZETTI NASCIMENTO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005377-24.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MENDES
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005378-09.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSDIVINA MANCHINI SANT ANNA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005379-91.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005380-76.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005381-61.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005382-46.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005384-16.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO PEREIRA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005385-98.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005386-83.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005387-68.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005388-53.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005389-38.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JHONATAN HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005391-08.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE VALIM BELLAVITA DE BARROS
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/09/2014 16:00 no seguinte endereço:RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005393-75.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005394-60.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CUER FATARELLI

ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005396-30.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA PILLON

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005397-15.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA RODRIGUES BOTASSO

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005398-97.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005399-82.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APARECIDO VALERIO

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005400-67.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS SILVA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005401-52.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005402-37.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON CASTIGLIERI ANIS
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005403-22.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KESIA CRISTINA FURTADO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 15:45:00

PROCESSO: 0005404-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/09/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005405-89.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WAGNER MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005408-44.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE ALEXANDRINA DE SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/09/2014 09:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001663-02.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP165579-PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001665-69.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP222542-HELIO BELISARIO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002133-05.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEDRO
ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 54

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6310000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 14/08/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000010-19.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310012709 - RENATO CLAUDIO MARIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
0002888-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310012710 - VANDERLEI APARECIDO DA COSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001388-10.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012754 - ANTONIO GERALDO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000011-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012708 - SONIA MARIA DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000495-19.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012532 - SAULO ALVES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 07/08/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006227-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012742 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 26/08/1984 a 08/04/1998 e de 03/01/2007 a 20/06/2010;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002505-36.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012712 - ELVIS DA SILVA GARCIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13/10/1987 a 02/01/1989, 01/03/1989 a 19/09/1989, 06/10/1989 a 03/05/1990, 09/06/1992 a 23/05/1994, 23/09/1994 a 21/12/1994, 03/12/1998 a 15/10/2009, 11/12/2009 a 14/11/2013.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001037-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012730 - JORGE DELCILIO DE LIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03/07/1989 a 13/05/1997;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001851-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012745 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17/10/1977 a 06/05/1991, de 01/06/1991 a 10/09/1997 e de 02/01/1998 a 19/04/2007 e ; totalizando, então, a contagem de 29 anos, 01 mês e 18 dias de serviço até a DER 10/01/2013, e converter, por conseguinte, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora em Aposentadoria Especial, com DIB em 10/01/2013.

Com a conversão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB 10/01/2013.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000600-93.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012747 - MARIA DOS SANTOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 07/04/1980 a 23/04/1981, de 08/09/1981 a 11/11/1992, 17/03/1994 a 31/08/1995, 16/12/1996 a 30/11/2000 e de 14/06/2005 a 10/12/2005;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000802-70.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012724 - OTACILIO FARIAS DE ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 18/07/1978 a 25/06/1983, de 05/07/1990 a 03/12/1998, de 04/12/1998 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 25/10/2010; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 02 meses e 29 dias de serviço até a DER (03/11/2010), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Otacilio Farias de Almeida, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 03/11/2010 (DER).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (03/11/2010).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000910-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012758 - CLAUDINEI MIRANDA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/09/2002 a 02/06/2011;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001850-64.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012756 - JOSE ROBERTO XAVIER DA ROCHA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 06/01/1999, 01/01/1986 a 14/08/1990, de 29/04/1995 a 25/07/1995 e de 02/05/1995 a 05/03/1997 e de 18/01/1999 a 06/04/2011;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005642-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012737 - ANTONIO PAULO FRAGA CARDOSO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 12/12/1998 a 22/07/2013;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000760-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012757 - EDSON LUIZ FORAO DE MORAES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13/10/1978 a 18/10/1985 e de 18/07/1991 a 07/10/1996.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005284-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012720 - ADEMIR GARBELINI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/01/1978 a 19/02/1984, 01/08/1985 a 25/04/1986, 01/04/1987 a 15/03/1988, 01/03/1989 a 14/05/1991, 15/07/1991 a 16/01/1992, 12/05/1992 a 31/08/1993, 03/08/1998 a 03/12/1998, 01/07/2000 a 25/06/2006, 02/01/2008 a 18/02/2011.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000601-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012746 - ANTONIO CARLOS GERONIMO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/12/1979 a 04/03/1980, de 26/05/1980 a 24/06/1981, de 03/05/1982 a 19/02/1988, de 04/04/1988 a 29/09/1990, de 01/10/1990 a 22/02/1992, de 06/03/1995 a 03/06/1995, de 03/07/1995 a 26/08/1999;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002071-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012752 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 10/01/1986 a 16/12/1987 25/04/1988 a 31/01/1989, de 24/04/1989 a 28/01/1994, de 13/12/1994 a 18/08/1994 e de 01/11/2007 a 01/05/2013;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002303-59.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012740 - MARLI VICENTE DUARTE CALDEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17/05/1988 a 18/12/1989 e de 16/01/1990 a 18/11/2013 e ; totalizando, então, a contagem de XX anos, XX meses e XX dias de serviço até a DER 20/11/2013, concedendo, por conseguinte, à parte autora Marli Vicente Duarte Caldeira o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 20/11/2013.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER 20/11/2013..

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001673-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310012530 - PAULO VALERIANO DAS NEVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 27/06/1988 a 22/01/2014 e ; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 06 meses e 26 dias de serviço até 22/01/2014 de emissão do PPP, concedendo, por conseguinte, à parte autora o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 22/01/2014.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da 22/01/2014.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000356-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012749 - ALTAIR DONIZETI MACHADO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04/11/1986 a 04/04/1988;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001096-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012727 - VANDERLEI SCARDOA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-

LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 09/06/1986 a 20/12/1986, de 05/01/1987 a 31/08/1988, de 01/09/1988 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 15/08/2013; totalizando, então, a contagem de 27 dias, 01 mês e 25 dias de serviço até a data da citação (24/03/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Vanderlei Scardoa, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 24/03/2014 (data da citação).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da citação (24/03/2014).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000425-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012759 - NELSON JOSE TARDIVO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 21/03/1988 a 29/06/1989 e 03/12/1998 a 30/09/2013.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006062-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012733 - ADAIR DOS SANTOS BAETA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19/03/1986 a 10/12/1990, de 14/01/1991 a 11/11/1994, de 03/01/1995 a 15/04/1998 e de 13/07/1998 a 19/06/2013; totalizando, então, a contagem de 26 anos, 09 meses e 10 dias de serviço até a DER (27/06/2013), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Adair dos Santos Baeta, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 27/06/2013 (DER).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27/06/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006193-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012761 - SILVANA ELIZABETE CERVI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 14/10/1997.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002516-65.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012744 - ANDRE RICARDO BUENO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1986 a

07/04/1993, de 01/10/1994 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/07/2003, de 27/08/2007 a 29/06/2010, de 06/01/1986 a 30/07/1986, de 01/08/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 26/08/2007, totalizando, então, a contagem de 26 anos, 02 meses e 27 dias de serviço até a DER 29/11/2013, concedendo, por conseguinte, à parte autora André Ricardo Bueno o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 29/11/2013.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB 29/11/2013.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001796-98.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012743 - MAURO APARECIDO PERNA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 10/11/1987 a 01/06/1989, de 02/06/1986 a 16/01/1997 e de 08/07/1997 a 13/08/2013; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 03 meses e 13 dias de serviço até a DER 22/10/2013, concedendo, por conseguinte, à parte autora Mauro Aparecido Perna o benefício de Aposentadoria Especial com DIB 22/10/2013.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER 22/10/2013.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004170-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012723 - JOSE JORGE DE ARAUJO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 11/02/1980 a 18/10/1980, 01/06/1981 a 10/01/1984, 04/05/1984 a 19/02/1987, 03/11/1987 a 20/04/1988, 01/07/1988 a 16/01/1995, 01/08/1995 a 03/02/1996, 01/04/1997 a 17/10/2000, 02/05/2001 a 10/09/2003, 01/06/2004 a 07/03/2007 e 01/09/2011 a 22/02/2013.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006228-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012760 - VALDEMAR APARECIDO MILAN (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 16/05/1988 a 28/02/1989 e 04/12/1998 a 13/03/2013.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001274-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012738 - GIOBERTO BORGIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 18/04/1986 a 03/12/1998 e de 04/12/1998 a 21/04/2011 e ; totalizando, então, a contagem de 25 anos, e 04 dias de serviço até a DER 06/05/2011, concedendo, por conseguinte, à parte autora Gioberto Borgio o benefício de Aposentadoria com

DIB em 06/05/2011.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER 06/05/2011.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005069-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012547 - WALDEMIR APARECIDO CONSOLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 09/05/1986 a 27/07/2011 e ; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 02 meses e 19 dias de serviço até a DER (27/07/2011), concedendo, por conseguinte, à parte autora o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 27/07/2011 (DER).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27/07/2011).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001036-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012755 - ISMAEL DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 21/02/1985 a 01/11/1991, de 04/08/1992 a 13/12/1996 de 14/12/1996 a 13/12/1998, 16/03/2002 a 23/01/2012;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005386-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012732 - CLAUDIO FASSI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/01/1980 a 31/05/1983, de 10/09/1985 a 31/05/1988, de 02/05/1989 a 11/08/1991, de 01/09/1993 a 23/05/1996, de 14/10/1998 a 25/02/2001, de 05/03/2001 a 16/11/2005 e de 01/05/2006 a 01/08/2012;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001072-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012728 - TERCIO VIEIRA DE FRANCA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/11/1983 a 20/05/1986, de 19/01/1987 a 02/05/1995, de 03/02/1997 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 06/02/2011 e de 15/11/2011 a 10/02/2012; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 01 mês e 04 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (12/02/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 12/02/2014 (ajuizamento da ação).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros

estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (12/02/2014).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006061-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012734 - VALDIR GENEDITO DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12/09/1977 a 12/04/1978, de 13/03/1979 a 08/06/1979, de 12/02/1990 a 12/11/1993 e de 12/07/1994 a 16/04/2013;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000792-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012739 - JACIEL FERRAZ DE CAMPOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14/05/1985 a 24/02/1992, de 22/06/1993 a 02/12/2007, de 20/12/2008 a 19/12/2009 e de 20/12/2009 a 25/11/2010;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000453-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012741 - EDNEI APARECIDO DO PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/02/1984 a 30/10/1985, de 18/07/1988 a 23/02/1989, de 08/05/1989 a 30/04/1998, de 13/03/2000 a 20/05/2003 e de 03/01/2005 a 02/09/2013.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006163-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012736 - JOSELITO GOMES DOS SANTOS (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17/06/2002 a 19/08/2013;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005083-69.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012538 - FILOMENO MENEZES (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005116-59.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012544 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de

Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005061-11.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012534 - SIDEVAL GONCALVES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005111-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012542 - BENEDITO APARECIDO SANTA CLARA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005108-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012540 - JOSE JAILSO GONCALVES (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005126-06.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012545 - IVETE CHINCHIO CARDOSO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005058-56.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012533 - MARIA MADALENA DE QUEIROZ (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005106-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012539 - WALDIR DA SILVA (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005110-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012541 - ANTONIO LEITE DE MORAES NETTO (SP105670 - RACHEL LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005084-54.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012546 - REGINA DAS DORES SANCHEZ CAMARGO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005066-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012535 - CLAUDIO APARECIDO DA FONSECA (SP116282 - MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005115-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012543 - ESMERALDA APARECIDA HORTENSE RIBEIRO PIERRE (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004265-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012566 - SONIA MARIA FLORENCIO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004361-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012567 - LINDOLFO FARIA NOVAES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004556-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012568 - OSWALDO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005079-32.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012537 - DEVANIR BERNARDES (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do Art. 51 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, bem como os relativos ao saque e ao levantamento dos depósitos, in verbis:

“No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.”

E, considerando ainda que, caso necessário, os autos digitais podem ser desarquivados a qualquer tempo para dar cumprimento ao Art. 52 da Resolução supracitada, sem prejuízo aos beneficiários das requisições, determino o arquivamento do feito.

0003681-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013049 - CLEDINEA DA CRUZ SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001008-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013124 - NILZA ANDRADE SCAVACINI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001390-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013115 - DIMAS JOSE MAIAN (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004751-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012998 - ODETE DE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004098-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013034 - DILZA ROCHA MARTINS DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006967-41.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012932 - JOEL MARTINS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002726-34.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013074 - WILMA APARECIDA FIGUEIREDO FERRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005018-16.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012992 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005239-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012981 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SAMUEL DOS SANTOS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004722-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013002 - FATIMA APARECIDA SANTOS SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003187-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013064 - CLAUDOMIRO VIANA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002713-30.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013075 - TERESINHA CORREA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004332-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013021 - LUCIANA SANTANA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004468-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013016 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000321-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013142 - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007053-80.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012930 - SEBASTIANA ROSA TEIXEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004515-63.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013014 - LAIRCE DOMINGOS RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001339-76.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013119 - ANTONIO LUIS NEVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006488-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012941 - JOSEFA PAULINO DE LIMA BEZERRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006193-45.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012952 - ELZA TEREZINHA TEIXEIRA LAUDINO (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012195-70.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012909 - ROBERTO MATSUDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004118-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013032 - HELIA BUSTAMANTI DE GOES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005058-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012989 - FRANCISCA EDITE DE MATOS LIMA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004543-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013011 - OTAVIANO PAULINO DOS SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006011-59.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012955 - VIVIAN CAMILO FAGUNDES VIDAL (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008302-08.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012925 - NOEMIA DO NASCIMENTO (SP118235 - WALTER BENTO, SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005115-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012987 - NILVA VIEIRA BONFIM (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003643-43.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013050 - NELSON DA SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001547-65.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013110 - ALFREDO EMIDIO PIEROZZI (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003833-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013042 - MARIA APARECIDA MARMONTEL MORAIS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006961-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012933 - ANTONIA APARECIDA MONTEIRO MORAIS (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000204-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013144 - JADASA ELANIA GERMINARI EMERICK (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004031-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013036 - MARIA APARECIDA VENANCIO (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003071-92.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013065 - MARLI APARECIDA ZANDONA SACHI (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002475-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013081 - APARECIDA SANGUINO AVANSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006815-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012934 - ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004261-95.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013025 - JOSE ANTONIO DE PAULO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004848-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012997 - ADRIANA ALVES MATTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001989-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013093 - ROSA DONIZETE MUNIZ DE ARAUJO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001888-18.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013098 - LEONARDO AZEVEDO DOS SANTOS ROZA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) MATHEUS AZEVEDO DOS SANTOS ROZA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) LEONARDO AZEVEDO DOS SANTOS ROZA (SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) MATHEUS AZEVEDO DOS SANTOS ROZA (SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006643-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012937 - AILTON DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004968-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012994 - APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA DO AMARAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001911-27.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013097 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001126-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013122 - WANDERLEI ORTIZ CAMARGO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003970-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013038 - JOAQUIM ANTONIO FRANCA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010889-66.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012913 - DAVI RAMOS LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005667-20.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012968 - AMAURI COLTRO BOTAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003885-70.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013039 - TERESA BRASIL DE ARAUJO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000124-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013147 - TEODORO VIEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003820-07.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013043 - ZENILDA MARIA CARVALHO DE SOUZA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004113-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013033 - OSWALDO ZANARDI (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003501-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013058 - MARILIS

MACHADO COELHO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0009791-75.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012917 - RITA DE CASSIA TRINCA DE SOUSA (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002861-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013072 - LUCINDA DESCROVE FAVERO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0014161-34.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012908 - JAIR VILASBOAS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005283-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012979 - JOSE ZAIR GRITTI (SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005812-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012963 - APARECIDO VERONEZI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006445-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012942 - REGINA CLAUDIA ALTARIUGIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003569-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013056 - SERGIO SILVA CAVALCANTE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005623-59.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012973 - NILSE BORTOLOTO FERRAZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001383-90.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013116 - ROBERTO CARLOS PERES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001876-09.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013099 - CLAUDIO DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004849-68.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012996 - PAULO DIAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006283-19.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012948 - CLEINALDO DA SILVA MONTEIRO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000813-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013128 - SAMUEL COSTA RODRIGUES (SP241766 - ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002918-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013071 - MARIA APARECIDA FLOR GONCALVES FRANCO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008583-27.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012924 - SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001404-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013114 - GABRIELA KAROLINY DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001170-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013121 - LOURDES CONCEICAO COGO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004209-60.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013027 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004286-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013023 - SEBASTIAO WILSON NERO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000365-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013140 - ZENAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016341-23.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012903 - BENEDITO SEBASTIAO GARCIA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN, SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011734-98.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012910 - OSVALDO BALDOINO RAMOS (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003507-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013057 - MARILENE PERES DO AMARAL (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005023-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012990 - ANA PAULA PEREIRA VIEIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002739-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013073 - EUCLIDES ALVES APARECIDO DE BRITO (SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000366-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013139 - ELTON JUNIOR DA PAZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006434-92.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012943 - ALTAIR FONTOLAN (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003431-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013061 - CLARICE SANTANA BENDER (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003728-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013047 - ELZA GENTINE FECCHI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003875-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013040 - MARIA BELA LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001994-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013092 - ANTONIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000078-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013150 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006491-37.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012940 - ENCARNACAO GONCALVES REIS BOIAGO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002569-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013079 - CLAUDIA CASSIA PARCELI MACHADO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000537-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013133 - DAM JOAO BARBOSA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000851-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013127 - MOACIR PEDRAZZI (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001675-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013104 - ANGELO ANTONIO RODRIGUES (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005147-94.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012984 - PAULO TRAMARIM DA SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016854-88.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012902 - OSVALDO BOLONHESI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006263-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012949 - DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005459-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012975 - ELIZABETE APARECIDA ZANI DE PAULA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001474-20.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013113 - MARIA APARECIDA ALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005838-11.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012961 - ANGELINA AMELIA PICONE (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005641-80.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012971 - ANTONIO LUIZ PASCHOAL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005699-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012967 - MARIA TEREZA RIPOL LOBRIGATH CHACON RODRIGUES (SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004172-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013030 - VAUDEMIR SALES MIRANDA (SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006407-36.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012945 - EULALIO DE BRITO DANTAS (SP281397 - DANIELA CONTELI) MARIA BEATRIZ DE BRITO (SP281397 - DANIELA CONTELI) DANIELE DE BRITO DANTAS (SP281397 - DANIELA CONTELI) RAFAEL DE BRITO DANTAS (SP281397 - DANIELA CONTELI) RAFAELE DE BRITO DANTAS (SP281397 - DANIELA CONTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002637-06.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013077 - LUIZA RIBEIRO RODRIGUES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001620-66.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013108 - JOAQUIM APARECIDO VEIGA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003458-44.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013060 - FRANCIVALDO MOREIRA MATOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010961-53.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012911 - GERALDO TRESSOLDI (SP159706 - MARIA PERPÉtua DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0052140-52.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012901 - MANOEL MARTINS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002568-08.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013080 - ANTONIO PADILHA ARO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006213-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012950 - FRANCISCA ROSARIA TEIXEIRA CAETANO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004549-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013009 - MATILDE GORZONI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004528-57.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013012 - OLGA NUNES DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009620-89.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012918 - ADEMAR AMERICO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003399-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013062 - MILVIA CARDOSO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002640-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013076 - ROSILENE APARECIDA GERALDO (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004400-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013019 - LIANETE CABRAL DORNELLES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010017-51.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012916 - PAULO MIGUEL DA ROCHA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005633-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012972 - MARCO ANTONIO MEZAVILA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005661-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012969 - ROBERTO MARCOLINO DE ALENCAR (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005999-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012956 - VALMIR SIPRIANO GUEDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002191-03.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013087 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004353-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013020 - JULIO MARIANO BEZERRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000309-06.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013143 - MARLENE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007326-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012927 - ANTONIO MARCOS VARGAS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003206-75.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013063 - SEBASTIAO VENANCIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005925-88.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012959 - IRACEMA CESQUIN DOS ANJOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005908-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012960 - VALDIR RODRIGUES PEDROSO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005967-16.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012958 - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002220-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013086 - MARIA CLEONICE RAMOS BENEDITO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004646-09.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013005 - JOSE CARLOS PINHEIRO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007012-55.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012931 - CARLOS SAMPAIO LENHN (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003593-17.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013055 - DANIEL DA CRUZ OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000189-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013145 - MARIA APARECIDA PINTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010605-58.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012915 - FRANCISCO JOSE PEREIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000973-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013125 - JOSE VITOR DE SOUZA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001667-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013105 - MAURO FERREIRA E SILVA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003495-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013059 - RICARDO BARREIRA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008797-13.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012923 - ASCANIO CARLOS PIRES (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004921-16.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012995 - NAIR GABRIEL FELTRIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004523-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013013 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000111-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013148 - JOSEFA ILARI DINIZ RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004545-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013010 - FRANCISCA PEREIRA BATISTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005379-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012977 - LAIR JOAO DE MELO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000667-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013131 - IRACY AURELIETTI RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004634-19.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013006 - JOSE EDUARDO DE SALES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006305-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012947 - NILTON DOMINGOS FERREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003612-96.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013054 - ANTONIO TARICANI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009100-32.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012921 - NELSON DONIZETTI PUPIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006434-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012944 - PEDRO DE BRITO SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001111-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013123 - DEJAIR ZANQUETA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006510-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012939 - DANIEL DA SILVA (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002307-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013084 - VILMA LUCIA

BORGES PEREIRA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0009378-33.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012919 - GERSON DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0010772-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012914 - MARIA JOSE CAVEDAL DOS SANTOS MANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)
0014630-80.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012906 - IVONETE APARECIDA DA COSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004739-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013000 - OLALIA MAIA CELESTINO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006673-96.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012936 - FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004672-36.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013003 - NORIVAL BORGUETI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000089-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013149 - JAIR EUGENIO LEITE (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000135-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013146 - NATAL POLTRONIERI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005130-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012985 - IRENE MARIA DE AMORIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002588-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013078 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002035-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013090 - MARCO ANTONIO MUNIZ (SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR, SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002402-68.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013083 - DAVINA BARBOSA DE ALMEIDA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001829-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013100 - DANIELA CECCHINI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006022-88.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012954 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0009318-60.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012920 - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000618-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013132 - ANDRE LUIS PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005399-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012976 - SERGIO MARCOS (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006318-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012946 - MARIA LUIZA BATALHA DE MORAIS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005116-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012986 - JESSICA DANIELA DOS SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004211-35.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013026 - CANDIDO SOARES VIANA FILHO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004662-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013004 - GELSON ROQUE DIAS DA SILVA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003616-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013052 - IVANI ALVES FERREIRA DANIEL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003863-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013041 - SANTINA DELFINA ARO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014199-46.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012907 - JOSE ANTONIO CAMARGO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005081-75.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012988 - CLAUDINEI BRUNELLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003741-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013046 - GILBERTO ALFREDO DA SILVA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001353-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013117 - JOAO AGUIAR FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002461-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013082 - NAERTE GERVASIO DA COSTA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005834-71.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012962 - JOAO ALVES TEIXEIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001644-55.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013106 - DEVANDIR SISDELI (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001960-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013095 - DENISE DA CUNHA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001802-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013102 - MARIA GERONASIO CAMARGO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007182-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012929 - MARIA APARECIDA LUCIENE LACERDA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID, SP070196 - IGNEZ CAETANO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001496-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013112 - EMILIA FERREIRA MORATO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002998-23.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013068 - IRACEMA MARIA TEIXEIRA MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004263-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013024 - JANDIRA LOPES DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005194-63.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012982 - NEUSA CARDOSO NERY (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003746-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013045 - ANIZIA ROSA SANTANA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004726-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013001 - JOSE

NIVALDO PERIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002968-51.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013070 - JOVINA TEIXEIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001579-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013109 - MARIA INES MANFRINATTO CHIARION (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005241-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012980 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PINTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005173-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012983 - LUCIANA QUEIROZ DO PRADO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001927-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013096 - BENICIO ANTONIO DE SOUZA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002293-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013085 - IVAN SILVIO VITAL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002114-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013088 - FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005753-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012964 - JOSE MARIANO DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006205-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012951 - JOSE CARLOS TORINA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003613-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013053 - ANTONIA PIRES SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0010903-79.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012912 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004748-55.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012999 - MATEUS ANTONIO SILVA MENDONCA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004082-54.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013035 - GERSON ALVES DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002047-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013089 - ANTONIA DE FATIMA FATINATTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0015684-81.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012904 - ISAURA DESTRO FERREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008948-18.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012922 - ZILAH COUTINHO RODRIGUES DE VASCONCELLOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004420-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013018 - MARIA ROSA GONCALVES VITAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000513-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013135 - TEREZINHA DE JESUS POHL (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005661-47.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012970 - MOISES LUDUGERO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000904-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013126 - JOSEFA CRUZELINA GOMES DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007299-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012928 - ANA LUCIA DE AZEVEDO(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000485-14.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013136 - CLEONICE CANDIDO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000384-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013137 - JOAO BERTOLASSI FILHO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000714-47.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013129 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004205-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013028 - MARIA BERNADETE RESTANI DUTRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004121-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013031 - CELIA DE FATIMA RIBEIRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005731-54.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012966 - CIDNEY ALBERTO SANTIAGO (SP300875 - WILLIAN PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001737-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013103 - ELZA ALEXANDRE TRAMARIO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005989-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012957 - MARIA DE FATIMA DE PAULA OLIVEIRA P MORENO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000532-56.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013134 - NEYDE VIEIRA DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004287-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013022 - SIDEMARIO CARDOSO DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006610-95.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012938 - HEBERSON DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002017-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013091 - VALDECIR DE OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004590-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013008 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004481-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013015 - ROSILENE MARQUES PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006080-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012953 - RITA DOS IMPOSSIVEIS ARRUDA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001522-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013111 - MARIO ALCAIDE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000376-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013138 - WALTER RODRIGUES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002997-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013069 - MARIA LUCIA OLIVIERI DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000331-93.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013141 - JORGE PINTO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003051-33.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013066 - GERSON CARDOSO DE MORAES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003792-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013044 - FRANCISCO MARTINS (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003993-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013037 - MARIA DE LOURDES FELIPE (SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000707-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013130 - JOSE DA SILVA LOPES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003617-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013051 - BRAZ DE OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001184-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013120 - JOAO ALBERTO VICTORIO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001818-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013101 - NADIR ZAVAGLI GERALDINO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003000-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013067 - AGNALDO ROGERIO FIGUEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001630-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013107 - AUDINEI MENDES GUARDIA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0015156-47.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012905 - ANTONIO DE JESUS DUARTE (SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005614-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012974 - CONCEICAO FURLANETO RAMOS DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004623-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013007 - FRANCISCA PEREIRA DE MACEDO (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004176-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013029 - LEONORA MARIA DE JESUS GOMES DE ARAUJO (SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006678-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012935 - IVONE CANTAGALLO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000067-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013151 - ODASIL TEIXEIRA MARTINS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003708-09.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013048 - NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005020-83.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012991 - ILDA APARECIDA DOS SANTOS JUNKS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001986-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013094 - ADILSON APARECIDO SCHMIDT (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005313-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012978 - MARIA APARECIDA PALOPOLI URBAN (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001342-26.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013118 - MARIA CICERA DA SILVA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X DECIO SOUSA LIMA REIS (AL008341 - ELIANE PEREIRA DE LAZARI) ROSANGELA SOUSA REIS CACULA (AL008341 - ELIANE PEREIRA DE LAZARI) ELISANGELA SOUSA REIS (AL008341 - ELIANE PEREIRA DE LAZARI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) ANGELA SOUSA LIMA REIS (AL008341 - ELIANE PEREIRA DE LAZARI)
0004430-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013017 - APPARECIDA ROSA GONCALVES (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005013-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012993 - EDNA MARIA RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008291-37.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012926 - SIDNEIA VICENTE ALEXANDRE FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005742-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012965 - NORIMAR VITAL DE CASTRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003165-45.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012770 - JOSE ROBERTO MIRA (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as informações prestadas pela Autarquia-ré nas petições de 14/07/2014 e 25/07/2014 e o interesse público envolvido, defiro o pedido do INSS para determinar a suspensão do processo até a apreciação do pedido de arresto nos autos do processo 0011962-72.2013.4.03.6134, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

0001086-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012767 - TANIA CRISTINA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de alterar o horário de atuação da perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky, redesigno a perícia para a data de 26/08/2014 no mesmo horário e com a mesma perita anteriormente designada.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0004933-88.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012832 - MARIA ELIZABETE DE LIMA RIBEIRO (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004925-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012833 - IVANETE SOLLER CASTAO PEIXOTO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004952-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012830 - CIBELE CRISTINA FONSECA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004672-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012839 - MARIA DE LURDES SOUSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004937-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012831 - LUIS FRANCISCO RODRIGUES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004902-68.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012835 - RONALDO APARECIDO BRUZZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003705-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012840 - JOSE PEREIRA DE MELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004856-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012837 - ABEL LENO DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de alterar o horário de atuação da perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky, redesigno a perícia para a data de 12/08/2014 no mesmo horário e com a mesma perita anteriormente designada.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0001521-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012817 - CLEONICE ALVES DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004339-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012816 - SONIA HORNINK BARBUDO (SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004481-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012812 - MARIA ROSALINA DE ANDRADE (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004611-68.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012809 - LINDALVA PEIXOTO CORTEZ (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004366-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012814 - MANOEL SEVERIANO DA SILVA (SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004479-11.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012813 - MARIA CONCEICAO PRAVADELLI DAMETO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004348-36.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012815 - SILVANIA

APARECIDA FILLETTI DAS NEVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004517-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012811 - AMANDA VITORIA DA SILVA FELLES (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004616-90.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012806 - ALESSANDRO APARECIDO MASTELLARI (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0004920-89.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012834 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da incorrência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Tendo em vista a necessidade de alterar o horário de atuação da perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky, redesigno a perícia para a data de 26/08/2014 no mesmo horário e com a mesma perita anteriormente designada. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.
Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de alterar o horário de atuação da perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky, redesigno a perícia para a data de 19/08/2014 no mesmo horário e com a mesma perita anteriormente designada.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0004764-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012821 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004754-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012822 - LIDIA MARIA DELSOTO DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004011-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012829 - MARIA ROSA DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004681-85.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012828 - DAFINIS FAMA VISOCKAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004699-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012826 - JOAO MARTINS DORADO FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004711-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012824 - MARIA DE LOURDES BEZERRA ANTONIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004781-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012819 - ANDRE LUIS PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004682-70.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012827 - ELUZIA DREGES DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004706-98.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012825 - VANIA MARA

PINTO DE CAMARGO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004714-75.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012823 - ESMAEL ZANETTE (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005223-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012726 - FABIOLA APARECIDA FERRAZ NEPOMUCENO (SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize o patrono da parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento de verba sucumbencial.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.
Int.

0003590-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012711 - MARIA DO SOCORRO ALVES MOREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 28/08/2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0005796-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013257 - NEUSA MARIA TOLOTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença/ acórdão.
Int.

0004826-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012722 - SARAH MARTINS DOS SANTOS CARLOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) GUSTAVO HENRIQUE DANIEL CARLOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação dos pensionistas SARAH

MARTINS DOS SANTOS CARLOS (CPF: 095.982.818-41) e GUSTAVO HENRIQUE DANIEL CARLOS (CPF: 413.142.358-85), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Após, intime-me a perita judicial para esclarecer o laudo pericial quanto a data de início de incapacidade (quesitos n.º 4, do Juízo e n.º 8, do INSS).
Int.

0004593-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012810 - SILAS LOPES DE AZEVEDO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a necessidade de alterar o horário de atuação da perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky, redesigno a perícia para a data de 12/08/2014 no mesmo horário e com a mesma perita anteriormente designada. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Em vista da inoportunidade da prevenção apontada no termo, prossiga-se.
Int.

0013097-86.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013179 - APARECIDO DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.
Int.

0002394-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012735 - LACIR GOMES DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os termos da sentença, manifeste-se o INSS acerca do descumprimento do julgado alegado pela parte autora em petição anexada aos autos em 07/07/2014, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0004279-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012725 - ANTONIO MIANO NETTO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.
Int.

0004966-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012750 - MARIA APARECIDA MORELATO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2014, às 16h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de alterar o horário de atuação da perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky, redesigno a perícia para a data de 05/08/2014 no mesmo horário e com a mesma perita anteriormente designada.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0004325-90.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012794 - APARECIDO ZAMPIERI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004277-34.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012795 - IOLANDA BRAGA DE MORAES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004467-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012792 - MARIA DE FATIMA GUSTINELLI GOMES (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003747-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012800 - JOSE MARIA DE MELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003655-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012804 - ISMAEL JOSE ANDRILI (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004246-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012797 - JOSEPHINA NUNES DE SOUZA (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004245-29.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012798 - MARIA BENEDICTA CREATO PASCHOALIN (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004263-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012796 - CLAUDIO JOSE CARDOSO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004460-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012793 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004614-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012808 - ARNALDO MIGUEL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de alterar o horário de atuação da perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky, redesigno a perícia para a data de 12/08/2014 no mesmo horário e com a mesma perita anteriormente designada. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Em vista da inocorrência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Int.

0004444-51.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012843 - MARIA NEUSA PEREIRA DA SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro o pedido de aproveitamento do laudo pericial anexado aos autos do processo 00044445120144036310. Providencie a Secretaria o traslado da prova.

Cite-se o réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de alterar o horário de atuação da perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky, redesigno a perícia para a data de 02/09/2014 no mesmo horário e com a mesma perita anteriormente designada.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0005087-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013164 - NESIA DE OLIVEIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000508-18.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013165 - PAULO CESAR DA COSTA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005206-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013157 - RIVANIVA DOS SANTOS SANTANA (SP328649 - SARA DELLA PENNA, SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR, SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005133-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013159 - IZABEL MARIA CASSIMIRO CORREIA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005228-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013156 - IVANI FERREIRA LIMA DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005089-76.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013163 - DORIVAL DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005092-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013162 - CELIA BRAJAO MARTINELLI MENDES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005122-66.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013160 - ADAO APARECIDO CAZO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0016694-63.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013245 - ORLANDA

BERGAMO MALAGUTTI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004871-29.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013247 - JOAO VALDIR BALTAZAR DE MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007354-27.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013246 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005181-46.2012.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013178 - RITA DE CASSIA MARQUES MORAES (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para o cumprimento do despacho de 23/06/2014, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.
Int.

0004858-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012836 - ARZINA MENDES DE SOUZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da inocorrência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Tendo em vista a necessidade de alterar o horário de atuação da perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky, redesigno a perícia para a data de 26/08/2014 no mesmo horário e com a mesma perita anteriormente designada. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0005062-35.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013173 - LEANDRO GUERRERO (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP270958 - RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar os valores dos depósitos efetuados no cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0002213-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013169 - HELIO GONCALVES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência expressiva entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/ parecer nos termos do julgado, observando os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença/ acórdão.
Int.

0002453-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013202 - INES GUIMARAES OTHZ DOS REIS (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista as informações constantes nos autos e a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da viúva INÊS GUIMARÃES OTHZ DOS REIS (CPF 110.120.168-11), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0003465-70.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012729 - LUIS CARLOS FAGUNDES VIDAL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para apresentar instrumento atualizado do mandato da viúva pensionista, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004056-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310013252 - LUIZ ROBERTO AVELAR LEITE (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - OAB/SP 290.231, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

DECISÃO JEF-7

0005182-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310012719 - MARIA LUIZA DANTAS (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista o indicativo de possibilidade de prevenção com relação ao feito nº 00036086820024036126, originário da 2ª Vara Federal de Santo André, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópias da petição inicial, das sentença e/ou acórdãos, bem como certidão de objeto e pé, referente ao supramencionado processo.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0005206-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310012714 - RIVANIVA DOS SANTOS SANTANA (SP328649 - SARA DELLA PENNA, SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR, SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005207-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310012713 - JOSE CARLOS SILVA BARBOSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005176-32.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310012715 - ANTONIO ALBERTO TREVISAN (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0005187-61.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310012718 - LAERCIO DOMINGOS DA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005226-58.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310012717 - RONALDO JOSE AMAZONAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005239-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310012716 - NELSON APARECIDO BORELLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2014
UNIDADE: SÃO CARLOS 3923

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012619-28.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ESTELLA
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012717-13.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILD MASCAGNA CAVICCHIOLI
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012718-95.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA APARECIDA FERRI
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012723-20.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012729-27.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES LUIZ BIFFI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012733-64.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA HONORATO
ADVOGADO: SP332845-CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012746-63.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SILVIO BOSSETTO FILHO
ADVOGADO: SP011896-ADIB GERALDO JABUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012752-70.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP312925-THATIANE SILVA CAVICCHIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012759-62.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA RAIMUNDO FERREIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012767-39.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILDEMAR JOSÉ QUATROCHI

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012776-98.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012778-68.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE VITORIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012780-38.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA RUGINSKI

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012799-44.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS FERRANTE

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012831-49.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIO PRATA VIEIRA

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012832-34.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIO PRATA VIEIRA

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012851-40.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTINA MATEUS VILAS BOAS ROSSETTI

ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013018-57.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LINO

ADVOGADO: SP270063-CAMILA JULIANA POIANI ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013168-38.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOACIR CEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013301-80.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO OTOLORA GREGIO
ADVOGADO: SP129380-NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013335-55.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PERIM
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013350-24.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA GORRI
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013352-91.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO JOSE SANCHEZ
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013354-61.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO JACINTO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013356-31.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS RICARDO
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013357-16.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013358-98.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ROVERAO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013359-83.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LEITE RABELO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013360-68.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013361-53.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE APARECIDA MARIANO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013362-38.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSIMEIRE CIRINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013363-23.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO WOLFF
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013364-08.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO AMPARO SILVA VETARI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013367-60.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013368-45.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE MARTIN
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013369-30.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013370-15.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013371-97.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013372-82.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS CORO
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013373-67.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA WALDENICE RODRIGUES COSTA DE PASSOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013374-52.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CILENE VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013375-37.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013376-22.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CASTORINA MACHADO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013377-07.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013378-89.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GEOVANIR ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013379-74.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIZAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013380-59.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013381-44.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013390-06.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO FERNANDES
ADVOGADO: SP350802-LEANDRO LUIZ DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013391-88.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013392-73.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DE FRANCISCO MELLO
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013393-58.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CORREA DORTA
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013394-43.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON CLEBER VICENTIN BUENO

ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013395-28.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MARSON TROMBINI GONCALVES
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013396-13.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA BATISTA
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013402-20.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001031-05.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ROQUE BERTOTTI
ADVOGADO: SP201660-ANA LÚCIA TECHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/06/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 57

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000179

LOTE 3947

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, pela imprensa oficial e/ou por carta

A.R., sobre o DEPÓSITO/PAGAMENTO efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento, sob pena de bloqueio dos valores.

0002862-83.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002530 - ANA SOARES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004484-71.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002539 - MARIA CECILIA HOLITIZ METZNER (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003017-23.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002532 - ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001012-86.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002503 - ZELSO RIGOLAO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001123-41.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002504 - ISAIAS ELISEU JANUARIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003830-16.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002535 - EVANDRO EDI OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002117-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002523 - MANOEL CARLOS DA SILVA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000470-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002497 - HILDEVAN FERNANDES AGUIAR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003562-30.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002534 - VANDERLEY APARECIDO DOS SANTOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001686-69.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002511 - NEREIDE DE FATIMA PRIMO REDONDARO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004367-46.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002537 - MARCIANO CONSTANTINO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001253-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002506 - SILVIA NEVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002012-92.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002519 - SHIZUO ANAMI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002295-86.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002524 - VALDOLINO ANTONIO BRONZE (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004631-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002541 - ANIZIA MARIA SENA LIMA (SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000676-19.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002500 - NYCHOLAS HENRIQUE LEAL SANTANA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000403-40.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002496 - CECILIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001633-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002510 - ANTONIO CARLOS MARIANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002020-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002520 - ALCEBIADES DOS SANTOS (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000574-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002499 - FRANCISCA FERRAZ (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000922-83.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002502 - JOSE DOMINGOS DE CAMARGO CAMPOS FILHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002459-17.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002527 - MANOEL SALVADOR NETO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003442-84.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002533 - RENATO APARECIDO ROMAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001870-88.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002514 - BENEDITO JOSE VAZ (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004494-18.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002540 - RODRIGO LEVY CASOTTI (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000734-61.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002501 - LURDES SANTOS DA SILVA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001394-21.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6312002507 - FLAVIO ROGERIO OTOLORA GREGIO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001124-94.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002505 - MARIA GERALDA LUIZ (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002333-98.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002525 - VANDA APARECIDA DA SILVA LUIS (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002708-02.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002529 - ANTONIO CARLOS LANCEROTTI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) MARIO LANCEROTTE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) JOSE OSVALDO LANCEROTTE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) PEDRO LUIS LANCEROTTE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) RUBENS ANTONIO LANCEROTTE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) FATIMA APARECIDA LANCEROTTE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) JOAO ROBERTO LANCEROTTE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001873-77.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002515 - DURVAL BUENO (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001840-19.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002513 - MARIA APARECIDA DIAS AMORIM (SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES, SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002544-37.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002528 - ANTONIO JOSE MOREIRA (SP278170 - MARCELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002058-18.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002522 - DARCI DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000481-68.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002498 - FABIO ALEX PRADO NAVARRO (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001913-93.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002518 - ANTONIO JOSE FONSECA SIQUEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004034-31.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002536 - ANTONIO MANTOVANI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002024-43.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002521 - MARIA DE LOURDES TRINDADE LONGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001912-11.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002517 - PEDRO CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000847-39.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002542 - CLODOALDO MARCOS GARCIA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000745-17.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002545 - IZABEL FERNANDO DE MELO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000683-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002472 - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000845-69.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002494 - DARCI MARTINS DOS SANTOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000693-21.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002471 - LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000744-32.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002473 - ABIMAEEL FRANCISCO DAMASCENO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000880-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002543 - LAIONEL RICHARD ROSSI (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000816-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002486 - JESUS ANTONIO EDINO ANDRETTA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000844-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002470 - PETERSON RODRIGO DE SOUZA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000843-02.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002469 - ANDRE PASSARELLI (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001144-80.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002478 - ADALZIRA DE MENEZES LIMA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000630-59.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002476 - MARIA APARECIDA DA SILVA TEODORO (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002883-20.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002481 - MARIA GILVANDETE

MOREIRA DA SILVA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002120-19.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002479 - NEUSA DONIZETTI NONATO DE ANDRADE FERNANDES (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0007342-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002484 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002392-18.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002480 - MARIA GARCIA FRASSON (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA, SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011699-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002485 - EDSON MARSIEL PACIFICO (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003221-91.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002482 - MARIA HELENA TEIXEIRA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0007111-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002483 - LINDALVA DJAIR DA SILVA (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000820-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002477 - MARCELO PEREIRA LOPES PETRILLI (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006769-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002474 - EDSON EVARISTO NUNES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000630-59.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002475 - MARIA APARECIDA DA SILVA TEODORO (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000180

LOTE 3948

DECISÃO JEF-7

0012053-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017481 - MARIA ANTONIA DE ABREU REGANHAM (SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Designo o dia 1º de outubro de 2014 às 15h50 para a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações “(...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz.” (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39).

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se.

0012577-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017563 - JOAO ALAECIO RODRIGUES RAMOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012434-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017597 - GUILHERME DEVECHIO FANTINATO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012372-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017723 - MARIA IZILVERLANDIA DO NASCIMENTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012595-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017547 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA DE MATOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012572-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017568 - ANTONIO DONIZETTI COLOMBO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012498-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017570 - OSORIO LOT (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013348-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017513 - CHARLES

BARBOSA CARDOSO SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012960-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017523 - FRANCISCA FRANCIMONE MATIAS DE SALES SILVA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012348-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017730 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012435-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017596 - ANTONIO EDIMAR ALVES DAMASCENO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012683-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017543 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011964-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017761 - JOSE ALVES DE MORAIS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0013339-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017515 - UELTON SOARES DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012421-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017606 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011550-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017784 - EDSON DONIZETTI SOMERA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012452-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017588 - JOEL DE MELLO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012599-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017544 - PAULO SERGIO MONELLI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012594-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017548 - IZAURA IGNACIO ALVES MONTEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012826-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017526 - GILVAN DOS SANTOS DE LIMA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012591-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017550 - MARIA NEZA MOREIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011944-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017776 - ANTONIO ELDO ALVES DA SILVA (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012575-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017565 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012413-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017718 - ODECIO APARECIDO JACINTHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012805-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017531 - JOSE ORLANDO LOT (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012584-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017556 - DOMICIANO FIRMINO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011965-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017760 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012281-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017748 - FRANCISCA

ELIANA FERNANDES MONTEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012574-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017566 - DORLI GONCALVES MOREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011943-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017777 - ANGELITA GABRIEL DA SILVA BATISTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012280-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017749 - CELSO FERREIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011963-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017762 - JOCELINO APARECIDO MONTEIRO (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012492-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017573 - GEOSMAR PEREIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012432-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017599 - ROSELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012818-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017528 - FRANCISCA FRANCILEUZA FERREIRA NOBRE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0013340-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017514 - LAERCIO CORREIA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011958-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017766 - FABIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0013381-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017512 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0013338-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017516 - NATAL SANDRINI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012461-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017584 - FERNANDO ANTONIO TELLES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012725-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017539 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012440-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017593 - HELENA APARECIDA ANDRE DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012483-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017578 - WELINGTON RODRIGO SAIA (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012284-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017745 - ZAQUEU DA SILVA LOPES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012283-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017746 - SEBASTIAO ALEXANDRE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011948-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017772 - BERNADETE DE FATIMA BOSCOLO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012573-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017567 - TAIS FEITOSA DOS REIS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012444-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017591 - JORGE

MOREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012834-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017524 - JOAO DOMINGOS BARBOSA (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA, SP330987 - DULCELENA FUMAGALLI, SP313922 - NAYARA RAMOS DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012277-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017751 - ONECIMO FELISBERTO DOS REIS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011957-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017767 - FABIA CRISTINA RODRIGUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012443-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017592 - JOAO MEGA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012270-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017757 - ROSILENI CAMPOS DE JESUS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012829-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017525 - JOSE IVAN NUNES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0013337-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017517 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011962-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017763 - JOAO FRANCISCO DUARTE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012576-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017564 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA DE MOURA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012598-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017545 - ALVANETE EVANGELISTA DOS SANTOS DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012786-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017536 - VALDEMAR APARECIDO MOREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012430-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017600 - IRINEU ARCANJO RUELA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012290-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017742 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012276-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017752 - RENATO JOSE PISTELI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012982-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017521 - ADRIANA APARECIDA PINHEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012261-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017608 - MARLENE APARECIDA EZEQUIEL DOS SANTOS NAVARRO (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011950-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017770 - CRISTIANO RODRIGUES DA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012496-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017571 - APARECIDO ANGELO ZAGO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012410-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017719 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012254-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017609 - JOSICLE NERES DE SOUZA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012586-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017554 - VANILDE ESTEVES DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012792-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017533 - FRANCISCO VANGERLANE ELOI NERI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012488-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017575 - APARECIDA PAULA TEODORO DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012490-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017574 - ANTONIO ADRIANO ALVES GOMES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012578-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017562 - HELENA DONIZETI DA SILVA RIBEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013173-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017520 - TIAGO GARCIA ARRUDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012590-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017551 - MARIA JOSE PERES LOTT (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012350-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017728 - ZELIA SILVERIA DE ANDRADE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012298-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017735 - RAIMUNDO GONCALVES SOBRINHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012275-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017753 - DEUSELINDO AMERICO FERMINO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012303-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017732 - RAFAEL DE FALCO FILHO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012807-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017530 - ANTONIO RICARDO BERNARDOCKI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012371-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017724 - SIRLAN VIEIRA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012458-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017586 - CARLOS ALBERTO GRACIANO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012592-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017549 - ABIMAEAL ALVES VIEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012451-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017589 - VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011798-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017780 - GILSON DE MARCO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011945-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017775 - ANTONIO RAIMUNDO MOREIRA DE ASSIS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012583-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017557 - LUIZ CARLOS MARTINS DE AZEVEDO FILHO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012405-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017720 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012482-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017579 - NILSON MARCOS DE OLIVEIRA DORTA (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011952-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017768 - DONIZETE DIAS DAS NEVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013178-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017519 - ANDREZZA RODRIGUES PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011960-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017764 - GILVANE PEREIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012463-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017583 - ANTONIO BENTO GARCIA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012481-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017580 - TEODORIO JOSE DOS SANTOS (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012721-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017540 - CLODOALDO VIEIRA DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011949-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017771 - CICERA MARIA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012198-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017611 - ROSANA MARIA FACCHINI DA SILVA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012450-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017590 - JOSE DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012597-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017546 - EDINEIA DE OLIVEIRA STEAGALL (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012582-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017558 - JANAINA MODESTO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012297-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017736 - ADRIANO DE JESUS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013391-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017511 - VALDIR APARECIDO MARTINS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012479-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017582 - CELINA SANTANA (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012269-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017758 - RENATO FIDELIS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012419-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017607 - CLAUDIA FERNANDES BARBOSA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012274-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017754 - ANGELICA MIRANDA DA SILVA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012774-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017537 - GERALDA SANTOS DE ALMEIDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012291-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017741 - DEISE MARIA ALVES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012506-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017569 - ROSELI APARECIDA VENANCIO (SP148674 - EDSON LAXA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012429-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017601 - FRANCISCO FLORENCIO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012359-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017727 - VALDIR DOS SANTOS SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012360-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017726 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012349-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017729 - MARCELO DA SILVA FIGUEIREDO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012285-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017744 - VALDIRENE DOS REIS COELHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012455-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017587 - ARLINDO ARRUDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011959-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017765 - GILBERTO DE OLIVEIRA VICK (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012282-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017747 - FABIANO SAMUEL MOREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012585-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017555 - MARIA ELENICE ZAMBELLI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012347-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017731 - IVANEIDE TEIXEIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011556-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017783 - MARIA TEREZINHA NUNES DE ALMEIDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012979-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017522 - REGINALDO DONIZETI DE CARVALHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012480-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017581 - RODRIGO BENEDETTI (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012259-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017759 - MARCIA ALVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012414-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017717 - WISLEN ROBERTO DA SILVA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012579-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017561 - JOSE GALDINO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012433-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017598 - JULIO CESAR NUNES RAMOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012685-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017541 - APARECIDA DONIZETI CAPELLI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012494-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017572 - LUIZ ANTONIO MAURICIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011947-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017773 - ARISTEU GARCIA BARBOSA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011799-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017779 - LAIRTO CAMOSSA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012588-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017553 - SILVIA ELENA JANUARIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012589-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017552 - LUCI RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012299-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017734 - GUSTAVO PIRES DE MORAES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012293-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017739 - MARIA INES RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012789-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017534 - ADENILTON ALVES PEGO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012581-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017559 - ANTONIO DO VALE BEZERRA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012684-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017542 - SILVIO VALENTIM (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012787-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017535 - REGINALDO BATISTA SUAVE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012486-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017576 - VLADIMIR ROGERIO DEVITTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012271-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017756 - ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012770-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017538 - MANOEL CORREIA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011539-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017785 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012819-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017527 - CLAUDIO PEREIRA LIMA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012295-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017738 - MARIA JOSE MARCON JUNQUEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012814-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017529 - LINDAURO PEREIRA DA PENHA (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA, SP313922 - NAYARA RAMOS DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011941-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017778 - ANDERSON RENATO MOREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012437-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017595 - ANTONIO ERSE NETO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012423-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017605 - ERLI APARECIDO BISPO DOS SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012287-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017743 - JOSE ELI GOMES (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012272-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017755 - CARLUCIO FRANCISCO COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012296-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017737 - EVANGELINA NUNES FERREIRA SOARES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012424-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017604 - APARECIDA BENEDITA LOPES DA SILVA RIBEIRO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011560-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017782 - VALDINEDES FERREIRA DO CARMO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012427-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017602 - CAMILA CANDEIAS CESARIO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012292-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017740 - ALEXANDRE MAZARO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012279-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017750 - MARTINHO DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012416-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017716 - CARLOS FERREIRA DE JESUS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012361-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017725 - CELIA EMILIA ARANGO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012302-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017733 - VALTER APARECIDO BONIFACIO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012794-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017532 - JOSE EMIDIO ALVES RIBEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012403-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017721 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012425-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017603 - LUIZ FINOTTI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012460-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017585 - ROGERIO APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012485-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017577 - CARLOS ALBERTO VITORIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012402-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017722 - LUCIA HELENA DOTTA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011951-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017769 - DIVINA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012580-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017560 - ANDRE LUIS

CICILIATO NICOLAU (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011946-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017774 - APARECIDO BORGES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0013180-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017518 - MARIA CILENE DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012438-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017594 - MARIA APARECIDA VIDAL (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011563-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017781 - MARIA REGINA MAZOTTI DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0012476-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017406 - CLARA BENILDE ROTA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o feito 00011577920114036312 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012217-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017475 - QUITERIA TAVARES DE SOUSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Designo o dia 1º de outubro de 2014 às 15h00 para a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0012233-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017483 - ANTONIO APARECIDO ALVES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA

ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Designo o dia 07 de outubro de 2014 às 15h00 para a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações “(...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz.” (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39).

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Cite-se.

0001424-89.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017273 - APARECIDO DE JESUS FRANSOSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Analisando o laudo pericial, constato que o perito afirmou que “no momento não é possível constatar a incapacidade pela falta de documentos, exames e medicamentos” (resposta ao quesito 2 - fl. 03)”.

A parte autora se manifestou (petição anexada em 10/07/2014) informando que se encontra com problemas neurológicos e que não levou os documentos e exames médicos à perícia em virtude destes problemas, os quais acarretam falta de memória e convulsões diariamente. Na oportunidade, juntou alguns documentos médicos.

Sendo assim, no intuito de evitar prejuízo às partes e futura alegação de cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos todos os exames e documentos que entenda necessários para avaliação do perito judicial, sob pena de preclusão.

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao perito judicial para complementar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000716-30.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017468 - GERSON HERCULANO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o requerimento de revogação de poderes anexado aos autos virtuais nesta data, intime-se a patrona da parte autora para ciência no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, será considerado revogado o mandato e ao feito será dado seu regular andamento.

Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 29.09.2014, às 13h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr MARCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.
Intimem-se.

0003607-24.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017487 - FERNANDO GARUTTI MOURA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB/SP 200309, com endereço profissional na Rua/Av RUA MAJOR JOSÉ INÁCIO nº 2050, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-3116-1801, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0003678-26.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017288 - CLAUDINEIA FERREIRA DOS SANTOS (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando o pedido inicial, bem como as alegações e documentos apresentados pela parte autora, determino a realização de perícia médica com clínico geral, em razão da ausência de especialista em neurologia no quadro de peritos deste Juizado.

Designo o dia 23/09/2014, às 15:00 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o perito nomeado informar a eventual necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a remessa desta decisão ao perito indicado.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000278-38.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017457 - LEONILDO DE SOUZA MELLO (SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Deixo a análise de prevenção em relação ao(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção para momento posterior à regularização da petição inicial.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, a regularização da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) cópia legível do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Intime-se.

0001966-98.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017289 - OSMARINA PIRES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora para depoimento pessoal e prova testemunhal. Não há que se falar

em audiência de instrução para oitiva de testemunhas para a comprovação de incapacidade da parte autora, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil), a qual já foi produzida nos autos.

Por outro lado, no intuito de se evitar futura alegação de nulidade processual por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino que o(a) Sr.(a) perito(a) responda aos quesitos formulados pela parte autora nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-17.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017464 - SEBASTIAO ROBERTO NARDIN (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

No intuito de se evitar futura alegação de nulidade processual por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino que o(a) Sr.(a) perito(a) responda aos quesitos formulados pela parte autora nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001307-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017463 - ROBERTO TEYO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que seu(s) objeto(s) é(são) distinto(s) relativamente ao(s) pedido(s) formulado(s) nestes autos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001238-91.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017461 - VALERIA CRISTINA DE LIMA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo, uma vez que se trata deste mesmo processo em razão de sua distribuição anterior à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ratifico os atos praticados na Vara Federal, facultando às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que, caso queiram, manifestem seu interesse na produção de provas.

Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a condenação deste juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

0001546-98.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017612 - GERALDO SANTANA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, conforme previsto no art. 558, II do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, colacionamos o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.
3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.
4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.
5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.
6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.
7. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00194444320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, determino a expedição de ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais.

Int.

0012326-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017424 - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP225567 - ALINE DROPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ressalto que são consideradas doenças graves aquelas constantes do rol do artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social, 8.213/91, bem como as indicadas no inciso XIV do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/04.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 13.11.2014, às 12h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tela provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000972-41.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017786 - ANA PEREIRA DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Não tendo havido a apresentação do contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, determino a expedição de ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais, conforme previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

0000347-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017486 - JOSE BROCCO (SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que seu(s) objeto(s) é(são) distinto(s) relativamente ao(s) pedido(s) formulado(s) nestes autos.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, a regularização da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópias legíveis do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Registro Geral - RG, documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da(s) carta(s) de concessão/memória(s) de cálculo completa(s) do(s) benefício(s) previdenciário(s) noticiado(s) nos autos, sob pena de preclusão.

Regularizada a inicial, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Intime-se.

0002512-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017471 - LUIZ BERNARDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, defiro a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, conforme previsto no art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o referido ofício requisitório.

Int.

0012345-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017472 - IZABEL LEITE CALABRESE (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade); ou b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Considerando a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

0012733-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017466 - LUZIA HONORATO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tela provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000320-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017455 - MARIA GAZETTA MONTANI (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em perícia realizada em 26/04/2012 (laudo anexado em 08/05/2012) a perita então vinculada ao feito constatou que a incapacidade da parte autora deve-se ao fato de ser portadora de Hanseníase. Entretanto, houve contradição nas respostas aos quesitos nº 2 e 3 no que se refere ao início da incapacidade. Foi determinado o esclarecimento da questão, porém, como a perita não se encontrava mais presente no quadro de peritos deste Juizado, foi designada nova perícia com perito diverso.

Na nova perícia o perito concluiu que a incapacidade da parte autora advém de seqüela de AVC, fixando o início da incapacidade em 27/12/2012.

Nesses termos, determino que o Sr. Perito esclareça se as seguintes questões, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) A parte autora é portadora de Hanseníase?
- b) A Hanseníase incapacita a parte autora para o exercício de sua atividade laboral?
- c) É possível determinar a data ou período que se iniciou a incapacidade laborativa decorrente de Hanseníase?

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). Alessandra Relva Izzo Pinto, OAB/SP 200309, com endereço profissional na Rua/Av Rua Major José Inácio nº 2050, Centro, São Carlos - SP, telefone 16-3116-1801, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001472-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017476 - ANA LUCIA VENANCIO SURIANO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001332-05.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017480 - JOAIS SIMAO FELIX (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001753-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017478 - TEREZINHA DE FATIMA RIVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000178-83.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017302 - PAULINA AUTO DA CRUZ (SP13194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista a outorga de poderes pela autora ao seu patrono através de procuração pública para que requeresse os benefícios da justiça gratuita em seu nome, concedo tais benefícios, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que seu(s) objeto(s) é(são) distinto(s) relativamente ao(s) pedido(s) formulado(s) nestes autos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000243-78.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017426 - SONIA MERATI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Deixo a análise de prevenção em relação ao(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção para momento posterior à regularização da petição inicial.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, a regularização da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) cópia legível do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que seu(s) objeto(s) é(são) distinto(s) relativamente ao(s) pedido(s) formulado(s) nestes autos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000946-09.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017451 - MARIA JOSE PENTEADO DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000931-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017452 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000997-20.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017450 - VIRGILIO ALECIO ANTONIO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000963-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017473 - SEBASTIAO EMIDIO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei

(art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que seu(s) objeto(s) é(são) distinto(s) relativamente ao(s) pedido(s) formulado(s) nestes autos.

Considerando a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Intime-se.

0012328-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017790 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA (SP225567 - ALINE DROPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ressalto que são consideradas doenças graves aquelas constantes do rol do artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social, 8.213/91, bem como as indicadas no inciso XIV do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/04, a saber:

- Tuberculose ativa;
- Hanseníase;
- Neoplasia maligna;
- Cegueira;
- Paralisia irreversível e incapacitante;
- Cardiopatia grave;
- Estado avançado da Doença de Paget(osteíte deformante);
- Doença de Parkinson;
- Espondiloartrose anquilosante;
- Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- Contaminação por radiação;
- Hepatopatia grave;
- Esclerose Múltipla;
- Alienação mental;
- Nefropatia grave.

Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 13.11.2014, às 13h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção

e nem de tela provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000888-45.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017506 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o informado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da implantação do benefício, comprovando documentalmente.

Com a resposta, dê-se vista dos autos à parte autora e, por fim, se em termos, expeça-se ofício(s) requisitório(s).
Int.

0000228-12.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017407 - JOSIELE MARIA DE SOUSA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, a regularização da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 c/c 267, I do Código de Processo Civil).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002370-52.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017479 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). Alessandra Relva Izzo Pinto, OAB/SP 200309, com endereço profissional na Rua/Av Rua Major José Inácio nº 2050, Centro, São Carlos - SP, telefone 16-3116-1801, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0012723-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017489 - OSEIAS FERNANDO DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o feito 00011456520114036312 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 c/c 267, I do Código de Processo Civil).

Cumprido, tornem conclusos para análise.

Int.

0000923-63.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017412 - LUCIANE APARECIDA PEPATO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000610-05.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017421 - AMERICO VENDRAMEL (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000738-25.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017417 - MARIALVA APARECIDA RODRIGUES (PR033955 - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000553-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017423 - DONATO ANTONIO PASTOR (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001247-53.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017409 - SALVADOR DO CARMO PETILE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000716-64.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017418 - MARCIA ARMINDA MASCAGNA BROGGIO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000705-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017419 - ALBANO HORACIO AFFONSO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000834-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017413 - MARIA DE LURDES DE SOUZA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000815-34.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017414 - LAURO ANTONIO SARTORI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000806-72.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017415 - REGINA MARIA VICENTE LUIZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000557-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017422 - JOAQUIM DA SILVA LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001072-59.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017410 - ALCIDES FAGNANI (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000964-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017411 - ALFEU MEIRELLES THOMAZ (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002169-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017299 - LUIS CLEMENTE DAS NEVES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000791-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017416 - DORIVAL DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, subscrito por duas testemunhas, defiro a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, conforme previsto no art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o referido ofício requisitório.

Int.

0000984-55.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017788 - KAUAN VINICIUS CUGIK (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002220-76.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017715 - VILMA FRATINI PAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001193-24.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017791 - IVONE FREDERICO DO PRADO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002080-76.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017507 - NADIA GIOVANA NOVAES ANANIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001816-25.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017690 - NATALINO MASTRI NICOLA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001199-31.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017792 - PEDRO OTAVIO BERTONCELI TORDATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0003362-13.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017504 - TAIS LESSA BARILI (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). ALESSANDRA

RELVA IZZO PINTO, OAB/SP 200309, com endereço profissional na Rua/Av RUA MAJOR JOSÉ INÁCIO nº 2050, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-3116-1801, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0012550-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017427 - ALMINDA RIBEIRO DA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 06.10.2014, às 17h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012780-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017462 - MARIA APARECIDA BARBOSA RUGINSKI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tela provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012759-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017465 - KARINA RAIMUNDO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012619-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017477 - JOSE CARLOS ESTELLA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000880-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017281 - CARLOS DONIZETTI FERRONATO (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI, SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS informando a implantação do benefício.

No mais, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido.

Int.

0012752-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017474 - ELI FERREIRA DE BRITO (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analizando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tela provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001742-05.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017467 - GUILHERME AUGUSTO ALVES FACIOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos,

Indefiro o pedido de dilação de prazo pelos motivos alegados pelo advogado da parte autora, porquanto não cabe ao juízo a solução de questões concernentes à relação particular estabelecida entre advogado e parte.

Ressalto que o fato do causídico peticionante não residir no mesmo Estado em que reside o autor da ação não pode ser obstáculo ao cumprimento das determinações judiciais, uma vez que o advogado conhecia de antemão a competência para o julgamento da ação e, ainda assim, contratou com a parte autora o patrocínio da causa.

Dessa forma, cumpra a parte autora o determinado pela decisão Termo 6312016058/2014, procedendo ao imediato levantamento do valor depositado, informando nos autos.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

0000860-38.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017454 - INEZ FERREIRA DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que seu(s) objeto(s) é(são) distinto(s) relativamente ao(s) pedido(s) formulado(s) nestes autos.

Considerando a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Intime-se.

0012952-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017280 - FRANCISCO BARROSO GOMES (SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Ratifico os atos praticados no juízo de origem.

Considerando que já foi realizada perícia na especialidade ortopedia com um dos profissionais que atua neste Juizado Especial Federal, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 08.09.14, às 14h00, devendo a parte autora ser intimada a respeito.

Ciência às partes acerca do laudo pericial para que se manifestem, caso queiram, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0012776-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017484 - FRANCISCA XAVIER DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o feito 00008280920074036312 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 23.09.2014, às 16h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000181
LOTE 3949

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento, pelo(a) devedor(a), das obrigações de fazer e de dar, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0001727-65.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017292 - SUELI PEREIRA LOIOLA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001124-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017294 - APARECIDA MARIA ARAUJO MAGIA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001747-56.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017441 - JOSE CARLOS SEVILHA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001044-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017296 - APARECIDO ROGERIO DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000292-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017444 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001087-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017295 - JAQUELINE FERREIRA RABELO (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000769-11.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017442 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004000-22.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017440 - MILTON FRANCISCO DE ASSIS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000019-43.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017432 - VERA LUCIA SELVAGIO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002916-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017431 - MARCOS ROBERTO NESPOLI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000516-23.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017443 - CELIO VIEIRA MARTINS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001381-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312017293 - CAIO CESAR CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000513-68.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017278 - VERA LUCIA NUNES PEREIRA FERREIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, no acordo homologado entre as partes, houve concessão de benefício de aposentadoria por idade e pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 9.100,00, mediante a expedição de RPV.

O benefício foi implantado pelo INSS (ofício anexado em 06/06/2014) e a parte autora efetuou a retirada dos valores creditados (ofício CEF, anexado em 12/06/2014), confirmando o pagamento das parcelas em atraso.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002507-39.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017276 - JOSE MARIA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a revisão da renda mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora, com a consequente revisão da aposentadoria por invalidez, e efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Em fase de execução, no laudo contábil, há a informação de que já foram considerados os 80% maiores salários de contribuição, nos termos do art. 29, II da Lei 8213/91.

A parte autora fora condenada ao pagamento de honorários, entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita o pagamento está suspenso.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001375-73.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017447 - JOSE LUIZ FERREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE LUIZ FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, de modo que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, seja aplicado o critério estabelecido no § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que o mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito.

A parte autora aduziu, em sua petição inicial, que o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez foi calculado incorretamente, uma vez que o critério utilizado pelo réu, estabelecido no artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estaria em dissonância com o disposto na Lei 8.213/91.

Assim, defende a parte autora que, em obediência ao disposto no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, os valores percebidos a título de auxílio-doença deveriam ter sido computados no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

A forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é estabelecida pelo disposto no artigo 29, inciso II e §5º, da Lei 8.213/91, transcrito a seguir:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99)

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Com relação à comprovação de tempo de serviço o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que somente serão considerados como tempo de serviço, no que tange aos benefícios por incapacidade, quando eles vierem intercalados com atividade laborativa.

Por outro lado, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, conforme se verifica seguir:

“Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Assim, conclui-se que só será feito novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, oriundo da conversão de auxílio-doença, caso tenha o segurado períodos de contribuição entremeados aos períodos que tenha gozado de auxílio-doença, mesmo porque o artigo 28, § 9º da Lei 8.212-91 veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição.

No caso em tela, a aposentadoria por invalidez que gerou o benefício de pensão por morte da parte autora fora precedida exclusivamente de auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, ou seja, a de cujus, após o seu afastamento, não mais exerceu atividades remuneradas, conforme se verifica pelo documento em anexo da consulta ao CNIS.

Desse modo, verifica-se que, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS cumpriu o que determina o §7º, do art. 36 do Decreto 3.048/99.

O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE.

1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso.

2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado.

Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRAGA 200801559705, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009)”

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de

benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.

(AGA 200801740833, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 06/04/2009)”

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006594-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017256 - BENEDITA FERRAZ FONSECA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

BENEDITA FERRAZ FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo foi suspenso em 30/09/2012 (petição inicial - fl. 18) e a presente ação foi protocolada e distribuída em 04/02/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (doc. anexo à inicial - fls. 18), restando então somente a análise da sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 15/10/2013), informou que

a família da parte autora é composta por ela e por seu marido Pedro Fonseca, que é aposentado por tempo de contribuição, e que recebia, na época da elaboração do laudo, benefício no valor de R\$ 960,00 ao mês. Conforme tela extraída do Sistema DATAPREV-PLENUS, anexada aos autos em 04/08/2014, verifica-se que o cônjuge da autora recebe benefício no valor de R\$ 1.022,90, acima, portanto, do valor do salário-mínimo. Assim sendo, não é possível aplicar analogicamente à hipótese ao disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, pois a renda do benefício auferido pelo marido da autora é superior a um salário-mínimo. Pois bem, dividindo-se a renda mensal por duas pessoas chegamos a R\$ 511,45, esse valor ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social e está acima até mesmo da renda de 1/2 salário-mínimo per capita.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois o valor é superior ao valor estipulado na legislação. Ademais, o estudo social ainda constatou que a moradia da parte autora é própria e que o imóvel possui boa infraestrutura, o que, somado à mencionada renda per capita, não indica a existência de estado de miserabilidade.

Ressalto que o laudo social é claro ao demonstrar que a parte autora não vive em condição de miserabilidade ou de total falta de condições econômicas, conforme se observa pelos registros fotográficos e informações trazidas anexadas ao relatório social.

Desse modo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001934-69.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017445 - LUIZ GONZAGA SANT'ANA (SP053253 - SILVIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

LUIZ GONZAGA SANTANA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

No caso dos autos, conforme se observa no documento de fls. 08-(petição inicial), o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1991, com valor da renda mensal inicial correspondente a Cr\$ 60.382,36, correspondente a 95% do salário-de-benefício.

Assim, verifica-se que o valor da RMI é inferior ao teto vigente à época (setembro de 1991) que correspondia a Cr\$ 420.000,00, motivo pelo qual não há que se falar em considerar o valor integral quando do primeiro reajuste, já que não houve limitação ao teto quando da concessão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001117-63.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017436 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 20/08/2012 (laudo anexado em 07/01/2013), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012344-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017405 - LUIZ ANTONIO MILAN (SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ ANTONIO MILAN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas,

acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposeitação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000932-25.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017286 - FABIO ROBERTO NOVAES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

FABIO ROBERTO NOVAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, de modo que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, seja aplicado o critério estabelecido no § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora aduziu, em sua petição inicial, que o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez foi calculado incorretamente, uma vez que o critério utilizado pelo réu, estabelecido no artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estaria em dissonância com o disposto na Lei 8.213/91.

Assim, defende a parte autora que, em obediência ao disposto no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, os valores percebidos a título de auxílio-doença deveriam ter sido computados no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

A forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é estabelecida pelo disposto no artigo 29, inciso II e §5º, da Lei 8.213/91, transcrito a seguir:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99)

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Com relação à comprovação de tempo de serviço o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que somente serão considerados como tempo de serviço, no que tange aos benefícios por incapacidade, quando eles vierem

intercalados com atividade laborativa.

Por outro lado, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, conforme se verifica seguir:

“Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Assim, conclui-se que só será feito novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, oriundo da conversão de auxílio-doença, caso tenha o segurado períodos de contribuição entremeados aos períodos que tenha gozado de auxílio-doença, mesmo porque o artigo 28, § 9º da Lei 8.212-91 veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição.

No caso em tela, a aposentadoria por invalidez fora precedida exclusivamente de auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, ou seja, a parte autora, após o seu afastamento, não mais exerceu atividades remuneradas, conforme se verifica pelo documento em anexo da consulta ao PLENUS.

Desse modo, verifica-se que, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS cumpriu o que determina o §7º, do art. 36 do Decreto 3.048/99.

O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE.

1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso.

2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRAGA 200801559705, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009)”

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.

(AGA 200801740833, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 06/04/2009)”

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000799-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312017285 - ANA DOLORES LOBO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

ANA DOLORES LOBO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 506.679.972-5 - DIB: 10/12/2004).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número

de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91.2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (do período de 10/12/2004 a 28/12/2007 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 3.419,82, atualizados para julho de 2014. Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 506.679.972-5 em R\$ 1.068,96, bem como a pagar o valor de R\$ 3.419,82, referente ao período de 10/12/2004 a 28/12/2007 (atualizado para julho de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000854-31.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017482 - ADELDIR APARECIDO CALLEGARIO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADELDIR APARECIDO CALLEGARIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 01/06/2007 (petição inicial - fl. 08) e a presente ação foi protocolada em 08/05/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 520.847.086-8 - DIB: 01/06/2007 - fl. 08 da petição inicial).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, por não ter sido aplicado o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, o documento anexado em 15/07/2014 (ART29NB-31-520.847.086-0) demonstra que o INSS efetuou a revisão da(s) RMI(s) do(s) benefício(s) da parte autora: auxílio-doença (NB 520.847.086-8 - RMI ant.: R\$ 831,22; RMI rev.: R\$ 900,74).

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (do período de 01/06/2007 a 10/09/2008), em decorrência desta revisão, totalizavam R\$ 1.832,85, atualizados para julho de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença em R\$ 900,74, bem como a pagar o valor de R\$ 1.832,85, referente ao período de 01/06/2007 a 10/09/2008 (atualizado para julho de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora está recebendo o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000787-66.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017488 - ELAINE PEREIRA SOARES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

ELAINE PEREIRA SOARES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 07/09/2008 (petição inicial - fl. 14) e a presente ação foi protocolada em 23/04/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 532.079.288-0 - DIB: 07/09/2008 - fl. 14 da petição inicial).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, por não ter sido aplicado o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, o documento anexado em 23/07/2014 (ARTG29NB) demonstra que o INSS efetuou, administrativamente, a revisão da(s) RMI(s) do(s) benefício(s) da parte autora: auxílio-doença (NB 532.079.288-0 - RMI ant.: R\$ 588,72; RMI rev.: R\$ 671,71).

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (do período de 07/09/2008 a 11/10/2008), em decorrência desta revisão, totalizavam R\$ 150,28, atualizados para julho de 2014.

Intimadas, as partes concordaram com o parecer/cálculos apresentado(s) pela contadoria judicial.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença em R\$ 671,71, bem como a pagar o valor de

R\$ 150,28, referente ao período de 07/09/2008 a 11/10/2008 (atualizado para julho de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora está recebendo o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0011569-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312017258 - DORIVAL PERIOTTO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, pois não mencionou matéria repetitiva de repercussão geral do STJ, conforme transcrito na petição inicial.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação de contrariedade ao majoritário entendimento jurisprudencial, haja vista que as decisões do STJ, no presente caso, não têm efeito vinculante.

Ademais, vale destacar que o magistrado de 1º Grau não está vinculado à decisão prolatada em recurso especial de efeito repetitivo, pois o art. 543-C do CPC apenas determina o sobrestamento dos processos no 2º Grau de Jurisdição. A decisão proferida em sede de recurso especial afetado como repetitivo produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. "Não existe previsão legal para que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo vincule os tribunais de apelação, salvo em relação às partes que litigaram em tais processos, motivo pelo qual não está configurado descumprimento de decisão oriunda desta Corte Superior, no caso concreto" (AgRg na Rcl 15.102/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 17/12/2013) 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg na Rcl: 16920 RS 2014/0049277-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2014)

RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO PELO STF DE MATÉRIA AFETADA COMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE DO JULGAMENTO DO STJ. 1. O art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial - o chamado recurso repetitivo -, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema. 2. A decisão proferida em sede de recurso especial afetado como repetitivo produz efeitos somente para os tribunais de justiça e tribunais regionais federais, nos termos do § 7º do art. 543-C do CPC. 3. Segundo assevera o § 8º desse dispositivo legal, a decisão desta Corte não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. 4. Não cabe reclamação contra decisão unipessoal proferida em sede de recurso extraordinário ao argumento de que essa diverge de

entendimento desta Corte em recurso especial repetitivo. 5. A reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na Rcl: 3644 DF 2009/0175040-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/11/2009)

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e obscuridade nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000183-08.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017425 - ELIZABETE DI NARDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL EDUARDO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELIZABETE DI NARDO e GABRIEL EDUARDO DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário.

Entretanto, manifestou-se em 06/06/2013 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011954-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017430 - EDUARDO CESAR MARTINS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

EDUARDO CESAR MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão prolatada em 04/08/2014, no que diz respeito à suspensão do feito.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0012054-64.2014.4.03.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 05/08/2014.

Conforme se verifica em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001313-67.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017446 - LUIZA GIRARDELLO FIORONI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZA GIRARDELLO FIORINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTN/OTNs, conforme preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 6.423/77

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 02642033820044036301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 02/08/2011.

Conforme se verifica nos documentos anexados em 21/06/2013, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos. O referido pedido foi julgado procedente e o feito transitou em julgado em 06/11/2006, conforme certidão anexada nestes autos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, § 3º do CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000316-55.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017433 - ANNA DALLANTONIA GAVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ANNA DALLANTONIA GAVA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança (nº 3653-0) junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0000869-87.2004.4.03.6115 (antigo 2004.61.15.0008692), que tramitou na 2ª Vara da 15ª subseção judiciária de São Paulo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 20/01/2009.

Conforme se verifica no documento anexado em 25/06/2014, há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos, no que diz respeito à aplicação do mencionado índice na poupança nº 3653-0. O referido pedido foi julgado procedente e a decisão transitou em julgado.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, § 3º do CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011995-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017271 - MAURO TADEU VOLTATONE (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MAURO TADEU VOLTATONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Não há nos autos comprovante de residência em seu nome ou mesmo declaração prestada por terceiro de que com este reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme determinado na decisão anteriormente prolatada.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000608-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017508 - ALESSANDRA NEVES ELIAS (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ALESSANDRA NEVES ELIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72% (janeiro de 1989), de 44,80% (abril de 1990), de 7,87% (maio de 1990) e de 21,87% (fevereiro de 1991). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica no documento anexado pela própria parte autora em 02/03/2010, esta reside em São Paulo/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal daquela cidade, haja vista que é sede de Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012220-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017610 - ENOEMIA EDUARDO DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ENOEMIA EDUARDO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do

Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0012222-66.2014.4.03.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 31/07/2014.

Conforme se verifica nos documentos anexados em 02/07/2014, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000726-11.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017787 - BENEDITO CANDIDO DE CAMPOS (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BENEDITO CANDIDO DE CAMPOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0001692-42.2010.4.03.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 18/02/2013.

Conforme se verifica nos documentos anexados em 15/05/2012, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012330-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017509 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA (SP225567 - ALINE DROPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0012328-28.2014.4.03.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 05/08/2014.

Conforme se verifica nos documentos anexados em 08/07/2014, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001455-71.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017510 - ALVACYR LAZARINI (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALVACYR LAZARINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTN/OTNs, conforme preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 6.423/77.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0001455-71.2011.4.03.6312 (antigo 2004.61.84.263783-2), que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 18/08/2011.

Conforme se verifica nos documentos anexados em 24/06/2013, o referido processo foi distribuído no mencionado Juizado, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos. O referido pedido foi julgado procedente e o feito transitou em julgado, conforme certidão anexada nestes autos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, § 3º do CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001135-21.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312017428 - DELMINA RIBEIRO GERIN (SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DELMINA RIBEIRO GERIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão de aposentadoria por idade.

Em 18/02/2014 foi anexado extrato do PLENUS que comprova a concessão do benefício pleiteado nesta ação.

Sobreveio despacho (em 18/04/2014), no qual foi dada a oportunidade para a parte autora se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, apesar de intimada, esta se manteve inerte.

Analisando o referido extrato do PLENUS, bem como levando em consideração o silêncio da parte autora, constato que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (haja vista a concessão administrativa do benefício), havendo, assim, carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000182 LOTE 3950

0001351-79.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002546 - FABRICIA APARECIDA GONCALVES DOS ANJOS GUILHERME (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do MPF para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO JEF-5

0000891-58.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017279 - GUIOMAR DE QUEIROZ MATTOS DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos pelo INSS, suspendo o processo nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No referido prazo, apresente o(a) causídico(a) que atuou nos autos até o falecimento do(a) autor(a), cópia da certidão de óbito respectiva e, ainda, promova a habilitação de eventuais sucessores na forma da lei previdenciária (art. 112), isto é, de dependentes habitados à pensão por morte, ou conforme prevê a lei civil (arts. 1.060 do CPC; 112 da Lei 8.213/91 e 1829 do Código Civil), sob pena de extinção (art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil).

Ressalto, por oportuno, que em razão do óbito da parte autora ocorreu a extinção do mandato por ela outorgado (art. 682, II do Código Civil), motivo pelo qual deverá ser observada a regularização da representação processual ora determinada, bem como a outorga de nova procuração do(s) eventual(ais) sucessor(es) ao(à) advogado(a) que prosseguirá na causa.

Int.

0011686-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017449 - ANA LUCIA MOREIRA DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente o motivo que justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 05.08.14, as 18h00, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0010076-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017303 - NELZIRA BENFICA SOARES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se expressamente sobre a documentação juntada pela parte autora em 01.08.14, esclarecendo se alteram as conclusões do laudo pericial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000858-10.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017505 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a informação acerca do paradeiro ignorado da parte autora, defiro o pedido de suspensão do feito formulado por seu advogado.

Remetam-se os autos ao arquivo por 1 (um) ano ou até provocação.

Int.

0010890-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017435 - MARIA DE FATIMA TAVARES MOTTA (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA, SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 13.10.2014, às 17h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001497-28.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017434 - JOAO LOPES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) ISAURA PEREIRA LOPES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

À Contadoria Judicial a fim de que verifique o alegado pela parte autora e sua consonância com o julgado elaborando novo cálculo, se necessário.

Após, dê-se vista às partes e, por fim, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Int.

0000444-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017277 - ZENILDA MARIA DA SILVA DUQUE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

À Contadoria Judicial, a fim de que atualize o cálculo dos atrasados. Após a vista das partes acerca do novo cálculo, se em termos, expeça-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

0001558-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017469 - JORGE MARIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIERROTTI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Não obstante a manifestação da Contadoria Judicial de 12/08/2013, ante as novas alegações da parte autora, remetam-se os autos àquele setor para que as analise e, caso necessário, refaça o cálculo.

Após, dê-se vista dos autos às partes e, por fim, se em termos, expeça-se o necessário.

Int.

0001650-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017448 - NICANOR PIRES DE ARAUJO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente o motivo que justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 05.08.14, as 15h00, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0000892-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017298 - MARIA NAZARETT ARAUJO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Dê-se ciência ao INSS do PLENUS, documento anexado em 04.08.14, bem como da petição da parte autora informando que o benefício 149.838136-4 corresponde a uma pensão descontada da aposentadoria por invalidez de Jose de Oliveira Sobrinho. Concedo, para manifestação, o prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a designação de perícia médica na especialista em ortopedia.
3. Cumpra-se. Int.

0000485-42.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017643 - SEBASTIANA CANDIDA ALVES TACON (SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) VICTOR MOACIR TACON (SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), cópia de comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014
UNIDADE: SÃO CARLOS LOTE 3951

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012784-75.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MIGUEL BRAMBILLA

ADVOGADO: SP332845-CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012790-82.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON FLAVIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012801-14.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVANDA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP139397-MARCELO BERTACINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012822-87.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE SOUSA DE SENA

ADVOGADO: SP101577-BENITA MENDES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012827-12.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUELINE CRISTINA AMARO

ADVOGADO: SP101577-BENITA MENDES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012828-94.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI APARECIDO CARREGA

ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012835-86.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODOLFO COSTA GOES

ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012843-63.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROBERTO LUCATO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012856-62.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN SOLANGE AVILLA DE SOUZA

ADVOGADO: SP215013-FERNANDA CHIAVOLONI LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012859-17.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP215013-FERNANDA CHIAVOLONI LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012899-96.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA APARECIDA DE CASTRO JOAQUIM

ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012907-73.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012921-57.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012922-42.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUCI SOUZA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP143540-JOAO BENEDITO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013355-46.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CANTOIA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013365-90.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE CASSIA CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013366-75.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013382-29.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013383-14.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO RODRIGUES RESENDE
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013384-96.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE MEIRELES
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013397-95.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013398-80.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ALMEIDA FACHINI
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013399-65.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013403-05.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013404-87.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013406-57.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA PRECILDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013410-94.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA VISITACAO
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013411-79.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013413-49.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE BRITO
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013416-04.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE JESUS CASEMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013417-86.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR SANTO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013420-41.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013421-26.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013422-11.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013423-93.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO SGORLON
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013424-78.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA RUY
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013425-63.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOBBO RUY
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 37

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001635-79.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/12/2014 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2014 14:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001636-64.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON NUNES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/12/2014 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/10/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001637-49.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAUE SANTOS LAURENTINO
ADVOGADO: SP321364-BRUNO TAVES ROMANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001638-34.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP302834-BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000100

DECISÃO JEF-7

0000372-12.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004233 - LUCIMARA DOS SANTOS SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de ação proposta por LUCIMARA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte NB 21/138.731.705-6, com DIB em 29/05/2006.

Verifica-se em consulta realizada no CNIS/CIDADÃO e PLENUS/INFBEN/TITULA que o endereço fornecido na petição inicial juntamente com o comprovante de endereço em nome de terceiro, não condiz com o endereço constante no cadastro do benefício ora em questão que é: RUA CARDOSO FONTES AC MAL ANTONIO - 34ª, BAIRRO JARDIM AMERICA, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 21240-430.

Assim, intime a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o comprovante de endereço atualizado no seu nome ou de sua genitora, sob pena de extinção do feito, para a verificação da competência territorial deste Juízo. Designo a data de audiência, em caráter de pauta extra, o dia 11/09/2014 às 16:00 horas.

Intime-se.

0001254-71.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004417 - DYANE KELLY FARIA (SP212400 - MIRIAN APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de processo que tem por objeto pedido de declaração de inexistência de débito e exclusão de nome de cadastro de inadimplentes, cumulado com indenização por danos morais.

A parte autora alegou que o contrato objeto da presente ação já havia sido apreciado em ação anterior (0000701-10.2013.4.03.6135), o impossibilitaria nova demanda em razão da coisa julgada.

Porém foi verificado tratar-se de novo contrato realizado pela parte autora e o réu (n.º 25.3334.191.0000063-51)

em decorrência de renegociação do contrato n.º 3334.001.00020298-6 (pág.10 da petição inicial).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso dos autos, verifico que houve pagamento em dia da 1ª parcela do contrato n.º 25.33434.191.0000063-51, na data da renegociação, porém, as parcelas subseqüentes foram pagas com atraso, não se sabendo ao certo se houve nova renegociação e se a dívida foi corretamente quitada, conforme a parte autora alega, sendo necessário a citação do réu e regular instrução processual para deliberação.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Em continuação designo o dia 25 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, neste Juízo.

Cite-se.

I.

0009783-39.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004445 - CONDOMINIO MORADA DAS GAROUPAS (SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta pelo CONDOMÍNIO MORADA DAS GAROUPAS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a cobrança de taxas condominiais.

O art. 6º, I, da Lei 10.259/01 apresenta o rol de sujeitos, em número taxativo (numerus clausus), que poderão figurar como autores ou exequentes, quais sejam, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar 123, de 14/12/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, revogando as Leis 9.317/96 e 9.841/99.

Em razão desse elenco taxativo de capacitados para integrar o pólo ativo das demandas nos Juizados Especiais Federais, estão excluídos, portanto, os condomínios, as associações ou sociedades beneficentes ou assistenciais e as sociedades civis sem fins lucrativos. Se a intenção do legislador era privilegiar os hipossuficientes, não deveria ter deixado de fora do inciso I do art. 6º essas entidades, especialmente com relação aos condomínios.

Ante todo o exposto, determino a redistribuição do feito à Vara Federal de Caraguatatuba.

Ao SUDP para regularização e anotações de praxes.

Intime-se.

0000699-40.2013.4.03.6135 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004506 - SERGIO MENDES DE JESUS (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CEF, pleiteando a atualização de sua conta fundiária - FGTS. Em 20/09/2013 a CEF protocolou a proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 21/05/2014, intime-se a mesma para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores que entende como devidos, incumbindo ao autor o ônus probatório dos fatos que alega (CPC, art. 330, I).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis:

“DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa

movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...)”- (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014)

Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais “recursos representativos de controvérsia”, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão.

Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate.

Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito.

Intime-se.

0001449-56.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004536 - NELSON LUIZ PINTO (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001541-34.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004528 - IVANI VIESEL TEIXEIRA (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001547-41.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004522 - OSMARINO DA CRUZ DE SOUZA (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001548-26.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004521 - RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001455-63.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004533 - BENTO ANTONIO DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001557-85.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004519 - JOSE FERNANDO DA SILVA LUZ (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001597-67.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004510 - VICENTE DE PAULO GONZAGA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001448-71.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004537 - MARCOS JORGE DOS SANTOS SILVA (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001591-60.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004515 - GETULIO OKIMOTO (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001598-52.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004509 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO FONSECA (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001593-30.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004513 - LUCILENE APARECIDA FERNANDES MARCONDES (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001592-45.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004514 - GILBERTO ALVES PEREIRA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

0001514-51.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004531 - JOSE PAULO DA

COSTA (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001608-96.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004508 - RICHELLY PABLINE BRANCO AMARAL (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001589-90.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004517 - WALMIRA DE OLIVEIRA (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000520-72.2014.4.03.6135 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004543 - AUREO PERES PAGAN (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001543-04.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004526 - JOSE MAURO DO NASCIMENTO (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001545-71.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004524 - LUIZ CLAUDIO GOMES (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001456-48.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004532 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001381-09.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004542 - JAIR RODRIGUES DE JESUS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001529-20.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004530 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001447-86.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004538 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001590-75.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004516 - RENE DOS REIS OLIVEIRA (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001546-56.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004523 - MARIO ROQUE DOS SANTOS FILHO (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001544-86.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004525 - LEANDRO LIMA DA SILVA (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001382-91.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004541 - JOACI FERREIRA DE SOUSA JUNIOR (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001454-78.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004534 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001413-14.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004539 - ROSELENE LEITAO (SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001594-15.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004512 - JOAO PEREIRA SILVA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

0001384-61.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004540 - JOAO GERALDO AFONSO (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001623-65.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004507 - DIRCEU MARIA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001549-11.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004520 - VALDEIR DE SOUZA MENDES (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001540-49.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004529 - CESAR VEIGA

DOS SANTOS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0001450-41.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004535 - RODRIGO ALVES DOS REIS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0001596-82.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004511 - MARY TEREZINHA NUNES (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0001542-19.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004527 - JOSE MARIA TEIXEIRA (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0001588-08.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004518 - EDSON ESPINDOLA DE OLIVEIRA (SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000907-72.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004418 - ELIVALDO DE ARAUJO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em liminar.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora requer a suspensão da cobrança de valores recebidos como auxílio-suplementar (NB 95/000.552.509-8) em concomitância com aposentadoria por invalidez (NB nº. 32/127.897.713-6).

Alega que recebeu ofício do INSS, noticiando prazo para proceder ao pagamento, parcelamento ou consignação em seu benefício de aposentadoria, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A parte autora, em gozo de aposentadoria por invalidez, recebeu concomitantemente auxílio suplementar. Em razão de revisão administrativa realizada pelo INSS, o benefício suplementar foi cessado e houve exigência de devolução dos valores recebidos.

O INSS tem o dever/poder de efetuar a revisão dos benefícios concedidos com alguma irregularidade, o que foi realizado, inclusive possibilitando a apresentação de defesa, não sendo verificado, neste juízo de cognição sumária, quaisquer indícios de irregularidade ou ilegalidade em seu proceder, tendo em vista que foi oportunizada ao autor a apresentação de defesa e provas.

No entanto, embora tenha o INSS o poder-dever de revisar seus próprios atos, tal prerrogativa sofre limitações em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, aliado ao princípio da boa-fé.

Neste Juízo de cognição sumária, verifica-se que a parte autora recebeu tais valores de boa-fé, pois ambos os benefícios eram pagos regularmente pela autarquia previdenciária.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se posicionando neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. No presente caso, o INSS possibilitou à parte autora o direito de apresentar defesa ou recurso administrativo, antes de proceder à revisão administrativa do benefício, em consonância com os deveres do agente público, o que valida o ato de revisão. 3. Ocorre que, o segurado, ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, informou a autarquia sobre a existência do abono por permanência em serviço, demonstrando, assim, sua boa-fé. 4. Dessa forma, a devolução dos valores pagos até a data da efetivação da revisão administrativa se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte

Superior, bem com por esta E. Corte Regional. 5. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 6. Agravo a que se nega provimento. AI 00009515220124030000 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - julg. 04/09/2012 - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012. Grifos acrescidos.

Vale ressaltar que a suspensão da cobrança de devolução dos valores que a autarquia entendeu devidos em nada prejudicará o INSS, nem criará situação irreversível, haja vista que os descontos poderão ser feitos no futuro, no caso de improcedência do pedido.

Em síntese, presente a prova inequívoca consistente na cobrança encaminhada para a parte autora para realizar pagamento, parcelamento ou desconto no benefício, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Também presente a verossimilhança da alegação fundada no recebimento de boa-fé dos valores do benefício antes da revisão administrativa realizada pelo INSS. Da mesma forma, presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na provável inscrição em dívida ativa ou desconto/pagamento/parcelamento já determinado em razão da referida revisão.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o INSS deixe de proceder a cobrança ou inscrição em dívida ativa em face de Elivaldo de Araújo, em razão da revisão administrativa realizada pelo INSS, que determinou a cessação do auxílio-suplementar NB 95/000.552.509-8 e a cobrança dos valores recebidos nos termos do Ofício de Notificação 048/2014/21.037.020.

Oficie-se ao Ilmo. Gerente da agência do INSS em Caraguatuba dando ciência da presente decisão e para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Em prosseguimento, designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cumpra-se.

I.

0000959-68.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004415 - MARCELO DE MOURA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação movida em face da CEF, com sentença transitada em julgado, que condenou ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 2.500,00 e a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Na referida sentença, proferida em 11/02/2014, foi concedida tutela antecipada para a imediata exclusão do nome da parte autora "nos referidos cadastros no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais)".

Por petição apresentada em 17/02/2014 a CEF comunicou o cumprimento da tutela concedida, apresentando documento denominado "CAIXA - SIND - SISTEMA DE INADIMPLENTES - EXCLUSÃO/BAIXA CPF" datado de 17/02/2014, referente ao contrato 0798 - 201 - 00000000000003220 0.

Apesar do trânsito em julgado da ação a CEF não cumpriu a sentença proferida espontaneamente, nem quando instada a fazê-lo por despacho proferido em 13/05/2014. .

A parte autora apresentou petições em 07/03/14, 11/04/2014 e 05/06/2014, requerendo o cumprimento da sentença. Apresentou, também, petição em 30/06/2014 informando que não houve o cumprimento da tutela, apresentando declaração da Junta Comercial de Ubatuba, de 18/06/2014, na qual consta apontamento de restrição em 30/10/2012, referente ao contrato 32200, tendo como fonte o SCPC - São Paulo/SP. Requereu a aplicação da multa diária fixada na sentença, alegando descumprimento da tutela concedida.

Este Juízo por decisão de 02/07/2014, determinou a intimação da CEF para cumprir integralmente a sentença proferida, inclusive realizando o pagamento da multa diária fixada pelo descumprimento da tutela concedida.

A CEF apresentou manifestação em 21/07/2014 informando que já havia cumprida a tutela concedida, conforme manifestação de 17/02/2014 e apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.500,00 realizado em 18/07/2014, quase cinco meses após o trânsito em julgado.

A parte autora apresentou petição concordando com o depósito realizado, requerendo seu levantamento. Pugnou, também, para a expedição de ofício ao SPC/SERASA para verificação da efetiva data de exclusão dos apontamentos desfavoráveis ao autor em relação ao contato tratado nos autos (32200).

Passo a decidir.

Defiro o levantamento do valor depositado pela CEF em relação à condenação fixada na sentença. Expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação do valor em favor da parte autora.

Resta a verificação da data do efetivo cumprimento da tutela concedida.

A CEF informa que houve cumprimento no prazo determinado (petições de 17/02/14 e 21/07/2014), porém a parte autora apresentou documento emitido pela Junta Comercial de Ubatuba em 18/06/2014 (petição de 30/06/2014) indicando a existência do referido apontamento.

Do exposto, sem prejuízo da liberação do valor depositado em favor da parte autora, determino a expedição de ofício ao SCPC de São Paulo/SP para que informe a data do efetivo levantamento da restrição existente em nome do autora pela CEF, referente ao contrato nº. 32200. Prazo: 30 (trinta) dias.

Instrua-se o ofício com cópia da petição da CEF de 21/02/14, da petição da parte autora de 30/06/2014 e da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

I.

0001262-82.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004434 - ARLETE DA SILVA LOPES (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES, SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação porposta por ARLETE DA SILVA LOPES em face do INSS, onde a parte autora pleitea a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Em petição protocolada no dia 04/08/2014, o patrono da autora informa que não poderá comparecer na data da audiência já designada, requerendo assim uma nova data de Audiência de Instrução e Julgamento.

Assim, devidamente justificada a ausência, designo a data de audiência o dia 07/10/2014 às 16:00 horas.

Retire-se da pauta de audiência do dia 16/09/2014 às 15:00 horas.

Intime-se.

0001631-42.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004501 - PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais foi extinto sem resolução de mérito, devendo assim o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2014 às 15:30 horas.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação proposta por PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSS pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de parte considerável causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento onde irá ser ouvida a parte autora, bem como suas testemunhas (rol das testemunhas - fls. 08, da petição inicial) para a devida comprovação de dependência econômica com o de cujus, as quais comparecerão neste Juízo, independentemente, de intimação.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0001630-57.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004500 - ANISIO ALVES DOS SANTOS (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2014 às 15:00 horas.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de averbação e conversão de tempo especial com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Há necessidade de verificar os períodos laborados sob condições insalubres. Assim, aguarde-se a audiência já designada.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de parte considerável causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000093-26.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004444 - ELINICEIA DOS SANTOS CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2014 às 14:30 horas.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000101

DESPACHO JEF-5

0000156-51.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004254 - JOAO PEDRO JUNGERS MELLO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela i. patrona da parte autora.

Providencie a Secretaria o cumprimento imediato da decisão proferida em audiência de 05 de maio de 2014, expedindo ofício ao "Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde do Município de Caraguatatuba (Av. Maranhão, 451, Jd. Primavera, Caraguatatuba) para que apresente os esclarecimentos e documentação no prazo de 20 dias".

Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 14/08/2014.

A fim de não prejudicar o autor, evitando-se deslocamentos desnecessários a este Juízo, deixo de designar nova data.

Com a resposta ao ofício encaminhando, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0000299-40.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004440 - JEFFERSON SAMUEL SANTANA DOS SANTOS (SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI, SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a petição da autora onde informa não haver processo de interdição, determino seja providenciado pela genitora Sra. Isabel Santana da Silva, a Ação de Interdição do mesmo na Justiça Estadual, comprovando-se nos presentes autos o Termo de Curatela Provisória até a sua nomeação definitiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

Anote-se o CPF do autor no cadastro processual.

Int.

0000165-81.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004436 - RICARDO FARIA DE ARAUJO (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS o qual informa a acerca da impossibilidade de revisão do benefício, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0000182-83.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004408 - SEBASTIAO PIRES DE MORAIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Cumpra-se.

I.

0000724-77.2008.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004409 - DIEGO

MACHADO SILVA (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA)

Peticiona novamente a ECT pelo pagamento via ofício requisitório do valor da condenação.

Conforme se verifica dos autos este pedido já foi apreciado e fundamentado em decisão proferida em 21/05/2014. Antes de determinar novas medidas judiciais em face do frontal descumprimento do julgado pela ré, como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para que a ECT cumpra integralmente o determinado comprovando nos autos o depósito do valor da condenação, bem como do valor correspondente aos honorários advocatícios a que foi condenada.

Int.

0000375-79.2005.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004433 - FLÁVIO GIRAUD (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 20%, conforme contrato de honorários apresentado. Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Cumpra-se.

I.

0001298-27.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004411 - FRANCISCO PAULO DE FARIA MELLO ALVES (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

0000625-68.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004439 - GILBERTO ALVES BARRETO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 30/07/2014, podendo se manifestar, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0000205-29.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004410 - JULIA MARIA DA CONCEICAO (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) FABRICIO CONCEIÇÃO DE JESUS (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) FABIOLA DA CONCEICAO DE JESUS (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0001580-31.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004421 - DENILSON ASSUNCAO (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível do documento de identificação.

Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

Int.

0001312-45.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004435 - ANTONIO CARLOS BARROCHELO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido em 01/04/2014 com relação à expedição de RPV para pagamento da verba honorária, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação em atrasados e não há atrasados a executar, o título é inexequível em relação à verba honorária.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000670-38.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004442 - SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo efetuado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe comprove seu cumprimento.

Int.

0001572-54.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004438 - JOSE BOTELHO CORDEIRO (SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias e sob as penalidades legais:

- 1.) Documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome;
- 2.) cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de Segurado.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

0001570-84.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004422 - SANDRO LUCIO FAGUNDES SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme certidão anexada aos autos que aponta irregularidades na inicial, o documento comprobatório de endereço não está em nome da parte autora.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com a apresentação do aludido documento, cite-se, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001552-63.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004420 - FLORIANO BARBOZA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme certidão do Setor de Atendimento/Distribuição, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo e atualizado de endereço.

Com a devida regularização, cite-se, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000923-60.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004441 - LUCIA ELENA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS no qual informa a implantação do benefício.

Conforme petição da autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados novos cálculos dos valores atrasados.

Int.

Cumpra-se.

0001560-40.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004437 - BENEDITO CARLOS SOARES (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de Segurado.

Com a devida regularização, cite-se, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001434-87.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004403 - LUCAS SOARES DOS SANTOS BRIET (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Uma vez que a comprovação do endereço da parte autora será confirmado com a visita da Perita Social, determino o prosseguimento do feito.

Fica marcado o dia 02/10/2014 às 09:30 horas para realização da perícia médica Neurológia, com o Dr. Hugo C. Cappelli, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispore, bem como de documento pessoal que o identifique.

Também fica marcado o dia 24/09/2014 às 15:00 horas para Perícia com a Assistente Social Sylviane L.P.

Jerônimo, a ser realizada no domicílio do autor.

Designo o dia 11/12/2014 às 14:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Int.

Cite-se.

0000514-50.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004413 - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo ofertado pelo INSS, oficie-se ao INSS - ADJ em São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove seu cumprimento.

Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.

CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001023-78.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000926 - MAGNOLIA TEODORO DE JESUS (SP210526 - RONELITO GESSER, SP232627 - GILMAR KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MAGNOLIA TEODORO DE JESUS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada do INSS, com registro na Empresa M. F. MANA EPP, desde 01/10/2012 (CTPS de fls. 14, da petição inicial), afastando-se de seu labor em 03/07/2013 (declaração do empregador de fls. 30). Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 30/07/2013 (DER), sob o n.º NB 31/602.712.073-1 e em 16/09/2013 o benefício NB 31/603.310.371-1, ambos sendo INDEFERIDOS sob a alegação, respectivamente: (i) não foi reconhecido o benefício, por não ter sido cumprido o período de carência exigido por Lei;(ii) não foi reconhecido o direito ao benefício, tem em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Posteriormente, conforme verifico ao consultar o PLENUS da parte autora, que a mesma requereu outro benefício em 19/11/2013, NB 31/604.137.209-2, sendo indeferido sob alegação de falta de período de carência.

Entende a parte autora que os indeferimentos do benefício foram indevidos, e requer a concessão do auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo OU a aposentadoria por invalidez desde a data da sua incapacidade permanente para o trabalho.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Realizadas a perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se devidamente escaneados neste processo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

A perícia realizada em 06/12/2013, sob a ótica do ortopedista, a autora é portadora de Periartrite de ombro direito e lombociatalgia, concluindo que sua incapacidade é total e temporária para exercer sua vida laborativa, desde 08/2013, conforme as respostas aos quesitos 01 a 05 deste juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. No que tange ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, verifico nos documentos anexos aos autos (CNIS/CIDADÃO, PLENUS/PESNOM/CONIND) e o Parecer da Contadoria, a autora esta registrada na Empresa M. F. MANA EPP, desde 01/10/2012, totalizando apenas 10 (dez) meses de contribuições. Assim, em 08/2013 data em que foi constatada a incapacidade total e temporária para o seu labor, a autora não possuía a carência prevista na legislação previdenciária (art. 25, da Lei 8.213/91), ou seja, 12 (doze) contribuições mensais.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000470-31.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004222 - LUIS FRANCISCO DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por LUIS FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O autor aduz que requereu administrativamente, em 18/07/2012 (DER), o benefício assistencial sob o NB 87/552.364.603-9, que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos)”.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido, pois o autor atende aos requisitos estipulados pela legislação assistencial (LOAS/Deficiente).

O INSS apresentou contestação argüindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de se manifestar sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional -, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

Realizada perícia médica e laudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial.

Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As alegações apresentadas pelo autor de que é deficiente não encontram elementos nos autos. Conforme o laudo médico pericial oftalmológico, atesta que o autor, com 63 anos de idade, vendedor, gerente de supermercado em 2000, queixa-se de “baixa visual em ambos os olhos”, efetuou “cirurgia de catarata em ambos os olhos há 1 ano”, concluiu que “O periciando não é portador de doença, operando de catarata em ambos os olhos, possui acuidade visual com correção de 20/20 em ambos os olhos” (grifa-se), conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo. Assim passo a analisar o laudo socioeconômico do autor.

A perícia social realizada em 16/08/2013, menciona que o autor, reside no município de Natividade da Serra/SP (Pouso Alto) em um “imóvel cedido pelo cunhado que reside em São José dos Campos. Imóvel chamado Chácara Garcia situado em rua de terra com cerca de arame farpado e portão grande e pequeno de madeira. No imóvel o periciando reside com esposa em três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Na frente do imóvel tem uma área pequena coberta com telha francesa, piso de ardósia, sofá com dois lugares, mesa de plástico com duas cadeiras e flores; na sala com forro, piso de ardósia, cortina tem rack com TV de quatorze polegadas, mesa de centro, sofá de três e dois lugares; no quarto do periciando com forro, contra piso tem cama de casal com colchão, vários calçados no chão, rádio (não funciona), mesa pequena, cadeira, cobertores e travesseiros, uma cômoda e mesa de passar roupas; no banheiro com telha francesa, piso de cerâmica, azulejo tem vaso sanitário, chuveiro e lavatório; tem um quarto pequeno com telha francesa, contra piso, parede sem reboque; do lado tem outro quarto

telha francesa, contra piso, mesa pequena e uma TV de vinte polegadas (não funciona). Na cozinha com telhado de brasilite, azulejo, piso de cerâmica tem geladeira, fogão de quatro bocas com botijão de gás, fruteira, cafeteira, espremedor de laranja e microondas (não funcionam) e uma antena de TV jacaré. No quintal de terra tem tanque, pé de limão, ameixa, figo, goiaba, abacaxi, banana e laranja. Tem uma área coberta com telha de brasilite, piso de cerâmica, fogão de lenha, churrasqueira, pia e forno, seguindo mais uma cobertura com brasilite, piso de ardósia tem lata de tinta vazia, roupas no chão e calçados. O imóvel encontra-se em regular estado de conservação e boas condições de higiene, acomodando a todos de maneira adequada. Valor do imóvel aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais)” - grifa-se.

O autor reside com sua esposa Sra. Maria de Lourdes Garcia dos Snatos, com 59 anos de idade, trabalha como diarista e recebe o valor de R\$ 150,00. Não tem filhos.

O autor não tem renda e sobrevive da renda auferida pela esposa. Sua renda per capita foi apurada no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), valor este inferior àquele previsto na legislação da realização da perícia socioeconômica de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Portanto, do apurado durante a instrução processual, verifica-se que a renda per capita da parte autora não ultrapassa o valor previsto na legislação assistencial, entretanto, neste momento, não apresenta doença que a caracterize como sendo pessoa portadora de deficiência ou que tenha impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente.

Assim, no caso em concreto, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a deficiência. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000361-80.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004217 - MARIA ESMERIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ESMERIA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu o benefício auxílio-doença NB 31/553.152.004-9 em 06/09/2012 (DER), administrativamente, que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, por não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei”.

Entende que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido, pois “o quadro de saúde da autora é bastante grave, a ponto de fazer a autora jus a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, conforme faz prova relatório médico abaixo, cuja carência para concessão do referido benefício é devido quando comprovada 12 (doze) contribuições para o regime”. Requer ao final a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas e contábil, cujos laudos encontram-se digitalizados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e

seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente. No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade clínica geral, atestou que a autora, com 58 anos de idade, faxineira, que “Desde 2010 está comprovada a incapacidade funcional através do prontuário de cirurgia de urgência realizada na Casa de Saúde Stela Maris em Caraguatatuba, SP. Desde então houve sequela funcional que incapacita a perfeita deambulação e prejuízo definitivo para prestar serviços a terceiros como diarista”, apresentando assim “Sequela de fratura de fêmur esquerdo”, concluindo que está incapacitada “total e permanentemente para o serviço que vinha exercendo”, desde “10 de dezembro de 2010”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Atestada a incapacidade total e permanente, resta a verificação da qualidade de segurada no início da sua incapacidade (DII) em 10/12/2010.

Conforme as informações no parecer da Contadoria Judicial e os documentos anexos aos autos virtuais, CNIS CIDADÃO, “a Autora iniciou a atividade em 02/05/1978 e com rescisão em 30/08/1978, mantendo a Qualidade de Segurada até 15/10/1979. O início a incapacidade ocorreu em 10/12/2010. Retorna ao RGPS em 26/01/2012, como segurada facultativo, código de recolhimento 1473, e recolhimento a partir da competência 08/2011. A última contribuição referente à competência 06/2014 - grifa-se.

Quando constatada a incapacidade laboral da parte autora em 10/12/2010, a mesma não preenchia o requisito previsto no art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, no período em que foi constatada a incapacidade temporária a autora não possuía mais a qualidade de segurada, pois conforme verificado a autora manteve a qualidade de segurada até 15/10/1979, retornando posteriormente, em 26/01/2012, quando a incapacidade da autora já existia, ou seja, o início de sua incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS, não fazendo jus à concessão do benefício auxílio-doença.

Assim, não possuindo qualidade de segurada quando do início da incapacidade laboral, não deve ser concedido o benefício previdenciário pleiteado por faltar requisito essencial para sua concessão, ou seja, a qualidade de segurada na data do início de sua incapacidade (DII) em dezembro de 2010.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000373-94.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004232 - LEONOR MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por LEONOR MARIA DO NASCIMENTO SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão da aposentadoria por invalidez.

Verifica-se inicialmente que a autora havia proposta duas ações a saber: 0000681-72.2010.4.03.6313 e 00000996-66.2011.4.03.6313, referente ao benefício NB 31/542.626.972-2. O atual pedido refere-se a um novo pedido administrativo efetuado em 30/01/2014 (DER), sob o nº NB 31/604.916.559-2, que foi que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade laboral”.

Entende que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido, requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laboral da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laboral temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a

concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Consta do laudo médico pericial, realizado por médico cardiologista em 23/04/2014, que a parte autora, com 52 anos de idade, do lar, é portadora de “hipertensão diabetes e dislipidemia”, concluindo que “não caracterizada situação de dependência de cuidados médicos, no momento presente o autor NÃO se enquadra como incapacitado total para o trabalho habitual” - grifa-se.

Já o laudo pericial realizado na especialidade clínica geral, constatou que a parte autora apresenta “Diabetes mellitus e hipertensão essencial”, concluindo que “não há incapacidade” para o exercício da atividade que vinha exercendo, estando “apta para o serviço de auxiliar de serviços gerais”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000363-50.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004234 - LIDIA MARIA DOS SANTOS (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por LIDIA MARIA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega que em 08/01/2014 (DER) requereu o benefício auxílio-doença NB 31/604.678.306-6 com data de início em 08/01/2014 (DIB) e cessado em 22/01/2014 (DCB). Posteriormente, a parte autora protocolou seu pedido de reconsideração que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade laborativa”.

Entende que a cessação do benefício pelo INSS foi indevido, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (22/01/2014) ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Consta do laudo médico pericial, realizado por médico ortopédico em 09/05/2014, que a parte autora, com 36 anos de idade, ajudante de cozinha, é portadora de “Meniscopatia de joelho esquerdo”, mencionando que “embora

caracterizada situação de dependência de cuidados médico no momento presente, a autora não se enquadra como incapacitada para o trabalho habitual. As lesões constatadas geram impotência funcional parcial e temporária, mas não geram incapacidade” - conforme conclusão do laudo pericial e as respostas 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001079-14.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6313004214 - LUISA BARBOSA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por LUIZA BARBOSA DA SILVA em face do INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz que, em 02/02/2010, requereu administrativamente o benefício assistencial, NB 87/539.801.684-5, que foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no § 2º do art. 20, da Lei 8.742/93”.

Entende que os indeferimentos do INSS foram indevidos, pois o autor atende aos requisitos previstos na legislação da organização da Assistência Social - Lei 8.742/93.

O INSS apresentou contestação arguindo a ausência de comprovação de incapacidade e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data de realização da perícia médica.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de se manifestar sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional -, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

Realizada perícia médica, laudo socioeconômico e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial.

Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As alegações apresentadas pela parte autora de que ela é deficiente encontram elementos nos autos.

Conforme conclusão do laudo pericial efetuado em 02/07/2014, na especialidade clínica geral, ficou constatada que a parte autora é portadora de “leucemia linfoblástica”, concluindo que apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral, desde “2009”. Doença gravíssima de longo tratamento devido à complexidade do seu tratamento.

Conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

(Grifa-se)

Ocorre que, cumpre a salientar que a “leucemia” é o “câncer das células brancas do sangue, os leucócitos. Esta doença começa na medula óssea (parte interna dos grande ossos, a "fábrica do sangue") e se espalha para outras partes do corpo. Há vários sub-tipos de leucócitos e, por isso, há diferentes tipos de leucemia. Normalmente, se divide nos dois principais grupos de células brancas: as leucemias linfocíticas ou leucemias mielóides. Além disso, pode se apresentar de duas formas, a forma aguda ou a forma crônica, dependendo da velocidade com que aparecem os sintomas e como ela evolui. Na forma aguda, as células são imaturas e não funcionam como deveriam, além de se reproduzirem muito rápido. Na forma crônica, as células são mais maduras e podem manter algumas das suas funções normais. O número de células malignas, neste último caso, aumenta vagarosamente. Este tipo de câncer é o câncer mais comum nas crianças, mas pode acometer adultos e velhos, também. Nos jovens, a forma mais comum é a leucemia linfocítica aguda, e nos adultos, a leucemia mielóide aguda seguida da leucemia linfocítica crônica” - pesquisa efetuada no site ABC da Saúde. No caso concreto a leucemia verificada é a linfoblástica.

E faz-se importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

No caso concreto, a autora é portadora de doença (leucemia) que é considerada grave, conforme art. 151 da Lei 8.213/91 (neoplasia maligna).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

Sendo assim, resta configurado, no caso concreto, o requisito deficiência. Destarte, restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Passa-se a analisar o laudo social da autora.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 17/03/2014, concluiu que a autora com 26 anos, reside sozinha em um “imóvel cedido pela tia materna que reside na frente do imóvel, situado em rua calçada, com portão pequeno de ferro. A pericianda reside sozinha em dois quartos, cozinha e um banheiro. A cozinha com telhado de brasilit, piso de cerâmica, sofá de dois lugares, pia, fogão de quatro bocas com botijão de gás, sapateira, geladeira; o quarto da pericianda com telhado de brasilit, piso de ardósia, cama de solteiro com colchão, rack com TV de vinte e nove polegadas, cômoda, cesto de roupas, mala de viagem, sofá de dois lugares, ventilador e espelho; o banheiro com telhado de brasilit, piso de cerâmica, vaso sanitário, chuveiro e lavatório; no outro quarto com telhado de brasilit, piso de cerâmica, uma bicicleta, sofá de dois lugares, mala de viagem e varal; a área de serviço coberta com telha de brasilit, contra piso, tanque, carrinho de mão, churrasqueira, escada, mesa pequena e colchão de casal seguindo quintal de terra com varal e pé de acerola. O imóvel acomoda-a de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)” - grifa-se.

Sua tia materna “é proprietária do imóvel, do lar, o marido da tia trabalha com vendas de mercadorias (painéis, etc). A avó materna que ajuda a pericianda reside em Piauí, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 724,00”.

A pericianda não tem renda, sobrevive da ajuda de sua avó materna no valor de R\$ 50,00 e, esporadicamente, duas colegas de Taubaté mandam R\$ 50,00. A autora não possui renda e por essa razão não há renda per capita a ser apurada.

No que tange ao quesito hipossuficiência, a jurisprudência é assente no sentido de que a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não é o único requisito para aferição da miserabilidade, uma vez que esta pode ser aferida de outras formas igualmente aptas e idôneas.

Consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567985MT, o critério de um quarto do salário mínimo estipulado pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.842/93, encontra-se defasado e inadequado, em virtude das mudanças socioeconômicas, motivo pelo qual declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade

deste parágrafo. Tal decisão chancela o entendimento de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente dêem concretude aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao garantir o mínimo existencial. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 1. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O laudo médico acostado à petição inicial demonstra que a parte autora é portadora de seqüela pós-fratura do quadril esquerdo com coxartrose avançada (CID M16-5), encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Apesar de não ser essencial a realização de estudo sócioeconômico, a condição de hipossuficiência do grupo familiar deverá ser devidamente demonstrada, o que não se verificou nos presentes autos, nos quais não há informações claras acerca da composição do grupo familiar da parte autora nem sobre a sua renda, além da contradição do que foi descrito na inicial com os documentos acostados. A ausência desse procedimento, dessa forma, importou em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença. 5. Apelação provida para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a adequada instrução do feito. (AC 00025241320134059999. AC - Apelação Cível - 559664. TRF5. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Pub.: 12/09/2013).

O certo é que são vários os componentes socioeconômicos a serem levados em conta na complexa equação necessária para a definição de uma eficiente política de assistência social, tal como determina a CF/88. Seria o caso de se pensar, inclusive, em critérios de miserabilidade que levassem em conta as disparidades socioeconômicas nas diversas regiões do país. Isso porque, como parece sensato considerar, critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta suficientemente configurado, e com quase nenhuma ajuda familiar (apenas a da avó materna e das amigas de Taubaté), e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, juntamente com a devida comprovação dos impedimentos de longo prazo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto à data de início de benefício, deverá ser a data da citação em 18/10/2013, visto que desde a DER em 02/02/2010, a autora quedou-se inerte por um lapso temporal muito grande. Insta salientar que no caso em que se requer a concessão de benefícios previdenciários, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o(a) segurado(a) submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia federal que poderá vir a constatar a deficiência e hipossuficiência.

Conforme a jurisprudência dominante do STJ e TNU que, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação, eis que somente neste momento que o INSS toma ciência da demanda contra ele.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 34 da Lei 10.741/2003), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. Em conformidade com orientação remansosa deste Tribunal Superior, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar existência de possível omissão no julgado. 4. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário, bem como os devidos em decorrência de invalidez. (Grifo não original) 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1349703/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJE 10/05/2013) - grifa-se.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor de LUISA BARBOSA DA SILVA, desde a data da citação em 18/10/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Julho de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.913,99 (Seis mil, novecentos e treze reais e

noventa e nove centavos), atualizados até Agosto de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2014 (DIP), do benefício assistencial ao deficiente. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001325-10.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004419 - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.1.1 - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REQUISITOS LEGAIS

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercuta nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

As regras da experiência induzem à conclusão de que a inclusão indevida do nome de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura *in re ipsa* (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.

Nesse sentido assentou-se o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova. (...)”. (EDARESP 201101280256, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/10/2012 - Grifou-se).

Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadra a ré, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme os argumentos articulados em contestação, a ré aduz a ilegitimidade passiva, eis que o pagamento efetuado foi em uma casa lotérica e “as lotéricas trabalham em regime de permissão, contrato típico de direito administrativo, e não tem relação de subordinação nem são filiais da CEF. Com efeito, não há qualquer vínculo jurídico - em relação aos fatos narrados - entre a CAIXA e o demandante”. E que a responsabilidade pela inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) foi do próprio autor, não havendo situação vexatória que justificasse o pleito de danos morais.

Ocorre que, a Ré CEF não se desincumbiu de provar o alegado em contestação (CPC, art. 333, II), não afastando as alegações do autor no sentido de que teria de fato realizado o pagamento da fatura do cartão de crédito VISA de 21/08/2013, em 23/08/2013, bem como o pagamento da fatura seguinte de 21/09/2013, sendo que ao que restou demonstrado as despesas que motivaram a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito são originárias do referido cartão de crédito Visa - conforme comprovantes de pagamento e carta do Serasa anexos aos autos virtuais.

Ademais, alega a CEF que o pagamento efetuado teria se destinado ao cartão de crédito Mastercard do autor, o que inclusive teria sido creditado na fatura do cartão Mastercard, contudo, não ilidiu a CEF o efetivo pagamento da fatura do cartão Visa, o que teria motivado a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de proteção do Serasa.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirma que a compra foi feita em 10 parcelas de R\$ 63,07, em julho de 2013. Que na primeira parcela foi efetuado o pagamento total com data de vencimento 21/08/2013, com atraso de 2 a 3 dias após a data do vencimento. O pagamento foi efetuado na casa lotérica do Kalil (em Ubatuba) e que não houve nenhuma identificação de erro no ato do pagamento, inclusive, saiu com o comprovante de pagamento normalmente. Que posteriormente constatou que o seu nome estava inscrito no cadastro de proteção e que ligou no central de cartão VISA para solucionar o problema. Que a utilização do cartão foi nessa compra efetuada em 10 parcelas. Recebeu o cartão em sua casa. Tem outro cartão MASTERCARD e já possuía antes do cartão VISA. Que não houve troca de fatura como alegado pela CEF. Que pagou novamente o mesmo valor de R\$ 63,07, no boleto do cartão que recebeu no mês subsequente e que pagou a fatura no seu valor integral. Houve a inclusão do valor de R\$ 21,24 no SERASA, que é referente ao valor mínimo do segundo boleto do cartão de crédito, com data de vencimento em 21/09/2013 (doc. anexado em fls.11 da exordial).

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado defeito do serviço prestado pela ré, o que acarreta o dever de indenizar os prejuízos daí advindos ao consumidor.

Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, a inclusão foi indevida, motivo pelo qual impõe-se a procedência da ação, com pagamento de danos morais em R\$ 2.000,00, ante o valor da inclusão e o tempo de manutenção no cadastro, ante a ordem de exclusão a partir de decisão que deferiu liminar (setembro a dezembro de 2013), tendo o autor noticiado que no passado já teve seu nome inserido no Serasa

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à parte autora a título de danos morais a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Havendo trânsito em julgado, deverá ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-62.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313003840 - OLIVIO CORREA DE MESQUITA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação previdenciária proposta por OLIVIO CORREA DE MESQUITA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de tempo especial em comum cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Afirma o Autor que requereu administrativamente em 08/10/2012 (DER) o benefício aposentadoria por tempo de contribuição/serviço NB 42/156.650.528-0, que foi indeferido sob o argumento de que “após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 12 anos, 03 meses e 24 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nesta data”.

O autor entende que o indeferimento pelo INSS foi indevido, pois o INSS não considerou como tempo especial os seguintes períodos:

1. SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A - de 03/01/1979 a 30/06/1980 e de 01/07/1980 a 20/02/1991;
2. MASSAGUAÇU S/A - de 16/06/1992 a 19/06/1996;
3. PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA. - de 13/01/2004 a 07/05/2005; e,
4. RADAR LOGÍSTICA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CARAGUATATUBA LTDA. EPP - de 02/05/2005 a 28/02/2006.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para a contagem do tempo mediante conversão.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Todavia, entende-se por relevante o seguinte esclarecimento: a conversão de tempo de serviço é feita tão-somente quando o segurado implementa os requisitos necessários para o deferimento da aposentadoria, pois até lá tem apenas uma expectativa de direito, não podendo a lei apenas desconsiderar o tempo de serviço já prestado para fins de aposentadoria, mas a forma como será computado (possibilidade de conversão) não está imune a mudanças. Neste passo, a própria Constituição em seu artigo 201 § 1º ressalva que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, razão pela qual a vedação à conversão afronta o dispositivo citado, inquinando-a de inconstitucionalidade.

O Decreto 4.827/2003 introduziu importante regra no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99, ao asseverar que “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Dessa maneira, permanece possível, até hoje, a conversão de tempo de atividade especial em comum, conforme tem reconhecido a própria Autarquia em atos normativos infralegais e consoante entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

(...)

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n° 9.711/98, ante o advento do Decreto n° 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n° 3.048/99.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - OITAVA TURMA - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI).

Ainda, a Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos

para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

O autor em sua inicial indica os períodos controvertidos que o INSS deixou de reconhecer como sendo de atividade especial:

1. de 03/01/1979 a 30/06/1980 e de 01/07/1980 a 20/02/1991 - empresa SPAL Indústria de Bebidas S/A;
2. de 16/06/1992 a 19/06/1996 - empresa Massaguaçu S/A;
3. de 13/01/2004 a 07/05/2005 - empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes Ltda.; e,
4. de 02/05/2005 a 28/02/2006 - empresa Radar Logística e Comércio de Bebidas Caraguatatuta Ltda. EPP.

Assim, após a devida análise dos documentos anexos aos autos tem-se que:

(i) o período de 03/01/1979 a 30/06/1980 e de 01/07/1980 a 20/02/1991 laborados na empresa SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A, verifica-se que no primeiro período (de 03/01/1979 a 30/06/1980), não houve nenhuma exposição danosa a sua saúde ou integridade física; já o segundo período (de 01/07/1980 a 20/02/1991), o autor esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 88 dB(A), valor este acima daquele previsto na legislação. Assim, é de se reconhecer este período como especial em razão da exposição do autor ao agente nocivo (ruído), de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, conforme anotado no PPP de fls. 09/10 do Processo Administrativo e fls. 51/52 da petição inicial;

(ii) com relação ao período de 16/06/1992 a 19/06/1996, período laborado na empresa “MASSAGUAÇU S/A”, o laudo técnico pericial (fl. 54 da exordial e fls. 12 do Processo Administrativo) demonstra que o autor exercia a função de operador de empilhadeira estando exposto ao agente físico “ruído” na intensidade de 85,9 dB(A) - PPP de fls. 56/57 constante na exordial, tendo ainda constado do Laudo Técnico Pericial a intensidade de 95 dB (fls. 11/12 do Processo Administrativo), estando também caracterizado a sua exposição ao agente físico ruído, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, devendo ser acolhido o reconhecimento do período como especial;

(iii) analisa-se o período de 13/01/2004 a 07/05/2005 período este laborado na empresa “Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes Ltda.” que, conforme Laudo Técnico Pericial efetuado pelo engenheiro de segurança Sr. Rodrigo Cesar Malagoli em 06/09/2007 - fls. 15/28 do Processo Administrativo -, as atividades executadas pelo autor foram consideradas não perigosas em decorrência da exposição aos agentes em tempo extremamente reduzido (1,14% da jornada laboral semanal), não havendo nenhum reconhecimento desse período como sendo insalubre, mas sim, apenas como perigoso. Portanto, não há que se falar em “insalubridade” desse período; e,

(iv) o último período a ser analisado de 02/05/2005 a 28/02/2006, de acordo o depoimento pessoal o autor confirma os períodos de trabalhos na empresa “Radar Logística e Comércio de Bebidas Caraguatatuta Ltda. EPP.”, constante da petição inicial como “operador de empilhadeira”, em que tinha exposição ao agente de risco “Inflamável - GLP utilizado no abastecimento da empilhadeira” (Laudo Pericial na Reclamação Trabalhista), reconhecido em acórdãos do TRT e do TST em Reclamação Trabalhista movida em face das empresas Primo Schincariol e Radar (Schincariol), em que foi reconhecida a exposição do autor ao agente de risco e entendido como devido o “adicional de periculosidade” (e não de insalubridade) ao trabalho do autor (fls. 117 e 130).

Por oportuno, cumpre ressaltar que, não obstante a exposição ao agente de risco tenha caracterizado a periculosidade da atividade na esfera trabalhista, para fins do reconhecimento do direito do trabalhador ao adicional de periculosidade, tal fato não gera reflexos automáticos na seara previdenciária, que possui legislação específica que deve ser observada, não restando evidenciado o enquadramento do agente de risco tampouco da atividade exercida pelo autor para fins de reconhecimento da atividade como especial (insalubridade). Assim, deixa-se de reconhecer o período de 13/01/2004 a 07/05/2005, laborado na empresa “Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes Ltda.” e de 02/05/2005 a 28/02/2006, referente ao período que esteve trabalhando na empresa “Radar Logística e Comércio de Bebidas Caraguatatuta Ltda. EPP”.

Comprovado a partir dos documentos acostados aos autos e dos relatos convincentes da parte autora, que o autor esteve em exposição ao agente de risco ruído: de 88 dB(A), na empresa SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A, período de 01/07/1980 a 20/02/1991; e, de 85,9 dB(A), na empresa MASSAGUAÇU S/A, período de 16/06/1992 a 19/06/1996, totalizando conforme cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, o tempo de contribuição/serviço na DER (08/10/2012) de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias, com 377 contribuições, preenchido os requisitos previstos na lei previdenciária na data do requerimento administrativo (DER) em 08/10/2012, tempo este suficiente para reconhecer o direito ao benefício ora pleiteado, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Verifica-se, por fim, que o autor recebeu o auxílio-doença NB 31/603.378.364-0, com DIB em 16/09/2013 e DCB

em 05/11/2013, devendo os valores percebidos neste período serem descontados ao final da demanda. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e declaro os períodos: de 01/07/1980 a 20/02/1991 (empresa SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A) e de 16/06/1992 a 19/06/1996 (empresa MASSAGUAÇU S/A) como efetivamente trabalhado pelo autor, OLÍVIO CORREA DE MESQUITA, em atividade especial estando exposto ao agente prejudicial à saúde (ruído). Em consequência, determino ao réu a averbação de tal período ora reconhecido como exercido em condições especiais e concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição/serviço NB 42/156.650.528-0, desde 08/10/2012 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.191,63 (Um mil, cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos) - coeficiente de 100% - e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.283,03 (Um mil, duzentos e oitenta e três reais e três centavos), referente à competência de Junho de 2014.

E, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor com relação à averbação dos períodos: de 03/01/1979 a 30/06/1980 (SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A); de 13/01/2004 a 07/05/2005 (empresa PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA.) e de 02/05/2005 a 28/02/2006 (empresa RADAR LOGÍSTICA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CARAGUATATUBA LTDA. EPP) como tempo laborado sob condições especiais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 24.845,05 (Vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), devidamente compensados os valores recebidos no benefício auxílio-doença (NB 31/603.378.364-0), atualizados até Julho de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/07/2014 (DIP), do benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000352-21.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004203 - GEOVANE ALVES DE PAULO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por GEOVANE ALVES DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 32/560.762.741-8, com DIB em 17/08/2007 (ativo até a presente data), precedido pelo benefício auxílio-doença NB 31/560.640.201-3, com DIB em 16/05/2007 e com DCB em 16/08/2007.

Alega, em síntese, que quando do cálculo do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez, o Instituto-réu utilizou toda a sua relação contributiva, desde julho de 1994 até a data da concessão do benefício, quando o correto seria a média de 80% dos maiores salários-de- contribuição do período.

O INSS, devidamente citado, apresentou a contestação requerendo a improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Em relação ao acordo firmado no ACP n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sabe-se que a propositura de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual pelo titular do direito material, não induzindo litispendência, mormente porque inexistente a identidade de partes. Afinal, na ação civil pública ocorre a chamada legitimação extraordinária, através da qual uma pessoa pleiteia em nome próprio direito alheio, enquanto na ação individual, o próprio titular do direito material move a ação diretamente (legitimação ordinária). Assim, já restou assentado o entendimento de que a ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais.

Nessa perspectiva, ao INSS não é dado impor os efeitos do acordo firmado com os autores da ação civil pública em comento ao demandante desta ação.

A pretensão de receber de imediato as diferenças pretéritas decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu

benefício, a partir da aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 no cálculo do salário de benefício constitui um direito subjetivo da parte autora que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, como ocorre com relação a presente ação.

Conforme alegado pela parte autora, com o documento juntado em fls. 24 da petição inicial e, ainda, com base nas consultas realizadas no sistema “PLENUS - Consulta de Informações da Revisão art. 29 por NB”, verifica-se que há valor em atraso a receber pelo autor no benefício auxílio-doença NB 31/560.640.201-3 bem como no benefício aposentadoria por invalidez NB 32/560.762.741-8, com previsão de pagamento para a competência de MAIO DE 2016, no valor de R\$ 151,04 (Cento e cinquenta e um reais e quatro centavos) e R\$ 3.455,79 (Três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), respectivamente aos benefícios ora mencionados, totalizando o valor de R\$ 3.606,83 (Três mil, seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos), valor este líquido e certo, calculado pelo próprio INSS, e que deve, portanto, ser considerado para efeito de pagamento do valor em atraso, sobretudo em razão da parte autora ter aceito sem impugnação.

Os valores apurados são líquidos e certos, e que devem, portanto, serem considerados para efeito de pagamento dos valores em atraso, sobretudo por não ter havido qualquer oposição pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, condenando o INSS ao pagamento do atrasado do benefício auxílio-doença NB 31/560.640.201-3 bem como do benefício aposentadoria por invalidez NB 32/560.762.741-8, no valor total de R\$ 3.606,83 (Três mil, seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo efetuado no sistema CONBAS/DATAPREV/CONBER, com data de processamento da revisão em 17/04/2012.

A atualização monetária e incidência de juros de mora deverá seguir conforme os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo trânsito em julgado, deverá ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento do valor atrasado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-40.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6313004209 - EVANILDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por EVANILDE DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/603.048.652-0, administrativamente, com data de início (DIB) em 25/08/2013 e com data de cessação (DCB) em 25/11/2013. O INSS indeferiu o pedido de reconsideração sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual”.

Alega que o INSS cessou o benefício indevidamente e requer assim o seu restabelecimento ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade ortopédica, atestou que a parte autora, 62 anos de idade, faxineira, é portadora de “sequela de fratura de antebraço direito”, concluindo que se encontra parcial e

permanentemente incapacitada para o exercício da atividade que vinha exercendo, desde “08/2013 (acidente)” - queda de bicicleta, sendo o caso de restabelecimento do benefício auxílio-doença.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, os laudos periciais foram conclusivos para atestar que a parte autora tem incapacidade para exercer suas atividades laborais, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o restabelecimento do benefício auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

Assim, o benefício deve ser restabelecido a partir de 26/11/2013, data posterior à cessação do benefício NB 31/603.048.652-0, visto que a incapacidade acometia a parte autora naquele momento.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença (NB 31/603.048.652-0), desde 27/11/2013, data posterior à cessação do benefício, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Julho de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.068,58 (Seis mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até Agosto de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2014 (DIP), do benefício previdenciário, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001025-14.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004206 - JOSE ARAUJO MARQUES (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por JOSE ARAUJO MARQUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No entanto, a parte autora não compareceu na data designada (04/07/2014 às 14:30 horas) para a realização da perícia médica, apesar de devidamente intimada da data.

Não tendo o autor comparecido à perícia designada e nem justificado a sua falta, apesar do tempo decorrido, é carecedor da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001284-09.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004148 - ANGELA MUNIZ DA SILVA SANTOS (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANGELA MUNIZ DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/605.827.728-4) ou aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (espécie 92). O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0001176-77.2014.4.03.6313, que foi extinto sem resolução do mérito em razão da incompetência deste Juízo para o conhecimento da questão acidentária.

Assim é, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de benefício com origem em acidente de trabalho, fica excluída da competência deste Juizado Especial (art. 3º, § 2º da Lei n. 9.099/95).

A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição:

“COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.”

Ademais, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118)”.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº. 9.099/95.

Em vista disso, declaro a incompetência deste Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001316-14.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004147 - MARCELO DE MOURA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARCELO DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, pleiteando a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulado obrigação de fazer e indenização por danos morais com pedido de liminar.

Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do feito nº 0000959-68.2013.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

De fato, aquele processo também versa sobre o mesmo pedido, conforme consulta efetuada aos autos virtuais.

A parte autora, em 04/06/2014, peticionou eletronicamente esclarecendo e requerendo o “arquivamento do presente feito, tendo em vista que o mesmo já foi objeto de Decisão por este r. Juízo (...)”.

Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001460-85.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004166 - EVANDRO AFONSO DA SILVA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EVANDRO AFONSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, pleiteando a concessão do benefício LOAS à pessoa portadora de deficiência. Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do feito nº 0000942-37.2010.4.03.6313, proposta neste Juizado Especial Federal, que tramita atualmente na 1ª Vara Gabinete da TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, por força do Recurso Inominado interposto pela parte autora, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Vislumbro, assim, a ocorrência de litispendência, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito. É vedado à parte autora propor nova demanda enquanto houver ainda pendência com relação ao pedido anterior. As partes são as mesmas e o pedido é idêntico. Sequer houve novo pedido na via administrativa que pudesse ensejar nova demanda. Deve a parte autora aguardar o resultado final daquele processo em discussão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001341-27.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004150 - MARIA VANILDA BRAGA (SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA VANILDA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário pensão por morte nº NB 21/116.196.893-5, tendo como benefício originário a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço do seu falecido marido (NB 42/046.265.351-0). Alega que a RMI do benefício originário não foi aplicado o reajuste do IRSM no mês de fevereiro de 1994, sendo que todos os meses anteriores não sofreram incidência de atualização de 39,67%. Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do feito nº 0000795-84.2005.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal logrando êxito, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Atualmente, o processo preventivo se encontra arquivado.

De fato, aquele processo também versa sobre o mesmo pedido, conforme consulta efetuada aos autos virtuais.

Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001072

0000526-27.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004062 - CREUSA PILA SOARES (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 166.173.536-0. Prazo 30 (trinta) dias.

0000363-47.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004059 - SEBASTIANA SIMAO FERREIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 162.874.700-2. Prazo 30 (trinta) dias.

0000345-26.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004058 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 160.119.072-4. Prazo 30 (trinta) dias.

0000167-77.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004056 - MARIA DA GLORIA RIBEIRO ALLIO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 085.828.207-0. Prazo 30 (trinta) dias.

0000995-73.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004064 - JOSE CARLOS MORETTO (SP333044 - JOÃO IRIO NAVARRO PINHEIRO, SP314029 - LUCIANA DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 160.119.240-9. Prazo 30 (trinta) dias.

0000364-32.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004060 - ALZIRA BARBOSA DOS SANTOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 164.480.399-0. Prazo 30 (trinta) dias.

0000998-28.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004066 - ANA MARIA DA COSTA PIRES (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 163.698.840-4. Prazo 30 (trinta) dias.

0000385-08.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004061 - MARIO RODRIGUES ROMAN (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 140.224.411-5. Prazo 30 (trinta) dias.

0000339-19.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004057 - JULIA DE SOUZA FRANCISCO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 160.559.838-8. Prazo 30 (trinta) dias.

0000792-14.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004065 - NADIR OLIVEIRA NESPLO CARPINELI (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 153.276.672-3. Prazo 30 (trinta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001073

0000888-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004084 - CLEUSA SANTIAGO TEIXEIRA (SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do inteiro teor da r. sentença proferida em 27/05/2014. (“SENTENÇA DATA: 27/05/2014 LOCAL: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL, à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Catanduva/SP.

Vistos, etc. Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional. Pede-se, para tanto, a contagem do tempo de serviço rural, de 1968 a 1984, como segurada especial, no Sítio São Domingos, de Pedro Prandini. Salienta a autora, Cleusa Santiago Teixeira, em apertada síntese, que se for contado o interregno em que trabalhou, no Sítio São Domingos, de Pedro Prandini, como segurada especial, de 1968 a 1984, na DER, 18 de agosto de 2008, somará período contributivo suficiente para a concessão da aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas três testemunhas. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais, oralmente. Com a juntada de cópia integral do pedido administrativo de benefício, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, através da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede a contagem do tempo de serviço rural, como segurada especial, de 1968 a 1984, no Sítio São Domingos, de Pedro Prandini. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, posto desamparada de provas consideradas idôneas. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Observo que o requerimento administrativo foi protocolado, pela autora, em 18 de agosto de 2008, e, em 17 de fevereiro de 2011, ajuizou a presente ação previdenciária. Assim, não houve, no caso, a superação de prazo que pudesse implicar a verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Por outro lado, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte da autora, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando a segurada interessada vinculada ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. em anexo, cópia do procedimento em que requerida a aposentadoria, mais precisamente, o documento denominado resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição). Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a

ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento

de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei nº 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou emaglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Pede a autora, como assinalado, a contagem do período rural, como segurada especial, de 1968 a 1984, que, segundo alega, desempenhou junto ao imóvel Sítio São Domingos, de Pedro Prandini. No depoimento pessoal, afirmou a autora que, no interregno apontado acima, acompanhou os pais em atividades rurais no Sítio São Domingos, de Pedro Prandini. Segundo ela, produziam em regime de economia familiar, sem contratar trabalhadores para auxiliá-la. Macyr Prandini, como testemunha, disse que a autora trabalhou na propriedade rural que pertenceu a seu pai, Pedro Prandini, em Tabapuã, Sítio São Domingos. Trabalhou em regime de parceria, até 1984. Maria Aparecida de Carvalho Croque, ouvida como testemunha, afirmou que conheceu a autora em razão de haver sido vizinha dela, na zona rural. Ela residia no Sítio São Domingos, de Pedro Prandini. A autora trabalhava efetivamente na propriedade mencionada, e, no mister, acompanhava seus familiares em parcerias mantidas no café, sem a contratação de empregados remunerados. Permaneceu no local até 1984. No entanto, apenas foi vizinha dela até 1973, quando se transferiu para a cidade. José Aparecido Prandini, como testemunha, disse que a autora trabalhou no imóvel rural que pertenceu a seu pai, Pedro Prandini, Sítio São Domingos, em Tabapuã. Por 28 anos, a família da autora permaneceu no imóvel, e, neste período, desempenhou atividades em regime de parceria, no café. Todos os familiares trabalhavam, inclusive a autora, e não se valiam da contratação de terceiros remunerados. Até 1984, ficou ali. Na minha visão, há prova testemunhal, e, neste ponto, os relatos colhidos em audiência de instrução são conclusivos e harmônicos, que dá conta de que a autora trabalhou como segurada especial em regime de economia familiar, no Sítio São Domingos, em Tabapuã. Contudo, não produziu elementos materiais que pudessem, no caso concreto, corroborar os depoimentos testemunhais. Se a família manteve, e, como visto, por longo período, parcerias agrícolas com o dono da citada propriedade, Pedro Prandini, poderia ter apresentado notas de produtor emitidas durante o lapso em que permaneceu no imóvel, bem como juntado eventual formulário cadastral existente em nome do pai da autora, Sebastião, como produtor rural, junto ao Posto Fiscal regional. Aliás, o único documento que indica que Sebastião seria lavrador é a certidão de casamento dele, mas retrata evento ocorrido em 1949, e, neste ano, nenhuma das testemunhas ouvidas havia ainda nascido. Diante desse quadro, entendo que o tempo de serviço rural cuja contagem é pretendida não pode ser reconhecido, na medida em que demonstrado, tão somente, por meio testemunhal, o que, em vista disso, implica a improcedência do pedido principal, já que a segurada não possui período contributivo necessário ao reconhecimento do direito. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

”).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001074

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 160.574.864-9. Prazo 30 (trinta) dias.
0000862-31.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004068 - DIRCEU ANTONIO QUEIROZ (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001075

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0001217-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004076 - MARIA ROSALINA DA SILVA CARARO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000686-86.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004070 - FRANCISCO ROBERTO DE CAMPOS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000732-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004071 - JOSE ONOFRE THOMAZELI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001118-71.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004072 - RONALDO CANDIDO (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO, SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001142-02.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004073 - ROGERIO DOS SANTOS MARTINEZ (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001193-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004074 - ANIZIO ELIAS DA SILVA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001195-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004075 - ADAO MACHADO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001416-97.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004077 - JOSE CARLOS FELISBINO SALLES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000664-91.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004069 - MARCELO DE OLIVEIRA ALVES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001893-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004078 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001936-57.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004079 - CELIA PASQUINI DE LIMA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 -

FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002984-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004080 - HORACIO BALDINI (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003117-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004081 - ANTONIA APARECIDA GARCIA PASSOLONGO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003410-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004082 - ANTONIO RAMAZOTTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003486-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004083 - ZULMIRA PONTES LOPES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001076

DESPACHO JEF-5

0004415-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003374 - CLEUZA ALVES DE ARAUJO PIEDADE (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista proposta de acordo efetuada pelo INSS em contestação, intime-se a autora, para que, em dez dias, manifeste-se acerca da concordância com os termos do acordo ali consignado.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001077

0001120-41.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004067 - BENTO MORETTI (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o(a) requerente do(s) feito(s) acima identificado(s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada, conforme §§ 2º e 3º do art.10 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. A certidão do Posto Fiscal anexada não tem o objetivo de atestar o endereço do autor.Prazo: 10 (dez) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001199-20.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORACI TOLENTINO RIBEIRO

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001242-54.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MOTA PAIVA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001243-39.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISALTINO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001264-15.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS VENANCIO

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001266-82.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA DA SILVA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000497

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000590-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315032326 - CLARICE PINTO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000632-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315032324 - FATIMA CARDOSO DEMBIESQUE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000748-94.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315032320 - SANDRA MARA RAMOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) LUCAS RAMOS DE OLIVEIRA DONIZETI PEDRO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000643-59.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315032323 - FABIO GABRIEL DA LUZ (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000624-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315032325 - MARIA NAIR DE CAMARGO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003387-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031877 - JULIO RIBEIRO DE SOUZA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa DISA DESTILARIA ITAÚNAS S/A legível (períodos trabalhados, descrição das atividades e exposição a fatores de risco, data da emissão do documento), tendo em vista que o acostado às fls. 70/71 está ilegível.
Após tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009245-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031993 - APARECIDA

BATISTA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010191-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031979 - SONIA MARIA DE PAULA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010053-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031981 - ROSELI XAVIER DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010089-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031989 - IRISMAR BARROS SANTANA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009143-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031984 - JOAO BATISTA FOGACA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009053-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031985 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010117-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031980 - LAURINDO FERREIRA LISBOA FILHO (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008467-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031986 - CLEONILDA DE SOUZA PINTO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003434-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031960 - PEDRO CARDOSO DE AGUIAR (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que a parte autora pretende comprovar período rural de 01/02/1972 a 30/01/1978 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2015, às 13:30hrs, devendo as partes trazer, no máximo, 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o referido vínculo.

Intimem-se. Publique-se

0004374-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031997 - PAULO LIMA DOS SANTOS (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0005119-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315032419 - MARINA DE CAMPOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

0008033-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315032413 - MARIO IVO MELARE (SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o pedido subsidiário de devolução de contribuições pagas, concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, incluindo no pólo passivo o litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000498

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003402-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315032438 - ANTONIO VIDAL FILHO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000384

0004639-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012732 - RONALDO MONTEIRO DIOERGE (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000385

0008912-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012721 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/09/14, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006602-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012736 - MANOEL BENEDITO MONTEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0008630-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012727 - MARIA CLEONILDA DA SILVA RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) HELIO DE PAULA RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 13/04/14, às 15 horas. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0008030-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012741 - EDMILSA MARIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/10/14, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0007951-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012719 - MARINALVA MARIA DA SILVA (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/10/14, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0007790-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012739 - ADRIANO HUFFENBAECHER FERREIRA MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

0007243-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012716 - MARIA APARECIDA GARCIA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/10/14, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 04/03/15, dispensado o comparecimento das partes.

0006744-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012725 - JOSE ARMALE DUARTE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia

29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/10/14, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 05/03/15, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei.

0009376-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012743 - ROSANA BOROWIK PADILHA (SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007553-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012737 - EUDASIO ROCHA CUNHA (SP178638 - MILENE CASTILHO)
FIM.

0008739-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012720 - JOSEFA JULIO DE OLIVEIRA (SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/10/14, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008149-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012747 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006449-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012746 - VINICIUS DANTAS (SP238756 - SUELI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008897-58.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012723 - MARIO LOPES DA CONCEIÇÃO (SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005185-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012744 - EDILSON DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006334-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012745 - LUZIA ACELINA DE SOUSA LIMA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007792-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012718 - BENEDITA APARECIDA PERES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/09/14, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006928-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012726 - SANDOVAL DE SOUZA MENDES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/10/14, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 07/11/14, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 05/03/15, dispensado o comparecimento das partes.

0007025-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012715 - ROBERTO DUARTE (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/09/14, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 04/03/15, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007682-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012735 - THEREZILLA CANDIDA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0006170-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012734 - DANILO GENTILE (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

0007497-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012733 - NERCIDIO MONDINI (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004672-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012722 - MARCELO MARQUES NOVAIS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 10 (dez) dias.

0007837-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012740 - MARIA EVANGELINA AZEVEDO DE MATOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de água anexada em 01/08/14. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0007559-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012717 - SAMUEL DE OLIVEIRA (SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/10/14, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 04/03/15, dispensado o comparecimento das partes.

0005899-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012729 - ANTONIO PRUDENCIO

(SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008202-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012742 - GENECI JOSE TEIXEIRA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa em 01/08/14, bem como apresentar declaração de endereço com firma reconhecida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0007735-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012738 - ANTONIO CARLOS SOUZA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 09/09/14, às 8h20min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

DESPACHO JEF-5

0008662-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015534 - JOSE ABEL LIBORIO DE SOUZA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em consulta ao Sistema Plenus anexo, verifico que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho após o acidente sofrido.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o acidente sofrido em 10/12/11 ocorreu no percurso de ida/volta do seu trabalho.

No mais, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005186-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015530 - NEIDE LOPES DE OLIVEIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0005902-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015528 - CICERO DE JESUS MARINHO (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada informado pelo réu em 17/07/14.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0005300-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015438 - FATIMA APARECIDA SILVERIO (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores da condenação referente aos honorários sucumbenciais, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, aguarde-se a liberação do Ofício Precatório.

Int.

0005536-87.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015572 - LUIZ ANTONIO PEINADO (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007004-86.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015571 - LUIS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) ELIESE MARIA DA SILVA CARDOSO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008420-89.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015570 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000834-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015575 - EDITH APARECIDA DE LIMA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0008570-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015551 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré comprove o cumprimento da tutela antecipada.

No mesmo prazo, deve a parte autora cumprir a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0009806-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015535 - ELIZABETE ZAMPRONI (SP312177 - ANDERSON MOSCONI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o erro material quanto à data da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada, retifico a decisão anteriormente proferida para onde se lê “30/03/2015, às 15h30min”, leia-se “30/03/2014, às 15h30min”.

Int.

DECISÃO JEF-7

0010163-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317015703 - ZULEIDE BATISTA DA SILVA (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO, SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato

imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se.

0008338-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317015660 - VINÍCIOS BARRETO GARCIA (SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Vistos.

Trata-se de ação movida em face da União e do FNDE em que pretende a parte autora a contratação de financiamento estudantil - FIES para o 1º semestre de 2014. Narra o autor que em virtude de inconsistência do sistema do FIES - SISFIES está sendo impedido de realizar contratação do financiamento. Embora tenha participado de todas as provas do ENEM, nada consta do referido sistema. Sustenta que está matriculado em curso superior desde o início de 2014 e necessita do financiamento para pagamento do primeiro semestre, cujo prazo de contratação encerrou-se dia 27.06.14. Liminarmente, pleiteia a medida judicial cabível a fim de determinar a efetiva contratação do FIES, tendo em vista a comprovada participação no ENEM.

Em análise liminar, decidi que, à luz de fls. 15/19 da exordial, havia verossimilhança no trato da efetiva realização do ENEM, sendo que se mostrava prudente a oitiva dos réus, com vistas à verificação de outros entraves à contratação do financiamento, pelo autor.

O FNDE respondeu à determinação judicial, no sentido da necessidade de verificação do cadastramento das notas junto ao INEP, antes de se manifestar acerca da existência ou não de referido óbice, pugnando por prazo adicional (não inferior a 30 dias).

Decido.

Os réus não negaram o constante de fls. 15/19 da exordial, a conferir verossimilhança ao alegado pelo autor (de que realizou as provas do ENEM).

A necessidade de confirmação da informação junto ao INEP não pode resultar em prejuízo do estudante, qual já vem, de longa data, buscando o esclarecimento de sua situação, com a conseqüente regularização do contrato FIES.

Em sede de Juizados, vigem os postulados insertos no art 2º Lei 9099/95, em especial a celeridade, informalidade e simplicidade.

Do exposto, entrevejo os requisitos à modificação dos efeitos da tutela pretendida, admitindo-se a regular realização da prova ENEM 2013.

No mais, caracterizado o periculum in mora, haja vista já ter ocorrido expiração de data limite para contratação (27.06.14), sem prejuízo da manutenção do ensino, para o 2º semestre de 2014.

Ex positis, modifico a liminar inicialmente concedida (art 273, § 4º, CPC), para determinar aos réus à adoção das providências tendentes à contratação do SISFIES pelo autor, afastado o óbice consistente na não realização das provas do ENEM 2013, retroagindo os efeitos das providências ao 1º semestre de 2014.

Intimem-se os réus (FNDE e União) para as providências cabíveis, informando o cumprimento do decisum no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Citem-se para contestação até a data da pauta-extra (23.09.2014), facultada produção de prova documental, inclusive no trato das informações eventualmente prestadas pelo INEP. Int.

0006475-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317015677 - GERALDO MILANI SOBRINHO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de adicional (25%) em benefício previdenciário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, mesmo após a confecção do laudo.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), assim, a espera até o julgamento final, no trato do adicional, não acarretará perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente, assim, a prova do periculum in mora.

Ex positis, indefiro a medida antecipatória postulada. Determino aguarde-se pauta-extra (18.11.2014).

Intime-se.

0004849-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317015532 - GUSTAVO LOPES COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Postulação de liminar em sede de LOAS.

II - Laudo médico a indicar encefalopatia grave, ensejando a caracterização da deficiência do menor (6 anos).

III - Perícia social a indicar a presença de 5 (cinco) pessoas na casa, sobrevivendo da renda do genitor do autor.

Faixa salarial indicada pelo INSS em contestação (R\$ 1.200,00) que, dividida pelo número de integrantes, não atinge 1/2 salário mínimo per capta. Inteligência da atual orientação da Suprema Corte (Rcl 4374). Indeferimento administrativo (fls. 10 exordial) que não encontra amparo legal.

IV - Tutela antecipada que se defere, para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial ao autor (LOAS deficiente), no prazo de 45 dias, sob as penas da lei, oficiando-se. Intimem-se, inclusive o MPF (art 82, I, CPC). Aguarde-se pauta-extra. Int.

0005881-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317015673 - ALVINO FERNANDES DA SILVA (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub judice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

Pericianda apresentou quadro de acidente vascular cerebral com hemiparesia a direita em tratamento fisioterápico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza situação de incapacidade total e temporária para atividade habitual do ponto de vista neurológico.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 02/12/2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que possuiu vínculo empregatício com a empresa RASUT CONFECÇÕES LTDA - EPP no período de 04/01/2011 a 26/10/2012.

Demais disso, a pauta extra está agendada para 06/11 p.f., não parecendo possa o segurado aguardar, até lá, a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a imediata concessão de auxílio-doença ao autor ALVINO FERNANDES DA SILVA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0010167-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317015702 - PEDRO NUNES DO CARMO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em

análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005630-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317015671 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Pretende o autor a averbação do período - comum, de 11.11.82 a 01.12.86, em que alega ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires. Contudo, considerando que os documentos apresentados (fls. 40/42 da inicial), a princípio, comprovam o labor somente no período de 11.11.85 a agosto de 1987, período devidamente averbado pelo INSS, intime-se o autor para que apresente documento comprobatório de todo interregno postulado.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Redesigno a pauta extra para o dia 28.10.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0005713-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317015685 - REGINA ALMEIDA DUARTE DA PAIXAO (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Aduz a parte autora que a condição de segurado do falecido dar-se-ia segundo pronunciamento jurisdicional favorável em ação trabalhista (fls. 1). Todavia, não colaciona a decisão e principais peças aos autos.

Sendo assim, determino a intimação da autora para traga aos autos exordial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, além de eventuais cálculos, no trato do vínculo trabalhista referido às fls. 1 (pet.provas).

In albis, o feito será julgado segundo o estado do processo.

Pauta-extra para 22.09.2014, dispensado comparecimento das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 386/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010210-64.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENILSON ALMIRANTE SILVA

ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010211-49.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA GALLIONE

ADVOGADO: SP315948-LUCAS FERREIRA FELIPE

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010213-19.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEZIO PAULO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/03/2015 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010215-86.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO FORTUNATO GOMES

ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010228-85.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS DE PAUDA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010229-70.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS LEONARDO MARTINELLI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010230-55.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAULIO SIMOES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010231-40.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA FERREIRA LOPES

ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010233-10.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010234-92.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON FERRANTE DEBEUS

ADVOGADO: SP347879-LARA SALVIATE DEBEUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010235-77.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA IRES FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/03/2015 17:30:00

PROCESSO: 0010238-32.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENILDA ARAUJO GOMES

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010242-69.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MALUZA CEOLA
ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/03/2015 17:45:00
PROCESSO: 0010244-39.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON THAKAHARU SAKAMOTO
ADVOGADO: SP181333-SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/02/2015 14:30:00
PROCESSO: 0010250-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299538-AMANDA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010251-31.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEY VICENTE
ADVOGADO: SP321369-CARLOS EDUARDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010255-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA COLTRI
ADVOGADO: SP299538-AMANDA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010258-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010262-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010265-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIANE GUIDO BARQUETTE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0010266-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SAVIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010267-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2015 15:15:00
PROCESSO: 0010269-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO PEREIRA LINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP346577-TATIANE PEREIRA LINS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010270-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI LINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP346577-TATIANE PEREIRA LINS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010271-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA PEREIRA LINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP346577-TATIANE PEREIRA LINS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010277-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDIGENAL DE JESUS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010278-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010279-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FALASCHI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010280-81.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2015 15:30:00
PROCESSO: 0010282-51.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KOSSAKO MORI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010283-36.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FORTES BASTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010284-21.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010286-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI LOPES DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010287-73.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BUFONI
ADVOGADO: SP208845-ADRIANE LIMA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0010288-58.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO CANELLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010289-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/02/2015 14:30:00
PROCESSO: 0010290-28.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ELENA NAVA BITELI
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010291-13.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO REBOUCAS DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2015 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/10/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010292-95.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2015 16:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010294-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FRIAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010295-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010296-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010301-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GALLO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010302-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TENDES SANTOS DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010303-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES SANTOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2015 16:30:00
PROCESSO: 0010304-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MELANDA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010306-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA AGUIAR DA COSTA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2015 16:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0010307-64.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010308-49.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010309-34.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010310-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA APARECIDA GRAMA SOUZA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010311-04.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BONFATE
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2015 17:30:00
PROCESSO: 0010312-86.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010313-71.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIABE PEREIRA DE LUCENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010314-56.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALBANESE
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010315-41.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DIAS SALLES
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010318-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2015 17:00:00
PROCESSO: 0010319-78.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APOLONIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2015 17:15:00
PROCESSO: 0010320-63.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010321-48.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP265288-EKETI DA COSTA TASCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010324-03.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0010325-85.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SOARES DAMACENO
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010326-70.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON RAMOS DE ALENCAR
ADVOGADO: SP267348-DEBORA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/03/2015 15:30:00
PROCESSO: 0010327-55.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO LIMA SILVA
ADVOGADO: SP308577-JULIANA CARNAVALE SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/02/2015 14:15:00
PROCESSO: 0010328-40.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GOMES BABETO
ADVOGADO: SP334257-NATHÁLIA SILVA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010329-25.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATHY CAZELLI ARENAS
ADVOGADO: SP319460-MARCIO LOPEZ BENITEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010333-62.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERRAZ DE MATOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010336-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010337-02.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010340-54.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002196-72.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA LIPORONI PIOLTINI

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/01/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 71

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000387

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios da parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005232-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015457 - ZELIA DA COSTA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007194-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015456 - ANTONIO DONIZETE MIRANDA VILELA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa

Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001322-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015642 - FRANCISCO FRANCO GUERRERO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002855-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015626 - FAUSTO POLIZEL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003587-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015617 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002237-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015632 - RODRIGO GOMES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005303-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015592 - IVONETE MARTINS DA SILVA (SP306709 - APARECIDA TOTOLLO, SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005372-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015591 - ARLEI DE FATIMA DE ALMEIDA CAMILLO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003768-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015615 - ANTONIO COELHO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006239-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015582 - MANOEL ANTONIO PEREIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007625-58.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015579 - JAIR PERLIN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003610-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015616 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005619-69.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015587 - JOSE RAIMUNDO BATISTA BRITO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003542-53.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015618 - CENIRA GONCALVES FOLTRAN (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007574-38.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015580 - DAIANE APARECIDA AFONSO DE BRITO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002736-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015628 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA FERREIRA (SP254923 - LAERCIO LEMOS)

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002077-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015634 - CAROLINE FERREIRA LUSTOZA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004118-46.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015610 - MARTA ANDREOLI DA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000974-35.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015645 - MITUE MURAKAMI FACCIONI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009587-10.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015577 - GERALDO CAETANO DE SOUZA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003347-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015621 - JOSENILDO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004591-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015606 - SERGIO RICARDO BRAGA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004732-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015603 - ORTELINO ROCHA SODRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000183-32.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015650 - JOSE THIMOTIO NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004639-54.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015605 - MELISSA DE ALMEIDA SÁ (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES, SP291161 - RENI MANASTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005424-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015589 - DIVALMIR COELHO FLORINDO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003528-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015619 - MARCELO MARQUES NOVAIS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008337-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015578 - SUELI APARECIDA GARCIA RAMOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004053-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015611 - MARCELO REBEQUI CANEVER (SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI, SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
0002029-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015636 - ESTER GONCALVES BOZZI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003803-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015614 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP245009 - TIAGO SERAFIN, SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001131-08.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015644 - HELENA SILVA NOVAES CASTRO LUZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO

GOMES)

0003927-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015613 - ALLYCE ELOA SILVERIO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004142-11.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015609 - BRUNO CARVALHO (SP166997 - JOÃO DA SILVA, SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004811-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015602 - DEILDA FIDELIS DA COSTA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003440-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015620 - ANTONIO MARIANO NETO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000747-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015647 - ELIZALDO ALVES DE SA (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003972-68.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015612 - EDNA GADELHA LIMA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002389-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015629 - JOSE ROBERTO DA PIEDADE (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002308-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015630 - MARIO CHAPARIM NETTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001871-29.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015639 - KLEBER DE OLIVEIRA DORTA (SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000441-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015648 - KAUANE DOS ANJOS SOUSA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) JOAO MARCIANO DOS ANJOS SOUSA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) KARINE DOS ANJOS SOUSA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) KAMILA DOS ANJOS SOUZA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002249-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015631 - LUZIA MILANI BARBIERI (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005580-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015588 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005246-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015594 - MAIRA SABINO PATRICIO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002750-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015627 - GERSON FAUSTINO DE AQUINO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005288-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015593 - MARCELO LEANDRO DA SILVA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005398-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015590 - JOSE RICARDO LUPIANHEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001884-57.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015638 - FRANCISCA RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005128-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015598 - ROSANGELA CIUFFI (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006166-75.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015583 - JURACY DA COSTA ARAUJO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007134-76.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015581 - JUVERSINO PEREGRINO FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004937-51.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015600 - DEBORA REGINA DE CARVALHO (SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001668-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015640 - CAROLA CAMARGO MARTINS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001530-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015641 - SOENI ALVES DOS SANTOS (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004238-60.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015608 - TEREZA BELARMINA RODRIGUES (SP160966 - CIBELE RAGGHIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005231-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015595 - IVONE DOS SANTOS MENDONCA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0000899-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015656 - SHIZUE SADATSUNE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005182-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015458 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000530-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015459 - TERESA BRUNA PIVA SOLDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002515-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015499 - NILSON DA CONCEICAO REZENDE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de

mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007004-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015462 - SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005478-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015465 - GERLAN JOTA DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006604-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015463 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001470-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015466 - JOSE CANDIDO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006518-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015464 - FRANCISCO FLORENCIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003139-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015689 - LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000757-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015695 - DOUGLAS PERINELLI (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005324-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015687 - CLEUSA APOLINARIO DA SILVA (SP220687 - RAFEL DA SILVA ARAUJO, SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000667-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015503 - MARINALVA DE SOUSA (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000720-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015502 - EDMILSON VITORIO DA ROCHA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006756-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015496 - NATALIA BISPO DOS SANTOS (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0005595-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015474 - JOSE RODRIGUES NASCIMENTO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 26.08.75 a 01.07.76 (Ferticap Fertilizantes Capuava S/A), de 09.08.76 a 25.03.77 (Tintas Coral Ltda.), de 09.02.84 a 10.10.84 (Cerâmica São Caetano Ltda.), de 22.10.84 a 12.06.89 e de 19.06.89 a 15.07.93 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças) e de 10.04.95 a 27.09.95 (Labortex), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, JOSE RODRIGUES NASCIMENTO, com DIB em 15.07.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.644,97 (70% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.680,99 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTAREISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em julho/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 16.355,90 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE NOVENTACENTAVOS), em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004853-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015670 - BENEDITO BERNARDO DIAS FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 20.11.95 a 05.03.97 (Indústria de Móveis Bartira Ltda.), na averbação dos períodos comuns de 12/1975 a 28/02/1976, 04/1976 a 06/1976, 08/1976 a 01/1977, 04/1977, 06/1977 a 03/1983 e 02/1984 (contribuinte individual) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, BENEDITO BERNARDO DIAS FILHO, com DIB em 02.07.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.373,79 (75% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.501,64 (UM MIL QUINHENTOS E UM REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 40.405,63 (QUARENTAMIL QUATROCENTOS E CINCO REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004871-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015404 - EDNA MACIEL DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas na averbação do período comum de 19.01.99 a 26.02.99 (Magtec/ABC Mão de Obra Temporária Ltda.), exercido pela autora, EDNA MACIEL DE SOUZA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000526-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015504 - WALDEMAR VIANA DOS SANTOS (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações em atraso, referentes aos restabelecimento do NB 552.724.350-8 até 21/07/2013, no montante de R\$ 708,13 (SETECENTOS E OITO REAISE TREZE CENTAVOS), para a competência de julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003101-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015475 - SEVERINO FRANCISCO JOSE (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos rurais de 01.01.64 a 31.12.1965 e 01.01.67 a 31.12.1970 (Sítio Salgadinho, município de Poção/PE), e na revisão do benefício do autor, SEVERINO FRANCISCO JOSÉ, NB 42/150.758.652-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.274,67 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.698,78 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), em junho/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 46.504,61 (QUARENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E QUATRO REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), em junho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013 - CJF, já considerada a expressa renúncia do autor ao valor excedente ao limite de alçada do JEF.

Sem antecipação de tutela à mingua de perigo na demora; o segurado já recebe benefício.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005715-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015471 - SANDRA REGINA GRACIAS (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da autora, SANDRA REGINA GRACIAS, NB 42/149.237.274-6, corrigindo os salários de contribuição das competências de janeiro a junho/2006 de acordo com os documentos apresentados com a inicial, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.741,22 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.390,02 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTAREAISE DOIS CENTAVOS), para julho/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 1.604,18 (UM MIL SEISCENTOS E QUATRO REAISE DEZOITO CENTAVOS), em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005383-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015454 - VANILDA FERNANDES (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a VANILDA FERNANDES a pensão por morte de Virginia Petrenko, DIB em 11/12/2012 e DIP em 21/02/2013, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.125,78 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.260,57 (julho/2014).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 42.733,44, em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). PRI. Nada mais.

0001379-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015690 - EDSON PEDRO DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EDSON PEDRO DA SILVA, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde 09/10/2013 (perícia), RMI no valor de R\$ 3.010,22, com RMA no valor de R\$ 3.066,81 (TRÊS MIL SESSENTA E SEIS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , em junho/2014, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 28.905,38 (VINTE E OITO MIL NOVECENTOS E CINCO REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) , em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005530-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015498 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002693-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015413 - FRANCELINA DE LOURDES GUIMARAES DE SOUZA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, FRANCELINA DE LOURDES GUIMARÃES DE SOUZA, desde 01/10/2013 (perícia), RMI no valor de R\$ 527,87 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , para a competência de julho/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.641,38 (SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS TRINTA E OITO CENTAVOS) , em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005773-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015127 - MARIA APARECIDA COSTA DE SALES (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015576 - ROSILENE FERREIRA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
I - Vistos em sentença.

II - Pedido de benefício assistencial movido por Rosilene Ferreira da Silva. Representação pela genitora (Maria Velani), ex vi certidão de curatela (JUNTADA.ROSILENE.PDF).

III - Procuração ad judicium com aposição de digital. Colação, aos autos, de instrumento público outorgado pela curadora, com poderes específicos para a Ação de Interdição.

IV - Determinação de regularização da representação processual, dada a especificidade dos poderes acima conferidos.

V - Não atendimento da determinação judicial. Não postulação de prazo adicional. Não explicitação de eventual motivo para o desatendimento do quanto determinado pelo Julgador.

VI - Jurisprudência pacífica no sentido da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito, não atendida à determinação do Poder Judiciário (STJ - ADRESP 829.002 - 4ª T, rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.05.2009).

VII - Extinção do feito a não vedar a repositura da actio, regularizada a representação processual.

VIII - Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007310-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015654 - WILSON DOMENE CARRILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Santo André e juntou conta de luz emitida em 30/10/12.

Intimada para apresentar comprovante em seu nome e atualizado, a parte autora juntou cópia do seu documento de identidade.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004318-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015651 - ESTER SANCHES VARGAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos em sentença.

A parte autora apresentou com a petição inicial uma procuração judicial subscrita por pessoa sem poderes para constituir advogados em seu nome.

Intimada para regularizar a sua representação processual, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006663-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015700 - MARGARIDA BATISTA DE SOUZA (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte (NB 162.632.866-5, DER 15/10/2012).

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00018654620134036317, distribuída em 15/04/2013 perante este Juizado, teve pedido idêntico. A ação foi julgada improcedente, com recurso pendente de julgamento.

Intimada a justificar a propositura desta ação, a autora limitou-se a requerer audiência de instrução para produção de prova oral.

A prova oral já foi produzida na ação anterior, onde, além do decreto de improcedência, determinou-se a aplicação do art 17 CPC c/c art 40 CPP.

Assim, noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00018654620134036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade deste feito e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008143-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015679 - MARIA LUCIA SCHMIDT GAROFALO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE)

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Santo André e juntou conta de luz em nome de terceiro.

Intimada para apresentar comprovante em seu nome e atualizado, novamente a parte autora juntou documento em nome de terceiro.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007725-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015557 - MIGUEL LUIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005037-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015569 - MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006550-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015560 - JOSE LUIZ VITORIANO (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002807-35.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015567 - JORGE LUIZ BONNA (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006111-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015563 - ROGERIO ANTONIO COELHO PINA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005636-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015564 - OSMAR JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006437-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015561 - ANTONIA REIJANE FERNANDES SALES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008165-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015568 - HELENA FERREIRA DA SILVA BARROS (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007817-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015556 - MARIA ELAINE DOS SANTOS SALES (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006343-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015562 - MARIA PAZ DE SOUSA VASCONCELOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003483-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015565 - VILMAR LOPES GOMES (SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006749-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015559 - LINDALVA ROSA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009034-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015554 - LUIS FERNANDES (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006794-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015558 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008684-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015555 - JOSE CICERO GONZAGA BARBOSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003328-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015566 - FLORES LUIZ PINTO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) SILVIA MARIA PINTO DA SILVA ONO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) LEONOR ADELIA PINTO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000112

0002925-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004937 - GILVANIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

“Tendo em vista a ausência de publicação, intime-se o i. patrono da autora dos termos do despacho nº 6318010901/2014.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada. Prazo de 10 (dez) dias”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0002454-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004912 - CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0002500-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004931 - MARCIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0002456-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004913 - JOSE PAULO DE FIGUEIREDO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES)

0002428-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004911 - DIENY HENRIERISON FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

FIM.

0004639-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004927 - DIVINO VIANA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria

16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se o réu, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0004324-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004925 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) THAIS DOS SANTOS ROCHA (MENOR REPRESENTADA) RUTE DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

0000929-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004918 - CARLOS EDUARDO CINTRA DE FREITAS (MENOR) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0003305-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012239 - ROSENI DE FATIMA DO CARMO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista que a autora está em acompanhamento médico devido às enfermidades de enfisema pulmonar e hipertensão (página 02 da petição inicial), cientifique-o que a perícia médica será realizada com o médico Dr. Cirilo Barcelos Junior, no dia 25 de agosto de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes

de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

V - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VI - Int.

0000660-81.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012032 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Considerando que a Turma Recursal reformou a sentença, providencie a secretaria a intimação da Agência do INSS nesta cidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a cassação do benefício concedido à parte autora (NB 546.311.809-0), conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Determino a expedição e transmissão do RPV/PRC.

II - Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnam.

III - Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003334-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012255 - CELIA MARIA DE BRITO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002774-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012248 - ELZA SOARES ZAGUE (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001855-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012247 - ADAO VIEIRA MACHADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002075-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012246 - LUIZ ROBERTO CINTRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003282-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012254 - LUIS ANTONIO DE SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003192-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012074 - ENCARNACAO APARECIDA POLYDORO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessárium a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o indeferimento dos pedidos nos autos dos processos: nº 0012803-24.2008.4.03.6302 e nº 0011330-32.2010.4.03.6302.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para deliberações.

4. Publique-se.

0003302-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012241 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista que o autor está em acompanhamento médico devido às enfermidades de hipertensão e arritmia (página 02 da petição inicial), cientifique-o que a perícia médica será realizada com o médico Dr. Cirilo Barcelos Junior, no dia 25 de agosto de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

V - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VI - Int.

0001926-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012245 - MARIA DOS ANJOS ALMEIDA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Vista à autora do laudo sócio-econômico anexado aos autos.

Int.

0003200-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012116 - DEBORA CRISTINA RIBEIRO BRAGHINI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;

II - Verifico que a documentação que acompanha a petição inicial enviada pela internet está ilegível.

Nos termos do art. 36 e seguintes, 283 e 284, ambos do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos eletrônicos a documentação legível, acostadas às páginas 05/30, , sob pena de indeferimento da petição inicial (parágrafo único do art. 284 do CPC).

III - Após, conclusos para deliberações.

IV - Int.

0001558-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012148 - NICOLAS LIMA JORDAO (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Considerando que a Turma Recursal reformou a sentença, providencie a secretaria a intimação da Agência do INSS nesta cidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a cessação do benefício concedido à parte autora (NB 164.717.334-2), conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003171-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012082 - WELLINGTON LUIS CUBEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0003148-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012021 - ANA MARIA FINOTO CARAMORI (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

Após, conclusos para a designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa

apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Regularizados os autos, dê-se vista à parte autora do(s) laudo(s) pericial(s) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Int.

0002509-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011927 - MARIA DE FATIMA DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002609-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011926 - AGNO ALVES DA SILVA (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003095-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012007 - JOSE BERNARDINO BARBOSA DE SOUZA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a assinatura lançada na procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, está ilegível (pag. 01 dos documentos anexos da petição inicial).

Concedo, então, à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do art. 7º da Resolução nº 529/2014, regularize a representação processual juntando aos autos procuração/declaração legível.

Após conclusos para deliberação.

Int.

0003123-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012027 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex.,

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

7. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

8. Int.

0003079-35.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011999 - GERALDO ANTONIO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez / auxílio doença) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), cujos autos receberam o nº 0001432-38.2014.4.03.6113.

No caso presente, não houve ainda a prolação de sentença em qualquer dos dois processos.

Ante o exposto, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo:

LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

VI - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0002122-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011925 - LUZIA ANDRADE SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogo a determinação contida no despacho de termo nº 10645/2014.

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Regularizados os autos, dê-se vista à parte autora do(s) laudo(s) pericial(s) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Int.

0002274-87.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012190 - ANGELO CISOTO GIANECCHINI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Considerando o conteúdo da consulta ao sistema Plenus (NB 084.419.086-1) - “revisão sem alteração de dados básicos” -, não há providências a serem adotadas nestes autos, portanto, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003074-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012004 - JOSE CARLOS REGATIERI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 603.721.064-4 (página 23 da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

0003138-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012016 - MARIA HELENA CARDOSO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Verifico que a procuração anexada na petição inicial está desprovida de data. Concedo, então, à parte autora o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos nova procuração.

III - Após, conclusos para a designação de perícia médica.

IV - Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais

Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003247-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012225 - FABIANA ALVES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003293-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012235 - APARECIDA ALAIDE DE AZEVEDO (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003337-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012236 - MARCOS ANTONIO DUARTE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003249-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012227 - JOSE GONCALVES MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003252-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012229 - SERGIO HAUER (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003241-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012224 - JOSE PIMENTA DE PADUA FILHO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003248-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012226 - LUIZ DONIZETI DOMENEGUETI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003339-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012237 - IRENE DA COSTA ASSIS JORGE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003193-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012076 - ANA LUCIA DE MELO PAIXAO (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessárias a intimação da parte autora para que apresente

esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o indeferimento dos pedidos nos autos dos processos: nº 0004728-83.2005.403.6113, nº 0002729-61.2008.403.6113 e nº 0004570-14.2013.403.6318.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para deliberações.

4. Publique-se.

0003145-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012017 - RAIMUNDO NONATO NETO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;

II - Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

a) esclareça se a incapacidade laborativa é em decorrência da atividade laborativa (nexo etiológico laboral), tendo em vista o benefício previdenciário nº 604.393.369-5;

b) junte ao autos cópia integral legível do processo administrativo do referido benefício.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Int.

0003075-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012000 - MARLI DA SILVA CANDIDO (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo

Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0003153-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012046 - MARIA ANGELA SOARES DOS SANTOS MOREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

IV - Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área da enfermidade apontada por ela (ortopedista), verifico que já foi ajuizada em data recente demanda versando a mesma matéria em que se concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

Desta feita, considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa da segurada decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

No mais, entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda recente, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Desta forma, cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 14 de agosto de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, com médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

V - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que

são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

VI - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0002782-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012023 - KARINA DE SOUSA PIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, em favor do i. causídico.

Int.

0003225-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012155 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA FILHO (INTERDITADO) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

- a) regularize a representação processual juntando aos autos procuração outorgada pelo Autor representado por seu curador;
- b) junte cópia legível de seu CPF; e
- c) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 167.672.814-4).

2. Após, conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

0003188-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012041 - DONIZETE QUIRINO DOS SANTOS (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Verifico que a petição inicial está desprovida do instrumento de procuração.

Concedo, então, ao autor o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração.

II -Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

III - Int.

0003307-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012201 - GERALDA APARECIDA DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em angiologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial, página 06, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 21 de agosto de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação única do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0003113-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012009 - EDUARDO ESBANO NETO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

Int.

0003122-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012015 - MERINA AUGUSTA DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;

II - Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

a) esclareça se a incapacidade laborativa é em decorrência da atividade laborativa (nexo etiológico laboral), tendo em vista o benefício previdenciário nº 604.437.1666-6;

b) junte ao autos cópia integral legível do processo administrativo do referido benefício.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Int.

0003152-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012038 - EURIPA DE PAULA NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

IV - Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área da enfermidade apontada por ela (reumatologista), verifico que já foi ajuizada em data recente demanda versando a mesma matéria em que se concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

Desta feita, considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa da segurada decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

No mais, entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda recente, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Desta forma, cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 14 de agosto de 2014, às

17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, com médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

V - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

VI - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0003050-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011923 - CINTIA BARBOSA FRANCO (MENOR) (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogo a determinação contida no despacho de termo nº 10379/2014.

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Regularizados os autos, venham conclusos para sentença.

Int.

0003109-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012012 - ELIZANGELA ALVES FERREIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

V - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

VI - Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

VII - Int.

0003160-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012037 - MARIA DO CARMO GONCALVES DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio doença.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de agendamento de avaliação para o dia 02/05/2014 (página 42 da petição inicial).

Entretanto, faz-se necessária a carta de indeferimento, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento, se ele ocorreu.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da carta de

indeferimento do benefício em referência (NB nº 605.966.275-0).

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido formulado pelo réu.

Int.

0003582-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012251 - REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONCA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0000572-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012252 - ROSSINI RODRIGUES MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003982-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012250 - BENEDITO APARECIDO DE JESUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0000518-42.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012195 - ZAIRA APPARECIDA COELHO (SP210302 - GISELE COELHO BIANCO, SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cumpra os termos da sentença/acórdão.

Adimplida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao réu para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - Determino a expedição e transmissão do RPV/PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos, e se for o caso do valor da sucumbência.

IV - Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

V - Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003602-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012210 - BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003589-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012219 - ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003588-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012209 - EDNA DA SILVA PEDRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003587-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012204 - MARCO

AURELIO BETTARELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0003973-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012202 - LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0003592-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012207 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0003583-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012205 - MARIA DE LOURDES SANTUCCI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
FIM.

0003084-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012013 - MANOELA ANTONIA BELARMINA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.
Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).
Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.
Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.
6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
7. Int.

0003101-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012146 - NILZA MARIA CHAGAS DE ANDRADE (SP343390 - MARIA DONIZETE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, acrescida dos 25% que trata o art. 45 da Lei nº 8213/1991. Porém, verifico que em 29/05/2014 a previdência social já efetuou a conversão do referido benefício, conforme pesquisa DATAPREV anexada aos autos (Aposentadoria por Invalidez nº 606.402.132-6, sem o acréscimo). Portanto, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o objeto da causa bem como junte aos autos o indeferimento do pedido do acréscimo dos 25% (página 16 da petição inicial)

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Int.

0001957-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012145 - LINDAURA LEMES MIGUELETE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Considerando o conteúdo da consulta ao sistema Plenus (NB 085.950.821-8) - “revisão sem alteração de dados basicos” -, não há providências a serem adotadas nestes autos, portanto, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0001684-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011931 - ORDALIA PAULINA MARCONDES CELESTINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte autora.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.**
- 3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo**

CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0003118-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012025 - MARIA HELENA ROCHA TEIXEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003142-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012033 - MARIA APARECIDA DA COSTA GONCALVES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003137-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012034 - IZABEL APARECIDA CLARETI NOGUEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003294-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012192 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003214-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012118 - CORINA DA PENHA OLIVEIRA COSTA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente

esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o pedido nos autos do processo nº 0002176-73.2009.4.03.6318, autuado em 02/04/2009.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0003588-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012036 - PRISCILLA LEMOS ROSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Considerando que a Turma Recursal reformou a sentença, providencie a secretaria a intimação da Agência do INSS nesta cidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a cessação do benefício concedido à parte autora (NB 552.064.244-0), conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003255-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012230 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003237-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012223 - SIMONE APARECIDA BATISTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003311-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012238 - RAQUEL MARIA DA CRUZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003272-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012233 - JURANDIR COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003250-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012228 - SAMUEL MORAES DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003271-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012231 - RODRIGO CORREA MUNIZ SOUZZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003289-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012234 - ANTONIA APARECIDA GOMES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003182-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012039 - MARIA LAURA DA SILVA SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;

II - Verifico que a petição inicial enviada pela internet está desacompanhada da documentação.

Nos termos do art. 36 e seguintes, 283 e 284, ambos do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial juntando aos autos o instrumento de procuração, CPF, RG, requerimento administrativo e documentos médicos que comprovam a incapacidade alegada., sob pena de indeferimento da petição inicial (parágrafo único do art. 284 do CPF).

III - Após, conclusos para deliberações.

IV - Int.

0003090-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012003 - TERESINHA CRISTINA DA SILVA (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

IV - De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez / auxílio doença / auxílio acidente) e anterior ação proposta pela mesma autora em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço/contribuição), cujos autos receberam o nº 0003919-79.2013.4.03.6318.

No caso presente, não houve ainda a prolação de sentença em qualquer dos dois processos.

Ante o exposto, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

V - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

VI - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

VII - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VIII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

IX - Int.

0003303-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012196 - MARGARIDA PONTES DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista que a autora está em acompanhamento médico nas enfermidades de problemas psiquiátricos, de personalidade, tendinite, hipertensão, arritmia e depressão (página 02 e 03 da petição inicial), cientifique-a que a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 21 de agosto de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

V - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0001550-88.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012008 - NEUSA APARECIDA BASTIANINI FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Da análise dos autos, verifica-se que o patrono da parte autora vem insistentemente manifestando nos autos com pedido de “cumprimento de decisão”, independentemente da situação em que se encontra o feito.

Neste caso, mesmo após o levantamento dos valores, continua com os pedidos.

Intime-se o causídico dos autos para conhecimento dos fatos, e após retornem ao arquivo.

Int.

0003149-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012035 - MAICON VICENTE PEREIRA DA SILVA (MENOR) (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0003099-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012020 - IRENE

GONCALVES LOURENCAO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0001667-69.2014.4.03.6318 que se encontra com baixa definitiva.

Concedo, então, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada.

IV - A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

V - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

Int.

0004949-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011933 - ALISSON ANTONIO ALVES DA CRUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogo a determinação contida no despacho de termo nº 5573/2014.

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a

apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.
Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.
Regularizados os autos, venham conclusos para sentença.
Int.

0003067-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012002 - JEFERSON DA SILVA CANDIDO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 605.020.113-0 (página 29 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

0001036-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011921 - HELIO DA SILVA SOARES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogo a determinação contida no despacho de termo nº 6625/2014.
Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.
Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.
Regularizados os autos, venham conclusos para sentença.
Int.

0003116-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012011 - ALAN CARDEK DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 605.256.718-3 (página 50 da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

0001980-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012031 - OLAIR ROBERTO MASCIMIANO LIBORIO (SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0003316-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012242 - SAMUEL ZINADER (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0003120-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012014 - CLAUDIO JORGE MARTINS (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que na certidão de óbito (pág. 07 da petição inicial) não há menção expressa de que os filhos deixados pela Sra. Maria Jorge Martins são menores e/ou maiores de idade e que não há nos autos documentos que possam aferir a data de nascimento de todos os herdeiros.

Concedo, então, ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se há interesse de menores. Havendo interesse, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo), bem como apresente cópia legível do CPF e do RG do(s) mesmo(s).

2. No mesmo prazo, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 158.151.461-9).

3. Após, conclusos para deliberações.

4. Publique-se.

0003135-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012028 - DECIO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Tendo em vista que o requerente é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme páginas 15/16/19 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se o autor de que a perícia médica será realizada no dia 14 de agosto de 2014, às 15:00 horas, com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes

de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se.

VII - Int.

0002762-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011930 - ITAMAR ALVES DOMICIANO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.

0000385-06.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012030 - JANDIR ALMEIDA DE MELO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Considerando que a Turma Recursal reformou a sentença, providencie a secretaria a intimação da Agência do INSS nesta cidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a cessação do benefício concedido à parte autora (NB 534.153.964-4), conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

0003260-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012200 - NILSON BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

V - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003147-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012019 - JOANA DARC CHRISTINO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do recurso referente ao benefício nº 570.457.632-6 (página 12 da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora

Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

V - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003112-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012022 - NEILSON ANTONIO DIAS DE MEDEIROS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003236-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012198 - SOLANGE APARECIDA MENDES PAULINO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003230-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012197 - MARIA APARECIDA COSTA HAJEL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003096-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012005 - VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003194-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012115 - ANDREIA PRISCILA GRANADO FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003215-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012134 - LAUDICEIA NOGUEIRA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 604.456.761-7 (página 26 da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

0003240-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012199 - NELSA BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em pneumologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial, página 06, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 21 de agosto de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação única do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000187-53.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALECIO PEREIRA
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-22.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000726-19.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CARREIRA PINHEL
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 14:50:00

PROCESSO: 0000727-04.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000728-86.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO ZANIN
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000729-71.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA
ADVOGADO: SP266616-MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000730-56.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MOREIRA
ADVOGADO: SP266616-MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-11.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TAVARES CAVALCANTE DO CARMO
ADVOGADO: SP266616-MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-18.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ANTONIA JULIAO
ADVOGADO: SP266616-MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000740-03.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266616-MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-55.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA KAWAMURA FRATIAS
ADVOGADO: SP266616-MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-25.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266616-MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-77.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES TAKAMATSU BONADIO
ADVOGADO: SP120963-ANTONIO TADEU BONADIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP256490-ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-47.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BUENO ROCHA
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 01/09/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/09/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000753-02.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-84.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-54.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ELEUTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000757-39.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS RAPOZEIRO NETO
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-24.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO NUNES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-09.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA BUENO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/08/2014 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000760-91.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA DOS REIS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/09/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000246-51.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EBILA POZENA PONTES
ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-81.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 0003704-13.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VANDEIR MORELLI

ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004220-96.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CHELSKI
ADVOGADO: SP077201-DIRCEU CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 25

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA nº 68
RELAÇÃO DE PROCESSOS - DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000122-45.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EUSTAQUIO AGUAYO GOMES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000123-30.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUCELENA HONORIO SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000124-15.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOAO ROBERTO BORGES MARQUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 3
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005947-46.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIRGINIO SOARES
ADVOGADO: MS008862-ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005948-31.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GRAU GRAZIUSO
ADVOGADO: MS017857-LUIZ HENRIQUE GRAU GRAZIUSO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS017857-LUIZ HENRIQUE GRAU GRAZIUSO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005949-16.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORA AJALA LOREIRO
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2015 16:00:00

PROCESSO: 0005950-98.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005951-83.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL ESTEVAO PEREIRA
REPRESENTADO POR: SUZANA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS015986-CRISTIANO PAES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/11/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005952-68.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON HENRIQUE SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005953-53.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELBA MENDES LEITE
ADVOGADO: MS008347-SORAIA SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005954-38.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BENTO GONSALVES
ADVOGADO: MS008347-SORAIA SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005955-23.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO EDUARDO CORREIA SANTOS
ADVOGADO: MS015280-TATIANA DE MELO PRATA BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005956-08.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL
ADVOGADO: MS015797-HANDEL CORREA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005957-90.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAPOLEAO DOURADO DE AZEVEDO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005958-75.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ
REPRESENTADO POR: FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/09/2014 08:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005959-60.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILCE BERNAL DE ALMEIDA
ADVOGADO: AM003326-NORMA GUIMARAES MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2015 15:20:00

PROCESSO: 0005960-45.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELY SOARES
ADVOGADO: MS015235-ANTONIO MATHEUS SCHERER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005961-30.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO RAMAO VAZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005962-15.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENARO BERNAL
REPRESENTADO POR: ASSUNÇÃO ACOSTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005963-97.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA INES BITENCOURT
REPRESENTADO POR: ALAYR BENTO BITENCOURT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005964-82.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR MEDEIROS PINTO
ADVOGADO: MS011277-GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/02/2015 15:00 no seguinte endereço:RUADOUTOR MICHEL SCAFF, 53 - SALA 11 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040860, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005965-67.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL RAMAO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005966-52.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005967-37.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000128

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da Requisição de Pequeno Valor, referente às parcelas em atraso devidas à parte autora e/ou Reembolso Pericial/Honorários Contratuais/Honorários

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2014 924/1271

de Sucumbência, em conformidade com os cálculos constantes nos autos, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0004168-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011861 - AFONSO SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000086-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011860 - WILSON SOARES INACIO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015805-19.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011864 - LEOPOLDINA BARBOSA DE LIMA ROCHA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004284-43.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011862 - VALDEMAR BANDEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015736-84.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011863 - MANOEL ARAUJO BARRETO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) MARIA CONCEICAO SILVA BARRETO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ELIZETE SILVA BARRETO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) SILVANA SILVA BARRETO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) MARIA CONCEICAO SILVA BARRETO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) SILVANA SILVA BARRETO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) ELIZETE SILVA BARRETO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001191-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011866 - SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) ANA VICENTE COELHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) OSMAR VICENTE SOUZA COELHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) SEBASTIAO DE SOUZA COELHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) OSMAR VICENTE SOUZA COELHO (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B) SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B) SEBASTIAO DE SOUZA COELHO (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) ANA VICENTE COELHO (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (inc. XXVI, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004268-84.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011865 - ARGENTINA SOARES DUARTE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000604-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011867 - RAMONA CORREA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001885-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011926 - ANTONIO VALTER LOPES DOLCI (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000470-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011858 - DARCI RODRIGUES MONTEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV. (inc. IX, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0003313-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011952 - JOSE ANTONIO VILLELA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005842-84.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011965 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO (MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003167-46.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011951 - MARILENE SOCORRO DE CAMPOS LEITE (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) KAICK LEITE ALVARES (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) PAOLLA LEITE ALVARES (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001871-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011943 - JOANITA DE SOUZA FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000445-10.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6201011933 - VILSON MARQUES DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003794-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011955 - REGINALDO NUNES MOREIRA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003316-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011953 - FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0013583-78.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011973 - EROS FIGUEIRO NETO (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006269-47.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011967 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001633-72.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011941 - ANTONIO SILVIO DE SOUZA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003975-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011958 - GEOLCI SOARES DA ROSA (MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014633-42.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011974 - GILMAR SANTOS DA COSTA (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) ANDERSON DIVINO NANTES COELHO (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) GILBERTO CABRAL (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) VOLNEI CARLOS WEBER (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) JAIR LUIS CERESER (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) MARCELO DE ALMEIDA MACIEL (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) MARIO JORGE COSTA CAMARA (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001570-42.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011940 - IZAURA PEREIRA DA SILVA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0013325-68.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011971 - MOACIR RIBEIRO DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000283-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011930 - ROMUALDO SOARES (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007320-93.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011968 - JEFERSON BENEDITO DE JESUS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008210-43.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011969 - CLAUDIA SILVA DE SOUZA LEANDRO (SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES , MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES

HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002212-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011948 - EMILIA PEREIRA DE ANDRADE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0000092-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011928 - ANTONIO DA PAIXAO NASCIMENTO GOMES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002204-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011947 - ROZILDA FERREIRA DE SOUSA ARAUJO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004366-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011962 - AGRIPINO BARBOSA AMARAL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0003704-42.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011954 - VALDECI REMIDO DE ASSIS (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER, MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001102-78.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011939 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0012814-70.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011970 - HEGECIPO VITAL RODRIGUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005373-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011964 - ARMANDO MARCOS ALVES TENORIO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0003798-58.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011956 - JOSÉ NILSON DOS SANTOS DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0002079-07.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011945 - ROSALINA ROSA DA PAZ (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002173-18.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011946 - DILSON AFONSO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000054-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011927 - MARIO ALVES BRASIL (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0013396-70.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011972 - JULIO CESAR BARROS DA SILVA (MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000577-96.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011936 - GISELLE APPARECIDA TORCHETTI (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0004017-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011960 - JOSEFA ALBINO GADEA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006252-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011966 - FRANCISCO CAVALCANTE DE VASCONCELOS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0002856-55.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011950 - REALINO PEREIRA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004004-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011959 - CLEONICE TEODORO OSORIO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) FERNANDA TEODORO ROCHA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) CLEONICE TEODORO OSORIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) FERNANDA TEODORO ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0002674-06.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011949 - JOSE JONAS DA SILVA FILHO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000454-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011934 - JOANA TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004143-24.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011961 - EDMILSON BERTUZO RABELO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0000398-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011931 - MARIA OLINDA DA SILVA CURADO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004460-22.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011963 - JOEL LOPES DE OLIVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000856-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011937 - JANIO ANTONIO RAMOS TINOCO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003957-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011957 - MOISES GUILHERME ROBERTO (MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000537-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011935 - NAIR FERREIRA DO NASCIMENTO (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002018-15.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011944 - EDILSON ALVES DE ABREU (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004171-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011836 - MARIA PEREIRA ALVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0003054-63.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011841 - MATILDE BRASILINA DA CONCEICAO CARVALHO (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) MATILDE BRASILINA DA CONCEICAO CARVALHO (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS, MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003205-29.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011844 - FELIPE ALISON MARTINEZ DOS SANTOS (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002905-67.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011840 - GILBERTO BARBOSA NUNES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003912-94.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011854 - ALMIRANDA FIRMINO DA SILVA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003263-32.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011845 - JOÃO BATISTA DA SILVA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003170-69.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011843 - DINORA FERREIRA COUTINHO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003991-73.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011895 - FERNANDO BEZERRA CAMPOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) SANTINA BELLAO CAMPOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004215-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011896 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLÉS ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003062-40.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011842 - LUIZ MARQUES DE QUEVEDO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003737-03.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6201011853 - EDVALDO BERNARDO DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003283-23.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011848 - VALDOMIRO DOS SANTOS NETO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

0003945-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011855 - ALTINA CORREA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004228-10.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011898 - HERIBERTO ADELINO DAMBROS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003270-24.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011847 - EDEFONSO CORREA DANTAS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) SONIA DE FATIMA ARRUDA DANTAS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003564-76.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011851 - SYLVIA GABRIEL FERNANDES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003404-51.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011849 - ELISABETE PALMA DE ROSA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003623-64.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011852 - DARIO MARCELINO MOREL (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002289-24.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011839 - MATILDE MAIDANA FERREIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003970-97.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011857 - IZIDORO FREITAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) JACIRA VIEIRA DE FREITAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003266-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011846 - DIEGO LOPES CORREA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) CAETANO CORREA FILHO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) DIEGO LOPES CORREA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL, MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003968-30.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011856 - GUINAURA CORREIA CRELIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003452-10.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011850 - SUZANA GABILAN DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004227-25.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011897 - MARTINA OJEDA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0001823-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011879 - VITORINO PEDRO CORTES GIMENES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0003417-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011886 - MARTHA NOVAIS TELES (MS006385 - RENATO BARBOSA) FRANCIANE NOVAIS DE OLIVEIRA (MS006385 - RENATO BARBOSA) FRANCINE NOVAIS DE OLIVEIRA (MS006385 - RENATO BARBOSA)

0001122-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011876 - MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0004239-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011890 - ORILZA ALVES DE SOUZA PINTO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO)

0005115-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011892 - LUIZ CARLOS SOUZA CONSTANTINO (MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI, MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO)

0001979-34.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011870 - GERSON MARCELINO NOVAES (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000140-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011869 - WALDIR SILVA OLIVEIRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004659-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011891 - SELMA OZORIO GAMARRA (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER)

0001984-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011880 - ELIETE REGINA PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON)

0002194-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011881 - VALDETH SILVA PEREIRA (MS012930 - MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS DA SILVEIRA)

0000192-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011872 - MARIA LEONTINA DE SOUZA BRANDAO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0003526-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011887 - ANDREIA DOS SANTOS SOUZA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000963-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011875 - LAIR DE SOUZA ALVES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0002984-75.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011884 - FRANCIANE RODRIGUES BAREIRO (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) GILSON BAREIRO DE CARVALHO (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES)

0001439-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011877 - AURELIANO ALVES GODIM (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0003400-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011885 - MARINALVA MARIA JONAS (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0004222-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011889 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000483-90.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011874 - WALDEMAR SOARES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

0002476-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011883 - NOELI PEDRINA MARTINS NUNES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002385-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011882 - MARILENE BATISTA KEMP (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

0000106-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011871 - JAIR MIRA PLENS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0004042-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011888 - MARIA DE LOURDES SOUZA PACHECO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da Requisição de Pequeno Valor, referente às parcelas em atraso devidas à parte autora e/ou reembolso pericial, em conformidade com os cálculos constantes nos autos, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0005606-35.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011831 - ALEXANDRE PRADO GOULART (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0012782-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011833 - AUREA DIAS FERREIRA (MS015727 - GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002232-11.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011828 - GIAN FLÁVIO CABRAL (MS008225 - NELLO RICCI NETO) JUSTINO DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) ROBERTO CARNAÚBA GUIMARÃES (MS008225 - NELLO RICCI NETO) JULIERME ALVES DOS REIS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002786-43.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011829 - JULIÃO SILVA (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007194-77.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011832 - CARMELINDA ANJA FERREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003795-40.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011830 - APARECIDO DEVANIR FERNANDES (MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0012806-93.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011834 - NELVI JUREMA THEODORO STUMPF (MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003891-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011837 - LUIZ CARLOS DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003291-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016593 - MARLENE SOUZA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002278-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016586 - CONCEICAO GARCIA MACHADO (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

0002911-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016574 - EUGENIO HENRIQUE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003395-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016617 - SUELY MOREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003381-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016612 - MARILU GALIANO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004265-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016506 - ANTONIO VITORINO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003185-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016581 - MARIA PINHEIRO FERNANDES (MS013632 - JEFFERSON ANTIQUERA TINO, MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI, MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À Secretaria para alteração de cadastro da presente ação para 040105.

P.R.I.

0003556-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016621 - REGINA CELIA GUIMARAES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003189-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016576 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Intime-se o INSS para cumprimento.

Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

0003214-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016585 - GUSTAVO MARTINS DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003295-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016582 - KARINA DOS SANTOS FREITAS (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003489-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016597 - VANDERLEI SIMOES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003147-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016558 - ANIBAL ARAUJO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002579-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016577 - SELMA MARIA DO CANTO (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003393-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016589 - AURORA GOMES VIEIRA DOS SANTOS VARGAS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0012551-49.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016349 - JOSE HELIO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, apenas para condenar o réu a:

a) averbar, como tempo especial, convertendo-o em comum, o período de 1º/2/78 a 22/6/81, expedindo-se a respectiva certidão 1º/2/78 a 22/6/81;

b) averbar, como tempo comum, os períodos de 15/6/85 a 29/7/85, 2/9/85 a 19/10/85 e 1º/3/86 a 18/7/87, expedindo-se a respectiva certidão.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004130-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014542 - LUCIO CARLOS CRISOSTOMO MENDONCA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder auxílio-acidente em favor da parte autora, a partir da data da cessação do auxílio-doença (31/03/2012) até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (artigo 86, § 1º, LBPS), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;

b) expeça-se requisição de pagamento;

c) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Deverá o INSS promover a devolução dos valores adiantados a título de perícia, conforme estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000766-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016487 - ANTONIO NIVALDO SOARES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) LUZIANO FONSECA DA COSTA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) ARNALDO BISPO MENEZES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) LUZIANO FONSECA DA COSTA (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) ARNALDO BISPO MENEZES (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) ANTONIO NIVALDO SOARES (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao reajuste da indenização de campo a fim de manter a correspondência entre o percentual da diária e o da referida indenização; e ao pagamento das diferenças dos valores da indenização de campo que já foram pagas no período de 05/10/2005 a 01/09/2007, devendo incidir, para tanto, nas mesmas datas os mesmos percentuais de reajustes dos valores de diárias, sem a retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Os valores serão corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculo elaborada pelo Setor de Cálculos em anexo e que faz parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002406-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016605 - MARIA DA CONCEIÇÃO QUINTINO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (25/04/2013).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos e, sendo isso feito, a intimação do INSS para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

0003299-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016583 - VERONICA GUERRERO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 16/10/2012, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0005476-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016596 - CLEUSA LUCAS PORTAS (MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação aos pedidos de liberação do saldo existente na conta do FGTS e PIS do titular falecido nos termos do art. 267, VIII, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação do Abono Anual (PIS) do titular falecido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeneo a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar os valores do Abono Salarial (PIS) referente ao ano base 2010, autorizando a autora Cleuza Lucas Portas a proceder ao saque do referido valor.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

0002005-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016575 - JUAN JARA TRINDADE (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento

administrativo, em 31/10/2012, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002498-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016624 - LUIZ ALBERTO FARIAS YANEZ (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeneo a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar os valores depositados na conta do FGTS e as quotas do (PIS) em nome do autor, autorizando-o a proceder ao saque dos referidos valores.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

0004339-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016595 - NELI DE LIMA NUNES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder a autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 21/05/2012, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito

são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002885-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016579 - LENIR BONILHA CARVALHO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 6/2/2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0002672-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016618 - GLAUCIA ACOSTA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO, SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração então opostos pela requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos.

0003008-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201015362 - CRESCENCIO DA SILVA (MS006875 - MARIZA HADDAD, MS017470 - ADRIANO NANTES PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão proferida em 05.05.2014 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

0004636-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016600 - GISLENNE APARECIDA DA SILVA BITTENCOURT (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora, redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual.
Intimem-se.

0004580-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016625 - ANTONIA ENCARNACAO SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração então opostos pela requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos.

DECISÃO JEF-7

0014200-38.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016369 - MIRGON EBERHARDT (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - A CAIXA efetuou o depósito referente à condenação no valor de R\$ 15.610,59, sem a inclusão de juros de mora, por entender que uma vez intimada para efetuar o pagamento a qual foi condenada, imediatamente o fez. Aduz que, quando da prolação da sentença, houve a fixação do quantum indenizatório e determinação da atualização do valor devido àquela data, no qual já estavam incluídos os juros de mora. Desta forma, atualizou referido valor desde referida data até a data do pagamento.

A parte autora impugna a quantia depositada pela Caixa Econômica Federal, por ser menor do que o devido. Sustenta que os juros de mora devem ser calculados desde a citação até o efetivo pagamento. Requer, ainda, a imediata liberação do valor depositado por se tratar de valor incontroverso.

DECIDO.

II - Inicialmente, defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora. Providencie a Serventia o necessário.

III - Os juros moratórios são devidos até o pagamento da indenização, ou seja, no caso dos autos, até o dia do depósito judicial do valor integral do débito. Desta forma, tornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para apurar o valor ainda devido pela executada.

IV - Com os cálculos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da diferença apurada.

V - Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000214/2014.

0005943-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016570 - WANDA SILVEIRA ABRAO (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR, MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido. Após referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005929-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016609 - ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido diverso.

II - Intime-se. Cite-se.

0005941-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016566 - EDJAINÉ ANGELA PELICANO DIAS (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00127705120054036201 foi julgado improcedente e mantida a sentença de improcedência pela e. Turma Recursal. Assim, conquanto seja pedido de auxílio-doença não fez coisa julgada.

Isto porque a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravação do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa em 24.05.2014.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da parte autora.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0005938-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016561 - AMAURI ALVES LOUREIRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005945-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016560 - JOAO DILSON DA SILVA NASCIMENTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000296-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016567 - GEDSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Intime-se.

0005949-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016614 - TEODORA AJALA LOREIRO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2015 às 16:00 horas. Intimem-se as

partes.

Defiro o pedido da autora para oitiva de testemunhas, todavia considerando o disposto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.099/95, que limita em no máximo três o número de testemunhas para cada parte a serem ouvidas em sede de Juizados Especiais; conquanto a parte autora tenha arrolado 06 testemunhas, deverá estar ciente de que apenas 03 (três) testemunhas serão ouvidas na audiência retroassinalada.

Intimem-se as partes e informe-se o autor de que as testemunhas, apenas três dentre as arroladas às fls. 07 da inicial, deverão comparecer na data supra, independentemente de intimação.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

Objetiva a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se.

0006415-31.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016606 - RENATA SANDIM DE SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006413-61.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016607 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003114-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016588 - ADAO DA SILVA BORGES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a informação constante no laudo pericial, de que não foi possível determinar o início da evolução da incapacidade da parte autora, se faz necessário complementação do laudo pericial.

Dessa forma, defiro o pedido para a complementação da perícia médica, a fim de que se possa esclarecer conforme o conjunto probatório presente nos autos, se em 2007 a parte autora já era portadora de tal patologia, especificando o grau de incapacidade há época e especificando a evolução da doença.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0000268-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016565 - LUCIA HELENA DOS SANTOS (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora da data da nova perícia médica judicial.

Advirta a parte autora que eventual ausência à perícia médica acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, por configuração de abandono de causa.

Mantenho a decisão proferida em 29.01.2013 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos

requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.
Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0005946-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016562 - JOAQUINA PAULINO DE OLIVEIRA (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005942-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016564 - EUZA MODESTO DE CARVALHO BATISTA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005944-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016563 - MARIA DO CARMO DA SILVA VIEIRA (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005474-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016634 - JOAO BUENO PIMENTEL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cancela-se a audiência designada para o dia 07 de agosto de 2014, às 14h40min em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, onde dou-me por impedido para atuar neste feito. Anote-se.

Após, encaminhem-se os autos ao substituto legal.
Intimem-se.

0005889-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016568 - ANTONIO PINHEIRO VALADARES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei porquanto o comprovante de residência juntado ao feito não tem data de expedição.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000131

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se.

0002332-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001519 - COSMO JERONIMO DOS SANTOS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO, SP326910 - ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001059-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001518 - SALETE CHAGAS NUNES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004196-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001531 - JOSE LEITE DOS SANTOS (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000475-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001521 - BRUNO CARDOSO SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001327-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001525 - MARIA LUIZA BRESSAN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003611-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001530 - ANDREA ALBINO DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000561-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001524 - OLAVO CAMILO DO NASCIMENTO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002402-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001526 - MICHAEL WILLIAM DOS PRAZERES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000559-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001523 - ANA MARIA GOBETTI ROBLES (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002448-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001527 - MIRTES OLIVIA DOS ANJOS GUIMARAES (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002490-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001529 - RICARDO JOSE DE SANT ANNA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000483-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001522 - DILMA DE SOUZA AGUIAR

(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002489-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001528 - LAIRTON DE JESUS DA HORA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000444-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001520 - THIAGO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001120-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001516 - HELCIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, dê-se vista as partes, querendo, acerca do(s) esclarecimento(s) do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos para a Turma Recursal, conforme o determinado no acórdão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0002561-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001534 - LUIS FERREIRA DE LIMA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO)
0003085-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001535 - CRISTIANO MAXIMO DE JESUS (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO)
0004669-78.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001537 - WILSON BARBOZA DE AQUINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
0004362-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001536 - MISHIZU OKAMOTO TAKEDA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, dê-se vista as partes, querendo, acerca do(s) esclarecimento(s) do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003941-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6321001515 - ADMA DA SILVA SANGUIN (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003570-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001514 - MARIA EDITE DAL POZZO CAMARGO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003622-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321017798 - EDUARDO MANOEL FELISBERTO BATISTA DE SOUZA (SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual EDUARDO MANOEL FELISBERTO BATISTA DE SOUZA pretende obter auxílio-reclusão.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual aduz, em síntese, ser indevido o benefício, por restar superado o limite de renda do segurado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 que “o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Ao prever que o benefício é devido “nas mesmas condições da pensão por morte”, a Lei n. 8.213/91 torna inexistente a carência para o deferimento da prestação previdenciária.

Assim, o auxílio-reclusão exige, além da demonstração da qualidade de segurado, prova do recolhimento ao cárcere, sem que permaneça a remuneração.

Cabe destacar que não mais prevalece a posição jurisprudencial no sentido de que deveria ser considerada a renda dos dependentes e não a do segurado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 587.365/SV, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que a teor do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." - Grifei.

(RE 587365 /SC - Tribunal Pleno - rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009)

Esse entendimento passou a ser aplicado pelo E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS.

AVALIAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTE DO STF. - A decisão impugnada expressamente apontou que a renda a ser considerada para fins de avaliação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso. Precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de repercussão geral (RE 587365). - Agravo legal improvido.

(AI 200903000234243, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA.

RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma

nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal.

II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002,

tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada.

(AC 200503990409073, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 18/03/2010. Grifamos)

No caso vertente, tais requisitos restam demonstrados pelo contido no Histórico de Créditos anexado aos autos

virtuais, que demonstra que o genitor do autor encontrava-se desempregado por ocasião de sua prisão, diante do término da relação laboral ocorrido em 09/06/2011 e o recebimento de auxílio-doença até 18/07/2011. Resta demonstrado, ainda, pelo atestado de permanência carcerária, pelo qual se extrai que houve o recolhimento à prisão em 13/03/2012.

Em outros termos, a comprovação do recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do detento estão comprovadas pelos documentos carreados aos autos virtuais, assim como a qualidade de dependente do autor, filho menor, diante da certidão de nascimento, cuja dependência é presumida, nos termos do artigo 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, é devido o benefício ao dependente do segurado recluso a partir do requerimento administrativo, em 07/06/2012, uma vez que o requerimento do benefício ocorreu após o prazo de 30 (trinta) dias, como ocorre com os pedidos de pensão por morte, nos termos do artigo 74, inc. II, da Lei n. 8.213/91 e, ainda, diante da ausência de concordância expressa da autarquia com o pedido de aditamento requerido após a citação.

Sendo assim, o benefício é devido ao autor a partir de 07/06/2012, data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e a pagar ao autor o benefício de auxílio-reclusão a partir de 07/06/2012.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Confirmando a antecipação da tutela deferida nos autos.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001148-70.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321015711 - MARILENE VIEIRA VIANA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº 9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001).

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a

incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

Na hipótese, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em primeiro lugar, porque resta comprovado nos autos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurada da autora, uma vez que recebeu benefício previdenciário de 17/01/2008 a 30/05/2008, verteu contribuições previdenciárias ao RGPS entre 09/2011 e 02/2012 e voltou a receber benefício previdenciário de 07/03/2012 a 20/02/2013.

Em segundo, pelo fato de que o perito médico deste Juizado concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada, devido a quadro reumático que leva a deformidades ortopédicas, sem condições de reabilitação profissional, conforme descreve o laudo judicial:

“Com o numero de articulações afetadas pela patologia esta incapacidade compromete a realização de qualquer atividade laboral remunerada, porém a autora está apta a realizar atos da vida diária.”

Refere data do início da incapacidade em 10/05/2013.

Outrossim, consoante o laudo, a autora, de 53 anos, não é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade total e permanente exigido para a concessão do benefício, por força do art. 42 da Lei nº8.213/91, sua implantação deve ser deferida. A aposentadoria por invalidez é devida desde a data apontada pelo Sr. Perito, 10 de maio de 2013.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 10/05/2013.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)."

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC).
Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0009193-21.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321015994 - GIDELSON DOS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES, SP096680 - ESTELA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a

concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que a autora pode ser considerada pessoa com deficiência, pois sofre de doença genética de alteração de estrutura cromossômica, que exige a assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida civil.

É o que se nota dos trechos do laudo a seguir:

“Conclusão:

O requerente está nesse momento TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz de exercer qualquer atividade laborativa ou outro trabalho e de realizar atos de sua vida civil.

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? DESDE NASCENCA.”

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

“II- INFRA ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE MORADIA:

(...)

O imóvel aonde reside o autor, é uma casa térrea, de fundos, construída de alvenaria, entrada individual piso externo cimentado. Na parte interna possui piso ladrilhado, teto de telha de amianto, piso cimentado, 01 quarto, cozinha e banheiro. O autor se acomoda no único quarto da residência. A moradia se encontra em estado precário, com construção

inacabada, pouca iluminação e ventilação. Conforme documentação fotográfica nos anexos.

(...)

CONCLUSÃO:

Com a visita domiciliar coletamos dados por meio da observação sistemática e direta das condições gerais de vida e convivência comunitária da unidade familiar, bem como com entrevista semi-estruturada realizada com familiares da pericianda.

A partir dessas informações, nossa perícia afirma e sustenta a tese de que a pericianda não possui renda e que renda per capita do grupo familiar é inferior à 1/4 de salário mínimo vigente na data da realização da nossa perícia.”

Saliento, que os filhos maiores e capazes não integram o grupo familiar. Segundo o MM. Juiz Federal Paulo Arena Filho, no pedido de Uniformização nº 2007.33.00.703014-5, apreciado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial”.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar de 21.09.2012, data do ajuizamento da ação, tal como requerido no pedido inicial.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).”

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho os efeitos da tutela, conforme decisão proferida no dia 28/04/2014. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004009-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321015811 - MARIA ISABEL VIANA DOMINGOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art.

219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc.

2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que a autora se encontrava incapacitada em 18/04/2013. Nessa quadra, considerando que a autora recebeu benefício previdenciário de 25/01/2011 a 11/07/2012, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado.

Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de cervicalgia, lombalgia e tendinose do supra-espinhoso nos ombros. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em seis meses contados a partir da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº 8.213/91), sua concessão merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde 18/04/2013 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor da parte autora, desde 18/04/2013. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 24/02/2014. Após o término de tal prazo, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia pela autarquia.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).”.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I. Oficie-se.

0003691-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321015710 - EDILSON DA SILVA BARBOSA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc.

2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que manteve vínculo empregatício de 01/02/2006 a 05/07/2013 e o perito afirmou haver incapacidade em 07/04/2014. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito judicial que ele está total e permanentemente incapaz em virtude de lombalgia e hérnias discais extrusas entre L4-L5 e L5-S1 com síndrome radicular à direita. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art. 59 da Lei nº8.213/91), sua concessão merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da realização da

perícia judicial, ocorrida em 07/04/2014 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº8.213/91, em favor do autor, desde a data da realização da perícia judicial, ocorrida em 07/04/2014. O benefício deverá ser mantido nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)."

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a concessão do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I. Oficie-se.

0002530-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321015954 - MARISA DOS SANTOS SACRAMENTO (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas

fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-

50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que a autora pode ser considerada pessoa com deficiência, pois apresenta déficit cognitivo, o que faz com que dependa de orientação para os atos da vida diária. É o que se nota dos trechos do laudo a seguir:

“Discussão e Conclusão:

A pericianda apresenta quadro de deficiência mental moderada pela CID10, F71. Tal quadro é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade.

Acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos do conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive.

O retardo mental apresentado é moderado. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas.

Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinada para habilidades laborativas, que não visam inserção no mercado de trabalho, pois não atende a demanda de produção.

Depende de orientação para os atos de vida diária.

É alienada mental e incapaz de reger a si própria nos atos da vida civil.”

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

“Condições de Habitabilidade

A família do periciando vive em uma casa constituída de alvenaria, com sala, cozinha, banheiro e 1 quarto.

Há cômodos suficientes para todos os integrantes da família. O estado de conservação da moradia é ruim mas a higiene do ambiente é boa . O imóvel está localizado em uma região periférica do município de São Vicente, carente de infraestrutura, em rua asfaltada, sem saneamento básico mas com facilidade de transporte.

(...)

Parecer Técnico

A família da pericianda reside em imóvel próprio, localizado em região carente e periférica do município de São Vicente. Apresentam dificuldades para suprir as necessidades básicas uma vez que apenas a genitora da autora possui renda própria. A família encontra-se em situação de vulnerabilidade social.”

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder a autora o benefício assistencial previsto na Lei n.

8.742/93, a contar da data da cessação do benefício assistencial nº 124.759.133-3, ocorrida em 01/10/2008.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).”

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho os efeitos da tutela, concedida em decisão proferida no dia 28/04/2014. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.”

(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001512-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321017803 - ORIVALDO NINO DA PAIXAO (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002085-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321017802 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0001421-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321017750 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, nada obstante devidamente intimada a tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita,

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001432-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321017768 - WALTER DE SOUZA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003196-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321017678 - RICARDO TADEU KAVISKI (SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V

do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

DECISÃO JEF-7

0005409-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017809 - GLADES LEILA FERREIRA GUILHERME (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo de contribuição que ensejou a concessão administrativa do benefício n. 41/162.366.376-5.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002885-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017779 - HELENI PORFIRIO HERRERA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 11/11/2014, às 15h, especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia médica, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001648-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017736 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-senecessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Consoante a contestação, resta como controvertido o período de 01/02/1999 a 28/08/2013 laborado na Usiminas com exposição ao agente nocivo ruído, sendo que, conforme o novo perfil profissiográfico previdenciário datado de 20/12/2013, o autor estava exposto aos níveis de ruído de 91dB (14/09/1987 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 30/04/2001), de 93,2 dB (01/05/2001 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 31/05/2011), e de 89,8 dB (01/06/2011 a 20/12/2013).

Assim, considerando a exposição do autor aos níveis de ruídos superiores aos limites de tolerância, ou seja, aos limites de tolerância de 90 dB (entre 06/03/1997 a 17/11/2003), e de 85 dB (a partir de 18/11/2003), cabe o enquadramento do referido período como de atividade especial.

Cabe realçar que, em que pese constar do perfil profissiográfico no item 15.3 "Ruído Contínuo ou intermitente", verifica-se que a própria autarquia considerou como especial período constante de perfil profissiográfico anteriormente apresentado com a mesma notação (14/09/1987 a 02/12/1998).

Ressalto, outrossim, que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 da TNU).

Por fim, no tocante ao pedido de cômputo de tempo de serviço militar o mesmo será apreciado quando da prolação da sentença no caso de eventual acolhimento do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto posto, defiro, parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação como especial da atividade desempenhada pelo autor em relação ao período de 01/02/1999 a 28/08/2013 e, se o caso, a concessão de aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após cumprida a determinação supra, apresente a autarquia, a nova contagem de tempo de contribuição do autor,

encaminhando-a a este Juízo.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001952-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017781 - ANA PAULA DOS SANTOS MORAIS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) TATIANE DOS SANTOS MORAIS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) THAYNA MORAES DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) TATIANE DOS SANTOS MORAIS (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) THAYNA MORAES DOS SANTOS (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) ANA PAULA DOS SANTOS MORAIS (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia sócio-econômica, que será realizada, no dia 07/10/2014, às 13h30min no endereço de domicílio do autor, que deverá estar presente por ocasião da visita da assistente social.

Fica a parte autora cientificada que caso não esteja presente na residência na realização da perícia social, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001481-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017774 - SOPHIA VERENA FERNANDES BURITY (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Há provas suficientes de que a autora é pessoa com deficiência, pois, como consta do laudo judicial:

“Conclusão:

A requerente esta' nesse momento TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz de exercer qualquer atividade laborativa ou outro trabalho que se sentir possibilitada de cumprir as tarefas e garantir sua subsistência.

(...)

QUESITOS DO JUÍZO - JEF SÃO PAULO

(...)

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? SIM.

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. PACIENTE COM 9 ANOS DE IDADE COM GRAVES SEQUELAS DE CIRURGIA DE CRANIO PARA RETIRADA DE TU CEREBRAL POSTERIOR.

(...)

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? SIM.”

Outrossim, tem-se que a família da autora não tem condições de prover seu sustento, visto que, segundo o estudo social já acostado aos autos, há situação de miserabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício. Veja-se, a propósito, o trecho abaixo:

“Parecer Técnico

A família da pericianda apresenta muita dificuldade para suprir as necessidades básicas uma vez que a renda apresentada é baixa para sobrevivência da família. Encontram-se em situação de vulnerabilidade social.”

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem prejuízo, do disposto acima, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos laudos anexados aos autos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF, pelo mesmo prazo acima fixado.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

0003485-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017778 - SILAS DO NASCIMENTO SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 19/09/2014, às 9h, especialidade - CLÍNICA GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado. A perícia sócio-econômica será realizada no dia 05/09/2014, às 17h, no endereço de domicílio do autor, que deverá estar presente por ocasião da visita da assistente social.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia médica e não esteja presente na residência na realização da perícia social, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002781-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017805 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente o autor os documentos que devem instruir a peça de ingresso, tal como mencionado em suas petições nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverão ser observadas as orientações disponíveis no site do E. TRF da 3ª Região a respeito do peticionamento eletrônico e limites de dados por arquivo e por página do arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002082-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017668 - JOÃO BATISTA CUSTODIO (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 15/09/2014 às 15h30min, especialidade - CLINICO GERAL, bem como, para o dia 15/10/2014, às 13h, na especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0003536-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017777 - ROSITA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 11/11/2014, às 15h30min, especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia médica, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003486-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017662 - MARILENE DA SILVA PRADO (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 02/10/2014 às 16h.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002676-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017666 - JOZA MANOEL DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 04/11/2014 às 15h, especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0006831-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017749 - DALVA DUARTE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 04.08.2014:

Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0003626-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017814 - ELISEU FRANCISCO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003589-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017820 - MARIO SERGIO GOMES (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003601-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017818 - ROBERTO CARLOS DA SILVA RODRIGUES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003616-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017817 - MARIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003596-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017819 - LUANA ZAGGIA BUENO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003621-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017815 - IVANILDO DE SANTANA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003617-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017816 - JOAO REIS OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, bem como a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação da revisão, apontando a nova RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003484-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017792 - JOZSEF BALOGH (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002930-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017793 - RICARDO MAGALHAES (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004015-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017791 - SALVELINA TAVARES DUARTE (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000220-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017794 - SOLANGE DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001875-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017769 - EDESIA DE FATIMA GONCALVES (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão do benefício é de 12 meses, conforme o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Diante da realização da perícia médica, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0002547-82.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017745 - HEROA BRUNO LUNA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002879-16.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017751 - LAURICI FERNANDES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003540-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017776 - MARIA ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 19/09/2014, às 9h20min, especialidade - CLÍNICA GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado. A perícia sócio-econômica será realizada, no dia 08/09/2014, às 17h no endereço de domicílio do autor, que deverá estar presente por ocasião da visita da assistente social.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia médica e não esteja presente na residência na realização da perícia social, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0000850-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017770 - JOSE MARTINS CASSIMIRO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional será apreciado quando da prolação da sentença.

Diante da juntada da contestação, dê-se vista ao autor para que se manifeste e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001989-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017684 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA CRUZ (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X SLLEYTER CRUZ SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esgotada a prestação jurisdicional, posto que a sentença condenatória proferida transitou em julgado, tendo sido integralmente cumprida conforme Ofício de cumprimento do Réu, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

0003581-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017656 - CARMO JOSE DA SILVA CUNHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 15/09/2014, às 16h30min, especialidade - CLINICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) Ilmo(a) Sr(a) Procurador do INSS, para que dê integral cumprimento ao r. acórdão, trazendo aos autos os cálculos referentes aos valores atrasados devidos ao Autor, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, expeça-se o competente Ofício requisitando pagamento.

Cumpra-se.

0005722-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017754 - JOAO REIS OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003068-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017755 - NEIDE DA LUZ DIEGUES (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000601-50.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017756 - JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003576-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017657 - JOSE FERREIRA VIANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 11/11/2014, às 14h30min, especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0002244-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017741 - RAIMUNDO SATURNO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão do benefício é de 12 meses, conforme o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica, especialidade - clínica geral, para o dia 15/09/2014, às 17:30 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0003551-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017775 - MIGUEL CARLOS VASKEVICIUS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 11/11/2014, às 16 h, especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado. A perícia sócio-econômica será realizada, no dia 09/09/2014, às 17 h no endereço de domicílio do autor, que deverá estar presente por ocasião da visita da assistente social.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia médica e não esteja presente na residência na realização da perícia social, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado

comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003537-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017660 - JOSE MONTEIRO DA LUZ (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 11/11/2014, às 14h, especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003539-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017658 - VALTER FRANCISCO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 15/10/2014, às 14h20min, especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003478-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017663 - MILTON QUEIROS VIANA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 15/10/2014, às 13h40min, especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia Sócio-econômica para o dia 04/09/2014, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à(o) Gerente Executiva(o) do INSS para que cumpra a sentença proferida, implantando/revisando o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, considerando o acúmulo de serviço na Contadoria Judicial, bem como, com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação da revisão, apontando a nova RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Réu para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000758-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017796 - SALOMAO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002862-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017795 - WALKIRIA DAS GRACAS EUZEBIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000351-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017735 - ORLANDO JORGE DOS REIS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003839-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017727 - FLORENTINO MARIA DOS REIS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003000-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017729 - CELSO LUIZ DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002512-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017731 - GIVALDO DANTAS DE LIMA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002920-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017730 - VALDETE PEREIRA DE ALMEIDA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004420-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017725 - ORLANDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000929-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017734 - FRANCISCO ALTAIR DA SILVA (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000179-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017682 - ANALIA CARLOS TEODORO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001092-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017733 - ELIAS ALVES PEIXOTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003279-39.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017728 - BENICIO

OLIVEIRA VALENTIM (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004661-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017680 - CLARICE REGINA MORENO (SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003972-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017726 - DALVA SANTANA FERREIRA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002716-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017665 - MIGUEL JOSE MARIANO (SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI, SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 04/11/2014, às 15h30min, especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003538-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017659 - JOSE SANTANA MATOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 15/10/2014, às 14h, especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003579-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017767 - GERSON JOSE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão do benefício é de 12 meses, conforme o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica, especialidade - clínica geral, para o dia 15/09/2014, às 18:00 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0003487-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017661 - BEN HUR WESLEN RIBEIRO MOURA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 15/09/2014, às 16h, especialidade - CLINICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0008101-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017744 - MANUEL LEONARDO TERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da certidão supra, reconsidero a decisão exarada no termo n. 17708. Prossiga-se com o agendamento da perícia médica do autor. Cumpra-se.

0001945-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017739 - CARLOS ROBERTO RUIZ BALDE (SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Conforme assinalou a parte autora, a princípio, não há que se falar em incompetência deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez que o requerimento administrativo é de 18 de outubro de 2013, de maneira que a soma das parcelas vencidas com doze vincendas não parece exceder o limite de alçada.

Outrossim, não se vislumbra falta de interesse processual, uma vez que a eventual divergência entre os documentos apresentados em juízo e aqueles que acompanharam o requerimento administrativo não impede o exame do mérito da demanda.

Tratando-se de ação em que se postula o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, ocorrida em 2013, tampouco se vislumbra prescrição quinquenal.

Passo ao exame do pedido de medida de urgência.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória.

Conforme se nota do exame dos autos, o autor postula o reconhecimento da natureza especial da atividade de policial militar e a respectiva conversão em tempo comum, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Tal pretensão encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, tal como se nota do exame das ementas transcritas abaixo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR.

I - Nos termos do art.144, § 5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armado, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art.334, I, do Código de Processo Civil.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001233-96.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR COMO POLICIAL MILITAR. EQUIPARAÇÃO À OCUPAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. ART. 201, §9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo INSS, de carência da ação por ilegitimidade ad causam e incompetência absoluta da justiça federal, ante o pedido de aposentadoria pelo RGPS, bem como a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência, consoante o disposto no §9º, do artigo 201, da Constituição Federal.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

- O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

- É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

- No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial, no período de 26.12.1974 a 20.10.1994, na função de policial militar. É o que comprovam a Certidão de Tempo de Serviço (fls.25) e o formulário DIRBEN-8030 (fls. 26), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu, de modo habitual e permanente, ocupação perigosa, no policiamento rodoviário, que envolviam atividades de patrulhamento ostensivo, portando armas de fogo em uso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, combate à criminalidade e atendimento de acidentes de trânsito.

- No que no concerne ao referido período, verifico que o autor esteve submetido a regime próprio de previdência (estatutário) e não ao R.G.P.S, o que inviabilizaria, em tese, a conversão em tempo comum, uma vez que teria direito à aposentadoria estatutária, que beneficia categoria que desenvolve atividades laborais em condições especiais. Todavia, o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que pretende aposentar-se pelo R.G.P.S. e, portanto, deve ser reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal com o é para o vigia e o guarda - categorias para as quais a jurisprudência já se pacificou no sentido da conversão em tempo comum.

- Ressalta-se, ainda, que o policial militar além de fazer jus à aposentadoria especial, também exerce atividade especial, porquanto seu trabalho corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de policial militar tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de atividades policiais.

- Computando-se o tempo de serviço especial reconhecido, devidamente convertido em comum, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, conforme consignado pela r. sentença, verifica-se que o autor completou 36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), pelo que deve ser mantida a r. sentença que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, com coeficiente da renda mensal inicial no percentual de 100% sobre o salário de benefício (arts. 52, 53, II, 28 e 29, em sua redação original, todos da Lei nº 8.213/91).

- O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.01.2005 - fls.18), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2007.63.17.000738-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 18/08/2009, DJ 02/09/2009).

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a

partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

- No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida, apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0010939-08.2009.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

Saliente-se, outrossim, que os óbices apresentados na contestação da autarquia não impedem a concessão do benefício, tal como se nota da decisão transcrita acima, que considera viável a contagem, mesmo se tratando de regime estatutário, assinalando, outrossim, a legitimidade do ente autárquico.

Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para reconhecer a natureza especial do período em que o autor foi policial militar, de 25/07/1978 a 16/11/1994, bem como para determinar que o INSS, no prazo de 15 dias, averbe o período em questão, devidamente convertido em tempo comum, com o acréscimo pertinente, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo que for alcançada.

O resultado da nova contagem de tempo deverá ser informado a este Juízo em idêntico prazo.

Outrossim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão NB 164.786.778-6.

Faculto à parte autora a apresentação do referido documento em idêntico prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002143-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017667 - ELEDIR AMORIM SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 04/11/2014, às 14h30min, na especialidade: - ORTOPEDIA, bem como, para o dia 15/10/2014, às 13h20min, especialidade - PSQUIATRIA, que se realizarão nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000408-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016890 - LIBERATO SOUSA NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega omissão na decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Assiste razão ao autor, uma vez que se trata de ação de cobrança decorrente de mandado de segurança que tramitou na Justiça Federal. Não se busca a concessão ou revisão de benefício acidentário.

Isso posto, dou provimento aos embargos para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

0004065-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017689 - VALDONEI DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do esclarecimento prestado pelo perito anexado no dia

31/07/2014.

Decorrido o prazo acima, tornem os conclusos para prolação de sentença.

0003448-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017664 - SUZANA MARTHA OLIVEIRA MARTINS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 04/11/2014, às 16h, especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003546-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017747 - MARIA INES SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003493-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017748 - MARIA DE LOURDES FONTES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003573-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017746 - LUIZ PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003856-22.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017740 - ALICE COSTA DE MELO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à(o) Gerente Executiva(o) do INSS para que cumpra o V. Acórdão proferido, implantando/revisando o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento ao V. Acórdão, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000330-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017797 - DERISVALDO PEREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0002871-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017780 - ADAO JUSTINO

DE SOUZA (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 15/09/2014, às 18h30min, especialidade - CLÍNICA GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia médica, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0001217-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017752 - MARCO ANTONIO BELMONTE (SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 02.07.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002625-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321014363 - ANTONIO CARLOS DE BRITO (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, ao menos por ora, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, uma vez que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para sentença

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 06/08/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002593-41.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOMINGOS MARINHO
ADVOGADO: SP154908-CLÁUDIO LUIZ URSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002802-10.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUÉ AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003564-26.2014.4.03.6321
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA
RÉU: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003589-39.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO GOMES
ADVOGADO: SP256028-MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003596-31.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA ZAGGIA BUENO
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003601-53.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003610-15.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003614-52.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA GANCEAR

ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003615-37.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CORREA DE FARIA
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003616-22.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003617-07.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003618-89.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA CASTILHO
ADVOGADO: SP244115-CLAUDIA CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003620-59.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ANTUNES DOMINGOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003621-44.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003622-29.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003624-96.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE LIMA FOLGADO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003625-81.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MESQUITA JUNIOR
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003626-66.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003628-36.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA IARA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003630-06.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIONIZIO JESUS MENEZES
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003633-58.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO CRUZ VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003636-13.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENE APARECIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003639-65.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARIA LEMOS CALDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2014 09:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2014 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003644-87.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELA ARAUJO ASSUNCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003647-42.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELA ARAUJO ASSUNCAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000500

0001781-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004119 - MILTON JOSE DOS SANTOS
(MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, dos documentos juntados pelo requerido em 04/08/2014 e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 40, I, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0004180-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004134 - NEDINA DE FATIMA OLIVEIRA
(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Verifica-se que 1) em relação à comprovação de residência, a petição inicial não atende os requisitos do Juízo: (x) comprovante de residência em nome de terceiro, () comprovante de residência antigo ou sem data, () não apresentou comprovante de residência, () documentos não aceito como comprovante de residência ou () declaração de residência incompleta; 2) não há nos autos declaração de autenticidade(firmada pelo procurador da parte autora) das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e 3) não há declaração de hipossuficiência nos autos.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, incisos I (c/c §1º do mesmo artigo), VI e VII, da Portaria nº 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) comprovante de residência atualizado (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda) em nome do autor. São aceitos os seguintes documentos: a) fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone etc, b) correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora; c) declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia.Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.2) declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.3) declaração de hipossuficiência;

0004395-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004121 - JESSICA ALCALDE OLIVEIRA
(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Verifica-se que em relação à comprovação de residência, a petição inicial não atende os requisitos do Juízo: (X) comprovante de residência em nome de terceiro, () comprovante de residência antigo ou sem data, () não apresentou comprovante de residência, () documentos não aceito como comprovante de residência ou ()

declaração de residência incompleta. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, inciso I (c/c §1º do mesmo artigo), da Portaria nº 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda) em nome do autor. São aceitos os seguintes documentos: a) fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone etc, b) correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora; c) declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da disponibilização do RPV/Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I, alínea c e do § 2º, inciso I, alínea f. Os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 47, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 168/2011. Científico ainda que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833 e dos artigos 33, § 2º e 47 § 4º, ambos da Resolução n. 168/2011. A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 33, § 1º da Resolução n. 168/2011.

0000973-94.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004149 - MARMON ROCHA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000924-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004148 - JANE PAULA MEIRELES DE BRITO LISBOA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001254-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004150 - JOSE CRISTOVAM DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001294-32.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004152 - ANGELA IRINEU DOS SANTOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001551-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004154 - ILDA MARTINS DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000843-07.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004146 - VERA LUCIA NUGOLI DA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001269-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004151 - CICERA ALVES DE CARVALHO

(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004465-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004122 - ANTONIO IRINEU DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Verifica-se que em relação à comprovação de residência, a petição inicial não atende os requisitos do Juízo: () comprovante de residência em nome de terceiro, () comprovante de residência antigo ou sem data, (X) não apresentou comprovante de residência, () documentos não aceito como comprovante de residência ou () declaração de residência incompleta. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, inciso I (c/c §1º do mesmo artigo), da Portaria nº 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda) em nome do autor. São aceitos os seguintes documentos: a) fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone etc, b) correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora; c) declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0001728-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004132 - JOSINO DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001626-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004131 - ANADIR BORGES DA SILVA BENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001494-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004130 - LUCY DALVESCO (MS016019 - DAIANE BIGATON SANTOS, MS017090 - DANIELE BIGATON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004469-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004127 - GERALDINO SANTANA SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

Verifica-se que em relação à comprovação de residência, a petição inicial não atende os requisitos do Juízo: () comprovante de residência em nome de terceiro, () comprovante de residência antigo ou sem data, (X) não apresentou comprovante de residência, () documentos não aceito como comprovante de residência ou () declaração de residência incompleta. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, inciso I (c/c §1º do mesmo artigo), da Portaria nº 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda) em nome do autor. São aceitos os seguintes documentos: a) fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone etc, b) correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora; c) declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

0004261-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004124 - GENI VIEIRA PINTO (MS006861)

- PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, incisos I (c/c §1º do mesmo artigo) da Portaria 0585267/2014-TRF3-SJMS- JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

0004433-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004133 - FERMINO MORALES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Verifica-se que: 1) não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e 2) não há cópias do RG e do CPF da instituidora do benefício de pensão por morte - falecida. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, incisos VI e XI da Portaria 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) Cópia do RG e do CPF da falecida.

0004470-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004129 - ANTONIO DA SILVA VAIS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

Verifica-se que: 1) em relação à comprovação de residência, a petição inicial não atende os requisitos do Juízo: () comprovante de residência em nome de terceiro, () comprovante de residência antigo ou sem data, (X) não apresentou comprovante de residência, () documentos não aceito como comprovante de residência ou () declaração de residência incompleta e 2) o documento de identificação (RG) está ilegível. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, incisos I (c/c §1º do mesmo artigo) e II, da Portaria nº 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda) em nome do autor. São aceitos os seguintes documentos: a) fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone etc, b) correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora; c) declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio. 2) cópia legível de documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM),

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro; 2) não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e 3) não foi juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do INSS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, incisos I (c/c §1º do mesmo artigo), VI e XII da Portaria 0585267/2014 - TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio. 2) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. 3) Cópia do indeferimento administrativo do INSS ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa).

0004273-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004138 - FIDELINA INSAURALDE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0004269-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004140 - MARCELINO JARA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

FIM.

0002008-73.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004141 - IBA CONCIANZA GONCALVES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado está desatualizado e 2) não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, incisos I (c/c §1º do mesmo artigo), VI e XII da Portaria 0585267/2014 - TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio. 2) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0004466-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004123 - MATEUS DE OLIVEIRA ORTIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Verifica-se que em relação à comprovação de residência, a petição inicial não atende os requisitos do Juízo: () comprovante de residência em nome de terceiro, () comprovante de residência antigo ou sem data, (x) não apresentou comprovante de residência, () documentos não aceito como comprovante de residência ou () declaração de residência incompleta. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, inciso I (c/c §1º do mesmo artigo), da Portaria nº 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda) em nome do autor. São aceitos os seguintes documentos: a) fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone etc, b) correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora; c) declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

0004276-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004139 - ALCIDIA LOPES DE OLIVEIRA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado está desatualizado. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, incisos I (c/c §1º do mesmo artigo), da Portaria 0585267/2014 - TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

0001912-58.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004125 - NELSON JONER (MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE, MS017421 - ROBERSON DO AMARAL PEGO, MS015273 - EDMAR DE FREITAS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, incisos I (c/c §1º do mesmo artigo) e VI da Portaria 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio. 2) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0001406-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004128 - GERONIMO DIAS DA ROCHA NETO (MS011397A - JAYSON FERNANDES NEGRI, SP212799 - MARIANA PAVAN ZULIANI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, do ato noticiado pelo juízo deprecado, que designou a oitiva de testemunha para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14h45min e para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 41, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0004274-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004126 - DOMINGA RIVAROLA DUARTE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro; 2) não há nos autos cópia do RG da autora; 3) não foi juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do INSS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, incisos I (c/c §1º do mesmo artigo), II e III da Portaria 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio. 2) Documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG, CNH ou Carteira de Identidade Profissional); 3) Cópia do indeferimento administrativo do INSS ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 40, I, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001550-72.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004145 - NEUZA CONCEICAO MARTINS ANTIQUEIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

0000796-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004142 - AGRIPINA LARA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

0001167-94.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004144 - EDMIR EDUARDO MARCONDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000857-88.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004143 - ADELICE FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

FIM.

0001735-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004136 - EDUARDO RIBEIRO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 1º, III, portaria consolidada nº 20/2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000502

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001812-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007422 - CICERO GONZAGA MACEDO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cícero Gonzaga Macedo ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a aplicação dos índices de correção monetária expurgados ao saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a recomposição de perdas inflacionárias nos meses de junho de 1987, de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, e de janeiro e março de 1991.

No mérito, quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão decidiu que:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20)

Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria asseverando que os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991 (Súmula 252 STJ).

Ademais, a correção monetária das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/1989, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991 deve ser calculada de acordo com os seguintes índices: 10,14% (IPC), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN), 13,69% (IPC) e 8,5% (TR), respectivamente (Resp 1.111.201/PE, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4/3/2010).

No caso concreto observo que o autor nasceu em 26/09/1980, bem como só iniciou atividade laboral em 02/04/2000, conforme se nota em sua carteira de trabalho (p. 19 da petição inicial).

Desse modo, tendo em vista que as correções só são devidas entre os anos de 1989 a 1991, conforme fundamentação acima, reputo que o autor não possui direito às correções supracitadas, eis que apenas iniciou sua atividade laboral em 02/04/2000.

Portanto é de rigor a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000535-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007433 - ELIAS CARNEIRO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Elias Carneiro pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão de aposentadoria por invalidez.

Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a parte autora possui vínculos empregatícios, embora descontínuos, no período de 17/07/1978 a 30/10/2009, sendo que recebeu benefícios de auxílio-doença NB 543.253.906-0 de 21/10/2010 a 07/04/2011 e NB 549.485.515-1 de 06/07/2011 a 01/08/2012.

Na perícia médica judicial, realizada em 24/06/2014, constatou-se que a parte autora apresenta transtorno mentais e comportamentais devido ao uso do álcool e transtorno depressivo recorrente (CID F10.2 e F33.1). Apesar do quadro, não há incapacidade laborativa.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Vale destacar que apesar da autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Outrossim, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.

Com efeito, o artigo 59 da Lei 8.213/91 é expresso que só é devido o auxílio-doença aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, para a atividade habitual da parte autora (manicure) não há qualquer limitação ou impedimento.

Diante disso, não se autoriza a concessão de qualquer dos benefícios postulados.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001802-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007421 - IZAURO BENITES (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÓA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Izauro Benites ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a aplicação dos índices de correção monetária expurgados ao saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a recomposição de perdas inflacionárias nos meses de junho de 1987, de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, e de janeiro e março de 1991.

No mérito, quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão decidiu que:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20)

Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria asseverando que os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991(Súmula 252 STJ).

Ademais, a correção monetária das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/1989, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991 deve ser calculada de acordo com os seguintes índices: 10,14% (IPC), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN), 13,69% (IPC) e 8,5% (TR), respectivamente (Resp 1.111.201/PE, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4/3/2010).

No caso concreto observo que o autor nasceu em 31/05/1971, bem como só iniciou atividade laboral em 08/04/2008, conforme se nota em sua carteira de trabalho (p. 22 da petição inicial).

Desse modo, tendo em vista que as correções só são devidas entre os anos de 1989 a 1991, conforme fundamentação acima, reputo que o autor não possui direito às correções supracitadas, eis que apenas iniciou sua atividade laboral em 08/04/2008.

Ademais, conforme demonstrado em relatório trazido pela CAIXA na contestação (f. 4), inexistem contas FGTS de titularidade do autor, referentes a expurgos dos planos econômicos.

Portanto é de rigor a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000316-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007093 - JOSE BERNARDINO DE SOUZA NETO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

José Bernardino de Souza Neto pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar por ele prestado de 1974 a 1981, ou seja, dos 13 aos 20 anos de idade (nascido em 19/04/1961).

Inicialmente, afastar a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que a autarquia ré, ao contestar o mérito da demanda, manifestou a sua resistência à pretensão do autor. Além disso, a utilidade ou não do tempo que se pretende reconhecer para fins de obtenção ou cálculo de benefício previdenciário é matéria estranha à lide, que haverá de ser analisada oportuna e eventualmente em âmbito administrativo, não havendo vedação para que o segurado, por ora, obtenha a averbação do referido tempo. Por esses motivos, verifica-se presente o interesse processual.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

O autor trouxe os seguintes documentos aos autos: nota fiscal de soja emitida em 14/03/2012, por Valmir Silva de Souza, relativa ao Sítio Oriente, em Deodápolis (p. 22); certificado de cadastro de imóvel rural, para os anos de 2000, 2001 e 2002, emitido em favor de Heleno José de Souza, em 30/12/2002, relativo ao Sítio Oriente II, em Deodápolis (11ª Linha, Lote 62, Quadra 71), classificado como minifúndio de 28,6 hectares (p. 23); declaração anual de produtor rural de Valmir Silva Souza, para o ano de 1990, relativo ao Sítio Oriente, com 44,03 hectares (10ª linha), de propriedade de Heleno José Souza (p. 24); nota fiscal de depósito emitida por Valmir Silva Souza em 26/03/1993 (p. 25); comprovante de pagamento de ITR de 1993, do contribuinte Heleno José de Souza, relativo ao Sítio Oriente, de 14,3 hectares - lote 62, quadra 71, 11ª linha (p. 26); recibo de mensalidade do sindicato rural de Glória de Dourados, emitido em favor de Heleno José de Souza, em 09/06/1991 (p. 26); controle de depósito de sacaria e mercadoria relativas aos anos de 1970 e 1971, em nome de Heleno José de Souza (p. 27/28); escritura pública de compra dos lotes 59 e 61, da quadra 71, da 10ª linha, por Heleno José de Souza,

em 13/12/1974 (p. 31/34); carteira de cooperado da Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, e de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Deodápolis, emitidas em 15/02/1991 e 15/09/2008, em favor de Valmir Silva de Souza (p. 35).

Na audiência de instrução, o autor declarou que exerceu atividade rural desde os onze anos de idade na propriedade de seu pai, que media 18 alqueires, equivalente a 30 hectares, em Deodápolis/MS; o pai ainda arrendou a propriedade para mais três pessoas, de 1974 a 1978; depois disso não arrendaram mais, e a família passou a cuidar do gado e a plantar; ficaram com oito alqueires de roça para trabalhar; o depoente e mais sete irmãos trabalhavam lá; não tinha trator, pois na época o trabalho era manual; o pai mora lá até hoje; o autor saiu em janeiro de 1987, quando teve o primeiro registro na carteira; não trabalhou em outro lugar antes de 1987; casou-se em 1990, e nessa época tinha voltado para o sítio; no sítio plantavam algodão, feijão e milho; no ano de 1987, alguns irmãos já tinham saído porque se casaram e, por isso, nessa época viviam apenas três irmãos no sítio, e não tinham mais arrendatários; tinham dez alqueires de pasto e o restante era lavoura; estudou até o segundo ano do ensino médio, mas não concluiu; terminou o ensino fundamental em 1978 em Lagoa Bonita, e o ensino médio começou em Deodápolis; a partir da 7ª série passou a estudar a noite; Lagoa Bonita é um distrito de Deodápolis; a distância da casa até a escola de Lagoa Bonita era de quatro quilômetros e meio, e de sua casa até Deodápolis, seis quilômetros; fazia o percurso de bicicleta; na época da safra do algodão algumas pessoas eram contratadas para ajudar na colheita, o restante só os membros da família faziam; quando se mudou para Ji Paraná, trabalhou numa empresa de refrigerantes (Coca Cola), por apenas um mês; e depois de sete meses foi para Campo Grande, onde também trabalhou para a Coca Cola por sete meses, e ainda trabalhou um ano e pouco para o SUS - Sistema Único de Saúde, contratado pela Secretaria de Saúde do Estado.

A testemunha Raimundo Ribeiro da Fonseca disse que hoje mora no bairro Água Boa, em Dourados; já morou para o lado de Deodápolis, onde foi vizinho de sítio do autor; a testemunha morava na décima linha e trabalhava na lavoura; da BR até sua casa dava mais ou menos quatro quilômetros para o lado do poente, para o lado da Lagoa Bonita; da casa até Deodápolis dava sete quilômetros, e para Lagoa Bonita daria uns onze quilômetros, mais ou menos; morou dezessete anos neste sítio; não se lembra o ano em que se mudou de lá nem quantos anos tinha, mas foi há aproximadamente 20 anos, quando veio direto para Dourados; que conheceu José Bernardino, os irmãos e seu pai; quando a testemunha saiu de lá, José Bernardino ficou; assim, em 1994 o autor ainda estava morando no sítio; não tem certeza se foi exatamente neste ano, mas tem certeza de que foi a testemunha quem saiu primeiro; não se lembra quantas casas tinha no sítio deles, porque quase não ia lá, apesar de ser vizinho; no lote do autor não tinha arrendatários, era só a família; enquanto a testemunha permaneceu lá, eles nunca tiveram arrendatários; a testemunha mudou-se para lá em 1971; ninguém morou no sítio deles; a família trabalhava na roça, inclusive o pai do autor está lá até hoje; não sabe se eles tiveram empregados no sítio; eles plantavam algodão, amendoim, feijão, arroz, todas essas coisas lá; para colher algodão com certeza eles contratavam colhedor para ajudar; a testemunha não chegou a presenciar os colhedores de algodão lá, porque cada um cuidava da sua obrigação e não tinha tempo de cuidar do vizinho, mas sabia que eles trabalhavam na roça e viviam daquilo ali; nunca presenciou empregados, mas presume que tinha os colhedores, porque para colher algodão é necessário, porque tem que colher tudo na mão; quando chegou em 1971 eles já estavam por ali, e quando saiu de lá, mais ou menos há uns vinte anos, eles ainda estavam lá; não sabe se José Bernardino montou um bolicho lá; na verdade, considerando que tem certeza que ficou 17 anos na região, a testemunha conclui que ficou de 1971 até 1988, e que saiu de lá, portanto, há aproximadamente 30 anos; não lembra o nome do sítio, que seu sítio ou chácara também não tinha nome.

A testemunha Deusdete Lima dos Santos disse que foi vizinho do autor por mais de vinte anos em Deodápolis; que ele morava na décima linha para o lado da Lagoa Bonita, a dois mil e quinhentos metros; de sua casa até Deodápolis dava uns cinco quilômetros; não lembra o ano em que foi pra lá, mas lembra que sua filha mais velha tinha três anos e hoje está com quarenta, então foi em torno de 1977; a testemunha comprou uma chácara de três alqueires e era vizinho deles; quando chegou lá, havia três casas na propriedade em que o autor morava, sendo uma do irmão dele e outra do cunhado; também havia arrendatários no fundo, mas logo que a testemunha se mudou para lá, os arrendatários saíram; após, ficaram trabalhando no sítio o autor, seu irmão e o pai; os irmãos do autor são o Valdir, o Zé, o falecido Benjamin, e ainda a Deja, Maria e Judite, e outra que se esqueceu o nome; também havia cunhados trabalhando lá; quem tocava a roça eram eles; a testemunha e o autor saíram de lá quase na mesma época, mas não lembra quem saiu primeiro; durante esses vinte anos em que a testemunha morou lá, o autor trabalhou no sítio; que a testemunha tem 76 anos e teve sua filha mais velha com 33 anos, que ela deve ter hoje 43, portanto deve ter se mudado para o sítio por volta de 1974; os arrendatários ficaram lá por pouco tempo, uns dois anos; que conheceu dois deles; Chico era o nome de um deles e o outro não se lembra; não se lembra o nome do sítio.

A testemunha Joaquim Alves de Araújo disse que morou em Deodápolis, mas hoje mora aqui; morou na décima linha, quilômetro dois, poente, para o lado da Lagoa Bonita; conheceu o autor porque eram vizinhos; a testemunha trabalhava de um lado e via o autor de outro; a testemunha mudou para lá em 1963 ou 1964 e há trinta anos veio para a cidade; veio para a cidade solteiro ainda; casou-se com quarenta e poucos anos; saiu de lá há uns trinta e cinco ou quarenta anos atrás; vai completar sessenta e dois anos de idade; nasceu em 1952; saiu de lá com trinta e

poucos anos de idade; trabalhou vinte e poucos anos na lavoura; saiu de lá de 1984 para 1985; quando saiu de lá o autor ficou trabalhando ainda; o autor e sua família trabalhavam na lavoura, e as vezes tinham empregados para a colheita, se faltava gente para trabalhar ou se tinha alguém que queria colher algodão por um dia só, mas quem pegava no pesado eram eles mesmos; não morou arrendatário no sítio deles; só eles tocavam e o irmão do autor tá lá até hoje; conheceu José Bernardino desde pequeno; a testemunha começou a trabalhar na roça com oito anos. Assim, a prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera no sentido de que o autor exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, no período de 1974 a 1981, atividade rural nas terras da família, a qual também provia sua subsistência do meio rural em regime de economia familiar.

O fato de a maior parte dos documentos trazidos aos autos estarem em nome do pai e irmão do autor (e não em seu próprio nome) não impede o reconhecimento do labor rural, pois justifica-se em razão de sua pouca idade nessa época. Nesse sentido já decidiu a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Federais:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO IRMÃO DO RECORRENTE, EM QUE CONSTA A PROFISSÃO DO GENITOR. INÍCIO RAZOÁVEL DEPROVA MATERIAL. 1. Admite-se como início razoável de prova material, para fins de comprovação do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, documento idôneo em que seja mencionada a condição de rurícola de pessoa integrante do núcleo familiar, mormente quando em nome dos genitores do interessado. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização. 2. Não é razoável exigir que o autor possua documentos em seu próprio nome aptos a comprovar seu labor rural no período de 1962 a 1967, porquanto contava o mesmo, em 1962, com apenas 12 anos de idade. É cediço que no desempenho de atividade em regime de economia familiar, a quase totalidade da documentação ostenta os nomes daqueles que estão à frente do negócio, vale dizer, os chefes do grupo familiar (in casu, o genitor do recorrente). 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU - IUJ: 200770950133689 PR, Relator: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, Data de Julgamento: 27/03/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 13/05/2009)

Outrossim, a possibilidade de reconhecimento do trabalho rural desde os 12 anos de idade também é pacífica na jurisprudência, considerando a autorização constitucional da época (art. 165, X, da Emenda Constitucional nº 01, de 1969). Nesse sentido editou-se o Enunciado 5, da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Demonstrado que não houve interrupções no período de trabalho rural alegado e ora reconhecido, faz jus o autor à averbação do tempo de serviço como segurado especial rural, de 01/01/1974 a 31/12/1980, perfazendo 7 anos de labor rural, ressaltando-se, entretanto, que se trata de período não-contributivo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos registros da parte autora o período de 01/01/1974 a 31/12/1980 como tempo de trabalho rural em regime de economia familiar (segurado especial), com a ressalva de que se trata de período não-contributivo.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado José Bernardino de Souza Neto

CPF 272.626.261-91

Período reconhecido 01/01/1974 a 31/12/1980

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000139-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007432 - MARLUCE MONTEIRO DOS SANTOS (MS017341 - MARCIA LIMA, MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Marluce Monteiro dos Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido no período de 14/12/2012 a 31/10/2013 (NB 600.003.207-6).

O benefício pretendido tem previsão nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, combinado com art. 151), ficar incapacitado total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 23/04/2014, o perito atestou que a requerente é

portadora de depressão grave sem psicose, transtorno de adaptação e transtorno ansioso (CID F322, F432 e F41), que lhe incapacitam total e temporariamente para o trabalho, desde 16/04/2013, com necessidade de no mínimo 12 meses de tratamento para retorno ao trabalho.

O réu não se manifestou sobre as conclusões da perícia judicial.

Em consulta aos cadastros do INSS, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício de março/2010 a novembro/2013 e, portanto, mantinha a qualidade de segurado no momento da incapacidade e alcançou a carência mínima de 12 meses, fazendo jus à manutenção do benefício desde a cessação (31/10/2013).

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à parte autora, razão pela qual merece a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado Marluce Monteiro dos Santos

CPF 447.372.461-15

Benefício concedido Auxílio-doença

Data do início do Benefício (DIB) 01/11/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado ou em revisão administrativa, se constatada melhora/alteração em suas condições de saúde, após a realização de perícia médica.

Arcará a autarquia com o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença, descontando-se os valores percebidos a título de benefício inacumulável.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante o benefício à requerente no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000495-70.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007430 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rosalvo José dos Santos pede, inclusive em antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, a declaração de inexistência de débito, exclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito e indenização por danos morais.

Aduz a parte autora que foi indevidamente inscrita em órgão de proteção ao crédito SCPC/SERASA por débito no mês de janeiro de 2014 referente ao contrato nº 070788110000933289. Alega que o débito foi adimplido por meio de desconto em folha de pagamento da requerente, a qual é servidora pública do Município de Anaurilândia/MS. Foi proferida a decisão que determinou em antecipação de tutela a exclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito. A CEF por sua vez comprovou que retirou o nome da parte autora do referido cadastro (f. 14 da contestação). Além disso, requereu a denúncia à lide do ente municipal, porém tal pedido encontra óbice no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

Lei 9.099/95

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

No mérito, o serviço contratado entre as partes configura relação de consumo (Súmula 297 do STJ). Assim, o fornecedor responde, ainda que tenha agido sem culpa, pelos danos causados na prestação de seu serviço ao

consumidor, excetuado os casos de culpa exclusiva deste ou de terceiro, bem como as situações de caso fortuito e força maior (art. 14 do CDC).

A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802032024, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 01/06/2009).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais que a parte autora alega ter sofrido, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável também às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ) e que, no caso dos autos, o autor é consumidor por equiparação, pois embora não possua relação de consumo com as requeridas, foi vítima de falha de prestação de serviço destas (art. 17 do CDC).

A parte ré aduziu que a Prefeitura de Anaurilândia enviou o valor do empréstimo consignado à instituição financeira com atraso, fato este que gerou a mensagem ao SCPC e SERASA para a realização do apontamento. No caso concreto, a instituição bancária não se cercou dos cuidados necessários para identificar a idoneidade da parte autora e deve arcar com as conseqüências do erro. O fato do erro ter originado de atraso no repasse não elide a responsabilidade da instituição financeiro. O ordenamento jurídico é expresso ao estabelecer que os riscos da atividade empresarial é do empregador. Assim, mesmo que não tenha havido má-fé da parte ré ainda persiste a responsabilidade desta em decorrência de suas atividades.

Ademais, não há a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, na media em que a instituição financeira concorreu para o fato não agindo com a cautelar necessária. Assim, como regra, a mera inclusão em cadastro restritivo de crédito configura dano moral.

Não deve a parte autora ser prejudicada por eventual falha ocorrida no convênio firmado entre o empregador e a CEF. Mesmo porque, caso ficasse comprovado mora do empregador no repasse de valores recebidos, devem as partes (Instituição Financeira e Convenente) resolver o caso administrativamente ou por meio de incidente em ação regressiva.

Diante disso, vislumbra-se que a instituição financeira ré deve responder por danos derivados da indevida restrição de crédito.

Quanto ao valor da indenização referente ao abalo moral, verifica-se que o dano experimentado pelo demandante não se mostra excepcional em relação a casos análogos, e que não restou comprovada a situação vexatória descrita na inicial ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios.

Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00. O pedido de inexistência de débito é improcedente, eis que a dívida existe e está sendo paga mediante desconto em folha de pagamento da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar a requerida ao pagamento de indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros moratórios a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF).

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após comprovado o depósito judicial pela requerida, expeça-se o ofício de levantamento em favor do requerente. Se houver interesse, o autor poderá informar seus dados bancários para que, depois do depósito da requerida, seja o valor transferido à sua conta, ciente da possibilidade de desconto de eventuais tarifas incidentes sobre a transferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001766-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007419 - NESTOR BEZERRA DA SILVA (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA

MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Nestor Bezerra da Silva ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifica-se que inicialmente a parte formula pedido de “aposentadoria por idade” (p. 1), mas em sua fundamentação e pedido final requer “aposentadoria por invalidez” e, no entanto, trouxe comprovante de indeferimento administrativo relativo a pedido de “aposentadoria por tempo de contribuição” (petição do dia 17/03/2014).

Intimado para esclarecer o pedido e apresentar o respectivo indeferimento administrativo, a parte afirma que o pedido é de aposentadoria por invalidez, mas apresentou o indeferimento de benefício assistencial LOAS (petição do dia 09/05/2014).

Intimado novamente para regularizar a petição inicial, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

As incoerências apontadas dificultam a compreensão da pretensão da parte autora e, conseqüentemente, prejudicam o exercício do contraditório pela parte ré, além de inviabilizar a correta instrução do feito. A petição inicial, portanto, deve ser indeferida diante de sua inépcia, pois a formulação dos pedidos mostra-se deficiente, inclusive com pedidos incompatíveis entre si.

Além disso, ainda que fosse possível compreender tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, a apresentação do respectivo indeferimento na via administrativa é necessária para demonstrar a resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento e, conseqüentemente, o interesse de agir da parte autora.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos I e VI (falta de interesse processual), combinado com o artigo art. 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000503

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000633-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007438 - LUCINEIA FONSECA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Lucinéia Fonseca pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Após a realização da perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

“1. A imediata concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, tendo em vista o laudo médico pericial juntado aos autos, com renda mensal a calcular, desde a data do laudo pericial (DIB) 07/07/2014;

2. Data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia útil referente ao mês em que a EADJ for intimada da sentença de homologação do acordo;

3. Serão pagos, a título de ATRASADOS 80% DOS VALORES DEVIDOS E 5% DE HONORÁRIOS SOBRE OS 80%, EMMONTANTE A SER CALCULADO.

O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício;

5. A parte autora, por suavez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais;
6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência alegada nestas demandas, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciarem a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficasse feito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91;
8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
9. O benefício de aposentadoria por invalidez será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II da OI 76/2003.”

Na petição de 04/08/2014, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo.

Assim, resta ao juízo homologar a transação obtida entre as partes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, resolvendo o mérito do processo (art. 268, III, do Código de Processo Civil).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ da Gerência Executiva de Dourados para implantação e pagamento do benefício, no prazo de 30 dias, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Benefício concedido Auxílio-doença

Nome do segurado Lucinéia Fonseca

RG/CPF 634.994 SSP/MS / 543.850.751-15

Data do início do Benefício (DIB) 07/07/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Encaminhem-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, os quais deverão ser anexados aos presentes autos.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002542-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007420 - ODILON MARQUES (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - MOTIVAÇÃO

Odilon Marques move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verificada a necessidade de emenda da inicial, o autor foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada por si próprio, (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa) ou ainda, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

O autor peticionou, trazendo aos autos novos comprovantes de residência, os quais, segundo ele, estariam em

nome de sua esposa, conforme certidão de casamento que afirmou estar acostada aos autos. Referida certidão, todavia, não se encontra nos autos.

Nesse sentido, oportunizou-se novamente ao autor a juntada dos mencionados documentos.

Não obstante a advertência de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora, dessa vez, ficou-se inerte, de modo que a petição inicial há de ser indeferida.

Importante salientar que a demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

Por outro lado, a presente decisão não gera nenhum prejuízo ao demandante, que poderá ajuizar nova demanda, preenchidos os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000513-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007434 - MARIA ANTONIA DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - MOTIVAÇÃO

Maria Antonia Duarte move ação em face da União Federal.

Embora devidamente intimada, a parte autora não trouxe aos autos cópia do ato administrativo que concedeu aposentadoria ao instituidor da pensão por morte que ela recebe, inviabilizando a análise do mérito do pedido, de modo que a petição inicial há de ser indeferida.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo à parte demandante, que poderá ajuizar nova demanda, preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000505

DESPACHO JEF-5

0001742-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007429 - CLARICE MENEGATI MOTA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ para que apresente nos autos, no prazo de 60 dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 551.317.962-4 (auxílio-doença previdenciário), inclusive laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Com a chegada da referida documentação, renove-se a conclusão para análise do pedido de complementação do

laudo pericial (petição protocolizada em 22/07/2014)
Intimem-se.

0004430-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007431 - JOSE LUIZ DE SOUZA (MS016744 - WELLINGTON GONCALVES, MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, que José Luiz de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Quanto ao comprovante de residência, verifico que na petição inicial a parte autora fez constar o endereço “Rua Rio Brillhante nº 85, Bairro Cereja, Itaquiraí/MS” e apresentou fatura de energia elétrica relativa ao endereço “Rua Rio Brillhante nº 85, Cerejo, Angélica/MS”. Além disso, o comprovante de residência está em nome de terceiro, não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e o valor da causa está em desacordo com o Enunciado nº 10 da TRMS.

Assim, diante da divergência, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual o endereço de sua residência.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, incisos I (c/c § 1º do mesmo artigo), VI e art. 23 (c/c inciso V do art. 21) da Portaria 0585267/2014 - TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada ao autos de:

- 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.
- 2) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.
- 3) A correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Caso o valor da causa ultrapasse à alçada do Juizado Especial Federal deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, se não houver poderes na procuração para renunciar, a declaração deverá ser firmada pela própria parte.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para ulteriores providências.

Intime-se.

Dourados/MS, 06/08/2014.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000506

DECISÃO JEF-7

0004444-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202007424 - MAGNA DE SOUZA REIS (MS016224 - PAULA CAMILA DE OLIVEIRA) IGOR DA SILVA FRANCO (MS016224 - PAULA CAMILA DE OLIVEIRA) MAGNA DE SOUZA REIS (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) IGOR DA SILVA FRANCO (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Magna de Souza Reis e Igor da Silva Franco ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual requerem a declaração de inexistência de débito, a retirada de seu nome em cadastro restritivo de crédito SCPC e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que está sendo indevidamente cobrada por débito no valor de R\$ 100,64 oriundo do contrato de financiamento de habitação nº 180000084444015 junto à requerida. Aduz ainda que em razão da cobrança seu nome foi inscrito em órgão de proteção ao crédito SCPC. Alega que o valor está sendo cobrado via débito automático.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). No entanto, embora a parte autora alegue que o débito está sendo pago automaticamente, não comprovou tal fato. Além disso, não acostou aos autos cópia do contrato em comento. Por esses motivos, a análise da verossimilhança das alegações fica prejudicada.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Cite-se o réu, no prazo de 30 dias, incumbindo-lhe de apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000508

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001725-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007417 - COMERCIAL DALBOSCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

COMERCIAL DALBOSCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou a presente ação em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual requer em sede de tutela antecipada seja declarada a nulidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA sobre a comercialização de tintas.

Aduz a parte autora que está sendo cobrada indevidamente pela referida taxa e por auto de infração de nº 741118 decorrentes da comercialização de tintas. Assevera que apenas a produção de tintas e não a sua comercialização constitui fato gerador da TCFA. Por fim, requer a nulidade da aludida cobrança, tendo em vista que suas atividades não se enquadram na hipótese de incidência da taxa em tela.

Por sua vez, a parte ré relata que a parte autora está cadastrada na categoria 18 do anexo VIII da Lei nº 10.165/00: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio/ comércio de produtos químicos e perigosos. Entende o instituto que não é a venda de tintas, mas também de outros produtos perigosos como tinner e solventes que obriga a requerente a estar cadastrada no IBAMA.

A Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81, foi editada para substituir a Lei nº 9.960/00, cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, na ADI nº 2.178-8, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, não se verificando, no novo diploma legal, a hipótese de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 416.601, reconheceu a constitucionalidade da TCFA, instituída pela Lei 10.165/00, que deu nova redação a artigos da Lei 6.938/81. A Lei 10.165/2000 observou o artigo 145, II, da Constituição Federal, e o artigo 78, do Código Tributário Nacional, e todos os aspectos referentes à TCFA, e não persiste nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeitos ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo). Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere à cobrança.

A TCFA é exigida pelo exercício efetivo do poder de polícia, que se manifesta no cumprimento das metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que abrange muito mais do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos industriais. Portanto, o exercício do poder de polícia do IBAMA é que necessariamente deve ser efetivo por meio da fiscalização que não se restringe à visita física dos locais em que as atividades são praticadas, nos termos da Lei nº 6.938 /81 (TRF5, AMS 94673 SE 2005.85.00.004384-0, Desembargador Federal Marcelo Navarro, QUARTA TURMA).

Os critérios adotados pela lei, com base nas diversas faixas de tributação, considerando o princípio do poluidor-pagador, permitem dimensionar e distribuir, de forma razoável, proporcional e isonômica, entre os destinatários

do poder de polícia, o custo estimado com o serviço estatal prestado, não existindo nos autos qualquer prova que possa elidir a validade do parâmetro quantitativo fixado pelo legislador.

No caso concreto, o IBAMA aduz que realizou a cobrança da TCFA porque a atividade do requerente estaria enquadrada no anexo VIII da Lei 10.165/2000: "Comércio de combustíveis, derivados de petróleo, produtos químicos e produtos perigosos".

Com efeito, o indigitado anexo VIII da Lei em comento discrimina taxativamente um rol de atividades, que não produtoras ou beneficiadoras, e sim

entidades receptoras, transportadoras ou comercializadoras, no elo final que vai do ciclo produtor/consumidor, ou seja, atividades intermediárias, não geradoras ou transformadoras, mas disponibilizadoras, afeitas a todo o processo de intermediação entre o produtor e o consumidor.

Destarte, não se encontra, sob essa rubrica, a atividade do requerente, ou seja, o comércio de tintas e derivados, isto porque expressamente dispõe o nº 18 do anexo VIII, no tocante a sua atividade, o comércio, verbis:

"Comércio de combustíveis, derivados de petróleo, produtos químicos e produtos perigosos".

Ademais, no contrato social está expresso que o objeto social da empresa requerente é o comércio varejista de materiais de construção, material elétrico, ferragens e ferramentas (p. 52/54 da petição inicial).

A jurisprudência entende que o comércio varejista de tintas não se enquadra nas atividades descritas no Anexo VIII, da Lei 10.165/2000, por ser inconfundível com as ali previstas (TRF5R, AC 367313/AL, Terceira Turma, Dec. Unânime, DJ 18.09.09, pág. 540, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).

Portanto, assiste razão à parte autora no que se refere à inexigibilidade da TCFA sobre a comercialização de tintas e seus derivados.

Ademais, reputo que a cobrança da taxa em comento configura dano de difícil reparação às atividades da parte autora. Tal fato autoriza a concessão de liminar para que a autarquia ré deixe de fazer incidir a taxa em comento sobre a venda de tintas e seus derivados, bem como suspenda a exigibilidade da TCFA sobre as multas e débitos anteriormente lançadas sobre as atividades da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança, bem como dos débitos e multas da TCFA sobre as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que a requerida suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais da parte autora, referentes à incidência da TCFA sobre as atividades exercidas pela parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao IBAMA para o cumprimento da tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, deverá o IBAMA cancelar os débitos oriundos da TCFA sobre as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004468-15.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS COQUEIRO
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004474-22.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004475-07.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISAEL ALVES DAS NEVES
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004476-89.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES ALVES
ADVOGADO: MS015746-ROMULO ALMEIDA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004477-74.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004478-59.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIA OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004479-44.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BRAGHIN BECK

ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004480-29.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004481-14.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE LIMA NUNES
ADVOGADO: MS016625-JOSÉ BUARQUE GUSMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004482-96.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004483-81.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DANTAS
ADVOGADO: MS012779-JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004484-66.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA CRISTINA PEREIRA FRANCISCHINELLI
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004485-51.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGO LINIA
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004486-36.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SOARES
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004487-21.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA CRESTANI PUGA
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004488-06.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDILNICIO LEITE
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004489-88.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEVINO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004490-73.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004491-58.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE VERA DE LIMA
ADVOGADO: MS013372-MANOEL CAPILE PALHANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004492-43.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANETE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004493-28.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARTINS ROSENDO
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004494-13.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO E SILVA
ADVOGADO: MS017373-JOVENILDA BEZERRA FELIX
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004495-95.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DONISETTE MARQUES
ADVOGADO: MS017373-JOVENILDA BEZERRA FELIX
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004496-80.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIKON FERREIRA MARTINS
REPRESENTADO POR: LUCINEIDE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000185

0001115-89.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001457 - SEBASTIAO DE SOUZA ARANTES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001442-50.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001459 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que o saque do numerário depositado deve ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

0000799-76.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001479 - NIVALDO CAMARGO DA SILVA (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP332258 - LUNA STIPP, SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES, SP326137 - BRUNA GAUDIO GOULART DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
0000574-90.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001472 - ALEX DE SOUZA ROLIM (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
0000582-33.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001473 - ELENA RODRIGUES DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)
0000423-90.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001466 - FILOMENA APARECIDA POSSI (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES, PR057162 - JAQUELINE BLUM)
0000712-23.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001476 - OSMARINA DEO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
0000753-87.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001477 - MARIA ISABEL VENERANDO SOARES (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE)
0000612-68.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001475 - EDSON RAMOS RODRIGUES (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)
0003591-92.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001487 - DEONILDA DA PALMA MARQUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
0000572-86.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001471 - CRISTIANE ALVES TAVARES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
0000567-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001470 - CLEIDE RODRIGUES DA PALMA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
0000890-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001480 - CASSIA NICOLETTI RODRIGUES SALMAZO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
0000437-74.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001468 - JORGINA PRUDENTE GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
0000958-19.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001481 - WALDEMAR ESTANISLAU DA ROCHA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
0000089-90.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001464 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA TAVARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
0001292-69.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001485 - ORORIA RODRIGUES PEREIRA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES)
0000599-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001474 - STELA MARIS FERREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
0000390-03.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001465 - IZAURA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
0000481-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001469 - EDNA DE FATIMA RODRIGUES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP202867E - VANESSA DA SILVA PEREIRA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)
0001181-40.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001483 - ADRIANA ROSA FREDERICO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
0000424-75.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001467 - JOSE TEODORO DE ARAUJO FILHO (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES, PR057162 - JAQUELINE BLUM)
0001881-03.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001486 - CARLOS ROBERTO MASSUCATH (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
0000784-44.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001478 - VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA (SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA)
0001261-15.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001484 - FELICIO BATISTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000754-54.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004033 - MARIA VILMA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA VILMA DE ALMEIDA RODRIGUES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

O processo foi distribuído em 19/07/2013 no Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Em decisão de 19/08/2013 foi deferida a Justiça Gratuita.

Foi apresentada contestação padrão, em síntese, no mérito, pugnou pela total improcedência da demanda.

Foi designada perícia para o dia 06/11/2013 que foi devidamente realizada, tendo concluído pela falta de incapacidade da autora para atividade habitual, sendo total e temporária.

O Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência para este Juízo com base no Provimento 389 de 27/06/2013 que alterou a competência destes Juizados e ainda na Resolução 516 de 05/12/2013 do CNJ.

Foi acolhida a competência do Juizado Especial Federal de Ourinhos, e aberto prazo para que o INSS se manifestasse sobre o Laudo Médico realizado. A autarquia ré se manifestou pela improcedência do feito se apoiando pela perícia realizada por seu médico perito, conforme tela SABI.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a)

autor(a), com 59 anos de idade, referiu em entrevista pericial “Trabalhou na roça por mais de vinte anos. Está sem trabalhar a três anos.” Referiu ainda que a parte “(...) que não consegue enxergar com o olho direito e que o olho esquerdo está fraco e tem grande dificuldade para enxergar de perto e de longe. O olho direito foi operado de catarata há três anos. O olho esquerdo foi operado de descolamento de retina antes da cirurgia do olho direito. Os sintomas iniciaram há sete anos. No momento utiliza óculos para perto e para longe. Também sofre de diabete e pressão alta estando medicada com captopril, nifedipina, metformia.”

Indagado sobre o início da doença e da incapacidade, o perito respondeu: "Sim, para as atividades habituais. Há incapacidade total para a função habitual. Impossibilidade de realizar esforços e grande dificuldade para enxergar. A DII foi fixada precisamente em novembro 2012, conforme se verifica da resposta ao quesito 7 (folha 7 do Laudo Pericial).

Restou satisfeito, destarte, o requisito da existência de incapacidade exigido pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91.

Apesar de incapaz, a autora não preencheu o requisito da qualidade de segurada do INSS quando da DII (em novembro de 2012). É que a partir dos dados do CNIS apresentados pela autarquia previdenciária e demais elementos dos autos constata-se que a autora verteu contribuições ao regime geral de previdência social somente até julho de 2011, com pagamento em 01/08/2011. Portanto, quando do início da incapacidade laboral, que se deu, conforme o laudo pericial, em novembro de 2012, não mais detinha a autora qualidade de segurada, pois superado o período de graça a que alude o art. 15 da LPBS, que teve fim em 16/10/2012.

Faltando, pois, requisito essencial para fazer jus ao benefício aqui pretendido, na forma do art. 10, da Lei nº 8.213/91, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000766-86.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005468 - ALBERTO DA SILVA (SP314680 - MATHEUS ABILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por idade rural.

Com a petição em termos, procedeu-se a citação do INSS, que apresentou contestação para arguir, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica refutando as alegações de defesa e reiterando os termos da inicial.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

2. Fundamentação

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade rural (NB 057.110.767-2). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por idade urbana, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que "o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...". Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que "o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social".

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma "obrigação pecuniária compulsória".

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da "equidade na forma de participação de custeio" da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua "desaposentação" para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a "seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais" (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e "devolvendo" ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total" (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Quanto ao requerimento de devolução parcelada, entende a jurisprudência que não cabe, devendo ser feita de maneira integral, conforme julgamento a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei

Apesar dessa possibilidade, o autor foi explícito ao não concordar com a devolução dos valores recebidos ou ainda, caso o Juízo entendesse pela devolução, requereu que fossem descontados 30% de seu salário de benefício mensalmente à título de devolução, o que é vedado pela doutrina, que determina a devolução integral, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos

devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001270-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005466 - FRANCISCO RAFAEL ALEIXO LIMA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por FRANCISCO RAFAEL ALEIXO LIMA e MARINA ALEIXO LIMA, menores representados por sua mãe VANDERLÉIA ALEIXO DE SENE, em face do INSS, por meio da qual objetivam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, apresentando-se como filhos e dependentes de Floriosvaldo Lima, segurado recolhido ao sistema penitenciário de 02/05/2011 a 28/03/2013. O requerimento administrativo feito em 14/06/2011 foi indeferido sob o fundamento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado preso ser superior ao previsto na legislação.

A ação foi originariamente proposta perante o JEF-Avaré. O INSS insistiu na improcedência do pedido e os autores no seu direito à concessão do benefício pretendido. O JEF-Avaré declinou da competência a esta vara do JEF-Ourinhos, nos termos da decisão proferida em 31/01/2014. A competência para o processamento e julgamento do feito foi acolhida por este juízo e os atos praticados foram ratificados. O Ministério Público Federal ofertou parecer no qual opinou pela parcial procedência do pedido. A autora manifestou-se novamente pela procedência do pedido e o INSS deixou transcorrer o seu prazo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, verifico que o processo foi proposto originalmente somente por um dos dois filhos do recluso, qual seja, Francisco Rafael Aleixo Lima. Posteriormente, apresentou uma petição de emenda à inicial, na qual anexou uma “nova” petição inicial, que só não é idêntica à exordial porque incluiu também o nome da irmã (Marina Aleixo Lima) no pedido. Assim sendo, em que pese a filha Marina ainda não estar cadastrada como parte no sistema processual do JEF, é de se inferir que a petição de emenda, apesar de não requerer expressamente, refere-se à inclusão da irmã do autor no polo ativo da ação, mormente porque em todas as manifestações posteriores da parte autora continuou havendo referência aos dois irmãos como autores da ação. Assim, considerando-se que os irmãos são filhos da mesma mãe e do mesmo pai, conforme se verifica das certidões de nascimento anexadas aos autos (fls. 19/20 da petição inicial), portanto representados pela mesma pessoa, e que eventual procedência do pedido geraria um rateio do auxílio-reclusão em que ambas as cotas seriam administradas pela mesma pessoa (a mãe Vanderléia), e que por isso não há conflito de interesses entre os autores da ação, e levando-se em conta que o próprio INSS já admitiu a filha do recluso Marina Aleixo Lima como coautora nesta ação, conforme se observa pelas manifestações e pesquisas aos seus sistemas trazidas em sede de contestação, este juízo entende desnecessária a baixa deste feito em diligência para regularização da representação processual da coautora, com apresentação de documentos necessários à propositura da ação que não foram apresentados oportunamente (já que ela só apresentou certidão de nascimento, sem RG e CPF), ou manifestação da parte ré quanto à inclusão da coautora no polo ativo da ação, já que há nos autos os referidos documentos em nome do coautor, e considerando também que, numa eventual procedência do pedido, a falta de CPF não poderia ser óbice para a implantação do benefício por parte do sistema do INSS. Por tudo isso, fica aqui determinada a regularização do polo ativo do feito do sistema processual, incluindo-se o nome a autora Marina Aleixo Lima.

Pois bem. Para fazer jus ao auxílio-reclusão é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 80, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) qualidade de segurado do recluso; (b) qualidade de dependente do requerente do benefício; (c) renda do segurado antes do ingresso ao cárcere ser inferior ao limite legal; e (d) comprovação de prévia dependência econômica nas hipóteses legais exigidas.

2.1. Qualidade de segurado daquele que foi recolhido

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o recluso Floriosvaldo Lima foi recolhido ao cárcere em 02/05/2011 e seu último vínculo empregatício encerrou-se em 17/03/2010, conforme se extrai da sua CTPS (fl. 34 da inicial) e do CNIS (fl. 34 da contestação). Assim, rescindido o contrato de trabalho em 17/03/2010, a qualidade de segurado teria se estendido, no mínimo, até 20/05/2011, nos termos do artigo 15, inciso II e § 4º da Lei nº 8.213/91 c.c o art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.212/91.

2.2. Qualidade de dependente do requerente do benefício

A qualidade de dependente dos autores é incontestada, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91, por serem filhos menores do segurado, o que está documentalmente provado pelas certidões de nascimento acostada às fls. 19/20 da petição inicial.

Figurando os autores na classe de dependente de filhos, sua dependência econômica é presumida, prescindindo, pois, de ser provada ou aferida.

2.3. Renda do segurado antes do ingresso ao cárcere inferior ao limite legal

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhidos à prisão que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite estabelecido por meio de Portaria Ministerial, o que, quando do último salário-de-contribuição percebido pelo recluso (em março/2010) correspondia a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30/12/2009, então vigente.

Insta salientar que o C. STF, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão deve ser a do preso e não a de seus dependentes:

“REPERCUSSÃO GERAL

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso”, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o

contrário, constaria do referido dispositivo a expressão “auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados”. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito “baixa renda”, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão “baixa renda” como adjetivo para qualificar os “segurados”, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3

Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)

As partes autoras afirmam que o fundamento para o indeferimento administrativo do INSS não procede, pois o último salário de contribuição não supera o teto previsto pelo INSS. Conforme certidão de recolhimento prisional anexada às fls. 5/6 da manifestação do MPF de 09/05/2014, o segurado foi recolhido ao sistema carcerário em 02/05/2011, época em que se encontrava desempregado, eis que seu último vínculo encerrou-se em 17/03/2010, conforme se extrai da sua CTPS (fl. 34 da inicial) e do CNIS (fl. 34 da contestação). Além disso, de acordo com informações extraídas do sistema CNIS (fl. 37 da contestação), o segurado teve como último salário-de-contribuição integral o valor de R\$ 902,80, referente ao mês de janeiro/2010. Observe-se que, em que se pese no mês de fevereiro/2010 constar no CNIS uma remuneração no valor de R\$ 511,59, este não pode ser considerado como último mês de remuneração para fins de aferição de valor do salário-de-contribuição, tendo em vista que o vínculo empregatício encerrou-se no meio do mês e, portanto, o montante não se refere a todo o mês de trabalho.

Nesses casos, a jurisprudência hodierna orienta para que seja utilizado como parâmetro o último salário do segurado quando estava trabalhando, a fim de que se possa analisar, comparando-o com o limite vigente à época do vínculo, se a renda se subsumia ao permissivo legal do auxílio-reclusão. Nesse sentido é a decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 200770590037647/PR (Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011. Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo), conforme trecho da decisão que segue:

“...CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento....”

Frise-se também que, ante a divergência de valores entre a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Cadastro Nacional de Informações Sociais, deve-se atentar ao fato de que o valor constante da CTPS corresponde à remuneração especificada, cujo valor, no caso concreto, é de R\$800,80 (fl. 34 da petição inicial). Por outro lado, o valor informado no CNIS refere-se ao salário-de-contribuição recolhido, que, no caso dos autos, corresponde à

monta anteriormente especificada. Assim, consoante se extrai do artigo 201 e parágrafos da Constituição Federal, para fins de concessão de auxílio-reclusão deve-se considerar o valor do salário-de-contribuição do segurado, ou seja, aquele descrito no CNIS, em detrimento da remuneração especificada na CTPS.

Como já anotado, o último salário-de-contribuição integral do segurado Floriosvaldo Lima, relativo ao seu último vínculo de trabalho, foi de R\$ 902,80 (em janeiro/2010), portanto superior ao limite vigente à época de R\$ 798,30, estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009 (DOU de 31/12/2009).

Por conseguinte, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício aos autores, uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferi-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000761-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005810 - OSCAR RODRIGUES (SP117976 - PEDRO VINHA, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP318114 - PEDRO VINHA JÚNIOR, SP333473 - LUCAS GARCIA CADAMURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por OSCAR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição em termos, procedeu-se a citação do INSS, que apresentou contestação para argüir, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica refutando as alegações de defesa e reiterando os termos da inicial.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

2. Fundamentação

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1997 (NB 105.402.205-1, com DIB em 11/06/1997). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Aqui não cabe o reconhecimento da decadência, pois o autor objetiva a renúncia ao seu benefício ativo e a concessão de novo benefício, e não a revisão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao mérito propriamente dito, preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que "o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício desta atividade...". Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que "o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social".

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma "obrigação pecuniária compulsória".

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da "equidade na forma de participação de custeio" da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o qual não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua "desaposentação" para que lhe seja deferida em substituição ao benefício originário uma outra aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a "seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais" (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e "devolvendo" ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio

total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, porém, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, o autor foi explícito ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo), e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000122-46.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005052 - LEONILDA FINOTI SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual LEONILDA FINOTI SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, não tendo a 7ª Turma Recursal de São Paulo proferido qualquer decisão a respeito até o presente

momento (MS nº 0001309-79.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Por este Juízo foi determinada ao INSS a realização de justificação administrativa, o que foi cumprido.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido em face da ausência de prova material contemporânea e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária à análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (23/10/2013) o autor preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (23/10/2013) ou 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (16/12/2012), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que ela completou a idade de 55 anos em 16/12/2012.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 23/10/1998 a 23/10/2013 (180 meses contados da DER) ou de 16/12/1997 a 16/12/2012 (180 meses contados do cumprimento do requisito etário).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- (i) Título de eleitor onde consta como morador da cidade de Ribeirão do Sul no ano de 2003 (fls. 14);
- (ii) Certidão de nascimento da filha datada em 24/11/1990, nascida na cidade de Salto Grande - SP e registrada em Ribeirão do Sul - SP, onde consta a profissão do pai de lavrador e da mãe do lar (fls. 15);
- (iii) Certidão de dispensa de incorporação do marido da autora por residir em município não tributário, datada em 31/12/1968 (fls. 16);
- (iv) Título eleitoral do marido da autora autenticado no ano de 1978, indicando a cidade de Ribeirão do Sul e a profissão lavrador (fls. 18 e 19);
- (v) Carteira de vacinação da filha da autora, com matrícula no ano de 1990 e endereço rural Bairro Água do Matão (fls. 20);

Todavia, em que pesem os documentos apresentados pela parte autora com a intenção de comprovar os períodos em que exerceu atividades no meio rural, os mesmos não possibilitam a prova almejada, por serem extemporâneos, todos datados de períodos muito anteriores ao que a autora deve provar para obter a concessão do benefício ora pretendido.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação da autarquia ré, cuja conclusão foi a seguinte:

1. De toda prova colhida, posso concluir, salvo melhor juízo:

- Que as testemunhas aparentaram ser idôneas, sendo:

- Que as três testemunhas ouvidas, Sr. Onivaldo Mando, Sra. Leonice Pereira Martins e Sr. Martinho Luiz Marques relataram conhecer a justificante desde o período em que a mesma trabalhava com seus pais, na zona rural de Ribeirão do Sul/SP, Bairro Matão, em lavouras diversas como mandioca, café, arroz, dentre outras. E que também disseram que a segurada após se casar e se mudar da zona rural para o município de Ribeirão do Sul/SP, onde o esposo é servidor público municipal, ainda continuou a exercer a atividade rural como volante, atividade que exerce até os dias atuais, conforme depoimentos colhidos.

- Embora as três testemunhas ouvidas não trouxeram elementos específicos e detalhados capazes de levar a convicção do tempo efetivo trabalhado nos serviços rurais, bem como, os períodos ou os locais exatos laborados, opino, s.m.j. que ficou evidenciado a prestação de serviços rurais executados como trabalhadora rural volante através dos depoimentos colhidos.

No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Exige o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso do autor, todos os documentos juntados aos autos restaram extemporâneos ao período que se pretende provar. O título de eleitor da autora não pode ser aproveitado, pois aponta apenas o município em que reside, não fazendo referência à área rural ou urbana, ou indicando sua profissão.

Ademais, a prova oral produzida em sede de justificação administrativa não se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, ainda que as testemunhas tenham afirmado o trabalho rural da autora, não afirmaram que tal atividade foi realizada no período que se pretende provar, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para solucionar o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002834-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005521 - AMANDA MARIA MARQUES ALVES (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) JOAO OTAVIO MARQUES DA SILVA (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual AMANDA MARIA MARQUES ALVES e JOÃO OTÁVIO MARQUES DA SILVA, representados por seu avô Pedro de Souza Marques pretendem a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Maria Luiza Marques, genitora dos

autores. Sustenta a ilegalidade da denegação administrativa quanto à concessão do benefício fundada na falta de qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (09/04/2010), tendo em vista que seu último vínculo trabalhista cessou em 26/09/2008.

Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Foi realizada perícia indireta em 15/12/2011.

O instituto réu contestou a pretensão autoral arguindo, em síntese, que a falecida não mantinha, na ocasião de seu óbito, a necessária qualidade de segurado da Previdência Social, pugnando pela total improcedência.

O Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência para este Juízo com base no Provimento 389 de 27/06/2013 que alterou a competência destes Juizados e ainda na Resolução 516 de 05/12/2013 do CNJ.

Este Juízo suscitou conflito de competência, pois a ação foi proposta antes da instalação deste Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP. O conflito negativo de competência nº 0000538-04.2014.4.03.9301, foi distribuído à 2ª Turma Recursal de São Paulo/SP, que declinou da competência para o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. O conflito foi distribuído sob o nº 0010234-31.2014.4.03.000. Em decisão de 20/05/2014 o conflito foi julgado improcedente, declarando este Juízo da 1ª Vara-Gabinete de Ourinhos/SP competente para o prosseguimento do processo.

Em sede de alegações finais, a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os pedidos da inicial, e o réu deixou o prazo transcorrer in albis.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamentação

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que os requerentes cumpram os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

2.1. Qualidade de dependente

O requisito de dependente restou demonstrado pelas certidões de nascimento acostadas aos autos às folhas 16 e 19 da petição inicial, que comprovam serem os autores filhos de Maria Luiza Marques, o que afasta a necessidade de comprovação de dependência econômica dos autores em relação a esta.

2.2. Qualidade de segurado do de cujus

A comprovação de que o de cujus ostentava qualidade de segurado na data do seu óbito é imprescindível para assegurar a seus dependentes o direito à pensão por morte.

Sobre a satisfação deste requisito controvertem as partes, sustentando o INSS que o de cujus perdeu a qualidade de segurado, pois quando do óbito não vertia contribuições aos cofres da Previdência Social e seu último vínculo empregatício cessou em 26/09/2008, muito antes do óbito da autora, e os autores alegando que a autora já possuía AIDS quando sustentava a qualidade de segurado, e, por isso, detinha o direito ao recebimento, ou de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, e assim quando do óbito teria qualidade de segurada.

O argumento do réu fundamenta-se nos dados extraídos do CNIS e da CTPS da autora, a partir dos quais verifica-se que o último recolhimento do de cujus à Previdência Social se deu referente ao mês de setembro de 2008. Cotejando seu histórico profissiográfico constante daquele cadastro conclui-se que faria jus a um período de graça de 12 meses, razão por que, com base nos dados formalizados e admitidos pelo réu, o pretense instituidor do benefício teria mantido qualidade de segurado até 21/10/2009, antes do seu óbito. Pelos dados do CNIS, portanto, o de cujus não tinha mais qualidade de segurado quando de seu falecimento.

A alegação dos autores de que sua mãe falecida quando contraiu AIDS detinha a qualidade de segurado, e por isso faria jus ao recebimento, ou de auxílio doença, ou de aposentadoria por invalidez, não pode prosperar, pois não se pode confundir doença com incapacidade, que é o requisito para o recebimento destes benefícios que alegam ter tido sua mãe direito ao recebimento quando em vida. De acordo com o Laudo médico realizado por perito judicial, a doença da autora poderia ter se iniciado 7 anos antes de sua confirmação, porém, afirma que não estaria ela incapaz nesta data, pois: “independente da data de infecção pelo HIV, a pericianda estaria assintomática, fato este comprovado pelo diagnóstico da soropositividade somente em 28/03/2010, quando se constatou a infecção oportunista do sistema nervoso central. Caso apresentasse sintomas relacionados à infecção pelo HIV, certamente haveria o diagnóstico anterior.” Diante disso, o médico perito foi claro ao fixar o início da incapacidade da autora de maneira bem fundamentada, assim afirmando: “A incapacidade laborativa da parte autora pode ser comprovada, no mínimo, desde 09/03/2010, data em que se comprova que a pericianda começou a apresentar queda de estado geral, conforme dados de registro médico à página 68 da petição inicial. Não há documentos que comprovem a ocorrência de incapacidade laborativa anterior da parte autora - a infecção assintomática pelo HIV não caracteriza situação de incapacidade laborativa.” Assim, a conclusão que se chega é que a autora, quando de sua incapacidade, não mais possuía a qualidade de segurado, pois seu período de graça terminou em 21/10/2009 (artigo 15, §4º da LBPS).

Logo, ausente a demonstração da qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão e sendo tal requisito indispensável à concessão do benefício perseguido nesta demanda torna-se despicienda a análise da satisfação dos demais requisitos porque outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001056-38.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005947 - IDENIR DE SOUZA CAMPOS (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PR029542 - PATRICIA ADACHI DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual IDENIR DE SOUZA CAMPOS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

Por este Juízo foi determinada ao INSS a realização de justificação administrativa, o que foi cumprido.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (08/08/2013) a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (08/08/2013) ou 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (19/09/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a autora completou 55 anos de idade em 19/09/2011) e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontinuo" (art. 143, LBPS), no período de 08/08/1998 a 08/08/2013 (180 meses anteriores a DER) ou de 19/09/1996 a 19/09/2011 (180 meses anteriores à idade mínima).

Visando a constituir início de prova material, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) Cópia da CTPS da autora, (fls. 26 a 33), emitida em 30/06/1993, com os seguintes vínculos:

- 1 - Empregador: Nilo Ferrari e Outros, cargo: trabalhador rural, no período de 13/07/1993 a 26/08/1993;
- 2 - Empregador: Valdecir Coronado Antunes, cargo: trabalhador rural, no período de 23/05/1994 a 09/06/1994;
- 3 - Empregador: ilegível, cargo: trabalhador rural, no período de 12/09/1994 a 18/10/1994;
- 4 - Empregador: Destilaria Pau D'Alho, cargo: trabalhador rural, no período de 06/03/1995 a 18/04/1995;
- 5 - Empregador: Destilaria Archangelo LTDA, cargo: serviços gerais na lavoura, no período de 22/05/1995 a 16/06/1995;
- 6 - Empregador: Destilaria Pau D'Alho S.A, cargo: trabalhador rural, no período de 20/06/1995 a 31/08/1995;
- 7 - Empregador: Nilo Ferrari e Outros, cargo: trabalhador rural, no período de 11/12/1995 a 19/12/1995;
- 8 - Empregador: Destilaria Pau D'Alho S.A, cargo: trabalhador rural, no período de 22/05/1996 a 27/08/1996.

(ii) Certidão de nascimento do filho da autora, Renato de Souza Campos, Nascido em 12/06/1975, em que a autora é qualificada como "do lar" (fls. 35);

(iii) Certidão de nascimento da filha da autora, Ana Paula de Souza Campos, nascida em 09/01/1985, em que a autora é qualificada como "do lar" (fls. 38).

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação do INSS, cuja conclusão foi a seguinte:

“De toda prova colhida, posso concluir, s.m.j.:

a) Que todas as pessoas, por mim ouvidas, são conhecedoras das penas cabíveis por falso testemunho e declararam não ter nenhum impedimento legal; que as testemunhas afirmaram que conheceram a autora exercendo atividade como trabalhadora rural, boia fria, porém sem mencionar períodos; em síntese o depoimento das testemunhas indica, que as mesmas conheceram a autora, 1ª e 3ª testemunhas, há mais de 38 anos, e a 2ª afirmou que trabalharam juntas, em algumas propriedades, tendo parado há pouco mais de 5 anos atrás, e eram contratadas

pelos “gatos”, conforme depoimentos constantes as fls. 68 (autora e 75, 80 e 85 (testemunhas).”

Assim, a prova oral produzida se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário e a própria autora em seu depoimento pessoal, em sede administrativa, afirmou que “o último emprego foi na Usina Pau D'Alho onde trabalhou em 1996 e depois ficou doente e saiu; que teve e tem ainda problemas de pressão alta”, princípio de derrame, toma medicamentos contínuos e não teve mais como trabalhar”, não conferindo, desta forma, segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento.

No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que “para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Exige o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, os documentos apresentados e servíveis como início de prova material (cópia da CTPS da autora, com vínculos empregatícios de natureza rural) são datados de 1993 a 1996, portanto, extemporâneos ao período que se pretende provar.

Em síntese, por não ter, a autora, produzido prova material contemporânea ao período que deveria comprovar para fazer jus ao benefício aqui pretendido, somado ao fato de ter afirmado em seu depoimento pessoal, em sede administrativa, que desde 1996 não trabalha, enfraquecem a tese de que durante o período de carência que precisaria comprovar, a autora tenha exercido atividades rurais.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para solucionar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

000059-21.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004541 - JULIANA APARECIDA FERREIRA PENIDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) MATEUS APARECIDO FERREIRA PENIDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) JULIANA APARECIDA FERREIRA PENIDO (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) MATEUS APARECIDO FERREIRA PENIDO (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MATEUS APARECIDO FERREIRA PENIDO e JULIANA APARECIDA FERREIRA PENIDO em face do INSS, por meio da qual objetivam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, apresentado-se como filhos e dependentes de Claudemir Aparecido Garcia Penido, segurado recolhido ao sistema penitenciário em 08/06/2013. O requerimento administrativo feito em 19/11/2013 foi indeferido sob o fundamento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado preso ser superior ao previsto na legislação.

Argumentaram que, todavia, o salário-de-contribuição do segurado era inferior ao limite legal.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 11ª Turma Recursal de São Paulo concedido liminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita (MS nº 0000800-51.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido sob os mesmos argumentos de que se valeu a autarquia para negar a pretensão administrativamente.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Parecer do Ministério Público Federal em 28/04/2014, opinando pela improcedência do pedido ao argumento de que o segurado recluso quando da prisão tinha renda superior ao teto para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Para fazer jus ao auxílio-reclusão é indispensável que a requerente cumpra os requisitos legais (art. 80, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) qualidade de segurado daquele que foi recolhido ao cárcere; (b) qualidade de dependente do requerente do benefício; (c) renda do segurado antes do ingresso ao cárcere ser inferior ao limite legal (conforme a Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013, vigente à época dos fatos que formam os contornos do litígio, o salário-de-contribuição deveria ser igual ou inferior a R\$ 971,78) e (d) comprovação de prévia dependência econômica nas hipóteses legais exigidas. Com isso, o requerente deve preencher todos esses requisitos de forma cumulada para ter direito ao benefício de auxílio-reclusão.

2.1. Qualidade de segurado daquele que foi recolhido

Quanto à qualidade de segurado, observo que Claudemir Aparecido Garcia Penido a mantinha quando do recolhimento ao cárcere, em 08/06/2013 (fl. 20 da petição inicial), pois matinha vínculo empregatício ativo quando do recolhimento (fl. 17 da contestação).

2.2. Qualidade de dependente das requerentes do benefício

A qualidade de dependente dos autores é inconteste, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91, por serem filhos menores do segurado, o que está documentalmente provado pelas certidões de nascimento acostas às fls. 09/10 da petição inicial.

Figurando os autores na classe de dependentes filhos, sua dependência econômica é presumida, prescindindo pois de ser provada ou aferida.

2.3. Renda do segurado antes do ingresso ao cárcere inferior ao limite legal

No caso presente, o ponto nodal da questão consiste na aplicação do conceito de baixa renda, uma vez que os autores, pois alegam que o segurado tinha renda inferior ao limite legalmente estabelecido.

Pois bem, o benefício de auxílio-reclusão está expressamente previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;" (g.n)

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do auxílio-reclusão ficou limitado aos dependentes dos segurados de baixa renda, considerados estes os que percebessem renda não superior a R\$ 360,00, à época. Nesse sentido dispôs o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.)

Nesta esteira, o Decreto 3.048/99 assim dispôs:

"Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)." (g.n.)

Como se vê, a análise dos dispositivos mencionados, notadamente o inciso IV do artigo 201 da CF/88, nos leva à única e inafastável conclusão de que a renda mensal a ser considerada é a do segurado e não a dos dependentes. O texto constitucional é expresso neste sentido, não deixando qualquer margem de dúvida.

Ademais, outro indicativo de que a renda a ser considerada deve ser a do segurado, e não do dependente, é o de que a morte do segurado recluso acarretará a imediata concessão de pensão por morte aos seus beneficiários, sem que, em momento algum, a renda destes seja considerada para qualquer fim.

Em suma, a concessão do benefício desconsiderando a renda do segurado instituidor vai de encontro com os dispositivos constitucionais que regulamentam a matéria.

Corroborando este entendimento, a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p.299-300):

“Por isto, para fins concessão de prestação previdenciária deve ser considerada a renda do segurado e não a dos dependentes. Veja-se que, para fins de pensão por morte, a renda dos beneficiários indiretos só é relevante para fins de caracterização da dependência econômica e o emprego de um critério absolutamente diverso da tradição previdenciária só poderia ser fixado pela lei que, nesse caso deveria prever um estudo socioeconômico da família” (g.n.)

Assim também o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (REsp 760.767/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 377) (g.n.)

Por fim, insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), firmou entendimento no mesmo sentido do que vinha sendo adotado por este Juízo, estabelecendo que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão deve ser a do preso e não a de seus dependentes:

REPERCUSSÃO GERAL

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso”, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o

contrário, constaria do referido dispositivo a expressão “auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados”. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito “baixa renda”, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão “baixa renda” como adjetivo para qualificar os “segurados”, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3

Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)

Superada esta questão, passo a analisar a renda do segurado recluso.

Conforme certidão de recolhimento prisional anexada aos autos com a inicial, o segurado foi recolhido ao sistema penitenciário em 08/06/2013, época em que se encontrava empregado. De acordo com informações extraídas do sistema CNIS, e de sua CTPS (fl. 8 da petição de emenda), a renda do segurado superava R\$1.500,00, portanto superior ao limite vigente à época, estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013, que assim dispunha:

“Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.”

Diante disso, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício às autoras, uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferi-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000581-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005635 - FRANCISCO CARLOS LUIZ (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por FRANCISCO CARLOS LUIZ em face do INSS por meio da qual pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço como especial, em que alega ter trabalhado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter comprovado a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Pois bem. Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do tempus regit actum, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

A prova pericial judicial no presente caso é desnecessária e ineficiente, pois não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer pela evolução dos ambientes de trabalho, quer ainda por ter a parte autora apresentado formulário e LTCAT referentes ao período que se pretende provar, daí porque a considero despicenda no presente feito. Diante disso, indefiro o requerimento de perícia técnica.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

O autor pleiteou o reconhecimento como especial do tempo de serviço em que exerceu as atividades de ajudante de manutenção geral; eletricitista de redes e linhas; eletricitista de linhas I, eletricitista de rede; eletricitista de redes I e

eletricista de manutenção LT II, no período de 29/03/1988 a 03/10/2013 - DER, laborado na empresa CIA Luz e Força Santa Cruz.

Quanto às funções de eletricista e correlatas, destaco que, em relação aos períodos laborados até 28/04/1995, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são claros ao exigir, para reconhecimento do exercício de atividade especial como eletricista (genericamente), que o segurado desempenhe a função em que tenha contato com o agente eletricidade com tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do primeiro Decreto). De acordo com a jurisprudência dominante, apenas os trabalhadores em contato com redes de alta-tensão são considerados segurados especiais. Quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, seria necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo mediante apresentação de formulários acompanhados de laudos técnicos, e após 01/01/2004, apenas dos formulários, embasados nos laudos técnicos, conforme já fundamentado.

Em relação a todo período requerido para reconhecimento de sua especialidade, este deve ser dividido em períodos menores, de acordo com as exigências legais de cada um, para que seja melhor analisado. Mesmo entendendo que para os períodos anteriores a 29/04/1995, apesar de não ser necessária a comprovação por meio de formulário e laudo técnico a efetiva exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts (alta tensão), apenas pela nomenclatura das atividades exercidas pelo autor neste período, de ajudante de manutenção geral, eletricista de redes e linhas, e eletricista de linhas I, não há como concluir que o autor esteve em contato com o agente nocivo eletricidade em alta tensão. Então, temos que analisar os documentos que poderiam comprovar tal exposição além de apenas a nomenclatura da atividade, e, como este já é um critério também para os períodos posteriores, também já serão analisados os períodos posteriores a 29/04/1995 e a 01/01/2004. O autor apresentou formulário, avaliação ambiental de dosimetria de ruído e LTCAT juntamente com a petição anexada aos autos virtuais em 08/05/2014 “petição comum da parte autora”, em que há a afirmação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em alta tensão. Apesar da apresentação de tais documentos, estes não são hábeis a comprovar a especialidade da atividade do autor, pois são contraditórios entre si. As descrições das atividades constantes do PPP não são compatíveis com aquelas de mesma nomenclatura apresentada no LTCAT de folhas 84/149, conforme se verifica as folhas 100 e 114 deste, e a atividade de eletricista de manutenção LT II nem mesmo consta do laudo técnico. Além disso, o responsável pelos registros ambientais no formulário, durante todo o período de trabalho do autor, foi o engenheiro do trabalho Juliano Alexandre Chandretti, e o médico do trabalho que assina o LTCAT apresentado, em que deveria estar embasado o formulário, é Choji Yaginuma. Também cabe ressaltar que a avaliação ambiental de dosimetria de ruído não tem utilidade para esta ação, pois não há a afirmação de exposição do autor a agente ruído. Além de todas as contradições expostas, ainda há a afirmação no PPP de que o autor, de 01/07/1992 a 31/10/2002, trabalhou na agência Itáí, e o único laudo técnico presente nos autos foi realizado na unidade da empresa de Piraju, não comprovando, portanto, as reais condições de trabalho em que o autor exercia sua atividade. Diante de todas essas contradições, não há como afirmar que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em alta tensão, seja pela nomenclatura de suas atividades, seja pelos documentos apresentados que comprovariam sua exposição ao agente nocivo eletricidade. Por tudo isso, não reconheço todo período requerido (de 29/03/1988 a 03/10/2013) como efetivamente laborado em atividade especial.

Por não ter sido reconhecido nenhum período diverso do já computado pelo INSS, não há necessidade de apresentação de contagem de tempo de contribuição do autor.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado fica recebido nos efeitos

devolutivo e suspensivo), e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000796-58.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003390 - MARIA ROSA DA SILVA PELISSARIO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA ROSA DA SILVA PELISSÁRIO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

Por este Juízo foi determinada ao INSS a realização de justificação administrativa, o que foi cumprido.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido em face da ausência de prova material.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária à análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (11/04/2013) a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (11/04/2013) ou 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (05/05/2002), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que ela completou a idade de 55 anos em 05/05/2002.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 11/04/1998 a 11/04/2013 (180 meses contados da DER) ou de 05/11/1991 a 05/05/2002 (126 meses contados do cumprimento do requisito etário).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) Certidão de Casamento realizado em 30/12/1957, em que consta a autora como "prezadas domésticas", e seu marido, Genésio Pelissari, qualificado como "montador" (fls. 18);

(ii) Cópia da CTPS da autora, (fls. 19 a 21), emitida em 28/04/1982, com o seguinte vínculo:

1 - Empregador: Sakai Tachimura, cargo: trabalhador rural, no período de 01/05/1987 a 31/12/1987;

(iii) Notas fiscais de entrada, em nome de Genésio Pelissari, para os anos de 1975 a 1985 (fls 22 a 33);

(iv) Certificado de reservista do marido da autora, datado em 27/09/1954, em que consta como residência “Fazenda” com nome ilegível;

(v) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarezinho, datada em 09/05/2011, a pedido de pessoa interessada, afirmando que José Pelissari é dono de sete alqueires e vinte e oito milésimos de terras, por escritura lavrada em 20/03/1956 (fls. 35);

(vi) Declaração do Sindicato dos empregados rurais de Ourinhos e Região, afirmando que Genésio Pelissari foi associado de 1973 a 1993 (fls. 36);

(vii) Requerimento de matrícula da filha da autora, Silvia Maria Pelissari, da Escola Estadual da CIA Agrícola Usina de Jacarezinho, com data ilegível (fls. 37);

(viii) Histórico escolar, da filha da autora, da Escola Estadual da CIA Agrícola Usina de Jacarezinho, datada em 19/11/1981 (fls. 38 e 39).

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação da autarquia ré, cuja conclusão foi a seguinte:

“1. De toda prova colhida, posso concluir, salvo melhor juízo:

- Que as testemunhas aparentaram ser idôneas;

- Que a primeira testemunha, o Sr. PEDRO AUGUSTO DEKAMINOVSKI, disse: Que o pai do depoente comprou um sítio no bairro rural de Ouro Grande no município de Jacarezinho/PR no ano de 1966 e a depoente morava em um sítio distante mais ou menos um quilometro, Que no início o depoente trabalhava com lavoura e via a família da justificante trabalhando também com lavoura, Que passado algum tempo o depoente começou a trabalhar com bicho da seda, que como na época o bicho da seda era um bom negócio os vizinhos de sítio também começaram a trabalhar com bicho da seda inclusive a justificante e sua família, Que não tem muita certeza, mas acredita que o sítio em que a justificante morava era do sogro da mesma e nesse sítio trabalhavam todos da sua família, Que a justificante sempre morou no sítio e fazia os serviços corriqueiros de casa e trabalhava no cultivo do bicho da seda, juntamente com seu marido, e as vezes suas filhas ajudavam, Que o marido da justificante se chama Genésio e que eles tem três filhas, Que a justificante não contava com ajuda de terceiros para trabalhar no sítio e a renda vinha somente do sítio, Que o depoente mudou-se para Ourinhos no ano de 1985 e diz que atualmente a justificante também mora em Ourinhos, mas não sabe informar quando ela se mudou para cá, Que os bichos da seda eram vendidos para a Kanebo e Brataque que expostavam para o Japão e uma firma que fica em Cornélio/PR e outra em Gália?SP, Que a produção era vendida no sítio e o caminhão da empresa vinha no local buscar, Que não tem ideia do tamanho do sítio, mas acredita que era em torno de 10 alqueires, Que no sítio tinha mais gente trabalhando no mesmo negócio mas independente pois o bicho da seda não precisa de muita terá, que esse pessoal que trabalhava no sítio era da família por parte do marido da justificante, Que cada um trabalhava a sua parte, Que depois que mudou-se para Ourinhos as vezes encontrava o marido da justificante e em conversas o mesmo dizia que ele e a justificante estavam trabalhando como boia fria, Que não sabe informar onde a justificante trabalhou como bóia fria mas informa que eles iam para a roça levados pelo Gato que se chamava Zé Tarquinho, Que não sabe informar até quando a justificante trabalhou como boia fria mas acredita que por uns oito anos, Que atualmente a justificante não mais trabalha como boia fria porque já está com muita idade e não consegue mais trabalhar.

- Que a segunda testemunha, a Sra. LUIZA BALBINA FERREIRA, disse: Que conhece a justificante faz quarenta anos, Que esse conhecimento se deu porque a depoente mudou-se para um sítio no Ouro Grande em Jacarezinho e a justificante morava no sítio do sogro que era vizinho, Que acredita que o nome do sítio era São José. Que a justificante trabalhava na lavoura no sítio e que sabe que tinha plantação de amora para os casulo do bicho da seda, Que a justificante trabalhava com sua família que era o marido Genésio e uma filha chamada Silvia, Que a s vezes os filhos da depoente ajudava, a justificante como um favor trabalhando com o bicho da seda, Que a justificante não tinha outra fonte de renda, eles viviam com o que produziam no sítio, Que no sítio não tinha criação de animais, somente o bicho da seda, Que a depoente mudou-se para Ourinhos mais ou menos em 1983 e depois de uns três anos a justificante também mudou-se para cá, Que quando a justificante mudou-se para Ourinhos foi morar vizinha da depoente na mesma vila onde moram até hoje, Que sabe através de conversas com a justificante que a mesma continuou a trabalhar na roça como boia fria mas alega que já faz uns dez anos que a mesma parou de trabalhar porque já estava com muita idade e cansada de trabalhar na roça, Que informa que a justificante ia

para a lavoura levada por um Gato chamado Zé Tarquinho com caminhão, Que não sabe informar se o marido da justificante é aposentado nem se continua trabalhando na lavoura.

- Que pelos depoimentos colhidos, opino que ficou caracterizado a condição de segurado especial pelo menos no período de 1970 a 1983 que é o período em que as testemunhas conviveram e presenciaram a justificante trabalhando na roça, em período posterior a este, somente têm informações vagas e que foram fornecidas pela justificante ou seu marido, sobre a atividade de boia fria.”(sic).

Pois bem, a prova oral produzida em sede de justificação administrativa, não foi suficiente no sentido de comprovar o labor rural da autora no período de carência necessário. Ainda que as testemunhas tenham informado o trabalho rural da autora, não foi demonstrado que no período que precisaria comprovar (1991 a 2002 ou 1998 a 2013), a autora estava trabalhando nas lidas rurais.

No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Exige o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, os documentos apresentados e servíveis como início de prova material são datados de 1957 a 1983, portanto, extemporâneos ao período que se pretende provar.

Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedentes os pedidos.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para solucionar o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000121-61.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005636 - JOSE DUARTE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOSÉ DUARTE pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente em 06/06/2013.

Por este Juízo foi determinada ao INSS a realização de justificação administrativa, o que foi cumprido.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (06/06/2013) o autor preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (06/06/2013) ou 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (08/05/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (o autor completou 60 anos de idade em 08/05/2012) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 06/06/1998 a 06/06/2013 (180 meses anteriores a DER) ou de 08/05/1997 a 08/05/2012 (180 meses anteriores à idade mínima).

Visando a constituir início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) Cópia de sua CTPS, (fls. 17 a 21), em que constam os seguintes vínculos:

- 1- Empregador: P.P.J. Kupperti S/A- Inds. De Óleos Vegetais, cargo: servente, no período de 27/11/1973 a 29/11/1973;
- 2- Empregador: Waldimir Coronado Antunes, cargo: trabalhador rural, no período de 07/10/1982 a 26/10/1985;
- 3- Empregador: Destilaria "Archangelo" LTDA, cargo: serviços gerais na lavoura, no período de 09/05/1988 a 22/06/1988;
- 4- Empregador: agrícola Pau D'Alho LTDA; cargo: trabalhador rural, no período de 22/05/1989 a 29/11/1989;
- 5- Empregador: Agrícola Pau D'Alho LTDA, cargo: trabalhador rural, no período de 04/06/1990 a 26/10/1990;
- 6- Empregador: CIA canavieira de produção, cargo: trabalhador rural, no período de 20/12/1990 a 30/01/1996;
- 7- Empregador: Francisco Ligeiro Fazenda Santo Antônio da Ponte Preta, cargo: trabalhador rural, no período de 14/05/1991 a 06/06/1991;
- 8- Empregador Fazenda Lageadinho LTDA, cargo: trabalhador rural, no período de 11/06/1991 a 23/11/1991;
- 9- Empregador: Argemiro Candido de Mello e Outros, cargo: trabalhador rural, no período de 01/07/1992 a 30/12/1992;
- 10- Empregador: Destilaria Archangelo LTDA, cargo: serviços gerais na lavoura, no período de 01/06/1993 a 17/08/1993;
- 11- Empregador: Nilo Ferrari e outros, cargo: trabalhador rural, no período de 06/06/1995 a 14/11/1995.

(ii) Cópia de sua CTPS, (fls. 22 a 25), em que constam os seguintes vínculos:

- 1- Empregador: Destilaria Archangelo LTDA, cargo: serviços gerais na lavoura, no período de 11/06/1996 a 10/12/1996;
- 2- Empregador: Nilo Ferrari e Outros, cargo: trabalhador rural, no período de 13/05/1997 a 10/07/1997;
- 3- Empregador: Destilaria Archangelo LTDA, cargo: trabalhador rural, no período de 14/07/1997 a 12/12/1997;
- 4- Empregador: Adalgiso A.S. Casquel, cargo: trabalhador rural, no período de 12/05/1998 a 09/08/1998;
- 5- Empregador: Santinelo e Fernandes Lavoura LTDA ME, cargo: trabalhador rural, no período de 04/08/2001 a 30/08/2001.

(iii) Cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, em nome do autor, com data de admissão em 13/06/1985.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação do INSS, cuja conclusão foi a seguinte:

“De toda prova colhida, posso concluir, salvo melhor juízo:

- Que a testemunha aparentou ser idônea;
- Que a testemunha, o Sr. JOSÉ VIOLA NETO, disse: Que faz mais de vinte anos que conhece o justificante pois moram vizinhos na cidade de Salto grande, Que por ser motorista o depoente levava o pessoal para trabalhar na roça com uma Kombi do Sr. Paulinho, Que além de levar a turma para trabalhar o depoente também trabalhava por algumas vezes na lavoura para fazer um bico, Que trabalhou na roça no sítio do Sr. Braz junto com o justificante na lavoura de soja e milho, Que trabalhou lá faz uns seis anos passados e trabalhou por períodos alternados, Que trabalhou também no sítio do Sr. Dito na carpa de cana e também na soja, Que lá também trabalhou com o justificante, Que também trabalharam colhendo milho para o Sr, Canizela, Que o depoente antes trabalhava como motorista de caminhão e sempre viajava mas toda vida que conhece o justificante via o justificante retornando do trabalho com roupas de boia fria, Que o ponto que os boias frias pegam a condução fica bem em frente a casa do depoente e sempre o mesmo está conversando com o pessoal que vai para a roça presença o justificante aguardando a condução, Que nessa época em que o justificante trabalhou para essas pessoas não tinha registro em carteira, Que trabalhavam como boia fria, chegando no serviço as 7 horas da manhã e indo até as 6 da tarde, Que quando acabava o serviço em um propriedade eles iam trabalhar em outra propriedade e depois até voltavam para a primeira, Que o pagamento era feito no final de semana e recebiam pelos dias trabalhados, Que não tinha recebido de pagamento e que os pagamentos eram feitos pelo dono da terra e era feito na roça mesmo, Que o depoente diz que da família do justificante o depoente não trabalhou com mais ninguém, Que atualmente o justificante faz bico na lavoura e que o serviço está diminuindo por causa do maquinário, Que sabe que sempre o justificante trabalhou na roça, não tem conhecimento que o justificante tenha trabalhado em outra atividade.
- Que pelo depoimento colhido, concluímos que o depoente efetivamente trabalhou com o justificante na atividade de boia fria pelo menos os seis últimos anos, apesar de afirmar que dos vinte anos de conhecimento com o justificante alega que o mesmo sempre trabalhou como boia fria.”

Assim, a prova oral produzida em sede administrativa não se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque foi tomado o depoimento de uma única testemunha em justificação administrativa, sendo que esta, embora tenha afirmado o trabalho rural do autor por toda sua vida laborativa, não precisou se no período que precisaria o autor comprovar sua atividade rural, de fato estava trabalhando.

No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Assim, outra interpretação não há senão a de que, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Exige o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. Pois bem, da análise das provas materiais juntadas aos autos, este juízo conclui que não é possível inferir o exercício do labor rural pelo autor no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo do benefício de modo a lhe assegurar o direito a aposentadoria por idade rural, tendo em vista que o último documento servível (contemporâneo ao período que se pretende provar) como início de prova material (vínculo empregatício juntado na petição inicial, em cópia da CTPS do autor) é datado em 2001, e o autor precisaria comprovar documentalmente (ainda que de forma descontínua) efetivo labor rural pelo menos até 2012.

Em síntese, a ausência de provas contemporâneas não permite o reconhecimento de tempo de serviço, ainda que a única testemunha ouvida em sede administrativa tenha afirmado ter o autor exercido atividade rural por toda sua vida.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente pedido formulado pela parte autora, o que faço para solucionar o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000936-58.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005943 - ALCIR GOMES MOREIRA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ALCIR GOMES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição em termos, procedeu-se a citação do INSS, que apresentou contestação para argüir, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, requerer o reconhecimento da decadência e, caso assim não entenda o Juízo, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica refutando as alegações de defesa e reiterando os termos da inicial.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

2. Fundamentação

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1998 (NB 111.109.290-4, com DIB em 30/11/1998). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Em relação à alegação de decadência da autarquia-ré, aqui não cabe seu reconhecimento, pois o autor objetiva a renúncia ao seu benefício ativo e a concessão de novo benefício, e não a revisão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao mérito propriamente dito, preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que "o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...". Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que "o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social".

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições

vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma "obrigação pecuniária compulsória".

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da "equidade na forma de participação de custeio" da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua "desaposentação" para que lhe seja deferida em substituição ao benefício originário uma outra aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a "seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais" (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e "devolvendo" ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total" (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, porém, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, o autor foi explícito ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo), e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0007080-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005203 - FABIO ROBERTO GABRIEL (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por FABIO ROBERTO GABRIEL em face do INSS por meio da qual pretende a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, que lhe foi negado administrativamente. O processo tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, onde a parte autora foi submetida a perícias médicas judiciais e correram os demais atos do processo. Aquele Juízo declinou da competência para este Juizado Especial Federal, nos termos da decisão proferida em 31/01/2014. Este juízo suscitou conflito de competência, tendo a 3ª Turma Recursal de São Paulo declarado em 23/04/2014, em sede de decisão monocrática, este JEF-Ourinhos competente para resolver, em caráter provisório, quaisquer medidas urgentes pertinentes a este processo. Posteriormente, em 05/06/2014, aquela Turma Recursal declinou da competência para o julgamento do conflito e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde ainda aguardam decisão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, ratifico os atos já praticados pelo Juízo de Avaré.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

No Juizado Especial Federal de Avaré/SP o autor foi submetido à realização de três perícias médicas. Na primeira, realizada em 29/03/2011, o médico perito que examinou o autor concluiu pela incapacidade total e permanente deste. Porém, em razão de denúncias referentes à investigação do IP nº 444/2010 da Polícia Federal de Bauru, relativo à suposta parcialidade de peritos médicos atuantes no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, por meio da decisão proferida em 11/10/2011 foi determinada a realização nova perícia. Nesta segunda perícia, realizada em 19/01/2012, ficou constatada a incapacidade parcial e permanente do autor para exercer suas atividades laborativas habituais. Ante a divergência entre a primeira e a segunda perícias, foi determinada a realização de uma terceira, realizada em 02/10/2013, na qual o médico perito judicial concluiu pela não incapacidade laborativa do autor.

Pois bem. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia requerida pelo autor em sua manifestação anexada aos autos em 03/12/2013, afinal, poderia este juízo designar uma quarta perícia, ou uma quinta e várias outras, que as conclusões não seriam uníssonas, afinal, o que se observa dos laudos médicos é um juízo de valor diferente dos profissionais de medicina que examinaram o autor frente a um mesmo contexto clínico: o autor é portador de epilepsia. Porém, não é o médico perito que julga o processo, cabendo-lhe, no exercício de sua atividade pericial, municiar o juízo com informações que permitam a este, único dotado de poder jurisdicional, convencer-se pela presença ou não de incapacidade. Em suma, não é o médico que julga a ação, mas sim o juiz, com base nos elementos próprios da ciência médica que lhe são franqueados pelos profissionais de medicina.

Assim, analisando os três laudos médicos periciais, nota-se que todos são uníssonos em afirmar que o autor é portador de epilepsia, provavelmente desencadeada desde o nascimento quando o autor esteve acometido de meningite, que lhe causa crises convulsivas esporádicas como sintoma principal.

Mesmo no primeiro e segundo laudos, que concluíram pela incapacidade total e permanente e pela incapacidade parcial e permanente do autor, respectivamente, os médicos peritos afirmaram que “o quadro é crônico e está, no momento sob controle, porém ainda apresenta crises esporadicamente” (item XI do primeiro laudo), “não havendo limitações físicas importantes, não sendo observadas alterações conseqüentes a complicações da Epilepsia” (item 2 do tópico “parecer médico e conclusão” do segundo laudo), além de que o autor “não pode ter trabalhos que impliquem risco de quedas e/ou condução de veículos ou ainda operação de máquinas” (item XII do primeiro laudo), e “não pode exercer atividades que possam provocar acidentes como queda de alturas ou mesmo manipulação de instrumentos cortantes ou dirigir veículos automotores de qualquer espécie” (quesito 8 do segundo laudo), o que não é o caso do autor, visto que seus últimos vínculos empregatícios são para as profissões de carimbador, costureiro, auxiliar manual e etiquetador.

Como regra, é entendimento deste juízo, numa avaliação profissiológica, que o portador de epilepsia somente esteja incapaz para sua atividade laborativa habitual em duas hipóteses: (i) se as crises, ainda que esporádicas, puderem comprometer sua segurança pessoal ou a de terceiros (a título exemplificativo: o epilético é incapaz de trabalhar em altura, como motorista profissional, piloto, em local que possa sofrer afogamento, com arma de fogo etc); ou (ii) se a doença for de difícil controle a ponto de as crises serem frequentes, sem que exista lapso temporal entre elas.

Este juízo não está convencido de que qualquer das situações citadas acima esteja presente no caso versado nos autos. Qualquer que seja a profissão habitual a ser considerada (costureiro, etiquetador, carimbador ou mesmo servente de pedreiro, conforme referiu o autor em entrevista pericial na segunda perícia a que foi submetido), eventual crise convulsiva sofrida pelo autor em escape do tratamento medicamentoso do qual faz uso não lhe causaria risco de dano próprio nem a terceiros.

Além disso, há, nos três laudos, dados que permitem concluir que a doença em comento não seja de difícil controle, já que o autor faz uso da mesma medicação há muito tempo, o que permite a este juízo concluir, por inferência, que a doença está bem controlada. Nesse sentido, no último laudo médico pericial produzido, o autor afirmou em entrevista pericial que “os desmaios ocorrem de forma esporádica; o último ocorreu há seis meses.” (fl. 03 do terceiro laudo).

Portanto, este juízo entende que, ainda que doente (portador de epilepsia), o autor não apresenta incapacidade laborativa. Deste modo, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Remeta-se uma cópia desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, endereçando-se o ofício ao(à) Exmo.(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do Conflito de Competência que lá tramita.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000248-15.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004585 - GUMERCINDO GARCIA (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GUMERCINDO GARCIA em face do INSS por meio da qual pretende a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, que lhe foi negado administrativamente. O processo tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, onde a parte autora foi submetida a perícia médica judicial e correram os demais atos do processo. Aquele Juízo declinou da competência para este Juizado Especial Federal, nos termos da decisão proferida em 31/01/2014. Este juízo suscitou conflito de competência, tendo a 3ª Turma Recursal de São Paulo declarado este JEF-Ourinhos competente para apreciar e julgar a causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo Juízo de Avaré.

Quanto ao requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora em petição anexada aos autos em 28/08/2012, indefiro-o. Primeiro, porque não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Segundo, porque qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da parte autora (nem deste juiz para julgar a causa!). Terceiro porque é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial. O perito judicial, sendo imparcial e equidistante das partes, produz laudo médico isento que contém, como resultado da perícia realizada, os elementos indispensáveis à formação da convicção deste julgador. Qualquer intenção de pôr sob dúvida o laudo médico desta demanda representa uma tentativa de reverter as conclusões sérias e imparciais consignadas no laudo apresentado quando desfavoráveis às pretensões da parte impugnante.

Pois bem. Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte em 24/04/2012 fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, à época com 62 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar nas lidas rurais, sendo que afirmou que não trabalha desde 2007 devido a queixas de dor lombar e dor na perna esquerda.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que “não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; não notamos déficits sensitivos, ou motores e a manobra de Lasgue, foi repetida e foi negativa bilateralmente” (fl. 04 do laudo pericial), e concluiu que “o autor não apresenta incapacidade laborativa” (fl. 04 do laudo).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, distribuindo-se o recurso por prevenção ao Exmo. Juiz Federal relator do Conflito de Competência suscitado neste processo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000711-20.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003554 - BENEDITA DE JESUS LUIZ (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora MARIA DE JESUS LUIZ pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor de aposentadoria por idade urbana com reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar, que lhe foi indeferido administrativamente.

Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em síntese, afirmando que a autora não possui as contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, pugnando assim pela total improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora rebateu o alegado em contestação e reiterou os termos da inicial.

A ré apresentou o processo administrativo que ensejou o indeferimento do benefício aqui requerido.

O Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência para este Juízo com base no Provimento 389 de 27/06/2013 que alterou a competência destes Juizados e ainda na Resolução 516 de 05/12/2013 do CNJ.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Inicialmente, acolho a competência para o processamento e julgamento deste feito e ratifico os atos já praticados.

A autora, nascida em 14/01/1953, completou 60 anos de idade em 14/01/2013. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana precisa, portanto, de 180 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da LBPS.

Em análise ao CNIS da autora verifica-se que as contribuições por ela vertidas entre 01/1998 a 09/1999 foram pagas em atraso, todas em 30/04/2003. De acordo com o artigo 27, II da Lei 8.213/91 apenas se inicia o cômputo da contribuição como carência quando esta for vertida sem atraso. Portanto, não faz jus à autora o cômputo dessas contribuições como carência.

A autora ainda apresenta documentos rurais com os quais pretende tê-los computados como tempo rural em seu período de carência para a concessão da aposentadoria por idade. Porém, a autora alega que nesses períodos de atividade rural o seu exercício se dava em regime de economia familiar, ou seja, na qualidade de segurada especial. O período de labor rural como segurada especial não pode ser considerado como carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. Caso fosse a autora trabalhadora rural empregada, este período poderia ser considerado como tempo de contribuição e carência, mas não quando da qualidade de segurada especial.

Registro, outrossim, que mesmo por eventualidade não seria possível garantir-se ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, pois nos termos do art. 143 da LBPS seria necessário comprovar o efetivo "exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", sendo que seja contado tomando-se o ano do implemento do requisito etário (em 2013, quando o autor completou 60 anos de idade), seja antes da DER, os períodos imediatamente anteriores referem-se a tempo em que a autora, confessadamente, não mais exercia trabalho rural.

Diante disso, não há como reconhecer nem o período de contribuições vertidas em atraso e nem os períodos rurais alegados no cômputo da carência que a autora possui para concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, permanecendo assim as 163 contribuições já apuradas pelo INSS.

3 - Dispositivo

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica desde já recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

0000425-60.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004632 - JOAO VICTOR BARBOSA DE SOUZA (SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) MARIA VITÓRIA BARBOSA DE SOUZA (SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) ALESSANDRO BARBOSA DE SOUZA (SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) MARIA VITÓRIA BARBOSA DE SOUZA (SP313934 - RICARDO VILARIÇO FERREIRA PINTO) ALESSANDRO BARBOSA DE SOUZA (SP313934 - RICARDO VILARIÇO FERREIRA PINTO) JOAO VICTOR BARBOSA DE SOUZA (SP313934 - RICARDO VILARIÇO FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por ALESSANDRO BARBOSA DE SOUZA, JOÃO VICTOR BARBOSA DE SOUZA, e MARIA VITÓRIA BARBOSA DE SOUZA, menores impúberes, representados por

sua genitora, VANESSA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob a alegação de serem dependentes de José Geraldo Barbosa de Souza, recolhido ao sistema penitenciário em 11/10/2013.

Os autores relataram que em 31/10/2013 requereram o benefício de auxílio-reclusão perante o INSS, tendo sido indeferido sob o fundamento de que salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao limite previsto na legislação. Argumentaram, todavia, que o segurado se encontrava desempregado na data do efetivo recolhimento, pois sua dispensa teria ocorrido em 11/09/2013. Ademais, alegaram que o salário de contribuição considerado pelo INSS teria ultrapassado infimamente o limite legal estabelecido, mostrando-se injusta a negativa ao benefício por este motivo.

O pedido de justiça gratuita dos autores foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, que foi distribuído à tendo a 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS nº 0001593-87.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, alegar que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido.

A parte autora impugnou a contestação, rebatendo a alegação da autarquia ré e reiterando reiterou o pedido da inicial.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.

Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2 - Fundamentação

Para fazer jus ao auxílio-reclusão é indispensável que a requerente cumpra os requisitos legais (art. 80, Lei nº 8.213/91, Portaria Interministerial MPS/MF nº15, de 10 de janeiro de 2013), a saber: (a) qualidade de segurado daquele que foi recolhido ao cárcere; (b) qualidade de dependente do requerente do benefício; (c) renda do segurado antes do ingresso ao cárcere inferior ao limite legal (que, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº15, de 10 de janeiro de 2013, deveria ser igual ou inferior a R\$ 971,78) e (d) comprovação de prévia dependência econômica nas hipóteses legais exigidas. Com isso, o requerente deve preencher todos esses requisitos de forma cumulada para ter direito ao benefício de auxílio-reclusão.

2.1. Qualidade de segurado daquele que foi recolhido

Quanto à qualidade de segurado, observo que José Geraldo Barbosa de Souza, quando do recolhimento ao cárcere, em 11/10/2013, ainda mantinha tal predicado, já que seu último vínculo constante do CNIS findou-se em 11/09/2013, mantendo ele a qualidade de segurado na data da prisão por encontrar-se em "período de graça" (art. 15, LBPS). Dessa forma, resta preenchido este requisito.

2.2. Qualidade de dependente do requerente do benefício

Conforme os documentos trazidos pelos autores na inicial (certidões de nascimento, fls. 26,27 e 29), restam comprovadas as qualidades de dependentes dos autores em relação ao preso José Geraldo Barbosa de Souza.

Dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

O mesmo diploma legal traz, ainda, a definição de dependente do segurado, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Resta, assim, comprovada a qualidade de dependente dos requerentes do benefício, bem como a prévia dependência econômica, já que esta é presumida por força de lei.

2.3. Renda do segurado antes do ingresso ao cárcere inferior ao limite legal

No caso presente, o ponto nodal da questão consiste na aplicação do conceito de baixa renda, uma vez que os autores alegam que o segurado estava desempregado na data do seu recolhimento à prisão, e que a renda era superior do que o limite legalmente estabelecido, mas de maneira irrisória.

O benefício de auxílio-reclusão está expressamente previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;" (g.n)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do auxílio-reclusão ficou limitado aos dependentes dos segurados de baixa renda, considerados estes os que percebessem renda não superior a R\$ 360,00, à época. Nesse sentido dispôs o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (g.n.)

Nesta esteira, o Decreto 3.048/99 assim dispôs:

“Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” (g.n.)

Como se vê, a análise dos dispositivos mencionados, notadamente o inciso IV do artigo 201 da CF/88, nos leva à única e inafastável conclusão de que a renda mensal a ser considerada é a do segurado e não a dos dependentes. O texto constitucional é expresso neste sentido, não deixando qualquer margem de dúvida.

Ademais, outro indicativo de que a renda a ser considerada deve ser a do segurado, e não do dependente, é o de que a morte do segurado recluso acarretará a imediata concessão de pensão por morte aos seus beneficiários, sem que, em momento algum, a renda destes seja considerada para qualquer fim.

Em suma, a concessão do benefício, desconsiderando a renda do segurado instituidor, vai de encontro com os dispositivos constitucionais que regulamentam a matéria.

Corroborando este entendimento, a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p.299-300):

“Por isto, para fins concessão de prestação previdenciária deve ser considerada a renda do segurado e não a dos dependentes. Veja-se que, para fins de pensão por morte, a renda dos beneficiários indiretos só é relevante para fins de caracterização da dependência econômica e o emprego de um critério absolutamente diverso da tradição previdenciária só poderia ser fixado pela lei que, nesse caso deveria prever um estudo socioeconômico da família” (g.n.)

Assim também o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (REsp 760.767/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 377) (g.n.)

Este entendimento acima colacionado passou a ser acolhido pela 2ª Turma Recursal do Paraná após recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizando o entendimento de que a renda a ser considerada é do segurado recluso. Vejamos:

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento do segurado à prisão (22/10/2007). A entidade recorrente sustenta, em razões recursais, que a renda a ser considerada para efeitos de concessão do benefício de auxílio-reclusão deve ser a do segurado recluso. Cumpre anotar inicialmente que o auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, artigo 80). Esta turma Recursal vinha decidindo que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (Súmula nº 5, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região). O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários nº 587.365 e 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso. Assim, com ressalva de meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento de que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado preso. No caso dos autos, verifica-se que o segurado instituidor foi recolhido à prisão em 22/10/2007 (evento 14), momento em que tinha a renda mensal de R\$ 725,17, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, é indevida a concessão de benefício de auxílio-reclusão, pois a renda do segurado recluso é superior ao limite legal, estabelecido na Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007. Deve ser a sentença reformada e a tutela antecipada cassada, mantendo-se os valores eventualmente já pagos pelo INSS, em decorrência do caráter alimentar da prestação. (2ª Turma Recursal do Paraná, autos nº 2008.70.52.000091-3, Juíza

Relatora: Flávia da Silva Xavier, 13/04/2009).

Superada esta questão, passo a analisar a renda do segurado recluso.

Conforme certidão de recolhimento prisional para fins do benefício de auxílio reclusão, constante da folha 22 da petição inicial, o segurado encontra-se recluso desde 11/10/2013. Além disso, conforme informações extraídas do CNIS, o segurado, em relação aos meses em que recebeu seu salário integral, que foi em abril e agosto de 2013, foram acima do estabelecido para o recebimento do benefício, sendo de R\$ 1.151,19 em abril e R\$ 993,60 em agosto. Entre os meses de maio e junho de 2013 o autor recebeu benefício de auxílio doença, por isso não há valores de seu salário integral no CNIS (fls. 14 da contestação).

Dessa forma não há razão quanto ao recebimento do auxílio reclusão, pois seu salário-de-contribuição no último mês em que aferiu renda integral, antecedente à sua prisão, foi superior ao limite legal (R\$ 993,60 no mês de agosto de 2013). O entendimento de que deve ser levado em consideração para a percepção do auxílio reclusão a última remuneração do segurado, mesmo estando desempregado, embasado pelo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 200770590037647/PR, conforme trecho da decisão que segue:

“...CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento...”

No presente caso, por ter o segurado percebido a última remuneração integral efetiva em agosto de 2013, aplica-se a ele a Portaria Interministerial n. 15 de 10/01/2013, que previa como teto salarial para o recebimento do auxílio reclusão o valor de R\$ 971,78. Assim, tem-se que o último salário de contribuição do segurado recluso foi de R\$ 993,60, valor maior que o previsto como teto para a caracterização de segurado com baixa renda.

Diante disso, não vislumbro qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício aos autores, uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferi-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

Sem mais, passo ao dispositivo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-61.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005942 - MARIA VICENTINA ALVES MALZINOTI (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA VICENTINA ALVES MALZINOTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual pretende a condenação da entidade ré a lhe conceder benefício assistencial da LOAS-Idoso, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93, alegando, para tanto, ser idosa e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

Requeru administrativamente o benefício em 25/03/2013, mas este foi indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

Antes da citação do INSS foi realizada perícia social para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos em 26/05/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, mantendo sua posição em relação ao indeferimento administrativo do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso concreto, por entender ser hipótese de discussão de interesse individual disponível, não justificando sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2.Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora idosa e ter sua família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Tendo a autora nascido em 22/01/1946, completou 65 anos em 22/01/2011, ficando devidamente comprovado este requisito. Portanto, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer.

Em 17/05/2014 foi realizado laudo de estudo social por perita nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a parte autora reside com seu marido Jair Malzinoti de 63 anos e com seu filho Ismael Malzinoti de 38 anos. A autora declarou não auferir renda, e que seu marido percebe mensalmente o valor de R\$ 1.300,00 a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O filho que com ela reside está desempregado no momento, não auferindo renda mensal. A autora declara residir em imóvel próprio, não sabendo informar as dimensões do mesmo. Casa de alvenaria em bom estado de conservação quanto à infraestrutura. A casa possui oito cômodos, os quais são: Uma sala com sofá de dois e três lugares, armário, radio AM/FM, rack, TV, ventilador de teto, janela tipo vidro, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Um banheiro com chuveiro, patente, pia, uma parte da parede com azulejo, piso de cerâmica, janela tipo vidro, laje, telha de cerâmica. Um quarto (da autora) com cama e colchão de casal, cadeira, guarda roupa, ventilador de teto, cômodas, rack, TV, ventilador, veneziana, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Uma copa com mesa, cadeiras, armário, forno elétrico, rack, TV, colchão de solteiro, janela tipo vidro, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Um quarto com cama e colchão de casal, armário, freezer, piso de vermelhão, janela tipo vidro, laje, telha de cerâmica. Um quarto (do filho da autora) com

cama e colchão de solteiro, poltrona, guarda roupa, estante, veneziana, piso de vermelhão, laje, telha de cerâmica. Um banheiro com chuveiro, patente, espelho de parede, pia com armário, azulejo na parede, forro de madeira, piso de cerâmica, janela tipo vidro, telha de cerâmica. Uma cozinha com fogão, geladeira, armário, pia com armário, mesa, cadeiras, azulejo na parede, janela tipo vidro, piso de cerâmica, forro de PVC, telha de cerâmica. Na frente da casa uma área de serviço com mesa, cadeiras, tanque e maquina de lavar roupa, piso de cerâmica, sem forro, telha de cerâmica. E uma garagem com prateleiras, bicicletas, escada, piso de cimento, laje, telha de cerâmica e outra parte sem forro e telha de eternit. A mobília da casa é simples e básica, em bom estado de conservação, porem com boa higiene organização.

Em suma, o laudo de estudo social foi bastante elucidativo, demonstrando que a autora não se encontra em estado de vulnerabilidade social necessário à concessão do benefício assistencial da LOAS. A residência está guarnecida do básico necessário. As fotos que instruem o laudo evidenciam o grupo familiar não se encontra em situação a demandar o socorro do Estado como único meio de lhe garantir a manutenção da dignidade.

Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias brasileiras que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

O marido da autora, hoje com 63 anos, percebe mensalmente o valor de R\$ 1.300,00 a título de aposentadoria por invalidez, valor este que dividido por 3 moradores da casa perfaz uma renda de R\$ 433,33 per capita, o que exclui a família de uma situação de vulnerabilidade social. Ademais, a residência atende as necessidades das três pessoas que nela residem, estando distante de ser uma residência miserável.

Portanto, pelo que se constata dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado, e não preenchido um deles (miserabilidade), não há direito subjetivo a ser tutelado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

CONTINUAÇÃO EXPEDIENTE Nº 2014/6323000185 - A

0000260-13.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2014 1040/1271

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MIGUEL RODRIGUES MARTINS ROCATO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão, apresentado-se como filho e dependente de Regis Rodrigo Rocato, segurado recolhido ao sistema penitenciário em 13/04/2012. O requerimento administrativo feito em 15/03/2013 foi indeferido sob o fundamento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado preso ser superior ao previsto na legislação. Argumenta que, todavia, o salário-de-contribuição do segurado era inferior ao limite legal e, além disso, a renda a ser considerada como limite para a concessão do benefício pleiteado deve ser a dos dependentes e não a do segurado, sendo o benefício, portanto, de pleno direito e indispensável para sua subsistência.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido sob os mesmos argumentos de que se valeu a autarquia para negar a pretensão administrativamente.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Parecer do Ministério Público Federal em 29/04/2014, opinando pela improcedência do pedido ao argumento de que o segurado recluso quando da prisão tinha renda superior ao teto para a concessão do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Para fazer jus ao auxílio-reclusão é indispensável que a requerente cumpra os requisitos legais (art. 80, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) qualidade de segurado daquele que foi recolhido ao cárcere; (b) qualidade de dependente do requerente do benefício; (c) renda do segurado antes do ingresso ao cárcere ser inferior ao limite legal (conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012, vigente à época dos fatos que formam os contornos do litígio, o salário-de-contribuição deveria ser igual ou inferior a R\$ 915,05) e (d) comprovação de prévia dependência econômica nas hipóteses legais exigidas. Com isso, o requerente deve preencher todos esses requisitos de forma cumulada para ter direito ao benefício de auxílio-reclusão.

2.1. Qualidade de segurado daquele que foi recolhido

Quanto à qualidade de segurado, observo que Valdino Soares dos Santos Junior a mantinha quando do recolhimento ao cárcere, em 13/04/2012 (fl. 25 da petição inicial), pois mantinha vínculo empregatício ativo quando do recolhimento, conforme se extrai do CNIS (fl. 13 da contestação).

2.2. Qualidade de dependente das requerentes do benefício

A qualidade de dependente do autor é inconteste, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91, por ser filho menor do segurado, o que está documentalmente provado pela certidão de nascimento acosta à fl. 20 da petição inicial.

Figurando a parte autora na classe de dependentes filhos, sua dependência econômica é presumida, prescindindo pois de ser provada ou aferida.

2.3. Renda do segurado antes do ingresso ao cárcere inferior ao limite legal

No caso presente, o ponto nodal da questão consiste na aplicação do conceito de baixa renda, uma vez que o autor, além de alegar que o segurado tinha renda inferior ao limite legalmente estabelecido, ainda defende que a renda do dependente é que deve ser considerada.

Pois bem, o benefício de auxílio-reclusão está expressamente previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;" (g.n)

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do auxílio-reclusão ficou limitado aos dependentes dos segurados de baixa renda, considerados estes os que percebessem renda não superior a R\$ 360,00, à época. Nesse sentido dispôs o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.)

Nesta esteira, o Decreto 3.048/99 assim dispôs:

"Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)." (g.n.)

Como se vê, a análise dos dispositivos mencionados, notadamente o inciso IV do artigo 201 da CF/88, nos leva à única e inafastável conclusão de que a renda mensal a ser considerada é a do segurado e não a dos dependentes. O texto constitucional é expresso neste sentido, não deixando qualquer margem de dúvida.

Ademais, outro indicativo de que a renda a ser considerada deve ser a do segurado, e não do dependente, é o de que a morte do segurado recluso acarretará a imediata concessão de pensão por morte aos seus beneficiários, sem que, em momento algum, a renda destes seja considerada para qualquer fim.

Em suma, a concessão do benefício desconsiderando a renda do segurado instituidor vai de encontro com os dispositivos constitucionais que regulamentam a matéria.

Corroborando este entendimento, a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p.299-300):

"Por isto, para fins concessão de prestação previdenciária deve ser considerada a renda do segurado e não a dos dependentes. Veja-se que, para fins de pensão por morte, a renda dos beneficiários indiretos só é relevante para fins de caracterização da dependência econômica e o emprego de um critério absolutamente diverso da tradição previdenciária só poderia ser fixado pela lei que, nesse caso deveria prever um estudo socioeconômico da família" (g.n.)

Assim também o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I

- A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (REsp 760.767/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 377) (g.n.)

Por fim, insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), firmou entendimento no mesmo sentido do que vinha sendo adotado por este Juízo, estabelecendo que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão deve ser a do preso e não a de seus dependentes:

REPERCUSSÃO GERAL

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder "auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda", e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão "auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados". Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito "baixa renda", desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão "baixa renda" como adjetivo para qualificar os "segurados", mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)

Superada esta questão, passo a analisar a renda do segurado recluso.

Conforme certidão de recolhimento prisional anexada aos autos, o segurado foi recolhido ao sistema penitenciário em 13/04/2012. De acordo com informações extraídas do sistema CNIS, o segurado teve como último salário-de-contribuição integral o valor de R\$ 1.716,01 (fl. 13 da contestação).

Nesses casos, a jurisprudência hodierna orienta para que seja utilizado como parâmetro o último salário do segurado quando estava trabalhando, a fim de que se possa analisar, comparando-o com o limite vigente à época do vínculo, se a renda se subsumia ao permissivo legal do auxílio-reclusão. Nesse sentido é a decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 200770590037647/PR (Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011. Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo), conforme trecho da decisão que segue:

“...CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento...”

Como já explanado, o último salário-de-contribuição integral do segurado Regis Rodrigo Rocato, relativo ao seu último vínculo de trabalho, foi de R\$ 1.716,01, portanto superior ao limite vigente à época, estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012, que assim dispunha:

“Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.”

Diante disso, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício às autoras, uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferi-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000194-33.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005571 - EDIVALDO DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por EDIVALDO DA SILVA em face do INSS por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) à pessoa portadora de deficiência, que lhe foram negados administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEFs, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. Foi concedido prazo à parte autora para realização de exames complementares e apresentação de documentos médicos e, após a anexação destes aos autos, o médico perito apresentou complementação ao seu laudo pericial. Após a manifestação da autora e decurso de prazo para o INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

2.1.1. Da incapacidade

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 25 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavrador, sendo que afirmou que não trabalha há quatro anos devido a queixas de baixa acuidade visual com o olho direito. Traz atestado de médico oftalmologista de 27/04/2012 com cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito 210/100 sem correção e presença de cicatriz macular. Refere perda da visão no olho esquerdo por trauma por fiapo de cana (SIC). Tem restrição na mão esquerda por fratura ocorrida em 2013, quando caiu de um caminhão por ajudar um tio, apresenta radiografia de 10/07/2013, com alteração da estrutura articular de falange média do quarto e terceiro dedos da mão esquerda”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “H54.1, cegueira em um olho com visão subnormal no outro, T92.8, seqüelas de fratura em dedos da mão esquerda” (quesito 1), sendo que a segunda doença não lhe causa incapacidade para o trabalho, afinal, trata-se apenas de uma “limitação para finalizar a extensão de terceiro e quarto dedos da mão esquerda após fratura sem compreender preensão palmar” (quesito 2). No entanto, no que tange à cegueira, o médico perito afirmou que “é referida pelo autor a cegueira no olho esquerdo há quatro anos, com atestado oftalmológico de 27/04/2012, por oftalmologista quanto a visão subnormal no olho direito. Não existiria incapacidade para a atividade de lavrador, caso o autor tenha apenas visão monocular, porém caso tenha visão subnormal existiria essa incapacidade. Exames complementares são necessários para se estabelecer o diagnóstico como descrito no quesito 02” (quesito 4).

Ante as considerações apostas no laudo médico pericial que foi inconclusivo por falta de exames complementares, na audiência realizada logo após a perícia médica judicial este juízo concedeu ao autor prazo para realizar pelo SUS - Sistema Único de Saúde os exames oftalmológicos de mapeamento de retina e teste de campimetria.

No prazo concedido, a parte autora trouxe aos autos os exames médicos determinados, tendo o médico perito que o havia examinado complementado o laudo médico pericial anteriormente produzido, oportunidade em que concluiu que “evidencia-se dano anatômico no olho direito por inflamação da retina e comprometimento funcional importante compatível com o grau de restrição alegado pelo autor. Assim sendo, a conclusão pericial é de incapacidade total e definitiva pelo comprometimento grave da visão - cegueira completa do olho esquerdo e visão subnormal no olho direito”.

Quanto à data de início da incapacidade, verifica-se que, conforme relatado na perícia médica, o primeiro documento médico que permite constatar a existência da doença é o atestado datado de 27/04/2012, no qual o médico oftalmologista atesta a existência de visão subnormal no olho direito. Assim sendo, considerando-se as informações deste documento, assim como a informação do médico perito judicial de que apenas a visão monocular não causaria incapacidade ao autor (quesito 4), este juízo se convence de que a data de início da incapacidade (DII) deve ser fixada em 27/04/2012 (data do referido atestado), já que antes disso não há qualquer documento que comprove a visão subnormal.

2.1.2. Da qualidade de segurado

O autor trouxe aos autos três requerimentos de concessão de benefícios que lhe foram negados administrativamente pelo INSS, sendo os dois primeiros de auxílio-doença e o último de benefício assistencial à pessoa com deficiência - LOAS. O primeiro requerimento (NB 540.900.124-5 com DER em 14/05/2010) foi indeferido sob o fundamento de o requerente não apresentar incapacidade laborativa. O segundo (NB 543.098.058-3 com DER em 15/10/2010) foi indeferido ao argumento de o requerente não cumprir a carência necessária para obtenção do benefício pleiteado. O terceiro e último requerimento (NB 551.323.135-9 com DER em 09/05/2012), por sua vez, foi indeferido por não ter o requerente comparecido à perícia médica para constatação da incapacidade.

Pois bem. De acordo com o art. 15, inciso II, LBPS, mantém a qualidade de segurado por 12 meses, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada. Pelos dados extraídos do sistema CNIS (fls. 03/04 da petição protocolizada pelo INSS em 04/04/2014) verifica-se que o autor manteve pequenos vínculos nos anos de 2007, 2008 e 2009. No ano de 2010, manteve vínculo de 01/04/2010 a 30/11/2010, tendo perdido sua qualidade de segurado, portanto, em 21/01/2012 (art. 15, § 4º da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.212/91).

Assim, por já ter perdido a qualidade de segurado quando da DII (27/04/2012), não faz jus ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez aqui reclamado.

2.2 Do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

O autor requereu ao INSS o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS (NB 551.323.135-9 - DER em 09/05/2012), o qual foi indeferido porque o autor não compareceu à perícia médica para constatação da incapacidade, o que é um dos requisitos para a concessão do benefício.

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

No caso presente, verifica-se que o autor não compareceu à perícia médica designada pelo INSS, ato necessário para análise de seu pleito na seara administrativa que, por isso, foi indeferido. Desse modo, não se vislumbra, in casu, resistência prévia do INSS ao pleito nos moldes em que foi deduzido agora em juízo, não se evidenciando a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele oportunizado ao INSS a análise da viabilidade de concessão do benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, impende concluir que carece o autor de interesse processual, mais especificamente no que tange à necessidade de pronunciamento judicial sobre o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência da LOAS elaborado nos autos, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC sem que, antes, haja a possibilidade de o INSS, administrativamente, analisar o cumprimento dos requisitos na seara administrativa.

Sem mais delongas passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, quanto ao pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que, quanto ao pedido de benefício assistencial da LOAS, a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000941-80.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005811 - JERONIMO VICENTINI LIMA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GERÔNIMO VICENTINI LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição em termos, procedeu-se a citação do INSS, que apresentou contestação para arguir, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica refutando as alegações de defesa e reiterando os termos da inicial.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

2. Fundamentação

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1998 (NB 111.273.554-0, com DIB em 20/11/1998). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Aqui não cabe o reconhecimento da decadência, pois o autor objetiva a renúncia ao seu benefício ativo e a concessão de novo benefício, e não a revisão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao mérito propriamente dito, preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que "o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...". Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que "o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social".

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma "obrigação pecuniária compulsória".

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da "equidade na forma de participação de custeio" da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua "desaposentação" para que lhe seja deferida em substituição ao benefício originário uma outra aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a "seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais" (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e "devolvendo" ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total" (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser

utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, porém, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, o autor foi explícito ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo), e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000709-68.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005710 - AURO BERNARDINO DE SOUZA (SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por AURO BERNARDINO DE SOUZA em face do INSS, em que objetiva o reconhecimento de atividade especial, alegando ter trabalhado exposto a agentes nocivos, e conseqüentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão do não enquadramento das atividades exercidas pelo autor naquelas previstas nos decretos regulamentadores

da atividade especial, e também pela falta de documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial - Da legislação aplicável

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do tempus regit actum, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

2.1.1 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: de 01/01/1987 a 30/06/1989; de 06/08/1990 a 22/10/1990; e de 29/04/1995 a 18/11/2013 - DER.

Quanto aos períodos de 01/01/1987 a 30/06/1989; e de 06/08/1990 a 22/10/1990, estes foram exercidos pelo autor na atividade de motorista carreteiro, respectivamente nas empresas: Aduauto José de Souza Ourinhos e Transportadora Maranello Ltda. - ME, conforme anotações da CTPS, à folha 21 da petição inicial. Por serem períodos anteriores à 28/04/1995, apenas o enquadramento da atividade do autor naquelas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial para que sejam considerados como exercidos em atividade especial. A atividade do autor de motorista de caminhão/carreteiro está prevista no código 2.4.4 do decreto nº 53.831/64, assim, reconheço os períodos como efetivamente exercidos em atividade especial.

No tocante ao período de 29/04/1995 a 18/11/2013 - DER, em que o autor exerceu a atividade de motorista carreteiro na empresa Transportes Dalcoquio Ltda., este necessita da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para que seja considerado especial. O autor apresentou PPP às folhas 25/26 da petição inicial e LTCAT às folhas 27/28 também da petição inicial. Porém os documentos não são hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos, pois o LTCAT foi realizado em 30/10/2012 e o PPP em 07/03/2011, ou seja, o LTCAT é posterior ao formulário. A Lei estabelece que o formulário deve ser embasado em LTCAT, não sendo possível então reconhecer como prova um formulário que teve o LTCAT feito após sua emissão, não tendo suas informações sido embasadas, portanto, em prova pericial. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Assim sendo, reconheço como especial os seguintes períodos 01/01/1987 a 30/06/1989; e de 06/08/1990 a 22/10/1990.

2.2. Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em planilha que fica fazendo parte integrante da presente sentença, em que computa os períodos especiais aqui reconhecidos, mais o reconhecido administrativamente, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 06 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, levando-se em consideração que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o réu a reconhecer e averbar nos assentos funcionais do autor os períodos a seguir como efetivamente trabalhados em atividade especial: 01/01/1987 a 30/06/1989; e de 06/08/1990 a 22/10/1990.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

0000797-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004388 - MILTON BARBOSA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MILTON BARBOSA pretende a concessão do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de seu vínculo apresentado em CTPS, porém sem correspondência no CNIS, e conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 04/04/2010 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Citado, o INSS apresentou contestação para, como preliminar, pugnar pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão das funções exercidas pela autora não se enquadrarem nas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial, também porque no PPP apresentado pelo autor não há profissional técnico legalmente habilitado, além do mais, porque também na descrição da atividade do autor não há a exposição deste a agentes agressivos. Alegou ainda em favor da improcedência que não cabe a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, e que o fator de conversão deveria ser de 1,2 e não 1,4, caso o período seja reconhecido, conforme entendimento do STJ na aplicação do artigo 60, §2º do Decreto 83.080/79.

O réu apresentou o processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício ao réu.

O Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência para este Juízo com base no Provimento 389 de 27/06/2013 que alterou a competência destes Juizados e ainda na Resolução 516 de 05/12/2013 do CNJ.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, acolho a competência para o processamento e julgamento deste feito e ratifico os atos já praticados.

2.1. - Períodos registrados na CTPS

O autor requer ainda que seu período registrado em CTPS, e não reconhecidos pelo INSS, pois não constam do CNIS, seja reconhecido como tempo de contribuição.

Porém, é entendimento deste Juízo que os registros na CTPS contam com a presunção de veracidade, cabendo, caso entenda necessário, que o réu apresente prova em sentido contrário, para a sua descaracterização. Como o INSS não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse descaracterizar as anotações apresentadas, reconheço os períodos constante da CTPS do autor, pois este não está elencado no CNIS e nem há períodos coincidentes com contribuições individuais vertidas pelo autor, sendo eles: de 01/11/1973 a 29/07/1974 - profissão: braçal - para Helio Monteiro; e de 01/06/1978 a 09/03/1980 - profissão: auxiliar na fazenda - na Fazenda Sagrado Coração de Jesus (fl. 30 da petição inicial). Ainda mais porque o CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos.

Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- (...). (grifo nosso)
(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo.(grifo nosso)

(TRF/4.^a Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.

2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.

3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.

4. (...) (grifo nosso)

(TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Assim, tem direito o autor ao reconhecimento dos períodos de 01/11/1973 a 29/07/1974 e de 01/06/1978 a 09/03/1980, como tempo de contribuição.

2.2. - Da atividade especial

Para a análise do tempo especial é importante frisar que se aplica o princípio do tempus regit actum, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (decreto 53.080/64 ou decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial. No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já de 14/10/1996 em diante, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e o Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como o formulário em que há médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Porém, relação ao agente ruído há sempre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico e o uso de EPI não afasta a especialidade (súmula 9 da TNU). Após 03/12/1998 o uso de EPI afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agente nocivos.

O autor requereu o reconhecimento do período de 13/09/1999 a 04/04/2010 - DER como exercidos em atividade especial, e sua conversão em tempo comum.

O período de 13/09/1999 a 04/04/2010 - DER foi exercido pelo autor na atividade de Gari para o Município de Águas de Santa Bárbara. Para a comprovação da especialidade da atividade exercida o autor apresentou PPP às folhas 25 a 28 da petição inicial. Há vários vícios formais no formulário PPP, pois não há carimbo da empregadora, não há também a identificação de quem o assina, tendo apenas seu nome (não há o cargo ocupado), e ainda há responsável técnico apenas com a data de 05/05/2010, ou seja, data da assinatura do documento. Se não bastasse esses vícios formais, quando da descrição dos agentes nocivos neste período analisado, há apenas a afirmação de presença de agentes biológicos, sem especificá-los, além da presença de EPI eficaz, o que elide o reconhecimento da especialidade. Também não houve a apresentação de LTCAT, o que é imprescindível para o

reconhecimento da especialidade até 31/12/2003. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

2.3 - Do cômputo total após os reconhecimentos acima

Pois bem. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, todos os períodos reconhecidos nesta decisão devem ser somados aos períodos já computados pelo INSS, juntamente com os períodos de benefícios por incapacidade recebidos pelo autor, desde que intercalados com períodos de atividade, conforme súmula 73 da TNU.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço rural ora reconhecido, e os períodos de recebimento de benefícios por incapacidade, o autor, até 04/04/2010 (DER), detinha 32 anos e 10 meses de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Logo, não faz jus ao recebimento de benefício de aposentadoria por contribuição integral e nem proporcional, pois para esta seriam necessários 33 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar os períodos de 01/11/1973 a 29/07/1974 e de 01/06/1978 a 09/03/1980, registrado na CTPS do autor, como período de contribuição.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as

nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

0000817-97.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006101 - EDUARDO MAITA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
SENTENÇA

Síntese do Objeto da ação: Gratificações GDPST
(Ministério da Saúde e FUNASA)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por EDUARDO MAITA em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia o pagamento de diferenças entre os valores percebidos por ativos e aqueles pagos a inativos e pensionistas da ré. Aduziu sua qualidade de aposentado/pensionista, alegando que a ré, desconsiderando o caráter geral da gratificação "GDPST", fixou-a em patamar inferior ao pago para os servidores da ativa, violando o disposto no art. 40, §8º c/c art. 7º da EC 41/03. Pleiteou o pagamento de diferenças referentes às gratificações. Juntou documentos.

Foi deferida prioridade na tramitação e indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação com proposta de acordo, em síntese, com o pagamento da diferença requerida da gratificação GDPST no período de março de 2010 a 22 de novembro de 2010, com desconto de 10% do total bruto, e dando total quitação e declarando que a inexistência de quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial em questão, para nada mais reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas (termo de conciliação às folhas 38/39 da contestação).Requeru ainda o reconhecimento da prescrição e, no mérito, na eventualidade, pediu a fixação de parâmetros em sua condenação.

Em réplica, a parte autora concordou com a maioria dos termos do acordo proposto, porém, quanto a total quitação e declaração de inexistência de direitos decorrentes do mesmo fato e fundamento jurídico, não foi aceito, pois alegou a existência de uma ação coletiva em que se discute o direito ao recebimento da diferença da mesma gratificação, mas em período diverso do aqui requerido.

Foi aberto prazo para a parte autora optar, ou pela presente ação individual, ou pela ação coletiva, advertindo-o que o silêncio seria interpretado como interesse tácito no prosseguimento do feito, com as consequências jurídicas daí advindas. A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Prescrição

Quanto à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo as relativas a salários e vencimentos (como in casu), importa notar que a violação ao direito material não se dá em um momento específico, pontual, mas se perpetua ao longo da relação jurídica, de modo que a violação à norma em caso de pagamentos indevidamente reduzidos é verificada em cada parcela (geralmente mensal) e não apenas no ato que gerou o pagamento a menor ou negou o pagamento per se. Por esta razão, a prescrição não fulmina a pretensão quanto à tutela condenatória, mas fulmina apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido preconiza a Súmula 85 do STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Desta forma, considerando que a presente ação foi proposta em 14/04/2014, restam atingidas pela prescrição eventuais pretensões referentes a pagamentos efetuados antes de 14/04/2009, pois se tratando de pretensão veiculada contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 anos.

2.2. Súmula 339 STF

Inicialmente, destaco que não subsiste o óbice consubstanciado no teor da Súmula nº 339 do STF, que dispõe:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Analisando os casos que levaram à formulação do referido enunciado, constata-se que o mesmo não se aplica ao caso presente. Com efeito, tais precedentes têm em comum a pretensão de servidores à equivalência de vencimentos, mas com diversidade de enquadramento funcional. Para tais casos (RE 40.914/60; RE 42.186/60; RE 41.794/61; RMS 9.122/61; RE 47.340/61 e RE 46.948/92), restou negada equiparação de vencimentos entre servidores com enquadramentos funcionais diversos ou exercentes de funções distintas, sob pena de se realizar verdadeira reclassificação funcional por via transversa - a judicial, quando competiria somente ao legislador tal incumbência.

Afora tais precedentes, um outro concorreu para a formulação do enunciado: o RMS 9.611/63, em que o Rel. Min. Victor Nunes, em voto vencedor, deixou consignado que "o Judiciário não podia arrogar-se o papel de legislador, sem função regulamentar, para suprir as lacunas da lei e do regulamento".

O caso presente não se amolda a nenhuma das hipóteses citadas, senão apenas na aferição de inconstitucionalidade da norma que criou as gratificações questionadas nesta ação ao não estenderem seus efeitos aos servidores da inativa.

Claramente não cabe falar aqui em reclassificação de servidor, já que se trata de pedido de equiparação formulado por servidor inativo relativamente aos ativos do mesmo órgão, cargo e função. Também não há omissão a ser sanada por via judicial, já que se pretende a aplicação dos critérios legais existentes e não a supressão da lacuna regulamentar. Em síntese, não se pleiteia nesta ação a regulamentação dos critérios de avaliação individual, mas, sim, ante a ausência destes, a declaração do caráter genérico da gratificação e, conseqüentemente, a extensão do acréscimo a inativos (aposentado/pensionista) do mesmo percentual pago aos servidores da ativa.

Desta feita, não subsiste o empecilho do enunciado 339 da Súmula do STF para julgamento do *meritum causae*.

2.3. Das Gratificações de Desempenho em geral

Durante o "governo Lula" inúmeras gratificações a servidores públicos foram criadas por uma verdadeira enxurrada de Medidas Provisórias editadas pelo Presidente da República com a nítida intenção de conceder aumento salarial no setor público, contudo, camuflando-o sob a rubrica de "gratificação de desempenho" com vistas a evitar a repercussão financeira aos inativos (aposentados e pensionistas), então imposta pela regra da paridade prevista na Constituição à época, segundo a qual "os proventos e aposentadorias e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade..." (art. 40, § 4º da CF/88 em sua redação original e art. 40, § 8º da CF/88 após a EC nº 20/98).

Para isso, a opção política foi de disfarçar essa majoração remuneratória geral intitulando-se o aumento de

“gratificação de desempenho”, estipulando-se que, para fazer jus a ela, seria necessário aferir o desempenho do servidor público, condição que se verificava unicamente em relação aos servidores efetivamente em atividade, já que os inativos simplesmente não desempenhavam mais as tarefas próprias do cargo que antes ocupavam e, por isso, não fariam jus a essa pseudo gratificação.

Foi um carnaval de rubricas variadas (como GDATA, GDASS, GDPST, GDASST, GDPGPE, GDPGTAS, GDAFAZ, GAE, GDAEM, GDAFAZ, GDAPMP, etc.) que até hoje atolam o Poder Judiciário com inúmeras ações questionando a constitucionalidade das regras que negaram a paridade, já que na aplicação de tais gratificações, no início de sua vigência, simplesmente acresceu-se à remuneração dos servidores ativos os índices previstos na norma, sem que se realizasse uma efetiva avaliação do seu desempenho, revelando, como já se disse, tratar-se de verdadeiro aumento geral de salário disfarçado de gratificação de desempenho.

O Poder Judiciário e a própria AGU já reconheceram que, enquanto não se efetivou realmente a avaliação de desempenho, tais gratificações ostentaram caráter geral e, portanto, deveriam sim ser também estendidas aos inativos (aposentados e pensionistas) nos mesmos percentuais pagos aos servidores públicos em atividade conforme preceituava a Constituição Federal.

Contudo, a paridade de tratamento entre a remuneração dos servidores ativos e os aposentados e pensionistas foi revogado pela EC nº 41/2003, promulgada em 19/12/2003, a partir de quando deixou de existir.

Contudo, o Poder Judiciário vem reconhecendo a manutenção do direito a essa paridade àqueles servidores que se aposentaram antes do advento daquela EC nº 41/2003, mesmo em relação a benefícios, aumentos ou vantagens instituídas após sua vigência.

É com olhos nestas premissas que passo a analisar especificamente os contornos da(s) gratificação(ões) discutida(s) na presente demanda.

2.4. Da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

A GDPST foi instituída pela MP nº 431/08, convertida na Lei n.º 11.784/08, que alterou a Lei nº 11.355/06. Criou-se uma gratificação "devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA", a qual deveria ser paga, observados os patamares mínimo e máximo, conforme avaliações de desempenho individual e institucional. Assim, realizadas as avaliações, seria atribuído determinado número de pontos a servir de base de cálculo para o pagamento da gratificação. A própria Lei previu, ainda, uma regra de transição, válida até que fossem regulamentados os critérios de avaliação. Assim dispõe o art. 5º-B da Lei nº 11.355/06:

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;

e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo

nível; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda

Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004

§ 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

(...)

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Tem-se, portanto, que de acordo com o artigo 5º-B, § 11, da Lei nº 11.355/06, até a realização das avaliações funcionais, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 pontos e, após a instituição das avaliações, seu pagamento dependeria tanto do desempenho institucional como do desempenho individual do servidor (§ 2º, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal). Aos servidores inativos, no entanto, determinou-se o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor máximo entre 01º/03/2008 e 01º/03/2009, quando então o percentual a ser observado passou a ser de 50% (§ 6º do mesmo dispositivo legal).

Como mencionado no tópico anterior, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que a ausência de regulamentação dos critérios de avaliação, bem como de efetivo implemento de pagamento conforme tais avaliações, implicam o caráter genérico da gratificação, cabendo o pagamento no valor máximo aos servidores, tanto da ativa quanto aos aposentados. Em suma, o caráter genérico ou individualizado da gratificação é atrelado à existência ou não de avaliação, segundo critérios devidamente regulamentados, ferindo o princípio da paridade dos vencimentos a diferenciação entre inativos e ativos, enquanto não tiverem sido criados e implementados os mecanismos de avaliação de desempenho.

Compulsando os autos, noto que a UNIÃO demonstrou ter sido regulamentado o procedimento de avaliações por meio do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, demonstrando, ainda, o efetivo início do ciclo de avaliações. De fato a edição de tais atos normativos e o implemento do ciclo de avaliações retiram o caráter genérico da gratificação, não podendo mais se falar, a partir de então, em inconstitucionalidade da distinção entre inativo e ativos em face do art. 40, §8º da Constituição, em sua redação anterior à EC nº 41/2003.

Verifico que no caso específico da GDPST no âmbito do Ministério da Saúde, dispõe o inciso II do art 36º da Portaria nº 3.627/2010 que a primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da publicação do referido ato normativo, o que se deu em 22/11/2010.

Assim, sobre o termo final do direito à paridade dos servidores inativos, deve-se aplicar os termos da Súmula 16 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, admitindo-se por presunção que foi na data da publicação da Portaria MS nº 3.627/2010 é que se deu a efetiva inclusão em folha de pagamento dos novos valores aos servidores em atividade efetivamente avaliados quanto ao seu desempenho:

SÚMULA Nº 16

"O direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos."

(Publicada no Diário Eletrônico, de 13/08/2012)(g.n.)

Neste contexto, de se ver que a parte autora faz jus à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - em valores correspondentes a 80 pontos - mesma pontuação atribuída aos ativos - , observando-se a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006, desde março/2008 até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores (Súmula 16 TRU-4ª Região).

Após implantação para os ativos do resultado das avaliações não se fundamenta mais a manutenção do mesmo percentual aos inativos, não acarretando a eventual redução do valor da gratificação ofensa à irredutibilidade de proventos, conforme teor da Súmula 17 da Turma Regional de Uniformização também da 4ª Região:

SÚMULA Nº 17

"A eventual redução do valor da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST de servidor inativo, para patamar inferior ao recebido anteriormente, ou para patamar inferior ao valor pago aos servidores em atividade, não ofende a irredutibilidade de proventos, tendo em vista o caráter pro-labore faciendo que assume essa parcela a partir da efetiva implantação do resultado das avaliações." (Publicada no Diário Eletrônico, de 13/08/2012)

Em suma, é direito do servidor inativo de receber a diferença existente entre a gratificação por ele recebida e aquela recebida pelo servidor ativo, dentre o período de 01/03/2008 a 22/11/2010. Porém, no presente caso a União apresentou termo de opção (fl. 36 da contestação) em que o autor em março de 2010 opta pelo enquadramento na Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho (Lei 11.355 de 19/10/2006), renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração. Comprovou ainda a União, com documentos apresentados à folha 48 da contestação, que anteriormente a esta opção o autor recebia outra gratificação, com a sigla "GESST", que deixou de recebê-la após a opção feita, passando a receber em seu lugar a GDPST, que aqui requer as diferenças. Com esta afirmação, a ré fez a proposta de acordo de pagamento das diferenças entre março de 2010 e 22 de novembro de 2010, que neste ponto não foi refutado pela parte autora, o que leva ao entendimento de que realmente o autor assinou o termo de opção apresentado e que apenas teria direito a reclamar quanto às diferenças da GDPST após o início de seu recebimento, que se deu em março de 2010. Diante disso, convenço-me de que o autor tem direito ao recebimento das diferenças da GDPST entre março de 2010 e 22 de novembro de 2010.

Por fim, frise-se que, conforme elucidado na decisão proferida em 16/07/2014, a existência de ação civil pública com mesmo objeto e fundamento da presente ação individual, mesmo que mais abrangente, imporia à parte autora optar por buscar individualmente seu direito (como fez propondo esta demanda) ou aproveitar-se da tutela coletiva perseguida naquela outra ação, afinal, não pode pretender o melhor dos dois mundos. Essa é a dicção do art. 104 do CDC, segundo o qual "os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes" da ação civil pública "não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Tendo a autora se manifestado expressamente pelo interesse no prosseguimento desta ação individual mesmo ciente daquela outra ação coletiva, resta configurada a inexorável abdicação da eventual coisa julgada na aludida Ação Civil Pública, mesmo que favorável.

E, por não ter aceito a proposta de acordo apresentada pela União para resolver a lide, afinal, mesmo provocada disse que concordava apenas com os valores ofertados, mas não com os termos da proposta de transação, não há falar-se em homologação de acordo, senão a prolação de sentença de mérito julgando o pedido.

2.5. Dos valores devidos. Juros, correção monetária e PSS.

Primeiramente, importante consignar que tanto os valores já recebidos a título de GDPST devem ser objeto de compensação, tendo a parte autora direito apenas às diferenças entre o que deveria ter sido pago, e aquilo que efetivamente o foi.

As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos.

Já quanto ao valor eventualmente devido ao PSS - Plano de Seguridade do Servidor Público, de se ver que a

obrigatoriedade de sua retenção consta da Lei nº 10.887/2004 (art. 16-A). No entanto, considerando que no presente caso a condenação envolve o pagamento de diferenças devidas a inativo, algumas peculiaridades devem ser observadas. Primeiramente, a contribuição de inativos, até então isentos ao PSS, passou a ter previsão constitucional somente com a EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004. Considerando que a própria EC nº 41/2003 já delimitou o fato gerador, base de cálculo e alíquota, a data de sua publicação no DOU (31/12/2003) deve ser o parâmetro para a anterioridade nonagesimal prevista pela Constituição Federal (CF, art. 195, §6º c/c art. 40, §12º), sendo, portanto, devida a retenção da contribuição ao PSS sobre diferenças referentes a proventos pagos a partir de 30/03/2004, inclusive. Como sistemática de cálculo deve ser adotado o regime de competência, já consagrado na jurisprudência pátria quanto à incidência de IR (neste sentido: AGRESP 200901207857, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010; AC 00041066020094047107, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2010; AI 2009.04.00.016811-0, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 25/03/2010), considerando o valor pago mês a mês e o teto do RGPS vigente na época para fins de se aferir a base de cálculo da contribuição de 11%. Por fim, as verbas decorrentes da presente condenação que sejam referentes a juros de mora não devem sofrer incidência da contribuição previdenciária devida (TRF4, AG 0003333-25.2011.404.0000, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 09/05/2011).

3. Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo soluciono o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, da seguinte forma, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido quanto à GDPST para o fim de condenar a UNIÃO ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago e os valores pagos aos servidores em atividade (80 pontos), observando classe, nível e padrão, durante o período de 01/03/2010 até 22/11/2010, devidamente corrigidas pelo INPC acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação. O PSS a ser eventualmente retido deve observar as disposições da fundamentação contida na parte final do item 2.5 desta sentença.

Sem custas ou honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica desde já recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Verificado o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO para, em 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo de sua condenação nos termos da fundamentação, valendo-se das fichas cadastrais da parte autora que se encontram em seu poder, nos termos do art. 475-B, §1º do CPC. Com os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades e, com o pagamento, intime-se e arquivem-se os autos. Caso a União não apresente os cálculos fica desde já ciente e advertida de que “reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor”. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-B, § 2º, CPC, vindo-me conclusos em seguida para decisão.

CONTINUAÇÃO EXPEDIENTE Nº 2014/6323000185 - B

000092-90.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005872 - JOSE ALFREDO DO NASCIMENTO FILHO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSE ALFREDO DO NASCIMENTO FILHO, neste ato representado por sua mãe MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO, em que pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS, alegando, para tanto, ser deficiente e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

Requeru administrativamente o benefício em 28/11/2012, mas este foi indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita.

O INSS foi citado na data da distribuição da ação, apresentando contestação padrão ao caso.

Em 25/04/2013 foi realizada perícia social para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos em 30/04/2014.

Após isso, em 07/08/2013, também foi realizado laudo médico pericial para constatação das condições de saúde em que o autor se encontra, laudo este anexado aos autos em 28/08/2013.

Em manifestação sobre os laudos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, mantendo sua posição em relação ao indeferimento administrativo do pedido.

Em 02/10/2013 o presente processo foi suspenso por 90 dias para que o requerente regularizasse sua representação processual, uma vez tido como incapaz para os atos da vida civil. O prazo decorreu in albis sem que houvesse manifestação da parte autora.

Conforme decisão proferida em 31/01/2014, o processo foi remetido para o JEF-Ourinhos, tendo em 14/03/2014 sido acolhida a competência e ratificados os atos até então praticados pelo JEF-Avaré.

Já na Vara do JEF-Ourinhos, foi concedido ao autor o prazo improrrogável de 30 dias para regularização de sua representação processual, tendo sido devidamente cumprida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

- Da deficiência

O autor foi avaliado por médico perito judicial que fez constar de seu laudo ser ele portador de “Epilepsia - CID 10 G 40 e Retardo Mental Grave - CID 10 F 72”, ficando evidenciada a incapacidade total e permanente do autor.

Ademais, o médico perito judicial ressaltou que “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida civil.”

Não há, em relação às doenças que acometem o autor, qualquer expectativa de cura ou melhora que possa excluí-lo da situação em que se encontra. Nunca frequentou escola, motivo pelo qual é analfabeto. Hoje, com 54 anos de idade, faz uso de medicamentos de uso contínuo e controlado. Nunca exerceu atividade remunerada, devido às suas limitações ocasionadas pela doença.

Os problemas se apresentam desde seu nascimento, com primeiros indícios em sua infância. E, além disso, as limitações pelo autor apresentadas são de caráter irreversível, o que torna ainda mais difícil sua situação.

Fica evidenciado pelo laudo pericial que o autor não apresenta as mínimas condições para o trabalho e para garantia de seu próprio sustento e nenhuma perspectiva de que um dia virá a ter.

Resta, assim, a análise da prova de sua condição social, qual é o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado nesta ação.

- Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, em 25/04/2013 houve diligência por parte da assistente social designada por este juízo, para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo socioeconômico do autor.

A família do autor possui renda declarada de R\$ 724,00, que é auferida por sua mãe, que percebe tal valor pelo fato de ser aposentada por idade. No entanto, no presente caso em tela, há que se desconsiderar tal remuneração.

A desconsideração da aposentadoria declarada pela mãe do autor pode ocorrer com base na aplicação analógica e a interpretação sistêmico-extensiva do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso conforme a Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme entendimento predominante nos Tribunais, o benefício concedido à pessoa idosa e à razão de um salário mínimo mensal, mesmo que proveniente de benefício previdenciário (e não benefício assistencial, como disciplinado pelo art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso), não deve integrar o cálculo da renda per capita da família.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. O benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda mínima auferida pelo idoso (parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003). É possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 4. Não é computado para fins de cálculo de renda familiar per capita o benefício de aposentadoria em valor mínimo percebido pela mãe do incapaz, tendo em vista contar a mesma com mais de 65 anos de idade. 5. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não

superar o valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. 6. Embargos infringentes providos. (TRF4, EIAC 2000.71.02.003171-7, Terceira Seção, Relator Eloy Bernst Justo, DJ 04/10/2006) (grifo nosso).

“A não integração dos valores recebidos a título de benefício mínimo - assistencial ou previdenciário - no cálculo da renda mensal familiar, atende às diretrizes de universalização dos direitos da seguridade social (CF/88, art. 194, I) e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3o, III), bem assim realiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1o, III) e da realização da justiça social (CF/88, art. 193), prescindindo, dessa forma, da regra que veio a ser expressa no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Quanto ao requisito socioeconômico constatado em 15/12/2006 (fls. 18/19), verifica-se que o recorrente, não frequentou escola especial, mora com seus pais, irmã, cunhado e sobrinhos, em sítio de nove alqueires onde realizam plantio de subsistência, numa casa de madeira bruta, em condições precárias de higiene visto que sequer há banheiro. A luz é de lampeão e a água de mina. Ressalta ainda, tratar-se de família em processo de exclusão social, sem acesso à saúde, habitação digna, energia elétrica e água tratada. Para fins de aferição da renda mensal familiar, não concorrem valores obtidos, senão por pessoas que vivam sob a mesma residência que o pretendente ao benefício e se encontrem referidas no art. 16, da Lei 8.213/91. Essa é a regra disposta pelo art. 20, § 1º, da LOAS. Ocorre também, que os valores recebidos a título de benefício assistencial, ainda que por pessoa portadora de deficiência, e mesmo aqueles decorrentes de benefício previdenciário de valor mínimo, não devem integrar a renda mensal familiar, segundo orientação desta Turma Recursal. Dessa forma, os valores recebidos pela mãe do recorrido a título de aposentadoria de valor mínimo não devem ser considerados para a aferição da renda familiar. (2ª Turma Recursal do Paraná, Autos nº 2006.70.95.002293-0, Relator José Antonio Savaris, 08/08/2006) (grifo nosso).

Assim, considerando que a mãe do autor é pessoa idosa (77 anos), necessário se faz excluir o salário mínimo por ela recebido do cômputo da renda familiar que, sem seus rendimentos, é igual a zero.

Não bastasse isso, a condição de miserabilidade ficou demonstrada pelo laudo social, que evidenciou a situação de vulnerabilidade social da família.

Portanto, este juízo está convencido de que a parte autora não possui condições mínimas de prover seu próprio sustento por ter sua família renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo o que resulta no pleno preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício almejado.

Ressalte-se que não há nenhum óbice para que o INSS promova a revisão periódica do benefício, na forma do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, tendo como data do início do benefício a data da realização do Laudo socioeconômico, pois a partir dele que houve a possibilidade de análise da miserabilidade do autor.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício, com os seguintes parâmetros (Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

- Titular do benefício: José Alfredo do Nascimento Filho;
- CPF: 326.544.278-03;
- Nome da mãe (representante): Maria Raimunda da Conceição;
- CPF: 694.139.168-53
- Endereço: Rua José Lazinho, nº 70, Jardim Adonis, Águas de Santa Bárbara - SP;
- Benefício concedido: benefício assistencial da LOAS (deficiente);
- Data de Início do Benefício (DIB): na data do laudo social (em 25/04/2013)
- Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo mensal;
- Data de Início do Pagamento (DIP): na DIB (em 25/04/2013) por complemento positivo, pagando-se as parcelas atrasadas juntamente com a primeira parcela do benefício.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000968-63.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006114 - ISAIAS DE ALMEIDA PINTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ISAIAS DE ALMEIDA PINTO em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 5ª Turma Recursal de São Paulo concedido liminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita (MS nº 0001890-94.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter comprovado a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. Apresentou ainda o processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, indefiro a produção da prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, bem como laudos técnicos, para comprovar a especialidade de atividades desenvolvidas. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, cabe ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos

junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão de formulários. Demais disso, quanto à realização de perícia em empresas análogas às que não dispõem dos formulários e laudos, seria ônus da parte autora comprovar nos autos o encerramento da empresa para que pudesse ser deferida a perícia judicial em empresa análoga. Conforme advertido em despacho proferido nos presentes autos, só seria possível a designação de perícia se o autor comprovasse que tentou obter os documentos e não houve êxito, o que não é o caso. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa “análoga” não chegaria à verdade dos fatos, motivo, por que, mostra-se inócua a pretendida prova.

2.1. Da atividade especial

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

O autor pleiteou o reconhecimento como especial do tempo de serviço em que exerceu as atividades de trabalhador rural, tratorista, servente, e motorista, nos períodos de 04/01/1984 a 30/05/1984; de 11/06/1984 a 28/02/1985 (CTPS); de 10/06/1985 a 17/09/1985; de 03/02/1986 a 13/08/1986; de 14/08/1986 a 30/07/1987; de 19/08/1987 a 24/11/1997; de 01/08/1998 a 30/11/1998; de 06/04/1999 a 07/12/1999; de 08/05/2000 a 18/06/2002; de 19/06/2002 a 13/03/2014 (DER).

No que se refere aos períodos de 04/01/1984 a 30/05/1984; e de 03/02/1986 a 13/08/1986, em que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural, estes não podem ser considerados como tempo especial. A atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91.

A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91.

Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual “ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador”, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio.

Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795).

Desta forma, deixo de reconhecer como especial os períodos referidos.

Os períodos de 11/06/1984 a 28/02/1985; de 14/08/1986 a 30/07/1987 e de 19/08/1987 a 28/04/1995, foram exercidos pelo autor na atividade de tratorista, nas empresas, Eduardo Galvão de Franca Pacheco_F Piray; Henrique Pyles; e Milton Pamplona Pyles e outros. Antes de analisar a especialidade desta atividade, cabe o esclarecimento que, apesar deste primeiro período constar do CNIS como sendo de 11/06/1984 a 31/12/1984, este Juízo reconhece que na verdade o seu exercício se deu de 11/06/1984 a 28/02/1985, conforme anotação em CTPS à folha 19 da petição inicial. As anotações em CTPS possuem presunção relativa de veracidade, e como esta não foi afastada pela ré, resta o seu reconhecimento como tempo de contribuição. Em relação à especialidade da atividade de tratorista, esta pode ser enquadrada no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, que se refere às ocupações exercidas no transporte rodoviário. Diante disso, reconheço os períodos como efetivamente exercidos em atividade especial.

No que se refere ao período de 10/06/1985 a 17/09/1985, exercido na empresa Destilaria Pyles Ltda, na atividade de servente, este não pode ser reconhecido como exercido em condições especiais, pois a atividade de servente não está prevista nos decretos regulamentadores da atividade especial, além de se tratar de uma atividade ampla, com várias funções abrangidas, o que dificulta o seu enquadramento.

Já em relação ao período de 29/04/1995 a 24/11/1997, trabalhado na empresa Milton Pamplona Pyles e outros, apesar de também ter sido exercido na atividade de tratorista, por ser período posterior a 28/04/1995, apenas com a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos que se caracteriza a especialidade da atividade. No presente caso o autor não apresentou nem formulário e nem LTCAT que comprovassem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

O período de 01/08/1998 a 30/11/1998 foi exercido na atividade de motorista, de acordo com anotações em CTPS do autor, à folha 21 da petição inicial, na empresa Marlene Rizeto Mauroso. O autor não apresentou formulário e nem LTCAT para a comprovação de sua exposição a agentes nocivos, por isso, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Com relação ao período de 06/04/1999 a 07/12/1999, o autor exerceu a atividade de tratorista, na empresa Fernando Luiz Quagliato e outros. O autor apresentou formulário PPP às folhas 30/31 da petição inicial, em que consta a exposição do autor aos agentes ruído e calor. Porém, neste período há a necessidade de conjuntamente ao formulário se apresentar Laudo Técnico embasador, o que não ocorreu. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Em relação o período de 08/05/2000 a 18/06/2002, este foi exercido na função de tratorista na empresa Fernando Luiz Quagliato e outros. O autor apresentou formulário PPP às folhas 32/33 da petição inicial, em que consta a exposição do autor aos agentes ruído, na intensidade de 88.5 db(A), com uso de EPI, e calor, na intensidade 24.5 IBTUG, sem uso de EPI. Apresentou ainda Programa de Prevenção de riscos ambientais referente à safra 2001/2002 às folhas 36/60 da petição inicial, assinado por engenheiro de segurança no trabalho. Quanto ao agente ruído, este está abaixo da intensidade à época considerada como especial, que é a de 90 db(A). Já em relação ao agente nocivo calor, para que uma atividade seja considerada insalubre (e, portanto, especial para fins previdenciários) por exposição ao calor é indispensável, nos termos do item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, prova de que o trabalhador esteve exposto a índices superiores aos limites de tolerância ao calor disciplinados na NR 15 da Portaria 3.214/78.

Tal NR-15 definiu como índices de medição de exposição ao calor o IBUTG - “índice de bulbo úmido de termômetro de globo”, medido por meio de termômetros e equipamentos especiais no ambiente de trabalho do segurado.

Definiu a referida norma que qualquer exposição abaixo de 25,0 IBUTG é sempre considerada inferior aos índices de tolerância e, portanto, sem repercussão previdenciária (Quadro nº I da NR-15). Por outro lado, qualquer exposição superior a 32,2 IBUTG será sempre considerada insalubre, gerando, assim, o direito a que o tempo nessa atividade seja considerado especial para fins previdenciários.

Por outro lado, entre as balizas de 25,0 e 32,2 IBUTG, só será considerada insalubre a atividade (a) se ultrapassar os índices mínimos previstos para cada natureza de atividade (leve, moderada ou pesada), a depender do total de calorías perdidas pelo trabalhador em cada hora (Kcal/h) de trabalho (Quadro III - NR-15) e (b) se o empregador não observar o tempo mínimo de descanso no desempenho da atividade intermitente prevista na referida NR-15 (Quadro 1).

Sem tais informações (tempo de intervalo em atividade intermitente e total de calorías perdidas por hora de trabalho) não se pode definir se o autor esteve ou não exposto a agentes nocivos (exposição ao calor superior aos índices de tolerância) de modo a ter direito a que sua atividade fosse considerada especial para fins previdenciários.

No caso dos autos a intensidade referida no PPP do autor é de 24.5 IBUTG, porém este documento não apresenta a quantidade de calorías por hora de trabalho e nem o intervalo da jornada exercida pelo autor. Por tanto, pela exposição ao agente calor, não reconheço o período como especial.

Assim, como não houve a comprovação de que o autor estivesse exposto aos agentes nocivos em intensidades legalmente consideradas como especiais, não reconheço o período como efetivamente exercido em condições especiais.

Quanto ao período de 19/06/2002 a 31/12/2003, este foi exercido na função de tratorista, na empresa Usina São Luiz S.A.. O autor apresentou formulário PPP às folhas 34/35 da petição inicial, em que consta a exposição do autor ao agente ruído na intensidade de 78 db(A), sem uso de EPI. Não foi apresentado Laudo Técnico embasador deste PPP, por ser documento indispensável para a caracterização da especialidade neste período, não o reconheço como efetivamente exercido em atividade especial.

Já em relação ao período de 01/01/2004 a 13/03/2014 (DER), também exercido pelo autor na atividade de tratorista, na empresa Usina São Luiz S.A., neste período não há a necessidade de se apresentar Laudo técnico e formulário PPP, bastando apenas o formulário embasado em Laudo Técnico, ou seja, aquele em que consta médico ou engenheiro do trabalho responsável pelos registros ambientais. O autor apresentou formulário PPP às folhas 34/35 da petição inicial em que consta engenheiro do trabalho responsável. Porém, não ficou caracterizado o exercício da atividade em condições especiais, pois a intensidade de 78 db(A) de ruído a que o autor esteve exposto está muito abaixo daquela considerada para a caracterização da atividade como especial. Diante disso, não reconheço o período como exercido em atividade especial.

Em suma, reconheço os períodos de 11/06/1984 a 28/02/1985; de 13/08/1986 a 30/07/1987; e de 19/08/1987 a 28/04/1995 como efetivamente exercidos em atividade especial.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo

35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em planilha que fica fazendo parte integrante da presente sentença, vê-se que, na data do requerimento administrativo (13/03/2014), o autor detinha 32 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço comum, já efetuada a devida conversão de tempo de serviço especial em comum. Assim, verifico que o autor, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 11/06/1984 a 28/02/1985; de 13/08/1986 a 30/07/1987; e de 19/08/1987 a 28/04/1995, exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e, em seguida, arquivem-se.

0000306-02.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004789 - MARIA APARECIDA IOLE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação na qual MARIA APARECIDA IOLE pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93 (LOAS-Idoso), alegando, para tanto, ser idosa e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão. Requereu administrativamente o benefício em 31/10/2013, mas o mesmo foi indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 5ª Turma Recursal de São Paulo concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (MS nº 0000644-63.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Antes da citação do INSS foi realizada perícia social para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos em 25/02/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, mantendo sua posição em relação ao indeferimento administrativo do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso concreto, por entender ser hipótese de discussão de interesse individual disponível, não justificando sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora idosa e ter sua família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

A autora nasceu em 17/10/1948, e completou 65 anos em 17/10/2013, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer.

Em 22/02/2014 foi realizado laudo de estudo social por perita nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a parte autora reside com seu cônjuge que auferir um salário mínimo mensal decorrente de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), e seu filho, que não sabe ao certo quanto recebe, pois faz “bicos” como servente de pedreiro. Vivem em imóvel próprio (de propriedade do filho Vítor Cesar Iole), casa de alvenaria com aproximadamente 40m², coberta com telhas tipo eternit, com forro, contra piso, com quatro cômodos: sala/cozinha com jogo de sofá, mesa com TV, estante, cadeira, geladeira, pia, filtro, fogão, tanquinho; quarto da autora com cama de casal, armário e guarda roupa; quarto do filho com cama de solteiro, som, sapatos, mesinha, armário, TV; banheiro sem azulejo; tanque externo sem cobertura. Mobiliários antigos e não se encontram em bom estado de conservação. As condições de moradia atende as necessidades da família.

A família da autora possui renda declarada de R\$ 724,00, que é auferida pelo seu cônjuge, que percebe tal valor pelo fato de ser aposentado por invalidez. No entanto, no presente caso em tela, há que se desconsiderar tais remunerações.

A desconsideração da aposentadoria declarada pelo marido da autora pode ocorrer com base na aplicação analógica e a interpretação sistêmico-extensiva do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso conforme a Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme entendimento predominante nos

Tribunais, o benefício concedido à pessoa idosa e à razão de um salário mínimo mensal, mesmo que proveniente de benefício previdenciário (e não benefício assistencial, como disciplinado pelo art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso), não deve integrar o cálculo da renda per capita da família.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. O benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda mínima auferida pelo idoso (parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003). É possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 4. Não é computado para fins de cálculo de renda familiar per capita o benefício de aposentadoria em valor mínimo percebido pela mãe do incapaz, tendo em vista contar a mesma com mais de 65 anos de idade. 5. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo. 6. Embargos infringentes providos. (TRF4, EIAAC 2000.71.02.003171-7, Terceira Seção, Relator Eloy Bernst Justo, DJ 04/10/2006) (grifo nosso).

“A não integração dos valores recebidos a título de benefício mínimo - assistencial ou previdenciário - no cálculo da renda mensal familiar, atende às diretrizes de universalização dos direitos da seguridade social (CF/88, art. 194, I) e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, III), bem assim realiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e da realização da justiça social (CF/88, art. 193), prescindindo, dessa forma, da regra que veio a ser expressa no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Quanto ao requisito socioeconômico constatado em 15/12/2006 (fls. 18/19), verifica-se que o recorrente, não frequentou escola especial, mora com seus pais, irmã, cunhado e sobrinhos, em sítio de nove alqueires onde realizam plantio de subsistência, numa casa de madeira bruta, em condições precárias de higiene visto que sequer há banheiro. A luz é de lampeão e a água de mina. Ressalta ainda, tratar-se de família em processo de exclusão social, sem acesso à saúde, habitação digna, energia elétrica e água tratada. Para fins de aferição da renda mensal familiar, não concorrem valores obtidos, senão por pessoas que vivam sob a mesma residência que o pretendente ao benefício e se encontrem referidas no art. 16, da Lei 8.213/91. Essa é a regra disposta pelo art. 20, § 1º, da LOAS. Ocorre também, que os valores recebidos a título de benefício assistencial, ainda que por pessoa portadora de deficiência, e mesmo aqueles decorrentes de benefício previdenciário de valor mínimo, não devem integrar a renda mensal familiar, segundo orientação desta Turma Recursal. Dessa forma, os valores recebidos pela mãe do recorrido a título de aposentadoria de valor mínimo não devem ser considerados para a aferição da renda familiar. (2ª Turma Recursal do Paraná, Autos nº 2006.70.95.002293-0, Relator José Antonio Savaris, 08/08/2006) (grifo nosso).

Assim, considerando que o marido da autora também é pessoa idosa, necessário se faz excluir o salário mínimo por ele recebido do cômputo da renda familiar que, sem seus rendimentos, é igual a zero.

Não bastasse isso, a condição de miserabilidade ficou demonstrada pelo laudo social, que evidenciou a situação de vulnerabilidade social da família.

Portanto, este juízo está convencido de que a parte autora não possui condições mínimas de prover seu próprio sustento por ter sua família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo o que resulta no pleno preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício almejado.

Ressalte-se que não há nenhum óbice para que o INSS promova a revisão periódica do benefício, na forma do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Por fim, quanto à data de início do benefício, muito embora a DER seja de 31/10/2013, não é possível afirmar

tenha o INSS cometido ilegalidade, já que, vinculado que está ao princípio da estrita legalidade, não poderia ter deferido o benefício administrativamente, porquanto somente ao Poder Judiciário cabe mitigar a aplicação das rígidas regras objetivas da Lei para aferir a miséria do grupo familiar. Aqui, o direito reconhecido amparou-se fundamentalmente no estudo social realizado por assistente social nomeada como perita neste processo. Não havendo dos autos elementos que permitam concluir situação de vulnerabilidade social anterior àquela data, o que impõe a fixação da DIB na data da realização do laudo, ou seja, em 22/02/2014.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

III. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício, com os seguintes parâmetros (Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

- Titular do benefício: Maria Aparecida Iole;
- CPF: 394.757.848-29;
- NIT: 11997223290 ;
- Nome da mãe: Maria Albina Zarias;
- Endereço: Rua Seis, 196 - Oswaldo Brizola - Ourinhos/SP;
- Benefício concedido: benefício assistencial da LOAS (idoso);
- Data de Início do Benefício (DIB): 22/02/2014 (data em que foi realizado laudo de estudo social)
- Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo mensal;
- Data de Início do Pagamento (DIP): 22/02/2014 (por complemento positivo, quando da implantação do benefício).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se . Publique-se. Intimem-se

Com o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se o INSS para que, através da APSDJ/Marília, comprove a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Havendo recurso, estando ele tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e o MPF (se não for ele o recorrente), e remetam-se os autos em seguida a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens.

0000563-27.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005518 - LUIS SERGIO OLIVEIRA E SILVA (SP321973 - MARCELO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação proposta por LUIS SERGIO OLIVEIRA E SILVA em que pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS, alegando, para tanto, ser deficiente e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

Requeru administrativamente o benefício em 20/09/2012, mas foi indeferido sob a alegação de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos).

Antes da citação do INSS foi realizada perícia social para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos em 14/04/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, mantendo sua posição em relação ao indeferimento administrativo do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso concreto, por entender ser hipótese de discussão de interesse individual disponível, não justificando sua atuação.

Em 04/06/2014 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a qual restou infrutífera. Na ocasião, foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha, juntamente com alegações finais do advogado do autor e do procurador do INSS. Na data de 09/06/2014, foi convertido o feito em diligência, a fim de constatar se o autor realmente residia no endereço onde houve a perícia social, devido à precariedade da residência em todos os aspectos. À secretaria foi determinada a obtenção junto ao cartório de registro de imóveis sobre o efetivo proprietário daquele imóvel, mediante ofício para obtenção de matrícula atualizada. Em 13/06/2014, foi juntado aos autos o mandado de constatação cumprido e, em 27/06/2014, juntado o ofício contendo a matrícula atualizada do imóvel.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

- Da deficiência

O autor foi avaliado por médico perito judicial que fez constar de seu laudo ser ele portador de “Síndrome da imunodeficiência adquirida - CID B 24”. Contudo, não ficou evidenciada a incapacidade laborativa do autor.

O laudo médico pericial foi bastante elucidativo no sentido de apontar a fragilidade social do autor. Porém, não ficou comprovado que a parte autora é incapaz (inclusive para atos mais simples do cotidiano, comparados com outros portadores da mesma doença).

A doença pela qual o autor está acometido é incurável, e o autor não possui recursos para necessidades básicas como alimentação adequada e higiene, esta última que, faltando, pode expor o autor à aquisição de nova doença oportunista, levando em consideração a baixa imunidade que é causada pela doença.

Embora o laudo pericial não aponte o autor como incapaz para o labor, é notório que tal doença traz limitações a

pessoa e dificuldade para oportunidades no mercado de trabalho. Levando-se em consideração as dificuldades impostas pela doença, como ingresso no mercado de trabalho, baixa imunidade e a consequente exposição a outros tipos de doenças, para que ele consiga ter uma vida digna e com recursos adequados e necessários para controle do vírus HIV. Apesar de não ser pessoa incapaz, conforme informa o laudo pericial, este juízo não está adstrito às informações presentes no mesmo. É evidente que a doença que acomete o autor obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Destarte, não é crível que o autor tenha condições de melhora no seu quadro de saúde na atual condição em que se encontra. O benefício buscado pelo autor nessa ação, traria a ele melhores condições para tratamento, higiene, alimentação adequada e prevenção de alguma outra doença que possa vir a acometê-lo.

Resta, assim, a análise da prova de sua condição social, afinal, é o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado nesta ação.

- Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, houve diligência por parte da assistente social, designada por este juízo, em 12/04/2014, para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo socioeconômico do autor.

Compulsando o laudo da perita, vislumbro uma situação socioeconômica de vulnerabilidade social. As fotos e respostas prestadas pela perita demonstram que o autor reside em imóvel localizado em área urbana, em péssimo estado, sem iluminação elétrica, sem água, estando aquém do que é considerado necessário para se possuir uma vida digna.

Além disso, a única renda auferida pelo autor provém de “bicos” que o mesmo faz, tendo em vista estar desempregado e não conseguir emprego devido à sua doença e as limitações que esta traz a ele. É notório que, mesmo sendo o único morador da casa, o valor de R\$ 300,00 que auferi mensalmente, não é suficiente para o provimento das despesas básicas como comida, higiene, pagamento de contas como água e luz.

A casa onde reside o requerente é de propriedade de sua irmã, que tinha intenção de vender o imóvel, quando o autor propôs a ela o valor de R\$ 120,00 mensais para locação do mesmo, conforme depoimento pessoal prestado em juízo.

Desta forma, por tudo que nos autos consta, fica comprovado que o autor sofre dificuldades financeiras, que são agravadas pelo estado de saúde e pelas limitações impostas pela doença que o acomete, necessitando de vários medicamentos de uso contínuo.

Tais situações ensejam o amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS é prover um piso vital mínimo, garantindo a dignidade da pessoa humana àqueles que se enquadram nos requisitos legais que permitem a sua concessão.

A renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ não é o único requisito a ser considerado para aferição de miserabilidade. Assim, partindo dessa premissa, todo o contexto em que vive a parte autora deve ser analisado. Este Juízo entende que a comprovação da miserabilidade não se limita à verificação matemática do quantum auferido pelo núcleo familiar.

Em síntese, a condição de miserabilidade ficou demonstrada pelo laudo social que evidenciou a situação de vulnerabilidade social do autor. Este juízo se convence de que a parte autora não possui condições mínimas de prover seu próprio sustento nem mesmo de tê-lo provido por sua família, o que resulta no pleno preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício almejado.

Por fim, quanto à data de início do benefício, porque demonstrado que na DER (em 20/09/2012) o autor já preenchia os requisitos constitucionais necessários à percepção do benefício, a DIB deve retroceder à DER, data em que o INSS ilegalmente negou-lhe a pretensão.

III - Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício, com os seguintes parâmetros (Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

- Titular do benefício: Luis Sergio Oliveira e Silva;
- CPF: 191.512.618-55;
- Nome da mãe: Idalina Jesus da Silva;
- Endereço: Rua Wenceslau Braz, n.º 111, Vila Mano, Ourinhos - SP;
- Benefício concedido: benefício assistencial da LOAS (deficiente);
- Data de Início do Benefício (DIB): na DER (em 20/09/2012)
- Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo mensal;
- Data de Início do Pagamento (DIP): na DIB (em 20/09/2012) por complemento positivo, devendo serem pagas as parcelas atrasadas juntamente com a primeira parcela do benefício.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000758-91.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005045 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em que pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS, alegando, para tanto, ser deficiente e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

O processo tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré - SP, onde o autor foi submetido à perícia médica e todos os demais atos do processo. De acordo com a resolução do Prov. Nº 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R, que alterou a competência das Subseções Judiciárias, foi determinada a remessa dos autos para este Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - Fundamentação

Inicialmente, acolho a competência para o processamento e julgamento deste feito e ratifico os atos já praticados.

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

- Da deficiência

O autor foi avaliado por médico perito judicial que, dentre outras coisas, fez constar de seu laudo ser ele portador de “oligofrenia, incapaz de comunicar-se, nenhum conhecimento da realidade em que vive” e que o autor “encontra-se totalmente incapaz para realizar atividades laborais”. Em síntese a perícia médica, confirmou a incapacidade total e permanente do autor (contrariando o motivo que levou o INSS a negar-lhe a pretensão em sede administrativa)

Portanto, o laudo médico pericial foi bastante elucidativo no sentido de comprovar a deficiência do autor. Assim, ficou comprovado que a parte autora é deficiente (incapaz inclusive para atos mais simples do cotidiano). Resta, portanto, analisar sua condição social.

-- Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, houve diligência por parte da assistente social, designada pelo juízo de Avaré-SP, em 29/01/2014, para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo socioeconômico do grupo familiar do autor.

Compulsando o laudo da perita, vislumbro uma situação socioeconômica de vulnerabilidade social. As fotos apresentadas pela perita demonstram que o autor e sua família (seu pai e seus dois irmãos) residem em imóvel alugado, de alvenaria, com quatro cômodos, em razoável estado de conservação. O mobiliário é simples, antigo e está em regular estado de conservação.

O autor é mantido economicamente por seu pai, o Sr. Francisco Correia da Silva, que não possui renda mensal fixa, pois trabalha nas lidas rurais na condição de boia fria (atualmente não está em atividade), e por seus irmãos, Sebastião Correia da Silva que afirmou trabalhar como costureiro, percebendo um salário mínimo mensal (sem registro), e Marcio Correia de Souza, que não possui renda mensal fixa, visto que trabalha nas lidas rurais esporadicamente, sendo que atualmente está desempregado, e afirmou que quando está em atividade recebe aproximadamente R\$250,00 por mês.

Por tudo que dos autos consta, fica comprovado que o núcleo familiar do autor, está em condição de vulnerabilidade social e que, por ser o autor totalmente incapaz para o trabalho, não consegue manter-se economicamente de modo satisfatório. Tal situação enseja o amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS é prover um piso vital mínimo, garantindo a dignidade da pessoa humana àqueles que se enquadram nos requisitos legais que permitem a sua concessão.

A renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ não é o único requisito a ser considerado para aferição de miserabilidade. Assim, partindo dessa premissa, todo o contexto em que vive a parte autora deve ser analisado. Este Juízo entende que a comprovação da miserabilidade não se limita à verificação matemática do quantum auferido pelo núcleo familiar.

Em síntese, a condição de miserabilidade ficou demonstrada pelo laudo social que evidenciou a situação de vulnerabilidade social da família. Este juízo se convence de que o autor não possui condições mínimas de prover

seu próprio sustento nem mesmo de tê-lo provido por sua família, o que resulta no pleno preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício almejado.

Por fim, quanto à data de início do benefício, porque demonstrado, no laudo médico pericial produzido pelo juízo de Avaré - SP, que na DER (em 30/10/2012) o autor já preenchia os requisitos constitucionais necessários à percepção do benefício, a DIB deve retroceder à DER, data em que o INSS ilegalmente indeferiu o benefício, afirmando que o autor não estava incapacitado para a vida independente e para o trabalho. O benefício deverá ser implantado em nome do pai do autor, Francisco Correia da Silva, que nomeio seu curador, nesta sentença, exclusivamente para fins previdenciários.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo

III - Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício, com os seguintes parâmetros (Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

- Titular do benefício: José Aparecido da Silva;
- CPF: 233.568.348-94 ;
- Nome do pai (representante legal): Francisco Correia da Silva;
- CPF: 324.716.418 - 90
- Endereço: Rua 15 de novembro, 44, Centro, Taguaí - SP;
- Benefício concedido: benefício assistencial da LOAS (deficiente);
- Número do Benefício: 554.180.265-9;
- Data de Início do Benefício (DIB): na DER (em 30/10/2012)
- Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo mensal;
- Data de Início do Pagamento (DIP): na DER (30/10/2012), por complemento positivo, devendo pagar todo valor atrasado juntamente com a primeira parcela do benefício.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000948-09.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005513 - VALDIR ANTONIO MANGERONA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDIR ANTONIO MANGERONA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da entidade ré a lhe conceder

aposentadoria por idade rural, que lhe foi indeferido administrativamente.

Antes de citado o INSS, foi determinado que a autarquia ouvisse as testemunhas do autor em procedimento de justificação administrativa, que foi devidamente processado, mas não culminou com a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido em face da ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividades rurais e alegou a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2 - Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (23.08.2013) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (23.08.2013) ou a 180 meses do implemento do requisito etário (26.04.2013), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados aos autos, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 26.04.2013.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 22.08.1998 a 22.08.2013 (180 meses anteriores a DER) ou de 26.04.1998 a 26.04.2013 (180 meses anteriores à idade mínima).

Visando a constituir início de prova material, juntou aos autos os seguintes documentos:

- (i) Cópia do livro nº2 de registro de imóveis, referente ao imóvel de matrícula nº 2.498, com R.2/2498 em que consta como adquirente do imóvel o pai do autor, Osvaldo Mangerona, datada em 27/08/1982 (fls. 12 e 13);
- (ii) Cópia da guia de recolhimento de contribuição sindical dos trabalhadores rurais de Cambará-PR, em nome do autor, datada em 11/02/1980 (fls. 15);
- (iii) Contrato de trabalho para formação de algodoeiros safra de 80/81, em que consta como contratante: Takeo Teruo e Sueo Matsubara, e como contratado o autor, pelo prazo de 30/10/1980 a 30/03/1981 (fsl. 16);
- (iv) Cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos - SP, em nome do autor, com contribuições para os anos de 1985, 1986 e 1989 (fls 17 e 18);
- (v) Cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambará - PR, com contribuição para o ano de 1986 (fls. 19);
- (vi) Certidão de nascimento com anotação de casamento do filho do autor (nascido em 24/01/1983), Alessandro Augusto Mangerona, em que o autor é qualificado como lavrador, datada em 28/12/2012 (fls.20);

(vii) Guia de recolhimento da reversão salarial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambará, datada em 10/12/1984, em nome do autor (fls. 21);

(viii) Ficha socioeconômica do programa municipal de habitação CDHU, em nome do autor, em que este é qualificado como lavrador, datada em 09/08/1986 (fls. 22 e 23);

(ix) Notas fiscais de entrada, em nome do autor, para os anos de 1988, 1996 e 2008 (fls. 24 a 27);

(x) Notas fiscais de saída, em nome do autor, para os anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013) (fls. 28, 31 a 33 e 37);

(xi) Contrato particular de arrendamento rural, em que consta como arrendador: juvenil Ferreira Alves, e como arrendatário o autor, datado em 03/03/2009 (fls. 29, 30, 34 e 35);

(xii) Certidão do cartório de registro de imóveis de Jacarezinho - PR, a pedido de pessoa interessada, certificando compra e venda de imóvel rural em nome do pai do autor em 02/09/1964 (fls. 36);

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação da autarquia ré, cuja conclusão foi a seguinte:

“1) Diante dos depoimentos colhidos, posso concluir, salvo melhor juízo, que:

- as testemunhas aparentaram ser idôneas e demonstraram conhecer o justificante;

- a testemunha do 1º depoimento informa que o segurado trabalha na atividade rural, como segurado especial, há uns 15 ou 16 anos, no cultivo de hortaliças (verduras e legumes), por conta própria na propriedade rural da Sra. MARIA APARECIDA (esposa, viúva, do Sr. NOEL) a uns 10 KM da cidade de São Pedro do Turvo - SP;

- a testemunha do 2º depoimento disse que o justificante trabalha há mais de 10 anos na referida propriedade da Sra. APARECIDA, localizada no bairro de Ribeirão Claro, a uns 10 KM da cidade de São Pedro do Turvo - SP, cultivando hortaliças, mediante arrendamento, mas não soube dizer se ele firmou contrato com a proprietária; que reside a uns 13 anos no bairro Ribeirão Claro, mas, antes, residia no bairro Cascavel e o justificante trabalhava no bairro Sapecado, que pertencia ao município de São Pedro do Turvo - SP, mas, atualmente pertence ao município de Ribeirão do Sul - SP, por uns 10 anos ou mais, onde ele plantava algodão, soja, café, nas terras do Sítio Estância do Sol, de propriedade do Sr. IBISSON, mas não soube dizer se ele firmou algum contrato;

- a testemunha do 3º depoimento informou ter conhecido o justificante há uns 10 ou 12 anos, época em que o justificante ia, e vai até os dias atuais, trabalhar nas terras da Sra. MARIA APARECIDA, no cultivo de jiló, quiabo e abóbora, em 04 a 05 mil metros quadrados, no bairro Ribeirão Claro, município de São Pedro do Turvo - SP;

- pelos depoimentos colhidos, constata-se que os depoentes foram unânimes em afirmar que o justificante trabalha há mais de 10 anos, portanto, pelo menos desde 03/2004, na propriedade rural da Sra. APARECIDA, mas não souberam dizer se existia algum contrato firmado entre ele e a proprietária, no cultivo de legumes e hortaliças, tendo a 1ª testemunha informado que ele lá trabalha a uns 15 ou 16 anos, sendo portanto possível entender, ao se analisar conjuntamente os depoimentos que o justificante trabalhou na propriedade pelo período de, pelo menos, 14 anos, haja vista que a 1ª testemunha informou que quando começou a residir naquela localidade, o justificante já trabalhava lá, e ter o justificante informado em seu depoimento às fls. 38 do processo de benefício nº161.293.742, porém, diante do disposto art. 108 e §3º do Art. 55. Ambos da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, c/c art. 143 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº3.048, de 06/05/1999, e art. 598 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, publicada no D.O.U. de 11/08/2010, não se admite comprovação mediante prova exclusivamente testemunhal, haja vista que, quanto aos períodos e localidades de trabalho informados pelas testemunhas, inclusive para o período de 10 anos ou mais que o justificante tenha trabalhado na propriedade do Sr. IBISSON, no bairro Sapecado, no plantio de algodão, soja e café, conforme apenas a 2ª testemunha informou, não houve apresentação de documentos como início de prova material, sendo que para períodos anteriores aos informados, as testemunhas não demonstraram conhecimento.”

No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº

34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Exige o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural.

O autor apresentou farta documentação (tanto extemporânea quanto contemporânea ao período que precisa demonstrar) que serve de prova material para o período de carência que se precisa provar. A prova documental é, portanto, farta e robusta, e, além disso, foi complementada pela prova oral produzida. E tais provas demonstram que o autor, apesar de não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, sempre foi trabalhador rural, inclusive imediatamente antes de completar os 60 anos de idade. No caso, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo. Em que se pese a alegação do INSS, em contestação, de que o autor possui vínculos empregatícios urbanos, em consulta ao CNIS, verifico que tais vínculos são todos extemporâneos ao período que o autor precisaria comprovar, bem como comprovou, para fazer jus ao benefício aqui pretendido, e, além disso, todos os vínculos urbanos ali registrados são por pequenos períodos, o que demonstra a não adaptação do autor aos serviços urbanos.

Destarte, os documentos colacionados aos autos aliados à prova oral produzida permitem concluir que o autor, no período da carência exercia, de fato, atividade rural.

Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 23/08/2013.

Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3 - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o processo com resolução de mérito.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 23/08/2013, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Valdir Antonio Mangerona;

CPF: 961.007.618-15;

Nome da mãe: Elza Garcia Mangerona;

Endereço: Rua Vereador João Guilherme de Moura, nº163, São Pedro do Turvo - SP;

Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;

Número do Benefício: 161.293.742-7;

DIB (Data de Início do Benefício): 23/08/2013 (na DER);

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 28/08/2013 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas,

remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000463-72.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005105 - GENI DE SIQUEIRA GUIMARAES (PR064977 - FLÁVIO HENRIQUE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GENI DE SIQUEIRA GUIMARÃES em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos registrados em CTPS, no seu cálculo de carência, e a consequente concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de não ter a parte autora tempo suficiente para o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício requerido, não podendo ser acrescidos os períodos de registro em CTPS sem correspondência no CNIS, pois estes gozam de presunção relativa que é elidida pela força probante do CNIS.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

2.1. Do mérito

Até o advento da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a Lei n. 10.666/2003 (conversão da aludida MP), em seu artigo 3º, § 1º, dispôs que a perda da qualidade de segurado não seria mais considerada para concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n. 9.032/95, que preceituou que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 05 da petição de aditamento da inicial que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 12.05.2007. Nos termos do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, o tempo de carência necessário é, portanto, de 156 contribuições mensais.

Infere-se dos autos que a autarquia ré não considerou, para fins de contagem de tempo de contribuição, o período de 12/10/1970 a 30/11/1972, não constante do CNIS (fls. 7/8 da contestação), mas anotado na CTPS da autora como laborado para o Município de Santo Antônio da Platina/PR, na atividade de professora primária (fl. 17 da contestação).

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos.

Outrossim, na cópia da CTPS da autora não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)

(TRF/4.^a Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.

2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.
 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.
 4. (...) (grifo nosso)
- (TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Além do INSS não ter afastado a presunção de veracidade da CTPS, a autora apresentou declaração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina/PR (fl. 10 da petição inicial) em que há a afirmação de que a autora trabalhou como professora no período indicado na Carteira de Trabalho e ainda que houve recolhimentos para o INPS à época. A declaração encontra-se assinada pelo prefeito da cidade e também está eivada pela presunção de veracidade, que também não foi afastada pelo INSS. Diante disso, entende este Juízo que o período de vínculo da CTPS da autora deve ser considerado como tempo de contribuição e, conseqüentemente, como tempo de carência.

Ao proceder-se, portanto, à somatória dos períodos laborados pela autora e reconhecidos pelo INSS, bem como aquele ora reconhecido, verifica-se tempo correspondente a 162 meses de contribuição (13 anos, 06 meses e 19 dias), até 21/08/2013, data de entrada do requerimento administrativo.

Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 21/08/2013.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da DER, em 21/08/2013.

Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável para a concessão da medida.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 21/08/2013, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01)

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: Geni de Siqueira Guimarães;
- CPF: 328.508.759-53;
- PIS: 1.077.069.941-0;
- Nome da mãe: Maria Aparecida de Siqueira;
- Endereço: Rua Professor Antônio Martins, 136, Vl. Melgis, Ipaussu/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana;
- Número do Benefício: 162.364.122-2;
- DIB (Data de Início do Benefício): 21/08/2013 (mesma da DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na DIB (21/08/2013 - pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica desde já recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e officie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000304-32.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004854 - DARCY OLIVEIRA MARTIN GEREMIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação na qual DARCY DE OLIVEIRA MARTIN GEREMIAS pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93 (LOAS-Idoso), alegando, para tanto, ser idosa e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão. Requereu administrativamente o benefício em 19/09/2013, mas o mesmo foi indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 10ª Turma Recursal de São Paulo concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (MS nº 0000627-27.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Antes da citação do INSS foi realizada perícia social para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos em 25/02/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, mantendo sua posição em relação ao indeferimento administrativo do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso concreto, por entender ser hipótese de discussão de interesse individual disponível, não justificando sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora idosa e ter sua família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

A autora nasceu em 07/08/1948, e completou 65 anos em 07/09/2013, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer.

Em 25/02/2014 foi realizado laudo de estudo social por perita nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a parte autora reside com seu cônjuge que auferir um salário mínimo mensal decorrente de benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Alega a autora viver em imóvel financiado, residência de alvenaria, com aproximadamente 77,00 metros quadrados de área coberta, com 3 cômodos (incluindo o banheiro). Os cômodos, exceto o banheiro que é forrado com laje, são forrados de madeira; as paredes são rebocadas e pintada estando a pintura desbotada e manchada de sujeira, possui piso frio (cerâmico) em toda a sua extensão. A área destinada à cozinha/sala possui 3 vitros basculantes, e o quarto possui janela do tipo veneziana. A iluminação e a ventilação são adequadas. O imóvel se encontra em estado regular de manutenção, conservação, higiene e limpeza. Com relação à organização da casa, esta se encontrava bastante desorganizada com a presença de garrafas plásticas espalhada pelo imóvel. O senhor Ezidro (marido da autora) e a autora relataram que as garrafas estão sendo guardadas para o fabricante de desinfetante. Apesar de poucos cômodos, o imóvel possui espaço (quarto) suficiente para o descanso de seus moradores. O imóvel possui abrigo na entrada principal e secundária. A área de serviço é calçada com cimento rústico, e não possui forro e tendo vários moveis velhos e sem uso ali colocados. A área externa é parcialmente calçada, e possui uma quantidade considerável de entulhos espalhados, tais como garrafas, caixas de papelão e madeira. Os moveis são antigos e estão na sua maioria deteriorados pelo tempo de uso. Ela declarou que parte dos móveis foram doados por familiares e que a maioria deles são da época em que ela se casou. Na área da frente do imóvel estão dispostos botijões de gás, vidros de doces, detergentes, que o senhor Ezidro comercializa para fazer renda. O imóvel está localizado em terreno murado, em rua asfaltada, próximo dos serviços ofertados pelo município.

A família da autora possui renda declarada de R\$ 724,00, que é auferida pelo seu cônjuge, que percebe tal valor pelo fato de ser aposentado por idade. No entanto, no presente caso em tela, há que se desconsiderar tal remuneração.

A desconsideração da aposentadoria declarada pelo marido da autora pode ocorrer com base na aplicação analógica e a interpretação sistêmico-extensiva do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso conforme a Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme entendimento predominante nos Tribunais, o benefício concedido à pessoa idosa e à razão de um salário mínimo mensal, mesmo que proveniente de benefício previdenciário (e não benefício assistencial, como disciplinado pelo art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso), não deve integrar o cálculo da renda per capita da família.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. O benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda mínima auferida pelo idoso (parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003). É possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 4. Não é computado para fins de cálculo de renda familiar per capita o benefício de aposentadoria em valor mínimo percebido pela mãe do incapaz, tendo em vista contar a mesma com mais de 65 anos de idade. 5. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo. 6. Embargos infringentes providos. (TRF4, EIAC)

“A não integração dos valores recebidos a título de benefício mínimo - assistencial ou previdenciário - no cálculo da renda mensal familiar, atende às diretrizes de universalização dos direitos da seguridade social (CF/88, art. 194, I) e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3o, III), bem assim realiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1o, III) e da realização da justiça social (CF/88, art. 193), prescindindo, dessa forma, da regra que veio a ser expressa no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Quanto ao requisito socioeconômico constatado em 15/12/2006 (fls. 18/19), verifica-se que o recorrente, não frequentou escola especial, mora com seus pais, irmã, cunhado e sobrinhos, em sítio de nove alqueires onde realizam plantio de subsistência, numa casa de madeira bruta, em condições precárias de higiene visto que sequer há banheiro. A luz é de lampeão e a água de mina. Ressalta ainda, tratar-se de família em processo de exclusão social, sem acesso à saúde, habitação digna, energia elétrica e água tratada. Para fins de aferição da renda mensal familiar, não concorrem valores obtidos, senão por pessoas que vivam sob a mesma residência que o pretendente ao benefício e se encontrem referidas no art. 16, da Lei 8.213/91. Essa é a regra disposta pelo art. 20, § 1º, da LOAS. Ocorre também, que os valores recebidos a título de benefício assistencial, ainda que por pessoa portadora de deficiência, e mesmo aqueles decorrentes de benefício previdenciário de valor mínimo, não devem integrar a renda mensal familiar, segundo orientação desta Turma Recursal. Dessa forma, os valores recebidos pela mãe do recorrido a título de aposentadoria de valor mínimo não devem ser considerados para a aferição da renda familiar. (2ª Turma Recursal do Paraná, Autos nº 2006.70.95.002293-0, Relator José Antonio Savaris, 08/08/2006) (grifo nosso).

Assim, considerando que o marido da autora também é pessoa idosa, necessário se faz excluir o salário mínimo por ele recebido do cômputo da renda familiar que, sem seus rendimentos, é igual a zero.

Não bastasse isso, a condição de miserabilidade ficou demonstrada pelo laudo social, que evidenciou a situação de vulnerabilidade social da família.

No que tange às atividades exercidas pelo marido da autora para fins de complementação de renda, os rendimentos auferidos pelo exercício dessas atividades também não devem ser considerados, pois fica claro de acordo com o laudo de estudo social que tais atividades não trazem ao casal rendimento significativo que possa excluí-los da situação de miserabilidade em que se encontram.

Portanto, este juízo está convencido de que a parte autora não possui condições mínimas de prover seu próprio sustento por ter sua família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo o que resulta no pleno preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício almejado.

Ressalte-se que não há nenhum óbice para que o INSS promova a revisão periódica do benefício, na forma do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Por fim, quanto à data de início do benefício, muito embora a DER seja de 19/09/2013, não é possível afirmar tenha o INSS cometido ilegalidade, já que, vinculado que está ao princípio da estrita legalidade, não poderia ter deferido o benefício administrativamente, porquanto somente ao Poder Judiciário cabe mitigar a aplicação das rígidas regras objetivas da Lei para aferir a miséria do grupo familiar. Aqui, o direito reconhecido amparou-se fundamentalmente no estudo social realizado por assistente social nomeada como perita neste processo. Não havendo dos autos elementos que permitam concluir situação de vulnerabilidade social anterior àquela data, o que impõe a fixação da DIB na data da realização do laudo, ou seja, em 25/02/2014.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

III. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício, com os seguintes parâmetros (Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

- Titular do benefício: Darcy de Oliveira Martin Geremias;
- CPF: 137.301.118-17;
- NIT: 11249537929;
- Nome da mãe: Zulmira de Oliveira Martin;
- Endereço: Rua Ermelinda Domingues Davini, 15, Jd. Planalto, Ribeirão do Sul/SP;
- Benefício concedido: benefício assistencial da LOAS (idoso);
- Data de Início do Benefício (DIB): 25/02/2014 (data em que foi realizado laudo de estudo social)
- Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo mensal;
- Data de Início do Pagamento (DIP): 25/02/2014 (por complemento positivo, quando da implantação do benefício).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Com o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se o INSS para que, através da APSDJ/Marília, comprove a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Havendo recurso, estando ele tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e o MPF (se não for ele o recorrente), e remetam-se os autos em seguida a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001090-76.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005844 - ELISEU FERREIRA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ELISEU FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a

tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para explicar, entre outros, o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando os vícios que deram ensejo à presente extinção.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo

porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, também não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001215-44.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006064 - ROBSON RAMOS DE SOUSA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ROBSON RAMOS DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de residência e não tendo cumprida a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando à parte autora intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autor e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001251-86.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006060 - CLAUDIO FRANCISCO SMOCOWICZ (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO FRANCISCO SMOCOWICZ em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as

conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

CONTINUAÇÃO EXPEDIENTE Nº 2014/6323000185 - C

0001216-29.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006061 - IRENILDA NAZARE ALVES PEREIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por IRENILDA NAZARE ALVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autora foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autora de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo a autora domiciliada em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando à autora intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o

requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001253-56.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006063 - EVANGELISTA ALVES (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por EVANGELISTA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:
(...)
III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para apresentar comprovante de residência e não tendo cumprida a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando à parte autora intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina

Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autor e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001178-17.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005890 - SANDRO CASAGRANDE (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por SANDRO CASAGRANDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001184-24.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005896 - MARCO ANTONIO COLDIBELLI (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTÔNIO COLDIBELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado

de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001327-13.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006045 - CLAUDIO FRANCISCO SMOCOWICZ (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO FRANCISCO SMOCOWICZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da litispendência

Quando da distribuição desta ação, constatou-se que o autor já havia proposto uma outra aparentemente idêntica. A ação de nº 0001251-86.2014.4.03.6323, distribuída perante este JEF, ainda está em trâmite aguardando emenda da parte autora.

Pelo que se discorreu acima, com esteio nas peças extraídas da anterior demanda trazida para este processo, noto que a ação anterior é litispendente à presente (pois têm as mesmas partes, causas de pedir, e pedido (já que o formulado na anterior ação abrange o da presente demanda), caracterizando-se a identidade tríplex dos elementos das ações a impedir o prosseguimento desta, nos termos do art. 301, § 2º, CPC).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o autor por má-fé processual, tendo em vista que é perceptível que o caso se trata de mero equívoco ocasionado pela sua i. advogada.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001077-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005855 - VALERIA AMANTINI MESSIAS (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VALÉRIA AMANTINI MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reajuste da Renda Mensal Inicial e a correção de todos os salários de contribuição.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido de forma satisfatória, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Do comprovante de residência:

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, para: apresentar comprovante de residência atualizado e em nome próprio e trazer aos autos Termo de Renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:
(...)
III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Dessa forma, a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de proceder, de forma satisfatória, à emenda da inicial determinada, se limitando a apresentar aos autos somente comprovante de residência em nome de terceiro não especificado, impossibilitando a apreciação da jurisdição desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

(b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das

ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001299-45.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6323005982 - ANTONIO FLAVIO LEAL TORRES (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA, SP203901 -
FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
S E N T E N Ç A

O autor reside em Marília/SP, sede de Vara Federal própria (11ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Seção do Estado de São Paulo).

O Município de Marília/SP não é abrangido pela competência desta Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos-SP (Provimento TRF3 nº 342/2012), onde indevidamente foi proposta a ação. O art. 20 da Lei 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente "onde não houver Vara Federal a causa poderá ser proposta no Juizado Especial

Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

Portanto, este Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP não é competente para processar e julgar a presente demanda, devendo o autor socorrer-se da r. Vara Federal de Marília/SP ou do JEF de Bauru/ SP, caso pretenda buscar uma solução para a crise jurídica narrada na petição inicial.

POSTO ISTO, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e do art. 267, inciso IV, CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001129-73.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005899 - MARIA IMACULADA VIEIRA DOS SANTOS (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA IMACULADA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas -

art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha ela procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

(b) Da não apresentação dos documentos pessoais do de cujus

Os documentos pessoais do de cujus são imprescindíveis para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos ao de cujus, com vistas a elaborar sua defesa.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o

trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000969-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005903 - OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA EPP (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA EPP, empresa representada por sua sócia proprietária BÁRBARA ELLEN BEGHETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a revisão de contrato bancário c/c ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da falta de apresentação dos contratos bancários ou negativa expressa da empresa pública ré

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias a fim de que apresentasse os instrumentos de contratos celebrados com a empresa pública ré, ou a negativa expressa da Caixa Econômica Federal em fornecê-los.

Embora se reconheça que os fatos constitutivos do direito do autor possam ser provados por qualquer meio de prova em direito admitidos, os respectivos instrumentos contratuais firmados pelas partes são documentos indispensáveis à propositura da ação, já que trata-se de ação revisional de todos eles. Sem analisar as cláusulas pactuadas não se pode sequer aferir o interesse de agir do autor, motivo, por que, ausente tais documentos nos autos e não havendo pedido de exibição de documentos (o que demandaria prova de recusa da CEF em fornecê-lo ao autor), o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Portanto, intimado para apresentar os referidos documentos e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001110-67.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005820 - GEORGE LUIZ ALVES LAZARINI (SP313529 - FRANCIELE DIAS OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GEORGE LUIZ ALVES LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a prorrogação do benefício de Auxílio Doença.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, a fim de comprovar o indeferimento do benefício pleiteado, ou ainda a negativa em sua prorrogação, não tendo cumprido de forma satisfatória, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente

existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimado para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS o autor limitou-se a apresentar a comunicação de decisão emitida pelo INSS informando o deferimento do pedido de Auxílio Doença requerido em 05/01/2009. No entanto, como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Com efeito, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido, é que terá aberta as portas do Poder Judiciário. In casu, contudo, a parte autora limitou-se a dizer que pretende obter tutela judicial que lhe prorrogue benefício cessado, carece-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, por que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, "não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência" (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o

excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

Dessa forma, intimado para apresentar o referido termo de renúncia, o autor limitou-se em juntar aditamento assinado somente pela sua procuradora Dra Franciele Dias Oliveira da Silva, a qual não possui poderes expressos na procuração para a validade do feito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem

condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000703-61.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005853 - JOSE GUILHERME KUHN (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Sentença

Trata-se de ação proposta por JOSE GUILHERME KUHN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a readequação dos salários de contribuição pelas EC nº 20/1998 e 41/2003.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DESPACHO JEF-5

0000992-91.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005949 - DIVINA MARIA DA ROCHA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I -Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Valor da dívida: R\$ 3.000,00 (acrescido de atualização pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da sentença)

Recolhido o montante voluntariamente no prazo acima indicado, arquivem-se os autos.

II - Caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 3.300,00 (acrescido de atualização pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da sentença)

III - Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

IV - Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

V - Com a penhora, intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 475-J, § 1º do CPC.

VI - Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda à Secretaria a conversão do valor da multa processual depositada nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de ofício no PAB-CEF existente neste fórum federal, mediante entrega de cópia desta decisão ao Sr. gerente, certificando-se nos autos) para que proceda a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para conta informada pelo exequente.

VII - Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

0001285-61.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006085 - MARILZA ENI CARRIEL (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Reconsidero a determinação anterior de emenda à petição inicial, na medida em que, compulsando os autos, verifico que às fls. 04/06 dos “documentos anexos da petição inicial” consta comunicação de decisão do INSS no sentido de negar o benefício requerido nesta ação.

II. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0001441-49.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006145 - ELIANE DOS

SANTOS LIMA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95) e

b) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001436-27.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006148 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS (SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando cópia do contrato realizado com a parte ré, referente à contratação do serviço “CAIXA FIC Giro Imediato Ref DI LONGO PRAZO”, COM APLICAÇÕES E RESGATES AUTOMÁTICOS, cuja função é não permitir que a conta da parte autora fique negativa, tendo em vista tratar-se de documento essencial à análise das alegações trazidas à tona no presente feito.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001425-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006141 - JOSE ROBERTO GABRIEL (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001375-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006047 - MAURO MARCELO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0001420-73.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006140 - HAROLDO CESAR DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência legível e contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001378-24.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006046 - JOSIANE DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001019-74.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006116 - ANTÔNIO AUGUSTO PALMA ME (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) ANGELA CESILO LUCIO MAGEDANZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA)

Defiro o pedido do INSS. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ourinhos-SP para que seja encaminhada a este juízo cópia integral do prontuário médico da corré ANGELA CESILO LUCIO, referente aos problemas psiquiátricos por ela apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes e aguarde-se a realização da perícia médica e audiência.

0001428-50.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006142 - LUIZ CARLOS CORREA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado, tendo em vista que a procuração apresentada data de 30/12/2014, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial tenha poderes para defender os interesses do autor neste feito.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001407-74.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006129 - NOZOR DIAS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência legível contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da

própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG, CPF/MF e carteira de pescador), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo (ou do início da incapacidade), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

d) apresentando documento legível da fl. 08 (comunicação de decisão do INSS).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000659-76.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005816 - SILVANA DE ALMEIDA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Intime-se o INSS para, querendo, executar os honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

II- Contribuem para a redução do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (razões recursais) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Por outro lado, contribuem para a elevação desse valor o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo, bem como o fato de os valores previstos na tabela de honorários estipulada pelo CJF estar sem atualização há quase uma década (desde 2007). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 2º da Resolução CJF nº 558/07 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 352,20 - Tabela III, Anexo I da Res. CJF nº 558/07), arbitro em R\$ 200,00 seus honorários.

Intime-se o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

III- Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0001435-42.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006144 - LEILA APARECIDA FRAUZINO BUENO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0005518-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005812 - LOURDES

ALVES DOMINGUES (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Ciente da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Conflito de Competência (informada pela petição da parte juntada em 14/07/2014), que atribuiu a este Juizado de Ourinhos a competência para o processamento do presente feito.

Tendo em vista que o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência já foi implantado por força de tutela antecipada deferida em sentença, restando apenas a execução das parcelas atrasadas, à Secretaria para que:

a) Intime o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, apresente o cálculo dos atrasados acrescidos de juros de 0,5% e INPC (já que a TR foi declarada inconstitucional pelo STF), relativamente às parcelas vencidas correspondentes ao período de 12/07/2010 a 30/09/2012, com juros e correção monetária fixadas na sentença, mais os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, apurados até a data da sentença, fixados pela Turma Recursal;

b) Com os cálculos, intime a parte autora para manifestação em 5 dias (ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência com os valores) e, havendo concordância, expeça-se RPV sem maiores formalidades;

c) Com o pagamento da RPV e uma vez que já foi comprovada a implantação do benefício concedido nos autos, intime a parte autora e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0003351-69.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005938 - JOAO CARDOSO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Tendo em vista que as tentativas de intimação do autor por correio e por oficial de justiça restaram negativas ante a notícia de mudança de endereço do mesmo, intime-se o procurador da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, atualize o endereço do autor a fim de que o mesmo possa ser intimado tão logo haja o pagamento do precatório.

II- Após, aguarde-se o pagamento do precatório e intime-se para saque e, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0001409-44.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006119 - ROSALINA DO NASCIMENTO SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, ou na data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001403-37.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006134 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP337867 - RENALDO SIMÕES, SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMÃO, SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, tendo em vista ser o autor pessoa casada e ter apresentado comprovante de residência em nome de seu pai, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003591-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006117 - JUCELINA BATISTA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Ciente da decisão da 4ª Turma Recursal sobre a sua incompetência para o julgamento do conflito de competência suscitado por este juízo.

II - Melhor compulsando os autos, constato que nesta ação previdenciária o pedido de auxílio-doença foi julgado improcedente em sentença com trânsito em julgado certificado em 30/07/2011. Os autos foram arquivados pelo JEF de Avaré na mesma data (30/07/2011) e foram desarquivados tão somente para a juntada do ofício de nº 243/13-C expedido pelo Ofício Judicial da Comarca de Chavantes solicitando o encaminhamento de cópia do laudo pericial realizado nos r. autos para instruir os Autos de Aposentadoria por Invalidez de nº 0000531-06.2013.8.26.0140 em trâmite no juízo cível de Chavantes. O r. ofício foi respondido pelo JEF de Avaré que, logo após, arquivou novamente o feito por determinação exarada em 29/10/2013. Como se vê, nada mais há a ser decidido neste feito, motivo, por que, nem deveria o JEF-Avaré ter remetido os autos já arquivados a este JEF-Ourinhos e, da mesma forma, não deveria este juízo ter suscitado conflito negativo de competência, já que, pelo status processual atual, nada mais há a fazer senão arquivar o feito com as baixas de praxe.

Assim, desisto do conflito de competência suscitado e determino o arquivamento definitivo do feito, com as cautelas de praxe.

III-Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, à 4ª Turma Recursal de São Paulo.

0001429-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006131 - IZABEL DA SILVA CARVALHO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001415-51.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006127 - ELISABEL DE JESUS ANTONIO (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA, SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se até a data do óbito a parte autora mantinha união estável em relação ao segurado instituidor (de cujus). Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais do de cujus (RG), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda.

c) trazendo aos autos maiores esclarecimentos acerca da informação constante na Certidão de Óbito do segurado (fls. 11 da petição inicial) de que o mesmo teria deixado outros três filhos (Simone, Luiz Henrique e Marta), todos menores de idade, devendo a parte autora informar suas qualificações e endereços, bem como apresentar a documentação dos mesmos (RG e CPF), informando, ainda, se requer suas citações, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001399-97.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006128 - DIRCE APARECIDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP325390 - FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOLTAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração ad judicium original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), por instrumento público, com poderes especiais para renunciar, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta e/ou com baixo grau de instrução. Saliento que cabe a parte autora requerê-la diretamente ao tabelionato competente, alegando sua pobreza (art. 30, § 1º, LRP, por analogia), caso não tenha condições de arcar com os custos do documento;

b) apresentando “comunicação de decisão” legível emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001442-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006147 - JURANDIR PEDROSO DE ANDRADE (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002184-51.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005922 - EDINEIA MATIAS DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) ANTONIA PINHEIRO DOS

SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) CRISTIANA MATIAS DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) SALETE RODRIGUES DOS SANTOS LIMA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) OLINTO MATIAS DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) MARIA HELENA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) NATALINA MATIAS DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista o AR negativo da missiva dirigida a Maria Helena da Silva, reitere-se o mandado de intimação expedido, desta vez, por Oficial de Justiça.

0001303-82.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006057 - ANTONIO SIDNEY MARTINS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do autor neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
- d) esclarecendo se o autor pretende a desaposentação mediante a devolução dos valores do benefício anteriormente auferido, salientado que o silêncio será interpretado no sentido de que se pleiteia a concessão de nova aposentadoria concordando com a restituição ao INSS dos valores recebidos pela parte autora por força do benefício que pretende ver revogado.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001185-09.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005927 - BENEDITO APARECIDO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Da sentença que lhe julgou improcedente o pedido a autora foi intimada em 10/07/2014 (quinta-feira), sendo que o prazo de 10 dias para recurso teve início sexta-feira seguinte (dia 11/06/2014), expirando-se, assim, no dia 21/07/2014. O recurso foi interposto apenas em 22/07/2014, estando, portanto, serôdio.

Assim, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora porque intempestivo. Intime-se-a e, após, certifique-se o trânsito em julgado (já que o prazo recursal do INSS também transcorreu in albis), cumprindo-se a parte final da sentença, no que falta.

Oportunamente, dê-se a devida baixa.

0001413-81.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006133 - ANTONIO ALVES GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010, emitidos pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado, cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0001418-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006123 - RITA DE CASSIA CORREA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0001402-52.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006121 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP337867 - RENALDO SIMÕES, SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMÃO, SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0001411-14.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006122 - MARCILENE DE OLIVEIRA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

FIM.

0001385-16.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006125 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0001276-02.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006150 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Deixo para analisar a relação de prevenção após a instrução processual.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0002777-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006132 - ADÃO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Ante a respeitável decisão liminar proferida em sede de conflito de competência, que designou este Juízo para apreciar medidas urgentes neste feito, assumo a condução do processo.

II. A parte autora pleiteia nesta ação a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado pelo INSS, alegando estar incapacitado para suas atividades laborativas. O último laudo pericial produzido neste feito, em 03/06/2013, por médico especialista em ortopedia, atestou a capacidade do autor do ponto de vista ortopédico, mas sugeriu a realização de perícia na especialidade psiquiátrica, ao fundamento de que “seu comportamento e atitude durante a perícia nos leva a considerá-lo incapaz, no momento, de assumir compromisso de desempenhar qualquer atividade laboral”. Afirma o Sr. Perito, ainda, que o autor estaria acometido por patologias psiquiátricas que “parecem incapacitantes” (quesito 2), e estabelece que a incapacidade seria “total e temporária, do ponto de vista psiquiátrico” (quesito 4), sugerindo um período de afastamento de 6 meses, “tempo necessário para que seja agendada e realizada perícia com psiquiatra” (quesito 5, d).

Sendo assim, dado o tempo decorrido da realização da última perícia e as conclusões apresentadas no laudo, a fim de dirimir eventuais dúvidas a respeito do real estado de saúde do autor, reputo necessária a designação de nova perícia médica, a ser realizada por profissional especialista em psiquiatria.

III. Intime-se a parte autora e remetam-se os autos à CECON-Ourinhos para inclusão em pauta de perícias psiquiátricas e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001462-25.2014.4.03.6323

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JOSE VICENTE DIAS

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002645-97.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DIAS

ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007353-24.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDA SANTANA DA SILVA PEREZ

ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/08/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007356-76.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDICE DE LOURDES MAGANHA REY OUCHI

ADVOGADO: SP308382-EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007366-23.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALBERTO

ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007371-45.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007372-30.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA

ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007373-15.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LUIS SOCORRO LOPES

ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007374-97.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LUIS SOCORRO LOPES

ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007375-82.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PERPETUO TARRASCO

ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007448-54.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007449-39.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO BONINI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007450-24.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BARBOSA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007451-09.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE BRITO GARCIA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007453-76.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CARPINA JUNIOR
ADVOGADO: SP264643-TUPÃ MONTEMOR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007454-61.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO POSCIDONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP264643-TUPÃ MONTEMOR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007455-46.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007456-31.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE OLINDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP264643-TUPÃ MONTEMOR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007459-83.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN ELISA ARAO ANTONIO CRUZ

ADVOGADO: SP267620-CELSO WANZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007460-68.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN
ADVOGADO: SP169170-ALEXANDRE BERNARDES NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007464-08.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIO BENFATTI NETO
ADVOGADO: SP308382-EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007465-90.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN LEANDRO ALCANTARA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007467-60.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVILSON LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP288394-PAULO ROBERTO BERTAZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007488-36.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE FERREIRA BARIA
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007489-21.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007490-06.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE MARTINS
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007492-73.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FRACASSO
ADVOGADO: SP329415-WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007493-58.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO BUZELO
ADVOGADO: SP329415-WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007542-02.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO MINGORANCE
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007570-67.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAYNARA GABRIELE SILVA DE SOUZA ALVES
REPRESENTADO POR: TAMIRES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007897-12.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME CAVENAGHI
ADVOGADO: SP135280-CELSO JUNIO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/08/2014 14:00:00
PROCESSO: 0008162-14.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008173-43.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE APARECIDA BAIONE TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000157

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 27/08/2014, às 11h, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0002929-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006182 - DEVAIR DA SILVA MATIAS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004127-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006183 - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA DIAS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0002154-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006169 - CARLOS LOPES CARDOZO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 15 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e/ou cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

0006716-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006171 - ANA LUIZA RAMOS DE MELO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

0006890-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006172 - PAULO CESAR FERRARI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0006949-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006174 - LIDIA FERREIRA DE FARIA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0006959-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006175 - LUIZ CARLOS DEZORDI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0007892-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006177 - CLAUDIO ROBERTO DALECIO (SP250436 - GUILHERME ESTEVO)

0006891-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006173 - MARIA JOSE DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0000383-80.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006170 - JOSIMAR MATARAGIA (SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) CHARLLY VALERIO RODRIGUES MATARAGIA (SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO)

0006973-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006176 - EMILIA ROQUE (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 27/08/2014, às 10h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0002076-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006180 - APARECIDA DONIZETH CABREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002676-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006181 - JOAO CARLOS DURIGAN (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0006928-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006167 - DIOLINDA JULIA FERNANDES BALBINO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 25/09/2014 às 14:40 hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 27/08/2014, às 10h, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0001256-08.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006179 - DIEGO ISMAEL DE SOUZA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001168-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006178 - HELIO FRANCISCO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000222-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324009967 - HELENA AMANCIO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 -

PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de petição interposta pelo réu alegando a existência de erro material quanto aos cálculos efetuados pela contadoria, uma vez que o segurado instituidor era aposentado quando de seu falecimento.

DECIDO

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos, de ofício, pelo juiz a qualquer momento.

Considerando-se que houve equívoco quando da realização dos cálculos anexados ao feito em 12/06/2014, e uma vez que os valores encontrados constaram do dispositivo da sentença, reconheço o erro material alegado, e, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei n.º 10.259/01, procedo a correção do dispositivo da sentença, nos termos do parecer efetuado em 06/08/2014, o qual passa ter a seguinte redação:

“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de HELENA AMANCIO DA SILVA, em decorrência do óbito de Claudionor Alves da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 12/07/2012 e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2014 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.078,00 (um mi e setenta e oito reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.209,49 (um mil duzentos e nove reais e quarenta e nove reais), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, devendo ser cumprido por meio de oficial de justiça, requisitando o cancelamento imediato do benefício sob o número 542.648.063-6, em nome de Helena Amâncio da Silva.

Após, cumprimento da determinação supramencionada, oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.684,56 (doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), apuradas para o período correspondente entre a DIB (12/07/12) e a DIP (01/06/2014), descontando-se os valores recebidos por ela a título de benefício assistencial (LOAS), após a DIB da pensão por morte, ora deferida. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.”

Oficie, com urgência à APSDJ - de São José do Rio Preto, para proceder em conformidade com a retificação acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014 do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -

FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/08/2014
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004513-38.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA APARECIDA DE SALES

ADVOGADO: SP321150-MYLLER HENRIQUE VALVASSORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004514-23.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004515-08.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA ANTONIA LUIZ BUENO

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004516-90.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER ALVES CANTUARIA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004517-75.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ZAFANI
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004518-60.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS BARBOSA
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0004519-45.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR JOSE ROSA
ADVOGADO: SP055799-MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004521-15.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP308064-ANDRE LUIS ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004522-97.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR RAZERA
ADVOGADO: SP320995-ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004523-82.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AREY RENATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP320995-ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004524-67.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIZ BERTHI RIBEIRO
ADVOGADO: SP308064-ANDRE LUIS ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004525-52.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MACHADO MEDICE
ADVOGADO: SP261631-GHEISA SARTORI NEGRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004528-07.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE FELISBINO GODOI
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004530-74.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOSHI HIRATA
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000497

0000432-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004811 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0003309-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004813 - DIVANIR LUCIA GONCALVES AURELIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000807-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004812 - EVA PEREIRA DA SILVA (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA, SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO, SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004054-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004814 - VANDERLEI LUIZ (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP338309 - THIAGO BORTOLIERO JACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0003991-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004804 - ANTONIO MAURO RODRIGUES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da r. sentença, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

0002878-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004820 - AIRTON RAMOS FALCAO (SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0002997-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004790 - ANGELA MURAROTO DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
0002616-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004822 - ANA BEATRIZ SODRE DE MENEZES (SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)
0001418-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004789 - ARIIVALDO JOSE MOLENTO (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO)
0001417-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004788 - MARIA GICELIA DUARTE DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

0002857-18.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004810 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA, SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)
0004389-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004818 - VANDERSON JOSE LEMES (SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA)
0004218-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004809 - DIVA DE OLIVEIRA CORREIA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
FIM.

0003319-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004786 - LUZIA DE OLIVEIRA TERRA RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria deste Juizado Especial Federal, a fim de retirar o ofício autorizando o levantamento dos valores depositados em seu nome. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

0001123-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004796 - ANTONIO QUINALIA DOS SANTOS (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA, SP290264 - JOAO VICENTE A. B. B. D. A. CAVALCANTI)
0001183-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004798 - JHIMMY RICHARD ESCARRELI (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)
0001176-06.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004797 - APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
0003028-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004801 - JESSE GOMES DE MENEZES (SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO, SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)
0001572-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004799 - MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

0000867-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004806 - DAOUD SLEIMAN GHOLMIE (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000127-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004805 - ANTONIO LUPORINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001117-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004807 - CESAR LUIZ DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001208-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004808 - ELOI ALVES DE MATTOS (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000498

DECISÃO JEF-7

0003837-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325012411 - DJALMA MARINHO CUNHA FILHO (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por DJALMA MARINHO CUNHA FILHO contra a UNIÃO.

Alega o autor que recebeu da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Aviso de Cobrança para que pagasse a importância de R\$ 19.219,42 [dezenove mil, duzentos e dezenove reais, quarenta e dois centavos], até de junho de 2014, conforme documentos anexados à petição inicial. No referido aviso consta tratar-se de débito correspondente a imposto de renda Ano base/Exercício 2009/2010 - Período de Apuração 2009/2010. E mais, que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Há também a informação de que, caso o apontado débito não seja pago ou parcelado, será ajuizada ação de execução fiscal, com registro no CADIN e na lista de devedores divulgada no sítio eletrônico da PGFN.

Afirma o autor que apresentou impugnação administrativa contra o lançamento, a qual, todavia, ainda não teve sua apreciação definitiva, vale dizer, não foram julgadas as defesas apresentadas.

Argumenta que a apresentação de impugnação contra o lançamento provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que sejam apreciadas todas as defesas que forem interpostas contra a cobrança tributária, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso III do CTN, daí porque não se poderia cogitar de cobrança administrativa ou judicial da suposta dívida.

Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a UNIÃO se abstenha de tomar qualquer medida de cobrança ou execução, até decisão final da lide, e que, ao final, seja declarada a nulidade da inscrição em dívida ativa.

Foi determinado que o autor apresentasse cópias das defesas administrativas que ofereceu contra o lançamento tributário. Em atendimento, foram trazidos aos autos os documentos anexados em 04/08/2014.

A União apresentou contestação ao pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Pela análise da documentação que instrui os autos, nota-se que o autor não logrou demonstrar que ofereceu - no

sentido estrito do termo - impugnações administrativas contra o lançamento do qual derivou a inscrição em dívida ativa.

Ele, é certo, atendeu às intimações da Receita Federal para que apresentasse documentos comprobatórios das deduções feitas em sua declaração de rendimentos, como ressaltai em despacho anterior, proferido em 23/07/2014. Pediu à Receita prorrogação para exibir outros documentos que justificassem as glosas fiscais, mas, pelo que se pode ver pelo teor da contestação da União, deixou escoar in albis o prazo concedido, razão pela qual o lançamento foi formalizado.

E não há documento algum - pelo menos até o presente momento - que possa demonstrar que houve impugnação ao lançamento fiscal.

Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, à ausência dos requisitos de que cuida ao art. 273 do CPC, sem prejuízo de nova apreciação em sentença.

Determino também, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Civil, que se oficie ao Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para que no prazo de dez (10) dias apresente cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) fiscal(is) ali mencionados, incluindo eventuais impugnações que tenham sido interpostas pelo sujeito passivo. Caso tenha ocorrido revelia do sujeito passivo, tal situação deverá ser comprovada.

Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de dez (10) dias, e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003942-64.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARAIS CUSTODIO SALA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2014 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004302-96.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSELI DE ALMEIDA FELIPE

ADVOGADO: SP287028-GABRIEL DELAZERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0004418-05.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP214018-WADIIH JORGE ELIAS TEOFILU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2014 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004421-57.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEUZA BARBOSA ALVES

ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004453-62.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074142-EURIPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004472-68.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004480-45.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUISA MARCHESIN MIANO

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2014 17:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004483-97.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CAROLINA MICHELOTO

ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2014 18:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004506-43.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL

ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004527-19.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA CARDOSO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004539-33.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIJALMA PEREIRA NOVAES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004559-24.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ELIAS DINIZ
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004561-91.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004572-23.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PIZZOQUERO
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004575-75.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BRAGAIA FILHO
ADVOGADO: SP341878-MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004598-21.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATAJELLO CARDOSO
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0004599-06.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BENTO FERNANDES
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004678-82.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATIELY PASETTO E SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004681-37.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004682-22.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROSSI PADUAN

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0002427-63.2014.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO CAETANO
ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6326000066

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002213-03.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326016530 - NAGIBE DA COSTA DE MATOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE
ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez;
Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

1. a) espécie: aposentadoria por invalidez;
 - b) DIB (data de início do benefício): 03/06/20141;
 - c) DIP (data de início do pagamento): 01/08/2014;
 - d) RMI (renda mensal inicial): a calcular;
 - e) atrasados pagos por RPV/precatório: valor ilíquido a ser calculado assim que definida a RMI, com correção monetária e juros pelas Leis n. 11.960/2009 e 12.703/2012, e desconto de eventual benefício inacumulável (p. ex., auxílio-doença recebido concomitantemente);
 - f) deságio: 20% (vinte por cento).
2. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;
 3. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
 4. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento de benefício não cumulativo no período de recebimento deste ora transacionado, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91;

5. As partes concordam com a correção de eventual erro material e com a anulação, a qualquer tempo, no caso de ser constatada fraude;

6. A parte autora e o INSS, com a realização do pagamento nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor NAGIBE DA COSTA DE MATOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004656-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016526 - ADELMO SILVA AMARAL (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez;

Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

1. A Autarquia concordará com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01/04/2014, com revisão no prazo de um ano.

2. A implantação do Benefício será efetivada em 30 dias a partir da data da intimação da APSDJ/Piracicaba da homologação judicial da transação, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2014;

3. A autarquia e a parte autora apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;

4. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos;

5. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

6. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da APSDJ/Piracicaba para tanto, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior;

7. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

8. A parte adversa declara que não possui outras ações judiciais ou processos administrativos com o mesmo objeto do presente acordo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que restará extinta qualquer pretensão executória de valores decorrentes do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haverá desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da lei nº 8.213, de 1991 e 21 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

9. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;

10. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC;

11. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, máfé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada;

12. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício;

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ADELMO SILVA AMARAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016525 - DIRCE PERES ROMANO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez;

Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

1. A Autarquia concordará com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/04/2014.
2. A implantação do Benefício será efetivada 30 dias a partir da data da intimação da APSDJ/Piracicaba da homologação judicial da transação, com data de início de pagamento (DIP) em 29/04/2014;
3. A autarquia e a parte autora apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;
4. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos;
5. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
6. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da APSDJ/Piracicaba para tanto, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior;
7. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
8. A parte adversa declara que não possui outras ações judiciais ou processos administrativos com o mesmo objeto do presente acordo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que restará extinta qualquer pretensão executória de valores decorrentes do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haverá desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da lei nº 8.213, de 1991 e 21 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
9. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;
10. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC;
11. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada;
12. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício;

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora DIRCE PERES ROMANO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016529 - RUI BRAGA DOS SANTOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez; Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

1. A Autarquia concordará com a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 29/04/2014 (DIB) e DIP em 01/08/2014.
2. O INSS pagará a título de atrasados 80% do valor devido no período de 29/04/2014 a 31/07/2014, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, devidamente corrigidos e com juros legais;
3. A autarquia e a parte autora apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;
4. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos;
5. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
6. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da APSDJ/Piracicaba para tanto, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior;
7. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
8. A parte adversa declara que não possui outras ações judiciais ou processos administrativos com o mesmo objeto do presente acordo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que restará extinta qualquer pretensão executória de valores decorrentes do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haverá desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da lei nº 8.213, de 1991 e 21 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
9. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;
10. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC;
11. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada;
12. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício;

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor RUI BRAGA DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003505-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326016477 - AFONSO DE SOUZA (SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95..

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora, conforme art. 6º do Código de Processo Civil.

No caso vertente, é dos dependentes da parte autora a legitimidade ativa para a propositura da ação de auxílio reclusão.

Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016466 - GERALDO BONETTI (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos, Carta de Concessão/Memória de calculo, bem como a declaração de hipossuficiência. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016547 - ALEXANDRE JANOTTA DRIGO (SP159249 - FREDERICO ANTONIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação,

nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu CPF e do documento de identidade, extratos de sua conta vinculada ao FGTS, regularizar a petição inicial (que se encontra incompleta e sem qualquer assinatura), bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos.

No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016471 - MARCEL SANTARGANGELO (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo das diferenças de correção monetária que entende devidas, bem como , cópia legível de seu documento de identidade. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002956-13.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016532 - CELI ANTONIA BOARETTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do inciso IV do artigo 267 e do parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em juízo. Na mesma ocasião, foi a parte autora intimada, ainda, a trazer aos autos cópia do requerimento administrativo. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido a intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no artigo 37 do Código de Processo Civil.

Assim, não tendo sido juntada aos autos procuração em que a parte autora outorgue poderes ao subscritor da inicial para representá-la em juízo, não pode o advogado intentar ação em seu nome. Ademais, ante a inércia da parte autora em promover a regularidade processual, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, VI, e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003161-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016541 - LUIZA SANTIN STELLA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando a residência conjunta no endereço, ou, por fim, cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, bem como o requerimento administrativo. No entanto, ficou-se inerte, nada requerendo nos autos.

Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo, mostrando-se inepta a petição inicial pelo descumprimento do contido no artigo 283 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO: Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003344-13.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016469 - RITA DE CASSIA ROSA DOS SANTOS (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos de sua conta

vinculada ao FGTS, cálculo das diferenças que entende devidas, bem como cópia legível do seu CPF e seu documento de identidade . No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016465 - DIRCE FINI GALVES (SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora Ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu documento de identidade, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um microsistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do

processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003879-39.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016523 - LUIZA GOMES DE OLIVEIRA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003718-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016522 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AGUADO (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003100-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016524 - FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA (SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016750 - IRACEMA PRUDENTE DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Conforme consulta efetuada no sistema informatizado deste Juizado, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0006953-57.2011.4.03.6310, ajuizada em 12/12/2011, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a qual atualmente aguarda análise de recurso na Turma Recursal.

Com efeito, tanto naquela como nesta ação requer a parte autora a concessão de aposentadoria proporcional com reconhecimento de períodos de atividade comum.

Vige em nosso ordenamento jurídico os princípios do “da mihi factum, dabo tibi jus” e do “jura novit curia”.

Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie. Não há, assim, diferenciação entre esta ação e a ação de nº 0006953-57.2011.4.03.6310.

Observe-se que a invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 199939000046187/PA - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª T. - j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0006953-57.2011.4.03.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0006953-57.2011.4.03.6310, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002309-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016442 - ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004064-77.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016431 - ADERALDO GONZAGA TAVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0004065-62.2014.4.03.6326, proposta neste Juizado. O processo encontra-se pendente de julgamento. Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.
3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004299-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016527 - REINALDO FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 00042154320144036326, proposta neste Juizado. O processo encontra-se pendente de julgamento. Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.
3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004359-17.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016540 - EDINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0004347-03.2014.4.03.6326, proposta neste Juizado. Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.
3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0004134-94.2014.4.03.6326, proposta neste Juizado. O processo encontra-se pendente de julgamento. Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.
3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004135-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326016439 - ELZA QUEIROZ DA SILVA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0004134-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016426 - ELZA QUEIROZ DA SILVA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) FIM.

0004075-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016538 - SEBASTIAO CARLOS TENORIO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0004076-91.2014.4.03.6326, proposta neste Juizado.
Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.
3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004131-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016440 - EREVALDO DE LUCA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0004130-57.2014.4.03.6326, proposta neste Juizado. O processo encontra-se pendente de julgamento.
Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.
3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003191-77.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016546 - MARIA INES TAMBELIN GIROTTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Depreende-se da inicial que a parte autora é residente na cidade de Iracemápolis - SP, município não abrangido pela jurisdição deste juizado, mas sim pelo Juizado Especial Federal de Limeira - SP.

Aplica-se ao caso, assim, o disposto no inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Ademais, a parte autora foi intimada a apresentar, no prazo de 10 dias, comprovante de residência atualizado e legível em seu nome ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando a residência conjunta no endereço, ou, por fim cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos. No entanto quedou-se inerte, nada requerendo nos autos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer a declaração de hipossuficiência atualizada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0004208-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016427 - ARNALDO CARDOSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0004207-66.2014.4.03.6326, proposta neste Juizado. O processo encontra-se pendente de julgamento.

Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.

3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da/o sentença/acórdão pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Intime-se.

0000168-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016560 - CELSO LUIZ FRANCO (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO, SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004790-41.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016553 - ALESSANDRA CAROLINA LEITE GUERRA DOS SANTOS (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000139-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016561 - JOSE
AUGUSTO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005333-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016552 - EXPEDITO DO
NASCIMENTO LEAL (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004650-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016554 - LIANE
CERQUEIRA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007463-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016550 - GILMAR
BARBOSA FATEL (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
0007153-35.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016551 - JOSE
FERREIRA DE MELO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001813-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016559 - BENEDICTA
LIBAINE DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002490-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016558 - FRANCISCA
CRISTINA SARMENTO DE ANDRADE (SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000114-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016562 - MARCOS
ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 -
EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a informação referente ao levantamento do RPV pelo requerente no sistema processual (fases do processo), arquivem-se os autos.

Int.

0003184-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016617 - PEDRO
SERGIO MARTINS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000356-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016652 - JOSENILDO
FRANCISCO DE GOIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000499-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016646 - MARGARETE
SILVA DOS PASSOS (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000853-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016638 - THEREZINHA
LOPES DA SILVA ANTONIO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003835-78.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016609 - MARIA DE
LOURDES GOMES DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000587-70.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016644 - INES
DOMINGOS RIBEIRO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001177-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016635 - EMILIO
POLEZI (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000446-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016650 - STEPHANIE
DE OLIVEIRA PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003231-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016616 - LUIZ CARLOS BOMBEM (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004511-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016605 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001090-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016636 - ANDREZA CRISTINA ROCHA FELICIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ADRIELE FERNANDA ROCHA FELICIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) THAIS CAROLINE ROCHA FELICIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VIVIANE DE CASSIA ROCHA FELICIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002680-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016621 - GERSON FRANCISCO DA SILVA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000658-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016641 - MARIA IGNES CHERBO VICENTIM (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000511-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016645 - SILVESTRE SILVA DOS SANTOS (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001280-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016633 - JORGE FAGUNDES (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000077-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016655 - SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - Cássio AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)
0001855-28.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016632 - APARECIDA BERGANTIM DE SANTIS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002476-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016623 - ANA NERY DE JESUS MENEZES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004376-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016606 - ALZENIR DOS SANTOS AMORIM (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0018855-46.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016584 - VILMA LUIZA DA CRUZ (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005496-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016601 - DONIZETI SEBASTIAO CAMOLESE (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004208-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016607 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003704-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016612 - JOSE ANTONIO DAROS PEREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002471-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016624 - ELIAS DO NASCIMENTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003795-28.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016610 - BENEDITO APARECIDO SARDINHA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005564-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016600 - ROSELI DE FATIMA RODRIGUES GARCIA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0006395-90.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016594 - LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002769-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016619 - MARIA CRISTINA KAIBARA ENDO ISHII (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005967-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016597 - ALMERINDA ANTUNES DE FRANCA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001082-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016637 - ITEVALDO MAURO RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000171-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016654 - ARLINDO FIOROTTO FILHO (SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005801-71.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016598 - REGINALDO VIEL DIAS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003974-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016608 - SUELI BONATTI FIORIO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006631-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016592 - OFELIA ALAMO GABRINE (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003462-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016614 - ODILA MARCHETTI PEREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002096-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016627 - SILVIA MARIA BARSOTTI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002043-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016628 - JOSE WILSON DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000686-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016639 - ZAQUEU ALVES DE ALMEIDA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001927-49.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016629 - ADALBERTO JACQUIER DE SOUZA (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000610-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016643 - ELZA VITAL DA SILVA LEITE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004843-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016604 - MARIA TEREZA MIGUEL REMONHAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008010-81.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016586 - TEREZINHA CHINELATTO CONSEGLIERE (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000447-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016649 - JOAO VITOR PALETA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL BOVO PALETA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000027-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016657 - NILDA ARTHUS FAVARIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003661-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016613 - CLEUSA DE OLIVEIRA RAK (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005746-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016599 - JOZIMARA DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005433-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016602 - MARIA HELENA CLAUDINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0000412-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016651 - GILBERTO VALENTIM (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002281-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016625 - EDINA BATISTA TEODORO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006562-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016593 - MARIA LUISA CARNEIRO VARRONI SANTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0008190-34.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016585 - BENTO VALERIO (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000293-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016653 - IRACEMA KLAUS DE LIMA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006782-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016591 - NELSON FRANCISCO CAMUZZI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000453-72.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016648 - RICHARD CHANDER APARECIDO CUNHA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002181-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016626 - MARIA APARECIDA FERREIRA DIAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001899-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016630 - LUSIMARA MENDES HARTUNG (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001864-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016631 - ANTONIO ROQUE PASCON (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006073-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016596 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000685-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016640 - ELOIR BORGES TIMOTEO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000646-24.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016642 - LOURDES ADELIA CORREA STANOSKI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002940-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016618 - APARECIDA RODRIGUES PADILHA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002598-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016622 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005104-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016603 - JOSE FRANCISCO DE FARIA JUNIOR (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003252-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016615 - ANTONIO JOSE PINTO DA CUNHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006303-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016595 - IRACI MOREIRA MARCELINO (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0006921-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016758 - PLINIO DOS SANTOS (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001883-69.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016763 - ANTONIO MODESTO (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006922-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016757 - MARIA ESTELLA ZINANI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006321-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016760 - ANTONIO MARCELO PEDROSO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006357-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016759 - MARIO BORTOLETTO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001771-95.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016764 - IDALINA SUELI SCHIAVOLIN (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006935-36.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016756 - IVONIO DA CRUZ (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002370-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016762 - JURANDYR ZUCCHI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003809-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016761 - MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000759-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016765 - NELSON ANTONIO DE MORAES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, providencie o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos cálculos concernentes ao valor dos atrasados decorrentes do benefício concedido.

Cumprido, dê-se vista à parte autora. Em caso de concordância com os valores, expeçam-se os respectivos officios requisitórios (ou precatórios, se o caso).

Int.

0007421-89.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016696 - IRACEMA OSTI MENIN (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000394-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016738 - YASMIN VITORIA DA SILVA OLIVEIRA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005346-14.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016709 - SIDNEIA DONATO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006141-49.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016704 - LUCIANO APARECIDO DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002748-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016714 - EDNA TERESA STANCATI CICOTOSTE (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002026-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016721 - CLAUDIO PALMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001078-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016729 - MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ARTUS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003470-24.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016712 - ROSALIA BIASIO PAES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005991-39.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016706 - LEZA BERGAMINI MORAES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002682-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016715 - ADRIANA CRISTINA VITTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007319-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016700 - MARIA DAS NEVES MANOEL (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005942-61.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016707 - CIRO OUTEIRO PINTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002386-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016717 - DANIEL STRUZIATO (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001550-44.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016727 - PRICILA FERREIRA DE SOUZA (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000253-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016740 - DEBORA CRISTINA PEZZONIA STANFOCA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005348-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016708 - MARIA APARECIDA GARCIA CARVALHO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010009-74.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016693 - TEREZA FOGASSA DA CRUZ (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000721-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016730 - VALDECIR KRUG DE LIMA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006061-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016705 - TEREZINHA STEFANI TAVARES LAUREANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOSE CARLOS TAVARES LAUREANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THAIS FRANCIELE TAVARES LAUREANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006408-21.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016703 - NILZA FRANCHIOLI PIRES (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001453-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016728 - VALNIDE DE BRITO SANTOS (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000478-85.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016736 - VALDIR CORRER (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002166-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016719 - ATTILIO DE GODOY (SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001797-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016725 - FATIMA APARECIDA SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000720-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016731 - MANOEL FRANCISCO FILHO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008178-25.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016694 - DAMIANA QUITERIA DE JESUS SOUSA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007383-77.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016697 - JOSE LUIZ REIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000480-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016735 - MARIA ANGELICA RASERA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000718-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016732 - ANTONIA MARIA PAES PESSINATTO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002995-97.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016713 - NEIDE MARIA PIETROBON MARTINS (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES, SP255825 - RODRIGO ALBERTO PIETROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004037-84.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016711 - ANTONIO CABRAL FILHO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007279-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016701 - PAULO RICARDO PRADO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007380-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016698 - LINDALVA DIAS DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000699-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016733 - SEBASTIANA CHAGAS SANTO PEDRO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000288-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016739 - DEIVID MARCHIORI (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001842-63.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016723 - JAMIRO MARCHESIN (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001653-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016726 - OTACILIO FERRACINI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000457-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016737 - ANA DE MORAES ARAUJO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007864-45.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016695 - SINVAL FRANCISCO SIQUEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000481-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016734 - GILBERTO APARECIDO SPRICIGO (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007353-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016699 - CLILTON JOSE

OLIVARES (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002456-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016716 - MANUEL INACIO DE SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004442-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016710 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEROSI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007087-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016702 - MARIA JOSE RODRIGUES DE MORAES SILVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002147-18.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016720 - MARIA IVONE CAMPAGNOL UZETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000247-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016741 - BELMIRO VITTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que informe a este Juizado se efetuou o levantamento do ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de silêncio ou de manifestação da parte autora, informando o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0001185-53.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016686 - SEBASTIAO ROBERTO MENDES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006078-87.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016662 - MARIA CRISTINA DELGADINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004568-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016668 - ELIESER ROCHA DO NASCIMENTO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002298-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016677 - JOSE ORZARI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001340-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016682 - ARNALDO FERNANDES (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001278-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016685 - SERGIO ANTONIO CATUSO (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001286-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016684 - VANDERLEI SCHIAVI (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000346-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016690 - ROSANGELA ANDRETTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006781-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016661 - JESUZ DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005596-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016664 - EDIMUNDO CARDOSO SANTA FE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002946-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016672 - MARINA APARECIDA PAVAN ARRAEZ LOPES (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004445-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016669 - MAURO MASSON (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005364-35.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016665 - BEATRIZ SOUZA GODOI (SP069457 - CLEIDE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000486-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016689 - ISMAEL SOARES MOREIRA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0010830-78.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016658 - FRANCISCO CARLOS COSSANTE (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001310-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016683 - VIVALDO BORGES DE OLIVEIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002488-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016675 - EVANDRO MANOEL RAULINO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004792-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016667 - JORGE RAUL MENDES COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002232-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016678 - ARTUR DA SILVA (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005945-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016663 - DEVANDIR AVELINO BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002046-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016679 - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000337-03.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016691 - LUIS STADEU NEVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001157-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016687 - LUCIANA DE SOUZA FELICIANO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007270-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016659 - LEONICE MARIA ALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000205-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016692 - DORIVAL MIGLIATI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002558-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016674 - ANA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002798-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016673 - PEDRO LEITE PENTEADO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001597-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016681 - MANOEL LUIS DE OLIVEIRA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003292-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016671 - ADELEIDE

MARTINEZ ORTEGA SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001685-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016680 - ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007151-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016660 - VALDERICE GOMES DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000734-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016688 - ROSA TAVEIS PINHEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004281-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016670 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002311-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016676 - SUELI DOS SANTOS CECILIA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em observância ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao MPF para, querendo, apresentar parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.**

0002477-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016485 - VITORIA GALO SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000041-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016487 - MARIA JOSE BUENO ROCHA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002819-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016483 - ROSA MARIA RIBEIRO DE MELLO RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003426-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016481 - JOANA MARIA DE JESUS ALMEIDA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003202-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016482 - MARIA APARECIDA LARA DE CAMARGO MELARE (SP294366 - JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002474-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016486 - ANTONIO CARLOS SCHIABEL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004265-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016479 - TEREZINHA APARECIDA FORESTI DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002992-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016489 - FLAVIO ALEXANDRE RESENDE DA SILVA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a presença de interesse público que determina a intervenção do Ministério Público nos autos, relacionado com a qualidade da parte (art. 82, I, do CPC), abra-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente parecer.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000259/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004457-96.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE VIEIRA

ADVOGADO: SP315892-FLAVIO VELOSO MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004469-13.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON NOBREGA

ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004470-95.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO JANSSEN SILVA NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004471-80.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORNELIA DE SIQUEIRA MARTINELI

REPRESENTADO POR: CELINA MARTINELI DE PAULA

ADVOGADO: SP237683-ROSELI FELIX DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2014 11:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004472-65.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO RAFAEL TOMAS DE MACEDO

ADVOGADO: SP278878-SANDRA REGINA DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004473-50.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICOLAS ARTHUR VERISSIMO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004474-35.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MAGELA ALVES

ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004476-05.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA DA SILVA GOUVEIA

ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/09/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004478-72.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0004480-42.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIANE GOUVEA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004482-12.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR CARLOS DE MOURA

ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004483-94.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004484-79.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004485-64.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004487-34.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PADOAN JUNIOR
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004491-71.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FREI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004579-12.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000260

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Intime-se a parte autora para que, em dez dias,

manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014) Decorrido o prazo, abra-se conclusão.”

0001920-30.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002714 - JESSICA EGIDIO SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
0000298-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002711 - AUGUSTO MARINHO BARRETO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA, SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA, SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA)
0002074-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002706 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0001736-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002713 - SALOMAO SIBALDE FILHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
0001674-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002712 - ARCANJO DE JESUS VIEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)
0002706-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002709 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
0002652-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002715 - ELIANE FRANCISCA DE SOUZA GOMES (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
FIM.

0000485-55.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002696 - LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS. Ciência à parte autora do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, sob pena de bloqueio”.

0000517-60.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002661 - ANA FERREIRA DE ANDRADE PINTO (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)
0002097-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002695 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
0001380-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002694 - MAKSON DA COSTA SANTOS (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)
0002646-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002671 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0002340-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002667 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0002541-61.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002670 - JOB APARECIDO PEREIRA BRANDAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)
0001502-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002664 - MARIA GERALDA SILVA DE MORAES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0001258-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002663 - JOAO VITOR MATHEUS PEREIRA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) GUSTAVO MATHEUS LAUREANO DA

SILVA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA)
0002539-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002669 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)
0005989-35.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002673 - WALDIR SIMONETTI (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
0002476-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002668 - NEUSA FRANCISCA LEAL (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
0002025-41.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002666 - JOSE CARLOS FERNANDES DA COSTA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
0002672-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002672 - ANA APARECIDA DA CUNHA DE MORAIS (SP280345 - MIRIAN BARDEN)
0001881-67.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002665 - PEDRO DE OLIVEIRA VIANA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
0001133-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002662 - NEUSA MARIA DA COSTA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, excepo o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, sob pena de bloqueio”.

0001748-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002680 - BENEDICTO FRANCISCO DOS REIS NETO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
0002185-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002687 - JOSE LOPES DE ANDRADE (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
0002181-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002686 - MATILDE RIBEIRO PAITAX (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
0001764-76.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002681 - ANTONIO FERREIRA AMARAL (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0002171-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002685 - ANGELA MARIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
0002677-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002692 - MARIA ELISABETE ACUNHA TELES (SP099618 - MARIA HELENA BONIN)
0002565-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002691 - BENEDITA BERNADETE MARTINS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0001283-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002678 - CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
0002547-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002690 - WAGNER DUTRA VASCONCELOS (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES)
0000948-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002677 - MILTES ANGELO DA SILVA ANTUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)
0001444-26.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002679 - JAIRA DA SILVA LIMA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
0000486-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002674 - ROSANA DOS SANTOS (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)
0000618-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002675 - DARLENE BESSA DE ARAUJO (SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO)
0000708-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002676 - BENEDITO ROBERTO BRAZ (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
0002338-02.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002689 - HILTON XAVIER (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO)
0002208-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002688 - MICHELI PRISCILA DE SOUSA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
0001773-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002682 - OTAVIO AFONSO RIBEIRO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001909-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002683 - CHARLEISANDIA DE MACEDO ALVES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
FIM.

0002194-84.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002710 - LUIS CLAUDIO DE SALLES (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1.1. junte aos autos comprovante de residência atualizado. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 1.2. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado n.º 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.” 2. Regularizado o feito, abra-se conclusão para sentença. 3. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado n.º 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.Int.

0003940-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002704 - JOBAIR RODRIGUES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

0004045-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002705 - WALMIR DOS SANTOS MARQUES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

0000265-16.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002697 - JOSE FRANCISCO GOMES (SP135462 - IVANI MENDES)

0003108-51.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002702 - CARLOS GONÇALVES RIBEIRO (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES)

0002217-30.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002698 - JOAO SIMOES DE SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

0003093-82.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002700 - JOSIAS SOARES NETO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP148685 - JANAINA SANTOS BARROS, SP153006 - DANIELA MACEDO)

0002998-52.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002699 - MANOEL DA SILVA BARROSO (SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

0003096-37.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002701 - CLAUDINEI DE CASTRO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)

0003418-57.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002703 - RUY DE SA AMARAL SANTOS (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA, SP328266 - NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA)

FIM.

0003758-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002725 - JOSE CARLOS GONCALVES PROFICIO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Regularize a parte autora seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o primeiro caso e de indeferimento da gratuidade processual, no segundo.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência à parte autora do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, sob pena de bloqueio”.

0001122-06.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002626 - CARLOS ALBERTO AGOSTINHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0000476-93.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002609 - JOAO CARLOS DE MELLO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0000512-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002611 - SUELI SANTOS RODRIGUES (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)
0000924-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002618 - DANIELLE CHRISTINE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)
0001374-09.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002631 - PAULA CRISTINA SOARES FIRMINO (SP099618 - MARIA HELENA BONIN)
0000647-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002616 - WILSON FRANCISCO MATOS (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)
0000396-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002605 - LUILDA MOTA LOPES (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES)
0000440-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002606 - QUESIA NASCIMENTO CARDOSO (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA)
0001099-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002622 - ALCIMAR MOREIRA BATISTA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
0000459-57.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002607 - ROSA FLORES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)
0001156-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002628 - ALCIDINA CARDOSO SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0001484-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002633 - CRISTIANE FERREIRA DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)
0007177-63.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002640 - NILDA MARIA EVARISTO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO)
0000290-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002604 - ANGELA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
0000977-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002619 - MARIA DO DESTERRO ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0001095-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002621 - SANDOVAL ALVES VELOSO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
0001111-74.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002624 - ZANETE VENTURINO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0002008-05.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002637 - ALCIDES RAMOS DA SILVA (SP099618 - MARIA HELENA BONIN)
0000281-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002693 - MARIA DE JESUS JORGE PEREIRA GUEDES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES)
0000272-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002603 - JOAO SILVA DE SIQUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
0001210-44.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002629 - MARISA APARECIDA LOPES NOGUEIRA (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA)
0000163-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002600 - CLAUDEVAN OLIVEIRA DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
0000460-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002608 - CUSTODIO JOSE DA SILVA

(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)
0001803-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002636 - MARIA DE LOURDES FERRAZ
(SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)
0002071-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002638 - MARIA DE LOURDES DE
SOUZA AZEVEDO (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)
0000840-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002617 - MARIA APPARECIDA DE
ARRUDA LIBERATO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
0000202-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002601 - MARIA AMELIA LOPES DOS
SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI,
SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
0000494-17.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002610 - EDILEUSA BRITO DOS SANTOS
(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)
0001128-13.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002627 - MARCO ANTONIO DA SILVA
(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0000263-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002602 - ROBERTO ALVES (SP224631 -
JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO
PINTO FERREIRA)
0001509-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002634 - JOSEFA GENECI DE FREITAS
MOURA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
0001639-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002635 - ADRIANA CRISTINA
FERNANDES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS, SP310501 - RENATA DE SOUZA
FERNANDES)
0000585-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002615 - MARIA WALDENIZE
GONCALVES SANTOS (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)
0001120-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002625 - ZENILDA ALVES DOS SANTOS
(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
0000539-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002612 - JOSE CORREIA PAES (SP278878
- SANDRA REGINA DE ASSIS)
0000559-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002613 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA
(SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)
0001091-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002620 - BEATRIZ DOS SANTOS
(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
0001110-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002623 - GORETTI APARECIDA COSTA
SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0002563-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002639 - HILDA MARIA CAMILO
TEOFILO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)
FIM.

0004337-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002726 - LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA
(SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias legíveis do RG e CPF.2. Regularizado o feito, abra-se conclusão para sentença.3. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS. Ciência à parte autora do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, sob pena de bloqueio”.

0000639-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002647 - LUIS OLIVEIRA DA SILVA
(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0001572-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002655 - DEVINA RODRIGUES DE

OLIVEIRA (SP325410 - JULIANE CIASCA DA PAIXÃO, SP339150 - RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES)
0000840-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002650 - ZILMA LOURENCO DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
0000061-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002642 - DULCELINA HELENA SANTOS OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
0000033-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002641 - ANA LUCIA VASQUES PORTELA (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA)
0000673-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002648 - RUBENS RABELO ARAUJO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
0000319-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002645 - VALDEMAR LUIZ PEIXOTO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
0001696-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002658 - ELIUDE GOMES RIBEIRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
0001627-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002656 - ALINA DA SILVA (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA, SP250723 - ANA PAULA ARAUJO)
0000723-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002649 - LUCIANA RIBEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)
0000155-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002644 - SOLANGE APARECIDA LINO BRAGA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
0001440-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002654 - TEREZINHA LISETTE DE SIQUEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0001054-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002652 - VERA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
0001041-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002651 - EDSON HENRIQUE FRUTUOSO (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA)
0000070-72.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002643 - MESSIAS LOURENCO TENORIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0001642-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002657 - VANDERLEIA APARECIDA SANTOS DE JESUS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0001853-02.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002660 - AYSA DOS ESPIRITO SANTO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
0001837-48.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002659 - LUCINEIDE PINHEIRO LIBANIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0001207-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002653 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
0000441-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002646 - BRUNA DE CASSIA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
FIM.

0003823-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002708 - AMADEU PESSINI (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

P.R.I..

0001530-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009166 - MARIA GOMES BARBOSA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000543-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009150 - ELIDIO DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000475-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009152 - ERCILIA BERNARDINO CORDEIRO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000131-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009154 - JOSE VIEIRA DE MELO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002474-96.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009160 - ZILDA DONIZETI LUZ (SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000548-80.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009149 - MARLENE DE OLIVEIRA (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001481-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009167 - MARIA ANTONIA ALBINO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000075-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009156 - MARIA AUXILIADORA MENDES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000022-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009158 - REGINA CELIA CRUZ (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002087-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009165 - FERNANDO DOMINGUES SALVADOR (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000256-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009153 - SEBASTIAO LEITE SAMPAIO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000797-31.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009146 - CONCEICAO DO CARMO FERREIRA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000846-72.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009145 - MARILIA CURSINO LUZ (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, PR028275 - RICARDO COSTA MAGUESTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000021-31.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009159 - ANNA PAULA DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) JOAO PEDRO DOS SANTOS CRISTIANO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) ARTHUR DO SANTOS CRISTIANO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001491-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009161 - SIMONE CARDOSO DA SILVA (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA

NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000645-80.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009147 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000623-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009148 - PAULO ILO DA COSTA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001295-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009162 - CIDRAQUE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000124-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009155 - MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP317212 - PAULO FERNANDO BANYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000972-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009144 - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000073-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009157 - MANOEL BARBOSA JUNIOR (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001258-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009163 - ODETE APARECIDA (SP224631 - JOSÉ ÔMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000521-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009151 - RINALDO FRANCISCO DA MOTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003583-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009100 - DINAH MARIA BERNARDES FERREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Em 17/07/2014 a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

0004367-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009140 - PAULO SERGIO SALLES TELLES (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA) DOLORES RAPOSO (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA) PAULO SERGIO SALLES TELLES (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por ligância de má-fé no importe de 1% do valor da causa, na forma dos arts. 14, incisos I, II, III e IV, 17 e 18, todos do CPC. Ressalta-se que a multa do litigante de má-fé não

é abrangida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003534-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009189 - VENICIO ROSA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003535-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009187 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003452-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009191 - CACILDA MARIA RICARDO BAUER (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003536-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009186 - MARIO ARNALDO DE MORAIS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003965-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009173 - BENEDITA FERREIRA DE SIQUEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Cancelo a audiência designada para o dia 23/09/2014, às 14h.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004071-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009169 - ANDREAS ANDRADE DE SOUSA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Cancelo a audiência designada para o dia 16/09/2014, às 15h.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004389-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009099 - UBIRATAN CECILIO DE SOUSA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa, na forma dos arts. 14, incisos I, II, III e IV, 17 e 18, todos do CPC. Ressalta-se que a multa aplicada ao litigante de má-fé não é abrangida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0003899-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009143 - ADEMAR TEIXEIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 145.453.028-3, com DIB em 12/02/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte no mesmo prazo acima assinalado para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0003954-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009171 - BENEDITO CARLOS GOMES DE AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, exceto cópia das CTPS (estas estão legíveis), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Junte novas cópias do Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial, legíveis, em que se possa constatar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte no mesmo prazo acima assinalado para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0003911-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009139 - MARIA DE FATIMA SAVAGIN (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que petição inicial anexada nos autos, diverge do assunto constante no cadastramento do processo, providencie o Atendimento à reclassificação deste feito no sistema processual que corresponda o assunto 040201 e complemento 025.

Após, exclua-se a contestação padrão anexada. Cite-se.

0004365-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009142 - PAULO SERGIO SALLES TELLES (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA) DOLORES RAPOSO (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA) PAULO SERGIO SALLES TELLES (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a petição inicial da parte autora não foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, emende a parte autora a inicial para, além dos documentos exigidos na decisão exarada em 01/08/2014 nestes autos, juntar :

1. procuração atualizada,
2. documento pessoal com foto, tal como RG ou CNH,
3. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Caso não cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

0003743-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009107 - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em razão do termo de prevenção anexado, bem como da sentença proferida nos autos 0006792-91.2008.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Jose dos Campos, que se encontra atualmente no TRF da 3ª Região, junte o autor cópia integral da petição inicial dos autos acima citado, posto tratar-se de pedido semelhante, a fim de esclarecer a litispendência aventada.

Quanto aos autos 0004611-44.2013.403.6103, afasto a prevenção, uma vez que as matérias entre eles são distintas.

Verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 156.464.162-4, com DER em 03/06/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte no mesmo prazo acima assinalado para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

3. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0004000-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009132 - ALEXANDRE DE SOUZA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004226-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009112 - SOLANGE DA SILVA SANTOS (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004152-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009114 - CLEITON ALMEIDA (SP262747 - RICARDO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003937-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009138 - ERCILIO DONIZETI ANDRADE DE SOUZA (SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA,

SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004113-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009117 - FABIO MOTTA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004008-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009127 - ILDEFONSO GOMES AIRES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004100-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009118 - JOAO BATISTA DE ASSIS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004009-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009126 - CIRLEI DA SILVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003947-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009135 - SIDNEI BARBOSA (SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA, SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004075-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009119 - IVO DONIZETTI DA COSTA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004006-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009129 - LUCIANO DE ANGELIS LEMES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004007-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009128 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004011-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009125 - NELZA AUGUSTA SANTOS DA SILVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004005-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009130 - EVERALDO HILARIO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003987-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009133 - NOELI DOS SANTOS (SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004025-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009123 - FRANCISCO ADRIANO DA TRINDADE SILVA (SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0004003-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009131 - RENATA DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004012-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009124 - IRINEU JOSE DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003944-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009136 - JOSIRO BENTO ALMEIDA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004259-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009109 - JOSE DE CAMARGO MOTA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO, SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004254-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009111 - ALEXANDRE SILVA FERREIRA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO, SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004038-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009120 - JOAO VIEIRA GUIMARAES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004032-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009121 - FATIMA CRISTINA DE LIMA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO

MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004132-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009116 - ATALIBA DE OLIVEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003983-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009134 - ISALTINO LINO GOMES (SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003938-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009137 - MARCIA REGINA COSTA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004255-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009110 - DENILDA BARRETO DOS SANTOS (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO, SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004133-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009115 - ATAIDE FRANCISCO GOMES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004260-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009108 - CILIO BERNARDES ROSA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO, SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004027-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009122 - MARCELO DA SILVA MAIA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004168-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009113 - PEDRO LUIS FLORIANO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001341-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009105 - LUANA MARIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da certidão de nascimento de Luiz Gustavo dos Santos Silva, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

0003900-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009164 - JOSE MORAIS SOBRINHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 141.646.545-3, com DIB em 09/05/2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte no mesmo prazo acima assinalado para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0002499-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009168 - NATAL REIS DA SILVA (SP320728 - RENATA ARANTES CAMARGO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

No laudo médico pericial anexado em 25/04/2014, o perito médico atesta que “O (a) Autor (a) apresenta incapacidade laborativa relativa e temporária até tratamento definitivo.” para a vida laboral, entretanto, não pôde afirmar de forma conclusiva quando e qual seria o nexos causal desta, se foi o trabalho da parte autora que ensejou a incapacidade, bem como o agravamento da patologia e se a parte autora ainda tem condições de exercer o mesmo labor sem que haja o agravamento da sua situação de saúde.

Diante do exposto, tendo em vista que o médico perito Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho não mais compõe o quadro de peritos deste Juizado e, que esses esclarecimentos são fundamentais para o julgamento da lide, determino a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) Luciano Ribeiro Arabe Abdamur como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/08/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0003608-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009102 - CARLOS RAMOS CAMARGO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003177-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009175 - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003329-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009177 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003223-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009176 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002066-64.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009174 - SERGIO GERMANO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004377-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009106 - ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. Verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial (fls. 05 e 06 do arquivo PETIÇÃO ANTONIO NELITON.PDF), não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.
3. No mesmo prazo, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.
5. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação contida no item '2', abra-se conclusão. Intime-se.

0003858-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009178 - PAULO REIS DE CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

0003625-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009103 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS MORAIS (SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA, SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Defiro prioridade de tramitação conforme requerido.

A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000144

0001006-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003582 - BENIGNA DA SILVA SOARES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 19/08/2014, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0000872-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003581 - EDSON ROGERIO DUNDIS SOARES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 19/08/2014, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0000114-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003577 - VANDERLAN MARIANO SOARES SOUZA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 19/08/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0000568-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003579 - TEREZA FRANCISCA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 19/08/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0002281-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003576 - JOAO MENEZES DE OLIVEIRA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25/09/2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0001159-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003583 - IRACEMA SOARES PEREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 20/08/2014, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0000619-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003580 - DAGMAR FERREIRA PORTO (SP295965 - SIDNEY DURAN GONÇALEZ)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 19/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0000539-50.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003578 - FABIANO DE MIRANDA (SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA, SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 19/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000029-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011816 - IVETE ALVES CABRERA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos nº 3 e 7 do juízo).

O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora artrose nos pés, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial, não sendo necessário que a perita responda detalhadamente a todos os quesitos apresentados pela Autora, tendo em vista o relatório e a conclusão elaborados no laudo além dos demais quesitos respondidos pela perita.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica

deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009202-22.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011788 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade.

O INSS foi devidamente citado, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido não procede.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso em tela, a autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e temporária durante o período de tratamento de três meses, ou seja, compreendido entre 08/10/2013 a 08/01/2014 (conforme resposta ao quesito 4, do Juízo).

Contudo, não restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos pelo Juízo, a parte autora verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de segurada contribuinte individual, nos períodos de 13.07.1992 a 21.08.1992 e de 07.2013 a 09.2013. Vê-se, portanto, que em outubro de 2013 (data de início da incapacidade) a parte autora não havia vertido as doze contribuições mensais indispensáveis a aquisição da qualidade de segurado, nos termos do artigo 24 da LBPS.

De ver-se, ainda, que a doença que acomete a autora não se encontra arrolada dentre as enfermidades que dispensam a carência.

Não obstante a existência de respeitável posição em sentido contrário, entendo que a carência deve estar cumprida ao tempo do início da incapacidade, sob pena de perder esse caráter. O cumprimento de carência após o início da incapacidade malfez os princípios constitucionais do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, porquanto, na prática, elimina a exigência da carência, que poderia ser preenchida após o sinistro.

Desta sorte, ausente a carência necessária ao tempo do início da incapacidade fixado, um dos requisitos legais necessários, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000237-86.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011786 - NEUSA MARIA LOIOLA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 do Juízo).

O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondilodiscopatia Degenerativa lombar sem compressão radicular ou Estenose Foramina, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada pela perita nomeada do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.

Ademais, no laudo questionado, a perita não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 16 do Juízo).

Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.

Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-16.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011819 - APARECIDA DIVINA CARBONARO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 do Juízo).

O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Tendinopatia do Supra Espinho, Hérnia Discal Lombar, Abaulamentos Discas Tênuas em coluna Cervical e Lombar, com Hipertrofia e Escoliose das articulações de Cervical e Ligeira Escoliose Cervical, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada pela perita nomeada do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.

Ademais, no laudo questionado, a perita não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 16 do Juízo).

Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.

Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000034-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011808 - VANDA PEREIRA STUCHI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 do Juízo).

O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondiloartrose e fratura em tornozelo esquerdo já tratada e consolidada, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Por fim, resalto que a perícia médica elaborada pela perita nomeada do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.

Ademais, no laudo questionado, a perita não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 16 do Juízo).

Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.

Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011821 - ETELVINO DIAS DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 do Juízo).

O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de uma Nefropatia, tratada cirurgicamente em 15/05/2012, evolui com Hérnia Abdominal Incisional Volumosa, tratada cirurgicamente, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada pela perita nomeada do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.

Ademais, no laudo questionado, a perita não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 16 do Juízo).

Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se

pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.

Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.

Por fim, indefiro o pleito de realização de audiência para depoimento pessoal do autor, uma vez que a incapacidade é comprovada por meio de prova pericial

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-46.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011746 - ODETE MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

ODETE MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA vem a este Juizado pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Narra que é segurado especial e que trabalha no meio rural em propriedade rural no município de Rancharia, SP.

O INSS foi devidamente citado, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar

de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso em tela, a autora foi submetido à perícia, tendo sido constatado como portadora de “hipertensão arterial; hipotireoidismo; volumosa hérnia abdominal à direita de grande (laudo em anexo); mioma uterino (laudo em anexo); desvio do eixo vertebral à esquerda, conforme fls. 12 da inicial; espondilose; hérnia discal de c4/c5 e protrusão discal em c5/c6, conforme laudo de fls. 16 da inicial; lombociatalgia e depressão”, em resposta ao quesito de nº 2 do Juízo.

Ademais, a perícia médica realizada aponta que a incapacidade da autora é total para desempenho de atividades laborativas. Destaca que a incapacidade constatada torna a parte autora inapta para seu trabalho ou sua atividade habitual, pois “lhe trazem quadro dor abdominal, fadiga e dispneia; também apresenta quadro algico coluna lombar que irradiam para os membros inferiores, acompanhadas de parestesia, limitação aos movimentos, diminuição de força e marcha antálgica”, conforme resposta ao quesito nº 3 do Juízo.

Em seu laudo pericial, o Perito do Juízo considera que a autora apresenta prognóstico de recuperação para retornar a exercer suas atividades laborativas, pois realiza tratamento clínico e medicamentoso, bem como aguarda realização de cirurgia.

Neste passo, o i. Perito verifica que a incapacidade que aflige a parte autora é temporária, não dispondo, contudo, de elementos para avaliar o tempo necessário para sua recuperação (resposta ao quesito de nº 9 do Juízo).

Conforme constou no quesito nº 12 do Juízo, foi apontada a Data de Início de Incapacidade em 14/01/2014, quando foi realizado o exame pericial, posto que inexistiam atestados e exames médicos que indicassem a incapacidade da autora em momento anterior.

De outro lado, a Data de Início da Doença ocorreu em 16/08/2010, com relação às enfermidades ortopédicas (conforme laudo médico, acostado à fl. 16 da inicial), enquanto que as demais patologias (no abdômen e útero) remontam a 12/08/2013.

Logo, resta preenchido o requisito da incapacidade para atividades laborativas habituais.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

No caso dos autos, para que seja concedido o benefício requerido, deve a autora comprovar, além da incapacidade laborativa, o exercício de atividade como segurada especial (trabalhadora rural), ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8.213/91:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;”

Quanto ao meio de comprovação do tempo de atividade rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe, analogicamente, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade

rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Visando a comprovar a existência da qualidade de segurada especial, foram colacionados à petição inicial os seguintes documentos que fazem menção ao labor como trabalhador rural de seu marido, Benedito Teixeira:

- a) Fl. 18: Certidão de casamento da autora com Benedito Teixeira, celebrado em 1985, na qual consta lavrador como profissão do esposo;
- b) Fl. 19: Certidão de nascimento da filha da autora e Benedito Teixeira, ocorrido em 1995, na qual consta lavrador como profissão de Benedito Teixeira;
- c) Fl. 20: Cópia da CTPS do cônjuge da autora, Benedito Teixeira, na qual constam anotações de contratos de trabalho junto a Fazenda Água do Engano, com início em 1997, e a Fazenda Pai João, com data de admissão em Agosto de 2001.

Esses documentos, segundo entendimento já sedimentado em jurisprudência, constituem conjunto de prova material para comprovação da atividade rural, ou seja, revelam início de prova material de atividade rural exercida pela autora.

Ademais, em consulta ao CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais, quanto aos dados do cônjuge da autora, constam recolhimentos como segurado empregado junto ao Cadastro de Empresário Individual (CEI), com início em Julho de 1997 e, ainda, em Agosto de 2001, em conformidade com as anotações em CTPS mencionadas acima.

Aliás, no tocante ao fato de ser o cônjuge da demandante segurado empregado rural - e, por isso mesmo, sua vinculação respeitar natureza eminentemente pessoal, e não sob regime de economia familiar -, não vislumbro nisso empecilhos para a utilização do conjunto de documentos acostados aos autos como elementos indiciários materiais em favor da autora.

Assim, o fato de o esposo da demandante ter registros em CTPS quanto aos contratos de emprego rural em que tomou parte não pode ser ignorado; ao revés, essa circunstância permite aferir, por dedução, a vinculação da autora ao campo, posto que não ostentam - ela e seu marido - vínculos de natureza urbana.

Sob tal colorido, não se trata de estender a qualificação de empregado rural do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, no que se inclui a CTPS daquele, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campesinos - e, ao que se me afigura, houve, pois a vinculação do casal ao campo, o que resta claro pela documentação acostada juntamente com a peça de ingresso.

Nesse preciso sentido, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370401 N° Documento: 2 / 14

Processo: 2008.03.99.054923-6UF: SPDoc.: TRF300259981

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Órgão Julgador NONA TURMA

Data do Julgamento 09/11/2009

Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448

Ementa: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91. [...] (grifo nosso)

Portanto, restando demonstrado que o cônjuge da autora apresenta qualidade de empregado rural, a vinculação da autora às atividades rurais deve ser reconhecida.

Logo, a par da prova testemunhal produzida, verifico que a autora apresenta qualidade de segurada especial.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que sempre trabalhou em lavoura, como diarista ou trabalhando em pedaços de terras cedidos pelos proprietários, em regime de economia familiar. Afirma que seu marido trabalha em propriedade rural com registro, enquanto ela presta serviços nas lides rurais como diarista.

Esta alegação foi confirmada pelo testemunho de Benedito Fernandes da Cruz, que confirmou que a autora sempre trabalhou no meio rural com seu pai e, posteriormente, com seu marido. O depoimento de Maria José dos Santos Silva foi prestado no mesmo sentido de que a autora desde criança trabalhou em sítio com seus pais. No momento, a autora e seu marido trabalham na Fazenda Pai João, desempenhando serviços rurais. Porém, de acordo com seu depoimento, a autora não se encontra em atividade devido à cirurgia realizada, por ocasião das patologias incapacitantes que lhe afligem.

Por sua vez, a testemunha Ademar Antônio de Souza relatou que a autora trabalha desde criança em sítio, ajudando sua família em atividades rurais. Também trabalhou no sítio pertencente ao sr. Humberto Evangelista e, atualmente, sabe que o esposo da autora é empregado rural em propriedade no distrito de Gardênia.

Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que a autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância com os fatos alegados pela demandante, bem como os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do cônjuge da autora, que confirmam que ele labora na condição de emprego rural desde o ano de 1997.

Desse modo, considero ser fato comprovado de que a autora apresenta qualidade de segurada especial.

Logo, quando do início da incapacidade, em 14/01/2014, a parte autora ostentava a qualidade de segurado e, também, já havia cumprido o tempo de atividade rural necessário (carência).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor de ODETE MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA, com DIB em 14/01/2014 (data de realização da perícia médica) e DIP em 01/08/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno às atividades, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000383-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6328011822 - MARIA APARECIDA GRIZOLIA VERONEZI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida por este Juizado Especial Federal.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargante não porta qualquer contradição.

Veja-se que a sentença ora combatida reconheceu o período de 01.01.1965 a 31.12.1972 como tempo de serviço rural, mas não como carência, não fazendo o Autor jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Idade Rural.

Logo, inexistente contradição na sentença embargada.

Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, recebo os embargos; entretanto, não os acolho.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000778-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011729 - JUCIMARA DE FATIMA DA SILVA (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Manifestou a parte autora sua desistência da ação.

O pedido de desistência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme tem se entendido, não reclama a anuência da parte contrária, não sendo mister, assim, a intimação desta. Logo, a desistência deve ser homologada, com a conseqüente extinção do processo sem a resolução do mérito.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que EXTINGO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0000499-36.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011736 - FRANCISCA PAULINO DA SILVA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA PAULINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.

Não há nos autos nenhum documento a demonstrar que a autora postulou administrativamente a concessão do benefício.

Instada a instruir o feito com tal documento, transcorreu o prazo para tanto concedido.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena do Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Não atendido o provimento jurisdicional, deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa, ante a verificação de ausência de condição da ação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-66.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011737 - ANA APARECIDA AIRES DA CRUZ (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANA APARECIDA AIRES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.

Não há nos autos nenhum documento a demonstrar que a autora postulou administrativamente a concessão do benefício.

Instada a instruir o feito com tal documento, transcorreu o prazo para tanto concedido.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena do Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Não atendido o provimento jurisdicional, deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa, ante a verificação de ausência de condição da ação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença.

CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Com oportunidade para esclarecer acerca do interesse de agir, visto que em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constatou-se que já está em gozo do almejado benefício, a parte autora requereu a extinção do feito por falta de agir.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.

Pois bem. O benefício almejado (auxílio-doença) está ativo e fora concedido desde 13.02.2008, conforme se extrai do extrato acostado ao processado, de modo que não há resultado útil possível à parte autora.

Ante o contido no artigo 301, § 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação.

Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-19.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011742 - RICARDO LUIZ DE CARVALHO (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000550-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011741 - CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000901-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011749 - GILMAR ZANETTI (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.,

GILMAR ZANETTI propõe a presente ação de danos morais com pedido de cancelamento de anotação junto aos órgãos de proteção ao crédito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado para desconto das parcelas em folha de pagamento com a CAIXA, tendo sido as parcelas devidamente descontadas todos os meses. Contudo, teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes ante o não pagamento das prestações vencidas em dezembro/2013 e janeiro de 2014.

A tutela antecipada foi indeferida.

A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, da ocorrência de litispendência e conexão, bem como da falta de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes. Defendeu, ainda, da sua ilegitimidade passiva e da necessidade de incluir o município de Tarabai no polo passivo desta demanda. Quanto ao mérito, defendeu que o inadimplemento contratual decorreu de fato de terceiro, além de existir culpa corrente da parte autora. Argumentou que a parte autora não agiu com boa-fé objetiva e que o protesto do débito foi ato legítimo. Quanto ao valor pretendido, defendeu que este é exorbitante. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, aprecio a questão preliminar aventada pela CEF em contestação para de plano acolhe-la.

A presente ação foi ajuizada em 19.02.2014, pleiteando a condenação da CEF em danos morais.

Conforme o argumentado pela CEF em sua contestação, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o número 0009258-26.2011.403.6112.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de

sua propositura ser antecedente.

Deste modo, deixo de apreciar as demais questões.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0000083-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011743 - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO GONÇALVES SOBRINHO em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de tempo de serviço.

Foi determinada a juntada de documentos, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo concedido, a referida documentação não foi acostada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada da documentação requerida.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Impende salientar, outrossim, que, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004352-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011798 - EDNA GASQUI BOHAC (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por EDNA GASQUI BOHAC em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o benefício previdenciário fundado no tempo de serviço rural.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação foi distribuída em 25.07.2014, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Conforme o contido no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este juizado, sob o número 0004346-12.2014.8.03.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0000263-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011739 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA, SP343474 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o benefício de prestação continuada - LOAS.

Foi determinada a juntada de documentos, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo concedido, a referida documentação não foi acostada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada da documentação requerida.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Impende salientar, outrossim, que, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso,DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001092-65.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011740 - EDJANE MARIA VINCOLETO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDJANE MARIA VINCOLETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cobrando o recebimento de expurgos inflacionários de sua conta vinculada ao FGTS.

Foi determinada a juntada de documentos, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo concedido, a referida documentação não foi acostada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada da documentação requerida.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Impende salientar, outrossim, que, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004302-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011799 - SAMARA BIANCA PEREIRA (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por SAMARA BIANCA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação foi ajuizada em 23.07.2014 pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada.

Conforme o contido no termo de prevenção datado de 23 de julho do corrente ano, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado sob o número 0004302-90.2014.403.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0002277-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011813 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o quanto requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional em sua contestação.

Expeça-se ofício ao FUSEX - Fundo de Assistência Médico-Hospitalar e Social do Militar a fim de que, no prazo de dez dias, esclareça as questões descritas na peça de defesa.

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004490-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011818 - VANILDE NEIVA DE SOUZA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 21 de agosto de 2014, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000993-95.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011797 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 28.07.2014: Mantenho a r. decisão proferida em 16.06.2014 por seus próprios fundamentos.

Assim, cumpra a autora referido provimento, no prazo de 10 dias, ante a inocorrência de quaisquer das exceções previstas no art. 254 do CPC.

Se em termos, intime-se a parte contrária, como determinado.

Int.

DECISÃO JEF-7

0004442-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011796 - DAVI CONCEICAO BARBOSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação promovida por DAVID CONCEIÇÃO BARBOSA, neste ato representado pela sua genitora LUSIA MARIA DA CONCEIÇÃO BAROBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela condenação da parte ré a lhe conceder benefício previdenciário fundado na incapacidade.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

No caso em análise, considerando que a parte autora é domiciliada na cidade de Serrana/SP, a regra a ser seguida é a do inciso III do art. 4º, da Lei n.º 9.099/95, uma vez que o réu também poderá ser demandado no domicílio do autor (inciso I), assim como não se trata de obrigação a ser cumprida nesta Subseção Judiciária (inciso II).

Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no Município de Serrana/SP, Município que está localizado no âmbito de competência territorial da e. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, é este o Juízo Federal competente para análise da demanda.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a e. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0003625-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011815 - APARECIDA DE LOURDES GOIS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 23.06.2014, quanto ao processo nº 0008021-93.2007.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO DECLARATORIA RECONHECIMENTO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda.

Assim, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Denoto ausentes a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado. Com efeito, como é cediço, apenas se enquadra como dependente, nos termos da lei, o filho menor de 21 anos ou, ao tempo do óbito, inválido. No caso em tela, consoante depreendo da inicial, a parte autora é maior, não havendo, ainda, alegação de que, ao tempo do óbito, era inválida. Logo, ainda que haja dependência econômica perante o de cujus, se ausentes as sobreditas situações previstas em lei para o enquadramento do filho como dependente, não há que se falar em qualidade de dependente para a percepção do benefício de pensão por morte. Em acréscimo, apenas ad argumentandum, ainda que assim não se entendesse, não haveria, a esta altura, demonstração a contento, mesmo em sede de cognição superficial, da alegada dependência econômica.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a ser oportunamente agendado pela Serventia, tão logo seja regularizada a inicial.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001326-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011801 - LUIZ CARLOS SILVA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 21.07.2014:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela parte ré.

Havendo concordância com a proposta apresentada, restarão prejudicados os recursos interpostos pelas partes.

Em não havendo interesse nos termos propostos pelo INSS, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, apresentarem respostas aos recursos interpostos, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimadas, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0004387-76.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011804 - APARECIDO JOSE RIBEIRO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo

do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 19 de agosto de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0004547-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011806 - HERMINIO PERES FERNANDES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001181-88.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011800 - COSMA MATOS DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 14.07.2014: Comprovado o falecimento da parte autora, promova o n. advogado a habilitação de seus possíveis sucessores, trazendo qualificação completa.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- b) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- c) instrumento de mandato.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, apresentada a documentação acima, devem os sucessores, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso interposto pela ré (documento anexado em 21.07.2014), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimados, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0004545-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011814 - BRUNA PRISCILA VILELA SPOLADOR (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), podendo ser assinada por advogado com poderes expressos, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 20 de junho de 2014, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0002423-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011779 - UBIRAJARA VENDRAMINI (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS, SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer, na peça de interposição do recurso (documento anexado em 09.06.2014), a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não apresentando, todavia, declaração de hipossuficiência, a fim de comprovar essa condição.

Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem

prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita, se o caso, devendo, nessa hipótese, proceder ao recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do § 1º do art. 42 da lei 9.099/95, sob pena de deserção.

Int.

0004560-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011811 - GUILHERME BATISTA PUCCI (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia simples de seu documento pessoal (RG e CPF/MF) haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o documento apresentado na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegível. Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004513-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011805 - MARIZA ANA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 19 de agosto de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0004275-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011803 - LUCINEI RODELA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

b) Fotocópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto os documentos apresentados na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegíveis.

Tudo sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a ser oportunamente agendado pela Serventia, tão logo seja regularizada a inicial.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0004474-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011776 - MARIA LUIZ DOS SANTOS NERY (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 21 de agosto de 2014, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0003133-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011728 - NILSON PEREIRA LIMA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NILSON PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em um juízo perfunctório, verifico que a cessação administrativa do benefício ocorreu de forma legítima, visto que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação dos atos administrativos.

Contudo, a meu sentir, analisando as peculiaridades do caso em comento, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273, CPC).

Conforme consta do laudo médico pericial anexado ao processado, o Autor é portador de “sequela de adenocarcinoma de reto tratado”, que a incapacita de modo parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Constatou, ainda, do laudo médico que estas enfermidades se iniciaram em maio de 2013, quando o Autor apresentou diagnóstico de reto.

Outrossim, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado pelo Juízo nesta data, verifica-se que na data de início de incapacidade a parte autora ostentava qualidade de segurado, uma vez que verteu contribuições como empregado da empresa "ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA-ME" do período de 01.02.2012 A 05.2013, tendo também desta forma cumprido o período de carência necessário para a percepção do benefício.

Assim, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Portanto, deverá o INSS implantar o benefício de auxílio-doença, com Data de Início de Benefício (DIB) e Data

de Início de Pagamento (DIP) em 1º/08/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante à parte autora NILSON PEREIRA LIMA o benefício auxílio-doença, com Datas de Início do Benefício e de Pagamento (DIB e DIP) em 1º/08/2014.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (artigo 461, caput, in fine, e § 4º).

No mais, aguarde-se o retorno de eventual peça de defesa.

Intimem-se.

Publique-se.

0004502-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011795 - ANA PAULA EIRAS CABRERA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA PAULA EIRAS CABRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em um juízo perfunctório, verifico que a cessação administrativa do benefício ocorreu de forma legítima, visto que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação dos atos administrativos.

Contudo, a meu sentir, analisando as peculiaridades do caso em comento, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273, CPC).

Conforme narrado na inicial, a parte autora está grávida. O médico que acompanha a gravidez atesta que a parte demandante “encontra-se sob meus cuidados médicos, tendo histórico de aborto G2 A1 C1. Atualmente gestante de 07/08 semanas. No período de investigação clínica foram realizados exames clínicos, e laboratoriais para diagnóstico de intercorrências gestacionais tendo como resultado do estudo genético das trombofilias - a presença da mutação do gene de metileno tetrahidrofolato redutase - A1298C em heterozigose. Há indicação de tratamento medicamentoso com Enoxaparina Sódica - 40mg (CLEXANE) diariamente, desde o início da gestação tendo em vista que o aborto ocorreu em fase inicial da gestação, mantendo a medicação até 40 dias após o aborto, período do puerpério”.

Ainda, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado pelo Juízo nesta data, verifica-se que a parte autora ostenta qualidade de segurada, uma vez que esteve empregada na empresa “Pelagios Calçados e Confecções LTDA-EPP”, do período de 02.02.2004 a 13.03.2013, e percebeu 05 (cinco) parcelas do benefício de seguro desemprego, bem como cumpriu o período de carência necessário para a percepção do benefício.

Assim, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Portanto, deverá o INSS implantar o benefício de auxílio-doença, com Data de Início de Benefício (DIB) e Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/08/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante à parte autora ANA PAULA EIRAS CABRERA MACHADO (NIT 1.255.580.673-5) o benefício auxílio-doença, com Datas de Início do Benefício e de Pagamento (DIB e DIP) em 1º/08/2014.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (artigo 461, caput, in fine, e § 4º).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção da prova especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de prova pericial, que é a pertinentes ao caso.

Para tanto, nomeio Dra. Simone Fink Hassan para realizar exame pericial no dia 19 de agosto de 2014, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Publique-se.

0004564-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011812 - MIRIAM NOVO DOS SANTOS FERNANDES OLIVER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

No mesmo prazo, deverá também apresentar, cópia simples de seu documento pessoal (RG e CPF/MF) haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o documento apresentado na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegível.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004361-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011775 - MARIA APARECIDA LUVISOTO CASADEI (SP209899 - ILDETEDEOLIVEIRABARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 21 de agosto de 2014, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0008161-20.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011774 - LUCELIA LUIZA DOS SANTOS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor analisando o teor do laudo pericial, depreendo que foi constatada a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo.

Nesse passo, não obstante possa haver a nomeação de curador especial para a regularidade processual especificamente neste feito, mister se faz a regular representação para, na hipótese de eventual procedência do pedido, a percepção do benefício, mormente no que atine às prestações vencidas.

De ver-se que o recebimento de benefício devido a civilmente incapaz apenas pode se dar pelos pais, cônjuge, curador, tutor ou herdeiro necessário, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, não, porém, o levantamento de prestações vencidas, devendo ser observado quanto a estas o disposto nos arts. 1.774, 1781, 1753 e 1754, do Código Civil.

Assim sendo, intime-se o(a) autor(a) para que seja apresentando, no prazo de 60 (sessenta) dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente, regularizando, por conseguinte, sua representação processual.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Outrossim, considerando que o Sr. Perito, ao apresentar seu laudo pericial, em resposta ao quesito nº 12 do Juízo, aponta não ser possível indicar a Data do Início da Incapacidade (DII), bem como, em resposta ao quesito nº 13, atestou que não há possibilidade de determinar a Data do Início da Doença (DID), embora informe que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para atividade laboral, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos médicos, reunindo seu prontuário médico completo, apto a demonstrar o início de sua incapacidade laborativa.

Com a vinda do prontuário médico pela autora, intime-se, em seguida, o Sr. Perito acerca dos documentos apresentados, para que elabore laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a especificar, com razoável segurança e de acordo com as regras normais de experiência médica a Data de Início da Incapacidade (DII), que é imprescindível para aferir o direito da parte.

Em não sendo apresentados os documentos, isto é, na falta de elementos documentais, deverá o perito, num juízo médico de probabilidade, estimar uma data, mês ou ano provável do início da incapacidade, com base na experiência profissional e na natureza da patologia.

Apresentado o laudo pelo Expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Tendo em vista as regularizações ora determinadas, cancele-se a audiência designada para o dia 07/08/2014, às 15h00.

Intime-se a parte autora pelo meio mais célere a respeito do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0004531-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011777 - REGINA TIEMI TACARA MORI (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 21 de agosto de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo,

com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0004439-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011807 - ANA ALVES PEREIRA DA SILVA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias;

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

b) novo instrumento de procuração por instrumento público (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a autora é pessoa não alfabetizada.

Tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

c) Declaração assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi elaborado o laudo social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a ser oportunamente agendado pela Serventia, tão logo seja regularizada a inicial.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0004202-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011802 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº

10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/543.611.458-6, implantado em 15/10/2010.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000871-82.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011791 - WAGNER DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 22.07.2014:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela parte ré.

Em não havendo interesse nos termos propostos pelo INSS, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0004566-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011810 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 20 de outubro de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº

10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada aos autos virtuais em 24.07.2014:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela parte ré. Em não havendo interesse nos termos propostos pelo INSS, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0001520-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011793 - ADRIANA MARTINS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000736-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011794 - CARLOS ROBERTO LOPES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000175-46.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011789 - JOSE MARIA DE MATTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000816-34.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011790 - GABRIEL DE JESUS SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002208-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011820 - LUCAS ARRUDA DE SIQUEIRA (SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA) X UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCAC DO EST DE SÃO PAULO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A

LUCAS ARRUDA DE SIQUEIRA propõe a presente Ação de Anulação Contratual c/c danos morais em face de UNIESP-UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e BANCO DO BRASIL-S.A. Requer a anulação do contrato e seus efeitos, bem como a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a exigência de qualquer pagamento em virtude do contrato de financiamento estudantil celebrado com estas instituições.

É a síntese do necessário. Decido.

Vislumbro presentes, em cognição superficial, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que a CEF se abstenha de inscrever o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito ou proceder a protesto no que tange à dívida discutida nos autos.

De início, observo que o débito suscitado encontra-se em discussão e, assim, consoante jurisprudência, a restrição não pode ser levada a efeito enquanto não houver a solução judicial.

Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois despicando é se dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar pelo provimento jurisdicional final.

Outrossim, a não-inscrição do nome da parte autora em cadastro de órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré.

Entretanto, a antecipação dos efeitos da tutela apenas abrangerá a parte autora e não, pois, os fiadores, que não participam da ação.

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a parte ré (Banco do Brasil) se abstenha de inscrever o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito e de levar a efeito protestos no que tange ao débito discutido nos autos, sob pena de desobediência e sem prejuízo de outras cominações legais.

Citem-se.

Oficie-se e intímese com urgência.

0004495-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011792 - GLEICE FERNANDES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GLEICE FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em um juízo perfunctório, verifico que a cessação administrativa do benefício ocorreu de forma legítima, visto que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação dos atos administrativos.

Contudo, a meu sentir, analisando as peculiaridades do caso em comento, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273, CPC).

Conforme narrado na inicial, a parte autora está grávida, se encontrando com vinte semanas de gravidez e apresentando quadro de taquicardia. Consta, ainda, dos autos que foi internada no Hospital Iamada do período de 26.02.2014 a 27.02.2014. O médico que acompanha a gravidez atesta que a parte demandante necessita de afastamento do trabalho durante a gravidez.

Ainda, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado pelo Juízo nesta data, verifica-se que a parte autora ostenta qualidade de segurada, uma vez que está empregada na empresa "Toque Beleza Armonia LTDA-ME", desde 02.01.2014 a 31.07.2014, e, anteriormente, trabalhou em "Daniele Cristina Fatala da Silva-ME" em março de 2011 e do período de 12.2012 a 04.2013 como contribuinte individual, bem como cumpriu o período de carência necessário para a percepção do benefício.

Assim, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Portanto, deverá o INSS implantar o benefício de auxílio-doença, com Data de Início de Benefício (DIB) e Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/08/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante à parte autora GLEICE FERNANDES DOS SANTOS (NIT 1.680.179.590-3) o benefício auxílio-doença, com Datas de Início do Benefício e de Pagamento (DIB e DIP) em 1º/08/2014.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da

presente, medida esta cabível “ex officio” (artigo 461, caput, in fine, e § 4º).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção da prova especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de prova pericial, que é a pertinentes ao caso.

Para tanto, nomeio Dra. Simone Fink Hassan para realizar exame pericial no dia 19 de agosto de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Publique-se.

0004544-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011809 - NILTON CESAR PEREIRA CARNEIRO (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 19 de agosto de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004580-91.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP342952-CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004581-76.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO SAONCELLA

ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004582-61.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004583-46.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004585-16.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004586-98.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA SILVA EUSEBIO FERNANDES

ADVOGADO: SP285874-APARECIDA DA SILVA ORTIZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004587-83.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA TEREZA GOMES

ADVOGADO: SP128783-ADRIANA MAZZONI MALULY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004588-68.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DE FREITAS RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004589-53.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP285874-APARECIDA DA SILVA ORTIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004591-23.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MARIA
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004592-08.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANIA BIZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004593-90.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004595-60.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA AMARO BARBOSA
REPRESENTADO POR: FABIOLA AMARO BARBOSA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004596-45.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285874-APARECIDA DA SILVA ORTIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004597-30.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE BONATTI FELIPPE UNGARO
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004598-15.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004599-97.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004600-82.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR VINICIUS DE SA
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004601-67.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264010-REGIMARA DA SILVA MARRAFON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004602-52.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191360-LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004603-37.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MELO GARCIA
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004604-22.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA MOTTA
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004605-07.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004606-89.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004607-74.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CONCEICAO SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004609-44.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FELICIO MAINO NETO
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004610-29.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIR RAMOS BARBOSA
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004611-14.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MOREIRA DIAS
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004612-96.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO SILVA FERNANDES BARBOSA
REPRESENTADO POR: CELIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004613-81.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA MIEKO PEDROSA MATSUOKA
ADVOGADO: SP189714-IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004615-51.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153389-CLAUDIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004617-21.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO APOLINARIO
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004618-06.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO LUIZ AZNAR
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004619-88.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004620-73.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004621-58.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME SIMOES PATO JUNIOR
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004622-43.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENOR LUCAS
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004623-28.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAU CIR SEVERINO DA FONSECA
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004626-80.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO BELCIR DA SILVA
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 41/2014

PERÍODO DE 01/08/2014 a 06/08/2014

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0002258-95.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES DA SILVA FIGUEREDO

ADVOGADO: SP103945-JANE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002287-48.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE GOMES CHIARADIA

ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002288-33.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUMERCINDO CARLOS FELIZ

ADVOGADO: SP328134-DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002289-18.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDICTO GONCALVES DA ROCHA

ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002290-03.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO NESTOR CANEDOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP172197-MAGDA TOMASOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002291-85.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002293-55.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO ROBERTO DE MORAES DANTAS

ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002294-40.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA RAMOS DE MOURA

ADVOGADO: SP274748-TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002295-25.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002297-92.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE BENEDITO DUARTE
REPRESENTADO POR: CELI ROSEMARY BENEDITO
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002298-77.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA BARBOZA
ADVOGADO: SP316411-CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002301-32.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002299-62.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARAH MENEGUETE CRUZ
ADVOGADO: SP232309-ANGELO DI BELLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002300-47.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BENEDITA PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP260071-ALLINE CHRISTINE VIEIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002302-17.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA TEODORO
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002303-02.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DE MELO FOREZE

ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002304-84.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP297381-PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002305-69.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEA MORANDIN

ADVOGADO: SP297381-PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002306-54.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE MACHADO OLIANI

ADVOGADO: SP297381-PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002308-24.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMARGO

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002309-09.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOSE GONCALVES LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002312-61.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO SIMPLICIO DA SILVA

ADVOGADO: SP218070-ANDRAS IMRE EROD JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002313-46.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO FELIX DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2014 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2014
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002189-63.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JEK FILHO
ADVOGADO: SP289652-BENEDITA APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002251-06.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002310-91.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE CEZAR DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP330723-FERNANDA MENDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002311-76.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FROES
ADVOGADO: SP330723-FERNANDA MENDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002314-31.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANIR MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2014 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002316-98.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUELA LORENCINI SOARES
REPRESENTADO POR: RAFAELA ALMEIDA LORENCINI
ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002317-83.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URSULINA FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP349484-JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002318-68.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO: SP218070-ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002319-53.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002320-38.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES GAIA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002321-23.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA TOME OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002323-90.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002324-75.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002325-60.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002326-45.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 14:30:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002327-30.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA PIOVESAN
ADVOGADO: SP094434-VANDA DE FATIMA BUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002328-15.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CERBINO FERREIRA
ADVOGADO: SP020014-IARA ALVES CORDEIRO PACHECO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002329-97.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CESAR LESSI
ADVOGADO: SP020014-IARA ALVES CORDEIRO PACHECO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002330-82.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIRA YAMAMOTO
ADVOGADO: SP020014-IARA ALVES CORDEIRO PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002332-52.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENISIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002333-37.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2014 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002335-07.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002336-89.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZINEIDE DOS REIS
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002337-74.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA DE MORAES MELO
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002338-59.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA SOUZA DE PAIVA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002339-44.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002340-29.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA BUENO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP158875-ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002341-14.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVONE FERREIRA GALINDO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000253

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes da RPV expedida.

0000992-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004279 - MARIA APARECIDA MORAIS DE CAMPOS (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA, SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000707-77.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004281 - ISABEL CRISTINA DE JESUS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000850-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004280 - MARIA LOPES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000155-15.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004282 - JANDIRA JANICE GUEDES BOLDERINI (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001257-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004277 - JUDITE PEREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000125-77.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004283 - ANA CELIA DE MOURA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001042-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004278 - LIGIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002092-60.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004271 - JOSE BENEDITO BUENO FILHO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos uma nova procuração assinada pela parte, tendo em vista que a procuração apresentada na inicial não consta nenhuma assinatura.

Int.

0001834-50.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004292 - LOURDES COLHADO DE ARO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Esclareça a parte autora a divergência constante em seu sobrenome na inicial e documentos juntados, bem como

providencie a emenda, se for o caso.
Com a regularização, cite-se.
Int.

0001953-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004291 - OSWALDO CARDOSO NETO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001046-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004290 - ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais por ocasião da requisição de pagamento, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Int.

DECISÃO JEF-7

0002087-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330004284 - ROBERTO LEITE DOS SANTOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI, SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, que será realizada no dia 09/10/2014 às 09h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, bem como documento com foto.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes.

0002085-68.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330004270 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no respectivo termo, tendo em vista que, apesar de tratar aquele feito de pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a sentença de improcedência transitou em julgado em 2009, enquanto que no presente feito discute-se a concessão ou restabelecimento destes benefícios por conta de incapacidade decorrente da situação atual de saúde da autora, conforme depreende-se de sua inicial e dos laudos médicos recentes (2013/2014) apresentados.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002082-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330004272 - SEBASTIAO MAGALHAES FILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Requer o autor, ainda, que seja concedido novo benefício de aposentadoria.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é o caso dos autos, todavia, em que a parte recebe mensalmente o benefício de aposentadoria.

Outrossim, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se.

Cite-se.

0002053-63.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330004285 - NEUSA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde adata programada para cessação do auxílio-doença (29/08/2014).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 28/08/2014 às 10h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes.

0002063-10.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330004286 - ANDREA ANTONELLI DALFORNO (SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 28/08/2014 às 11h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes.

0002097-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330004287 - MANUEL GREGORIO RODRIGUES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão

do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, que será realizada no dia 09/10/2014 às 10h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002125-50.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA JANEIRO

ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002126-35.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO EDUARDO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO: MG140752-LAURA DE ALMEIDA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002127-20.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CARLOS ANTUNES

ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002128-05.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ALVES MOREIRA LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/09/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004393-71.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004395-41.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004396-26.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CIANFA
ADVOGADO: SP218070-ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005387-02.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005392-24.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MAURO DA FONSECA
ADVOGADO: SP269591-ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005396-61.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP269591-ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005674-62.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP345012-JACKSON VICENTE SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005676-32.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA SANTOS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP345012-JACKSON VICENTE SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005677-17.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARENALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP345012-JACKSON VICENTE SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005734-35.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO LILIOSO SOUZA
ADVOGADO: SP133001-PAULINO BORDIGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005735-20.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA POMPULIM CHAGAS
ADVOGADO: SP323855-LUIZ CLAUDIO LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005736-05.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FELIX DE ARAUJO
ADVOGADO: SP133001-PAULINO BORDIGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005738-72.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA GENEROSA
ADVOGADO: SP323855-LUIZ CLAUDIO LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005739-57.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IANO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133001-PAULINO BORDIGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005741-27.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DIAS SERRALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP133001-PAULINO BORDIGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005742-12.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL PINTO DE MORAIS
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005743-94.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP133001-PAULINO BORDIGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005744-79.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP323855-LUIZ CLAUDIO LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005750-86.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005752-56.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GECIVALDO BUENO THOMAZIN
ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005767-25.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133001-PAULINO BORDIGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005769-92.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA LOPES DE FARIA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005770-77.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO VIANA
ADVOGADO: SP133001-PAULINO BORDIGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005771-62.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005775-02.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VICENTE DESIDERIO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005780-24.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DUARTE
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005797-60.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005799-30.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALY RIBEIRO MARINHO
ADVOGADO: SP123438-NADIA MARIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005802-82.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005803-67.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005804-52.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005806-22.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005807-07.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALNEI ONIVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005808-89.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL FRANCISCO
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005813-14.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO CALDEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005857-33.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATEUS VOLPINI
ADVOGADO: SP156795-MARCOS MARANHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005861-70.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JERONIMO DA ROCHA
ADVOGADO: SP235399-FLORENTINA BRATZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006150-03.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARAH ALAMINOS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006151-85.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA OLIVEIRA COELHO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006154-40.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006163-02.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006166-54.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA MUNHOZ VESTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006171-76.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FLORENCIO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006178-68.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVANIA BARBOSA NEVES MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 08/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000556-65.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ALVES TEREN DE SOUZA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003108-03.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP094858-REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 08/09/2014 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006177-83.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA VEIGA SARAIVA DE MOURA
ADVOGADO: SP109831-RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006192-52.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO: PR040331-FERNANDA ANDREIA ALINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006198-59.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO ALMEIDA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006211-58.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE SIMAO DE LIMA
ADVOGADO: SP275048-ROBSON RUBENS DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003323-25.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRID RODRIGUES CARNEIRO
REPRESENTADO POR: CATIANE RODRIGUES CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 05/05/2014 15:15:00
PROCESSO: 0006422-71.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN CAETANO
ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 52

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 097/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).

d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

f) facultar-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2014
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005498-65.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TSUTOMU FUKUDA

ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005500-35.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILTON MONTEIRO SO

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005501-20.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRAMARIO LISBOA MARINHO

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005503-87.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERITO MARQUES LEITE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005504-72.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGEMIRO CANDIDO GALVAO

ADVOGADO: SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005505-57.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005506-42.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO YOSHIKI ANDO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005509-94.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO: SP177942-ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0005510-79.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005511-64.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP245501-RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2015 15:30:00
PROCESSO: 0005512-49.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABINE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005513-34.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005514-19.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005515-04.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP307194-VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005516-86.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MARINHO VIEIRA
ADVOGADO: SP307194-VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005517-71.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORIPEDES LOPERA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/08/2014 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005519-41.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO TAKAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005520-26.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA SILVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005523-78.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA SECOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0005524-63.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADARELIO CECILIO ELIAS

ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005525-48.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO TAKAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005526-33.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDSON LEOPOLDINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005527-18.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ALVES FROES

ADVOGADO: SP256593-MARCOS NUNES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005529-85.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALDO RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO: SP312412-PAULO ROBERTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005530-70.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDO BERNARDELI

ADVOGADO: SP337579-DOMINICIO JOSE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005531-55.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: SP283562-LUCIO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005532-40.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005533-25.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVALDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005534-10.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISAMA NAQUELE CARDOSO DE FREITAS SALES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005536-77.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SARAIVA MOURA

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005537-62.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO GONÇALVES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005538-47.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARILENE BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO: SP159834-ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005540-17.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO VACCARI

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005541-02.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005542-84.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RISOMAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2015 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003696-12.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEONES DE SOUSA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006079-18.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA GILDENICE LIMA OLIVEIRA ALVARENGA
ADVOGADO: SP262952-CAMILA MARQUES LEONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 37

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000096 LOTE 2034

0005344-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001172 - OSVALDO ARANTES (SP109846 - VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente os seguintes documentos abaixo relacionados:a) documento de identidade (RG) e número de CPF. b) nova procuração e nova declaração de pobreza com data.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005446-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001184 - KIOKO SAKATA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que, apresente a declaração de hipossuficiência.Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a providenciar a juntada de nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

0005408-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001175 - FANTINA DA SILVA MEDEIROS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

0005264-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001173 - OSMAR JOSE MOZER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
FIM.

0001154-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001179 - ARLINDA MARIA DOS REIS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem acerca do laudo pericial anexado em 04/08/2014 às 10:55:31. Prazo: 10(dez) dias.

0001423-80.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001186 - WAGNER FEITOSA DA SILVA MORAIS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem acerca do laudo pericial anexado em 29/07/2014 às 15:41:53. Prazo: 10(dez) dias.

0005362-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001174 - GLAUCIA APARECIDA INACIO DA COSTA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente cópia da inicial e principais decisões do Processo nº 0010375-62.2013.4.03.6183, em trâmite/tramitou no JEF Cível de São Paulo, bem como manifeste-se sobre a possibilidade de ocorrência de litispendência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002925-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001185 - DAMIAO NUNES DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem acerca dos laudos periciais anexados em 30/07/2014 às 14:12:32 e 14:12:34. Prazo: 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem acerca do laudo pericial anexado em 04/08/2014 às 10:55:27. Prazo: 10(dez) dias.

0002350-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001189 - RAFAEL DA SILVA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002326-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001182 - ANGELINA NOBILE DE ANDRADE (SP320397 - ANA CAROLINA GATSNIGG MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003975-11.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001170 - ELILA ALVES PEREIRA

(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005272-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001177 - NELSON DEMARCHI
(SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a providenciar a juntada de documento oficial com foto, tais como RG, CNH, CTPS, pois o juntado aos autos está ilegível. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

0001362-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001187 - LEINNIE VASTT FERREIRA
(SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO, SP335008 -
CARLA CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem acerca do laudo pericial anexado em 29/07/2014 às 15:41:52. Prazo: 10(dez) dias.

0002410-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001181 - HILDA MENDONCA CAMPOS
(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem acerca do laudo pericial anexado em 04/08/2014 às 10:55:29. Prazo: 10(dez) dias.

0005389-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001176 - AURORA DE OLIVEIRA
PEREIRA GUIMARAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a providenciar a juntada de procuração. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

0001563-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001188 - JOSE CLAUDIO DA SILVA
NASCIMENTO (SP335231 - GISELE PATRICIO PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem acerca do laudo pericial anexado em 29/07/2014 às 15:41:54. Prazo: 10(dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 098/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma

deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005518-56.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIELA MESQUITA DE SOUZA

ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2015 13:30:00

PROCESSO: 0005521-11.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005522-93.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO: SP227942-ADRIANO DE SOUZA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2015 13:30:00

PROCESSO: 0005539-32.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMAR VICENTE LOPES

ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005543-69.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005544-54.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEUDA MARIA FRANCO RIBEIRO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005545-39.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005546-24.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005547-09.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005548-91.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP197138-MICHELLE GLAYCE MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005550-61.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIDORIO VIEIRA SANTOS NETO
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005551-46.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DANTAS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005552-31.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDA ANIZIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197138-MICHELLE GLAYCE MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005553-16.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PINTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005554-98.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005555-83.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ARLINDO RODRIGUES DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005556-68.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005557-53.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOAR DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP337579-DOMINICIO JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005558-38.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP067547-JOSE VITOR FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005561-90.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA DUCLOS
ADVOGADO: SP336882-JOSEANE GONÇALVES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005562-75.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005563-60.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP073524-RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005564-45.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS FARIA
ADVOGADO: SP207981-LUCIANO ROGÉRIO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0005565-30.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/09/2014 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005566-15.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP212088-MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005567-97.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO XAVIER BARRETO
ADVOGADO: SP073524-RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005568-82.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP073524-RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005569-67.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005570-52.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI DE JESUS
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005571-37.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON NITSCHÉ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005573-07.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SOARES ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005574-89.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CRISTINO DIAS
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005575-74.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005576-59.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOPCIN
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005577-44.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005578-29.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005579-14.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP284419-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005580-96.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALDEMIRO LOPES
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005581-81.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005582-66.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005583-51.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO: SP284419-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005584-36.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILZO GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO: SP284419-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005585-21.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELENA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005586-06.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005587-88.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005588-73.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON FATTORI
ADVOGADO: SP284419-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005589-58.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON PALMEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005590-43.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEN FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP241178-DENISE EVELIN GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005591-28.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI TEIXEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP083267-MARIA DAS DORES ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005592-13.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH LAMAS COUTO
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005593-95.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP212088-MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005594-80.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NUNES RATTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005595-65.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA FALSETTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005596-50.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP321191-SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005598-20.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ GIARDINA

ADVOGADO: SP211950-MARJORIE VICENTIN BOCCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005599-05.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO JESUS TAMBALO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005600-87.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO INEZ DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2015 15:30:00

PROCESSO: 0005601-72.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA FLOR

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001700-92.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA CUNHA MONTEIRO

ADVOGADO: SP341441-ADRIANA GOMES LUCIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 59

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000183

0001863-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001260 - NILZETE CARVALHO ROCHA DOS SANTOS (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0001711-34.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001262 - JOICE LETICIA DE ALMEIDA PRADO (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;I - Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço; II - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); Ressalte-se que o comprovante de situação cadastral no CPF retirado do site da Receita Federal não é documento de identificação da parte autora, servindo somente como consulta, fazendo-se necessária a juntada aos autos de cópia do documento oficial.;

0001878-51.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001258 - LUIZ CARLOS PINTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001724-33.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001265 - BENEDITO MATOSO DE OLIVEIRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):I - Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;II -Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;III - apresentar atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades; sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;IV - indício de prova material; sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;

0001721-78.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001264 - JOSE FUSCO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.- Carta de concessão, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0001866-37.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001259 - ISABEL DE FATIMA VERRATE BRANDO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Apresentar atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0001717-41.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001263 - RAIMUNDO SOUZA SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;I - Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos;II -Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.

0001705-27.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001261 - VANDERLEI SUNIGA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem (comprovante de endereço em nome da parte autora consta endereço divergente do indicado na inicial), bem como junte cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que o comprovante de situação cadastral no CPF retirado do site da Receita Federal não é documento de identificação da parte autora, servindo somente como consulta, fazendo-se necessária a juntada aos autos de cópia do documento oficial;- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014
UNIDADE: TUPÃ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000644-25.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA SILVA FALCAO
ADVOGADO: SP213210-GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2014
UNIDADE: TUPÃ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000645-10.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORIDES ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000646-92.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNES DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000648-62.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269385-JONATAN MATEUS ZORATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000649-47.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO: SP165301-ELEUDES GOMES DA COSTA
RÉU: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000650-32.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO: SP217823-VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000651-17.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FELIPE VITOL
ADVOGADO: SP326378-VILSON PEREIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014
UNIDADE: TUPÃ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000656-39.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE CASTRO FILHO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000657-24.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000658-09.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCO GASSI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000659-91.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ COSTA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000660-76.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVIANO PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000661-61.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000662-46.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERRI BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000663-31.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MARCULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000665-98.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ALCIDES LUCAS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000667-68.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO MILANI
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000668-53.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP268228-DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000669-38.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268228-DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000670-23.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000671-08.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PADOVANI
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000672-90.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000673-75.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUZA FRANCISCA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000674-60.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE JESUS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6335000043

DESPACHO JEF-5

0000856-58.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001479 - CILENE APARECIDA DE ALMEIDA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Tendo em vista que a determinação contida no despacho anterior foi cumprida parcialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível da cédula de identidade. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique. Cumpra-se.

0000272-88.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001470 - ABEL FONSECA MACEDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000504-03.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001478 - MOISES CAETANO MOREIRA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000442-60.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001487 - DELFILIS DE SOUZA (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA, SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Designo o dia 25/11/2014, às 17:45 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento exposto em sentido contrário.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as determinações contidas no despacho proferido em 10/06/2014, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000481-57.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001475 - MARCILEI ZANON (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000491-04.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001474 - PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000058-97.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001469 - ADEVANILDO VIEIRA DOS SANTOS (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo de Direito da comarca de Colina-SP, para

cumprimento do ato deprecado por este Juízo, conforme documento anexado ao presente feito em 31/07/2014.
Publique-se. Intime-se.

0000128-17.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001484 - FRANCISCA DA SILVA DE JESUS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a existência de postulação administrativa, conforme pleiteado por meio da petição anexada em 17/07/2014.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000191-42.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001476 - CLAUDINEI EMIDIO DA COSTA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a existência de postulação administrativa, conforme pleiteado por meio da petição anexada em 05/08/2014.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000859-13.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001483 - JOSE LIMA CORDEIRO (SP345744 - DÉBORA VALENZUELA AVALO, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo como emenda à inicial a petição anexada pela parte autora em 10/07/2014, devendo a secretaria do Juízo efetuar as devidas anotações junto ao sistema processual.

Cite-se o INSS.

Após, com a vinda da contestação, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000505-85.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001482 - MARILDA GARCIA DOS SANTOS LEITE (SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO, SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que até a presente data a determinação contida no despacho anterior não foi cumprida pela parte autora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a anexação do exame solicitado pelo Sr. Perito.

Após, com a anexação do exame, providencie a secretaria do Juízo a intimação do Sr. Perito para que conclua o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da parte autora, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000039-91.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001473 - LUIZ GONCALO ANGELINO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o ofício de cumprimento anexado ao presente feito em 04/08/2014, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000598-48.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001477 - BENEDICTO FERNANDES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor dos documentos anexados ao presente feito em 04/08/2014, assinalo o prazo de 30 (trinta)

dias para que a parte autora informe a este Juízo o resultado do requerimento administrativo formulado junto ao INSS objetivando a concessão do benefício objeto do presente feito, anexando os documentos correspondentes. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2014/633500044

DECISÃO JEF-7

0000626-16.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001485 - MARCOS TABU GONCALVES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.

Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.

Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos.

É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 13/08/2014, às 11:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Cássio Meinberg Geraige, no consultório localizado na Avenida 27, nº 981, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, tornem conclusos.

P.R.I.C.

0000872-12.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001481 - ANDREIA APARECIDA ROBERTI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0006739-97.2011.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referindo processo encontra-se arquivado, com baixa definitiva. Ademais, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, embasando-se em cessação administrativa de benefício ocorrida em janeiro de 2014.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral, bem como das condições socioeconômicas da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis.

Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.

Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do benefício assistencial e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.

Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos.

É que, como já dito, tendo o benefício assistencial natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 30/09/2014, às 15:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 06/10/2014, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a anexação dos laudos, tornem conclusos

P.R.I.C.

0000729-23.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001486 - GABRIEL RAMOS CARDOSO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral, bem como das condições socioeconômicas da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis.

Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.

Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do benefício assistencial e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.

Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos.

É que, como já dito, tendo o benefício assistencial natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 03/09/2014, às 12:15 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Valdemir Sidnei Lemo, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 15/09/2014, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a anexação dos laudos, tornem conclusos

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6335000045

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000185-35.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6335001480 - MARIA MARGARIDA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Registro que foi feita conferência, na presença das partes aqui presentes, de todos os depoimentos colhidos nesta

audiência, confirmando-se que foram devidamente gravados e encontram-se audíveis.
Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
Após, pela MM Juíza foi dito: "Tendo em vista o parco início de prova material, já que se limita à certidão de casamento datada de 1980 e ao atestado de óbito apenas um mês depois, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione aos autos documentos capazes de servir como início de prova material. Na oportunidade, deverão ser apresentadas as alegações finais. Com a vinda, dê-se vista ao INSS para vista dos documentos juntados e para que apresente, caso queira, seus memoriais".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2014/6333000010

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000211-39.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333004715 - MARIA DE FATIMA DO AMARAL MOREIRA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial.

Sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação vez que a autora optou por ajuizar a demanda na Comarca em que reside.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial.

Sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação, antes da citação da autarquia-ré.

Como não houve integração da lide, desnecessária a anuência do INSS ao pedido formulado pela parte autora.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-25.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333004717 - CARLOS ALEXSANDRO CECCHETTO (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI, SP338745 - RENATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000920-74.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333004719 - RICARDO ALEXANDRE POMPEU (SP338739 - RAFAEL SCHIMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001063-63.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333004718 - ADRIANA MARIA ZANCHETTA VICENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000074-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333004720 - CLAUDINEI SILVA BRITO (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003637-59.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333004716 - VALDIR FERREIRA ZEFERINO (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0005071-83.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333004713 - ANDREA APARECIDA FERREIRA (SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença desde fevereiro de 2014.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

Em 24/07/2014, a parte autora informou o agravamento da doença, ocasião em que requereu a juntada de novo laudo pericial e de documentos, já juntados anteriormente, porém, que se encontravam ilegíveis. Requereu por fim, o julgamento da liminar requerida com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações.

Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de prova inequívoca das alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a alegada incapacidade laboral.

Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Não obstante, designo o dia 26 de agosto de 2014, às 09 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, cadastrado neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Mal. Arthur da Costa e Silva, nº 1.561, Jardim da Glória, Limeira/SP, devendo, no ato da perícia, apresentar documento oficial com foto, bem como todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Com a vinda do laudo, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como para manifestar-se, no mesmo prazo, acerca da perícia realizada, oportunidade em que também poderá oferecer proposta de acordo.

Tudo cumprido, intime-se a parte autora acerca da contestação/proposta de acordo e, após, tornem os autos novamente conclusos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento dessa decisão.

Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0000133-45.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004766 - ANDREIA APARECIDA ALBINO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003379-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004735 - DARIO DE JESUS BARRETO (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003262-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004747 - AMANDA DE FATIMA ISIDORIO DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003376-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004737 - ALDO DELLA COLETTA FILHO (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003485-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004730 - ODAIR STAHL (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003378-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004736 - MARCIA MARLI TIMACHI FERNANDES (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000137-82.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004762 - JOSE GERALDO DE ARAUJO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003855-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004727 - ELIZANGELA LEITE DE CAMARGO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000136-97.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004763 - ALMEIDA ALVES DE JESUS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000103-10.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004774 - CLEDENIS DONIZETI OLEGARIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000062-43.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004785 - JOSIANE CRISTINA BUENO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000071-05.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004780 - FRANCISCO ALVES SIQUEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000064-13.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004784 - VALENTIM DE TOLEDO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002757-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004758 - OSVALDO AUGUSTO NAGUEL (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003472-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004733 - REINALDO SAMPAIO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003374-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004739 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000069-35.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004782 - EVA ROSANA MARQUES CASANOVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003672-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004728 - SALVADOR NAPOLI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000079-79.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004777 - EDSON DOS SANTOS (SP326177 - DOUGLAS BENEVENUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000047-74.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004792 - EVILASIO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002605-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004759 - DEUZELINDA MIQUELINO CALIENDO NAGUEL (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004644-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004721 - WALDOMIRO RODRIGUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004352-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004724 - DAMIAO MOREIRA DOS SANTOS (SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000121-31.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004768 - ROBERTO APARECIDO DE PAULA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003330-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004744 - MAGNALDA ALVES DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003329-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004745 - RODOLFO ALMEIDA DE FREITAS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003886-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004726 - NELSON GARCIA RIBEIRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003240-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004754 - MAROILSON BASTOS QUEIROZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004353-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004723 - AIRTON DE MARCO (SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003946-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004725 - LUCIA VELOSO DOS REIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000065-95.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004783 - FERNANDO ANTONIO SOARES DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002773-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004757 - SEBASTIANA SEVERO DA FONSECA NICOLETTO (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003239-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004755 - JOSE DONIZETE DELIBERALI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003336-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004743 - JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000053-81.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004789 - FABIANO APARECIDO RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) ADMAURI CASAGRANDE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) DARCI ALVES DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) APARECIDO JUSTINO DE FREITAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) GILCE APARECIDA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) MARCELO APARECIDO CAETANO DIAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) OSCAR DOMINGOS DEGOLIN (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) ROBERTO ROGERIO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) ALDEVINO MOREIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000117-91.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004769 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003248-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004752 - JOSENILTON MASCARENHAS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000001-22.2013.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004802 - FABIOLA DOMINGUES PESSOA FRANCO DE CAMARGO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004577-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004722 - CASSIO HENRIQUE PELOSI (SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003467-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004734 - LUIS CRIALESI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000135-15.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004764 - ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000088-41.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004776 - ANA ALVES DOS SANTOS (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000110-02.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004770 - ANTONIO GONÇALVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003251-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004750 - EDILSON ABILIO DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000018-24.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004797 - EDMILSON RAFAEL DOS SANTOS (SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003249-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004751 - DONIZETI APARECIDO DA ROCHA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000101-40.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004775 - MARCIA REGINA GUIMARAES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000073-72.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004779 - ANTONIO VERGOLINO DE PAULA FILHO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000104-92.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004773 - PAULO DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000070-20.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004781 - LUIZ ANTENOR FISCHER (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003256-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004748 - HELIO NASCIMENTO COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003208-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004756 - IRENILSON PEREIRA DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003263-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004746 - ORLANDO GONÇALVES DE LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003476-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004732 - CARLOS ALEXANDRE DE JESUS RAMOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000074-57.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004778 - MAURICIO APARECIDO KILIAN (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000106-62.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004772 - ANTONIO JOSE BARBOSA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000122-16.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004767 - GILMAR ESPEDITO PERINO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000109-17.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004771 - NATAL APARECIDO TEIXEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003373-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004740 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003354-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004741 - CLAUDIO JOSE

DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003350-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004742 - MARCELINO DONIZETE REATO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000060-73.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004786 - JOAO LUIZ MORAES (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003243-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004753 - CESAR RODRIGO FERREIRA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003375-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004738 - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003481-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004731 - JOILSON MENDES DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003253-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004749 - SILVIA CECILIA DE MELLO ROSSINI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000059-88.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004787 - MARINETE FERREIRA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003487-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004729 - JOAO AMANCIO DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000134-30.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004765 - VASHINGTON GUALBERTO DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000019-09.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004796 - NELSON DUARTE (SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000049-44.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004791 - MARCELO BECK (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000183-71.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004711 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 23/04/2014 e com DIP em 01/07/2014.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Cite-se o INSS. Após, vista à parte autora acerca da contestação. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-64.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333004712 - LUIZ MORAES DE SANTANA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 31/01/2014 e com DIP em 01/07/2014.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Cite-se o INSS. Após, vista à parte autora acerca da contestação. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.